



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2017 – São Paulo, quarta-feira, 31 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5742**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003480-27.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE E SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO)

Fls. 1703/1704 e 1713v.: reconsidero a parte final do item 4 da sentença de fls. 1711/1712, tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Assim, deixo de apreciar, neste momento, em juízo de admissibilidade, o recurso de fls. 1715/1732 e determino a remessa dos autos àquela E. Corte, para os fins do citado artigo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003909-57.2011.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, proposta em desfavor de BRUNO CHRISÓSTOMO DA ROCHA. Consta da inicial que, em 03 de outubro de 2011, o réu importou medicamentos, sem o devido registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 54. O réu foi regularmente citado (fls. 187/188), e apresentou resposta à acusação (fls. 194/199). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não prosperam as teses defensivas, tendo em vista que se trata de denúncia oferecida depois da intervenção da PGR, por força do art. 28, do Código de Processo Penal, cabendo aqui também ressaltar que a alegada aquisição do medicamento para uso próprio será objeto de análise quando do julgamento da ação, porquanto, neste momento, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 54. Em prosseguimento, designo o dia 03 de agosto de 2017, às 14:30h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Antônio Alexandre de Carvalho RE 932.536-4, e Valdenor Souza Rocha RE 973.311-6 (arroladas em comum às partes), requisitando-se referidas testemunhas para comparecimento ao ato, por serem Policiais Militares em Araçatuba. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as testemunhas Robison Avelino dos Santos e Marcos Custódio (arroladas à fl. 199) são meramente abonatórias ou se suas oitivas se destinam a esclarecer os fatos da acusação, devendo a defesa, acaso insista sejam elas inquiridas, manifestar-se nesse sentido, fornecendo, inclusive, o endereço completo da testemunha Marcos Custódio. Este Juízo admitirá a apresentação de testemunho escrito, com o mesmo valor probatório de depoimento oral, caso seja de caráter abonatório. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003953-03.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fls. 407, 413 e 414: recebo a apelação interposta pelos acusados Joel João Cardoso e João Duda Rocha, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos referidos acusados para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004449-32.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CICERO ALVES CAROBA(GO013068 - JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO) X VALDECI SOARES DA COSTA X NEBIA ISILDA SILVA

Fls. 298: recebo a apelação interposta pelo acusado, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, para que as razões de apelação sejam apresentadas naquela E. Corte, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5749**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002182-58.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fls. 70/95: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

ROBSON DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 9.358.523/SSP/SP, CPF 878.608.728-20, filho de José de Oliveira e Lairce Bueno de Oliveira, nascido em 19/01/1957, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal. Consta nos autos que o réu, em 25/05/2015, foi intimado, na qualidade de depositário fiel da empresa Hidropar Materiais Hidráulicos Ltda, nos autos de Execução Fiscal nº 0001341-05.2010.403.6107, para apresentar o bem penhorado e arrematado em Juízo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo apenas anotado no corpo do mandado de intimação cumprido que o bem penhorado fora devolvido (fls. 28/29). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 30/2016-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Foi requerido pelo parquet federal a realização de audiência para proposta de transação penal (fl. 72), não tendo sido esta aceita (fl. 111). Denúncia - fl. 115/116. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de ROBSON DE OLIVEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fl. 115/116. Cite-se o réu supra nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal. Intime-se, ainda, o defensor constituído do réu. Não apresentada resposta no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados nesta Subseção, pelo sistema AJG. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requistem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005), assim como para cumprir as demais determinações contidas nesta decisão. Ciente ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE/PR 2. PUBLICAÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Considerando a informação de fls. 279, dando conta que a carta precatória criminal enviada ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR foi reenviada ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR, em caráter itinerante para a realização do ato deprecado, bem como que o respectivo Juízo Estadual não consta com o sistema de videoconferência, determino: 1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR, referente à Carta Precatória nº 4415-02.2017.8.16.0069, solicitando os bons préstimos para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa LETTICIA APARECIDA MAINARDI em data anterior ao dia 20 de setembro próximo, a fim de assegurar a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos da ação penal. 2. Intime-se a defesa acerca do reenvio da carta precatória criminal ao Juízo Estadual da Comarca de Cianorte/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa, devendo a defesa acompanhar seu cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 2.1. Fica ainda, a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço atualizado de sua testemunha DAVI SALES DA SILVA, sob pena de preclusão da prova pretendida. Publique-se. Ciente ao MPF.

Expediente Nº 8419

INQUERITO POLICIAL

0000801-17.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO X IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFAN FURLANETTO E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, Izaias Carlos da Silva Júnior e Rogério Lopes Bernardo, respectivamente, às fls. 742, 743 e 744. Publique-se, intimando a defesa para apresentação das razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões de apelação pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisórias que deverão ser encaminhadas ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais competente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eutrípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5218

MANDADO DE SEGURANCA

0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME(PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Forneça a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciente ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência. Inf.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11436

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-67.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO X BRUNA PAVONATO

Ante o informado pela CECON à fl. 73, intem-se as partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2017, à 13h00min, que será realizada na CECON (7º andar).Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 69, expedindo-se carta precatória para citação e intimação dos réus.Fica o autor advertido que deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado, recolhendo eventuais diligências complementares.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10201

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002094-12.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.2017.403.6108) KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP354473 - CAROLINE LUISA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002094-12.2017.4.03.6108Dr. Hugo Hiromoto Taninaka :De acordo com o art. 5º, CPC, Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.Fundamental, pois, esclareça, em até dez dias, a visível divergência entre as assinaturas de fls. 37 e 41, a si atribuídas, não deixando de observar este Juízo que, a fls. 41, fora lançada a sigla P.P. (per procurationem) antes de seu nome, sem, no entanto, ter se identificado o subscritor, nem tampouco trazido ao feito a aludida procuração, intimando-se-o.

Expediente Nº 10202

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Extrato : ação penal pública, art. 334, CPB - contrabando de cigarros - redação legal do tipo penal à época dos fatos - consumação delitiva - pretensão punitiva procedente.Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJP/Processo n.º 0007467-39.2008.4.03.6108.Autor: Justiça PúblicaRéu: Wilson da Silva SantosVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 87/89, denunciou Wilson da Silva Santos, qualificado a fls. 87, como incurso nas sanções do art. 334, do Código Penal, com base nos seguintes fatos : em 15 de setembro de 2008, policiais rodoviários, em operação conjunta, denominada ANIBUS, com a Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Militar, abordaram dois caminhões que se encontravam estacionados ao fundo do estabelecimento comercial Posto Graal Sem Limites, situado na SP300, da Rodovia Marechal Rondon, km 342, nesta cidade de Bauru/SP, sendo que um deles, de placa AFC 7900/M.Benz, LS 1935, de Guaiara/SP, carregava grande quantidade de cigarros de diversas marcas, todos de origem estrangeira, e tinha como motorista o acusado Wilson da Silva Santos, que não apresentou documentação regular de importação da mercadoria.Quanto ao outro caminhão apreendido, no momento da abordagem, não foi possível localizar seu responsável, embora estivesse, igualmente, carregado de mercadorias de origem estranha, motivo pelo qual está sendo objeto de investigação em inquérito policial autônomo.Desta forma, o acusado Wilson da Silva Santos foi preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), o Termo de Recebimento de Preso (fls. 09) e a ele entregue a Nota de Culpa e Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 10/11).Assim, inexistindo documentação fiscal comprobatória da regularidade da importação das mercadorias de procedência estrangeira, na Delegacia da Receita Federal foram lavrados o Auto de Apreensão (fls. 14/15) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/GET1000/2008 (fls. 32/35), bem como solicitada a Perícia Mercológica Indireta, a qual apurou tratar-se de 347.697 maços de cigarros de marcas diversas, de origem e procedência não declaradas, avaliadas em R\$ 191.233,35 (fls. 113/118).Inquirido pela Autoridade Policial, o réu reservou-se ao direito de esclarecer os fatos apenas em Juízo.Já o Soldado da Polícia Militar José Ricardo Correia da Silva, condutor do denunciado, e o Agente da Polícia Federal Fernando Dias Duarte, testemunha da lavratura do Auto da Prisão em Flagrante, afirmaram que o acusado, ao ser abordado, negou conhecimento do conteúdo da carga, mas não apresentou notas fiscais ou qualquer outro documento do transporte regular das mercadorias.A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2008, fls. 90.Dada vista ao Parquet para manifestação acerca da possibilidade da aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo réu (fls. 124/125 e 142). No entanto, o benefício foi revogado porque o acusado foi processado no curso da suspensão deste processo (fls. 237), ficando, então, suspenso o feito de 08/04/2010 (fls. 142) até 17/01/2013 (fls. 237).Em prosseguimento, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 249/250), foram ouvidas as testemunhas comuns, arroladas pela Acusação e Defesa (fls. 288 e 373) e interrogado o réu (fls. 462/464).Memórias finais do MPF, às fls. 466/469, pugnando pela condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.Alegações finais do acusado, às fls. 481/487, aduzindo não haver dado causa ao delito e que a confissão do denunciado atenua a circunstância do crime, pugnando, por fim, pela absolvição do réu.Certidões de antecedentes juntadas às fls. 488/537.Cientificadas as partes (fls. 539 e 540), vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De promção, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Instrução Criminal, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido.(RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Ausentes preliminares, como se tira da inicial acusatória, presente suficiente descrição fática da conduta incriminada.De se observar, meritariamente, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos.Com efeito, o acusado, por ocasião de suas declarações em Juízo (fls. 462/464), uma vez que, na fase policial, exerceu seu direito de permanecer calado (fls. 08), confirmou os fatos mencionados pelo histórico elaborado pela Polícia Federal, quando da fiscalização ocorrida em 15 de setembro de 2008 (fls. 50/52).Os depoimentos do Agente da Polícia Federal, Sr. Fernando Dias Duarte (fls. 287), bem como do Soldado da Polícia Militar, Sr. José Ricardo Correia da Silva (fls. 373), confirmam o já narrado na fase policial (fls. 02/04 e 05/06), de que o acusado, ao ser abordado, negou conhecimento do conteúdo da carga, mas não apresentou notas fiscais ou qualquer outro documento do transporte regular das mercadorias.Por consequente, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, nº 0810300/GET1000/2008, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 32/35), totalizando 347.697 maços de cigarros de marcas diversas, de origem e procedência não declaradas, avaliadas em R\$ 191.233,35, conforme o Laudo de Exame Mercológico (avaliação indireta), de fls. 113/118.Desta forma, adequou o réu sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor.Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliasse cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir / transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de qualquer documentação, isso em quase 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro.Por fim, as circunstâncias do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delitiva mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na figura jurídica material sob abordagem.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, ao réu, para o delito tipificado no art. 334, CPB, redação original ao tempo dos fatos, a privativa de liberdade de reclusão, de quatro anos, para cumprimento em regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.), dada a gravidade objetiva a envolver quase meio milhão de maços de cigarros, no caminhão transportado pelo denunciado, seu 3º.Ausentes agravantes, verificando-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois o réu, em Juízo, confessou a autoria da conduta delitiva, aplicando-se, assim, a redução de três meses à pena aplicada, a traduzir três anos e nove meses.No mais, ausentes outras agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena.Logo, resulta definitiva a reprimenda para Wilson da Silva Santos, de três anos e nove meses de reclusão, nos moldes antes firmados.Diante dos contornos de extrema gravidade da conduta comprovada aos autos, introdução de quase 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro em caminhão pelo condenado, incabível a conversão do artigo 44, CPB, consoante a parte final de seu inciso III, a contrario sensu.No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 467, verso, por ocasião da apresentação de seus memoriais, de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trilhou pela já, há muito positivada, reprimenda em caso de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão ( art. 334, CPB ), de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis -ACR 50013662220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014PENAL PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO...5. Não havendo pedido formal na denúncia, exclui-se a fixação do valor mínimo para reparação do dano, sem prejuízo do efeito de tornar certa a obrigação de repará-lo (CP, art. 91, I). 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo.Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avaliando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - ruídos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO do réu Wilson da Silva Santos, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, c.c. inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar, com o inicial cumprimento já em regime semi-aberto.Ante o exposto e considerando mais que dos autos consta, CONDENO o réu Wilson da Silva Santos, como incurso nas penas do art. 334, do Código Penal, a três anos e nove meses de reclusão, para cumprimento em regime semi-aberto (art. 33, 2º, alíneas b e c, e 3º, do C.P.).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 10203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-09.2008.4.03.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

Defere-se, em parte, os pleitos dos Réus Carlos Alberto Ferreira e Terezinha de Jesus, formulados em audiência, que contou com a anuência parcial da Acusação à fl. 669, pelo que determina-se a realização de perícia sobre as máquinas caça-níqueis que integram o Termo de Abandono e Guarda Fiscal que repousa às fls. 86/88 (vinte e cinco máquinas caça-níqueis, objeto do boletim de ocorrência n.º 1102/2007, apreendidas na Rua 15 de Novembro, n.º 553, Lencóis Paulista/SP) e que foi objeto do laudo pericial de exame merceológico (avaliação indireta) às fls. 100/102. Isso posto, oficie-se a Polícia Federal para que realize a perícia, com a apresentação do laudo pericial em até 30 dias, se possível, respondendo aos questionamentos formulados pela Acusação e pelas Defesas, e comunicando este Juízo, com antecedência, sobre a data da realização dos trabalhos periciais, para que seja possível intimar as partes a fim de que, em o desejando, acompanhem o exame pericial.Oficie-se a Receita Federal sobre a realização da perícia, para que adote as providências pertinentes para franquear o acesso às máquinas que serão objeto da perícia.Intimem-se as Defesas para que apresentem os questionamentos que considerem pertinentes no prazo de três dias.Instrua-se o ofício a Polícia Federal com cópia de fls. 86/88 e 100/102.Publicue-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

**Expediente Nº 11246****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009647-95.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO) X JONAS CRISTIANO JACINTO X ERLON BUENO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 239: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 235, que deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base, restando fixada definitivamente a pena corporal em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 11250****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003767-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003767-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 478: A ação cível discute a legalidade da constituição dos créditos tributários e foi julgada procedente em 1º e 2º graus de jurisdição, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desconstituir os autos de infração DEBCAD nºs 37.188.175-7, 37.188.176-5 e 37.188.177-3, decorrentes dos procedimentos administrativos nºs 13.839.005656/2008-73, 13.839.005657/2008-18 e 13.839.005658/2008-62. (fls. 432/441 e 468/470). A decisão ainda pendente de trânsito em julgado. O Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento da ação penal (fl. 465). A defesa manifestou-se no sentido da manutenção da suspensão porquanto entende que há nesse atual estágio, a inexistência de crime cometido pelos requerentes, revelando, assim, patente ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. (fls. 476/477). De fato, pendente de trânsito em julgado a ação civil que deu ensejo à suspensão do presente feito e à vista das duas decisões favoráveis à defesa, no sentido de estarem desconstituídos os créditos tributários que embasam a denúncia, não se revela pertinente o prosseguimento da ação penal. Tampouco há prejuízo para a persecução penal, visto que suspenso o prazo prescricional enquanto não houver delinque definitivo. Nestes termos, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, prorrogo a suspensão da presente ação e seu prazo prescricional (artigo 116, I do CP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, se antes, for proferida decisão final. I.

**Expediente Nº 11251****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001310-54.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONIN(SP338094 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES JUNIOR E SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES E SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Verifico que a Defensoria Pública da União (DPU) fora intimada para apresentar resposta escrita (fls. 161). Ocorre que o réu constituiu defensor à fl. 163, Dr. Antônio Carlos Cosmo Vargas Fernandes Junior (OAB/SP 338.094), o qual atua regularmente no presente feito. Assim, reputo prejudicada a apresentação de resposta escrita pela DPU (fls. 165/168). Intime-a da destituição do encargo (fl. 164), em decorrência da constituição de defesa por parte do réu. Fls. 198/230: trata-se de petição da defesa que, embora juntada aos autos fora da ordem cronológica, não interfere tampouco prejudica os atos até então praticados. Trata-se de juntada de documentos que será analisada quando da prolação da sentença. Cumpra-se na íntegra o teor do termo de deliberação de fls. 195/196. Intimem-se. APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 11252****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000701-71.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1014, mantenho a audiência designada para o dia 21 de Junho de 2017, às 14h00. Determino no entanto, que expeça-se com urgência, ofício ao órgão competente, para que esclareça os termos de transferência e desmembramento mencionado às fls. 995/996, bem como confirme o parcelamento de fls. 1009, requisitando a resposta no prazo de 05 dias. Com a resposta, tornem os autos ao parquet federal, para nova manifestação. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado da 1ª vara federal de Osasco (fls. 1012), a devolução da carta precatória 0005635-21.2016.403.6130, independentemente de cumprimento, considerando que este juízo homologou o pedido de desistência da oitiva da referida testemunha, conforme se verifica às fls. 901.

**Expediente Nº 11253****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004491-53.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA FILHO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X GEORGE PAULO MATEUS DA SILVA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X WELLINGTON LUIS CAETANO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 134: Em que pese já haver publicação em nome do advogado que acompanhou os réus no momento do flagrante e na audiência de custódia (fl. 110), defiro o pedido da Defensoria Pública da União para determinar a intimação do advogado Dr. Rodrigo Augusto da Silva, OAB/SP 229.198, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, regularizando a representação processual. Em caso de não mais ser procurador dos réus, deverá informar ao juízo, no prazo de 03 dias. Nesse caso, ou na ausência de manifestação, tornem os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à acusação.

**Expediente Nº 11254****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004229-06.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANDRE LUIZ NINI(SP327103 - LIVIA MARTINS BALDO NINI) X EDUARDO DE SOUZA FRANCE(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 122/137 (Dr. Ricardo Fernandes Braga), a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando procuração nos autos. Considerando a existência de documentos de natureza sigilosa, declaro o seu sigilo e determino que o seu acesso seja permitido somente às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a natureza sigilosa, bem como aponha-se a tarja correspondente. No tocante ao corréu André Luiz Nini, considerando o teor da certidão de fls. 203, expeçam-se ofícios de praxe, visando a sua localização. Com as respostas, havendo informação sobre novos endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado/precatória, para tentativa de citação e intimação do mesmo, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Sem prejuízo, providencie a secretaria, a expedição de edital de citação e intimação ao réu supramencionado, com prazo de 15 dias. Sendo infrutíferas as tentativas de localização do réu e decorrido o prazo do edital, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

**Expediente Nº 11255****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014106-43.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MIRIAM DAMARIS DI MAIO(SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X GUIDO DI NAPOLI

MIRIAM DAMARIS DI MAIO e PAULO ROBERTO DALLARI SOARES, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 583/585. Uma vez cumpridas a contento as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 605 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MIRIAM DAMARIS DI MAIO e PAULO ROBERTO DALLARI SOARES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDO DE JESUS VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- 25.07.1994 a 23.07.1999 - TRANSPORTES CEAM LTDA;
- 16.02.2000 a 08.04.2009 - GAFOR LTDA;
- 01.06.2009 a 27.01.2010 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA;
- 08.09.2010 a 24.01.2011 - DELTA CARGO LOG.TRANSP.LTDA;
- 05.06.2012 a 23.01.2016 - AUTO POSTO BOAZ LTDA

-

##### 3. Sobre os meios de prova

###### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

###### 3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

##### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4.3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.4. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA, JESSICA MARIA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Relata a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, que seu pai, Getúlio Rodrigues de Souza, foi recolhido à prisão em 19/12/2012. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 163.095.609-8), protocolado em 03/10/2013, em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustenta, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, a autora é menor impúbere e comprova a qualidade de dependente do segurado, em razão da filiação.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Conforme relatado, busca a autora, menor impúbere, obter o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 915,05 para a data da reclusão em dezembro/2012, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 02 de 06/01/2012); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado restou comprovada pela Certidão de Nascimento juntada aos autos (ID 1412080), comprovando ser filha de Getúlio Rodrigues de Souza.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no “período de graça” (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (outubro/2012) e a data da reclusão (dezembro/2012) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor da autora foi com a empresa M. DE F. SILVA MASSAS - ME, de 07/06/2012 a 10/11/2012. A data da reclusão do genitor da autora se deu em 19/12/2012, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Campinas (ID 1412186).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Getúlio Rodrigues de Souza encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.** - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - **O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.** - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos do art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) **(destaque!)**.

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pela autora de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica da autora e baixa renda do recluso.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, vez que restaram demonstrados os requisitos exigidos: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica da autora presumida por ser filha menor e renda do instituidor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Determino promova o INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora no **prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiária	JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA
Representante legal / CPF	Jéssica Maria Alves da Costa / 413.079.698-44
Instituidor / CPF	Getúlio Rodrigues de Souza / 346.744.528-48
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	163.095.609-8
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

-

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora, no prazo de 10(dez) dias.
2. Com a **juntada do PA**, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
5. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal** haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.



SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Messias**, CPF nº 178.347.321-53, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP**. Visa, inclusive liminarmente, “a suspensão da alta programada para o dia 31/05/2017, determinando que o benefício somente seja cessado após a realização de perícia médica que constata a recuperação da capacidade laborativa. Caso a perícia venha constar que trata-se de incapacidade total e permanente, justo se faz a conversão do benefício previdenciário – auxílio-doença, para aposentadoria por invalidez.”

Relata o impetrante que foi diagnosticado com quadro de anorexia, disfagia e febre intermitente, em 28/12/2016. Ficou internado no período de 2 a 27/01/2017, sendo realizado sorologia para HIV, com resultado positivo. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.503.935-5) em 13/02/2017, com data de cessação programada para 31/05/2017. Sustenta, contudo, que seu benefício não deve ser cessado sem a realização de perícia médica, ressaltando que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com documentos.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante comprovou o requerimento administrativo para prorrogação do benefício (ID 1399203).

É o relatório.

**DECIDO.**

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, o preenchimento pelo impetrante dos requisitos previstos para concessão do benefício de auxílio-doença, dentre eles a existência de incapacidade laboral. Tais comprovações, por certo, exigem dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Para além disso, intimado a comprovar o prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício, o impetrante juntou aos autos o protocolo administrativo datado de 17/05/2017, supervenientemente, portanto, ao ajuizamento do presente *mandamus*.

O benefício do impetrante encontra-se ativo, com perícia médica administrativa agendada para o próximo dia 18/07/2017.

Assim, não resta comprovado nos autos o interesse processual a justificar a impetração do mandado de segurança.

Ademais, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto **extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Segundo novo entendimento adotado por este Juízo, reconsidero a decisão exarada no Id 950132 e indefiro o pedido de produção de prova oral.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 950191: segundo novo entendimento adotado por este Juízo, reconsidero a decisão exarada no id 950191 e indefiro o pedido de produção de prova oral.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 573601:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por APARECIDO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo 35756.001321/2016-49 NB 42/173.552.469-4, conforme acórdão 3782/2016 da 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhando o processo para a Agência da Previdência Social de Origem no prazo de 5 (cinco) dias.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 05/12/2016 (NB 42/173.552.469-4). Inconformado, apresentou o recurso administrativo, sendo que em 30/08/2016, o recurso foi distribuído ao Conselheiro Relator da 21ª JR. Em julgamento, o recurso foi reconhecido e dado provimento por Unanimidade Acórdão 3782/2016 datado de 11/10/2016. Entretanto, o Relator da Junta de Recursos colocou datas de duas empresas distintas. O INSS apresentou interposição embargos em 25/10/2016, o qual foi admitido e conhecido dos Embargos Declaratórios do INSS para anular o Acórdão nº 3782/2016, para no mérito dar provimento ao recurso do segurado, datado de 06/03/2017. Na mesma data do julgamento (06/03/2017), o processo foi encaminhado a SRD (Seção de Reconhecimento de Direitos), lugar onde permanece até a presente data.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1407649) que o processo administrativo do impetrante encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda distribuição e julgamento. Juntou extrato de movimentação processual.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, implantando o benefício em cumprimento ao Acórdão proferido pela instância superior administrativa.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao processo administrativo do impetrante, tendo sido encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda distribuição e julgamento (ID 1407649).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL MACHADO DE CAMPOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de conversão da atual aposentadoria em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- CPFL 01/11/1984 a 10/06/2007 - Eletricitário (eletricidade acima de 250 volts)
- CPFL 23/07/2007 a 28/10/2015 - Eletricitário (Eletricidade acima de 250 volts)

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência

**3.3 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OMAR DONIZETI CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício previdenciário de aposentadoria já reconhecido administrativamente pela instância recursal superior.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de revisão no benefício do impetrante, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em razão da especialidade dos períodos reconhecidos judicialmente.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO BENETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 25 de agosto de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados, por mandado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 24 de maio de 2017.

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 25 de agosto de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

(ID 1436745) Defiro o pedido formulado, contudo pelo prazo improrrogável de dez dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

□

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Custódio Filho, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Americana-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.702.134-0), protocolado em 11/10/2016, de que não teve notícia de julgamento até a impetração do presente *mandamus*. Sustenta ser inadmissível a demora na análise de seu requerimento, mormente por se tratar de benefício de ordem alimentar.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial com documentos.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Relatei. **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico da consulta ao site DATAPREV/INSS, que o benefício requerido pelo autor (NB 42/178.702.134-0) foi devidamente implantado em abril do corrente ano, com data de início em 30/08/2016, tendo havido, portanto, a perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato DATAPREV/INSS aos presentes autos.

Campinas, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de suspensão do feito,

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) indicar o endereço eletrônico das partes.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) indicar o endereço eletrônico das partes.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Id 1066789: 1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.**

**2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).**

**3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada.**

**4. Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**5. Defiro o pedido quanto ao sigilo dos documentos relativos ao Imposto de Renda, consoante requerido pela parte autora. Registre-se no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito.**

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIZUEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499  
Advogado do(a) AUTOR: MIZUEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499  
Advogado do(a) AUTOR: MIZUEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCOS DORIVAL ZANCHETTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao protocolo e julgamento do recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria NB 42/176.911.346-8, encaminhado via correio em 01/02/2017.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/06/2016 (NB 42/176.911.346-8). Inconformado, apresentou o recurso administrativo, que foi enviado via correio em 01/02/2017. Ocorre que até a data da impetração do presente mandamus o recurso não havia sequer sido protocolado, motivo pelo qual pretende a concessão da segurança a fim de ver protocolado e analisado seu recurso em prazo razoável.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1441461) que o pedido de aposentadoria do impetrante foi indeferido, por não haver comprovado tempo mínimo necessário exigido pela legislação, bem assim que o recurso administrativo interposto pelo impetrante encontra-se atualmente na 2ª Junta de Recursos onde aguarda julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu recurso administrativo contra o indeferimento do benefício, procedendo ao protocolo e julgamento no prazo legal.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com o devido protocolo perante a Junta de Recursos competente, estando no aguardo de julgamento.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de protocolo do recurso interposto.

Em relação ao pedido de julgamento, não vislumbro extrapolação de prazo para tanto, uma vez que foi recentemente protocolado, em maio/2017. Desta forma, não há interesse de agir em relação ao pedido de pronto julgamento do recurso.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

**Id 567552 e 1037366: preliminarmente à análise dos pedidos de produção de prova pericial, defiro o requerido pela União e determino a intimação da parte autora a que traga aos autos cópia de seu prontuário médico, com toda a documentação afeta ao quadro relatado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Id 1165442: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, ficam indeferidas outras diligências, nos termos do requerido pelo Município de Valinhos, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAFE CANECA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Café Canecão Ltda. (CNPJ/MF nº 45.986.700/0001-35)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizados o preparo do feito e a representação processual da impetrante.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (4) Sem prejuízo, ao SUDP para o registro do valor retificado da causa (R\$ 188.000,00).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Acocic Indústria e Comércio de Metais EIRELI - EPP (CNPJ/MF nº 06.888.506/0001-65)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "para impedir que a Receita Federal do Brasil venha a exigir no decorrer do presente mandamus o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade das citadas exações tributárias, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de eventual depósito prévio".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (4) Sem prejuízo, ao SUDP para a retificação da autuação mediante a exclusão da União e respectiva representação processual do polo passivo da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-15.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IGP – CLINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. (matriz e filial), qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, visando a "**CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** inaudita altera parte, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da LC 7/70 e 70/91, artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN e EC 20/98, arts. 2º e 3º §1º da Lei 9718/98 e art. 1º das Leis 10637/02 e 10833/03 determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora que se abstenha proceder quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ora impugnada até o julgamento definitivo da presente demanda;(...)."

Alega, em síntese, que o ICMS e o ISS são parcelas pertencentes ao Estado (ou ao Distrito Federal) e Municípios, transitando pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer ao faturamento, razão pela qual não poderiam ser incluídos na base de cálculo tanto do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e precedentes do TRF da 3ª Região.

Documentos juntados com a inicial.

**É o breve relato. Decido.**

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **deiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante (matriz e filiais).

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, **inclusive sob pena de revogação da medida ora deferida e extinção do feito**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de reconhecimento ao direito de compensação do alegado indébito tributário e os demonstrativos/planilhas/cálculos já acostados aos autos; (1.3) comprovar o pagamento das custas iniciais complementares calculadas com base no valor retificado da causa, acostando aos autos a respectiva GRU- Judicial.

(2) **Cumprida a determinação supra**, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Notifique-se a AADJ/INSS a que traga aos autos cópia dos documentos solicitados pela contadoria oficial no id 701137.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISLENE APARECIDA LIRANI  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Gislene Aparecida Lirani**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, cessado pela Autarquia em razão de que não teria restado comprovada a qualidade de segurado de seu esposo, instituidor da pensão.

Relata que, na qualidade de esposa do senhor Humberto Carlos Vieira, falecido em 13/09/2009, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 154.707.019-3), que foi concedido. Ocorre que, em 27/09/2010, o benefício foi suspenso, sob a alegação de que os recolhimentos previdenciários da empresa na qual seu marido era sócio foram feitos apenas após o óbito e, portanto, não teria restado demonstrada a qualidade de segurado. Defende a legalidade dos recolhimentos e o restabelecimento do benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício pretendido, mormente em razão da necessidade de produção de prova para comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**Demais providências:**

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
  2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
  3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
  4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
  5. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
  6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
- Intímem-se.
- Campinas, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTER ALUMINIO COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, FILOMENA MARIA DA SILVA, DONIZETTI NICOLAO DA SILVA, ALAN CHRISTIAN DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

**ID Nº 1339397 - DESPACHO**

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidaban, 465, - lado ímpar, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13015-210.

**EXPEDIDO** nesta cidade de CAMPINAS, 29 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KETHLEEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que nesta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até sessenta salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino ao autor que esclareça a propositura da ação neste Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias, o silêncio implicando a remessa ao referido órgão judiciário.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

## DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e oitiva de testemunha, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no presente feito é de natureza documental.

Venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO CARLOS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar seu benefício de aposentadoria, já reconhecido administrativamente, com reafirmação da data do início do benefício para a data em que o impetrante houver completado os 35 anos necessários à concessão do benefício.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 11/11/2015 (NB 42/175.496.452-1. Inconformado, apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a 27ª Junta de Recursos dado provimento parcial, facultando ao segurado o direito de reafirmar a DER para implementar os 35 anos de contribuição. Em 10/02/2017, o impetrante requereu a reafirmação da DER junto à Agência da Previdência Social de Campinas. Ocorre que até a data da impetração do presente *mandamus*, seu benefício não havia sido implantado, motivo pelo qual pretende ver a ordem concedida.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1441548) que o pedido de aposentadoria do impetrante foi deferido, tendo sido implantado com reafirmação da DIB para 23/02/2016, conforme extrato de movimentação processual.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão administrativo que reconheceu seu direito à aposentadoria, reafirmando a DIB – Data do Início do Benefício para o momento em que o impetrante completar os 35 anos de tempo de contribuição.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a implantação do benefício após a reafirmação da DIB para 23/02/2016, ocasião em que o segurado completou os 35 anos de tempo de contribuição, conforme se verifica do extrato em anexo às informações prestadas.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **R. R. Multirodas Ltda. – ME**, qualificada na inicial, em face de **Ângela Maria da Silva e eventuais outros moradores** do imóvel situado na Avenida José Paulino, nº 396, Centro, Paulínia - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem para a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do referido bem.

A autora relata haver adquirido de Jair Bulizani e Leonilda Facanali Bulizani, na data de 08/03/2016, os imóveis descritos nas matrículas ns. 31.700 e 31.382 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Afirma que na ocasião da aquisição foi informada pelos alienantes de que a Sra. Ângela Maria da Silva e seus familiares haviam invadido uma parte da área adquirida, mas iriam desocupá-la. Refere, contudo, que essa desocupação não ocorreu. Junta documentos (ID 586886; 586920 – p. 1 a 26; 586927 – p. 1 e 2).

A presente ação foi distribuída em 07/06/2016, sob o nº 1002253-62.2016.8.26.0428, ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia – SP, que deferiu o pedido de liminar (ID 586927 – p. 3).

Ângela Maria da Silva apresentou contestação e reconvenção (ID 586937 - p. 1 a 22), alegando preliminarmente: a incorreção do valor atribuído à causa; a inépcia da petição inicial, ante o não cabimento da reintegração em favor de quem nunca teve a posse; a litispendência com a ação de usucapião nº 1002126-27.2016.8.26.0428, ajuizada em 31/05/2016. No mérito, afirmou haver adquirido a propriedade da área objeto da ação em decorrência do exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* desde o ano de 2000. Aduziu ter sido ela mesma vítima do esbulho provocado pela ré em 10/06/2016, por meio da remoção de seu relógio de luz, instalado no ano de 2002. Pugnou pela reconsideração da tutela liminar e pela aplicação, ao caso, do rito comum, adequado às ações envolvendo posse velha. Invocou a usucapião do imóvel em questão, afirmando ocupá-lo, com sua mãe e seus filhos, desde o ano de 2000. Requereu a concessão da gratuidade processual.

Em reconvenção, a ré requereu o deferimento de liminar para sua manutenção na posse, ante a turbacão caracterizada pela remoção não autorizada de seu relógio de luz em 10/06/2016 e a chegada do Oficial de Justiça em 17/06/2016.

Juntou documentos (ID 586955; 586975 – p. 1 a 28; 586983 – p. 1 a 11; 586991 – p. 1 a 9; 587005 – p. 1 a 12; 587008 – p. 1 a 41; 587013 - p. 1 a 16; 587016 – p. 1 a 11; 587019 – p. 1 a 5; 587026 – p. 1 a 17; 587029 – p. 1 a 2).

Em face da decisão de deferimento da tutela liminar, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (ID 587029 – p. 3 a 16 e 22 a 24).

R. R. Multirodas Ltda. – ME apresentou réplica (ID 587029 – p. 27 a 30) e contestação à reconvenção (ID 587117 – p. 1 e 2).

Ângela Maria da Silva apresentou réplica à contestação da reconvenção (ID 587184 – p. 1 a 3).

O mandado de citação e reintegração de posse foi restituído sem o cumprimento da ordem de reintegração, a pedido do Cartório (ID 587234 – p. 3).

O E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia determinou a redistribuição da ação de reintegração de posse à 2ª Vara Judicial de Paulínia – SP, com fulcro na conexão com a ação de usucapião nº 1002126-27.2016.8.26.0428 (ID 587234 – p. 4).

O E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Paulínia determinou a redistribuição de ambas as ações a esta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da manifestação de interesse da União no processo nº 1002126-27.2016.8.26.0428 (ID 587234 – p. 9).

Foi noticiado o provimento do agravo de instrumento interposto em face da tutela liminar de reintegração de posse (ID 587234 – p. 31 a 37).

Tendo em vista que a ação de usucapião nº 5000364-84.2017.4.03.6105 (nº originário 1002126-27.2016.8.26.048) foi distribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas, o E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas determinou a remessa do presente feito a esta 2ª Vara Federal, por dependência (ID 590756).

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado, a ação de usucapião nº 5000364-84.2017.4.03.6105 foi originalmente distribuída à 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, sob o nº 1002126-27.2016.8.26.0428, na data de 31/05/2016.

Em 07/02/2016, às 14:50 h, ela foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

Por seu turno, a presente ação de reintegração de posse, distribuída originalmente à 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia sob o nº 1002253-62.2016.8.26.0428 e posteriormente remetida à 2ª Vara daquele mesmo foro, por dependência à mencionada ação de usucapião, veio redistribuída sob o nº 5000377-83.2017.4.03.6105, no dia 07/02/2017, às 17:35, à 6ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, que determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, perante a qual tramitava o processo nº 5000364-84.2017.4.03.6105.

Considerando que o processo preventivo é a ação de usucapião (nº 5000364-84.2017.4.03.6105), recebo os presentes autos redistribuídos da 6ª Vara Federal de Campinas.

Deixo, contudo, de firmar a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para o julgamento da lide.

Isso porque, diversamente do que ocorre com a ação preventiva, de usucapião, em que a intervenção da União se justifica pela necessidade de certificação da exclusão, do perímetro da área usucapienda, de terreno marginal do Rio Atibaia, de propriedade do ente federativo, no presente processo tal necessidade não se verifica.

Com efeito, na demanda em exame a autora objetiva a reintegração na posse de imóvel já formalmente demarcado e registrado, sendo certo que a existência de matrícula imobiliária própria faz presumir a regularidade do bem e, portanto, a observância da área marginal de propriedade da União.

Tanto é desnecessária a intervenção da União no presente feito que, instada a se manifestar sobre seu interesse em integrá-lo, ela ficou-se silente.

Por essa razão, não vislumbro interesse da União no presente processo e, por conseguinte, não verifico, na espécie, a presença de ente que justifique a manutenção da ação neste Juízo Federal.

E considerando que apenas a competência relativa se modifica pela conexão (artigo 54 do CPC), não é mesmo o caso de se manter, neste Juízo Federal, com fulcro na conexão com a ação de usucapião, o processamento do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Paulínia - SP.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

#### DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela embargante (ID 1457391), manifeste-se a CEF em cinco dias.

Após, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIA TUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da Caixa Econômica Federal, a fim de que compareça novamente na agência para levantamento do dinheiro.

Realizada a intimação, venham os autos conclusos para sentenciamento do feito.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-22.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MERCURIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Decidido em inspeção.

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Márcia Aparecida Mercurio Moreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e especiais e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 31/05/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.  
Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.680,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais).  
**DECIDO.**

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, com pagamento das parcelas vencidas desde 31/05/2016, data do protocolo administrativo do benefício (NB 174.717.701-3).

Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 53.680,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Verifico do extrato de contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que os valores recebidos pela autora nos últimos anos não ultrapassa o valor de um salário mínimo. Assim, em caso de concessão do benefício, o valor deste será de um salário mínimo.

Nos termos do disposto no CPC, 292, o valor da causa no caso dos autos é calculado pela soma das 12 parcelas vincendas mais as parcelas vencidas (9 parcelas desde maio/2016), cujo resultado deverá ser multiplicado pelo valor do salário-de-benefício.

Assim, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de R\$ 19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais).

**Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais).**

**Ao SUDP** para anotação.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – Lei 10.259/2001, artigo 3.º, caput.

Em decorrência, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do CPC, 64, § 1º, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução CJF-3 0570184, de 22/07/2014, e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA LETE THODORO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juiza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10682**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007510-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEWTON UBIRAJARA PINTO**

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Newton Ubirajara Pinto, qualificado nos autos, com fulcro no inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46306483, celebrado pelo requerido com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF).A autora juntou documentos (fls. 05/20).Houve deferimento da tutela liminar (fl. 24).Posteriormente, a CEF desistiu da ação (fl. 59).É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 59, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou constrição havida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0015135-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A JOANINHA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS**

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A Joanhina Artigos do Vestuário Ltda. - ME, André Luiz de Medeiros e Flávia Cristina de Souza Medeiros, visando ao recebimento de dívida oriunda das operações ns. 25.0897.734.0000529-09, 25.0897.734.0000569-04, 25.0897.734.0000633-58 e 25.0897.734.0000648-34, pactuadas em 02/01/2014, 17/03/2014, 01/09/2014 e 14/10/2014 na forma do contrato de relacionamento celebrado pelas partes.A autora juntou documentos (fls. 04/32). Posteriormente, informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fl. 46). É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 46, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0013593-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013593-6)** - MILCA PARMELJANE DE SOUZA(Proc. MARCIO VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0004550-51.2011.403.6105** - CLAUDEMIR FELICIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011632-36.2011.403.6105** - NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010320-54.2013.403.6105** - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0006809-77.2015.403.6105** - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 199: Defiro. Intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos suplementares da autora.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

**0003431-04.2015.403.6303** - MOACYR CARLOS FRANCO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local por Moacyr Carlos Franco Filho, CPF nº 096.962.008-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/03/2014 (NB 42/164.614.442-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Borgwamer Brasil Ltda., de 05/09/2005 a 13/03/2014 (DER), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque foi comprovado o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, atenuando a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto.Os autos foram redistribuídos à esta vara da Justiça Federal, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.Instadas, as partes nada mais requereram.É o relatório.DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/03/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a quele do aforamento da petição inicial (06/04/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo de contribuição à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é prevista pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado ao tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, a razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apesar excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 2010000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quais as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do

trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, não impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, moinhos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbataadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n.º 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Borgwamer Brasil Ltda., de 05/09/2005 a 13/03/2014, nas funções de Operador de Máquinas no Setor de Usinagem da empresa. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à fls. 55. Verifico do documento juntado aos autos do processo administrativo, que o autor exerceu atividades de usinagem, operando máquinas operatrizes. Durante todo o período pretendido, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação desta sentença acima. Além disso, as atividades desempenhadas pelo autor enquadraram-se como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (de 02/05/1988 a 03/05/1990 e de 01/12/1992 a 28/06/1998), conforme CNIS de fl. 60º. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo urbano comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado, trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (13/03/2014). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (13/03/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. Ressalto que os períodos trabalhados de 01/03/1991 a 14/05/1991 e de 07/08/1991 a 01/10/1991 foram laborados de forma concomitante com o período trabalhado na J V A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1990 a 30/10/1991). Por tal motivo não foram computados na tabela acima a título de tempo de contribuição. Seus recolhimentos deverão ser, contudo, utilizados no cálculo da renda mensal do benefício ora reconhecido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Moacyr Carlos Franco Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 05/09/2005 a 13/03/2014 - agente nocivo ruído e atividade insalubre prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2014); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sênto. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF MOACYR CARLOS FRANCO FILHO / 096.962.008-03 Nome da mãe Iracy de Godoy Franco Tempo especial reconhecido de 05/09/2005 a 13/03/2014 Tempo total até 09/04/2014 39 anos 6 meses 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 164.614.442-0 Data do início do benefício (DIB) 13/03/2014 (DER) Data considerada da citação 04/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012498-68.2016.403.6105** - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023601-72.2016.403.6105** - JOSE MILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 112/121-Intime-se o Perito a que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.2- Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.3- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.4- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002628-67.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES(SP05298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005436-02.2001.403.6105 (2001.61.005436-8)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007939-39.2014.403.6105** - OLIVAR PEDRO CORNIANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0015433-18.2015.403.6105** - KELVYN MUNHOZ X THAIS ARAUJO ROCHA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0010421-86.2016.403.6105** - YASMIN DE ARAUJO ARAGAO X ALEX DA SILVA ARAGAO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por YASMIM DE ARAÚJO ARAGÃO, menor incapaz, devidamente qualificada na inicial e representada por seu genitor, Alex da Silva Araújo, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar medicamento objeto de doação e informado na DI no. 16/0397778-5 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Liminarmente, pretende A impetrantes que a autoridade coatora, in verbis: ... libere de imediato as mercadorias (medicamentos) objetos de doação e de primeira necessidade do impetrante..... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/73. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à autoridade coatora: ... que em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI no. 16/039778-5, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos (fls. 75/77-verso). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 87/95). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 105/106, se manifestou pela parcial concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfiletamento do mérito. Narra a impetrante nos autos, em apertada síntese, ser portador de moléstia grave para a qual o tratamento mais eficaz seria a infusão de Eculizumab que, consoante alega, comprovadamente impediria a progressão do quadro clínico da referida doença. Mostra-se irrisignada nos autos com a interrupção do despacho aduaneiro de importação por parte da fiscalização de Viracopos insurgindo-se com relação ao critério utilizado para valorar o medicamento importado, em síntese, pelo fato do referido fármaco não ter sido objeto de transação comercial mas de doação por parte do laboratório farmacêutico. Desta forma, argumentando que, em se tratando de doação de medicamento para uso próprio e não se destinando a qualquer finalidade comercial, rechaça a utilização, por parte da autoridade coatora, no que tange à valoração aduaneira, dos preços de produtos similares ou do método do arbitramento (art. 148 do CTN). Desta forma pretende com a presente impetração que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias referenciadas na inicial sem a incidência de tributos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante, ressaltando terem sido apurados pela fiscalização indícios robustos de subavaliação dos medicamentos importados. No mérito assiste, em parte razão, a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação de medicamento destinado a uso próprio e objeto de doação, devidamente discriminado na DI no. 16/0397778-5 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Por sua vez, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente, a autoridade coatora esclarece que toda a mercadoria internalizada, mesmo que objeto de doação, encontrar-se-ia submetida ao despacho de importação destinado a verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA -GATT), destacando inclusive que: A tributação também incide sobre bens doados, por esta razão os mesmos devem ser corretamente valorados para que se determine com exatidão a base de cálculo para a tributação. Na espécie, a questão controversa cinge-se a divergência tanto da classificação aduaneira do medicamento importado para fins de recolhimento de tributo como do preço discriminado na doação e o valor praticado no mercado do produto da qual decorreu, em última análise, a interrupção do desembarço aduaneiro das mercadorias individualizadas nos autos. Outrossim, como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incorrer, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello). Na espécie deve ser anotado que a impetrante importou os medicamentos constantes da DI no. 16/0397778-5 para uso pessoal. Tal fato não é controvertido nos autos. Comprovou, ainda, por meio de relatórios médicos, que teve prescrito por seu médico os referidos medicamentos como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde do impetrante, podendo levá-lo à óbito. Com efeito, diante do confronto de normas que coloca de um lado as regras da legislação aduaneira e de outro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, este último deve prevalecer, como inclusive pertinentemente observado nos autos pelo Ministério Público Federal, in verbis: Não há como negar que o direito à saúde, e consequentemente, à vida da impetrante deve prevalecer. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder à cobrança dos tributos que entende devidos. Sob a ótica do impetrante, a retenção de tais mercadorias poderá levá-la a óbito. Neste sentido, a título ilustrativo, segue julgado ilustrativo do entendimento do E. TRF da 3ª. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de venda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 0007793240124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, concedo parcialmente a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 75/77-verso, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar as mercadorias apontadas na DI no. 16/0397778-5, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Stimulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. Campinas,

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6812

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004396-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004396-0)** - R. ROBERTTI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n. CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0000651-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000651-8)** - M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0001280-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP217320 - JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL)**

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência.Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0604148-82.1992.403.6105 (92.0604148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0001286-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L. & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0009077-90.2004.403.6105 (2004.61.05.009077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0013831-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0006775-54.2005.403.6105 (2005.61.05.006775-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRNACESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0005150-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZADA EVANGELISTICA PALAVRAS DE VIDA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0008942-34.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0000047-16.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0001174-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ URVANEGLA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1)** - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0006521-13.2007.403.6105 (2007.61.05.006521-6)** - MARIZA CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIZA CAMPOS CRESPO X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0009634-72.2007.403.6105 (2007.61.05.009634-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5)** - VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0016516-11.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0009503-24.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0001477-66.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0610807-97.1998.403.6105 (98.0610807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0011614-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERMENEGILDO BUENO MENDES - ESPOLIO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3)** - AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CEF ou BB). Intime(m)-se.

**0012812-87.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA, PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DE OLIVEIRA, representado por sua filha Priscila Teixeira de Oliveira Barros, objetivando seja concluída a análise e concessão de seu pedido de pensão por morte.

Aduz ter pleiteado o benefício de pensão por morte, em 17.10.2016 (NB 21/178.777.771-5), em virtude do falecimento de sua esposa Benedita Teixeira de Oliveira, cujo óbito se deu em 05.07.2016 e que até a data da interposição da presente ação referido pedido não havia sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1152822).

As informações foram prestadas (Id 1272255) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda seja concluída a análise e concessão de seu pedido de pensão por morte.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício (NB 21/178.777.771-5) encontra-se concedido com data de início do pagamento em 05.07.2016 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00. (Id 1272255)

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR QUARESMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Tendo em vista o Quadro Informativo de prevenção apontado, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Autor para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, informando se houve novo requerimento administrativo e informando e comprovando eventual alteração no quadro de saúde do mesmo, para que este Juízo possa apreciar o feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NEMESIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: YOON CHUNG KIM - SP130680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão no PAF 19311.720281/2012-87, sob alegação de ausência de liquidez e certeza do suposto débito, independentemente da sua inscrição em Dívida Ativa.

Aduz objetivar o cancelamento de débitos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de 2008 a 2010, em discussão no processo administrativo nº 19311.720281/2012-87, objeto de entendimento das Autoridades Fiscais no sentido de que a Autora não faz jus à alíquota zero de PIS e COFINS prevista na Lei 10.147/00 em relação à receita resultante da venda de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene em geral.

Alega que, por discordar da cobrança promovida pela Ré, objetiva a tutela do Poder Judiciário para que seja reconhecida a correta apuração das contribuições nos anos de 2010 e 2012, "...com base nos argumentos de fato e de direito declinados na presente petição inicial, que serão confirmados na fase instrutória desse processo..." e que resultará no cancelamento da exigência decorrente do PAF 19311.720281/2012-87.

Por meio da petição (Id 1429638) a parte Autora requereu a juntada de guia de custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, alegado erro na apuração das contribuições da Autora referentes ao PIS e à COFINS, que são inclusive objeto de discussão em processo administrativo PAF 19311.720281/2012-87, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001588-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALVARO MACEDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029, FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LARITZA ALARCON ORTIZ, cubana, médica participante do Programa Mais Médicos, com domicílio no município de Itapira/SP, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando garantir a renovação contratual no referido Programa, diretamente com o governo brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados, com tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Contudo, da análise dos autos, verifico que a Autora tem domicílio no município de Itapira/SP (Id 1451965), bem como exerce suas funções como médica no Programa Mais Médicos também na cidade de Itapira/SP (Id 1452015), cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

Destarte, com base no disposto no Parágrafo único do art. 51 do novo Código de Processo Civil, entendo que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à 27ª Subseção Judiciária (São João da Boa Vista).

Remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2017.

**D E S P A C H O**

Intime-se, pela derradeira vez, a Requerente para que promova o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Tendo em vista o constante na inicial, entendo que, por ora, não há como apreciar-se o pedido de antecipação de tutela, especialmente em razão do conteúdo fático alegado.

Com efeito, reclama-se haver abuso de poder quanto à aplicação de sanção por suposto descumprimento de contrato administrativo sob pregão nº 020/2015, sem que houvesse o regular processo administrativo. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer a prévia manifestação da Requerida, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

De tal forma, considerando-se a urgência alegada, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Requerida, acerca do pedido de tutela de antecipada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **MARIA ROSANA DA SILVA** e **CÉLIO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obrigar a Requerida a fazer o pagamento de até 80% das prestações de números 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, mediante a utilização do saldo da conta vinculada da 1ª Requerente (Maria) do FGTS.

Aduzem terem firmado contrato de financiamento de bem imóvel com o Itaú Unibanco S/A no âmbito do sistema financeiro de habitação e que em decorrência de problemas financeiros inadimpliram as prestações 28, 29, 30, 31 e 32, tendo, então sido notificados extrajudicialmente, em 17.04.2017, para purgação da mora no prazo de 15 dias.

Asseveram que a 1ª Requerente (Maria) possui saldo de FGTS no valor de R\$ 15.031,81 e está sendo injustamente impedida de utilizá-lo para quitação de parte das prestações na forma da lei.

Alegam preencher os requisitos necessários para utilização do FGTS, fazendo jus, portanto, a liberação do saldo para abatimento de até 80% de onze prestações do financiamento, tudo conforme disposto no art. 20, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.036/90.

Intimados a regularizarem o feito (Id 1251588), requereram a reconsideração da decisão (Id 1256725), bem como informaram terem interposto Agravo de Instrumento (Id 1256727) em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

Por meio do despacho (Id 1338495) foi mantida a decisão (Id 1251588).

Em petição (Id 1377277) a parte Autora peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação.

Por meio da petição (Id 1423681) a parte Autora requereu a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a petição (Id 1423681) como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para exclusão do ITAÚ UNIBANCO S/A do pólo passivo da ação.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de levantamento da conta de FGTS da Autora para amortização do financiamento celebrado, está sujeito a requisitos legais e demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória. Assim, não pode ser reconhecido de plano pelo Juízo, pela ausência da necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do ITAÚ UNIBANCO S/A do pólo passivo da ação, conforme petição (Id 1423681).

Cite-se e intím-se, inclusive para manifestação da Ré acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Petição ID 1267008: Expeça-se certidão nos moldes previstos pelo sistema PJe.

Antes, porém deverá a requerente recolher as custas devidas para fins de expedição da certidão no valor de R\$ 8,00.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7016**

**DESAPROPRIACAO**

**0015801-32.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X MANOELITA SERRANO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Fls. 231: Defiro o prazo requerido pela Infraero de 60 (sessenta) dias.Int.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 5726

EXECUCAO FISCAL

**0605850-63.1992.403.6105 (92.0605850-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0610743-87.1998.403.6105 (98.0610743-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004852-03.1999.403.6105 (1999.61.05.004852-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SOLON AUGUSTO PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0005058-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005058-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009139-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAINT GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0003469-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP223191 - RODRIGO CORONHA) X IVO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0004341-58.2006.403.6105 (2006.61.05.004341-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEL LUSTRES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0003604-21.2007.403.6105 (2007.61.05.003604-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELLAPRATA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004060-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004060-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RICARDO GARAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA X RONALDO GORAYB CORREA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008709-71.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0016980-69.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0017011-89.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004951-50.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KVA ELETRICA LTDA. EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0017245-37.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAO - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002412-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0014477-07.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA RAQUEL MIELLE CALCADOS - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0003894-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUSID COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0009032-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0012505-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010813-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0000691-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(\*). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
  - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
  - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia **05 de julho de 2017 às 13H30**, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 947244-947253-947292-947371-947364-1136878 (quesitos autora), quesitos INSS e desta decisão.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cite e intime-se com urgência as partes, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 25/07/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (ID 755819), Sras. Márcia Regina Frezzatto e Otília Bressan, bem como para o depoimento pessoal da autora (ID 630635).

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002294-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: A C M ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 30/06/2017 as 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2019.

Cite-se e intemem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6097**

**MONITORIA**

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0005837-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0006682-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0017570-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0015570-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGERIO RINALDI FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000123-60.2001.403.6105 (2001.61.05.000123-6)** - NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0003089-05.2015.403.6105** - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 2.053: Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0010151-96.2015.403.6105** - MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0003083-61.2016.403.6105** - EDVAL GUIMARAES PEDRO(SP295973 - SIMONE ALVES JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0013173-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0012543-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, abro prazo de 90 dias para dar andamento ao feito. Não havendo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.Int.

**0007631-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE)

Fl. 142. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0000083-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X ALESSANDRA DRABEK X LUIZ ANTONIO CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2)** - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO SEELIG E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 420/421: defiro a restituição de prazo ao exequente.Int.

**0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0007010-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILIANE RITA FERRAZ

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Fl 165. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0003670-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, abro prazo de 90 dias para dar andamento ao feito. Não havendo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.Int.

**0000643-63.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES E SP328175 - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Fl 179. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0000917-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VISAO 2D COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA BRAZ X DAVID EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISAO 2D COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID EDSON DE OLIVEIRA

Diante do depósito judicial da verba sucumbencial, informe a CEF os dados para transferência do valor a seu favor.Com a informação, oficie-se a CEF para que proceda a transferência.Após comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se.Int.

**0001694-12.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Fl 158: defiro o desentranhamento do documento de fls. 134/139, devendo a exequente providenciar sua retirada.Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de fl. 176.Não havendo manifestação, arquivem-se.Int.

#### Expediente Nº 6106

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor com o destaque dos honorários contratuais a favor de seu advogado (fl. 381) e o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se três ofícios Precatório/Requisitório dos valores fixados na sentença dos embargos (fls. 417/418), da seguinte forma:Dois precatório/requisitório em nome do advogado da causa Dr. Hugo Gonçalves Dias, sendo um correspondente a 30% (trinta por cento) do valor principal e um da verba sucumbencial; e, Um em nome do autor no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor principal.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 474:CERTIDÃO/Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 475/477, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.CERTIDÃO DE FL.482: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 204, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR a petição apresentada pelo executado (INSS), às fls. 479/481, para MANIFESTAÇÃO no prazo de 05 (CINCO) dias.

#### Expediente Nº 6107

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000205-97.2011.403.6119** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Certidão fls. 330/Fls. 329. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 28/06/2017, às 14 horas, na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, situada na Av. Paulista, n.1682, 4.andar, São Paulo-SP. Int.

**0010372-50.2013.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares da autora (fls. 744/745), no prazo de 30 dias, podendo apresentar proposta complementar de honorários periciais, haja vista o grande número de quesitos a serem respondidos.Intime-se a autora e após, cumpra-se.

**0018081-68.2015.403.6105** - MARCOS APARECIDO BONINI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes do Processo Administrativo gravado em CD (fl. 26) possuem períodos ilegíveis, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos referidos documentos.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015630-36.2016.403.6105** - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Fls. 30/64. Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Diante dos documentos juntados às fls. 63/64, os quais indicam que existe situação de hipossuficiência, defiro a justiça gratuita.O pedido de tutela será apreciado após a vinda das contestações.Citem-se e intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005070-35.2016.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP000978SA - ADVOCACIA GANDRA MARTINS)



Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela Autora, expeçam-se dois ofícios Requisitórios, um a favor da Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL e outro a favor de Advocacia Grandra Martins como requerido às fls. 328/331, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.ATO contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE FL. 374 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 375 e 375 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3)** - PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 374 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 375, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0001110-96.2001.403.6105 (2001.61.05.001110-2)** - ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora (fl. 121), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.ATO contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE FL. 127 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 128 e 128 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4)** - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO DE FL. 500: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 501 e 501 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0003310-56.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/365. Defiro o pedido formulado pela exequente. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando a retificação do ofício precatório nº 20150000397 para constar como requerente PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 12.273.133/0001-10 no lugar de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, uma vez que houve mudança da razão social posteriormente à transmissão do ofício, permanecendo o mesmo CNPJ. Com o pagamento, intemem-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Oficie-se com urgência, intemem-se a exequente e mantenham-se estes autos sobrestados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007802-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007802-7)** - ADRIANA AVONA DOS SANTOS(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANA AVONA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da autora com os valores depositados pela ré, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora no valor de R\$39.848,67 e outro a favor do advogado constituído à fl. 114 no valor da verba sucumbencial de R\$3.984,86. Considerando que o alvará do valor principal será expedido somente em nome da autora, posto que o advogado constituído não tem poderes para receber e dar quitação (fl. 12), somente ela poderá proceder a retirada do alvará em Secretaria. Intemem-se com urgência e após, expeça-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.20174.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinada a imediata implantação do benefício pensão por morte (NB nº 300.610.450-3) requerido administrativamente, em 28/08/2016 (fls. 29), em decorrência do falecimento de seu esposo em 19/08/2016. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela; condenação da Ré ao pagamento das parcelas vencidas; que seja reconhecida a não obrigatoriedade de devolver os valores recebidos a título de LOAS; danos morais e materiais pela contratação de advogado.

Relata a demandante que foi casada com o falecido Sr. Azael José Francisco por 46 anos, até o seu falecimento em 19/08/2016; que requereu administrativamente benefício de pensão por morte e este foi indeferido por estar recebendo benefício assistencial – LOAS, desde 2007; que em dezembro de 2016 seu benefício LOAS foi cessado e que encontra-se desamparada.

Procuração e documentos foram juntados às fls. 19/33.

#### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, é possível se inferir pelos documentos apresentados, em especial pela carta de indeferimento do benefício nº 177.634.779-7 (fls. 30) que o óbice à não concessão do benefício pensão por morte requerido pela autora foi o fato da demandante estar recebendo benefício assistencial – LOAS à época. Pelas provas colacionadas não há qualquer indicio ou prova de outro óbice para a não concessão do benefício pretendido.

O LOAS recebido pela autora (nº 570.772.885-2), por sua vez, cessou, conforme atesta o documento de fls. 33 (ID nº 1415620).

É certo que o benefício assistencial LOAS é inacumulável com qualquer outro do âmbito da seguridade social. Entretanto, é inquestionável também que o melhor benefício deve ser concedido à requerente, o que não foi observado

Neste sentido, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão por morte, a demandante faz jus ao acolhimento da sua pretensão.

Ressalte-se que eventuais questões ou intercorrências relacionadas à concessão do LOAS, bem como a razão determinante para a sua cessação não tem o condão de mitigar as provas apresentadas que comprovam o cumprimento dos requisitos para recebimento da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória para determinar a implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 177.634.779-7) à autora.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização. Deverá a Autarquia juntar aos autos comprovante de cumprimento desta decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 16:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NAIM JAYME NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício apresentado em 21/10/2016 (NB nº 42/178.702.280-0) encontra-se sem andamento, desde a propositura, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão (restabelecimento) do benefício auxílio-doença nº 602.541.945-4 cessado em 16/12/2014, inclusive pagamentos dos valores vencidos. Ao final pugna pela concessão do benefício até a cessação da doença; "ou não havendo condições de trabalho de forma definitiva, após perícia médica, seja o Requerente aposentado por invalidez, com o devido acréscimo de 25% uma vez constatada a necessidade de cuidados".

Alega o autor ser portador de "fratura da extremidade inferior do úmero, dor lombar baixa, tendinopatia do supraespinhal, osteofito diminuído no espaço L3-L4, L4-L5, L5-S1, artrose em punho direito"; "S42.4, Z98.8, M54.5, M75.9, M19.9".

Notícia ter recebido o benefício nº 602.541.945-4 até 16/12/2014.

Procuração e documentos, fls. 11/59.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, neste momento não é possível se auferir-lá já que o benefício do autor cessou em 16/12/2014. Todavia, considerando que o autor pugna pela concessão (restabelecimento) do benefício nº 602.541.945-4 (cessado em 16/12/2014), o preenchimento deste requisito será analisado concomitantemente com o laudo pericial.

Quanto à incapacidade laboral do autor, da mesma forma, nesta fase inicial, este requisito não se revela presente, uma vez que os documentos apresentados não são atuais, a exceção do documento de fls. 30, um pouco mais recente, mas que não menciona incapacidade para o trabalho.

Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 10 de agosto de 2017, às 7:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Centro - Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls. 09/10) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, dando-se vista do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu e de apreensão do bem, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DARA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA - SP276409

IMPETRADO: COORDENADOR DO NÚCLEO DE ATENÇÃO SOLIDÁRIA DA PUC-CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 623905, archive-se o processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA VANTINI DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
  - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 04/03/1991 a 01/06/1991, 03/06/1991 a 16/07/1991, 05/11/1991 a 22/09/1995, 18/03/1996 a 15/06/1996, 01/07/1996 a 18/10/2000, 02/07/2001 a 31/07/2001 e 11/03/2002 a 06/09/2002.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou a autora para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 49.956,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais).
2. Em caso positivo, tomem conclusos.
3. Em caso negativo, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HENRIQUE MAION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 1393818.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEJAIR OLIMPIO  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apuro o valor indicado;
  - b) a regularização da representação processual;
  - c) a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a impetrante, por e-mail, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RODRIGO KAZUO SHIGAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Apresente a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o executado, nos termos do item 3 do despacho ID 1074857.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VENEZIR VALENTIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos que o levaram a classificar os documentos juntados ao processo como sigilosos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retire-se a anotação de sigilo e tomem os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no despacho ID 1389222.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: ANTONIA MARTENILA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO - SP254996

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a ré foi citada em 30/03/2017, ID 948954, intempestiva é a contestação apresentada em 23/05/2017.
2. Providencie a Secretaria a exclusão da contestação, ID 1401202.
3. Tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 1407594.
2. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Regularize o exequente sua representação processual, juntando procuração em que outorga poderes ao Dr. Eduardo Salomão para representá-lo em Juízo.

2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, um no valor de R\$ 81.959,63 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em nome do exequente, e outro, no valor de R\$ 8.195,96 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido, tendo em vista que se trata de honorários sucumbenciais.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, um no valor de R\$ 52.370,31 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos) em nome do exequente, e outro, no valor de R\$ 5.237,03 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e três centavos), em nome da Dra. Valderez Bosso, referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISRAEL AMARO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORENO - SP335010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO



1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### DESPACHO

Regularize a executada J.A. Galhardi Capivari ME sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, seus atos constitutivos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelos réus.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 23/06/2017.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para que conste do polo ativo da relação processual apenas ADOLFO GUIMARÃES BARROS NETO e FLÁVIO GUIMARÃES BARROS.
2. Informem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi aberto inventário dos bens deixados por Antonio Guimarães Barros e, em caso positivo, devem indicar o nome e o endereço do inventariante.
3. No mesmo prazo, apresentem os exequentes o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo e não sendo cumpridas as determinações, archive-se o processo.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABIGAIL PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido administrativo de benefício apresentado em 27/10/2016 (NB nº42/178.702.494-3) encontra-se sem andamento, desde a propositura, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de ação de reintegração de posse e a pessoa indicada como ré não reside mais no endereço do imóvel cuja posse se pretende, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: E. DE A. SOUZA BEBIDAS - ME, CELIO GABRIEL, EVANDRO DE ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de julho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
RÉU: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 10 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda intimar a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e nada sendo requerido, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGHETE, EDSON DE JESUS MENEGHETE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: IGNIS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SUZANA VERONICA FARIA SARAIVA, NICHOLAS FARIA SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PRUMMO ESQUADRIAS EIRELI - ME, DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereço do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEONOR BRUNO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MARTINS - SP304995  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonor Bruno Martins**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada analise os documentos autuados em apenso ao processo administrativo e realize a auditoria prévia ao pagamento das parcelas vencidas, referente ao benefício previdenciário pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 1074690).

Em 25/04/2017, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o benefício previdenciário da impetrante fora implantado, com data de início em 09/09/2016, ID 1157775.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ID 1339411.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que foi concluído o processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo sido concluído o processo administrativo, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

P.R. I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGLANA REIS BRANQUINHO BULGARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 1469102), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 6244

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Requeiram os expropriados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.9. Intimem-se.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

1. Intime-se pessoalmente a INFRAERO a cumprir o determinado à fl. 700, depositando o valor da diferença da indenização, bem como a informar o valor a constar da Carta de Adjudicação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.2. Cumpridos as determinações acima, expeçam-se a Carta de Adjudicação e os Alvarás de Levantamento, conforme já determinado, intimando os interessados a retirá-los, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Solicite-se à 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP, via e-mail, os dados para transferência da quota parte do espólio de Bernardino Gastaldo Jr., em reiteração ao ofício de fl. 702.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-61.2014.403.6303 - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.277; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 267/276), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre a petição do autor de fls. 353/354. Alerto ao expert que as medições realizadas no local de trabalho do autor devem fazer parte integrante do laudo e que se estas não foram realizadas quando da realização da perícia, deverão ser feitas agora, complementando-se o laudo pericial. Para tanto, concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0013054-07.2015.403.6105 - EURAIDES GUEDES DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência à vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0018055-70.2015.403.6105 - IZAIAS ARAUJO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos técnicos que serviram de base aos PPPs de fls. 141/142 e 154/160. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial nas empresas Feix Industrial e Benteler. Int.

0005016-91.2015.403.6303 - LEANDRO MARCELO CANCIAN(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos controvertidos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, tendo, no entanto, decorrido o prazo para especificar as provas que pretendia produzir.2. Venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0013302-36.2016.403.6105 - ALICE VIDAL DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Int.

0018918-89.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o recebimento indevido do benefício de auxílio doença pelo réu, após a constatação de irregularidades na concessão do benefício. Considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Cancele a audiência designada às fls. 31 ante o desinteresse do INSS na sua realização. Int.

0020856-22.2016.403.6105 - GILSON MAURICIO BOER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 14/10/2014 a 12/11/2015 - PPP fls. 108/1092) 02/09/1984 a 12/11/1986 por categoria profissional B) 02/05/1988 a 31/12/1989 por categoria profissional Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Esclareço que a neutralização do agente insalubre pelo uso de EPI é matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial em razão de tal alegação. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0023198-06.2016.403.6105 - MAURO VILELA MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal. 4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.6. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PA de fls. 65, em mídia. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA

Diga a exequente sobre a implementação da prescrição, diante da certidão de fl. 37 e o estágio atual da ação executiva. Após, conclusos. Intime-se.

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES



1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados às fls. 146/147 sejam revertidos para o abatimento do valor do débito objeto deste feito.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, no sistema Renajud.3. Quando da publicação deste despacho, ficará a exequente intimada do resultado da pesquisa Renajud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

**0017077-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X ADILSON CAMATTA(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados, fls. 117/124 em penhora.2. Intimem-se os executados Robson Amadeu Cabral e Adilson Camatta, através de sua advogada, acerca da penhora.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores penhorados sejam abatidos do saldo devedor.4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008132-59.2011.403.6105** - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Indefero o pedido formulado às fls. 183/184, tendo em vista que a ação mandamental não substitui ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004187-59.2014.403.6105** - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação solicitada pelo Contador do Juízo. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0602476-29.1998.403.6105 (98.0602476-1)** - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X DAVID MORO NETO X DILENE MESSIAS VIEIRA X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X LUCIANA MORO LOUREIRO X MARINICE ISHIMARU X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SILVANA DIAS JONAS COLETTI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X UNIAO FEDERAL X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL X DILENE MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MORO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINICE ISHIMARU X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SARAH MARIA CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA DIAS JONAS COLETTI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema BACENJUDa) Davi Moro Neto, R\$ 95,07;b) Dilene Messias Vieira, R\$ 95,07;c) Edmilson Santos de Miranda, R\$ 95,07;d) Marinice Ishimaru, R\$ 95,07;e) Paulo Eduardo de Almeida, R\$ 95,07;f) Sarah Maria Castanheira, R\$ 95,07;g) Silvana Dias Jonas Coletto, R\$ 95,07.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

**0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7)** - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 307/308.2. Havendo concordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO

1. Solicite-se, via e-mail, informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 363 à 3ª Vara de Sucessões de Fortaleza/CE.2. Com os dados solicitados, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 318/319-v e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0012054-74.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes e após tornem conclusos para decisão. Int. CERTIDÃO FL. 507: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos de fls. 477/502. Nada mais.

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Indefero o pedido de prova testemunhal tendo em vista não ser este o meio hábil para comprovação do que determinado às fls. 176v. Dê-se vista à CEF da petição e documento de fls. 178/180 pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011033-97.2011.403.6105** - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da opção do exequente pelo benefício concedido neste feito e considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma: a) um no valor de R\$ 139.075,57 (cento e trinta e nove mil e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em nome de Kleber Pereira da Silva; b) outro no valor de R\$ 2.885,02 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), em nome da Dra. Cirlene Cristina Delgado.2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.4. Intimem-se.

**0000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ORLANDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0010555-09.2013.403.6303** - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos do INSS, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 1.956,02 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), e uma RPV no valor de R\$ 195,60 (cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos) em nome de JOSÉ FLÁVIO BATISTA RODRIGUES, OAB/SP 315926, referente aos honorários sucumbenciais.2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6245

#### DESAPROPRIACAO

**0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de ESMERALDA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., com pedido liminar para emissão provisória na posse da gleba de terras designada pela letra A, com área de 281.350m<sup>2</sup>, desmembrada do Sítio Nomura, situado no Bairro Friburgo (Vracoços), atualmente conhecido como bairro Estívia, matrícula n. 71393 do 3º CRI de Campinas, contendo as seguintes benfeitorias: três casas geminadas, uma casa isolada, um barracão e uma casa sede todos construídos com alvenaria de tijolos revestidos com reboco e mais dois barracões de madeira e um sistema de eletrificação com transformador de 45KVA, para ampliação do Aeroporto Internacional de Vracoços. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/94. Às fls. 98/100, foi comprovado o depósito ofertado de R\$ 4.468.647,64 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), transferidos para a CEF (fls. 122) para 07/2006. Cópia da matrícula, fls. 129/132. À fl. 167, foi determinada a exclusão de Tomiji Nomura e Yori Nomura do polo passivo, em face do registro n. 14 da matrícula do imóvel n. 71.393 do 3º CRI de Campinas. A expropriada Esmeralda Participações Administração e Negócios Ltda. foi citada (fl. 209) na pessoa do seu representante legal, Dr. Nelson Jose Lara de Oliveira Ribeiro e contestou (fls. 210/461) discordando do valor oferecido e requereu a realização de perícia. Às fls. 462/471, requereu o levantamento de 80% do valor oferecido, reiterado às fls. 512/518. A avaliação do imóvel fora deferida à fl. 472, tratando-se de prova pericial (fl. 507). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito com a realização de perícia (fls. 532/535). Intimados os confrontantes Renata Iamarino Fernandes Freitas e Geraldo de Souza Freitas Junior (fl. 568), Sandra Iamarino Fernandes Campineiro (fls. 615 e 618), Eneida Iamarino Fernandes Piza e Carlos Roberto Piza (fl. 619), Carlos Roberto Fernandes e Marcia Nicolini Fernandes (fl. 625), Elizabeth Iamarino Fernandes Velasco e Carlos Roberto Velasco (fls. 627), Antonio Pescarini e Maria Theresza Brunialti Pescarini (fls. 670). Os demais não foram intimados (fls. 579, 618, 621, 623, 627, 683). A expropriada juntou o georreferenciamento para confecção do laudo pericial, às fls. 638/649. A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 656/657). Edital para intimação dos confrontantes (fls. 689/690), afixado no átrio (fl. 691) e publicado em jornal (fls. 700/702). Nomeados os peritos para realização dos trabalhos (fls. 719). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 45.000,00 (fls. 847/850). A medida liminar e o levantamento de 80% do valor da indenização restou postergada para após a entrega do laudo (fls. 791 e 860). Laudo pericial juntado às fls. 904/1000, sendo apurados R\$ 4.576.800,00 para 09/2010, atualizados para 09/2014 pelo IPCA e UFIC, totalizando 5.876.591,64 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). O Município de Campinas discordou apenas da forma de atualização monetária sugeridos. (fls. 1005/1009). A União discordou, às fls. 1011/1015, entendendo como correto o valor de R\$ 4.508.446,75 (fls. 1011/1015, 1252/1255). A Infraero discordou, às fls. 1018/1027, apontando o valor de R\$ 4.506.040,00. (fls. 1018/1027). A Esmeralda Participações discordou, às fls. 1028/1248, entendendo como correto o valor de R\$ 39.327.000,00. Manifestação do perito, às fls. 1260/1263. Esclarecimentos do perito, às fls. 1260/1263. Alvarás de levantamento dos honorários periciais (fls. fls. 876/881, 1270/1275). Manifestação da expropriada (fls. 1281/1283) e da União (fls. 1286/1290). À fl. 1291 foi determinada a complementação do laudo com realização de novo levantamento de valores paradigmáticos. A expropriada interpôs agravo de instrumento (fls. 1299/1316), sendo indeferida a antecipação de tutela recursal (fl. 1398). Em complementação do laudo pericial, fls. 1317/1359, a avaliação da terra nua foi de R\$ 16.881.000,00 para a área da matrícula e R\$ 17.660.799,60 para a área do levantamento topográfico, em 09/2015. A União discordou do laudo, entendendo como adequado para a terra nua é de R\$ 4.594.445,50 (fls. 1367/1397). A expropriada concordou com o valor do laudo complementar em relação à terra nua e em relação às benfeitorias do primeiro laudo, discordando apenas da atualização (fls. 1400/1412). A Infraero discordou do valor para a terra nua, entendendo como coerente R\$ 4.881.422,50 (fls. 1413/1428). O Município de Campinas discordou do laudo complementar (fls. 1431/1439) e entende como correta a quantia de R\$ 4.881.422,50 para a terra nua. Quanto às benfeitorias, concorda com o primeiro laudo pericial com correção pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação e fixação da indenização do imóvel de acordo com o valor aferido no laudo judicial (fls. 1441/1445) e que deve esta ser integral e completa, na data da emissão da posse. A expropriada Esmeralda Participações requereu o levantamento de 80% do depósito inicial, bem como seus acréscimos e juntou certidão atualizada do imóvel, comprovante de quitação de dívidas fiscais - certidão negativa de ITR, certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, certidão negativa de débitos tributários de dívida ativa do Estado de São Paulo e certidão negativa de débitos mobiliários municipais (fls. 1447/1458). Decido. Considerando que a prova pericial está juntada às fls. 904/1000 e 1317/1359, pendendo apenas de alguns esclarecimentos e tendo em vista os pedidos da expropriada para levantamento parcial do valor depositado e o pedido de emissão na posse dos expropriantes, DEFIRO o pedido de emissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero, bem como o levantamento de 80% do valor oferecido, nos termos dos arts. 33, 2º, e 34 do Decreto n. 3.365/1941. Servirá a presente decisão para fins de registro da emissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por se tratar de propriedade produtiva e com atividade econômica, deverá a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, caso não tenha sido acordado diretamente com a parte expropriante outra forma, devendo ser comunicado ao juízo. Em caso de desocupação coercitiva, a diligência será em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 60 dias. Fintos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Deverá a expropriada informar quem atualmente ocupa o imóvel, sendo sua a responsabilidade de desocupação. Com relação às exigências do art. 34 do Decreto n. 3.365/1941 para expedição do alvará de levantamento, verifico que a expropriada juntou matrícula atualizada do imóvel e certidões negativas de débito (fls. 1449/1457). Expeça-se edital com prazo de 10 dias para conhecimento de terceiros (art. 34). Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento de 80% do valor depositado (fl. 122) à expropriada. Após, intemem-se os peritos a se manifestar sobre as inconsistências apresentadas pela União e Infraero (fls. 1013/1014-v e 1019/1020) em relação aos cálculos das benfeitorias (reprodutivas e não reprodutivas) no laudo de fls. 904/1000, no prazo de 15 dias. Deverão também, no mesmo prazo, esclarecer as críticas formuladas pela União, Infraero e Município, inclusive sobre as metragens das amostras divergir daquelas apontadas na tabela de avaliação; sobre o índice de localização do imóvel (1) ser o mesmo atribuído aos elementos colhidos no bairro Helvetia, bem como sobre os itens a) j) (fls. 1370/1371) e 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 (fl. 1421/1423) das petições. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, dê-se vista aos confrontantes Arnaldo dos Santos Diniz e Ileana Cunha Leitão dos Santos Diniz do laudo pericial, através de seu advogado e pela imprensa oficial, conforme deferido à fl. 576. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para sentença. P.R.I.

**0020620-70.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X JACY CRUZ LOPES - ESPOLIO X VERA LOPES X NORMA LOPES LIBANORI - ESPOLIO X CLOVIS LIBANORI - ESPOLIO X ELISABETE LOPES LIBANORI X CLOVIS EDUARDO LOPES LIBANORI X MARCIO LOPES LIBANORI - ESPOLIO X MONIKA PACE LIBANORI X MARCELO PACE LIBANORI X RODRIGO PACE LIBANORI X ADILSON LOPES - ESPOLIO X BERENICE IRENE LASTRUCCI LOPES X ADILSON LOPES JUNIOR X ANDREA LOPES X SILVIA LOPES SOLDATELI X LUIS FERNANDO KOEPP SOLDATELI

Da análise dos autos, verifico que a precatória nº 58/2017 (fl. 119) não foi integralmente cumprida, porquanto não houve a tentativa de citação da herdeira Elisabete Lopes Libanori. Assim, expeça-se nova precatória pra sua citação e intimação da audiência designada às fls. 103/104. Depois, aguarde-se a realização da audiência. Int.

#### MONITORIA

**0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNADES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JUSCELINO CARDOSO DA SILVA e HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA, qualificados na inicial, com objetivo de receber o valor de R\$ 17.590,28 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 0546.003.000002201, firmado em 27/03/2007. É o relatório. Decido. Tendo em vista o ofício expedido pela autora (OF JUR/CP 065/2016), por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos nele elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010384-30.2014.403.6105** - JOAO STEFANINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 510. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de email da resposta da AADJ de fls. 507/509, conforme despacho de fls. 503. Nada mais

**0009891-07.2015.403.6303** - ADALBERTO MARGARIDO (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença. Intemem-se.

**0007389-73.2016.403.6105** - MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 220/222: Dê-se vista aos réus do documento juntado às fls. 222 para ciência e, em querendo, se manifestarem. Informe o autor o endereço completo do departamento de perícias médicas do estado de São Paulo e, com a juntada desta informação oficie-se ao referido órgão solicitando todos os documentos (exames e comprovantes de tratamento) referentes ao autor para análise pela Sra. Perita. Com a juntada, encaminhe-se, por email, as cópia à Sra. Perita. Defiro o prazo suplementar requerido para apresentação de quesitos e assistente técnico. Int.

**0019151-86.2016.403.6105** - CELIA GOMES MIRANDA (SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum sob o rito ordinário proposta por CELIA GOMES MIRANDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão de aposentadoria por idade desde 26/07/2014. Relata estar com 66 anos e ter contribuído com o INSS por vários anos, entretanto não tem condições de apresentar os documentos, pois muitos se perderam. O INSS, por sua vez, tem os meios para proceder ao levantamento de referidas contribuições. A autora foi intimada a emendar a inicial descrevendo os fatos e fundamentos do pedido, além de apresentar ao menos algum documento que demonstre a veracidade dos fatos (fl. 13). Às fls. 16/38, a requerente juntou documentos. Decido. A autora não esclareceu a causa de pedir, tampouco juntou os documentos constitutivos de seu direito, indispensáveis à propositura da ação. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016636-15.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105) T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista o erro material constante da sentença de fls. 226/231, que condenou a embargada em honorários advocatícios e, em seguida, deixou de condená-la, retifico a referida sentença, ex officio, a fim de que conste apenas deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. No mais, fica mantida a sentença de fls. 226/231. Traslade-se cópia desta sentença retificadora para os autos principais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005471-20.2005.403.6105 (2005.61.05.005471-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PITUFO COM/DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Primeiramente, designo sessão de conciliação para o dia 25/08/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infutifera, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.168.Intimem-se.

**0006297-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI ANDRADE com objetivo de receber o valor de R\$ 5.451,37 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato de financiamento de veículo n. 000045661145 (fls. 12/13). É o relatório. Decido. Tendo em vista o ofício expedido pela autora (OF JURIR/CP 065/2016), em 30/05/2016, data posterior à sentença de fls. 117/117-verso, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos nele elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003385-32.2012.403.6105** - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/385: Mantenho a decisão de fls. 374/375v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 397: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 387/395. Nada mais.

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do exequente de fls. 330/331, cancela-se a audiência de tentativa de conciliação designada no despacho de fls. 327. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos de acordo com o julgado, devendo constar como data da conta 03/2016, descontando-se, para tanto, os valores já requisitados através dos ofícios requisitórios de fls. 313/313vº. No retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apurado pela contadoria judicial. Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares conforme cálculos da contadoria judicial. Na discordância, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007074-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Deiro o pedido de fls. 93, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### Expediente Nº 6246

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008093-84.2010.403.6303** - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/186). Nada mais.

**0006237-24.2015.403.6105** - MIRIAN MARTINS SANDIM PONTES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/203). Nada mais.

**0015518-04.2015.403.6105** - ELIZETE PRADO D ELIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/173). Nada mais.

**0016225-69.2015.403.6105** - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/154). Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2)** - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 556: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 555). Nada mais.

**0000751-10.2005.403.6105 (2005.61.05.000751-7)** - NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 308/309). Nada mais.

**0016746-87.2010.403.6105** - ARENITO VICENTE DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARENITO VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Em face da concordância da parte exequente, fls. 356, e, manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 161.119,56, e outro RPV no valor de R\$ 15.853,54 em nome do Dr. Luiz Menezello Neto, OAB/SP 56.072. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 362: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 360/361). Nada mais.

**0010803-55.2011.403.6105** - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 400: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 397/399). Nada mais.

**0009531-55.2013.403.6105** - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a intimação de fls. 433, bem como o destaque 30% (trinta por cento) de honorários contratuais da verba do exequente, retifico o 4º parágrafo do despacho de fls. 393, para determinar a expedição das requisições de pagamento (RPV), devendo constar os seguintes valores:- R\$ 14.096,91 (quatorze mil e noventa e seis reais e noventa e um centavos) em nome do autor; - R\$ 6.041,52 (seis mil e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 412/415;- R\$ 708,70 (setecentos e oito reais e setenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da referida sociedade de advogados. Assim, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls. 408/408vº, conforme determinado acima. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento. Int. CERTIDÃO DE FLS. 440: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 437/439). Nada mais.

**0006572-77.2014.403.6105** - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 258: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 255/257). Nada mais.

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119). Nada mais.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIS CARLOS LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO19214SA - BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 389/390. Tendo em vista a concordância do exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 375/385) estão de acordo com o julgado. No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 94.093,52 (noventa e quatro mil e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), e uma requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) de R\$ 6.500,49, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 394/395). Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afasto o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Quanto à alegada ausência de justa causa, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30/11/2017, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 176), a fim de que seja providenciada a sua oitiva, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Fica ciente a defesa de que deverá zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização da testemunha e efetivo cumprimento do ato. Intime-se a testemunha residente em Paulínia (fl. 176), por mandado, para que compareça neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Quanto à testemunha com endereço no exterior, a defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 222-A do CPP. Fica ciente ainda de que os custos com tradução (por tradutor juramentado) e envio da carta rogatória, deverá ser arcado pelo requerente. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. \*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 255/2017 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECANDO-SE A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ROBERTO ALVES DA COSTA PARA COMPARECER NAQUELE JUÍZO PARA SER INQUIRIDO POR VIDEOCONFERENCIA POR ESTE JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL EM CAMPINAS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-35.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: AGENOR FERREIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **AGENOR FERREIRA BORGES** contra o Chefe da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o restabelecimento do seu auxílio-doença.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nº 612.472.784-0, com início em 26/11/2015, mas posteriormente foi suspenso.

Informa que efetuou pedido de prorrogação em 14/02/2017, que foi indeferido pelo fato da perícia administrativa não ter reconhecido a continuidade da incapacidade do impetrante.

Menciona que efetuou pedido de reconsideração em 04/03/2017, porém a autarquia previdenciária agendou perícia para 07/07/2017, prazo que é extremamente "não razoável", segundo o impetrante.

Requer medida liminar para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado antes da perícia médica agendada pela autarquia.

É o relatório.

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao efetuar a suspensão do benefício de auxílio-doença, entendo que a via escolhida pelo impetrante é inadequada, pois os fatos dos quais decorreriam o seu direito não são certos e incontestáveis. Isto porque o direito ou não de continuar recebendo o benefício de auxílio-doença depende de perícia médica, para avaliar se a conduta da autarquia previdenciária foi ou não acertada.

Com efeito, não há como analisar, pela via estreita do mandado de segurança, a legalidade do ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS, porquanto aferir se a perícia administrativa do INSS agiu com acerto ou desacerto exigiria a abertura de dilação probatória, o que é incompatível com a natureza do *writ*.

Ademais, conforme relato do próprio impetrante, o benefício de auxílio-doença somente foi cessado após a realização de perícia administrativa, o que afasta a alegação de ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Reforça a ausência de ilegalidade o fato de a autarquia ter agendado perícia médica no recurso interposto contra a decisão no pedido de reconsideração da perícia que suspendeu o benefício.

Colaciono julgado sobre o tema:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença, em decorrência da sua incapacidade laboral resultante de cegueira, o qual foi cessado na via administrativa, por meio de revisão analítica, identificando indício de irregularidade, ocasião em que foi realizada a retificação da DED e da DIL, nos termos do art. 11, da Lei 10.666/2003. 2. Não há controvérsia, nos presentes autos, com relação à comprovação dos recolhimentos, uma vez que o CNIS demonstra que a impetrante verteu contribuições individuais ao INSS de 01/07/2012 a 31/07/2013. 3. O cerne da questão reside em se definir se a data da incapacidade é anterior ao RGPS, o que demandaria dilação probatória, com a realização de perícia médica, para se aferir a progressão e o agravamento da patologia, razão pela qual não se coaduna com a via estreita do instituto do mandado de segurança. 4. O restabelecimento do benefício não pode prescindir da comprovação da persistência do estado de incapacidade laboral, o que somente poderá ser aferido por meio de nova perícia médica. 5. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Simulac 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). 6. Remessa necessária provida. Segurança denegada. (Processo n. 0005581420144013804. TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 05/05/2017).*

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Portanto, os interessados deverão promover ação pelo rito comum.

Registro, ainda, que este Juízo entende ser imprescindível a perícia médica, a qual poderia até mesmo ser feita em caráter de urgência, acaso a parte autora tivesse ajuizada a ação correta.

Em conclusão, é manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança que necessita de dilação probatória para comprovar o direito alegado pelo impetrante.

**ANTE O EXPOSTO**, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei nº 12.016/09.

Fica ressalvado à Impetrante o direito de ajuizar ação de conhecimento, perante o Juízo competente, para pleitear a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, haja vista que o mérito da pretensão não foi decidida nesta sentença. (art. 19, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: R.M.50 CALÇADOS EIRELI - ME, RENATO MARTINS TRISTAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

A presente execução foi autuada em face de R.M.50 Calçados Eireli ME e Renato Martins Tristão. Contudo, na petição inicial, a execução está voltada somente contra a empresa executada.

Assim, esclareça a exequente a divergência apontada, e, se for o caso, promova o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos.

FRANCA, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEA TRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de decidir o pedido liminar, determino a intimação da Impetrante para:

1. Emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico de suas pretensões, assim consideradas: a diferença de doze prestações vincendas de contribuições sociais (COFINS e PIS) que deixaria de pagar com a exclusão do ICMS da base de cálculo, somada à quantia que alega ter pago indevidamente a mesmo título nos últimos cinco anos. Corrigindo-se o valor da causa, o pagamento das custas, se o caso, deverá ser complementado.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada aos autos do contrato social e respectivas alterações (se houver) em que demonstre que o signatário da procuração pode constituir advogado para representação da pessoa jurídica em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a impetrante propôs ação idêntica, consubstanciada no processo 00023685820174036113, que foi extinta sem a resolução do mérito, encaminhe-se o processo para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramitou o feito em referência, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETI APARECIDO GIRAU** contra a Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência.

Aduz o autor, em apertada síntese, possui contrato de mútuo com a ré registrado sob nº 73595220, no valor de R\$ 48.934,08 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.019,46 (um mil e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Informa que ficou inadimplente em relação à 13ª parcela, entretanto, efetuou o seu pagamento com juros e correção monetária.

Ressalta que após o episódio de inadimplimento de uma parcela passou a ser cobrado pela ré inúmeras vezes, apesar de sempre esclarecer que a parcela em atraso já havia sido quitada.

Menciona que devido a erro da ré seu nome foi incluído no cadastro de inadimplente pelo valor total do contrato, situação que lhe acarretou problemas com a concessão de crédito.

Requer tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

No mérito pede a declaração de inexistência do débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, reconhecimento de inexistência de débito em relação à 13ª parcela e continuidade do financiamento, além de indenização por danos morais.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 300, do Código de Processo Civil exige, para a concessão liminar da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a petição inicial veio acompanhada de documentos a indicar que efetivamente houve a quitação da referida 13ª parcela do financiamento (doc. nº 1295769).

Também há prova de que o nome do autor foi inserido no cadastro de proteção ao crédito pelo valor total da dívida contraída (doc. nº 1295797).

Sob este prisma, verifico a presença do *fumus boni iuris* alegado pelo autor, pois o comprovante de pagamento juntado aos autos demonstra que eventual atraso no adimplemento das parcelas do financiamento já foi superado.

Presente o *periculum in mora*, uma vez que a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes poderá acarretar em grave prejuízo para a obtenção de crédito.

**PELO EXPOSTO, defiro** a tutela de urgência e determino à ré que tome todas as medidas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos oriundos do contrato de empréstimo nº 73595220, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, **para o dia 16/08/2017, às 15:00 hs**, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Cite-se.

**Intime-se a CEF para cumprimento da liminar, com urgência.**

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

FRANCA, 23 de maio de 2017.

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2857

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003534-62.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-86.2015.403.6113) R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 34/35 trasladando-se cópia para os autos principais e dispensando-se os feitos. 2. Após, ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

**0004906-46.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-65.2016.403.6113) MARIA LAURA LIMA E LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.

**0001807-34.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-15.2016.403.6113) ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME X IGOR MATOS MARANHA X ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos.Haja vista que a execução não está garantida, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001995-27.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-70.2017.403.6113) SILVA & FREITAS SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP X MAURICIO FREITAS SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos à discussão e determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Proceda-se ao apensamento desta ação incidental aos autos principais.Os documentos acostados aos autos de fls. 83/88 não comprovam a hipossuficiência da empresa embargante, razão pela qual indefiro o pedido da concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.Contudo, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro aos embargantes, pessoas físicas, o pedido de gratuidade da justiça. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.Nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso concreto, além de não haver requerimento da parte embargante, a execução de título extrajudicial não está garantida. 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1406559-65.1997.403.6113 (97.1406559-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400817-59.1997.403.6113 (97.1400817-4)) BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remeta-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

**0001597-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001597-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001301-4)) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remeta-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

**0001637-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8)) SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado (fls. 194/198, 205/208 e 211) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remeta-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

**0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado (fls. 191/196verso) para os autos principais.2. Ciência à embargante de fls. 194/196, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

**0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fls. 7649/7651: Manifeste-se a embargante e informe, detalhadamente, quantos pedidos faltam para submeter à análise da CEF, bem como especifique quantos dos pedidos foram acolhidos e quantos rejeitados, no prazo de vinte dias.Int.

**0002284-04.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) JOAO COSMO PRIMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado (fls. 303/310) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

**0002377-30.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2011.403.6113) PEDRO SPOSSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado (fls. 254/260) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remeta-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

**0001717-65.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-14.2012.403.6113) LUIZ MATHEUS ROTGER - ME X LUIZ MATHEUS ROTGER(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação deste até o julgamento definitivo do recurso. Cumpra-se.

**0000357-90.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2013.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 23/24 e da sentença de fls. 58/60 verso para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargante para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

**0001536-59.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-03.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP206551 - ANDRE COLACO ALVES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida para os autos principais.2. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, remeta-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

**0003038-33.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-92.2014.403.6113) ANDRE DEVOS BORGES - ME X ANDRE DEVOS BORGES(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.

**0003563-15.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-12.2015.403.6113) MISSAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO FL. 62. Converto o julgamento em diligência.Confiro ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte, querendo, o Procedimento Administrativo Fiscal, conforme o artigo 3º, único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.Após, vista à Embargada.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

**0005130-81.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-42.2016.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA)



Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pleiteou a anulação do ato de imposição de multa praticado no Processo Administrativo nº 25789.008357/2008-11 e anulação da Certidão de Dívida Ativa respectiva. Proferiu-se sentença às fls. 380/382, que julgou improcedentes os pedidos conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte embargante apresentou embargos de declaração (fls. 383/387), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que na sentença não teria sido analisada a alegação de prescrição da pretensão punitiva consumada anteriormente à lavratura do auto de infração. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada.Instada (fl. 388), a parte embargada apresentou sua manifestação sobre os embargos de declaração às fl. 390, aduzindo que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva e rogando que os embargos não sejam acolhidos.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos de declaração alegando omissão da sentença que não apreciou a alegação de prescrição entre a data dos fatos (2003) e a atuação (2008).A sentença, de fato, foi omissa ao não apreciar a alegação de prescrição inicial, atendo-se somente à alegação de prescrição intercorrente, omissão que sano a seguir.De acordo com toda a documentação que instrui a inicial, principalmente o procedimento administrativo n. 25789.008357/2008-11, principalmente fls. fl. 85, 86 e 107) a embargante foi autuada a partir de uma denúncia de que reajustara a mensalidade de beneficiária da Operadora em desacordo com o contrato e a legislação, a partir de abril de 2008, após a beneficiária completar 61 anos de idade, tendo nascido em 31/03/1947.Verifica-se, portanto, que os fatos ocorreram em 2008 e não em 2009, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre aquela data e essa última. Note-se, inclusive, que o reajuste contestado pela beneficiária se deu em razão de ter completado 61 anos de idade, o que ocorreu apenas em 2008, tendo nascido em 1947. A própria embargante informou, à fl. 115 dos autos, que o reajuste se deu em 2007.Por estas razões, fica afastada a alegação de prescrição. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes acolho para analisar e rejeitar a alegação de prescrição conforme fundamentação supra. Mantenho o restante da sentença tal como publicada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0005437-35.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-34.2016.403.6113) R. D. S. CRUZ CALÇADOS - ME X RAQUEL DIAS SILVA CRUZ(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R. D. S. CRUZ CALÇADOS ME e RAQUEL DIAS SILVA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 13) (...) O recebimento dos presentes Embargos, por tempestivos, e a penhora realizada garantir a execução (sic), nos moldes do art. 15, inciso II e 16, inciso, III da Lei nº 6.830/80. (...) Ato contínuo, seja intimada a Exequente para, querendo, se opor aos presentes Embargos, sobre (sic) pena de os fatos alegados serem admitidos por verdadeiros; (...) Que seja acolhida in totum os presentes Embargos com o fito de: (...) Seja liberada a constrição judicial sobre o veículo descrito nos autos, tendo em vista a ausência de instauração de incidente processual o que fere (sic) devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa. (...) Ainda, subsidiariamente, que seja declarada irregular a penhora realizada sobre o maquinário descrito em fls. 29/30 dos autos, tendo em vista que não indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da Embargante, que se trata de microempreendedor, nos moldes da fundamentação; (...) A condenação da Exequente, ainda, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 85, 2º do NCPC; (...) Por fim pugna-se pelo recolhimento das custas processuais no final da demanda, na forma do art. 5º, inciso IV da lei nº 11608/03, tendo em vista a impossibilidade financeira do seu recolhimento, ou que seja fixado prazo para seu recolhimento. (...) A matéria aqui discutida prescinde de dilação probatória para seu acolhimento restando pré-constituídas as provas da pretensão das Embargantes, todavia, ad cautelam, protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especificamente: (...) e depoimento pessoal de representante legal Exequente (sic), sob pena de confissão; (...) Jotiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente e comparecerão à este E. Juízo independentemente de intimação; (...) Juntada de novos documentos; (...) prova pericial, se necessário, sem prejuízo de outras admitidas em direito.(...) Fica, desde já, prequestionada a matéria anteriormente exposta, com fulcro no art. 93, IX, da CF, para que lance este D. Juízo sua tese a respeito da matéria em análise, para efeitos de admissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Especial, conforme o permissivo Constitucional do artigo 102, III e artigo 105, III, da CF. (...)Preliminarmente, a parte embargante sustenta a tempestividade dos embargos e a garantia do Jureo.Alega, em síntese, sua legitimidade passiva, e que com a vigência do Novo Código de Processo Civil deveria ter sido instaurado incidente de desconstituição da pessoa jurídica a fim de que se resguardasse o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa da sócia. Afirma que o veículo penhorado é utilizado para o labor da sócia como microempresária, invoca os termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil e aduz que a penhora é irregular. Juntou documentos.Determinou-se a emenda da inicial para atribuição de valor à causa (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 52/53).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/61). Preliminarmente, aduziu que não é possível a oposição de embargos sem que a execução esteja totalmente garantida, ou seja, que o valor do bem penhorado seja suficiente para liquidar integralmente a execução. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que não houve redirecionamento tendo em vista que se trata de empresário individual, motivo pelo qual a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Esclarece que a firma individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular. Cuida-se de uma única pessoa, com patrimônio único e responsabilidade única perante a administração fazendária. Rebateu, ainda, a alegação de impenhorabilidade do bem, asserendo que para que o veículo seja considerado impenhorável deve ser a própria ferramenta de trabalho, como é o caso de taxistas ou instrutor de autoescola. Alega que não for colacionada prova da alegada impenhorabilidade, e que a jurisprudência tem entendido que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil se estende apenas às pessoas jurídicas e sociedade empresárias quanto aos bens necessários ao cumprimento da atividade objeto do contrato social. Pleiteou, ao final, que a preliminar seja acolhida ou que os embargos sejam julgados improcedentes.A parte embargante manifestou-se às fls. 63/69.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte embargante garantisse integralmente a execução ou comprovasse que não tinha condições de fazê-lo, no prazo de quinze dias (fl. 70).Certidão de fl. 72 verso informa que não houve manifestação da parte embargante acerca do despacho de fl. 70.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de obter a liberação da constrição judicial sobre o veículo penhorado nos autos da execução fiscal 0002734-34.2016.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, conforme certidão de fl. 72, conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Não é necessário que a penhora garanta a totalidade da Execução Fiscal desde que o Executado, devidamente intimado, comprove que não tem mais bens aptos a garantir a ação. Entendimento contrário feriria o princípio da ampla defesa, pois apenas as pessoas proprietárias de bens em valores correspondentes ao débito poderiam se defender da cobrança. Por isso que a ementa proferida nos autos do Recurso Especial 1127815, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, citado à fl. 70, determina que o Magistrado apenas pode extinguir embargos do devedor em razão da insuficiência da penhora se, intimado, o Executado não demonstrar que não tem mais bens.Na hipótese dos autos, o executado, não obstante intimado para reforçar a penhora ou comprovar não ter condições de fazê-lo (fl. 71), quedou-se inerte (fl. 71-v). por estas razões, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução Fiscal no percentual de 20%.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0005437-35.2016.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0001388-14.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-92.2011.403.6113) MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte embargante foi citada para se defender tanto dos autos da execução fiscal n.º 0001959-92.2011.403.6113 quanto das demais apensadas a esta, bem como o teor da causa de pedir inserida na petição inicial, determino que a parte embargante esclareça no prazo de 15 dias: a) Se a defesa versada nos embargos refere-se tão somente aos autos da execução fiscal n.º 0001959-92.2011.403.6113, ou se é extensiva às demais. b) Caso a defesa seja extensiva às demais, deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, as cópias dos títulos executivos (certidões de dívidas ativas) que embasam as demais execuções atacadas por esta ação incidental. Também deverá atribuir o valor da causa em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão (valor consolidado de fl. 348 dos autos 0001959-92.2011.403.6113). Int.

**0002464-73.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal, e, por consequência, tornar insubsistente a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 4.933 do CRI de Ibiraci/MG. Atribuiu o valor da causa de R\$ 150.000,00. Considerando que o valor do débito cobrado na execução fiscal é de R\$ 25.568,20 (fl. 445), determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação incidental sem a resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para atribuir o valor da causa dos embargos à execução o valor do débito cobrado na ação executiva.Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001443-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001443-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia de fls. 172/176verso para os autos principais.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Cumpra-se. Int.

**0001815-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001815-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) MARLEI CAPRIOLI DE OLIVEIRA X LUCAS CAPRIOLI DE OLIVEIRA X TIAGO CAPRIOLI DE OLIVEIRA X FLAVIO CAPRIOLI DE OLIVEIRA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSS/FAZENDA

Fls. 110: abram-se vistas dos autos ao embargante, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

**0003050-47.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) BRUNO MADEIRA DE CARVALHO X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpram os embargantes integralmente a decisão de fl. 43 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003172-60.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) RONALDO REIS DE PAULA X JUCILENE BOURBON RODRIGUES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula de n. 37.285 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Determinou-se à fl. 294 a intimação da parte embargante para que, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), mediante a atribuição de valor à causa (art. 319, V, do CPC) em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão, recolhimento das custas judiciais respectivas ou a comprovação, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. A parte autora apresentou petições às fls. 296 e 297 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para que fosse providenciada o recolhimento das custas. À fls. 298/310 requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e apresentou cópia de sua declaração de Imposto de Renda. Determinou-se a intimação da parte embargante para que cumprisse o item a da decisão e a fl. 294, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Estipulou-se, ainda, que o pedido de justiça gratuita seria apreciado apenas após o cumprimento da determinação acima. A parte embargante apresentou petição requerendo a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 312). Proferiu-se decisão (fl. 313), que determinou que os embargantes juntassem aos autos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos: pedido de penhora do imóvel, registro do imóvel apresentado pela Exequente e que estaria desatualizada, conforme a inicial, decisão que deferiu a penhora, autos de penhora, registro do cartório onde a penhora teria sido efetivada, cópia integral da Ação na Posse do Imóvel, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP. Com relação ao pedido de justiça gratuita, determinou-se que, no mesmo prazo, juntassem comprovantes atuais de que não poderia arcar com as custas do processo, extensivo à coautora. Determinou-se, ainda, o apensamento à Ação de Embargos de Terceiro autuada sob o n. 0003050-47.2016.403.6113 em razão de conexão. A parte embargante requereu dilação de prazo (fl. 315), o que foi deferido (fl. 317) pelo prazo de 20 dias sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada (fl. 317), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 318). FUNDAMENTAÇÃO: À análise dos autos, constata-se que a parte embargante, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações para regularização da inicial. Ao não cumprir referidas determinações impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas estipuladas, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0003050-47.2016.403.6113. Defiro os benefícios a justiça gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado desapensem-se os autos dos Embargos de Terceiro nº 0003050-47.2016.403.6113 e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-82.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da matrícula do imóvel objeto em discussão, documento hábil a fazer prova sumária da posse dos embargantes, consoante a exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas expropriatórias sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula n.º 16.832 do 2.º CRI de Franca). Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0002465-58.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da matrícula do imóvel objeto em discussão, bem como de cópia de certidão de casamento, documentos hábeis a fazer prova sumária da posse da parte embargante, consoante a exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas expropriatórias sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula n.º 4.933 do CRI de Ibiraci/MG). Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002466-43.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da matrícula do imóvel objeto em discussão, documento hábil a fazer prova sumária da posse da parte embargante, consoante a exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas expropriatórias sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula n.º 4.933 do CRI de Ibiraci/MG). Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. Não vislumbro a necessidade de intervenção do representante do Ministério Público Federal no presente feito, uma vez que se trata de direito patrimonial, cunho essencialmente privado, portanto disponível, e a parte embargante está devidamente representada por advogado constituído. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 99 Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 98 na parte em que afirma ser desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, salientando que os autos serão remetidos a esse órgão ao final e antes da prolação de sentença. Intimem-se.

**0002467-28.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da matrícula do imóvel objeto em discussão, cópia de certidão de casamento, cópia da inicial dos autos de separação consensual e do termo de audiência homologado judicialmente, documentos hábeis a fazer prova sumária da posse da parte embargante, consoante a exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas expropriatórias sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula n.º 4.933 do CRI de Ibiraci/MG). Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002468-13.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) LUCILLA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da matrícula do imóvel objeto em discussão, cópia de certidão de casamento, cópia da inicial dos autos de separação consensual e do termo de audiência homologado judicialmente, documentos hábeis a fazer prova sumária da posse da parte embargante, consoante a exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas expropriatórias sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula n.º 4.933 do CRI de Ibiraci/MG). Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1. Fl. 308: Defiro, a título de arresto (art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80), o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Assim, solicito ao Juízo da Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca - SP, a averbação da penhora sobre eventuais créditos que couberem à executada INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A na ação nº 1403987-10.1995.403.6113, bem como, oportunamente, seja realizada a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca - SP. 2. Intime-se, por publicação, a sociedade empresária executada sobre a penhora ora deferida, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se.

**0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 171 e seguintes, no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003582-31.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Tendo em vista a certidão emitida pelo 2º CRI local (fl. 321), bem como a certidão de óbito de fl. 102, informe a parte exequente sobre o inventário do coexecutado José Reinaldo Nascimento Faleiros. 2. Defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Caixa Econômica Federal que deverá incidir sobre 1/3 do imóvel transposto na matrícula nº 21.262 do 2º CRI de Franca/SP, de propriedade dos coexecutados José Reinaldo Nascimento Faleiros e Simone Regina de Oliveira Nascimento Faleiros, os quais nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, ficarão como depositários. Assim (1) livre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (2) proceda-se à averbação eletrônica da penhora (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837 do CPC); (3) e expeça-se mandado para intimação dos executados (artigo 16, III, da Lei 6.830/80) e do respectivo cônjuge sobre a penhora (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80) e para constatação e avaliação do imóvel (art. 870 do CPC). A secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Assinalo que, considerando que se trata de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Assevero, ainda, porquanto a penhora ora deferida recairá sobre bem indivisível ser obrigatória observância do artigo 843 do CPC: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1.º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2.º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

**0001803-02.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUELI DE SOUZA NASSIF - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fls. 21, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000081-93.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIA MORETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO MORETI X LEONARDO DANIEL MORETI X EVALDIR MORETI - ESPOLIO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima mencionadas, na qual a exequente requer a quebra de sigilo fiscal dos executados por meio de utilização do sistema INFOJUD (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Como o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, 1, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, não foram esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, foram infrutíferas as tentativas de conciliação. Entretanto, não há nos autos comprovação categórica de que os executados não sejam proprietários de bens imóveis, uma vez que, a tal respeito, não há pesquisa completa nos autos. Ainda, foi bloqueado veículo às fls. 153, em nome do coexecutado Carlos Eduardo Moreti, não obstante informação às fls. 134 de que o mesmo teria sido vendido. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 156/157. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001983-81.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fls. 81, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002554-52.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME

Fls. 65: o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado nos autos às fls. 38.2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401093-27.1996.403.6113 (96.1401093-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MAFRAN COML LTDA X JOSE MARCOS FALEIROS X JACINTA INOCENCIA SAD(SP119751 - RUBENS CALLI)

Vistos. Trata-se de pedido de suspensão de execução fiscal sine die, formulado com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 20 da Portaria nº 396/2016 e Parecer PGFN/CGD 609/2016. DECIDO. Entendo que o artigo 40 da Lei 6.830/80 somente autoriza a suspensão da execução fiscal quando a Fazenda Nacional demonstrar, no mínimo, que esgotou os meios ordinários para localizar bem do devedor ou informar que em determinado prazo, de no máximo um ano, realizará as respectivas diligências. Não é o caso dos autos, em que a petição de fls. 125 pede a suspensão do processo sem nem ao menos indicar o prazo de suspensão. De outro lado, a Portaria nº 396/2016 é ato normativo sem eficácia, por não ter sido oficialmente publicada. De fato, consoante disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, o início da vigência de qualquer ato normativo somente ocorre depois de sua publicação oficial, isto é, a que se faz no Diário Oficial da União, não sendo suprida por publicação em boletim interno do órgão fazendário. De todo modo, ainda que fosse vigente, o artigo 20 da mencionada portaria, conforme cópia entregue a este Juízo, dispõe que: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. (destaquei) Ora, para se saber se há ou não garantia útil à satisfação do crédito deve a exequente demonstrar que exauriu todas as medidas possíveis para localização de bens. Assim, enquanto a Fazenda Pública não comprovar a realização destas medidas destinadas à localização de bens e que resultaram infrutíferas, não há amparo legal para suspensão do processo executivo sine die. O deferimento da suspensão do processo, nos termos em que requerido, pode levar à extinção do crédito tributário pela prescrição. Por fim, não se ignora a necessidade de se aperfeiçoar a gestão de cobrança da Dívida Ativa da União. Mas, para isso se faz necessária a edição de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão sine die do processo de execução e determino a intimação da exequente para que, ciente de seu dever de ofício, postule o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, esclareço que novo pedido de suspensão somente será conhecido se a Fazenda Pública justificá-lo, isto é, informar o prazo de suspensão para realizar diligências ou demonstrar o exaurimento de medidas, que poderão ser realizadas administrativamente, tendentes à localização de bens do(s) devedor(es). Intimem-se. Cumpra-se.

**1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Fl. 298: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) eventual notícia de pagamento do precatório expedido nos autos nº 0308082-57.1997.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, no qual se deu a penhora no rosto dos autos. Int. Cumpra-se.

**1400942-90.1998.403.6113 (98.1400942-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA)

1. Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito executando não supera o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**1401675-56.1998.403.6113 (98.1401675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FUJIWARA S A AGRO COML/ X SERGIO FUJIWARA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

1. Defiro o pedido de fls. 354/355 para substituição do gravame de indisponibilidade das quotas sociais do coexecutado Sérgio Fujiwara relativas à empresa Montreal Equipamentos de Proteção Individual Ltda. pelo valor em moeda corrente, considerando a concordância da parte exequente exarada à fl. 398 e os comprovantes de depósito de fls. 396/397. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo comunicando o teor da presente decisão para as providências cabíveis, bem como providencie a Secretaria outras comunicações que se fizerem necessárias à concretização da referida liberação. 2. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

**1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 48. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

**000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORP E ADMINISR S C LTDA X MARIO GONCALVES COUTO(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)**

Haja vista a exclusão de Sebastião Muniz Parreira do polo passivo da execução, proceda-se à liberação de eventuais valores ainda bloqueados nos autos em seu nome pelo sistema Bacen-jud. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**001032-49.1999.403.6113 (1999.61.13.001032-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SILVIO CARVALHO COM/ E REPRESENTAÇÃO EXP/ IMP/ LTDA X SILVIO CARVALHO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)**

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para excluir a executada Rita Maria Caetano de Menezes (CPF 832.912.538-68) do polo passivo da execução fiscal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora que incidu sobre seus bens. Cumprida as determinações, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)**

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra N. MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO, MARIA CÉLIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA, MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO e NELSON FREZOLONE MARTINIANO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Relativamente ao pedido de fl. 337, a requerente deverá providenciar o cumprimento da sentença nos autos próprios, pleiteando o que for de seu interesse para receber seu crédito. Sem prejuízo, dê-se vista à executada a respeito do pedido de fl. 337, no prazo de 05 dias. Por medida de cautela, os valores permanecerão bloqueados até ulterior decisão deste juízo. Vinda aos autos a manifestação da executada ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 337. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

1. Fls. 376/377: em cumprimento ao quanto decidido em sede de agravo de instrumento (cópia às fls. 357/367), transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Lázaro Vilela Filho do polo passivo da presente execução. 2. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)**

1. Fls. 253/254: considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias(a) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 11.544,63, atualizado até 09/04/2013 (fl. 316) depositado na conta judicial nº 3995.635.00049715-0, conforme extrato inserido à fl. 295, observando-se o código 635 e número de referência 80 6 99 204303-42; b) que o valor de R\$ 8.993,31 da conta judicial nº 3995.635.00049715-0 seja transferido para os autos nº 0004175-46.1999.403.6113 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fl. 280, cujo número de referência 80 2 98 011633-09; c) que o valor de R\$ 20.826,78 da conta judicial nº 3995.635.00000008450-6 seja transferido para os autos nº 0003085-03.1999.403.6113 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Franca, cujo número de referência 555796353; d) informar a este Juízo o saldo das referidas contas após o pagamento e as transferências acima determinados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia de fl. , servirá de ofício à instituição financeira. 2. Cumpridas as determinações supra, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)**

Considerando que o valor convertido em renda não foi suficiente para a quitação da dívida, intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.599,26, atualizado para abril de 2017, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo em branco, abram-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0003165-59.2002.403.6113 (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARRERA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO**

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Muniz Parreira contra a sentença de fls. 420, na qual foram fixados honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 87, caput, do Código de Processo Civil. Relata que a sentença incorreu em contradição ou obscuridade, sendo possível erro material, uma vez que distribuiu proporcionalmente os honorários de sucumbência, fixando a sucumbência da Fazenda Nacional em (um quarto) do débito exequendo. Requer o conhecimento dos embargos e a modificação do r. decísium, com a supressão da expressão um quarto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com a lei processual civil, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, porém, não há quaisquer destes vícios a serem sanados. A regra do art. 87 do Código de Processo Civil é clara ao distribuir o ônus da sucumbência de forma proporcional ao vencido. A norma em questão tem por finalidade evitar situações desequilibradas, em que a Fazenda Nacional, por hipótese, poderia ser condenada a pagar honorários sucumbenciais exorbitantes, se para cada um dos rês executados fossem fixados em 10% (dez por cento). Nesta linha de raciocínio, por hipótese, se cada um dos demandados for excluído do processo executivo, a incidência da verba honorária de 10% sobre o total da dívida para cada um deles, implicaria a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de 40% (quarenta por cento) de honorários de sucumbência no total, o que viola frontalmente o limite máximo estabelecido no art. 85, 2º, do CPC. Desta forma, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença de fls. 420 a autorizar o provimento dos embargos declaratórios, razão pela os rejeito e mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J ANTONIO PEREIRA FRANCA ME X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA)**

Com espeque nos artigos 139, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (fl. 196: veículo). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e serão realizados no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, expeça-se mandado/carta precatória para constatação, reavaliação do bem penhorado e intimação, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo 889, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2º, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXIII, da CF), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL, etc.) para as devidas intimações. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias. Cumpra-se.

**0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CABRARO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA ELZA ROCHA DE CASTRO X MONICA DAS GRACAS ROCHA BRANQUINHO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)**

O executado João Batista Rocha foi excluído do polo passivo da execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação interposta por ele da sentença que julgou seus embargos improcedentes. Tendo sido bloqueado numerário de sua propriedade, foi determinado à fl. 233 que informasse seus dados bancários. Seu patrono informou à fl. 234 que o executado não possuía conta corrente ou conta poupança a serem indicadas e requereu a expedição de Alvará de Levantamento. A decisão de fl. 235 deferiu a expedição de alvarás de levantamento. Contudo e considerando que havia valores bloqueados em contas de titularidade do executado João Batista Rocha, a decisão e fl. 238 determinou que fosse comprovado documentalmente o encerramento das contas nas quais o bloqueio fora efetivado. O executado compareceu em Secretaria (fl. 239) e informou seus dados bancários para transferência dos valores. Foi determinada a transferência dos valores bloqueados para a conta de titularidade do executado e para que seu patrono esclarecesse as informações divergentes relativas à existência de conta no nome do Sr. João Batista. Por meio da petição de fl. 248, o advogado do Sr. João informa que quando da publicação do R. Despacho de fls. 233, em 07/12/2016 (233-v), o Patrono diligenciou junto ao Réu, no sentido de obter informações de possíveis contas bancárias, não tendo encontrado o mesmo, e diante do vencimento do prazo, compromissos de viagem de trabalho, e a proximidade do recesso do judiciário, utilizou informação obtida quando da contratação para a propositura dos Embargos, e que, além do mais, não visualizou qualquer prejuízo para as partes, o recebimento via expedição e alvará. Decido. A justificativa apresentada pelo Patrono do Sr. João Batista, no sentido de justificar o fato de que informou a este Juízo que ele não possuía conta, não se sustenta. O fato de que não encontrou o Sr. João para que este lhe informasse o n. da conta não autoriza seu patrono a afirmar nos autos que ele não possuía conta. Na impossibilidade de obter a informação do cliente, bastaria ter o fato informado a este Juízo, solicitando a dilação do prazo ou, ainda, a expedição de alvará, esclarecendo que este era o motivo. Não havia necessidade de dar informação contrária a documento dos autos (bloqueio de valores em conta corrente via Bacenjud) a fim de fundamentar seu pedido de expedição de Alvará. Não haveria prejuízo para as partes a expedição de Alvará no lugar da transferência bancária. Mas é importante que as partes ajam de boa fé, que informem os motivos pelos quais requerem determinada providência, comprovando-as se for o caso. O artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade. Havendo indícios de que houve violação do disposto nesse inciso, determino que a Ordem dos Advogados do Brasil à qual o advogado que efetuou a declaração de fl. 234 está inscrito para providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 233/248. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requiera o que for do seu interesse para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001389-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA ME X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINIO ARCHETTI X CLEBER MARTINS NOGUEIRA(MG092835 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS E MG123075 - SERGIO APARECIDO GOMES)**

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução do imóvel de matrícula 7.709 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Sebastião do Paraíso-MG, que teria sido alienado pelo executado Paulo Hygino Archetti. Decido. Não obstante o entendimento já exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a presunção de fraude à execução é absoluta na hipótese em que a alienação de bens é feita após a inscrição da dívida e sem que tenham sido resguardados bens suficientes para pagamento da dívida, a questão em análise guarda peculiaridades que autorizam o indeferimento do pedido. Da leitura do Registro do imóvel cuja alienação se pretende desconstituir, verifico que ao Executado Paulo Hygino Archetti caberia apenas 10% da totalidade do imóvel. Tal se dá porque foi transferida a cota parte de 20% à sua esposa, Elisabeth de Pádua Archetti, na condição de herdeira de Isabel Machado de Pádua e com quem é casado em regime de comunhão total de bens. Não se trata, portanto, de bem alienado pelo executado Paulo Hygino Archetti. A alienação foi feita pelos herdeiros da Sra. Isabel Machado de Pádua, sendo ele cônjuge de uma herdeira. Por outro lado, verifica-se que a adquirente registrou a venda ocorrida em 02/12/2009 e construiu um edifício de moradia, averbado no registro em 14/12/2011. O reconhecimento de fraude à execução, portanto, implicaria em expropriar a atual proprietária de um bem que adquiriu de boa fé e, caso levado em hasta pública, o valor a ser transferido à Exequente seria de apenas 10% do valor do terreno no do imóvel, já que apenas foram feitas edificações pela terceira adquirente e apenas esse percentual pertenceria ao executado. Trata-se, portanto, de medida desproporcionalmente gravosa se comparada com o benefício que traria à Exequente, inclusive porque a adquirente faz jus a ser ressarcida pelo que dispendeu quando das edificações no imóvel. Frise-se, ainda, que a citação do executado Paulo Hygino Archetti foi feita em por edital em 2006, sendo, portanto, ficta, e o imóvel entrou no patrimônio de sua esposa apenas em 2009 (fl. 356-v). Não obstante, a Fazenda Nacional requereu a desconsideração da venda, ocorrida também em 2009 no ano de 2016, tendo permanecido inerte no sentido de requerer a penhora do bem por todos esses anos. Por isso, o ônus em decorrência do tempo transcorrido entre a aquisição do imóvel pela Sra. Mariana Maria Leonel em dezembro de 2009 e a presente data deve ser arcado pela própria Fazenda Nacional, inclusive porque, como salientado acima, apenas 10% do valor do terreno no imóvel seria transferido. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Requeria a exequente o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA PIMENTA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)**

1. Haja vista a petição da exequente de fls. 310, determino a suspensão da tramitação processual até 29/12/2017 (artigo 10 da Lei n. 13.340/2016). Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada, uma vez que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, do Código de Processo Civil). 2. Fls. 310: considerando a decisão proferida nos Embargos de Terceiros (cópia às fls. 263/265), expeça a Secretária certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula n. 4.948 (Av. 35 e Av. 36), cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0000504-34.2007.403.6113 (2007.61.13.000504-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RESIDENCY IMOVEIS S/C LTDA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)**

Cuida-se de pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios considerando que a sociedade executada se dissolveu irregularmente. Decido. O direito de executar os sócios na condição de responsáveis tributários prescreveu. Há que se diferenciar, em um primeiro momento, a prescrição para o direcionamento da execução fiscal contra os sócios da prescrição intercorrente, em razão da inércia do Exequente. Essa última exige que o Exequente permaneça sem tomar qualquer providência para o andamento do feito por prazo superior a 05 anos. Se durante esse período efetuou as diligências que lhe competia, não se opera a prescrição. Já a prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou representantes legais independe da inércia: basta que transcorra período superior a 05 anos a partir da citação válida da executada (providência que interrompe o curso prescricional) para que se opere a prescrição. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência como se depreende dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se constar a prescrição intercorrente. 2. A aferição do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica executada e a citação válida de seus sócios, para fins de se decretar a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da empresa deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 19/11/2003, sendo a empresa citada em 01/12/2003, sendo a citação da empresa ocorreu em 01/12/2003, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/03/2013, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios. 7. Agravo de instrumento improvido. Nesse entendimento, o redirecionamento contra os sócios está prescrito pois a citação da empresa ocorreu em 07/04/2008 (certidão de fl. 35) e o Exequente tomou conhecimento de que a empresa encerrara suas atividades em 11/07/2008 (fl. 40). Requereu várias providências ao longo da tramitação processual mas, em nenhum momento, requereu o redirecionamento contra os sócios, providência pleiteada apenas em março de 2017. Pelo exposto acima, e com fundamento no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida dos responsáveis tributários, extingindo a execução fiscal com relação a eles, de acordo com o artigo 156, inciso V, também do Código Tributário Nacional. Requeria o Exequente o que for do seu interesse para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0002344-45.2008.403.6113 (2008.61.13.002344-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANDREA JAPAULO**

Fls. 111: anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme fls. 108.

**0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)**

Fls. 440: regularize a terceira interessada Kapitalo Empreendimentos Ltda. sua representação processual, uma vez que a procuração acostada às fls. 454 não se encontra assinada. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO - ESPOLIO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)**

1. Fl. 1.097, verso: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.2202-0, observando-se o código 7525 e número de referência 80.2.09.000050-90. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de requerida a instituição financeira. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo conforme já determinado às fls. 1006, item 2.4. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002155-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSA X LUIZ DE PADUA PEDROSO(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARADO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativo à CDA nº 353268356. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)**

Cumpra-se o quanto decidido às fls. 243, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC/2015. Cumpra-se.

**0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)**

Publique-se a decisão de fls. 310. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao despacho de fls. 310, item 5.

**0002023-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em desfavor de Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Efetivada a citação da executada (fl. 90/91), esta não pagou o débito. Foram penhorados dois veículos. A executada apresentou Embargos à Execução, que julgados improcedentes em primeira instância, encontram-se aguardando julgamento de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A execução teve prosseguimento e os veículos foram alienados em hasta pública. Não obstante, o numerário obtido com a expropriação (R\$ 18.000,00) não foi suficiente para saldar o débito exequendo que, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 1.404.933,56 (fls. 197). Em continuidade, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, medida esta que, deferida pelo juízo (fls. 171/172), resultou na construção do valor de R\$ 943,83 (fls. 183/184). Ao cabo das pesquisas realizadas para localizar bens penhoráveis (fls. 192), a Fazenda Nacional postulou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 15% (fl. 191). As fls. 198/200, a executada se opôs ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa e nomeou outro veículo à penhora, no valor de R\$ 9.674,00. No ensejo, pleiteou a concessão de efeito suspensivo da execução. Intimada, a Fazenda Nacional aceitou a nomeação da executada. É o sucinto relatório. DECIDO. I. Inicialmente, indefiro o pedido da parte executada de suspensão da presente execução, por absoluta falta de amparo legal. Ainda, a dívida executada não se encontra garantida. Verifica-se nos autos o depósito de R\$ 18.000,00, referente ao produto da arrematação de dois veículos (fls. 150), bem como o valor de R\$ 943,83, que foi penhorado após bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen-Jud (fls. 183/184). De outro turno, o valor da execução perfaz o montante de R\$ 1.404.933,56 (fls. 197). Assim, determino o prosseguimento da execução. 2. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com a nomeação à penhora do veículo de fls. 198 (VW Gol 1.0, ano/modelo 2001, placa BNE 2628, avaliado, pela tabela Fipe, em R\$ 9.674,00), defiro sua construção. 3. Passo a apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/80, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. A penhora sobre percentual de faturamento de empresa não é especialmente tratada na Lei nº 6.830/80, entretanto, é expressamente prevista nos artigos 835, inciso X, e 866, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Este, como é cediço, aplica-se subsidiariamente à Lei nº 6.830/80, por força do artigo 1º deste diploma legal. Art. 1º da Lei 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Desta feita, quaisquer situações relativas à execução fiscal, se não contempladas pela lei especial, devem ser tuteladas subsidiariamente pela lei geral. Assim, transcrevo o artigo 866 do Código de Processo Civil. Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebíveis, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. O Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo pela possibilidade em execução fiscal de se recair a penhora sobre percentual de faturamento de sociedade empresária, desde que: A) a medida fosse deferida em caráter excepcional; B) fossem observadas as condições do artigo 655-A, 3º, do CPC/1973 (correspondente no art. 866, 2º, do atual Código de Processo Civil); C) fosse o percentual de faturamento fixado moderadamente, para não comprometer o exercício da atividade empresarial e não inviabilizar a própria eficácia executiva da construção em comento. Neste sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAVAL, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida; e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%. III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201303814090. Data da decisão: 02/09/214). Referidas condições de excepcionalidade, forma de efetivação da penhora e critério moderado para fixação de percentual, então delineadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram expressamente acolhidas e fixadas pelo atual Código de Processo Civil. É que se infere do artigo 866, do Código de Processo Civil, acima transcrito, DIANTE DO EXPOSTO, presente o contexto excepcional exigido uma vez que, a despeito da indicação do veículo à penhora pela executada, este se mostra insuficiente para saldar o crédito executado. Assim, defiro o pedido da Fazenda Nacional para determinar que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da executada, em percentual que, moderadamente, ora fixo em 5% (cinco por cento). Nos termos do artigo 866, 2º, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário da medida o representante legal da sociedade empresária executada, o senhor Milton de Paula Martins, que deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinatura dos autos de penhora do veículo e de penhora sobre o faturamento e depósito, momento em que deverá trazer à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como se comprometer a prestar contas mensalmente das quantias recebidas e comprovar que estas foram imputadas no pagamento da dívida exequenda. Por oportuno, observo que em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos. 4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0002746-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.R.B. CARDOSO - EPP X MARCOS RAMON BARCELLOS CARDOSO(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)**

1. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmatados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito rapidamente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 124. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmatados os autos para prosseguimento da execução. 2. Haja vista a decisão dos Embargos de Terceiros (fls. 121/122), expõe-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula nº 13.294 do 2º CRI de Franca-SP (Av. 5). 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

**0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP185576 - ADRIANO MELO)**

Cumpra as terceiras interessadas o quanto determinado às fls. 304, sob pena de devolução do valor depositado nos autos e designação de leilão do imóvel penhorado. Com efeito, a adjudicação requerida nos autos é de interesse destas. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

**0001100-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)**

Despacho de fls. 75: 1. Fls. 73: atenda-se. 2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 72. Despacho de fls. 72: 1. Fl. 71 verso: homologa o pedido de desistência manifestado pela Fazenda Nacional sobre a incidência da penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Scenic RT de placa AJR 4316. Determino o levantamento da restrição de transferência do referido veículo pelo sistema Renajud. 2. Defiro o pedido da parte exequente no sentido de dar vista dos autos após o desfecho dos embargos de terceiros. Para tanto, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se. 1. Fl. 71 verso: homologa o pedido de desistência manifestado pela Fazenda Nacional sobre a incidência da penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Scenic RT de placa AJR 4316. Determino o levantamento da restrição de transferência do referido veículo pelo sistema Renajud. 2. Defiro o pedido da parte exequente no sentido de dar vista dos autos após o desfecho dos embargos de terceiros. Para tanto, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001573-91.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GERSON A DE PAULA ME X GERSON ANTONIO DE PAULA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

1. Fls. 197/198 e 200: Anote-se e observe-se. 2. Fl. 199: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial nº 3995.635.00002220-9 (fls. 195), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, observando-se: código de receita 7525 e nº de referência 80.4.13.044291-05. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 139, II e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Efetuada a transformação definitiva, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito remanescente. Cumpra-se e intime-se.

**0002164-53.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Inicialmente, observo que não houve determinação para intimação da parte executada do prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução (art. 16, da Lei n. 6.830/80) no despacho de fls. 330/330 verso, razão pela qual determino a intimação da executada do referido prazo, na pessoa de seu procurador constituído. 2. Considerando que as alegações de fls. 327/351 também podem ser deduzidas em sede de embargos, aguarde-se o decurso do referido prazo. 3. Após, abram-se vistas do autos à exequente da manifestação de fls. 327/351. Int. Cumpra-se.

**0002241-62.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KARINA PINTO ARANTES

Fls. 43: anote-se. Retornem os autos ao arquivo conforme fls. 40.

**0000943-98.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO RENATO SCHEZAR - EPP X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

1. Fl. 124: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial nº 3995.635.0002156-3 (fls. 115/119), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, observando-se: código de receita 7525 e nº de referência 80.2.13.046890-56. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 139, II e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito remanescente. Cumpra-se e intime-se.

**0001577-94.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TRES K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Vistos em inspeção. Haja vista a petição da exequente de fls. 85/86, a qual informa que os valores pagos já foram abatidos da dívida executada, prossiga-se a execução com a realização do leilão dos dias 06/06/2017 e 13/06/2017, cujo edital foi devidamente publicado conforme certidão de fls. 85, verso. Por oportuno, observo que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 68.890,11, atualizado em maio de 2017, sendo que o valor executado na inicial, em junho de 2014, era de R\$ 71.057,99. Int. Cumpra-se.

**0002417-07.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA SAPUCAI LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligência Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva queitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 98. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

**0000708-97.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIANA MACIEL GARCIA - ME X JULIANA MACIEL GARCIA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)

Despacho de fls. 59: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 56), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSEVISE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 55: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fls. 02 e 285). Após a citação, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Defiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001524-79.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Antes de apreciar a parte final do pedido da exceção de pré executividade de fls. 18/22, no sentido de se extinguir a presente execução fiscal, providencie, a Executada, certidão de objeto e pé dos Autos do Mandado de Segurança n. 0000436-45.2014.403.6113 na qual deverá constar, dentre as informações de praxe, se já houve trânsito em julgado do acórdão proferido e qual o valor da quantia depositada até a data da certidão, tudo no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à Exequente pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos.

**0001678-97.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pagamento noticiado às fls. 50/51.

**0002529-39.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

1. Fl. 57: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.280.2343-4 no código de receita nº 0092 e DEBCAD nº 37.442.386-5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 52 da exequente de constatação dos bens indicados às fls. 28/29 (máquinas), devendo a executada, quando da constatação, apresentar notas fiscais destas. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000224-48.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Fl. 236; defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre os seguintes imóveis, de propriedade da parte executada Novafibra Indústria e Comércio Ltda., os quais nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, terão como depositário o seu representante legal: (a) imóvel transposto na matrícula nº 25.652 do 2º CRI de Franca/SP. (b) imóvel transposto na matrícula nº 25.653 do 2º CRI de Franca/SP. (a) imóvel transposto na matrícula nº 25.654 do 2º CRI de Franca/SP. (a) imóvel transposto na matrícula nº 25.655 do 2º CRI de Franca/SP. Em consequência, determino: a lavratura de termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos e proceda-se à constatação e avaliação dos imóveis expedindo-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

**0001918-52.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

1. Haja vista a concordância da exequente com a nomeação de fls. 23/24, defiro o pedido de penhora do seguinte imóvel, de propriedade da executada Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda., como depositário seu representante legal, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil: (a) parte ideal de 18,266% do imóvel de matrícula nº 16.100 do CRI de Ituverava-SP. Em consequência, determino: a lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada da penhora através de seu defensor constituído nos autos e proceda-se à constatação e avaliação do imóvel, expedindo-se mandado. A secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

**0002986-37.2016.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANO CARDOZO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela ANP para cobrança de multa. Citada (fl. 23), a Executada requereu a declinação da competência deste Juízo em favor da 28ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro ao argumento de que há transitada Ação Declaratória da Inexigibilidade do Débito cobrado nesta Execução Fiscal. Manifestando-se sobre o pedido, a ANP divergiu alegando que: 1) são ações diferentes; 2) a inicial de fls. 28/51 não tem protocolo, não sendo possível constatar se é, de fato, a inicial referente ao processo cujo extrato se encontra à fl. 27; 3) a inicial de fl. 27 se refere à multa do Procedimento Administrativo n. 48620.001201/2012-03 enquanto que a CDA de fl. 05 e demonstrativo de débito fazem referência ao Procedimento Administrativo n. 486200012011203; 4) a inicial de fls. 28/51 se refere ao Auto de Infração de n. 118.310.2012.342395852 enquanto a CDA de fl. 05 e demonstrativo de fl. 06 mencionam Auto de Infração n. 395852. Decido. Os argumentos da ANP, no sentido de que os rs. dos procedimentos administrativos mencionados nestes autos, na inicial dos Autos de n. 0106460-93.2014.402.5101 e na Certidão de fl. 57, não se sustentam. Os números são exatamente os mesmos, com a única exceção de que o constante do demonstrativo de débito de fl. 06 não tem pontuação ou traço separando os números. Constatado que se trata do mesmo débito, passo a analisar o pedido de declinação de competência. Considerando que o objeto da Ação Anulatória ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro e autuada sob o n. 0106460-93.2014.402.5101 é o mesmo desta Execução Fiscal, conexas as ações, pois lhes é comum a causa de pedir: a exigibilidade da multa imposta pela ANP ao executado. Para evitar decisões divergentes relativas à mesma causa de pedir, é necessário que as ações sejam reunidas. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Conflito de Competência n. 00160784520164010000), Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins - suscitante - e o da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/GO - suscitado, que declinou da competência para apreciar o feito. 2. Na ação ordinária em que suscitado o conflito negativo de competência, o autor pretende a nulidade de auto de infração e de termo de embargo expedidos pelo IBAMA em razão da prática de supostos danos ambientais. 3. Segundo o MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/GO - suscitado, "... a competência para propor o executivo fiscal no lugar onde o devedor se encontra domiciliado é absoluta (CPC, art. 578 c/c Lei n. 6.830/80). 4. O MM. Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/TO - suscitante, por sua vez, argumenta que a jurisdição do STJ pacificou-se no sentido de que a criação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (REsp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e REsp 40.328-SP 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004) (fls. 03-04). 5. O Ministério Público Federal nesta instância, em parecer de fls. 59-61, opina para que seja reconhecida a competência Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/GO - suscitado. Autos conclusos. Decido. 7. Por certo que o Provimento 68/1999, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, em seu art. 2º, 4º, prevê a distribuição em separado das ações de execução para a vara própria e das ordinárias e dos mandados de segurança para as varas de competência comum, senão vejamos: 4º Existindo, na Seção Judiciária, uma ou mais Varas de Execução Fiscal, todos os processos da classe 3000-Execuções e das subclasses 4200-execução diversa por título extrajudicial, 4300-execução diversa por carta e 4400-execução diversa-outras, deverão ser distribuídos para as Varas aludidas, juntamente com seus apensos e dependentes, excluídos, ainda que tenham sido originalmente distribuídos por dependência aos mencionados feitos, os processos das classes 1000-ações ordinárias e 2000-mandados de segurança. 8. Contudo, em decisões recentes, esta Corte entendeu por bem mitigar a interpretação dessa norma regulamentar, para não se contrapor às regras do Código de Processo Civil, bem assim firmou entendimento, na esteira do posicionamento do eg. STJ, no sentido de que, em caso de conexão entre o feito executivo e qualquer outra ação que lhe possa comprometer a eficácia executiva, os processos devem ser reunidos como forma de evitar que ocorram decisões conflitantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. I - O Provimento 68/1999, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, em seu art. 2º, 4º, prevê a distribuição em separado das ações de execução para a vara própria e das ordinárias e dos mandados de segurança para as varas de competência comum. II - Esta Corte, contudo, entendeu por bem mitigar a interpretação do referido Provimento, para não se contrapor às regras do Código de Processo Civil, bem assim firmou entendimento, na esteira do posicionamento do eg. STJ, no sentido de que, em caso de conexão entre o feito executivo e qualquer outra ação que lhe possa comprometer a eficácia executiva, os processos devem ser reunidos como forma de evitar que ocorram decisões conflitantes. III - Patente a relação de prejudicialidade entre os feitos, pois eventual reconhecimento, na ação ordinária, de que, à época da assinatura do contrato, o autor não mais figurava como sócio da empresa e, por consequência, não seria responsável pelo suposto inadimplemento, a justificar a exclusão dos registros negativos e a fixar o dano, por certo que estaria comprometida, pelo menos no que se refere a ele, a eficácia do feito executivo, o que recomenda a reunião dos feitos, em nome da segurança jurídica, no caso, perante o juízo da execução, que conheceu da matéria em primeiro lugar. IV - Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e o julgamento da ação ordinária o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, especializada em execuções - suscitante. (CC 0035357-56.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.12 de 02/10/2012.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. 1. Tramitando no juízo estadual anterior execução fiscal proposta pela União, também é competente para processar e julgar ação de conhecimento na qual foi concedida a antecipação da tutela. 2. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 129.803/DF, r. Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma/STJ em 06.08.2013). 3. No Ofício 695/06 de 29.12.2006, o Procurador da Fazenda Nacional informou que naquela data acabara de receber o ofício do juízo estadual dando-lhe ciência da decisão antecipativa de tutela). Mas não recorreu dessa decisão, que excluiu o nome do agravado de cadastro de devedores. Agora neste agravo de instrumento de 25.05.2007 não pode discutir a legalidade dessa inscrição 4. Agravo regimental da União/ré provido com aplicação de multa. (AGA 0020510-25.2007.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.2651 de 20/02/2015.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARROLAMENTO FISCAL DETERMINADO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AÇÃO CAUTELAR DISTRIBUÍDA À VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROPOSTA COM PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional, a fim de evitar-se a proliferação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, devem ser reunidas para julgamento conjunto a medida cautelar fiscal que determinou o arrolamento de bens para garantia de futura execução fiscal e a ação de rito ordinário que busca a anulação desse arrolamento fiscal. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito de origem o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, suscitante. (AGRCC 0044017-39.2012.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.63 de 03/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Há manifesta conexão entre a ação de execução fiscal, e aquela em que se busca a nulidade do respectivo título executivo, impondo-se, na espécie, a reunião dos feitos perante o juízo competente para processar a ação executiva, no caso, o juízo estadual, tendo em vista que, em casos que tais, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas Comarcas do interior, onde não houver Vara da Justiça Federal, essa competência é dos Juízes Estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR. II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado - 1ª Vara Federal da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína/TO. (CC 0035365-04.2010.4.01.0000 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.295 de 08/08/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. CPC, ART. 103. LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (STJ, REsp. 754.586/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12.06.2006 p. 447). 2. É patente a conexão entre a ação executiva fiscal e ação autônoma que vise anular ou desconstruir o título executivo que embasa a execução fiscal. Precedentes desta Corte. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 0005083-41.2014.4.01.0000 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.98 de 28/05/2014.) 9. Destaque-se, de início, que os precedentes citados não fazem qualquer ressalva quanto à existência ou não de Vara Especializada na mesma base territorial como condição para a reunião dos feitos. 10. Verifica-se dos autos que, na ação ordinária, o objeto é a multa administrativa do IBAMA. 11. Já a execução fiscal promovida pelo IBAMA decorre do não pagamento da multa no prazo. 12. Vê-se, assim, uma nítida relação de prejudicialidade entre os dois processos, pois eventual anulação do auto de infração e do termo de embargo por certo que comprometeria a eficácia do feito executivo, o que recomenda a sua reunião, em nome da segurança jurídica. 13. No caso, como a ação anulatória foi ajuizada anteriormente à execução fiscal, é do MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/GO - suscitado a competência para os dois feitos. Pelo exposto, nos termos do art. 239 c/c art. 29, XXI, ambos do RITRF - 1ª Região e tendo em vista os precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente para o processamento e o julgamento da ação anulatória o MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/GO - suscitado. (Grifei)Note-se que ao final do precedente, mais precisamente a partir de seu item 09, há menção a situação análoga à dos presentes autos: ação anulatória para desconstruir auto de infração que aplicou multa e a execução fiscal ajuizada para cobrança da mesma multa. Constatada a conexão entre esta Execução Fiscal e a Ação Anulatória que tramita na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a competência para o julgamento de ambas, seja conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, seja conforme o artigo 59 do Código de Processo Civil atual, é do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, prevento para o julgamento. O artigo 219 previa que a prevenção, na hipótese de conexão, se dava pela citação válida. A Ação Anulatória foi distribuída em 25/08/2014 (fl. 57), antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ajuizada em 30/06/2016. Não obstante não constar da certidão de fl. 57 nem do extrato de fl. 27 a data em que se efetivou a citação nem a data da distribuição, a anotação mais antiga à fl. 27 relativa a decisão proferida naqueles autos é de 19/09/2014, data em que houve publicação de decisão proferida. Seguro, portanto, afirmar que aquele Juízo é prevento, tanto nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, quanto nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil em vigor. Pelas razões acima, declino da competência para julgamento do presente feito em favor da Subseção 28ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, determinando a remessa dos autos e baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003976-28.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOUZA E VEIGA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP201154 - FABRICIO DE MACEDO GEBRIN)

1. Fl. 87; requer a parte executada a extinção da execução fiscal sustentando que aderiu ao parcelamento de débito e quitou as primeiras parcelas do acordo. O parcelamento de débito não é forma de extinção do crédito tributário, mas tão somente forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que não garante o pagamento do crédito. Em caso de descumprimento do parcelamento, a execução pode ser retomada, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte executada. 2. Petição de fl. 72: haja vista a notícia de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado superior provocação da parte interessada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int.



1. Fls. 36: haja vista a notícia do exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (parágrafo 1º, do art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000083-07.2017.4.03.6113  
EMBARGANTE: OSVALDO DE PAULA, OLGA LOPES DE PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LATORRACA - SP251619  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LATORRACA - SP251619  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### SENTENÇA

#### Sentença Tipo C

Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel composto do lote nº 12 da quadra nº 57, constante da planta que compõe o loteamento denominado City Petrópolis, Franca - SP, objeto da matrícula nº 861 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP.

Narram os embargantes serem proprietários do mencionado imóvel desde 25/01/1993, cuja aquisição se deu através de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado com a Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda., em momento muito anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Afirmam que não conseguiram obter a escritura pública do imóvel face à insolvência dos executados José Carlos e Mário e estão sofrendo restrições aos seus direitos sobre o bem, defendendo a boa-fé na aquisição do imóvel.

#### É o relatório. Decido.

Defiro aos embargantes o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial.

Inicialmente, insta consignar a inadequação do ajuizamento do presente feito através do Processo Judicial Eletrônico, ou seja, em ambiente virtual, tendo em vista serem os presentes embargos de terceiro dependentes da ação de execução fiscal nº 0001972-91.2011.403.6113, ajuizada por meio físico.

Com efeito, a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento dos embargos de terceiro através de meio físico quando dependente de execução fiscal em trâmite fisicamente, *in verbis*:

*"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos de arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".*

Desse modo, por não atender aos ditames do citado ato normativo, deve ser a petição inicial indeferida.

Por outro lado, cumpre esclarecer que inócua é a decurso do prazo para oposição dos presentes embargos, não havendo, portanto, óbice a novo ajuizamento do presente feito pela parte embargante através do procedimento adequado.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-44.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SORIANO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### Vistos em inspeção.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 4.685,00) é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais formalizados em auto de infração e cancelamento dos créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74.

Os requerentes mencionaram na inicial que estão na iminência de sofrer medidas executórias decorrentes da Execução Fiscal nº 0004718-53.2016.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal local.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer cópia da inicial da referida execução fiscal e para que se manifeste sobre a existência de eventual conexão entre a presente ação ordinária e a execução fiscal supramencionada.

Int.

**FRANCA, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 18.098,06) é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 23 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SCI0440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista a informação de que a impetrante não comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 1438047), concedo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para tal providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, considerando que a impetrante pretende, através da presente ação mandamental, que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de Créditos de PIS e COFINS relativamente às competências do 4º trimestre de 2015 e 1º trimestre de 2016, assegurando-lhe, ainda, o ressarcimento (ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios para tanto perante a RFB) dos valores então apurados a título de atividade satisfativa dos processos administrativos devidamente corrigidos, a partir da data dos protocolos dos respectivos pedidos administrativos; restam afastadas as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID 1423039), relativamente aos feitos anteriores ao ano de 2015, por tratarem de período anterior ao tratado neste mandado de segurança, bem ainda, a prevenção relativa ao feito nº 5000004-28.2017.4.03.6113, por versar sobre assunto diverso do aqui tratado.

Assim, deverá a impetrante, no prazo acima fixado, trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0002747-33.2016.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113 e 0001387-29.2017.403.6113.

Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-65.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JAMILE ROSANE DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)** - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHONWETTER X LUIZ FERNANDO SCHONWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHONWETTER X PAULO ERNESTO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDRÉFFY X TIBOR ROBERT ENDRÉFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THALUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANDIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANDIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVALIA DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5)** - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLICH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREITHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BREITHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3)** - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8)** - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4)** - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANAINA HELENA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000557-24.2012.403.6118** - JOSE PAULINO DOS REIS FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE PAULINO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000593-66.2012.403.6118** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001943-89.2012.403.6118** - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000033-90.2013.403.6118** - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Considerando que o dia 13/06/2017 é data comemorativa do aniversário da cidade de Guaratinguetá/SP (feriado municipal), REDESIGNO para o dia 09/08/2017 às 14:00 a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. 2. Providência a secretaria a expedição do necessário. 3. Int. Cumpra-se.

**0001707-06.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)

1. Recebo a denúncia de fls. 180/182v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome do réu. 3. Depreque-se a citação e intimação do réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 122/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRISTALINA/GO. 4. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fl. 176v: Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017 - 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 6. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7)** - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7)** - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001403-75.2011.403.6118** - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001355-82.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000223-53.2013.403.6118** - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSA MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000068-16.2014.403.6118** - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIOMAR DE CASSIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002119-97.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1)** - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X ERICA FONTAO DE CASTRO X MARCOS FONTAO DE CASTRO X ALESSANDRA CRISTINA VITORIANO ALVES X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6)** - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X TEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHIESI CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDO DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREIA DOS SANTOS X APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DELOURDES SOARES DOS SANTOS X LUIZA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINNE ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDİM X CELINA APARECIDA BALDİM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5)** - ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8)** - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000355-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000355-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000224-72.2012.403.6118** - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1)** - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001214-63.2012.403.6118** - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THAIS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000566-49.2013.403.6118** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001261-66.2014.403.6118** - CELIA REGINA QUADROS DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CELIA REGINA QUADROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE GRASSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **COMANDANTE DA BASE AÉREA EMSÃO PAULO**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MULT PAPER PAPEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760017027996TRB01.

Narra que em 06/04/2017, quando do retorno de viagem para os Estados Unidos, a fiscalização do aeroporto constatou em sua bagagem 1 kit com lentes Zeiss Milvus, 1 lente Canon 70, 2 unidades de metabones preto, 1 kit cinegears express, 1 unidade de Teradek Bolt Pro e 18 unidades de cartuchos de impressão HP, adquiridos no exterior, avaliados em US\$ 15.145,71. Esclarece que as mercadorias foram retidas sob a alegação de que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta: a) que os bens apreendidos se enquadram no conceito de bagagem para uso pessoal, estando, portanto, isentos de tributação; b) que se observado o limite de US\$ 500,00, ao menos os Metabones Canon ou os cartuchos de impressão da HP poderiam ter sido liberados; c) Que em caso de a fiscalização entender que a mercadoria deveria ter sido tributada deveria ter instaurado o adequado procedimento administrativo, sem retenção ilegal dos bens; d) que o STF já pacificou o entendimento de que é ilegal a retenção de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323, STF); f) que é inconstitucional a retenção, por violação ao direito de propriedade privada.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações argumentando que o impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e, selecionado para vistoria de bagagem pela fiscalização, foi constatado que trazia consigo grande quantidade de itens semelhantes (18 cartuchos de impressão HP) e material fotográfico que foram retidos em razão da descaracterização de bagagem. Afirma: a) que as mercadorias foram retidas porque as informações estavam em desacordo com a legislação, e não como meio coercitivo para pagamento de tributos, sendo, portanto, inaplicável a súmula 323 do STF ao caso; b) que a liberação das mercadorias importadas é expressamente vedada pelo art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09; c) que todos os bens retidos são novos, sem uso, adquiridos no exterior e foram valorados de acordo com a INVOICE/Nota Fiscal de compra da loja B&H apresentada pelo próprio passageiro; d) que no procedimento de fiscalização o impetrante alegou trabalhar para a empresa A Casa da Luz Vermelha Galeria de Arte EIRELI-ME cuja atividade principal é fotografia e impressão, conforme descrito no site da própria empresa, razão pela qual a natureza e quantidade das mercadorias indicam importação para fins comerciais, conduta vedada pela legislação; e) que diante do notório intuito comercial, procedida a entrada dos bens por pessoa física e mediante declaração falsa de nada a declarar, configurar-se-ia, em tese, o descaminho, punido com pena de perdimento nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66.

Seguiu-se manifestação da impetrante.

### Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Já o Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem) dispõe:

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Os artigos 155 e 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõem:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).



§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Por fim, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB estabelece:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, **uma máquina fotográfica**, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens**, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América)** ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América)** ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a **US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América)**: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos trazidos pelo impetrante certamente não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada no exterior e, conforme afirmado na própria inicial e nas informações, foram adquiridos no país estrangeiro.

Porém a autoridade alfandegária suscitou a utilização dos bens também para fins comerciais, tendo em vista que o impetrante declarou trabalhar em empresa cuja atividade principal é fotografia e impressão, mesma natureza dos bens apreendidos pela fiscalização, sendo incontroverso que o impetrante, não obstante o montante vultoso dos bens trazidos, optou pelo canal “*nada a declarar*”.

O impetrante não juntou com a inicial documentos que comprovem a habilitação e exercício da atividade profissional alegada, nem documentos que descaracterizem a finalidade comercial imputada no ato administrativo, que goza de presunção relativa de legalidade e veracidade.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte autora a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760017027996TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 12608

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

## MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006817-80.2014.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova..

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Indefiro o pedido de fl. 143, visto que apenas a corrê Mariete foi devidamente citada. Neste sentido, manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004211-11.2015.403.6119 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

## Expediente Nº 12610

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Diante do teor dos documentos de fls. 269/272, referente carta da testemunha Marcio Borges de Oliveira, informando sobre a impossibilidade de comparecer a audiência, manifêste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre o interesse de indicar nova testemunha, sob pena de preclusão. Intime-se

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-84.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11290**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000883-05.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUDE OBIZOBA ANIELO, dando-o como incurso nos artigos 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos I e VII, todos da lei nº 11.343/06.2. Pelo comando da decisão de fls. 55/57 foi determinada a (i) notificação editalícia do acusado, (ii) prisão preventiva do acusado e (iii) baixa dos autos para tramitação direta, mediante apensamento aos autos nº 0001779-82.2016.403.6119.3. Aberta vista ao Ministério Público Federal para ciência (fl. 97), requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 98/99), no tocante à determinação do apensamento dos autos nº 0001779-82.2016.403.6119 ao presente feito, vez que aquele feito trata exatamente dos originais dos autos nº 0004717-50.2016.403.6119, que já se encontram apensados ao presente processo. Para conferir maior segurança foi encaminhado os autos sigilosos 0001779-82.2016.403.6119 e 0004716-65.2016.403.6119. 4. Diante do exposto, decido:4.1. reconsidero o dispositivo final da decisão de fls. 55/57 e retomo a marcha processual destes autos;4.2. devolvam-se os autos 0001779-82.2016.403.6119 e 004716-65.2016.403.6119 ao MPF, para fins de tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e efetuem-se as baixas necessárias; 4.3. considerando que o acusado constituiu advogada nos autos em apenso nº 0004718-35.2016.403.6119 e que, notificado por edital, ficou-se em silêncio (fl. 101), intime-se a advogada constituída, via imprensa, para que informe se ainda persiste no patrocínio da defesa do acusado e apresente eventual defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado JUDE OBIZOBA ANIELO, que deverá, se o caso, ser intimada da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/06.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1459302, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de maio de 2017.

#### **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DONIZETI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Em síntese, narra que está acometido de Síndrome do Túnel do Carpo, Lombalgia, protusão discal e lesões nos ombros, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Aduz que recebeu benefício nos períodos de 08/10/12 a 25/08/14 e 26/09/15 a 13/05/16. Contudo, o INSS indeferiu os demais requerimentos protocolizados, sob o fundamento da ausência de incapacidade para o trabalho.

Inicial com procuração e documentos.

A parte autora, espontaneamente, requereu a retificação do pedido para excluir a referência ao benefício nº 553.637.169-6, cessado em 08/2014 e objeto do feito que tramitou perante o JEF, esclarecendo que requer o restabelecimento do benefício NB 611.857.738-6, cessado em 13/05/2016 (ID 747715).

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou demonstrativo de cálculo do valor dado à causa (IF 1135851).

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 747715, na qual requer o restabelecimento do benefício NB 611.857.738-6, cessado em 13/05/2016, como emenda à inicial. Anote-se.**

Considerando ainda que, na citada manifestação, a parte autora excluiu do pedido a referência ao benefício acobertado pela coisa julgada no feito que tramitou perante o JEF de Guarulhos, **afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 718149.**

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, dano, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que os documentos médicos apresentados são anteriores à cessação do benefício NB 611.857.738-6 e não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarmos benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita, determino à parte autora que apresente, em 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver.**

**Após a análise do pedido de justiça gratuita, será determinado o prosseguimento do feito, com a realização de perícia e citação do réu.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIACAO URBANA GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN1906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5 (cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Guarulhos, 24 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA PAGLIACCI ARAUJO DE OLIVEIRA - SP327985, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALIANZZA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, sob o número 13.794.931/0001-50, que alega ter sido suspenso irregularmente.

Aduz a impetrante, em síntese, que é uma empresa enquadrada como de pequeno porte, estabelecida na Cidade de Santa Isabel, e tem como atividade preponderante o comércio de artefatos de cimento.

Alega que teve o seu CNPJ suspenso indevidamente, de forma ilegal e arbitrária, em razão de instauração de processo administrativo, no qual não foi intimada para apresentar defesa, em flagrante desrespeito ao exercício da ampla defesa e do devido processo legal.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/41).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na suspensão do CNPJ da impetrante decorrente de Termo de Verificação Fiscal 001, Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal n.º 504/2016 instaurado pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Ainda que o impetrante tenha domicílio fiscal no Município de Santa Isabel, conforme contrato social juntada aos autos (fl. 18), somente a autoridade da Receita Federal em São José dos Campos detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida, nos termos da Portaria n.º 2.466/2010, anexo I, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

*“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.*

*1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.*

*2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado.”*

*(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)*

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.”

Este posicionamento é consentâneo com a jurisprudência pátria, como se vê no seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA JURISDICIONAL – PRESSUPOSTO PROCESSUAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 113, 114 E 267, IV, DO CPC – COMPETÊNCIA ABSOLUTA VERSUS COMPETÊNCIA RELATIVA – REGIME JURÍDICO DA COGNOSCIBILIDADE DE QUESTÃO CONCERNENTE À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL – IMPERTINÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO) POR INCOMPETÊNCIA, ABSOLUTA OU RELATIVA, DO JUÍZO – SUPERACÃO DE ANTIGOS PRECEDENTES DO E. STJ QUE, OUTRORA, AFIRMAVAM, EM CASOS QUE TAIS, A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO NÃO OPOSTA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO EX OFFICIO – SÚMULA N.º 33 DO E. STJ.

- É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual.

- Todavia, é bem verdade, também, que o ordenamento processual civil pátrio reservou, de modo expreso, tratamento especial ao pressuposto processual da competência, quer absoluta, quer relativa, indicando a inadmissibilidade da extinção terminativa do feito quando não atendido adequadamente o pressuposto processual em referência.

- No plano da denominada “(in)competência absoluta”, o art. 113, do CPC, estatui, de modo claro, que, em se reputando o órgão jurisdicional a quem inicialmente dirigida a demanda incompetente absoluto para conhecer, processar e julgar a causa, cumpre a ele obrigatoriamente assinalar dita circunstância, de ofício ou mediante provocação de um dos legítimos interessados, e, subseqüentemente, remeter os respectivos autos ao órgão jurisdicional que então indique competente para tanto.

- Já no plano da denominada “(in)competência relativa”, o art. 114, do CPC, de modo igualmente claro, condiciona seu reconhecimento à regular oposição de exceção declinatória pelo legítimo interessado, interditando-se, assim, ao Magistrado, a avaliação de ofício da questão, e, ainda, prorrogando-se a competência se não oposta a pertinente exceção declinatória de competência. Noção reafirmada pela Súmula n.º 33, do E. STJ.

- Em derivação direta do panorama normativo acima delineado, extrai-se a muito evidente e jurídica ilação de que, no âmbito da jurisdição nacional, a ausência de competência do órgão jurisdicional a quem dirigida inicialmente a demanda não determina, implica ou autoriza, só por si, a extinção do processo sem resolução do mérito (extinção “sem julgamento do mérito” ou “terminativa”).

- Aliás, outra ilação que se extrai do panorama normativo acima delineado é a de que as normas dos arts. 113 e 267, IV, ambos do CPC, são insusceptíveis de ser combinadas, uma vez que, em verdade, revelam-se incompatíveis entre si na exata medida em que a especialidade do conteúdo normativo da primeira afasta a aplicação da segunda, genérica no trato dos vícios concernentes aos pressupostos processuais.

- Nem se há de cogitar, ainda, da aplicação do entendimento outrora capitaneado pelo eminente então Ministro do E. STJ, o Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro, manifestado no sentido de que, então, quando o autor descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência (inter plures: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990; e STJ, 3ª Seção, CC 3.343-MG, DJU de 13.10.1992).

- Nesse ponto, ressalte-se que o próprio Exmo. então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro teve oportunidade de rever seu posicionamento anterior acerca do tema, tendo passado, então, a pontificar a efetiva necessidade de remessa do feito ao órgão jurisdicional competente pelo que se reputa incompetente (confira-se: STJ, Sexta Turma, REsp n.º 197.621-RJ, DJU de 07.06.1999)

- No caso, anote-se, ainda, que a incompetência reconhecida pelo MM. Juízo Federal a quo não se qualifica como absoluta, mas, sim, em verdade, como relativa, razão por que sobre a questão não poderia sequer ter aquele Juízo Federal avançado de ofício.

- Apelação provida para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que tenha o feito regular prosseguimento.

(TRF – 2ª REGIÃO; AC – 253352; Processo: 200002010682176 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; DJU DATA: 20/10/2006 PÁGINA: 278; Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER).

**Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da 3.ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, para onde devem os presentes autos ser remetidos.**

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (São José dos Campos), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLÉGIO ALPHA EDUCAÇÃO INFANTIL 1.º E 2.º GRAUS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar “a *permissão e permanência da Impetrante como optante do Simples Nacional diante da comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, abstendo-se de considerar a ausência de regularidade fiscal da Impetrante consistente no tributo da competência do tributo de outubro de 2016, uma vez que, o mesmo já se encontra regularmente pago, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, disposto no artigo 31, da Lei Complementar n.º 123/2006.*”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz a impetrante que tomou ciência do Termo de indeferimento pelo Simples Nacional enviado em 13.02.2017, de forma eletrônica, em 20.05.2017, por força de débito não previdenciário cuja exigibilidade não está suspensa, apontando o período de apuração de outubro de 2016, no valor de R\$ 24.634,50, como ensejador do referido indeferimento.

Afirma que o valor referente ao período de apuração de outubro de 2016 foi pago em 15.03.2017, de modo que foi regularizado o tal apontamento.

Sustenta que havendo o pagamento em 15.03.2017, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, do qual tomou ciência em 20.02.2017, deve ser permitida a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 31, §2.º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Os autos vieram à conclusão.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

A impetrante tem domicílio fiscal no município de Arujá, conforme contrato social juntada aos autos (fl. 14). Somente a autoridade da Receita Federal em São José dos Campos detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida, nos termos da **Portaria n.º 2.466/2010, anexo I, da Secretaria da Receita Federal.**

Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que todos os atos contra os quais a impetrante se insurge estão sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Não cabe a inclusão posterior do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos no polo passivo do mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que não cabe o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora, especialmente se dessa mudança acarretar modificação de competência de juízo.

Não se aplica, portanto, a norma prevista no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em São José dos Campos, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início.

Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO *LEGITIMATIO AD CAUSAM*, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486/SP; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, em razão da indicação errônea da autoridade apontada coatora.

A impetrante arcará com as custas que despendeu.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de abril de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6661**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002651-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)**



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO PENAL N. 0002651-97.2016.403.6119PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete (2017), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal Substituto, comgo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Isac Barcelos Pereira de Souza. Presente a ré Ângela Vicente Afonso Ferreira, acompanhada do advogado constituído, Dr. Ricardo Toledo Santos Filho, OAB/SP 130.856. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação Alana Gariza Ferreira de Souza, Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha e Liliãna Maciel Simone. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa, Sílvia Maria Lopes Santos e Flávio Eduardo Lopes. Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa, Fernando de Oliveira Fernandes, Roberta Ferreira Holbrook e Susana Bergamaschi de Araújo. Registra-se que foi assegurado à ré o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência. Registra-se, ainda, que o(s) depoimento(s) foi (ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ/O MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e duas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Pelo MPF foi dito: requer-se a juntada de documentos referentes ao requerimento ao TRFB 081760016013545TRB01, bem como seja informado pela RFB outras ocorrências tributárias-fiscais envolvendo a denunciada, em especial o PAT 10831.720270/2016-87. Pela defesa foi dito: Requer-se a oitiva da testemunha Fernando de Oliveira Fernandes junto ao Juízo deprecado de da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Com relação às testemunhas Roberta Ferreira Holbrook e Susana Bergamaschi de Araújo, requer-se a oitiva dessas testemunhas, que se mostram imprescindíveis, pois, sob o crivo do contraditório, assegurada a possibilidade de repurgas do MPF, virão aos autos para informar a origem das peças que encaminharam à acusada Ângela para trazer ao Brasil e presentear familiares, tudo a demonstrar a destinação pessoal dos objetos, de modo que se requer a expedição de Carta Rogatória para suas inquirições. Requer-se também a expedição de Carta Precatória para realização de comparecimento pessoal junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP ou a modificação das cautelares fixadas em sede do HC 0005818-49.2016.403.0000/SP, dispensando-a de comparecer mensalmente em Juízo. Pelo MPF foi dito: Em relação ao pedido de expedição de Carta Rogatória, na forma do art. 222-A do CPP, na medida em que conforme informado pelo advogado de defesa na presente assentada, tratando-se de sobrinhas da acusada, o MPF requer seja indeferido o pleito. Com efeito, tratando-se de parente da acusada, hipóteses de oitiva na qualidade de informante, tem-se que a imprescindibilidade a que alude o citado dispositivo legal não se mostra preenchido. Em relação ao pedido relativo às cautelares pessoais, o MPF não se opõe à expedição de Carta Precatória para acompanhamento de seu comparecimento perante o Juízo de sua residência. Pelo MM. Juiz foi dito: No que tange ao pedido de expedição de Carta Rogatória para a oitiva das testemunhas Roberta Ferreira Holbrook e Susana Bergamaschi de Araújo, domiciliadas nos Estados Unidos da América, passo a apreciá-lo. De início, insta salientar que o art. 222-A do CPP somente autoriza a expedição de Carta Rogatória se previamente demonstrada a imprescindibilidade do ato a ser praticado em território estrangeiro, devendo o requerente arcar com os custos. Colhe-se dos autos os seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão nº 0083/2016-4 DPF/AIN/SP de fls. 12/14 do IPL nº 0083/2016; Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016013545TRB01 de fls. 15/16 do IPL nº 0083/2016, o qual atesta a apreensão de 30 (trinta) unidades de joias, no valor total de US\$45.601,50 (quarenta e cinco mil, seiscentos e um dólares americanos e cinquenta centavos); Laudo de Perícia Merciológica nº 2234/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 104/107, que apurou, por meio de avaliação indireta, o valor da mercadoria em R\$173.285,70 (cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e a procedência estrangeira (país Estados Unidos da América). A Certidão de Movimentos Migratórios de fls. 43/46 do IPL nº 0083/2016 demonstra que, no intervalo de janeiro de 2010 a março de 2016, a acusada, valendo-se dos passaportes brasileiros nºs. CY783316 e FJ598040, adentrou nas dependências alfândegárias dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos e Viracopos/Campinas, em movimentos de entrada e saída do território nacional, por 67 (sessenta e sete) vezes. Por fim, a Informação nº 108/2016-UADIP/DEAIN/SR/SP faz menção aos seguintes documentos: i) Talão de Traveler Check do Banco Citibank (numeração de 131 a 160), em nome da ré, vinculado à conta nº 9114324473; e ii) anotações manuscritas em documentos domésticos referentes a modelos de joias e semi-joias, esboços de desenhos, códigos de barras das joias, preços, relação de nomes e telefones de contato no Brasil e exterior, e descrição de valores e meses do ano de 2015. Inexistem nos autos qualquer indício razoável de prova material que as mercadorias apreendidas tenham sido entregues pelas Sras. Roberta Ferreira Holbrook e Susana Bergamaschi de Araújo (sobrinhas) à ré para internalizá-las em território nacional. Outrossim, as testemunhas de defesa, Sílvia Maria Lopes Santos e Flávio Eduardo Lopes, ouvidas na presente audiência, somente fizeram referência à existência de parentes da acusada (Roberta Ferreira Holbrook e Susana Bergamaschi de Araújo), que residem nos Estados Unidos da América, e que, às vezes, solicita aos parentes trazerem para o Brasil pequenas lembranças e presentes. Ora, a oitiva das sobrinhas da ré - que sequer podem ser inquiridas na qualidade de testemunhas, ante o vínculo de parentesco na linha colateral em terceiro grau -, por meio de carta rogatória, mostra-se prescindível, não havendo sequer elemento de conexão entre eventuais informações a serem por elas prestadas e os fatos objeto da presente ação penal. Sublinhe-se, ainda, que a expedição de Carta Rogatória é medida excepcional que deve ser concretamente demonstrada pela defesa, não servindo a alegação de que se busca por meio de tal elemento de informação (repise-se, não pode sequer qualificada como meio de prova testemunhal) demonstrar que os bens apreendidos em poder da acusada eram, na realidade, presentes e lembranças (bijuterias) a serem entregues para outros parentes no Brasil. Dessarte, indefiro o pedido formulado pela defesa. Quanto ao pedido formulado pela defesa de modificação das condições cautelares impostas no HC nº 0005818-49.2016.403/0000/SP ou, alternativamente, de autorização para comparecimento mensal junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, defiro-o parcialmente. Não cabe a este magistrado federal alterar as condições impostas pela Superior Instância, em sede do remédio constitucional. Entretanto, no que tange ao pedido alternativo de cumprimento da obrigação de comparecimento mensal em Juízo junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista que a ré tem domicílio certo no referido Município, autorizo, devendo a Secretária deste Juízo expedir Carta Precatória ao Juízo deprecado de Campinas/SP, a fim de viabilizar o cumprimento da medida imposta a ora ré. Por fim, quanto ao pedido formulado pelo MPF, defiro-o, para que seja oficiada a Delegacia de Receita Federal em Guarulhos, para que informe o procedimento final em relação à TRFB 081760016013545TRB01, a instauração de auto de infração ou a aplicação da pena de perdimento. Oficie-se ainda à Delegacia de Receita Federal em Campinas para que informe acerca da conclusão do PAT 10831.720270/2016-87 (TRB 081770016003178TRB01), bem como para que esclareça eventual existência de outros procedimentos administrativos fiscais em desfavor de ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA, CPF 068.446.478-08. Por fim, expeça-se Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Limeira, com finalidade de intimação da testemunha Fernando de Oliveira Fernandes, brasileiro, médico, domiciliado na Rua José Gulló nº. 300, Limeira/SP, para comparecimento ÀS 14:00 HORAS NO DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ocasião na qual será inquirido por meio de videoconferência, na qualidade de testemunha de defesa. Deverá ainda ser intimada a testemunha fãlta, validamente intimada às fls. 254, para que justifique o seu não comparecimento na audiência realizada no dia 27 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Justiça Federal de Guarulhos, sob pena de aplicação de multa, no valor de 1 salário-mínimo, nas formas dos arts. 219, 458 e 436, parágrafo 2º, todos do CPP. Deverá ainda ser constatado no mandado de intimação que a ausência da testemunha implicará sua condução coercitiva, sem prejuízo de remessa dos autos ao MPF para verificação de eventual crime de desobediência. Tendo em vista que a ré e seu advogado manifestaram interesse em comparecerem no Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, na audiência de continuação da instrução, o interrogatório judicial será realizado neste Juízo. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ AWE, Analista Judiciária, RF 5847, digitei. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6670

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6)** - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009217-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009217-4)** - AMADOR PEREIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0004061-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004061-4)** - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0)** - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7)** - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6)** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0001726-14.2010.403.6119** - RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005085-69.2010.403.6119** - SIDINEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDINEY GUION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006361-38.2010.403.6119** - RODRIGO ITALO DA COSTA X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0009872-10.2011.403.6119** - RENATO LOURENÇO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENÇO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010888-96.2011.403.6119** - JOSE POSSIDONIO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE POSSIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002778-40.2013.403.6119** - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0003519-80.2013.403.6119** - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROBERVAL DE MARQUI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003749-25.2013.403.6119** - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006201-08.2013.403.6119** - EDUARDO FRANZIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO FRANZIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009291-24.2013.403.6119** - MARIA SILVA DE LIMA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009722-58.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010161-69.2013.403.6119** - IRACELIA SANTOS CORREIA REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACELIA SANTOS CORREIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0002482-81.2014.403.6119** - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

**0006214-70.2014.403.6119** - JOAO BOSCO CLAUDIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em secretaria.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10253**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7)** - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X ALCEU ACERBI X MARIA JOSE LEVORATO ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA JOSÉ LEVORATO ACERBI (f466) do autor(a) falecido(a) Akeu Acerbi, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001346-41.2003.403.6117 (2003.61.17.001346-9)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

**0001349-93.2003.403.6117 (2003.61.17.001349-4)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

**0000145-33.2011.403.6117** - PERIM & PERIM LTDA - EPP(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

**0000232-86.2011.403.6117** - FREDERICO ANTONIO DE MARCHI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000947-94.2012.403.6117** - MARIA VALDETE SIQUEIRA MENDES(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001097-41.2013.403.6117** - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.197/202.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001374-57.2013.403.6117** - ALBERTINO DE JESUS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação dos períodos cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado.Após, abra-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0002042-28.2013.403.6117** - ANTONIO APARECIDO VAROLLO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002538-57.2013.403.6117** - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X CLELIA MARGARIDA CRISTIANINI DERVAL X ELITO MIGUEL CRISTIANINI X LUZIA APARECIDA CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X MARIA IZABEL TEIXEIRA ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X ALINE GERTI PAVAN DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F.405: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, arquivem os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002730-87.2013.403.6117** - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve a nomeação de curador provisório no processo de interdição do autor(autos nº 1009551-32.2015.8.26.0302).Em caso negativo, e no mesmo prazo, indique pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem, do autor), para que compareça pessoalmente neste Juízo Federal a fim de que seja nomeado curador especial do autor neste processo.Aceito o encargo, livre-se o termo de compromisso de curatela.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pelo curador especial, em 5 (cinco) dias.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SUDP e após dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0000168-03.2016.403.6117** - JOSE LUIZ GONZAGA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.A petição inicial veicula pedido subsidiário consistente na declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 40.980,32, apurado pelo INSS, como recebimento indevido, em processo administrativo de revisão de benefício assistencial de prestação continuada.Para que a correção do ato administrativo editado pelo INSS seja sindicada nestes autos, é necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo revisado.Com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS junte aos autos a cópia do aludido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o réu deverá se pronunciar, de forma especificada, sobre a legalidade da cobrança perpetrada.A seguir, intime-se a parte autora para que se pronuncie sobre a mesma questão acima descrita, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tomem-me conclusos os autos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000131-49.2011.403.6117** - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000510-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Diante do trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos.Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001647-22.2002.403.6117 (2002.61.17.001647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-93.2000.403.6117 (2000.61.17.002675-0)) DEISE MARIA NAHAS SANTILLI(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-02.2012.403.6117** - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PERSIO ANTONIO BORGES LEAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Oficie-se a Agência do INSS em Jaú para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o cumprimento do julgado, conforme requerido pela parte autora na petição de fs.310/311.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5)** - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO E SP107942 - NICELINA DE FATIMA CESARIN E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao requerimento de ff.324/325, fica consignado que foi expedido precatório em favor da parte autora com bloqueio quanto ao levantamento de valores (f.316 - precatório nº 20160130824), sendo que este Juízo deliberará, no momento processual adequado, acerca da destinação dos valores, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2017 e até o presente momento o valor ainda não foi pago.Intimadas as partes e a União(Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

Expediente Nº 7222

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1001918-42.1996.403.6111 (96.1001918-8)** - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 474/574).Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001701-88.2011.403.6111** - JOSELITA FRANCISCA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002273-10.2012.403.6111** - PAULO GARE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000616-96.2013.403.6111** - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001341-85.2013.403.6111** - ODETE INACIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002877-34.2013.403.6111** - ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003317-30.2013.403.6111** - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003454-12.2013.403.6111** - REINALDO ROQUE CORTARELLI(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000319-55.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001005-47.2014.403.6111** - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001027-08.2014.403.6111** - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 196 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002807-80.2014.403.6111** - NELSON BATISTA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003620-10.2014.403.6111** - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000220-51.2015.403.6111** - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000288-98.2015.403.6111** - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002430-75.2015.403.6111** - JOSE ARIMATEIA DE SA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002431-60.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO DE LIMA X MARCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002799-69.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Em razão do acordo firmado entre as partes, dou por cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/06/2017 (fs. 152-verso).Comunique-se a CECON.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fs. 155/158.Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003260-41.2015.403.6111** - ZILMA ALMEIDA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004162-91.2015.403.6111** - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004525-78.2015.403.6111** - JURANDIR ROBERTO JOTTA(SP348432 - JONAS MORETTI DE MELLO E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004675-59.2015.403.6111** - MARIA ANA FERREIRA THOMAZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001068-04.2016.403.6111** - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001269-93.2016.403.6111** - TERESINHA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001762-70.2016.403.6111** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001902-07.2016.403.6111** - ROMUALDO PAURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002793-28.2016.403.6111** - EMILIA ELISABETH LUZ RODRIGUES(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003010-71.2016.403.6111** - PAULO ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004501-16.2016.403.6111** - ALMO ANTONIO ALMEIDA X FERNANDO TOSHUYUKI SATO X FRANCISCA IGNACIA PEDRO X JOSE OSMAR DO NASCIMENTO X JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES FEDOCHENCO X MARIO CARDOSO X ODILON TRIBUTINO PEREIRA X OLIVIO GONCALVES MORALES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fs. 731/737.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002235-22.2017.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fs. 18/20).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002237-89.2017.403.6111** - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fs. 12).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de agosto de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002248-21.2017.403.6111** - MARIA DE FATIMA ROBERTO MAXIMO DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ROBERTO MAXIMO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de agosto de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fs. 10/11) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CARLOS EDUARDO DE MORAES**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP** objetivando, em síntese, a condenação dos réus a fornecerem os medicamentos para tratamento de saúde.

Sustenta ser portador de esclerose múltipla e necessitar do medicamento Gylenia (Fingolimode 0,5 mg).

Fundamenta sua pretensão em dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o medicamento genérico disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS não é eficaz no controle da sua enfermidade.

### Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público.”

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré forneça ao autor Carlos Eduardo de Moraes o medicamento Gylenia (Fingolimode 0,5 mg).

Citem-se.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

## DECISÃO

**DOOWON REFRIGERAÇÃO e SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

### Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

### Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal



IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

### Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

**CIMENTOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA**, CNPJ nº 65.846.503/0001-28, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 14.03.2012 (cinco anos anteriores a o ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpré ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada de recolher), restando assegurado o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com fundamento nesta decisão, e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com engendo dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 09 de maio de 2017.**

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista que a Agência da Receita Federal – ARF de Rio Claro/SP está subordinada à Delegacia da Receita Federal – DRF de Piracicaba/SP determino que se altere o termo de autuação e passe a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão anteriormente proferida.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-30.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**FÊNIX FABRIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

#### DECIDO.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-62.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PIAZENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TECELAGEM JOLITEX LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

### DECIDO.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. *Infomativo 856*. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

IMPETRANTE: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ANCEL TECNOLOGIA DE COMPOSITOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

### DECIDO.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de maio de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-23.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARTA CORREA DA FONSECA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada como ação de rito ordinário tendo como objeto benefício assistencial dirigida ao Juízo Federal de Limeira, com endereço para citação do INSS na cidade de Mogi Guaçu.

Em face da inexistência da classe "CARTA PRECATÓRIA" no sistema de cadastramento do PJe, promovase o cancelamento da distribuição.

Remeta-se ao SEDI para cancelamento e redistribuição a esse Juízo por prevenção por meio do sistema MUMPS.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALCIDES DANIEL SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BINATTO FILHO - SP121682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por ALCIDES DANIEL SARTORI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída originalmente em 28/5/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.649,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Requer a autora que o Juízo reavalie a nomeação de médico reumatologista para realização de perícia para investigação em torno da doença *Púrpura Trombopênica Idiopática*, tendo em vista que o médico que a segue em tratamento possui especialidade em hematologia.

Não obstante o disposto pelo art. 17, da Lei nº 3.268/57, o Juízo deve garantir que o laudo pericial será elaborado com o necessário rigor técnico e científico e a especialidade do médico nomeado perito deve ser compatível com aquela necessária à realização da perícia.

Nesse sentido:

[TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10702110750685001 MG](#), Data de publicação: 25/10/2013:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - NOMEÇÃO DE PERITO ESPECIALIDADE MÉDICA - SUBSTITUIÇÃO. Nos casos em que o perito nomeado pelo juízo não tem conhecimento técnico específico necessário a elaboração do laudo deve ser realizada nova nomeação a fim de que se garanta ao laudo o necessário rigor técnico e científico.**

[TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00539007120075050038 BA 0053900-71.2007.5.05.0038](#), Data de publicação: 24/08/2012:

**Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. ESPECIALIDADE MÉDICA. NULIDADE. Em se tratando de doença ocupacional que pode ensejar o enquadramento do reclamante na hipótese do artigo 118 da Lei nº 8.113/91, torna-se indispensável o pronunciamento do médico, profissional habilitado e que efetivamente detenha conhecimento técnico específico sobre a doença a ser examinada. Assim, um médico especializado em ortopedia não pode atestar a existência, ou não, de intoxicação medular por exposição a benzeno. Conseqüentemente, este laudo pericial não pode prejudicar o periciando, se desde a nomeação daquele auxiliar da Justiça, demonstrou inadequação. Provimento que se dá ao recurso para anular esta perícia e determinar que nova seja realizada, agora por médico especializado em hematologia, com exame da medula óssea do Reclamante.**

[TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00126889620118050000 BA 0012688-96.2011.8.05.0000](#), Data de publicação: 16/11/2012:

**Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PERITO ESPECIALIDADE MÉDICA. ORTOPEDIA. INOBSERVÂNCIA. CPC, ARTIGOS 145 E 424. APLICAÇÃO. I A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil imprescindível a realização de perícia médica por profissional com especialidade técnica ou científica compatível à enfermidade a ser examinada, vez que o perito judicial funciona como auxiliar do Juízo. II A inexistência de profissionais qualificados na comarca é a única hipótese que possibilita ao magistrado escolher livremente a quem indicar como perito, o que não é o caso em análise, vez que o processo tramita na capital. III A nomeação de perito especialista nas patologias do agravante não trará qualquer prejuízo ao agravado, razão pela qual a decisão agravada deve ser modificada, para que seja nomeado, em substituição ao cardiologista, perito especialista em ortopedia. RECURSO PROVIDO.**

Ante o exposto, reconsidero a nomeação de ID 1259911.

Promova-se nova nomeação dentre os peritos cadastrados no sistema AJG que possuam especialidade em hematologia.

Int.

Cumpra-se.



DECISÃO

Requer a autora que o Juízo reavalie a nomeação de médico reumatologista para realização de perícia para investigação em torno da doença *Púrpura Trombopênica Idiopática*, tendo em vista que o médico que a segue em tratamento possui especialidade em hematologia.

Não obstante o disposto pelo art. 17, da Lei nº 3.268/57, o Juízo deve garantir que o laudo pericial será elaborado com o necessário rigor técnico e científico e a especialidade do médico nomeado perito deve ser compatível com aquela necessária à realização da perícia.

Nesse sentido:

[TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI10702110750685001 MG](#), Data de publicação: 25/10/2013:

***Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - NOMEÇÃO DE PERITO ESPECIALIDADE MÉDICA - SUBSTITUIÇÃO. Nos casos em que o perito nomeado pelo juízo não tem conhecimento técnico específico necessário a elaboração do laudo deve ser realizada nova nomeação a fim de que se garanta ao laudo o necessário rigor técnico e científico.***

[TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00539007120075050038 BA 0053900-71.2007.5.05.0038](#), Data de publicação: 24/08/2012:

***Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. ESPECIALIDADE MÉDICA. NULIDADE. Em se tratando de doença ocupacional que pode ensejar o enquadramento do reclamante na hipótese do artigo 118 da Lei nº 8.113/91, torna-se indispensável o pronunciamento do médico, profissional habilitado e que efetivamente detenha conhecimento técnico específico sobre a doença a ser examinada. Assim, um médico especializado em ortopedia não pode atestar a existência, ou não, de intoxicação medular por exposição a benzeno. Conseqüentemente, este laudo pericial não pode prejudicar o periciando, se desde a nomeação daquele auxiliar da Justiça, demonstrou inadequação. Provimento que se dá ao recurso para anular esta perícia e determinar que nova seja realizada, agora por médico especializado em hematologia, com exame da medula óssea do Reclamante.***

[TJ-BA - Agravo de Instrumento AI00126889620118050000 BA 0012688-96.2011.8.05.0000](#), Data de publicação: 16/11/2012:

***Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PERÍCIA ESPECIALIDADE MÉDICA. ORTOPEDIA. INOBSERVÂNCIA. CPC, ARTIGOS 145 E 424. APLICAÇÃO. I A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil imprescindível a realização de perícia médica por profissional com especialidade técnica ou científica compatível à enfermidade a ser examinada, vez que o perito judicial funciona como auxiliar do Juízo. II A inexistência de profissionais qualificados na comarca é a única hipótese que possibilita ao magistrado escolher livremente a quem indicar como perito, o que não é o caso em análise, vez que o processo tramita na capital. III A nomeação de perito especialista nas patologias do agravante não trará qualquer prejuízo ao agravado, razão pela qual a decisão agravada deve ser modificada, para que seja nomeado, em substituição ao cardiologista, perito especialista em ortopedia. RECURSO PROVIDO.***

Ante o exposto, reconsidero a nomeação de ID 1259911.

Promova-se nova nomeação dentre os peritos cadastrados no sistema AJG que possuam especialidade em hematologia.

Int.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº **0006696-82.2013.403.6109**.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União no prazo de 5 dias acerca do cumprimento do determinado no despacho de ID 1015673.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União no prazo de 5 dias acerca do cumprimento do determinado no despacho de ID 1015673.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS



## DECISÃO

Cuida-se de ação **sob o rito ordinário**, ajuizada por **MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇA ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOÃO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA e CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA**, originariamente em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo nº 10035294720148260510.

Citada, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou a contestação às fls. 19, do ID 1322857, alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e com a **UNIÃO**, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores.

Replicaram os autores.

Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao final não conhecido pelo E. TJSP, em face da decisão que determinou que os autores comprovassem a legitimidade da seguradora.

Sobreveio decisão declinatoria de competência em favor desta Justiça Federal às fls. 39, do ID **1322889**.

**É o brevíssimo relato do necessário.**

**DECIDO.**

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

*“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.”* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409) (g.n.).

*“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).”*

*Ressaltou-se que, na espécie, não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).”* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID **1322887**, não altera a situação fática dos autos, **subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.**

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, consoante precedente, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl no ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese.** (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 443.955-PE, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21.05.2015) (g. n.).

Pelo exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma**, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, **DECLINO** da competência em favor da Justiça Estadual, **determinando a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DECISÃO

Cuida-se de ação **sob o rito ordinário**, ajuizada por **MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇA ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOÃO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA e CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA**, originariamente em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo nº 10035294720148260510.

Citada, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou a contestação às fls. 19, do ID 1322857, alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e com a **UNIÃO**, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores.

Replicaram os autores.

Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao final não conhecido pelo E. TJSP, em face da decisão que determinou que os autores comprovassem a legitimidade da seguradora.

Sobreveio decisão declinatoria de competência em favor desta Justiça Federal às fls. 39, do ID **1322889**.

**É o brevíssimo relato do necessário.**

**DECIDO.**

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

*"Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409) (g.n.).*

*"Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

*Ressaltou-se que, na espécie, não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais)." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939) (g.n.).*

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID **1322887**, não altera a situação fática dos autos, **subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS**.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, consoante precedente, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. ILEGITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese.** (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 443.955-PE, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21.05.2015) (g. n.).

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, **DECLINO** da competência em favor da Justiça Estadual, **determinando a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇA ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOÃO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA e CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA**, originariamente em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo nº 10035294720148260510.

Citada, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou a contestação às fls. 19, do ID 1322857, alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e com a **UNIÃO**, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores.

Replicaram os autores.

Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao final não conhecido pelo E. TJSP, em face da decisão que determinou que os autores comprovassem a legitimidade da seguradora.

Sobreveio decisão declinatória de competência em favor desta Justiça Federal às fls. 39, do ID **1322889**.

É o brevíssimo relato do necessário.

**DECIDO.**

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

*“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.”* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409) (g.n.).

*“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

*Resaltou-se que, na espécie, não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).”* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID **1322887**, não altera a situação fática dos autos, **subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.**

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, consoante precedente, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEC AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. ILEG ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. INCIDÊ SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese.** (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 443.955-PE, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21.05.2015) (g. n.).

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, **DECLINO** da competência em favor da Justiça Estadual, **determinando a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇA ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOÃO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA e CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA, originariamente em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo nº 10035294720148260510.

Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou a contestação às fls. 19, do ID 1322857, alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e com a UNIÃO, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores.

Replicaram os autores.

Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao final não conhecido pelo E. TJSP, em face da decisão que determinou que os autores comprovassem a legitimidade da seguradora.

Sobreveio decisão declinatória de competência em favor desta Justiça Federal às fls. 39, do ID 1322889.

É o brevíssimo relato do necessário.

**DECIDO.**

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

*"Consoante decidi o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada."* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409) (g.n.).

*"Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

*Ressaltou-se que, na espécie, não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais)."* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não altera a situação fática dos autos, **subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.**

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, consoante precedente, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese.** (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 443.955-PE, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21.05.2015) (g. n.).

Pelo exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma**, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, **DECLINO** da competência em favor da Justiça Estadual, **determinando a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

MMª Juiz Federal.

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

MMª Juiz Federal Substituto.

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2927

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007553-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007553-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1)) NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Inicialmente, RECONSIDERO o despacho de fl. 256, haja vista que a execução da sentença retro prolatada está suspensa, consoante determinado no respectivo dispositivo (fl. 252). Dessarte, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF à fl. 258/259, resguardado o direito da exequente de pleitear novamente o cumprimento de sentença, se houver comprovação da cessação da condição de hipossuficiência financeira dos executados, dentro do quinquênio legal, consoante o estatuído no artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002276-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002276-0)** - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo promover o recolhimento de R\$ 14,00 (catorze reais)

**0003006-31.2002.403.6109 (2002.61.09.003006-9)** - PAINCO IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo promover o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais).

**0003436-80.2002.403.6109 (2002.61.09.003436-1)** - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento, bem como da expedição da certidão de objeto e pé e do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva retirada em Secretaria deste juízo, mediante o pagamento do valor de R\$ 12,00 (doze reais), a título de custas processuais faltantes. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003.

**0004069-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004069-6)** - SONOCO DO BRASIL LTDA(Proc. ADV. PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP



Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença de fls. 596/596-verso, que homologou renúncia do direito de executar o crédito tributário oriundo do título judicial. Em resumo, sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade, contradição ou erro material do juízo, haja vista ter formulado pedido de desistência da execução. Relatos, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem. Verifico a ocorrência de nulidade na r. sentença embargada. De fato, na linha do quanto exposto pela embargante, não houve renúncia ao crédito que se pretende compensar na esfera administrativa, o qual se encontra consubstanciado em título executivo judicial, pretendendo a embargante, então impetrante, em sentido diverso, a homologação judicial da declaração de fls. 574, que materializa declaração prestada pela própria impetrante no sentido de que não irá executar judicialmente o crédito decorrente do indébito reconhecido nestes autos. Por estas razões, por configurar-se extra petita, anulo a r. sentença embargada. Todavia, anoto que, a rigor, o pedido de desistência da execução formulado com base no art. 775 do CPC pressupõe o início da fase de cumprimento do julgado, o que sequer chegou a ocorrer nos presentes autos, eis que, justamente, está a depender de requerimento do interessado em esfera própria e via adequada. No presente caso, verifico que, a par de não ter sido iniciada fase de cumprimento do julgado, o que, como cediço, encontraria óbice - em relação a crédito reconhecido - na inteligência das Súmulas 269 e 271 da jurisprudência do STF, apresentou a impetrante, ora embargante, às fls. 574, declaração pessoal de inexecução do julgado, na esteira do quanto disposto na segunda parte do inciso III, do 1º do artigo 82 da IN 1300/2012 da RFB. Ora, nestas condições, não há que se falar em homologação da desistência de execução, sendo certo que o artigo 200, caput, do NCPC assegura que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dessa forma, para efeito de compensação de crédito consubstanciado no título executivo judicial decorrente dos presentes autos, há que se observar integralmente o quanto disposto na segunda parte do inciso III, do 1º do artigo 82 da IN 1300/2012 da RFB, tal como exposto na regulamentação administrativa e exposto pela própria embargante-impetrante às fls. 572/573, a saber (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; (...) (com destaques). Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 601/603, para o efeito de anular a r. Sentença embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, à luz do exposto na presente sentença, fica, como de direito, facultada a embargante a apresentação de requerimento de expedição de certidão judicial pertinente, obedecido o Provimento COGE n.º 64. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0004828-16.2006.403.6109 (2006.61.09.004828-6)** - CITROMATAO S/A X CTM CITRUS S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrado da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor. Int.

**0006904-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006904-6)** - ANTONIO CHIQUITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do protocolo do OFÍCIO nº 024/2017 junto à AADJ, às fls. 281/282, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Silente, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva, em cumprimento ao despacho de fl. 278.

**0003383-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003383-1)** - PAULO ROBERTO MARCIANO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do OFÍCIO DA AADJ, de fls. 251/252, acerca do cumprimento da sentença retro, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Silente, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva, em cumprimento ao despacho de fl. 247.

**0006924-96.2009.403.6109 (2009.61.09.006924-2)** - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

**0011411-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011411-9)** - OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao IMPETRANTE acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0006705-49.2010.403.6109 - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO: Nada a prover quanto ao requerido às fls. 249/253, haja vista que os períodos incontroversos, ou seja, reconhecidos administrativamente pelo INSS, a saber, de 02/09/1981 a 11/04/1989 e de 01/08/1989 a 13/12/1998, continuam regularmente averbados como tempo especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrante, consoante se infere no extrato que segue a esta. Por intermédio de ofício de fls. 244/245, a APSADJ em Piracicaba noticiou o cumprimento do v. acórdão de fls. 174/175, através da averbação dos interregnos declarados judicialmente como tempo de atividade especial, quais sejam, de 01/11/2004 a 29/08/2006 e de 21/05/2007 a 06/01/2010, sem ter sido excluído qualquer um dos períodos incontroversos supra apontados. Dê-se ciência ao impetrante, e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

**0004629-47.2013.403.6109 - MARCELINA RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 172/174 e impugnação de fls. 176/200, haja vista que a execução das prestações vencidas, relativas ao benefício sub judice, deverá ser requerida através de ação autônoma, em decorrência da natureza meramente declaratória do presente writ. Neste diapasão a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Como é cediço, o cumprimento de sentença em sede de ação mandamental deverá ser requerido tão somente nas hipóteses de inadimplemento da decisão concessiva da segurança, após o trânsito em julgado, limitando-se à eficácia da ordem concedida. Dê-se ciência às partes, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9)** - MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDA VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à PARTE AUTORA acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0004645-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004645-2)** - ANTONIO FRANCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à PARTE AUTORA acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1)** - NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Inicialmente, RECONSIDERO o despacho de fl. 186, haja vista que a execução da sentença retro prolatada está suspensa, consoante determinado no respectivo dispositivo (fl. 178). Dessarte, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF à fl. 187/188, resguardado o direito da exequente de pleitear novamente o cumprimento de sentença, se houver comprovação da cessação da condição de hipossuficiência financeira dos executados, dentro do quinquênio legal, consoante o estatuído no artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades legais. I.C.

**0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 262/265, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 258, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0000238-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000238-6)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento deduzido à fl. 428, porquanto a inicial deste feito restou instruída com mera cópia da carta de fiança G-6291/07, oferecida em caução para a concessão de liminar, consoante se infere de documento de fls. 70/72, devendo a requerente informar expressamente se tem ou não conhecimento do atual parâmetro da via original do aludido instrumento de garantia, o qual deverá ser coligido aos autos da execução fiscal que tem por objeto os créditos caucionados neste feito, nos exatos termos de fls. 421 e seguintes. Após, dê-se nova vista ao DD. Procurador Fazendário. PA 1,10 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002256-77.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à(o) PARTE AUTORA acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0003373-35.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o interesse recíproco das partes em firmar o acordo extrajudicial, às fls. 124 e 126, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os litigantes comprovarem documentalmente nos autos a celebração da aludida composição, visando a ulterior homologação judicial por sentença. Decorrido in albis o precitado interregno, fica designada a audiência de conciliação junto à CECON desta Subseção para o dia 01/08/2017, às 13h:45min. I.C.

**Expediente Nº 2930**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES)

Vistos em inspeção. Às fls. 241 a ré Percebon Jóias Ltda EPP, requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 248. Às fls. 296 e fls. 299/300 a ré Percebon discordou da proposta de trabalho e o valor da perícia solicitado pelo perito às fls. 291/292. Além disso, manifestou-se a ré no sentido de que o ônus da prova é do autor, no que acaba por explicitar sua desistência em relação à prova. Ademais, nestes autos e nos outros em apenso, o litiscorrente Walter Vaz dos Santos Junior - EPP, não se manifestou sobre provas, em que pese sua intimação, e o autor Indústria e Comércio de Ferramentas e Bijuterias Roal Ltda - EPP, concordou com a proposta do perito, requerendo, no entanto, que o ônus recaia sobre o réu. DECIDO. Dispõe o caput do art. 82, do Cód. Processo Civil, reproduzindo de modo semelhante o que rezava o art. 19, do Cód. Processo de 1973-Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes provar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 408630 MT 2013/0337486-3, Data de publicação: 23/04/2015. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. O adiamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33 do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenou cada um dos executados ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pois ambos requereram nova perícia. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Igualmente: TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20336363520148260000 SP 2033636-35.2014.8.26.0000, Data de publicação: 21/05/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL PROVA PERÍCIA HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO RESPONSABILIDADE PARTE QUE REQUER O ATO PROCESSUAL. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (art. 19 CPC). Prova requerida pelo autor. Determinação para que o réu antecipe o pagamento dos honorários periciais. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. Ante ao exposto, intimem-se as partes e aquelas do apenso para que no prazo de 15 dias, se manifestem sobre o interesse ou não na realização da prova pericial, cabendo ao interessado arcar com os respectivos ônus. No silêncio, certifique-se e tomem cls. para sentença. Int.

**0010291-94.2010.403.6109** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para inquirição da testemunha do juízo LUIZ CARLOS DE CAMPOS para o dia 20 de junho de 2017, às 15h 30min. Intime a testemunha no endereço indicado às fls. 349. Intimem-se e proceda-se em urgência.

**0001160-56.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nomeio perito médico o Dr. Bruno Francisco Rossi. Designo perícia médica perícia médica para o dia 21/6/2017, às 18h 15min, que será realizada nas dependências do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizado no andar térreo deste Fórum. Fiquem os i. advogados intimados que deverão cientificar a autora para que compareça a perícia munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Intimem-se.

**0000893-50.2015.403.6109** - PATRICIA RENATA RODRIGUES(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 13/2/2015, movida em face da Caixa Econômica Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 70.176,82. Com fundamento na quantia apurada pela Contadoria Judicial às fls. 61/70, fixo o valor da causa em R\$ 4.373,89. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

**0001774-27.2015.403.6109** - PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, colacionada às fls. 72/73, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino a juntada de extrato extraído do Sistema Processual Informatizado, relativo à Execução Fiscal nº 0007223-97.2014.4.03.6109, citado na petição acima referida. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito, haja vista a existência de ação de execução fiscal acerca do débito ora discutido (STJ - REsp 758.270/RJ). Com ou sem manifestação do autor, vista à União. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001863-16.2016.403.6109** - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de procedimento Ordinário proposta por WILSON DORADO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a aplicação da taxa progressiva de juros anuais na base de 6% sobre a aplicação do índice de 44,80%, de janeiro de 1989, do chamado Plano Collor e de 42,72%, de abril de 1990, do Plano Verão, sobre os saldos de sua conta vinculada do FGTS. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Na ação de rito ordinário nº 5000.61.15.001708-0, conforme cópia da sentença colacionada às fls. 80, que tramitou perante o Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos, o autor - pleiteou provimento Jurisdicional para que a Caixa Econômica Federal promovesse o crédito das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 26,06%, de junho de 1987, 70,28%, de janeiro de 1989, 42,72%, de janeiro de 1990, 21,87%, de fevereiro de 1990, 84,32%, de março de 1990, 44,80%, de abril de 1990, 7,87%, de maio de 1990, de 12,92%, de julho de 1990, de 21,87% de fevereiro de 1991, de 20,21%, de março de 1991, acrescidas de juros progressivos na razão de 6% ao ano. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (...). II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; e. Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que nesse ponto repetiu o disposto no mesmo inciso, do art. 253, do Cód. Processo Civil de 1973. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC: 97576 RJ 2008/0160969-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC) (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II, e parágrafo 1º do art. 64, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Após o decurso de prazo, cumpra-se.

**0009600-70.2016.403.6109** - ABRAO AUGUSTO X JOAO EDVALDO ALVES DA SILVA X JESSE RIBEIRO X LUIZ APARECIDO FERREIRA X TANIA APARECIDA GUSSI(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ABRÃO AUGUSTO, JOÃO EDVALDO ALVES DA SILVA, JESSE RIBEIRO, LUIZ APARECIDO FERREIRA e TANIA APARECIDA GUSSI em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os inóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação. O feito foi ajuizado originalmente perante a Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista. Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação de fls. 186/245, alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. A Sul América também denunciou à lide a CEF e a COHAB/SP. No mérito também alegou a prescrição. Réplica às fls. 356/388. As fls. 420, sobreveio decisão declinatoria de competência em favor da Justiça Federal de Sorocaba. Agravo de Instrumento pelo autor às fls. 428. Manifestação da CEF apresentando matéria de defesa às fls. 463/481, com arguição preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e no mérito, entre outros, a ocorrência da prescrição. Foi dado provimento ao agravo de instrumento 00827025220138260000, com determinação para que os autos permanecessem na Justiça Estadual (fls. 549/552, 628/629). Foram negados seguimentos aos recursos especial e extraordinário (fls. 700/704). As fls. 769, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse quanto à interesse no feito. Resposta afirmativa da CEF às fls. 772. Sobreveio decisão do Juízo Estadual (fl. 791), determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos à este Juízo houve réplica em virtude da contestação da CEF. É o brevíssimo relato do necessário. DECIDO. Em que pese o entendimento da nobre Magistrada Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Ocorre que, conforme consignado no inteiro teor do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento, não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora. Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a cargo da instituição financeira interessada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Paulo Eduardo Razik - Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.). Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Ressaltou-se que, na espécie, não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais). (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 - Embargos de Declaração - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Paulo Eduardo Razik - Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.). As posteriores manifestações da CEF, de fls. 463/481 e 772, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS. Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363 / SC - Recurso Especial 2008/0217715-7 - Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - 2ª Seção - j. 11/03/2009 - DJe: 25/05/2009) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista. Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1009**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-22.2002.403.6109 (2002.61.09.000989-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LIBRAL LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA) X GABRIEL FERNANDO PENNA DE TOLEDO STELLA(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 7/2017 na data de 26/05/2017, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

**0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 8/2017 na data de 29/05/2017, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7199**

**MONITORIA**

**0003134-17.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA

Ante a não localização dos requeridos (fl. 36), Libere-se a pauta. Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006744-37.2010.403.6112** - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 300/302- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000286-96.2013.403.6112** - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o documento juntado à fl. 345, fica a sucessora Teresinha de Lima Kelm intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 343, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no tocante à grafa.

**0007436-31.2013.403.6112** - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003146-36.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005134-92.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005676-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112) TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:TAKASHI FUKUMOTO - ME e TAKASHI FUKUMOTO, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0002143-12.2015.403.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil.Aduzem ser abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios. Invocam o disposto no artigo 396 do Código Civil para descaracterização da mora no período de normalidade contratual e requerem a devolução em dobro dos valores que entendem indevidamente cobrados ou sua compensação com eventual crédito em favor da Embargada. Postulam a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou sua adequação à taxa média de mercado. Requerem ainda que a CEF se abstenha de inserir os seus nomes nos órgãos restritivos de crédito. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, em sua resposta a CEF requereu o indeferimento da exordial, por ausência de indicação do valor da causa. Postula ainda a rejeição liminar dos embargos por descumprimento ao disposto no artigo 917, 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mérito invoca a força vinculante dos contratos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de mútuo para fomentar a atividade empresarial; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência, podendo ser cumuladas as rubricas que não têm a mesma natureza. Refuta ainda a aplicabilidade do método GaussOs Embargantes se manifestaram a respeito da impugnação oferecida pela CEF, reiterando o pedido de apreciação de tutela antecipada no sentido de serem seus nomes excluídos dos órgãos de restrição ao crédito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:PreliminaresAfisto o pleito de rejeição liminar dos embargos por descumprimento ao disposto no artigo 917, 3º, do Novo Código de Processo Civil, visto que o novel diploma processual, publicado em 17 de março de 2015, passou a vigor a partir de 18 de março de 2016, tendo sido os embargos opostos antes de sua vigência, em 08.09.2015, quando não havia tal exigência, daí porque não aplicável o novo ordenamento processual quando da propositura dos presentes embargos. Igualmente rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de atribuição de valor para a causa, visto que nos embargos à execução este valor corresponde ao que está sendo executado, não se podendo cogitar de inépcia da inicial nesse caso em que prejuízo algum houve para as partes em razão da ausência de apontamento do valor da causa. De fato, nos embargos à execução não há exigência de pagamento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e não verifico qualquer implicação processual em razão da ausência de atribuição de valor, como, por exemplo, alteração da competência para julgamento da causa. MéritoConsoante extrato de evolução da dívida de fl. 74, verifica-se que em razão da inadimplência contratual ocorrida no período de 24.11.2014 a 31.03.2015 houve cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal, obtida pela taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, incidiu nos exatos termos da cláusula décima do instrumento contratual de fls. 77/84. A propósito da comissão de permanência, encontra-se pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque)Portanto, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Nesse sentido também são as seguintes Súmulas daquele e. Sodalício:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Estando inadimplentes os Embargantes, torna-se lícita a cobrança de comissão de permanência nos moldes como descrito no instrumento contratual por eles celebrado junto à CEF, não havendo no extrato de evolução da dívida incidência de juros de mora cumulativamente à comissão de permanência. Afirmam ainda os Embargantes a incidência de juros capitalizados no encargo mensal, no período de normalidade contratual, cláusula que consideram abusiva e que teria como consequência jurídica a inibição da mora, bem como requerem a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou, como pedido sucessivo, à taxa média do mercado. No entanto, apesar de expressamente requeridos, não consta qualquer menção quanto aos fatos e fundamentos jurídicos embasadores desses pedido na causa de pedir, pelo que deve ser indeferida a petição inicial nesse aspecto. Por fim, cabe dizer que as alegações da CEF, constantes de sua impugnação, quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do Método Gauss restam prejudicadas em razão de não terem sido apontados tais questionamentos pelos Embargantes na petição inicial, assim como resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela ante o provimento jurisdicional de inépcia e de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I, e 330, I, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados na alínea c, itens 1 e 2 da petição inicial; b) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na alínea c, itens 3, 4 e 5 da petição inicial.Condenos Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004495-40.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PIRES AUTO POSTO LTDA - EPP X LUCIO PAULO ALVES PIRES X LUCAS PAULO ALVES PIRES

Fl. 75: Defiro. Cite-se o coexecutado Lucas Paulo Alves Pires no novo endereço informado. Para tanto, expeça-se precatória para a Subseção Judiciária Federal de Campo Mourão-PR. Fica o procurador da CEF intimado para retirada da precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para providenciar a instrução da deprecata e sua distribuição no juízo deprecado, comprovando-se neste feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIO SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Folhas 437/438:- No tocante ao pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores constritos à fl. 406 (fls. 401/402), por ora, diga a Exequente acerca do pleito de levantamento da penhora formulado pela parte executada às fls. 412/413, por conta do parcelamento do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao d. Juízo do Trabalho solicitando informações acerca do resultado do leilão noticiado à fl. 403 e eventual existência de saldo remanescente. Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

**0008965-66.2005.403.6112 (2005.61.12.008965-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE)

Folha 149:- Em virtude do leilão negativo (folhas 146 e 147), indefiro, por ora, o requerimento de nova alienação judicial. Os bens penhorados se mostraram de quase nenhuma liquidez, haja vista o resultado negativo da hasta pública levada a efeito. Ademais, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou ser ineficaz ao recebimento do crédito exequendo. Isto posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, ou, requiera a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito ora reclamado. Intime-se.

**0007795-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007795-8)** - FAZENDA NACIONAL X PLURI S/ LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN)

Fl(s) 87/88: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007805-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007805-7)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 65/69:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0002960-13.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO AC3 LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Fl. 81 - verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000634-75.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 30: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 26 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007636-72.2012.403.6112** - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 155/170:- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004654-51.2013.403.6112** - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA SOSSAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007034-47.2013.403.6112** - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 257/260:- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### Expediente Nº 7203

#### MONITORIA

**0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de fls. 295/296, especialmente acerca de possibilidade de conciliação.

**0001167-34.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAFAEL DE LEMOS MARTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 18.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSÃO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO X ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folha 1075:- Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de atualização elaborado pela contadoria judicial, relativamente ao valor devido ao coautor SILVIO ZACHI. Oportunamente, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão retro, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 1026/1047. Int.

**0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7)** - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002277-15.2010.403.6112** - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002989-34.2012.403.6112** - MARTA TAMAYO MARIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0010059-05.2012.403.6112** - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001209-25.2013.403.6112** - LUIZ ANTONIO GOULARTE(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001407-62.2013.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DE AQUINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002019-97.2013.403.6112** - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 163/166, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003157-02.2013.403.6112** - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o petição de fl. 164, fica o INSS intimado para carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Ficam, também, as partes cientificadas acerca do documento de fl. 166 (Ref: informação da previdência social), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 163) após o decurso do prazo acima mencionado.

**0004627-68.2013.403.6112** - HUGO HIGA GAKIYA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS às fls. 134/134 verso, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0006248-03.2013.403.6112** - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento da previdência social de fl. 111 (ref: cumprimento de condenação judicial). Fica, também, o INSS cientificado acerca da sentença de fls. 101/103 verso.

**0004809-83.2015.403.6112** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Município de Presidente Prudente-SP, bem como a Caixa Econômica Federal, intimados para manifestação acerca da petição da parte autora de fls. 151/152 e, em sendo o caso, apresentar proposta de conciliação.

**0006358-31.2015.403.6112** - AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fl. 186), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

**0007208-51.2016.403.6112** - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 226/227.

**0001007-74.2016.403.6328** - LUILTON TESTI AGUTOLI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP317646 - AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI)

Considerando a petição e documentos apresentados às fls. 171/180, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já especificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002322-09.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

À parte apelada (Embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 170: Nada a deliberar, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido (fls. 104/105 verso, 132/133 verso e 146/146 verso). Arquivem-se os autos com baixa findo, inclusive o feito em apenso (0002520-08.2000.403.6112), observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0010780-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010780-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANIR RODRIGUES ALVES(SP380301 - JANAINA DA SILVA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

**0012438-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012438-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSELI POLIDO BOLOGNESI

Chamo o feito. Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 67. Considerando o documento apresentado à fl. 66, suspendo a presente execução até 12/07/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

**0003458-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 11/18, 30-verso, 38 e 60/61 - Por ora, tendo em vista a resistência ofertada pela Excipiente às fls. 60/61, amparada no documento que apresentou à fl. 62, no sentido de que não parcelou os créditos tributários em execução, à vista das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC diga a Excepta, conclusivamente e munida por documentos, se de fato houve o parcelamento alegado às fls. 30-verso/36. Intimem-se.

**0000008-56.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014348-54.2007.403.6112 (2007.61.12.014348-0)** - DIRCE ZANATA DE BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE ZANATA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0007457-41.2012.403.6112** - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 319/326).

**0006067-02.2013.403.6112** - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE DEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009149-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009149-3)** - MARIA CORDEIRO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8)** - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004180-51.2011.403.6112** - CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAIMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo e considerando a manifestação de fl. 198, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### Expediente N° 7214

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008433-19.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Ante o parecer do Ministério Público Federal de folhas 478/479, fica o requerido intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento do acordo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0007703-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que a Ré é possuidora de imóvel no denominado Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Medida antecipatória de tutela foi deferida.A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que foi deferido.Citada, apresentou a Ré contestação onde alega preliminar de falta de interesse por inobservância da legislação vigente, por falta de prévia oportunidade de ajustamento de conduta e por conexão com outras ações relativas a imóveis no mesmo aglomerado. No mérito, defende que a causa deve ser analisada sob o ponto de vista da preservação do direito à propriedade e ao ambiente equilibrado, que o novo Código Florestal deve ser aplicado ao caso, tendo previsto que áreas de ocupação consolidada devem ser legitimadas, tratando-se de lote rural destinado ao ecoturismo, não havendo qualquer risco à vida ou à integridade de pessoas. De outro lado, não se encontra localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997, não havendo que se falar em obrigação de recompor cobertura florestal ou de reparação de danos ambientais. Contesta a validade dos pareceres anexados à exordial e culmina por pedir declaração de total improcedência do pedido.Manifestou-se o Autor sobre a contestação, tendo a União silenciado.O lbama declinou de intervenção.Requerida e deferida realização de prova pericial, veio o laudo de fls. 216/246.A Ré levanta nulidade do laudo e pede manifestação sobre as preliminares opostas em contestação, manifestando-se contrariamente o Autor, secundado pela União.Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, apenas o MPF se manifestou, reiterando manifestação anterior.É o relatório, no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, a questão afeta à inobservância da legislação vigente pelo Autor constitui matéria de mérito e não de falta de interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar.Sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, consigno que não é obrigatória, conforme bem ilustrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 586.764/MG (rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). Seguem trechos do voto do em. Ministro relator, seguido à unanimidade:A controvérsia dos autos restringe-se a um único ponto: teria o recorrente o direito subjetivo de firmar o compromisso de ajustamento de conduta previsto no ECA e na Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) ou dispõe o Ministério Público da faculdade de não assiná-lo sem sequer discutir suas cláusulas?Para o recorrente, deveria o Ministério Público, caso não concordasse com o conteúdo do termo de ajustamento de conduta proposto, ter apresentado suas exigências para que fosse viabilizado o acordo.O recurso não merece prosperar.Com efeito, não se pode obrigar o Órgão Ministerial a aceitar uma proposta de acordo - ou mesmo exigir que ele apresente contrapropostas tantas vezes quantas necessárias - para que as partes possam compor seus interesses, sobretudo em situações como a presente, em que as posições eram absolutamente antagônicas e discutidas por meio de ação civil pública.Dispõem tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA, que os órgãos públicos legitimados para a propositura da ação civil pública, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.Até a interpretação gramatical dos dispositivos tidos por violados vai de encontro à pretensão da recorrente, pois eles prescrevem a mera possibilidade de ser firmado o compromisso de ajustamento de conduta.(...)O compromisso de ajustamento é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. Não concordando qualquer das partes com o teor da proposta, o caminho possível e adequado é a propositura ou a continuidade da ação judicial cabível.(...)Pelo argumento lógico, quem pode o mais, pode o menos. Se ao MP é permitido inclusive vetar eventual ajustamento de conduta firmado por outro legitimado para a propositura de ação civil pública, não há como negar-lhe o direito de não aceitar a proposta ofertada pelo particular quando for ele - MP - o próprio autor da ação, especialmente, destaque-se, quando atua como garantidor dos direitos fundamentais infanto-juvenis, como ocorre na espécie.Portanto, a celebração do TAC não é obrigatória e sua eventual ausência não descaracteriza o interesse processual do Ministério Público Federal na presente demanda.Ademais, se realmente fosse intenção da Ré se ajustar à pretensão ministerial, não teria contestado o mérito, o que deixou evidente sua clara discordância.No que tange ao pedido de reconhecimento de conexão, também deve ser indeferido.Primeiro por que não cabe a este Juízo questionar os motivos pelos quais o Ministério Público Federal, na esfera da independência funcional de seus órgãos, tratou dos 26 lotes do Bairro Saúva no mesmo Inquérito Civil Público. No plano da conjectura, e por se tratar da mesma região, talvez a ausência de contraditório típica do ICP (cf. RE 481.955, rel. Min. Cármen Lúcia) tenha revelado a conveniência de se instaurar um único procedimento. Porém, como foi dito, as razões são irrelevantes para este feito.Mas, ainda que houvesse conexão, tal circunstância não obrigaria, necessariamente, à união dos processos, a teor do art. 113, 1º, do CPC, segundo o qual o litisconsórcio no caso se classifica como facultativo, ao passo que o Juiz pode limitar o número de litigantes em tal hipótese.Ocorre que, ao contrário do que alega a Ré, a eventual reunião de feitos é que atentaria contra a celeridade e economia processuais, pois não tem sequer ciência de quais ações foram ajuizadas e em qual fase se encontram, requerendo a expedição de ofício aos Cartórios distribuidores da Comarca de Panorama/SP e desta Subseção para que seja realizada tal pesquisa.Ademais, conforme se observa à fl. 95 dos autos do Inquérito Civil, cada lote encontra-se em uma distância diversa da margem do rio. Ademais, em cada lote, há diversidade quanto as intervenções antrópicas. Deste modo, sendo a causa de pedir subdividida entre causa de pedir próxima (fundamento jurídico) e remota (fato), não se pode dizer que a situação fática experimentada por cada um dos proprietários seja a mesma, de modo que apenas o fundamento jurídico é que se aproxima e, assim, a solução pode não ser as mesmas para os diferentes ocupantes.Rejeito.Rejeito igualmente a alegação de nulidade da perícia. O dispositivo invocado pela Ré, qual o 3º do art. 218, se refere a situações em que a parte a chamada a praticar um ato a seu cargo. No caso de perícia, trata-se de ciência para, querendo, acompanhar o ato, de modo que se aplica o 2º do mesmo artigo, que estabelece 48 horas quando se trate de comparecimento.Por outro lado, a Ré não demonstra e sequer alega prejuízo concreto em relação à intimação que entendeu tardia, sendo certo que sem tal demonstração não se declara nulidade.ObsERVE-se que o REsp nº 1.153.849/PR, apontado pela Ré, não se aplica ao caso presente, pois trata de hipótese em que a parte não foi cientificada da data e local de realização da prova e não do prazo de antecedência a ser observado. Ademais, teve oportunidade para questionar a capacidade técnico-científica do perito ao ser intimada do deferimento da prova e nomeação deste.Ademais, o assistente técnico, mesmo após as diligências, pode ter vista do laudo e manifestar-se a respeito, apresentando eventuais discordâncias com a conclusão do técnico judicial. Pode, também, promover verificações in loco à parte do perito oficial, indicando eventuais divergências ou inadequações fáticas consideradas pelo

expert como premissas para suas conclusões. Prossigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolição destas as construções existentes, recompor a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redução dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural permanente e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desto modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais, dado que a menos de 500 metros desde a margem. Destaco que é irrelevante o argumento da Ré no sentido de não inclusão na área da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Trata-se de uma unidade de conservação criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º.10.97) que não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flona, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de descon siderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum ius, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que substancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de substituição. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser descon siderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável substancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desduplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumprir verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afastasse a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de deztoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. I. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservou seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os julgamentos fundados no voto do i. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes Legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valorização pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valorização e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também s sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desrespeito para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago, Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago, Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (como sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado) e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do rio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagoas e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1



(um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso encarcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e nos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso, o que atende o imóvel ora em questão. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 ([http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal. Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descumprimento de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades na última década anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada da Ré e demais ocupantes do Bairro Saúva-Benedevés que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outros, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saúva-Benedevés muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Não se exige, no caso presente, a recomposição da faixa de 5 metros, porquanto, segundo o laudo pericial, o limite do imóvel se encontra a 31 metros da faixa do rio. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Ré a) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes, devendo atingir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; f) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; g) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; h) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Ré, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte da Ré. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7)** - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitação de herdeiros de folhas 186/230, apresentados pela parte autora.

**1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)** - MAQUINA SAO JAO (SP145902 - SIMONE CABE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003284-32.2016.403.6112 - folhas 246/252, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)** - IVANETE DE FARIA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando-se o trânsito em julgado de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005738-19.2015.4.03.6112 - cópia às folhas 150/157, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)** - LUZIA REGINA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o despacho de fl. 152 não está subscrito, ratifico os seus termos. Cumpra-se.

**001981-85.2013.403.6112** - IOLANDA PEREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e para fins de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004592-11.2013.403.6112** - DIONISIA GRATON DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decurso o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004663-13.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe os patronos da parte autora se há interdição do autor, juntando aos autos eventual termo de curatela e regularizando a representação processual, conforme já determinado à fl. 90, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias, Int.

**0006982-46.2016.403.6112** - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 97/98:- Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se a(o) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0010801-88.2016.403.6112** - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Apresentado o laudo pericial às fls. 71/80, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.Isto porque o Sr. Perito declarou que a Autora não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fl. 82, quesito 3).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.Revogo parcialmente a decisão de fls. 70/71, para não designar, por ora, audiência de conciliação.Cite-se o INSS.Vista à parte autora quanto ao laudo pericial apresentado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011353-53.2016.403.6112** - RUTE REIS TOTH(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003633-98.2017.403.6112** - JORGE GOMES DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004769-04.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO)

Por ora, esclareça a susbscritora do petítório de fls. 105/108 (Vivian de Oliveira Silva Tranquilino, OAB/SP 266.104) o motivo de constar Sidney Jorge Schinaider e Outros (fl. 105), porquanto, s.m.j., o requerente não integra a relação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0007423-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos em inspeção. Fl. 50: Nada a deliberar, porquanto o pagamento dos valores atrasados será efetuado nos autos principais (0006808-81.2009.403.6112). Nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, despensando-se os feitos. Int.

**0007627-08.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ ANTONIO SANTOS DE MOURA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003992-24.2012.403.6112). Alega que não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Houve apresentação de impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 27/34, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Inicialmente, consigno que o Manual de Cálculos, mesmo depois do advento da Resolução CJF nº 267/2013, continua veiculada pela anterior Resolução, porquanto a novel apenas procedeu a alteração de alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º. Ademais, consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dizendo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa à atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2 - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atinge apenas a atualização monetária. Diante de tais circunstâncias, deve ser acolhida a conclusão firmada pelo Contador em seu parecer de fl. 27, item 3, b. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 18.954,15 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), sendo R\$ 17.231,05 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.723,10 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2015. Reciprocamente a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: R\$ 496,62 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), pelo Embargante em favor da Embargada, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 13.987,93) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 18.954,15), válido para julho/2015; R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) pela Embargada em favor do Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 19.239,35) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 18.954,15), posicionado em julho/2015, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000451-07.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI EPP X PATRICIA CRISTINA ORBOLATO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000453-74.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fls. 193: Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido de substituição dos bens penhorados à fl. 59 pelas 03 (três) caixas de embreagem VOLVO, conforme indicado à folha 180. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), a fim de comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de substituição de penhora. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Folha 99:- Suspendo a presente execução até a data de 31/01/2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000911-96.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Vistos em inspeção. Folhas 61/62:- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado conforme documento de folha 56, conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço fornecido (folha 62), acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0001243-63.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA - ME(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Vistos em inspeção. Fls. 152/154: Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado, pois o mesmo é de propriedade de pessoa física que não se encontra no pólo passivo desta execução. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001273-98.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITORIA COMERCIO DE PRESENTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA

Fl. 186 verso: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 178. Cumpra-se. Int.

**0009972-10.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte Executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0010362-77.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMI MENEZES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória de folhas 27/40, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011791-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON MOREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 10, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012220-46.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSIMEIRE RAMOS HADDAD

Folha 15:- Suspendo a presente execução até a data de 28/05/2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0003210-41.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BERTA LUCIA SARQUIS LIMA MARTINS

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se estes autos ao requerente, consoante determina o artigo 729 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003211-26.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO LUIZ AOKI SATO

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se estes autos ao requerente, consoante determina o artigo 729 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0)** - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003471-79.2012.403.6112** - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0005279-17.2015.4.03.6112 - cópia às folhas 142/148, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 10.611,92 - verba principal e R\$ 1.061,19 - verba honorária de sucumbência). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 7220

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204853-97.1998.403.6112 (98.1204853-7)** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de folhas 371/399:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

I - RELATÓRIO:APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, sucedida por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício de auxílio-doença. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 05/12). A decisão de fls. 16/17 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.Laudo pericial às fls. 26/30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/41).Manifestação da autora acerca do laudo pericial e à fl. 44.À fl. 45 o julgamento foi convertido em diligência para requisitar o procedimento administrativo da Autora perante o INSS. Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 53/78.Pela decisão de fl. 83 foi determinada a requisição de prontuário médico da Autora e cópia integral do processo de concessão de benefício nº 549.603.196-2, bem como a intimação do perito para, à vista dos documentos requisitados, ratificar ou retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da autora.Os documentos requisitados foram juntados às fls. 93/343.O perito apresentou esclarecimentos às fls. 349/350, sobre os quais as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou suas razões à fl. 353 e o INSS ofereceu manifestação por cotista à fl. 354.A decisão de fl. 355 determinou a regularização da representação processual da parte autora tendo em vista o noticiado óbito da demandante Aparecida Maria Pereira dos Santos.Regularizada a representação processual à fl. 375, viram os atos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Início apreciando a preliminar articulada pela autarquia ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso, a ação foi proposta em 27.02.2012 e a demandante postulou a concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido em 10.01.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito.Inicialmente, ante as recentes modificações introduzidas no regime previdenciário pátrio, importante ressaltar que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum.O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 estabelece:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaque).Em Juízo, o laudo pericial (fls. 26/30) atesta que a Autora é portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe assegure a subsistência (fl. 27). Quanto à data do início da incapacidade, o fixou o perito inicialmente em dezembro de 2011, em razão do agravamento da doença renal, que exigiu tratamento dialítico, conforme respostas aos questionários 08 a 11 do Juízo (fl. 27). No laudo complementar de fl. 349, contudo, após analisar os prontuários médicos requisitados, o perito retificou a data do início da incapacidade, apontando-a em maio de 2011 e em decorrência de cegueira e visão subnormal dos olhos. Cabe transcrever o esclarecimento do perito (fl. 349): (...) o quadro por mim descrito, decorrente da doença renal é verídico e deve ser ratificado. Porém, a pericianda não relatou no dia da perícia, durante o interrogatório, quando perguntado sobre os diversos sistemas, que tivesse qualquer problema de diminuição da Acuidade Visual, motivo pelo qual não foi realizado um exame específico. Porém, agora com vista na íntegra do processo, verificamos no documento de folhas 99, que a pericianda fazia tratamento oftalmológico, no Ambulatório Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, que evoluiu para o diagnóstico de cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H54.1). DESDE 20/05/2011. No exame oftalmológico aquela época a Acuidade Visual do olho direito limitava-se a contar dedos à distância de 1 metro e no olho esquerdo era de 0,15, o que equivale a uma visão entre 10 e 49%. Esse nível de Acuidade Visual é considerado como inapto para o trabalho. (grifei).Sobre o tempo, anoto que a perícia realizada no âmbito do INSS também apontou sua gênese em maio de 2011 em decorrência dos problemas de visão, conforme documentos de fls. 11, 49 e 67. Acerca da qualidade de segurado, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 20 que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS a partir da competência novembro de 2010. Logo, ao tempo do início da incapacidade apontada no laudo pericial, a demandante ostentava qualidade de segurado, diversamente da conclusão lançada pela autarquia na via administrativa.E consoante já salientado na decisão de fl. 45/verso, não há vedação para a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de patologia já instalada quando do ingresso (ou reingresso) no RGPS quando a incapacidade decorre de agravamento da doença, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei).Resta perquirir acerca da carência quando do surgimento da incapacidade.Verifico pelos extratos de fls. 60/61 (microfichas) que a demandante ostenta recolhimentos previdenciários nas competências fevereiro a junho de 1983 (cinco contribuições). Além disso, em consulta ao CNIS, verifico anotação de vínculo formal de emprego (inscrição 1.216.871.227-3) no período 10.12.1983 a 01.01.1984 (duas contribuições). Após anos ausente do regime da previdência social, retornou os recolhimentos a partir da competência 11/2010 de modo que, ao tempo do início da incapacidade apontada na perícia judicial (maio de 2011), já contava com 14 contribuições mensais (7 nos idos de 1983/1984 + 7 no período 2010/2011), cumprindo assim a carência exigida, a teor do que dispõe os artigos 25, I e 24, parágrafo único da LBPS. Ainda que assim não fosse, lembro que a cegueira é patologia que dispensa o cumprimento de carência para obtenção do benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 (art. 1º, V), anotando também que não afastaria (falo novamente em tese) o direito da autora o fato de a cegueira acometer apenas um dos olhos uma vez que, no caso em comento, foi verificada a existência de visão subnormal do outro olho, determinando incapacidade laborativa.Quanto ao benefício cabível, é certo que a demandante pugnou pela concessão apenas de auxílio-doença, mas a conclusão do perito judicial foi no sentido de incapacidade laborativa total e permanente bem como da inviabilidade da reabilitação/reaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desafiadora da proteção previdenciária da aposentadoria por invalidez.Logo, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Preve o art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio-doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro miserio. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (DER 10.01.2012 - fl. 19), nos termos do art. 60, 1º, da LBPS, devendo cessar em 17.08.2013, data do óbito da autora, conforme certidão de fl. 359.Cabe ressaltar, por fim, que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Aparecida Maria Pereira dos Santos o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.01.2012, data do requerimento administrativo, com data de cessação do benefício em 17.08.2013, data do óbito, conforme certidão de óbito de fl. 359.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência moral do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Providecia a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se do polo ativo a extinta APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, sucedida por José Ribeiro dos Santos, Emerson Pereira dos Santos e Juliana Pereira dos Santos;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.01.2012;DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 17.08.2013;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção.Folhas 146/151- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (artigo 112 da Lei nº 8.213/91, diverso daquele estabelecido para o caso em geral regulado pelo Código Civil.Todavia, tendo em vista que o autor não possui a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, deverão ser habilitados todas as herdeiras constantes da certidão de óbito de folha 148.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do pleito de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003332-93.2013.403.6112 - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARA(HSP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 135/137- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se.

0005723-21.2013.403.6112 - MILTON MARTINS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:MILTON MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1965 a 30.03.1981 e a partir de 06.11.1988 para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço ou idade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/99). A decisão de fl. 103/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/115) aduzindo que não há demonstração de que o autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural após a edição da atual Lei de Benefícios, não se prestando para fins de carência. Juntou documento (fls. 116).Réplica às fls. 118/129.Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme carta precatória expedida aos juízes de Direito da comarca de Teodoro Sampaio (fls. 158/161). Alegações finais do autor às fls. 165/167. O INSS deuvida duas em albis o prazo (certidão de fl. 168, parte final).Instado (fl. 169), o demandante apresentou manifestação às fls. 178/179 e documentos (fls. 180/222), sobre os quais o INSS foi cientificado e nada impugnou (certidão de fl. 223 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período 01.01.1965 a 30.03.1981 e a partir de 06.11.1988, requerendo seu reconhecimento para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.Como início de prova de sua atividade rural, junta a parte autora os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, informando a atividade de lavrador por ocasião das núpcias, em 13.05.1974 (fl. 30); b) cópia da certidão de nascimento dos filhos Ronaldo, Cristiano Martins e Alessandro Martins, indicando as atividades de lavrador e tratantista nos anos de 1975, 1981 e 1984 (fls. 31, 32 e 33); c) cópias de históricos escolares dos filhos Cristiano Martins e Alessandro Martins, cursados em escolas rurais e nos municípios de Teodoro Sampaio e Mirante do Paranapanema (fls. 34, 36 e 37); d) cópia de ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, com data de admissão em 13.01.1977 (fl. 38); e) cópia de aditivo de contrato de crédito rural em nome de sua esposa Joana Luiz Martins, não assinado (fls. 39/40); f) cópia de contrato de mútuo em nome do filho Ronaldo Adriano Martins, referente ao lote 09 do Assentamento Alcídia da Gata, datado de 13.10.2000 (fl. 43); g) cópia do termo de permissão de uso do lote rural nº 09 do Assentamento Alcídia da Gata, em nome do autor e sua esposa, datado de 06.11.2006 (fls. 44/47); h) cópias de notas fiscais e de produtor rural, além de declarações de vacinação contra febre aftosa, referentes ao lote 09 do Assentamento Alcídia da Gata, que demonstram a exploração de pecuária no lote (comercialização de gado e leite) (fls. 75/84 e 86/98); i) cópia de nota de comercialização de 64 toneladas de cana de açúcar para Destilaria Alcídia, em agosto de 2005 (fl. 85). Foram apresentados ainda outros documentos referentes aos lotes nº 09 e 10 do Assentamento Alcídia da Gata, no município de Teodoro Sampaio, em nome do autor e sua esposa e dos filhos Ronaldo e Claudinei. Os documentos demonstram a origem camponesa do autor e que atualmente (desde 1999) explora o lote rural nº 09 do Assentamento Alcídia da Gata, em Teodoro Sampaio,

juntamente com a esposa e o filho Ronaldo. Já os documentos referentes ao lote nº 10 não se prestam para demonstrar o labor rural do autor, uma vez que tal lote é explorado pelo filho Claudinei, ao passo que o documento indicado na letra e não pode ser utilizado uma vez que apócrifo. O fato de constar nos documentos como lavrador a esposa do autor ou mesmo seu filho não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rural, servindo o trabalho da consorte e como indicio do trabalho dele igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo deprecado. A testemunha MARIA EUNICE ALVES afirmou conhecer o autor desde 1975, época em que a depoente se mudou do bairro Novo Tupã para o bairro Novo Paraíso, onde já vivia o demandante. Naquela época o autor tinha aproximadamente 18 anos de idade, era moçoço. Já o autor morava com os pais e três irmãos. Eles trabalhavam na roça em lavouras de café. Ninguém trabalhava na cidade, sendo todos trabalhadores rurais. Eles trabalhavam por diária para proprietários da região. O autor morreu com os pais até os 23 ou 24 anos, quando se casou e foi trabalhar para o Japonês, também como trabalhador rural boa-fria. Ele trabalhou como cobrador de ônibus na Andorinha por um período de seis anos. Depois ele voltou para o sítio, ali permanecendo por um tempo. Depois ele foi para a cidade de Teodoro Sampaio onde viveu um tempo até pegar o lote. E a testemunha MARIA ADVETE DE SANTANA LIMA relatou conhecer o autor há trinta e poucos anos do bairro Novo Paraíso, entre os municípios de Teodoro Sampaio e Mirante do Paranapanema, quando trabalhava em roça de café. O autor já era adulto nessa época, mas ainda morava com os pais e os irmãos. Todos ali trabalhavam na roça, como boas-frias, principalmente na lavoura de café. Relatou que o autor morou com os pais até se casar, mas que continuou morando em Paraíso após as núpcias. Depois ele foi trabalhar na Andorinha, por seis anos. De forma um tanto confusa, informa que, quando se mudou para Rio Claro (a depoente), o autor foi para um sítio na Alcídia da Gata onde vive atualmente. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio seguro quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvia que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Contudo, o conjunto probatório não aproveita totalmente ao autor. No tocante ao período trabalhado, registro que os depoimentos se mostram confusos, motivo pelo qual carecem de total credibilidade e não se prestam para comprovar todo o período buscado. Como a devida vênia, as testemunhas demonstraram mesmo certo comprometimento com a hipótese posta em Juízo, devendo ser acatada a prova oral com reserva. Quanto ao período mais remoto, os depoimentos prestados e documentos que instruem os autos demonstram satisfatoriamente que o demandante se ocupava de lides rurais, fazendo desta sua atividade e fonte de sustento desde tenra idade, laborando como boa-fria juntamente com os pais em lavouras de café. Já no tocante ao período mais recente, a prova oral é fraca e os documentos apresentados não demonstram, com solidez necessária, o exercício da atividade rural desafiadora do reconhecimento aqui pretendido. As testemunhas demonstram conhecimento acerca da origem rural do autor e de seus pais, mas o mesmo não ocorre quanto ao período recente, em que o autor sustentava se qualificar como diarista (de novembro de 1988 a 1999) e como segurado especial no lote 09 do Assentamento Alcídia da Gata a partir de 1999. As duas testemunhas foram precisas ao informar (de forma até abobada no caso de MARIA ADVETE), que o demandante não trabalhou no campo apenas no período de seis anos em que laborou na empresa de transportes Andorinha, aparentemente desconhecendo que ele (demandante) também trabalhou em outras atividades urbanas (montador de móveis para PONTALTI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e ajudante na USINA DE TAQUARUÇU e vigilante para o MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO). De outra parte, ao que se apresenta, a exploração do lote rural (projeto) gira apenas em torno da pecuária (comercialização de bovinos e produção de leite), atividade que não demanda dedicação exclusiva e que pode ser conciliada com outras atividades, mesmo o labor urbano, em período concomitante. O cultivo de cana de açúcar em conjunto com a criação de gado, por sua vez, é prática corriqueira, não se prestando a nota de fl. 85 para demonstrar que havia habitualidade na exploração de tal cultura para fins comerciais. A lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). E por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Logo, considerando a notícia de que o demandante exerceu atividades urbanas com vínculo formal em período concomitante com a exploração do lote, bem como tendo em vista a plena viabilidade de que ainda o fizesse de maneira informal, aliada ainda à deficiência da prova oral (quer quanto ao período como boa-fria após 1988, quer como segurado especial no Assentamento Alcídia da Gata), não se mostra viável o reconhecimento do labor rural após 1988 para fins previdenciários. Logo, reconhecemos em parte o exercício de atividade rural do autor e fixo a data final do labor rural do autor como boa-fria (diarista) em 30.03.1981, dia anterior ao primeiro vínculo formal em CTPS, conforme pedido. No tocante ao termo inicial do trabalho rural, pede o Autor reconhecimento desde 01.01.1965, quando tinha apenas 11 anos de idade (DN 08.04.1953, conforme documento de fl. 24). Entretanto, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n. 10.097/2000), ao passo que o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura desde tenra idade. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo sabendo-se que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes da idade admitida pela legislação. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor refere-se a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Logo, fixo o termo inicial do labor rural do autor em 08.04.1965, ao tempo em que completou 12 anos de idade. Bem por isso, repto demonstrada a atividade rural do demandante, como diarista, no período de 08.04.1965 a 30.03.1981 (15 anos, 11 meses e 23 dias). Na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador voluntário (boa-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21.03.1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20.09.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 04.08.2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arcação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Por fim, dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressão dispositiva legal. A alteração provida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi recitada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. Análise, em seguida, os pedidos de concessão de aposentadoria (por tempo de serviço ou por idade). Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS do autor comprovam o exercício de atividade formal (mediante registros em CTPS) por 06 anos e 16 dias de tempo de contribuição, em se considerando os dados constantes do CNIS, ainda que não apresentada Certidão de Tempo de Contribuição perante o regime próprio de previdência do Município de Teodoro Sampaio/PERÍODOS Anos meses Dias 01.04.1981 24.04.1981 - - 2418.08.1982 11.04.1983 - 07 2404.10.1984 04.09.1986 01 11 0101.03.1988 05.11.1988 - 08 0503.02.1989 22.08.1989 - 06 2017.02.1997 03.08.1997 - 05 1704.08.1997 17.11.1997 - 03 1403.08.1998 03.01.2000 - 04 13TOTAL 06 - 16Logo, considerando os períodos rurais reconhecidos nesta demanda (que não se prestam para fins de carência) e vínculos formais de emprego, o demandante possui apenas 22 anos e 10 dias de serviço/contribuição. Assim, a parte autora - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade. Aposentadoria por idade O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisficam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior como rural, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rural por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurais exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual o prazo de carência e se o demandante o cumpriu. De partida, averbe-se que o autor tinha 60 anos de idade por ocasião da propositura da demanda (2013), uma vez que nasceu em 08.04.1953. De outra parte, ainda não completou 65 anos de idade (só vindo a implementá-lo em 08.04.2018), de modo que a hipótese do 3º do art. 48 da LBPS não lhe aproveita. Logo, cabível a análise do pedido sob o enfoque do art. 143 da LBPS. A carência exigida é de 180 meses, uma vez que implementado o requisito etário em 2013. Contudo, como já debatido, o demandante não comprovou condição de trabalhador rural, quer como boa-fria, quer como segurado especial no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Na hipótese do art. 143, terá direito a esse benefício o trabalhador rural que, atingindo 60 anos de idade, comprovar trabalho por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento. Transcrevo, oportunamente, o dispositivo em comento: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Bem por isso, também não procede o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Logo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período laborado em atividade rural como diarista (boa-fria) no período de 08.04.1965 a 30.03.1981. Dada a ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários, o período reconhecido não poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca (art. 96, IV, da LBPS). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 08 de abril de 1965 a 30 de março de 1981, como boa-fria; b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 08 de abril de 1965 a 30 de março de 1981 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência ou contagem recíproca. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 101/106- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003082-26.2014.403.6112** - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0004691-10.2015.403.6112** - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as honraragens deste Juízo. Intem-se.

**0007041-68.2015.403.6112** - GILBERTO DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO. GILBERTO DE ARAÚJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/53). A decisão de fls. 56/57 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 60/70. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/80), pugrando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Réplica e manifestação do demandante acerca do laudo às fls. 92/94 verso, pugrando pela complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido de complementação do laudo, sobreveio a manifestação da perita (fls. 97/98). Manifestação do autor às fls. 101/103, impugnando o laudo complementar e requerendo a realização de nova perícia. Juntos, na oportunidade, os documentos de 104/106. A decisão de fl. 108/verso indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 60/70 informa que o autor é portador de Espondilartrose na coluna dorsal e lombo-sacra e uma Cifose na coluna dorsal, além de vitiligo na pele, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 62/63. Instada a complementar seu trabalho técnico, a perita judicial apresentou esclarecimentos às fls. 97/98, onde ratifica sua conclusão pela ausência de incapacidade. Transcrevo, oportunamente, trecho da complementação apresentada (...). No ato pericial em questão, quando questionado quais são as patologias de que é portador, deu maior ênfase ao problema ortopédico e que a causa da sua incapacidade em exercer suas atividades laborativas habituais se dava em razão destes, e não ao problema dermatológico. E ainda, todos os exames complementares estão focados no quadro ortopédico e não do dermatológico em si (...). Instado, o autor impugnou as conclusões do perito judicial e requereu a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 108/verso). Já as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem de robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do Juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Anoto ainda que não foram apresentados exames que fundamentem a conclusão de incapacidade em decorrência do problema dermatológico, bem como que os atestados de fls. 104 e 105 se referem a todas as patologias e não apenas à vitiligo. Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**000430-65.2016.403.6112** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PRO59827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 104, para que se despreque a oitiva da testemunha arrolada e dos autores, concomitantemente. Assim, cunpra-se o determinado, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP e Teodoro Sampaio/SP.

**0004083-41.2017.403.6112** - JOSE CARLOS BACHER(SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de folha 124, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 518/519- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003131-96.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em inspeção. Fls. 403/407: Ciência às partes. Dê-se vista ao embargado Banco Central para apresentação da impugnação aos embargos, conforme determinado à fl. 387. Int.

**0010653-77.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI( SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 354/357: Ciência às partes. À parte embargada (União) para impugnação, no prazo legal, conforme o determinado à fl. 323. Int.

**0002257-77.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-72.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 174/190: Vista à embargante, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204843-87.1997.403.6112 (97.1204843-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X AGOSTINHO KURAK(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 145/151: Ante a notícia do trâmite do processo de falência relativo à empresa executada (feito nº 0012119-81.1995.8260482), determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Boca de Ferro com de Peças e Acessórios Ltda- Massa Falida. Dê-se vista à União para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, ficando ainda intimada para informar neste feito acerca do trâmite do processo de falência. Intem-se.

**0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS( PRO49582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)

Fls. 541/569 e 592/594 - MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO, a fim de defender sua ilegitimidade passiva e requerer sua exclusão da lide, com o que concordou a Exequeute. Em face da expressa concordância da Exequeute, DEFIRO o pedido do Coexecutado e EXCLUO-O da lide. Tendo em vista as disposições do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a Exequeute em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação dos registros da autuação, de modo a excluir o Coexecutado do polo passivo desta Execução. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 235 e 236, penhorados à fl. 245, uma vez que derivam de bloqueio em conta corrente do Coexecutado ora excluído. Intime-se seu procurador constituído para a retirada em Secretaria. Em razão dessa exclusão, revogo, respeitosamente e apenas em relação ao Coexecutado em questão, a ordem de indisponibilidade decretada às fls. 319/320. Oficie-se a todos os órgãos elencados naquela r. decisão a fim de comunicar o levantamento das restrições apenas em relação a esta Execução, permanecendo se houver em relação a outros processos. 2. Torno definitivo, em favor da Exequeute, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, o depósito de fl. 237, penhorado à fl. 245, derivado de bloqueio em conta corrente do Coexecutado RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS, mantido pela decisão de fl. 222, do que não houve interposição de embargos do devedor, conforme certidões de fls. 250, 255 e 293. Nesses termos, oficie-se ao PAB da CEF local para as providências. 3. Após o cumprimento de todas as providências ora fixadas, abra-se vista à Exequeute para manifestação em prosseguimento, bem assim para que diga acerca da incidência, nesta demanda, do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20.4.2016. Intimem-se.

**0002813-02.2005.403.6112 (2005.61.12.002813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAC ED - COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência de constatação (fl. 128), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0005822-59.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA PRV ALVARES MACHADO LTDA. - ME X ALAILDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Fl(s). 130: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005030-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Folhas 233/243:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000963-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO RUBENS DO PRADO**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequeute ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0008121-67.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LARIZA PAULA TERENCE**

Vistos em inspeção. Folhas 49/50:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001451-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRESIO MARTINS ROSA**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequeute ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0011591-72.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)**

Vistos em inspeção. Fls. 60/61: Vista à executada, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo, suspendo o andamento desta execução até solução final dos embargos nº 0002257-77.2017.403.6112. Int.

**0011783-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR FERRATO**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0011820-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL CARLOS DE MORAES GUERRA**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0011823-84.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS ALVES ZANI**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0011872-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE NOGUEIRA DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0011883-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de folhas 159/161:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Folhas 163/165:- Por ora, considerando-se a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (17/03/2017 - folha 162), aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 dias concedidos na decisão de folha 159 para a apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NELZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAINE DE OLIVEIRA X MARIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAWA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI ROBINSON X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON (SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBISON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 355/360 e 926/927- Trata-se de pedido de habilitação de sucessora de WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO. 1.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 421), a Autarquia ré manifestou concordância (fl. 427). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de EVANILDE PEREIRA DO CARMO, CPF fl. 1057, observado o quinhão equivalente a 1/2, como sucessora do segurado WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO (parte 47), ante a ausência da sucessora TEREZA PEREIRA DE JESUS, conforme noticiado às fls. 926/927.1.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora EVANILDE PEREIRA DO CARMO, CPF fl. 1057, observado o quinhão equivalente a 1/2.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Restam prejudicados os pedidos de expedição de RPV formulados às fls. fls. 802/805, 900/902, 934/935, 1034/1037 e 1190/1193.2. Fls. 382/412 e 926/927- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOANA MARIA DE SIQUEIRA. 2.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 421), a Autarquia ré manifestou concordância (fl. 427). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- OTACÍLIO ALVES DE SIQUEIRA;- MARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1065;- MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA;- MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA;- ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1066;- FRANCISCA ALVES DE SIQUEIRA, CPF 1003;- JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 997;- LUIZ ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1000, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, como sucessores da segurada JOANA MARIA DE SIQUEIRA (parte 21), ante a ausência do sucessor JOÃO, conforme noticiado às fls. 926/927.2.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores OTACÍLIO ALVES DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA e MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA (grafia), ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.2.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.2.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- OTACÍLIO ALVES DE SIQUEIRA;- MARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1065;- MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA;- MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA;- ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1066;- FRANCISCA ALVES DE SIQUEIRA, CPF 1003;- JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 997;- LUIZ ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1000, cada qual com quinhão equivalente a 1/9.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.2.e. No tocante ao pleito de transferência dos quinhões devidos aos sucessores OTACÍLIO ALVES DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA, MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA, ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA, FRANCISCA ALVES DE SIQUEIRA, JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA e LUIZ ALVES DE SIQUEIRA em favor da sucessora MARIA ALVES DE SIQUEIRA, ora habilitada, tendo em vista que não cabe a este Juízo decidir a respeito de eventual renúncia do direito material, no caso, sendo a discussão pertinente ao direito sucessório, indeferido o pedido.3. Fls. 441/453, 834/837 e 926/927- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA. 3.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 457), a Autarquia ré, intimada à fl. 486 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1070;- ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1071;- ZILDA OLIVEIRA FERNANDES, CPF fl. 1072, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, como sucessores da segurada JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA (parte 20).3.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.3.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1070;- ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1071;- ZILDA OLIVEIRA FERNANDES, CPF fl. 1072, cada qual com quinhão equivalente a 1/3.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.4. Fls. 705/716- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de NICOLA MANFREDINI. 4.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 919/920), a Autarquia ré, intimada à fl. 963 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- PAULO MANFREDINI, CPF fl. 711;- MARIA CÉLIA MAFREDINI DE SOUZA, CPF fl. 715, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores do segurado NICOLA MANFREDINI (parte 27).4.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.4.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- PAULO MANFREDINI, CPF fl. 711;- MARIA CÉLIA MAFREDINI DE SOUZA, CPF fl. 715, cada qual com quinhão equivalente a 1/2.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.5. Fls. 719/800 e 1132/1142- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores de IZABEL MOLINA SALVADOR. 5.a. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de IZABEL MOLINA SALVADOR, visto que na certidão de óbito de fl. 724, especifica para sepultamento, nada consta. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a representação processual das sucessoras indicadas à habilitação, BIANCA CAROLINA DA SILVA (fl. 795) e FRANCIELLE FERNANDA DA SILVA (fl. 797). No mesmo prazo, considerando o pedido de habilitação de sucessores da sucessora falecida ALICE SALVADOR EDERLI (fls. 1132/1142), esclareça a parte autora a não habilitação dos herdeiros Maria, José e Zenaida, indicados na certidão de óbito de fl. 1134, bem como a indicação de JOÃO BATISTA SALVADOR, RUBENS SALVADOR e SILVIA CRISTINA SALVADOR, uma vez que não constam da certidão de óbito referida.6. Fls. 819/820- 6.a. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor das coautoras ISABEL GONCALES DOS SANTOS e TEREZA PIVATO BACARIM, ante o pagamento do crédito, conforme documentos de fls. 1007 e 1008, respectivamente.6.b. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor do coautor VICENTE BRASILINO DA SILVA ante a apreciação do pleito formulado às fls. Fls. 1040/1051 e 1173/1175 (item 11).6.c. Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor da coautora VERA MARQUES DA SILVA. Consoante peças de fls. 171/222 e 546/552, referida coautora não integra a execução, razão pela qual indeferido os pleitos formulados.6.d. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à coautora ROZA MARIA DE SOUSA (parte 36), fazendo constar o CPF nº 097.506.298-09, conforme documento de fl. 831.6.d.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ROZA MARIA DE SOUSA, CPF fl. 831.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.6.e. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da coautora RAKU TASHIRO ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1161/1164 e 1165/1169 (item 23).7. Fls. 838/842 e 1094/1097- Trata-se de pedidos de pagamento de crédito em favor dos sucessores da segurada NICIA MARIA MATIVI OBSON (parte 26), habilitados à fl. 613.7.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- ANTONIA OBICI NUNES (parte 63), CPF fl. 842;- SANTO OBSON (parte 58), CPF fl. 1096, cada qual com quinhão equivalente a 1/8.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Assim, restam prejudicados os pedidos formulados às fls. 1080/1083, 1089/1092, 1153/1156 e 1170/1172.8. Fls. 844/847- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de DILMA MARLI LOURENÇAO OBICI. Indeferido o pleito formulado. Considerando o pedido de habilitação dos sucessores de NICIA MARIA MATIVI OBSON, indicados na certidão de óbito de fl. 568 (fls. 566/610), deferido à fl. 613, DILMA MARLI LOURENÇAO OBICI, assim como LEONILDA PANTALIAO OBICI, MARIA GERALDA DO CARMO OBSON, NELSON ANDREATA FRANCO e FRANCISCO SANCHES AVEZU não guardam condição de sucessores da coautora NICIA MARIA MATIVI OBSON. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:- LEONILDA PANTALIAO OBICI (parte 57);- MARIA GERALDA DO CARMO OBSON (parte 59);- DILMA MARLI LOURENCAO OBICI (parte 60);- NELSON ANDREATA FRANCO (parte 65);- FRANCISCO SANCHES AVEZU (parte 67).9. Fls. 934/935- Relativamente aos honorários sucumbenciais, defiro a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 4.259,36 - fls. 546/552), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal.10. Fls. 992/1006- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOANA MARIA DE SIQUEIRA. Considerando o pedido idêntico formulado às fls. 382/412, já apreciado (item 2), dou por prejudicado o pleito formulado. Deixo de determinar o desentranhamento da peça e documentos ante a apresentação de novos documentos (comprovantes de regularidade no CPF) necessários à expedição de ofício requisitório.11. Fls. 1040/1051 e 1173/1175- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de VICENTE BRASILINO DA SILVA. 11.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1088), a Autarquia ré manifestou concordância (fls. 1099/1103). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF fl. 1045;- ROSA MARIA DA SILVA AJONAS, CPF fl. 1175, e- AMELIA CRISTINA DA SILVA, CPF fl. 1051, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, como sucessores do segurado VICENTE BRASILINO DA SILVA (parte 45), ante a ausência dos herdeiros JOSE APARECIDO, MARIA APARECIDA, ORLANDO JOSE E JORCELINA.11.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.11.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405- CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de fls. 1009.Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a reserva da cota parte devida aos sucessores não habilitados (1/7).11.d. Oportunamente, promovido o levantamento dos valores pelos sucessores habilitados, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor do saldo remanescente.11.e. No tocante ao saldo remanescente, relativo à cota parte devida aos herdeiros ausentes, para fins de devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social, informe a Autarquia ré os elementos identificadores necessários. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, sobrevindo os dados necessários, requirite-se a devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor informado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes dos elementos identificadores informados pela Autarquia ré.12. Fls. 1052/1053- 12.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- MIKIO OTA (parte 50), CPF fl. 1054;- TERU OTA ANZAI (parte 51), CPF fl. 1055;- MICHIO OTA MURAMATSU (parte 52), CPF fl. 1056, sucessores da segurada SHICHI OTA, observado o quinhão equivalente a 1/5, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 327/354, conforme decisão de fl. 433.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.12.a.1. Comproven os sucessores habilitados HAZUKO NAKAGAWA e HIROYUKI OTA a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.12.b. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora de WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO ante a apreciação do pleito formulado às fls. 355/360 (item 1).12.c. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI (parte 55), CPF fl. 1058, sucessora habilitada do segurado JIRO MIZUKOSHI (fls. 361/381), conforme decisão de fl. 433.Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.12.c.1. Considerando a certidão de dependência de fl. 419 e a habilitação de ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI (parte 55) como sucessora do segurado JIRO MIZUKOSHI (fls. 361/381), conforme decisão de fl. 433, indeferido o pedido de pagamento de crédito em favor de JORGE ASSAJIRO MIZUKOSHI, ANTONIO AKIO MIZUKOSHI, JORGE TAKAO HONDA, MAURO HIDEO MIZUKOSHI, LUIZ KAORU MIZUKOSHI e MARINA TUGAYAKO MIZUKOSHI, já que não guardam a condição de sucessores do referido segurado. Desentranhem-se os documentos de fls. 367/381, relativos às referidas pessoas, entregando-os ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos.12.d. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de JOANA MARIA DE SIQUEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 382/412 (item 2).12.e. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 441/453, 834/837 e 926/927 (item 3).12.f. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente a REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA, fazendo constar REINALDO DOS REIS SOUZA SILVA, conforme documentos de fls. 483.12.f.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de REINALDO DOS REIS SOUZA SILVA (parte 77), CPF fl. 1073, sucessor habilitado da segurada IRACEMA SOUZA SILVA (parte 1), conforme decisão de fls. 919/920, observado o quinhão equivalente a

1/10. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 12.f.2. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia, de HILDEBRANDO ROBINSON SOUZA e JOSÉ RUBENS SOUZA SILVA, sucessores habilitados ao crédito devido à IRACEMA SOUZA SILVA (parte 1), conforme decisão de fls. 919/920. 12.g. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de NICOLLA MANFREDINI ante a apreciação do pleito formulado às fls. 705/716 (item 4). 12.h. A parte autora postula o pagamento de crédito em favor de FRANCISCA ALVES DA SILVA, na condição de sucessora do segurado JOAQUIM ALVES DA SILVA (parte 8), conforme pedido de habilitação formulado às fls. 849/889. A decisão de fls. 919/920, apreciando o pedido de fls. 849/889, homologou a habilitação de sete sucessores, indicados na certidão de óbito de fl. 855, exceto FRANCISCA ALVES DA SILVA. Referida decisão restou irreconhecida. Conforme fls. 977/983 e 1018/1024, foi promovido o pagamento do crédito total devido ao segurado JOAQUIM ALVES DA SILVA (R\$ 2.007,20, fl. 495) em favor dos sucessores então habilitados (sete), cabendo a cada um o valor de R\$ 286,74. Nesses termos, não havendo crédito remanescente, resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, buscar, por via própria, o recebimento do crédito que entender devido. 12.i. Quanto ao pagamento do crédito devido aos sucessores da segurada IZABEL MOLINA SALVADOR, cumpra a parte autora o determinado no item 5 do presente despacho. 13. Fls. 1077/1079- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de FRANCISCA ALVES DA SILVA, relativamente ao crédito devido ao segurado JOAQUIM ALVES DA SILVA, ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1052/1053 (item 12.h). 14. Fls. 1084/1087- Trata-se de pedido de habilitação de MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA como sucessor de JOANA MARIA DE SIQUEIRA. Considerando o pedido idêntico formulado às fls. 382/412, já apreciado (item 2), dou por prejudicado o pleito formulado. Desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 1084/1087 (protocolo nº 2014.61120005279-1), entregando-os ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. 15. Fls. 1099/1103- Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 992/1006 e 1084/1087 (fl. 1088), relativamente ao crédito devido à segurada JOANA MARIA DE SIQUEIRA, a Autora que alega a ocorrência de prescrição. Acerca da matéria, a parte autora apresentou manifestação às fls. 1105/1115. Este Juízo, consoante itens 10 e 14 do presente despacho, deu por prejudicada a apreciação dos pleitos formulados pela parte autora às fls. 992/1006 e 1084/1087, respectivamente, em face do pedido de habilitação idêntico apresentado às fls. 382/412. Assim, não conheço do pedido formulado pelo INSS. 16. Fls. 1116/1119- Resta prejudicado o pedido de prioridade de tramitação relativamente a FRANCISCA ALVES DA SILVA, no tocante ao crédito devido ao segurado JOAQUIM ALVES DA SILVA, ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1052/1053 (item 12.h). 17. Fls. 1120/1122- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora IZABEL SOUSA RODRIGUES. 18. Fls. 1123/1126- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA. 19. Fls. 1127/1130- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente ao sucessor RUBENS SALVADOR. Anoto que a parte autora deverá promover o cumprimento das determinações contidas no item 5 do presente despacho. 20. Fls. 1143/1146- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente ao sucessor MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA. Anoto que, consoante item 2.b do presente despacho, a parte autora deverá comprovar a regularidade no CPF de referido sucessor. 21. Fls. 1147/1152- 21.a. Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de JOANA MARIA DE SIQUEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 382/412 (item 2). 21.b. Ante a certidão de curatela definitiva (fl. 1150), comprovada a regularidade no CPF da curatelada, conforme item 2.b deste despacho, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, fazendo constar MARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF fl. 1065, como representante legal (curadora) da sucessora MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA. 21.c. Tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, CPC) dê-se vista ao Ministério Público Federal. 22. Fls. 1157/1161- Resta prejudicado o pedido de prioridade de tramitação relativamente ao sucessor RUBENS SALVADOR ante a apreciação de pleito idêntico formulado às fls. 1127/1130 (item 19). 23. Fls. 1161/1164 e 1165/1169- 23.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à coautora RAKU TASHIRO (parte 32), fazendo constar o CPF nº 119.036.028-40, conforme documento de fl. 1169. 23.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de RAKU TASHIRO, CPF fl. 1169. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 24. Fls. 1176/1180- Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora IZABEL SOUSA RODRIGUES (parte 9), CPF fl. 1180. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 25. Fls. 1181/1185- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora EVANILDE PEREIRA DO CARMO. 26. Fls. 1186/1187- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA, sucessor da segurada JOANA MARIA DE SIQUEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 382/412 (item 2). 27. Fls. 1188/1189- A parte autora requer o desentranhamento da peça protocolada sob nº 2017.61120007767-1, em 08.05.2017. Considerando que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, este Juízo constatou que referida peça foi direcionada aos autos sob nº 1205372-72.1998.403.6112, resta indeferido o pedido. 28. Fls. 1194/1198- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora ROSA MARIA DA SILVA AIONAS. 29. Considerando que os coautores JACIRA JOSEFA DA COSTA e TAKAYASU ABE não integral a execução, conforme fls. 171/222 e sentença de fls. 546/552; bem como que a coautora JESUINA ALVES SCAION foi excluída da execução, conforme sentença de fls. 546/552; revogo o despacho de fls. 919/920, no tocante à expedição de ofício requisitório. 30. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente a regularidade da situação dos seguintes coautores no CPF, sob pena de arquivamento:-- ISSAIAS MARQUES TIBURCIO;- IZILDA ORBOLATO;- JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO;- JARDILINA FELIX VIEIRA;- JOANA MARIA DE LO RIDIE;- NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA;- REGINALDO VALERIO;- ROSA MACHADO;- SEBASTIÃO MOURA DA SILVA;- WALDEMAR DIMAS Int.

**0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 143.935.885-8) a partir de 13.08.2007 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece integralmente os períodos laborados sob condições insalubres. O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 25/140). Pela decisão de fl. 144 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/158) onde sustenta, como preliminar, a existência de processo administrativo em curso. No mérito, afirma que não há comprovação das supostas atividades especiais em todos os períodos apontados na exordial. Sustenta, na eventualidade do reconhecimento do pedido, que deverá ser utilizado o fator de conversão especial/comum 1,2 e que os efeitos da procedência do pedido tenham efeito a partir da citação dada a ausência de identidade de pedidos, uma vez que o pedido referente ao período de 03.01.1972 a 07.01.1975 não foi objeto do pedido administrativo. Sustenta ainda que o documento emitido pelo empregador MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA, referente ao período iniciado em 05.05.1997 não pode ser utilizado para comprovar a condição especial de trabalho até a DER em 13.08.2007 uma vez que expedido em 25.06.2003. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 159/265). Réplica às fls. 272/284, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial nas empresas DICOPLAST, PRUDENTRATOR e IMPLÉMAQ. Pela decisão de fl. 307 foi indeferido o pedido de realização de prova técnica. O Autor interpôs agravo na forma retida (fls. 309/318), sobre o qual o Réu foi cientificado e nada disse (certidão de fl. 320 verso). Convertido o julgamento em diligência: a) a Secretaria procedeu à juntada aos autos do extrato INFBN colhido pelo Juízo que noticia ter o Autor conquistado administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/147.955.663-4, com DIB em 11.12.2008 (fl. 323); b) o Chefe de Serviço de Benefício forneceu cópia do processo administrativo nº. 42/147.955.663-4 (fls. 328/379) e do laudo pericial da empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. (fls. 380/462); e c) a Secretaria procedeu a juntada aos autos de cópia do laudo pericial da empresa ALFRED J. LIEMERT (fls. 463/481). O Autor peticionou às fls. 484/485. Instado, o Réu nada disse, conforme fl. 486. A sentença de fls. 488/493 verso julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o labor especial dos períodos de 09.01.1975 a 02.02.1977, 01.03.1977 a 17.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982, 15.02.1982 a 15.08.1982; 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007, totalizando 40 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante desde a DER do benefício nº 143.935.885-8 (13.08.2007). Em reexame necessário e mediante ainda recurso da autarquia ré, foram os autos remetidos ao e. TRF da 3ª Região, onde a sentença restou anulada, conforme decisão de fls. 533/534. Com o retorno dos autos, foi realizada prova técnica nas empresas MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. e DICOPLAST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, conforme laudo de fls. 560/573, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 580/582. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 583). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO-De início, replo a matéria preliminar apresentada, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa para demonstrar o interesse de agir na via judicial. Atividade especial/O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 7º do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de fôra ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na

hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:).Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; o autor de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 03.01.1972 a 07.01.1975, 09.01.1975 a 02.02.1977, 01.03.1977 a 17.09.1980, 15.02.1982 a 15.08.1982, 02.02.1981 a 07.02.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986, 05.05.1997 a 13.08.2007 (DER), dada a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e hidrocarbonetos). Registre-se, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente a condição especial de trabalho no período de 09.01.1975 a 02.02.1977 (NB 143.935.885-8) na atividade de torneiro mecânico na empresa METALÚRGICA DIAÇO LTDA. em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64), consoante documentos de fs. 52, 55/56, 66/89, 167 e 229/230. O próprio INSS apresentou em Juízo relatório de perícia médica (fs. 264/265, item 1) o qual confirma que o período trabalhado na empresa METALÚRGICA DIAÇO LTDA. (09.01.1975 a 02.02.1977) já foi enquadrado como especial pelo órgão previdenciário. Conforme perícia médica de fs. 264/265, o INSS não efetuou o enquadramento dos demais períodos buscados como especiais pelos seguintes fundamentos: 1) Empregador DICOPLAST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS (01.03.1977 a 15.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982) - analisou a insalubridade em face apenas do agente ruído, verificado em nível variável - 85 a 94 dB(A) - e não enquadrou dada a utilização de equipamentos de proteção individual com nível de redução de ruído (NRRs) de 26dB(A) e 13dB(A); 2) Empregador PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15.02.1982 a 15.08.1982) - não apresentou LTCAT com indicação dos níveis de exposição ao agente ruído; 3) Empregador MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. (01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986, 05.05.1997 a 25.06.2003) - não apresentou LTCAT com indicação dos níveis de exposição ao agente ruído; Análise do pedido pela sentença de fs. 488/493, apenas o período de 03.01.1972 a 07.01.1975 não foi enquadrado como especial dada a divergência entre a atividade anotada em CTPS e aquela indicada no formulário DISES.BE-3235 (mecânico e torneiro mecânico) e pela ausência de indicação do nível de ruído a que o segurado esteve exposto. Tendo em vista a anulação daquele decisum dada a ausência de produção de prova técnica, passo a reapreciar os períodos agora com apoio na prova pericial realizada. Registre, desde logo, que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO LID. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Empregador ALFRED J. LIEMERT - 15.02.1982 a 18.08.1982No que concerne ao período laborado na empresa ALFRED J. LIEMERT (sucúcia por PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), a cópia da CTPS do Autor informa que o autor ali exercia o cargo de torneiro mecânico no período de 15.02.1982 a 15.08.1982 (fl. 36). O formulário DISES.BE-5235 de fl. 59 aponta que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor de usinagem da empresa ALFRED J. LIEMERT, no período de 15.02.1982 a 15.08.1982, informando que: 1) O funcionário exerceu suas atividades na usinagem, realizando usinagem de peças para tratores esteiras. 2) Os agentes agressivos existentes no local era o ruído e os pequenos fragmentos que saíam das máquinas. Verifico ainda que o endereço constante na CTPS do autor corresponde ao indicado no formulário apresentado, qual seja, na Antenor Gonçalves, nº 191/241. E o documento de fs. 60/61, já expedido pela sucessora PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em favor do demandante informa que: a) o EMPREGADO EXERCIA A FUNÇÃO DE TORNEIRO MECÂNICO, USANDO PEÇAS PARA TRATORES (TORNEANDO) e b) o Autor permaneceu exposto aos seguintes agentes nocivos: RUÍDO, FRAGMENTOS SAÍDOS DAS PEÇAS DESGASTADAS. É certo que a perícia médica do INSS considerou não ser factível o enquadramento como labor especial em razão da ausência de laudo técnico (fs. 264/265, item 3). No entanto, como prova emprestada dos autos nº. 0001295-79.2002.403.6112 (não impugnada pelo Réu - fl. 486), a Secretaria procedeu à juntada de cópia de laudo pericial da empresa ALFRED J. LIEMERT às fs. 463/481. E o laudo pericial de fs. 463/481 comprova que as atividades desempenhadas pelos torneiros mecânicos na empresa ALFRED J. LIEMERT eram insalubres em razão da exposição permanente a agentes nocivos, a saber: ruído de 96,2 decibéis e produtos químicos (derivados de petróleo). Importante salientar que a própria 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - no dia 08.09.2006 - concluiu estar caracterizado o exercício de atividade especial, com enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, em razão da atividade profissional da função de torneiro mecânico exercida anteriormente a 29.04.95 e pela exposição ao agente agressivo ruído, sendo possível, portanto, a conversão de que trata o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, conforme decisão proferida no processo administrativo nº. 42/143.935.885-8 (fs. 231/233). Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15 de fevereiro de 1982 a 15 de agosto de 1982, na empresa ALFRED J. LIEMERT. Empregador DICOPLAST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - 01.03.1977 a 17.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982 Quanto aos períodos laborados na empresa DICOPLAST S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, as cópias da CTPS do Autor informam o exercício do cargo de mecânico de manutenção nos períodos de 01.03.1977 a 15.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982 (fs. 33 e 36). Os Perfis Profissionais Profissionais Previdenciários - PPPs de fs. 57/58 e 168/171 demonstram que o Autor laborou na empresa DICOPLAST S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS nos períodos de 01.03.1977 a 17.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982, exercendo o cargo de mecânico de manutenção (setor oficina e produção) e descrevendo as atividades da seguinte forma: OPERAR MAQ. DE TORNO, ESMERIL, SOLDADORA, TROCAR ENGRENAGENS, PARAFUSOS, PEÇAS OU QUALQUER OUTRO MAQUINARIOS, ENGRAXAR TODOS ROLAMENTOS E PEÇAS NECESSÁRIAS DO MAQUINARIOS, SOLDAR AS PEÇAS FERROS ETC. CONFECCIONAR PEÇAS E PARTES DE MAQUINAS NO TORNO MECÂNICO. O Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fs. 92/140 demonstra que na Oficina de Manutenção os empregados permanecem expostos a ruídos de 91 a 99 decibéis (fl. 112) e que na Área de Produção os trabalhadores permanecem expostos a ruídos de 85 a 94 decibéis (fs. 103/108). Informa ainda que os trabalhadores utilizavam Equipamentos de Proteção Individual - EPI do tipo protetor auricular. E o laudo judicial de fs. 560/573 informa que o trabalho do demandante consistia em fabricar/tornear peças e dar manutenção nos maquinários da linha de produção e que o nível de pressão sonora encontrado foi de 87,16dB(A). É certo que a perícia do Réu considerou não ser factível o enquadramento como labor especial uma vez que os empregados utilizavam EPI, tipo protetor auricular, com nível de redução (NRRs) de 26dB(A) e 13 dB(A) (fs. 264/265, item 2). Contudo, a utilização de equipamentos de proteção individual tipo protetor auricular não afasta a insalubridade pelo agente ruído. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a sua utilização de EPI não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fs. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistematização de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, não prosperam as alegações constantes da perícia médica de fs. 264/264 no tocante à utilização de equipamentos de proteção individual, notadamente em face do agente físico ruído. Nesse contexto, os agentes nocivos a que o demandante esteve exposto qualificam sua atividade como especial. Logo, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1977 a 17.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982, em razão da exposição do Autor ao agente ruído (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64). Empregador MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. - 03.01.1972 a 07.01.1975, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007 (DER) Quanto aos períodos laborados na empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA., as cópias da CTPS do Autor informam a atividade de mecânico no período de 03.01.1972 a 07.01.1975 e torneiro mecânico nos períodos de 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e a partir de 05.05.1997 (fs. 32 e 37/38). Os formulários de fs. 63 e 64 confirmam que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor de usinagem da Mecânica Implemaq Ltda., nos interstícios compreendidos entre 01.09.1982 a 30.06.1986 e 01.08.1986 a 22.12.1986, informando que o funcionário sempre executou serviços de Torneiro Mecânico, utilizando tornos mecânicos, portanto o funcionário ficou exposto a ruído, calor, de ambiente normal de trabalho. E os documentos de fs. 62 e 65 (e fs. 227/228) apontam que o Autor, a partir de 05.05.1997, exerceu a função de torneiro mecânico (no setor de usinagem), informando que as atividades são exercidas no setor de usinagem, trabalhando com Tornos Mecânicos, Furadeiras e Serras; Operação: Torneamento de ferramentas e dispositivos, utilizados nos maquinários da linha de produção da empresa. Aponta ainda os agentes nocivos: Agentes Físicos: Vibrações sonoras (ruídos), radiação eletromagnéticas (iluminação); Agentes Químicos: Óleo de corte, graxas; Agentes Ergonômicos: Postura, trabalho repetitivo. A perícia médica do INSS não analisou a exposição aos agentes químicos e, quanto ao agente ruído, não efetuou o enquadramento como labor especial quanto aos períodos laborados na empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. ante a ausência de laudo técnico (fs. 264/265, item 4). Todavia, no documento de fs. 227/228 restou consignado: Laudo Técnico datado de 21.08.1997 e encontra-se depositado junto ao INSS-Ag. de Presidente Prudente. Instado, o Chefe de Serviço de Benefício (fl. 328) forneceu cópia do laudo pericial da empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. ali depositada (fs. 380/481). O trabalho técnico de fs. 380/481 demonstra que na instalação da Estrada Arthur Boigues Filho, Km 01 + 450 mts, no município de Álvares Machado - SP, os empregados permanenciam expostos a ruídos de 87 a 93 decibéis (fs. 438/443). O trabalho técnico, datado de 13.05.2000 informa que havia três tornos no setor de torno (fs. 404/405), identificados pelo nº de patrimônio (10, 25 e 43), todos com o mesmo nível de ruído: 87dB(A). Informa ainda que havia vários outros tornos no setor de usinagem, ora identificados pelos patrimônios 09, 11, 17, 18, 19, 32, 33, 34, 39 e 40, ora não patrimoniados e/ou identificados, em utilização ou não (fs. 438/443), mas que também produziam ruídos da ordem de 87 dB(A), com exceção daquele identificado pelo modelo IMOR1382/2, que produzia ruído de 93 dB(A), conforme fl. 440. Por fim, lembro que o formulário de fs. 227/228 (período de 05.05.1997 em diante) informa também a exposição do autor aos agentes químicos óleo de corte e graxa, produtos nocivos (hidrocarbonetos) que também permitem o reconhecimento da insalubre da atividade do demandante. E em realidade do período de 03.01.1972 a 07.01.1975, verifico pela descrição das atividades na empresa que, naquele tempo, o autor já se incumbia da fabricação de peças em tornos e da manutenção em equipamentos da empresa, atividades conflitantes tanto com a anotação em CTPS (mecânico) como com aquela indicada no formulário apresentado pela empresa (torneiro mecânico). Logo, o formulário de fl. 54 pode ser utilizado para analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03.01.1972 a 07.02.1975 uma vez que elucida as atividades do demandante durante sua jornada de trabalho e a que agentes nocivos estava exposto. No documento de fl. 54 há informação de que a empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. já atuava na fabricação de peças para tratores agrícolas e que o demandante trabalhava no setor de usinagem da empresa, então instalada na rua Bandeirantes, nº 21, na cidade de Álvares Machado - SP, atuando como torneiro mecânico. Há ali indicação de que o demandante atuava diretamente no torno mecânico exposto a ruído e calor, de modo habitual e permanente. Por fim, o laudo judicial apresentado, já realizado em outra instalação (Estrada Municipal Abílio Notário, Km 02 + 300 mts, em

Álvares Machado - SP) informa a existência de ruído com nível de pressão sonora de 86,30dB(A). Nesse contexto, dada a semelhança nos níveis de ruído nos vários tomus usados na empregadora, concluo que mesmo a alteração das instalações da empresa não determinou alteração relevante do nível de ruído do meio ambiente de trabalho, podendo ser admitido que o ruído verificado na instalação localizada na Estrada Arthur Borges Filho seja o mesmo que existia naquela situada à rua Bandeirantes, nº 21, dada a semelhança dos equipamentos utilizados, anotando ainda o nível de ruído é próximo daquele verificado em perícia judicial na instalação atual da empresa (Estrada Municipal Abílio Notário, também em Álvares Machado - SP). É certo que não houve produção contemporânea de laudos em todos os períodos de atividades insalubres exercidas pelo Autor na empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA., mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e ausência de fiscalização do órgão previdenciário. No sentido exposto, mal transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulatórios, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tomou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Repise-se que a utilização de EPI em face do agente ruído não afasta a insalubridade do agente nocivo, consoante Tese 2 fixada no Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, consoante já delineado nesta sentença. Ademais, ainda que não estivesse exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído acima de 90dB(A) no período de 05.05.1997 a 18.11.2003, lembro que a prova documental apresentada também demonstra o efetivo labor com exposição a agentes químicos na empresa MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. Com efeito, o laudo pericial de fs. 380/481 indica que há atividades ou operações na empresa com a utilização e manuseio de produtos químicos, o que é congruente com as informações inseridas nos formulários de fs. 62 e 65 (e fs. 227/228), que informam ter o Autor labutado, no cargo de torneiro mecânico, com exposição a agentes químicos (Óleo de corte, graxas). Vale dizer, o contato com produtos químicos (óleos e graxas, os quais contêm hidrocarboneto e outros compostos de carbono) foi (no caso do Autor) pressuposto para o exercício das atividades profissionais de torneiro mecânico na MECÂNICA IMPLÉMAQ LTDA. Os Decretos 53.831/64 (código anexo 1.2.0) e 83.080/79 (anexo I, código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a e agentes químicos. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XIII) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registre-se ainda que não há informação do formulário apresentado pelo empregador acerca do uso de equipamento de proteção individual em face dos agentes químicos. Por fim, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos até 13.08.2007 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o formulário de fs. 227/228 tenha sido emitido em 25.06.2003. O INSS não fez qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante, não se mostrando crível que o autor, versado em sua atividade de torneiro mecânico durante tantos anos, fosse alterar sua atividade no período de 26.06.2003 a 13.08.2007. Logo, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 03.01.1972 a 07.01.1975, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007 (DER), em decorrência do contato com agentes químicos, além de exposição a ruído excessivo (entre 87 a 93 decibéis dB). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição integral/ parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/143.935.885-8) a partir de 13.08.2007 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fs. 249/252), o INSS apurou somente 28 anos, 09 meses e 21 dias de serviço/contribuição até 13.08.2007 (DER), já que reconheceu o exercício de atividade especial apenas no período de 09.01.1975 a 02.02.1977. No entanto, somando-se os períodos de 03.01.1972 a 07.01.1975, 01.03.1977 a 17.09.1980, 02.02.1981 a 07.02.1982, 15.02.1982 a 15.08.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007 reconhecidos nesta demanda, o demandante contava com 42 anos e 05 dias de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo de benefício. O requisito da carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (156 meses de contribuição em 2007). No entanto, razão assiste à autarquia ré quanto aos efeitos do reconhecimento do labor especial no período de 03.01.1972 a 07.01.1975, uma vez que não formulou na via administrativa. Logo, tal período somente poderia surtir efeitos a partir da citação, ocorrida em 04.08.2008, para fins de revisão do benefício ora reconhecido. Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 13.08.2007, data da entrada do requerimento administrativo de benefício nº 143.935.885-8 (40 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme anexo I da sentença), bem como a revisão de seu benefício a partir de 04.08.2008, considerando como especial também o período de 03.01.1972 a 07.01.1975 (42 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme anexo II da sentença). Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.955.663-4) com DIB em 11.12.2008. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 147.955.663-4 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.935.885-8), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, deverão ser descontados os valores já recebidos no NB 147.955.663-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. De cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fs. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da

Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia re-pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral antes da concessão administrativa do benefício em momento posterior, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.955.663-4), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhos em atividade especial, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999) e somados ao período já reconhecido na esfera administrativa (09.01.1975 a 02.02.1977), os períodos de(a.1) 03.01.1972 a 07.01.1975;a.2) 01.03.1977 a 17.09.1980, 02.02.1981 a 07.02.1982, 15.02.1982 a 15.08.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007. b) condenar o Réu a.b.1) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, considerando como especiais os períodos constantes no subitem a.2 (40 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição) na data do requerimento administrativo nº. 42/143.935.885-8 (13.08.2007 - DIB), e revisar o benefício a partir de 04.08.2008 (data da citação), considerando como especial também o período reconhecido no subitem a.1 (totalizando 42 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição), sempre com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; Oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 147.955.663-4 - DIB em 11.12.2008), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 13.08.2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/147.955.663-4, ante a incumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Provide a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE Nº 143.935.885-8:Revisão: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.955.663-4.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: Concessão NB 143.935.885-8: 13.08.2007 (com revisão em 04.08.2008);Revisão NB 147.955.663-4: 11.12.2008RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.Obs. Compensar os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.955.663-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Folha 188-verso:- Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Expeça a secretaria o necessário.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converso o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 160.354.759-0, não havendo notícia acerca dos motivos que levaram ao indeferimento dos períodos em atividade especial buscados nesta demanda.Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 160.354.759-0 (DER em 16.07.2012), preferencialmente em meio digital (arquivo PDF em CD). Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:JOÃO ALMEIDA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que portador de incapacidade e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/43).A decisão de fls. 46/47 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa.Cumprida a exigência (fls. 48/54), a decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.O autor não compareceu à perícia médica designada, conforme fl. 63.A parte autora noticiou a alteração de endereço para o município de Praia Grande - SP, conforme fl. 65.Conforme decisão de fl. 75, foi expedida carta precatória para realização de perícia médica e constatação da situação socioeconômica do autor.Cumpridas as diligências perante o Juízo de Direito da comarca de Praia Grande - SP, a carta precatória foi devolvida com o relatório social de fls. 110/111 e o laudo pericial de fls. 112/117.Instadas, a parte autora apresentou suas razões finais às fls. 121/123, ocasião em que renovou o pedido de concessão de antecipação de tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 125/126 verso, sustentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício. Aduz que a consorte do demandante é pessoa capaz de prover o sustento do demandante e que a proteção buscada é supletiva, devendo inicialmente o necessitado buscar auxílio em entidades filantrópicas e se valer de programas de transferência de renda.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/130, no sentido da ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial.Sobreveio o relatório social (fls. 50/52), acompanhado de documentos (53/54). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.O laudo pericial de fls. 112/117 atesta que o Autor apresenta sequelas de fratura no cotovelo direito, na bacia na quinta vértebra lombar (apósife transversa), consoante tópico Diagnósticos do trabalho técnico, fl. 114.Conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, tal condição determina incapacidade total e permanente para o autor. Conforme ainda resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 115) e quesito 08 do autor (fl. 116), o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade.Assim sendo, consigno que o quadro patológico do Autor, bem como as limitações noticiadas, caracterizam a existência de incapacidade nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tomou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rel 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 Agr (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 Agr (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 Agr (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de

fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitaram ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Não se olvide, ainda pelo aspecto da constitucionalidade, que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Carta Magna que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, o salário mínimo é tido pela própria norma maior como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios financeiros para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que delegada à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida, mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a renda que a própria Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Como dito, decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009). Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar seja a) de menos que dois salários mínimos, ou, sendo maior, b) se a média per capita for inferior a meio salário mínimo, c) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O relatório social de fls. 110/111, elaborado em 16.06.2015, informa que o Demandante vive em companhia de sua esposa, FÁTIMA APARECIDA FERNANDES PEREIRA, na ocasião com 55 anos de idade e desempregada, e dos filhos GABRIELA APARECIDA FERNANDES PEREIRA (18 anos de idade, estudante), CESAR FERNANDES PEREIRA (21 anos de idade, desempregado) e HENRIQUE FERNANDES PEREIRA (17 anos de idade, estudante). Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas. Apurou-se que ali ninguém possui renda fixa, e que a esposa do demandante faz bico com reciclagem, não sabendo precisar quanto auferir com tal atividade. Vivem da ajuda de familiares e da igreja que frequentam. O imóvel onde residem é próprio, composto por três cômodos, quarto, cozinha e banheiro. O imóvel é bem simples, assim como os móveis e utensílios que o guarnecem. Por fim, a assistente social que realizou a avaliação socioeconômica orientou a esposa do demandante a procurar o Centro de Referência e Assistência Social (CREAS) para inclusão em programas de transferência de renda. Desse modo, permite-se concluir que a renda do núcleo familiar provém unicamente do trabalho eventual da esposa do autor com reciclagem, em quantia incerta, mas sem dúvida insuficiente para prover o sustento do núcleo familiar. Logo, pelo critério objetivo, restou preenchido o requisito da miserabilidade. Importante salientar, por fim, que a própria autarquia ré reconheceu a situação de vulnerabilidade social da parte autora, conforme peça defensiva de fls. 125/126. No caso dos autos, a ré escusa-se com a alegação de que o benefício buscado tem aplicação quando não se mostrar cabível a adoção de outras medidas de amparo social, através de entidades de filantropia ou ações governamentais de transferência de renda, o que, evidentemente, não pode prosperar. Desta forma, concluo que o Autor não tem como ter provido por sua família seu sustento com a dignidade necessária, pelo que faz jus à concessão do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 121/123. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício assistencial, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de prestação continuada. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Fixo a data de início do benefício em 26.02.2014, data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 52). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 237, de 2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: João Almeida Pereira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.02.2014; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006424-45.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Autos nº. 0006424-45.2014.403.6112 fls. 293/394 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor, alegando existência de obscuridade no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Aduz que a sentença condenou cada uma das Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, mas que o valor apontado não se adequa a nenhum dos percentuais dispostos no referido artigo. Aponta que em razão do valor dado à causa haveria enquadramento no artigo 85, 3º, inciso II, c.c. 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, no mínimo de 8% e máximo de 10%. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para, sanando erro material, e não obscuridade, declarar que a fixação dos honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das Rés é decorente de apreciação equitativa, fundada no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, contrário senso, e não no artigo 85, 3º, como constou, por evidente erro de grafia. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004524-22.2017.403.6112** - NEWTON MARTINS DAS NEVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEWTON MARTINS DAS NEVES em face do INSS na qual pretende o reconhecimento e averbação de atividade laborada em condições especiais e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23.11.2016 (DER). Atribui à causa o valor R\$ 66.375,72 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC-Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321, caput, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 485, I e 330, IV, ambos do CPC. Intimem-se.

**0004624-74.2017.403.6112** - CELSO TADEU MOJICA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

DE C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência. Por sua vez, considerada a profissão do Autor e a última remuneração auferida, INDEFIRO também o pedido de gratuidade da justiça. Promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/165.693.269-2. Junte-se o extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0009015-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o disposto no artigo 272, parágrafos 2º e 5º, do CPC, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, por ora, determino nova publicação da sentença proferida às fls. 142/146 verso. Sem prejuízo, proceda a secretária a notação do nome do advogado indicado no petição de fls. 122/123 (Danilo Hora Cardoso, OAB/SP 259.805) no sistema processual, bem como traslade-se cópia da sentença para os autos principais.SENTENÇA DE FLS. 142/146- S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA., qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0007119-33.2013.4.03.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO.Aduz inicialmente a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, porquanto o procedimento legislativo contrariou a LC nº 95, de 26.2.98, ao ser inserida matéria estranha ao âmbito das Medidas Provisórias a cuja conversão se destinava o projeto de lei inicial. Levanta iliquidez do título, porquanto a exordial da execução não foi acompanhada de memória de cálculo nos termos do art. 614, II, do CPC então vigente, impondo-se a extinção daquele processo. Ainda, a inexequibilidade de Cédula de Crédito Bancário tendo em vista que depende de apuração de dívida de fonte unilateral pela instituição credora. Defende que devem ser declaradas nulas as cláusulas que permitem a capitalização de juros, invocando a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e a Súmula nº 121 do e. STF, a vedar a capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a cobrança de comissão de permanência, pois superior ao patamar admissível.Impugna a CEF postulando inicialmente pelo indeferimento da exordial, por não terem sido atendidos os comandos dos artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, defende a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, pois se trata de relação empresarial e não consumerista; sustenta a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e a liquidez e exigibilidade do título executivo; invoca a força vinculante dos contratos; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência.Defendida a produção de prova pericial a requerimento da Embargante, foi declarada preclusa a diligência pela falta de depósito dos honorários periciais fixados e ausência de manifestação da Embargante. A Embargada requereu julgamento no estado em que se encontra o feito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Indeferimento da exordialNÃO cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos, porquanto o atendimento aos dispositivos invocados pela Embargada (artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC) depende, a teor da exordial, de expurgar apontada capitalização mensal de juros, matéria de direito que deve ser previamente solucionada, inviabilizando que o Embargante apresentasse, desde logo, o valor que entende devido.Nestes termos, convém que se façam os cálculos com força de definitividade somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses expostas na exordial), de modo que no caso restem excepcionadas as normas processuais indicadas.Rejeito.Memória discriminadaProseguindo, não socorre à Embargante a alegada inépcia da exordial, uma vez que acompanha essa peça o discriminatório dos débitos (fls. 104/111 dos autos da execução), documento onde consta o valor originário da dívida e o cálculo dos encargos, possibilitando a conferência.Como é curial, essa conferência se faz por operações aritméticas que não raro fogem da habilidade do chamado homem médio, dada a natureza financeira do contrato, mas nem por isso se tomando nula a conta ou dispensando que a parte apure e indique eventuais excessos por impugnação específica.Exequibilidade do títuloA matéria relativa à exequibilidade do título executivo, constituído por Cédula de Crédito Bancário constituída com base na Lei nº 10.931/2004, já foi objeto de julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC), restando assim ementado o v. acórdão:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1.291.575/PR, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14.8.2013, DJe 2.9.2013)Mas não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza da ementa, porquanto o caso presente se encaixa como uma lava ao precedente, restando afastada a objeção posta pela Embargante.Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 2004Iguualmente solucionada a questão posta em destaque, porquanto o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a matéria relativa à inconstitucionalidade da Lei invocada pela Embargante pelo aspecto da inobservância do processo legislativo é apenas reflexa, a par de pacificada a posição da Corte no sentido de que não vulnera a Constituição a inserção de tema pretensamente desvinculado do objeto do projeto de lei. Confira-se:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Civil e Processo Civil. 3. Cédula de crédito bancário. Execução. Embargos do devedor. Alegação de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Agravo regimental não provido.(AgR no RE 835.518/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 28.10.2014, DJe-223 12.11.2014) Destaque-se trecho do voto do eminente relator:Quanto à inconstitucionalidade formal, a jurisprudência deste STF é pacífica no sentido de que a divergência de objetos tratados no mesmo diploma normativo não vulnera a Constituição Federal. Nesse sentido, destaque o seguinte precedente:[...] DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo.Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934 (ADI 1.096 MC, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.9.1995).Assim, diante do posicionamento da Corte Suprema, rejeito a alegação.Capitalização de jurosDiz a Embargante que no saldo devedor da dívida incidiu capitalização mensal de juros, o que seria vedado pelo ordenamento, à vista, especialmente, da Lei da Usura.Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001)Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não há vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média de ser verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque)CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque)De outro lado, também restou assentado no REsp 973.827/RS que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. Ocorre que o contrato prevê taxa de juros de 1,77% ao mês e efetiva de 23,434% ao ano. Nestes termos, não há dúvida de que foram contratados com capitalização composta mensal.Desse modo, estando expressamente consignada a forma composta de incidência dos juros, improcede o pedido no aspecto.Comissão de PermanênciaEm relação à comissão de permanência, no REsp 973.827/RS, conforme acórdão anteriormente transcrito, julgado nos termos do art. 543-C do antigo CPC, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.Ainda, a Corte Especial do e. STJ igualmente fixou seu cabimento, também pelo regime do art. 543-C do CPC, nos Recursos Especiais nº 1.063.343/RS e 1.058.114/RS (relatora originária Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.8.2009, DJe 16.11.2010) em julgamento conjunto que recebeu a seguinte ementa:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.Assim, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência, ressalvado que não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Isto, no entanto, não foi observado, dado que, segunda a cláusula oitava (fl. 30), após a liquidação do contrato há incidência de comissão de permanência correspondente taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), divulgado mensalmente pelo Bacen, mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês nos primeiros dois meses e de 2% a partir de então, mais 1% de juros de mora, mais pena convencional de 2% na hipótese de cobrança extrajudicial ou judicial.Não obstante, restou claramente assentado no v. acórdão a limitação que reproduzo novamente (item 3)A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja,a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação;b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.Ocorre que, no caso concreto, tenho como abusiva a estipulação, pois ultrapassa em muito os limites externos pela Corte Superior nos julgamentos. Assim, deve ser reduzida a comissão de permanência ao percentual mensal de 1,77%, correspondente aos juros remuneratórios efetivos, mais 1% de juros moratórios, totalizando 2,77% ao mês, que deverá ser lançada no cálculo de forma pro rata die. Pode ainda ser acrescida no cálculo da comissão de permanência mais 2%, uma única vez sobre cada parcela em atraso, correspondente a multa pelo atraso, tudo nos termos do Recurso Especial antes carreado. Assim, considerando a cobrança abusiva, procede o pedido no aspecto, devendo a Embargada excluir da dívida o excesso correspondente, fazendo-se a revisão do valor em cobrança.Entretanto, registro que essa retificação dos valores não leva à anulação do contrato ou da dívida, uma vez que bastarão cálculos aritméticos para o desiderado de sua adequação. A Embargante é confessadamente inadimplente, cabendo, portanto, a cobrança da dívida via execução, porquanto a correção ora determinada não implica em afastamento da mora.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de determinar a redução da comissão de permanência ao percentual mensal de 1,77%, correspondente aos juros remuneratórios pactuados, mais 1% de juros moratórios, totalizando 2,77% ao mês, que deverá ser lançada no cálculo de forma pro rata die, acrescida de 2%, uma única vez sobre cada parcela em atraso, correspondente a multa pelo inadimplimento.Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da dívida resultante do cálculo com aplicação da presente sentença, forte no art. 85, 2º, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-69.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-32.2014.403.6112) DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO) X CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI)



S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-DINIZ JOSÉ DA SILVA COELHO, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0000676-32.2014.4.03.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DO PARANÁ - CRA/PR. Levanta inicialmente excesso de penhora, visto que por decisão em exceção de pré-executividade houve anulação de duas anuidades, ao passo que o bloqueio de valores se deu sobre o valor originário da dívida. Na sequência, pede que o Embargado seja compelido a efetuar o pagamento de sucumbência em ação que tramitou em Londrina/PR. Por fim, pede o cancelamento das inscrições, visto que solicitou sua exclusão do quadro quando foi morar no exterior, no ano 2000. Intimado, o Embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Relativamente ao tema de excesso de penhora, bastaria ao Embargante simplesmente manifestar-se nos autos de execução fiscal em apenso, no qual ocorreu a penhora de dinheiro, a fim de levantar a questão posta. Portanto, estes embargos são nitidamente desnecessários, porque não carece de ajuizamento de outra ação para a solução do quanto levantado. Falta ao Embargante o necessário interesse processual e isso lhe retira uma das condições da ação. Portanto, a medida adotada é desnecessária e, como tal, também incabível. De outro lado, despachei nos autos da execução fiscal determinando a redução da penhora. Com essa decisão perdi o objeto este aspecto da presente ação, uma vez que já se encontra regularizada a constrição. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). Estando ausente qualquer das condições impostas pela Lei, se diz que o autor é carecedor de ação. Isto poderá ser constatado logo no despacho da exordial, o que implicará na rejeição da petição inicial, como poderá ser constatado no curso desta, se durante o transcurso do feito forem apresentados fatos supervenientes que extingam qualquer das condições da ação (art. 462 do CPC). Assim é que hei por bem declarar o Embargante carente de ação de embargos para o fim colimado. Quanto ao crédito que diz possuir perante o Embargado, relativo a sucumbência em outra ação, já não fosse o caso de não conhecimento pela inadequação da via, dado que embargos a execução não se prestam para cobrança de título autônomo e independente daquele em face do qual se opõe o Embargante, este Juízo é manifestamente incompetente para sua execução, porquanto competente é o Juízo da condenação. Igualmente não conheço. Não conheço igualmente da matéria relativa ao mérito. Ocorre que se trata de coisa julgada, uma vez que o Embargante já havia levantado a mesma questão na própria execução fiscal, via exceção de pré-executividade, pelo que houve decisão assentando sua responsabilidade apenas por parte da dívida, quais as competências 2009 e 2010, com a anulação das competências 2011 e 2012. E, compulsando aqueles autos, vê-se que dessa decisão não foi manejado recurso. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma matéria que já foi decidida naquela. A bem da verdade, aproveitou-se o Embargante da abertura de prazo para embargos para levantar novamente temas que já foram objetos de decisão pelo Juízo, inclusive com trânsito em julgado. Vide a propósito a seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, em caso paragonável: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material. 3. Recurso especial não provido. (REsp 931.340/RS [2007/0040695-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. ELIANA CALMON - 19.2.2009 - DJe 25.3.2009 - grifei) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 893.613/RS - 1ª Turma - rel. Ministro LUIZ FUX, j. 10.3.2009, DJe 30.3.2009) Diz o art. 337, 5º, do CPC que executadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. De outro lado, as questões levantadas às fls. 75/76 e 79/80 não podem ser conhecidas nos presentes autos, uma vez que tanto por exceção de pré-executividade quanto por embargos à execução o objeto de discussão se limita ao crédito em cobrança. Não por outro razão, a decisão de fls. 74/75 da execução fiscal, embora reconhecendo o ilegítimo pedido de baixa do registro em 2010 - o que levou, inclusive, à anulação das anuidades 2011 e 2012 -, não havia conhecido os pedidos de cancelamento da inscrição do Embargante junto ao CRA-PR, exclusão de todas as demais dívidas (não constantes do título executivo) em nome dele e exclusão de cadastro de inadimplentes. Todavia, essa declaração de nulidade não se confunde com a providência administrativa ou com uma declaração judicial de desobrigação de inscrição, nem atinge fatos ou dívidas não constantes do título, em especial se geradas posteriormente até mesmo ao ajuizamento da própria execução fiscal, como em casu. Nesse sentido, o pedido de cancelamento da inscrição, objeto da exceção de pré-executividade, foi rejeitado porquanto a execução fiscal não é sede adequada, sob pena de se transformar, por via obliqua, em ação declaratória. Igualmente, os embargos à execução também não se adequam para essa natureza de discussão. A conclusão é que não há obrigação em face do Embargado, emanada da referida decisão, no sentido de cancelamento de quaisquer outros créditos que não as duas anuidades objetos de anulação expressa. Portanto, as anuidades dos anos 2016 e 2017, além das demais compreendidas entre 2013 e 2015 que, ao que parece, também foram lançadas, conforme manifestação de fls. 79/80, devem ser discutidas em sede própria, que seguramente não são os embargos em face de execução fiscal relativa a outras dívidas (períodos de 2009 a 2012). Assim é que também não conheço dessas questões, por inadequação da via. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL E EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto revel o Embargado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)**

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 172/173 em seus ulteriores termos, intimando-se a exequente União. Oportunamente venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se.

**0003240-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003240-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUOES ESPECIAIS LTD X NUNO RAMOS JUNIOR X JOLIO MARTIN X ROBERTO MARTIN (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0002946-73.2007.403.6112 (2007.61.12.002946-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA (SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)**

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0000676-32.2014.403.6112 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PRO060108 - GLAUCIA MEGI) X DINIZ JOSE DA SILVA COELHO (SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO)**

Vistos em Inspeção. Fls. 90/92 e 101/103 - A matéria foi também levantada nos autos dos embargos à execução, onde será objeto de deliberação. 2. Fls. 86 e 93/94 - Fixado ao Exequente a apresentação do valor remanescente da obrigação, observada a decisão de fls. 74/75 e devidamente atualizada até a data do depósito judicial efetivado em 5.8.2015, veio a conta de fl. 94, corrigida e acrescida de juros até 30.6.2016, o que, obviamente, não atende ao quanto determinado. Assim, cabe ao Exequente a incumbência de novo cálculo, nos parâmetros fixados, isso por força do 4º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, que determina a cessação de juros de mora e correção a partir do depósito integral. Desse modo, INDEFIRO o pedido de transferência do valor depositado para a conta do Exequente, indicada à fl. 93, em razão dos expressos termos do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Providencie o Exequente a apresentação do valor na data do depósito. 3. Sem prejuízo dessa determinação, havendo manifesto excesso de constrição por equívoco da Secretaria deste Juízo, visto que houve anulação de parte do crédito e o bloqueio se deu pela totalidade, determine a restituição à origem de R\$ 783,35 com os acréscimos relativos ao depósito judicial, restando bloqueado o valor de R\$ 858,89. Não havendo informação suficiente para restituição à origem, desde logo determine a expedição de alvará de levantamento em favor do Executado. 4. Voltem os embargos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

DECISÃO Vistos em inspeção. O Autor requereu o cumprimento da sentença objetivando recebimento de honorários advocatícios (fl. 141/142). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS deixou transcorrer o prazo para impugnar a execução. Posteriormente, interpôs exceção de pré-executividade em relação à qual o Autor nada disse. É a síntese do necessário. Decido. Com razão o INSS. O Autor já recebeu em sede administrativa os valores da revisão de sua renda mensal inicial em razão da aplicação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Segundo consta, foi pago o valor de R\$ 11.523,39 em maio de 2012, conforme noticiado no documento de fl. 136. Consta ainda dos autos que o Autor recebeu valores em decorrência de ação revisional proposta perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001703-55.2011.403.6112), também em decorrência de recálculo do valor da sua aposentadoria em razão da aplicação do teto estipulado pela Emenda 20/1998. Segundo o documento de fl. 173, foi liquidado resíduo relativamente ao período 18.03.2006 a 04.05.2006. Nada há para liquidar na presente ação, nem mesmo honorários advocatícios, visto que o valor sobre o qual o causídico requer a incidência da verba honorária é exatamente aquele que foi pago na via administrativa, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência na presente demanda. Acolhendo as razões da presente exceção de pré-executividade, declaro extinta a execução pretendida e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 105, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3821

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004405-71.2011.403.6112 - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010027-34.2011.403.6112 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JUCELINO SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007525-88.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001612-91.2013.403.6112 - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000636-8) - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001481-24.2010.403.6112 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008855-57.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

000293-88.2013.403.6112 - DINO RIBEIRO SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001034-31.2013.403.6112 - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005167-19.2013.403.6112 - DORIVAL RODRIGUES ROMAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009744-89.2003.403.6112 (2003.61.12.009744-0) - PAULO KAWAMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005668-85.2004.403.6112 (2004.61.12.005668-4) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Silentes, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Antes, porém, traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Int.

0007443-28.2010.403.6112 - URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao depósito de fl. 120, bem como para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, que será interpretado como reconhecimento tácito de quitação, venham os autos conclusos para sentença. Desde já fica autorizo o levantamento dos valores depositados, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJP nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu, que deverá vir destacada com a expressão URGENTE.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARLENE PEREIRA MARANGONI contra a UNIÃO, com a finalidade de desconstituir título executivo que embasa a execução fiscal no. 00092671720134036112. Informa a embargante ter ajuizado a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no. 0001434-11.2014.403.6112, da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente, também debatendo a regularidade do auto de infração no. 0810500/00145/05, que deu origem à certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal 00092671720134036112. Apresentaram-se documentos (fls. 14/143). Foi concedido inicialmente prazo para que a embargante promovesse a integral garantia da execução (fls. 146), mas a decisão foi reconsiderada e os embargos foram recebidos (fls. 149). Agravo de instrumento foi interposto pela União contra a decisão recebeu os embargos (fls. 151/166). A ação foi impugnada e a União requereu a produção de prova oral (fls. 167/170). A decisão agravada foi mantida em primeiro grau (fls. 349). Em réplica, a embargante reafirmou a procedência dos embargos e concordou com a produção de provas pleiteada pela União (fls. 350/351). Colheram-se os depoimentos da embargante e da testemunha Aura Lúcia Berni Nascimento. Em audiência, determinou-se expedição de ofícios a instituições financeiras para apresentação de extratos bancários num prazo de 30 dias (fls. 362/364). Foram requisitados extratos bancários da autora referentes aos anos 2000 e 2001 (fls. 369). Negou-se provimento ao agravo de instrumento da União (fls. 375/376). Extratos bancários vieram ao processo (fls. 380/467, 469/470, 472, 498/499 e 503/506). Alegações finais da União às fls. 481/484. Não houve alegações finais pela parte embargante. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução opostos por MARLENE PEREIRA MARANGONI contra a UNIÃO, com a finalidade de desconstituir título executivo que dá ensejo à execução fiscal no. 00092671720134036112. A embargante afirma na petição inicial que apresentou declarações de ajuste de Imposto de Renda dos anos de 2001 e 2002 constando despesas com psicoterapia, fisioterapia e tratamentos odontológicos dedutíveis, sendo R\$ 17.687,64 no ano base de 2000 e R\$ 19.223,16 no ano base de 2001, respectivamente. Narra que foi intimada pela Receita Federal do Brasil a apresentar e comprovar os recibos emitidos pela profissional Aura Lúcia Berni Nascimento, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes ao ano de 2000, e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referentes ao ano de 2001. Relata ter apresentado a documentação solicitada pelo Fisco, fornecendo os esclarecimentos necessários, bem como uma declaração da profissional atestando o atendimento e os motivos do tratamento, mas, não obstante, foi novamente intimada pela Receita Federal, desta vez através do agente fiscal Roberto Akira Mori, a apresentar e comprovar os mesmos recibos emitidos pela profissional Aura Lúcia Berni Nascimento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes ao ano de 2000 e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referentes ao ano de 2001 e que, Nesta intimação, a Embargante deveria apresentar ainda os recibos emitidos por Emília de A. Sanches Lima, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no ano de 2000 e Armando Oliveira Silva Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no ano de 2001. Afirma ter prestado os esclarecimentos cabíveis e os recibos emitidos por Aura Lúcia Berni Nascimento, além dos recibos emitidos por Emília de A. Sanches Lima, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes ao tratamento de fisioterapia muscular no ano de 2000, e Emília de A. Sanches Lima, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes ao tratamento odontológico executado no ano de 2001. Consigna que, a despeito de todos os esclarecimentos, foi-lhe lançado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física no. 0810500/00145/05, gerando intimação para pagamento de R\$ 27.536,67 (sessenta e sete reais), referente à glosa dos recibos emitidos pelos profissionais Aura Lúcia Berni Nascimento nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referentes, respectivamente aos anos de 2000 e 2001, e Armando Oliveira Silva Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente ao ano de 2001. Relata que recursos administrativos foram interpostos, sem sucesso, tendo a Administração Pública concluído que a Embargante não comprovou o efetivo pagamento dos valores deduzidos aos profissionais emitente dos recibos. Repassados os argumentos da embargante e analisadas as provas produzidas, concluiu-se que a ação é improcedente, uma vez que, nestes autos, assim como ocorrido no plano administrativo, o pagamento de valores aos profissionais de saúde não restou demonstrado, permanecendo illesa a presunção de legalidade desfrutada pelo ato administrativo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, o primeiro ponto a referir é a existência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no. 0001434-11.2014.403.6112, da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente, também debatendo a regularidade do auto de infração no. 0810500/00145/05, origem da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal no. 00092671720134036112. Sentença prolatada naquele processo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2016 e disponível no site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na internet, apresenta o seguinte conteúdo: MARLENE PEREIRA MARANGONI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO buscando provimento que venha a declarar a inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em nome da autora dos anos-base 2000 e 2001. Sustenta, em síntese, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB glosou os valores declarados a título de despesas com saúde constantes de suas declarações de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA do exercício 2001 (ano-calendário 2000) e do exercício 2002 (ano-calendário 2001), pelo que foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar recibos dos profissionais de saúde que lhe haviam prestado serviços, o que foi atendido. Alega que, inobstante essas providências, foi notificada em 13.10.2005 da lavratura do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física antes referido, em face do que exercitou as faculdades recursais cabíveis, restando mantida integralmente a autuação. Defende, essencialmente, que a comprovação de pagamento se faz com o recibo emitido pelo profissional prestador do serviço, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, 2º, III, os quais foram apresentados, com a devida identificação dos emitentes, acompanhados das respectivas confirmações de realização dos serviços. Assevera que essa Lei estabelece que a comprovação das despesas declaradas deve se dar por meio de cheque nominativo somente na falta de documentação, pelo que a exigência fiscal seria indevida. Disse, por fim, que as glosas se deram também em razão de pendências fiscais próprias e específicas relacionadas a cada um dos dois profissionais emitentes dos recibos, o que, todavia, não poderia comprometer-lhe, porquanto não tem controle sobre as obrigações legais e fiscais dos prestadores de serviços. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação na qual sustentou a solidez da imputação fiscal à vista de que discutida até seu esgotamento na esfera administrativa, onde concluiu que observada a legislação de regência no que diz respeito à ausência de comprovação, por parte da Autora, das informações prestadas em sua declaração de IRPF. Defende que para gozar dos abatimentos não basta a simples apresentação de recibos, porquanto não têm valor probante absoluto. Repliquou a Autora. Instadas as partes a indicar as provas que efetivamente pretendiam produzir, requereu a Autora a oitiva de testemunhas. A Ré requereu a juntada de cópia do PAF nº 10835.002192/2005-42, relativo à obrigação fiscal objeto desta ação. Determinada à Autora a indicação desde logo das testemunhas que pretendia ouvir, bem assim oportunizada manifestação sobre a cópia do PA, deixou transcorrer in albis o prazo. Considerada como preclusa a produção de prova testemunhal e encerrada a instrução por decisão irrecorrida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende a Autora que serviço foi efetivamente prestado, não cabendo desconsiderar os pagamentos, porquanto idôneos os recibos. Dispõe o RIR/99: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º. As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º. Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário. Em princípio não há que se exigir da parte da administração tributária prova da inexistência do fato, até por que, no mais das vezes, relativamente a ela a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. Da parte do contribuinte, sim, é possível produzir prova no sentido da realização, o que se faz pelas mais variadas formas cabíveis em direito. Por isso que não pode vingar a ideia de que cabe primeiramente ao Fisco a demonstração da não ocorrência da prestação de serviço, pois depende sempre da atuação do contribuinte. Ocorre que o interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. Porém, considerando que o imposto em questão incide sobre renda e não sobre ficção, tenho declarado que, havendo documentos pertinentes, a glosa somente se justifica em ultima ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo à apuração dos fatos e correto lançamento do imposto efetivamente devido apenas por conveniência da administração. Desse modo, apresentando o contribuinte a prova que lhe compete, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, procedendo à glosa apenas na eventualidade de fundada e justificada dúvida sobre os fatos ou prova de sua inexistência ou, ainda, se restar caracterizada a inidoneidade dos documentos apresentados, por corresponderem, por exemplo, a operações que não podem consubstanciar fatos efetivos (v.g. despesas superiores aos rendimentos, inatividade do emissor do documento, falsidade deste etc.). Nessa linha, se o que se tem é documento regular, admitido pelo ordenamento e sem elementos outros a levar à sua desconsideração, não resta autorizada a glosa, caminho mais fácil muitas vezes trilhado pela fiscalização em contraposição à apuração pomenorizada, considerando cada item glosado, realmente bem mais trabalhosa mas nem por isto dispensável. Reza a Lei nº 9.250, de 26.12.95: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;... 2º. O disposto na alínea a do inciso III... III - limitadas a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento... Resta claro que a prova das despesas, segundo a Lei, pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, sendo, evidentemente, o recibo passado pelo profissional uma delas e também a mais importante. Desde que contenha os elementos indicados no dispositivo (nome etc.), somente a existência de elementos outros, como dito, podem levar à sua não aceitação. O inciso III deixa claro que a apresentação do cheque nominativo é uma faculdade dada ao contribuinte, uma opção que tem para provar o fato se porventura lhe for negado o recibo ou simplesmente não lhe for apresentado; não é requisito ou condição para o cabimento da dedução. Em nenhuma norma está escrito e nem poderia, porque dinheiro é o meio de pagamento por excelência - que o contribuinte deve pagar os profissionais de saúde apenas com cheque. Nesses termos, tenho declarado que exigir a Receita Federal cópia de cheque para aceitar recibo sem apresentar nenhum elemento que pudesse levantar dúvida sobre o fato é atitude abusiva. Todavia, ressalve-se sempre que o recibo, evidentemente, embora consubstancie o meio mais importante, não é prova absoluta da prestação do serviço e da regularidade do procedimento, porquanto pode haver - e não é raro acontecer - conluio entre dois contribuintes para fraudar o Fisco. Casos há em que deve ser considerado o conjunto probatório a fim de se averiguar a regularidade da operação. Não por outra razão que o art. 11, 3º, do DL nº 5.844, de 23.9.1943 (art. 73 do RIR/99, antes transcrito), dispõe que todas as deduções são passíveis de comprovação, no que não se exclui a possibilidade de exigência de meios variados para sua produção e não apenas do recibo ou nota fiscal, os quais podem ser formalmente lícitos, mas ideologicamente falsos. Acontece que, no caso presente, a autuação decorreu da prévia diligência da Receita Federal em relação à psicóloga AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO, emitente de recibos em ambos os anos-calendários. Em face dela, como contribuinte, foi instaurado procedimento fiscal visando a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, cuja cópia foi carreada ao PA em que apurado o crédito tributário ora em discussão (fls. 63/79 do anexo). Com efeito, nesse procedimento concluiu a Receita que nos anos em questão nestes autos e em outros que se seguiram mencionada profissional expediu inúmeros recibos de honorários sem a correspondente prestação do serviço. Tendo sido feitas várias

diligências e notificações a beneficiários, são contundentes as apurações realizadas, apontando-se elementos variados que levam à conclusão da ausência da prestação. Havia, portanto, fundada suspeita de inidoneidade dos recibos ostentados pela Autora, não se tratando de mera glosa sem base fática. Em relação ao profissional ARMANDO OLIVEIRA SILVA FILHO, entendo que o procedimento do Fisco em exigir provas outras também não foi desarrazoado, ainda que igual procedimento para declaração de inidoneidade não tenha sido aberto em face dele. A Autora utilizou recibos em valor total alto de uma contribuinte prestadora que comprovadamente havia expedido documentos falsos e, de outro lado, utilizou também recibos de outro profissional, igualmente em valores altos, sendo pertinente exigir a comprovação de efetiva prestação do serviço também deste. Aliás, a corroborar as suspeitas de irregularidade, em diligência junto à Prefeitura descortinou-se que ele não tinha registro de alvará de funcionamento no cadastro mobiliário. É verdade que o tomador do serviço não tem como acompanhar ou verificar o mesmo exigir a regularidade fiscal do prestador, como argumenta a Autora. Mas aqui o que pediu o Fisco não foi a comprovação da regularidade dessa contribuinte, mas a idoneidade dos documentos por ela expedidos, tanto os recibos quanto as declarações de prestação de serviço. Assim, revelando a utilização de recibos previamente declarados inidôneos por procedimento próprio em relação a uma profissional e a inexistência de cadastro mobiliário de outro, os recibos apresentados deixaram de ter o valor probante a eles peculiar, de modo que cabia à Autora esclarecer e comprovar com precisão a forma pela qual efetuou os pagamentos e apresentar elementos outros de demonstração de sua regularidade, do que não se desincumbiu no procedimento administrativo e nem nestes autos. Com efeito, nas oportunidades que teve no procedimento administrativo, limitou-se a dizer que os pagamentos se deram em dinheiro, mas não demonstrou, por exemplo, saques em conta corrente em datas próximas ao pagamento, ou expedição de cheques, ou prescrição de tratamento, exames médicos etc., enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar a efetiva prestação ou corroborar a alegação de todos os pagamentos se deram em dinheiro - pouco verossímil, aliás, por se tratar de servidora pública estadual, sabendo-se que os entes públicos pagam os servidores mediante depósito em conta corrente. Observe-se, por relevante, que as despesas médicas lançadas consubstanciaram montante considerável da renda líquida da Autora. Com efeito, na Declaração 2000/2001 (fl. 36 do apenso), a renda bruta declarada foi de R\$ 43.678,02, de modo que, uma vez deduzidos o IRRF (R\$ 6.663,71) e a contribuição previdenciária oficial (R\$ 3.335,40), daria líquido de R\$ 33.678,91, ao passo que foram lançadas despesas médicas de R\$ 17.687,64. Igualmente, na Declaração 2001/2002 (fl. 39), feito o mesmo cálculo o valor da renda líquida seria de R\$ 36.910,10, sendo lançadas despesas de R\$ 19.223,16. Desse modo, não há como avaliar que fossem compatíveis. Havia, portanto, elementos bastante significativos para refulgir a documentação apresentada. Trata-se, enfim, não de procedimento arbitrário ou abusivo da fiscalização, mas de presunção legalmente qualificada. Nesse sentido, cabível e correto o procedimento da fiscalização, razão pela qual não procede o pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil e reais), devendo incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifé) Em verdade, os presentes embargos e a ação no. 0001434-11.2014.403.6112 comportariam julgamento conjunto, dadas as identidades de objeto e parte, até mesmo como mecanismo de prevenção a julgamentos colidentes. Não obstante, como já sentenciada a ação ordinária, profiro julgamento de mérito nestes embargos, desde logo reafirmando que, nesta ação incidental, assim como no processo no. 0001434-11.2014.403.6112, não logrou a embargante explicitar algum erro no procedimento da Fazenda Nacional, mesmo após amplo exercício do direito de defesa. Visitando-se as fls. 342/343 destes autos, verifica-se que o acórdão no. 9202-002.618 da 2ª Turma do CARF, proferido no processo administrativo no. 10835.002192/2005-42, foi assim ementado: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2001, 2002 IRPF. DEDUÇÕES. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação e para sua efetiva dedução faz-se necessário que os contribuintes comprovem o pagamento efetuado, sob pena de glosa. No presente caso, os pagamentos efetuados não foram comprovados, sendo, portanto, corretamente glosados. Do voto do relator, acolhido por unanimidade, extrai-se (fls. 342/343) Para o sujeito passivo, os recibos e a declaração de prestação de serviços seriam suficientes para a comprovação do gasto com as despesas médicas, motivo para que as mesmas não fossem glosadas. Demonstraremos cada caso e suas razões para a autuação. Quanto a profissional Aura Lúcia Berni Nascimento há Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz, devido a procedimento instaurado pela fiscalização. A existência da súmula foi o motivo para a glosa dos pagamentos a esta profissional. fls. 059. Destaca-se que o sujeito passivo apresentou declaração e recibos para comprovar a utilização dos serviços, fls. 008. Quanto ao profissional Armando Oliveira Silva Filho, o motivo para a glosa das despesas efetuadas foi a informação da Prefeitura de que citado profissional não constava em seus cadastros. Esclarecemos ao sujeito passivo que a dedução de despesas médicas tem previsão na legislação. Decreto 3000/1999-Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º) - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Note-se, pela legislação que a comprovação do pagamento é que possibilita a dedução. Para tanto, a legislação também prevê a possibilidade do Fisco glosar os valores deduzidos. Decreto 3000/1999-Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). Portanto, todas as deduções, para serem consideradas pelo Fisco, necessitam que seus pagamentos, os gastos, sejam comprovados. Nesse sentido, o Fisco solicitou ao sujeito passivo a comprovação desses pagamentos e, até o presente momento, nada foi comprovado. O sujeito passivo informa que o pagamento foi em espécie, mas este poderia, em tese, ser minimamente comprovado, com, por exemplo, cópias de extratos com saques de sua conta, informação sobre empréstimos, etc. Destaca-se que o sujeito passivo é servidora estadual, com sua remuneração sendo depositada em conta corrente. Por seu lado, o Fisco fez tudo a seu alcance para verificar se os pagamentos foram comprovados, pois intimou diversas vezes o sujeito passivo, informou sobre procedimento quanto à expedição de súmula, pesquisou junto à Prefeitura, etc. Com todas as pesquisas efetuadas, o Fisco não conseguiu obter informação sobre os pagamentos efetuados, glosando-os, como determina a legislação. Portanto, pelo exposto, não há como retificar a decisão recorrida. (destaque) Como visto, de forma a demonstrar o descerto da Receita Federal, revertendo-se o entendimento administrativo da Fazenda Pública, bastaria à embargante comprovar, minimamente, que os pagamentos efetivamente foram dirigidos aos profissionais de saúde. A prova trazida a estes autos, todavia, não cunpriu esse papel. Primeiramente, veja-se que testemunhas não foram arroladas pela embargante. Colheram-se somente os depoimentos da própria embargante, parte interessada, e de Aura Lúcia Berni Nascimento, arrolada pela União, uma das profissionais responsáveis pela emissão dos recibos, e cujo depoimento sequer foi tomado sob juramento, em razão de ambas serem ré e não partes em causa própria. O depoimento pessoal da embargante, como se constata na gravação da audiência (fls. 363), em lugar de gerar convicção quanto à ocorrência dos pagamentos, nada fez além de lançar numerosas dúvidas até mesmo quanto à forma e ao local onde teriam sido prestados os supostos serviços. Por sua vez, o depoimento da testemunha Aura, evasivo e lacunoso, aponta efetivamente para a inexistência da prestação dos serviços (fls. 364). Disse que não se recorda quando foi o tratamento da autora, quantas vezes por mês havia os atendimentos ou qual era a renda auferida; não se recorda quanto cobrava em média de seus clientes ou quantos pacientes tinha naquela época, e não se lembra quando ganhava por mês como psicóloga. Nem mesmo se recorda qual era o distúrbio da embargante MARLENE. Nesse ponto, indagada pelo Juízo, afirmou que não se lembra, mas acha que ela era depressiva. A prova documental existente neste processo tampouco milita em favor da embargante. Em audiência de instrução, de forma a garantir ampla defesa, determinou-se a expedição de ofício a instituições financeiras para apresentação de extratos bancários da embargante relativos aos anos 2000 e 2001 (fls. 362/364 e 369). Extratos bancários vieram ao processo, mas igualmente revelaram-se inaptos a demonstrar existência de vício no auto de infração. A esse respeito, merece transcrição o seguinte trecho das considerações da União em relação ao conteúdo dos extratos bancários (fls. 481/484): Compulsando os extratos bancários da Autora, apresentados ao Feito (fl. 389/467), após requisição judicial, constata-se que os saques mensais, em dinheiro, nunca superaram a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor francamente insuficiente para pagamento de ao menos 08 (oito) sessões psicoterápicas mensais. Ora, se os saques mensais, em dinheiro, não eram suficientes sequer para pagamentos das sessões psicoterápicas também não poderão sê-lo para pagamento do tratamento dentário que a Autora diz ter efetuado, pois estes recibos, são de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Em suma, as suspeitas da Receita Federal do Brasil quanto à inidoneidade dos recibos apresentados por MARLENE PEREIRA MARANGONI revelaram-se fundadas, não tendo a embargante, minimamente, se desincumbido do ônus de comprovar que os pagamentos efetivamente existiram, conforme já consignado no acórdão no. 9202-002.618 da 2ª Turma do CARF e na r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente nos autos da ação no. 0001434-11.2014.403.6112.3 - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 00092671720134036112. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Em caso de interposição de recurso, encaminhem-se os autos à e. Turma designada para julgamento do recurso apresentado no processo no. 0001434-11.2014.403.6112, para eventual análise quanto ao cabimento e conveniência de julgamento conjunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 146: Defiro o pedido da embargante para restituição dos valores recolhidos como custas, conforme GRU de fls. 122/123, uma vez que os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao recolhimento de custas, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Proceda a parte embargante conforme determina o art. 2º, parágrafo 1º, primeira parte, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, expedida pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Promova a Secretária a juntada de cópia da Ordem de Serviço mencionada, que bem auxilia a parte na solicitação. Após as providências por parte da embargante, remetam-se os autos, juntamente com a execução fiscal, ao e. TRF da 3ª Região, tendo em vista os recursos de apelação apresentados. Int.

**0006459-34.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-85.2015.403.6112) LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À embargada para ciência da sentença de fls. 169/173 e contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos executivos para remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006704-45.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1)) MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

MEIRE CHIARI, por sua curadora especial, opõe embargos à execução fiscal nº 0005370-93.2004.403.6112. Sustenta, inicialmente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa executada - assim como seus sócios - foi citada mais de cinco anos após a constituição definitiva dos tributos exequendos. A embargante defende, ainda, sua ilegitimidade passiva diante da incoerência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. A decisão de fl. 14 recebeu os embargos e determinou que a Secretaria providenciasse a juntada das cópias necessárias à instrução do feito. Documentos juntados às fls. 15/49. A embargada apresentou impugnação às fls. 51/65. Em síntese, defendeu inexistir prescrição dos créditos exequendos, bem como a legitimidade passiva da executada em razão da dissolução irregular da empresa executada. Em relação à CDA 80.5.03.002927-08, defende a incompetência da Justiça Federal para dirimir qualquer questão, diante da regra prescrita no artigo 114 da CF/88, com a alteração da EC 45/2004. Juntou cópia dos processos administrativos dos débitos exequendos (fls. 66/353). Petição da embargada à fl. 356, na qual afirma não ter prante a produzir. Intimada, a defensora dativa não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de provas, de maneira que passo ao julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Consoante informações e documentos apresentados pela União Federal (fls. 66/353), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, NCPC) não elidida pela ora embargante, os créditos exequendos foram constituídos por declarações em 30/04/1997, em 30/09/1999, em 29/05/1998 e em 30/06/2000 e incluídos em parcelamentos fiscais em 06/09/1999, em 10/01/2004, em 04/01/2003, em 09/05/2003 e em 15/11/2003 e excluídos em 12/02/2000, em 07/02/2004, em 08/02/2003, em 07/06/2003 e em 06/12/2003, com a rescisão dos parcelamentos. A adesão ao parcelamento consistia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), fazendo suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 553) Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 16/07/2004, antes portanto da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor. Na espécie dos autos, porém, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo em vista que as inúmeras tentativas frustradas de citação demonstram que a União Federal foi diligente. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal, a União Federal, logo após ter sido intimada do AR negativo de citação da empresa executada, prontamente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Posteriormente, diante da devolução das cartas de citação e da certidão negativa do Oficial de Justiça, a União Federal requereu a citação da empresa executada por edital. O pedido foi deferido e a empresa devidamente citada por edital. Assim, tendo a execução fiscal sido proposta em 16/07/2004, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre as rescisões dos parcelamentos fiscais e o ajuizamento da ação executiva. Sobre o tema, destaque o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de execução ajuizada em 2004, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 219, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. No caso, a citação somente se deu por edital, publicado em agosto de 2009, entretanto o caso comporta a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os documentos acostados aos autos dão conta de que a União mostrou-se diligente, pois: após primeira tentativa frustrada de citação, requereu a citação na pessoa titular da empresa; após ainda requereu a tentativa de citação pessoal em outros três endereços, em nenhum deles sendo encontrado o agravante; pediu por fim citação por edital depois de diversas e referidas tentativas frustradas, não se podendo imputar inércia, ou falta de diligência à União, a qual buscou, por todos os meios disponíveis a ela, encontrar a executada. 4. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. 5. Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0029835-23.2014.4.03.0000, TRF3, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, D.E. de 21/10/2016) Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaca-se o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representante de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não autoriza a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ainda sobre o tema redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio gerente, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em análise, conforme contrato social da empresa executada (fl. 162/165 dos autos principais), verifico que a Embargante sempre constou como sócia administradora da empresa com poderes e atribuições de administradora. Essa circunstância, associada ao fato de a empresa executada ter sido irregularmente dissolvida - não foi encontrada em seu domicílio fiscal -, autoriza, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, o redirecionamento da execução fiscal à sócia gerente, tendo em vista que a responsabilidade tributária decorre da infração à lei. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamento de ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. VIII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1609232/SC, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 15/02/2017) A União afirma às fls. 58/59 que a Justiça Federal é incompetente para execução da CDA no 805.03.002927-08. A questão, que é ventilada pela própria União, e não pela embargante, deverá ser esclarecida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal, mediante oportuna abertura de vista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005370-93.2004.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007364-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-21.2013.403.6112) SILVIO MARCOS DA COSTA (SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro a produção de provas adicionais, uma vez que as questões formuladas pela parte embargante podem ser dirimidas pelo Juízo com base na análise do Direito aplicável e de provas já presentes nos autos. Desnecessária, da mesma forma, a requisição dos processos administrativos de constituição dos créditos tributários, porquanto decorrentes de declaração do próprio contribuinte, resultante em emissão de DCG-BATCH. Por elucidativa, colaciono a seguinte decisão sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL: VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. EMISSÃO DO DCG-BATCH. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE NOVO MARCO DE INÍCIO DE PRAZO PRESCRICIONAL. 1 - Apelação de sentença que acolheu exceção de pre-executividade e extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do artigo CPC, c/c os arts. 156, V, e 175, ambos do CTN, uma vez que o termo a quo do prazo prescricional deve ser considerado como sendo a data da confissão dos débitos e/ou entrega da declaração, ou, ainda, a data do vencimento da obrigação, o que for posterior. 2 - A Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente executivo fiscal é originária de entrega de GFIP, que constitui confissão de dívida tributária, e, por não ter sido acompanhada do pagamento integral do valor confessado, houve o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). 3 - O DCGB - DCG BATCH é um documento próprio ao registro de eventual diferença apurada entre os valores recolhidos em documento de arrecadação e os declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). 4 - Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (quando a declaração é apresentada pelo contribuinte), considera-se o crédito ora executado como tendo sido constituído a partir da declaração de obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP pelo contribuinte/executado. Desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, posto que poderá ser realizada a inscrição em dívida ativa imediatamente, tomando-se exigível o crédito, independentemente de qualquer procedimento administrativo, ou de notificação ao contribuinte (Súmula 436/STJ). 5 - Nos termos do art. 174, I, do CTN, o prazo de cinco anos para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento dos débitos se inicia do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6 - A emissão do DCGB - DCG BATCH não caracteriza novo lançamento, e tampouco novo marco inicial de prazo prescricional (STJ - 2ª T.; REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015). 7 - Da análise da Certidão da Dívida Ativa observa-se que o crédito cobrado refere-se ao período de janeiro de 2004 a abril de 2005, e, examinando os documentos colacionados aos autos pelo executado (CNIS com informações das datas de entrega das GFIPs do período da dívida), constata-se que as GFIPs foram entregues em datas diversas, nos anos de 2004 a 2005, sendo que a última foi entregue em 11.05.2005. 8 - Situação em que o executivo fiscal foi promovido em 04.07.2012, mais de cinco anos após o termo inicial para a propositura da cobrança. 9 - Inexistência de prova de que tenha ocorrido causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. 10 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF5 - APELREEX 00033122620124058200 - Data: 16/06/2016, grifei) Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença

**0011633-24.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112) CLAUERIC TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promova a embargante seu recolhimento no prazo de cinco dias. Comprovado o pagamento, vista à União para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Int.

**0000824-38.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-54.2016.403.6112) RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 165/166: Despachei nos autos executivos, onde foi determinada a manifestação da credora quanto aos bens ofertados em reforço da garantia. Aguarde-se a solução da questão naqueles autos. Int.

**0003608-85.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112) PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 00002773220164036112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, bem como manifestação da parte executada de que não dispõe de outros bens penhoráveis (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugnar-las. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Defiro o pedido de realização de novo leilão do bem penhorado. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Int.

**1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SPI03522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 509: aguarde-se o decurso do prazo requerido (30 dias), após dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

**1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Em cumprimento à coisa julgada proferida nos embargos à execução fiscal de n. 1203910-80.1998.4.03.6112, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do coexecutado CELSO RIBEIRO. Após, aguarde-se o resultado do leilão designado. Int.

**1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de comunicação pelo Tribunal acerca do agravo interposto.

**1204848-12.1997.403.6112 (97.1204848-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Dê-se vista às partes do documento que notifica a realização de leilão em feito diverso do bem penhorado neste feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANAIL RIZATTO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fls. 155/164: Considerando a petição da União às fls. 155/164 e o conteúdo da r. decisão judicial de fls. 181/184, expeça-se, com urgência, mandado de penhora a ser procedida no rosto dos autos do processo no. 1204621-85.1998.403.6112, em curso perante a 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente, até o montante de R\$ 27.140,23 (atualizado até 01/2017), conforme fls. 163. Fls. 188/189: Cumprida a ordem de penhora no rosto dos autos, intimem-se os requerentes a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores remanescentes no processo no. 1204621-85.1998.403.6112 são integralmente provenientes de aluguel de bem de família. No mesmo prazo, regularize-se a representação processual, trazendo-se aos autos via original da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

**1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para que dêem prosseguimento a este executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Revo a determinação anterior, considerando que a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da LEF já havia sido determinada outrora (fl. 410), a partir de quando deve-se contar o prazo da prescrição intercorrente. Petição de fl. 422: nada a deferir, tendo em vista que o feito já estava suspenso pelo fundamento indicado pela exequente. Remeta-se o feito ao arquivo imediatamente.

**0004540-06.1999.403.6112 (1999.61.12.004540-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Dê-se vista às partes do documento que notifica a realização de leilão em feito diverso do bem penhorado neste feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Em complemento à determinação anterior, remeta-se o feito ao SEDI para que exclua não só a coexecutada URSULA, mas também o coexecutado WERNER do polo passivo da ação, nos termos da coisa julgada trasladada às fls. 310/312.

**0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0009945-18.2002.403.6112 (2002.61.12.009945-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO SYLVIO PONTALTI

Fls. 327/330: considerando a concordância da exequente, oficie-se o 1º CRI de Presidente Prudente requisitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade n. 35 da matrícula 3.933. Na sequência, retomem os autos ao arquivo.

**0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA X ANTONIO MARQUES CORREIA

Fls. 423 e 446/447: Tendo em vista a manifestação da União, bem como o extrato do procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado por cópia à fls. 448, o qual elucida que os pagamentos efetuados pela devedora foram devidamente imputados na dívida e, quanto ao saldo remanescente, foi-lhe indeferida a remissão prevista na Lei nº 12.996/2014, uma vez que não apresentou a documentação necessária para análise do pedido, determino o prosseguimento da execução. Todavia, antes de analisar o requerimento de alienação do imóvel penhorado à fls. 272, necessárias algumas providências. Primeiramente, verifiquemos se a r. decisão de fls. 153/156, declarou a ineficácia da alienação da fração ideal do imóvel matrícula n. 8.135, do CRI de RANCHARIA/SP, ao passo que a penhora lavrada à fls. 272, atingiu a totalidade do imóvel. Verifico, ainda, que não há notícia de registro da penhora. Dessarte, determino a retificação da penhora, a fim de que recaia sobre a fração ideal do imóvel matrícula n. 8.135, do Cartório de Registro de Imóveis de RANCHARIA/SP, pertencente ao coexecutado Antônio Marques de Oliveira, correspondente a 25% do imóvel. Retifique-se por termo nos autos. Após, a fim de agilizar o andamento da execução, expeça-se mandado para constatação e reavaliação da fração ideal, intimação do coexecutado Antônio Marques Correia, por si e como representante legal de Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda., e dos adquirentes, conforme fls. 185, quanto à retificação da penhora, constatação e reavaliação. Na mesma diligência, intime-se o representante legal de Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda., para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de quinze dias, conforme requerido à fls. 223. Por fim, deverá o Oficial de Justiça solicitar ao CRI de RANCHARIA o registro da penhora retificada. Quanto à coexecutada Aldria Cristiane de Souza Rosa Silva, intime-se da retificação da penhora, constatação e reavaliação, na pessoa de seu curador, qualificado à fls. 210. Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para análise do pedido de leilão. Int.

**0000872-80.2006.403.6112 (2006.61.12.000872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SPI91418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)**

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SPI76310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)**

Reconsidero decisão anterior e determino que o leilão seja realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006779-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPI76310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)**

Reconsidero decisão anterior e determino que o leilão seja realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008131-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008131-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IMAGEM - IND GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA**

Fl. 165: oficie-se o CRI de Matão/SP requisitando o levantamento da averbação de n. 16.477 da matrícula 16.477. Com a resposta, retomem os autos ao arquivo.

**0008345-44.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SPI259805 - DANILO HORA CARDOSO)**

Reconsidero decisão anterior e determino que o leilão seja realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SPI075226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO**

Diante da certificação de fls. 195/196, determino que o termo de penhora de fl. 191 seja retificado para que sejam excluídos os imóveis de matrícula 15305 e 15306, por comportarem o bem de família da coexecutada MARIA LUCIA. Intimem-se os executados. Manifeste-se a exequente sobre a diligência realizada, devendo observar que o bem penhorado de matrícula 4874 foi arrematado em feito diverso. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SPI135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)**

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de comunicação pelo Tribunal acerca do agravo interposto.

**0009043-16.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINIUM ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA E PRIVADA(SPI153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X VIVIANE ELIAS COSTA**

Reconsidero decisão anterior e determino que o leilão seja realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010285-10.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X OCIMAR JOSE OLIVEIRA X DARCY MARCOS TOLEDO GOUVEIA**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPI143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)**

Petição de fls. 1284 e seguintes: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0003561-53.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA - X ORLANDO FRANCISCO ALVES**

Reconsidero decisão anterior e determino que o leilão seja realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000477-10.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA**

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME X JUNIOR CESAR SANTOS**

Fls. 141/147: aguarde-se a realização do leilão. Caso não haja arrematação, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de arrematação com parcelamento.

**0000737-53.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA**

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de fl. 100, uma vez que foi apreciada petição que não pertence a este processo. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 99 e juntada aos autos correlatos. Fl. 101: não há informação nos autos de que foi concluso o processo de recuperação judicial. Assim, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

**0001029-38.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ KAZUMI HARADA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0001059-73.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO CESAR FRACASSO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0001819-22.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA

Considerando que a Carta Precatória para livre penhora foi restituída porque a parte exequente não recolheu as diligências do oficial de justiça, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002955-54.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA X EDSON RAMALHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI

Fls. 229/230: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À União, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 225/227. Int.

**0004827-07.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CRISTINA DIAS ROSA PAULA

Solicite-se a 1ª VARA DE RANCHARIA/SP a devolução da Carta Precatória, autuada sob o n. 0002666-97.2016.8.26.0491, sem cumprimento. Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0004843-58.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROBERTO RODRIGUES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007111-85.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista o comunicado eletrônico, notificando a admissão de Recurso Especial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Após o despensamento dos autos dos embargos à execução, ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

**0000277-32.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO)

Considerando que a penhora realizada não garante integralmente a dívida, proceda a Secretaria ao reforço da penhora, buscando bens do executado no sistema ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se a constrição, nos termos do artigo 845, 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva. Após, venham conclusos para análise dos Embargos à Execução opostos. Int.

**0001449-09.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ABIATAR LTDA - EPP

Fl. 42: indefiro, porque a executada já foi citada anteriormente para pagamento e permaneceu inerte. Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0001461-23.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON MOREIRA DA SILVA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002303-03.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALCIONE ANTONIA SOLANO FERREIRA SPORCK(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

Ofício-se à CEF requisitando a transferência dos valores de fls. 52/53 para a conta indicada à fl. 59. Na sequência, intime-se a exequente para que apresente planilha de evolução do débito detalhada, demonstrando o abatimento das quantias especificadas às fls. 36, 52/53, 56 a partir da data de cada depósito realizado, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 94/95. Int.

**0004022-20.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X M A MIGUEL COSTA LTDA - ME(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0004543-62.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JULIANA DE JESUS GIL X JULIANA DE JESUS GIL

Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005464-21.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)



Abra-se vista à exequente para que diga sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo. Caso confirme o parcelamento, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do acordo celebrado. Int.

**0008725-91.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

**0008887-86.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 44: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008895-63.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fls. 92/103: O recurso cabível contra a decisão de fls. 89/90 é o agravo de instrumento, e não a apelação, consoante o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De modo a prevenir tumulto processual, desentranhe-se e restitua-se a petição de fls. 92/103 à nobre defensora do executado. Após, cumpra-se a decisão de fls. 21, conforme determinado às fls. 89/90. Intimem-se.

**0009585-92.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME

Fls. 23: Indefero o pedido de bloqueio de ativos em nome da executada, uma vez que, no mais das vezes, em se tratando de empresa que encerrou as atividades, o resultado da busca tem sido negativo. Assim, requiera a credora o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. Int.

**0009707-08.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Quanto aos documentos juntados pela excepta à fls. 77/78, manifeste-se a excipiente no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

**0009900-23.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista ao executado da petição da exequente juntada às fls. 23/24. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes comprovem ter realizado o acordo de parcelamento na via administrativa. No silêncio das partes, prossiga-se na execução.

**0012391-03.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLANTARIUM PLANTAS NATIVAS E ORNAMENTAIS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**000704-92.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Renove-se o prazo conferido à executada para que traga cópia atualizada da matrícula dos imóveis ofertados para penhora.

**0001855-93.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES APARECIDA SANTOS

Suspendo o ato de penhora do(s) automóvel(eis) gravado de restrição de transferência à fl. 30 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2017, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, devendo a parte executada ser intimada para comparecer munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito pelo prazo acordado. Nesse caso, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, independente de nova intimação das partes. Os autos deverão permanecer sobrestados, em arquivo, até comunicação da exequente da quitação total da dívida, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Intimem-se.

**0001903-52.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANY DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo do débito, tomo sem efeito o despacho de fl. 34. Considerando que não há informações nos autos se o parcelamento foi realizado antes ou depois dos bloqueios de fls. 30/33, dê-se vista a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data em que foi efetuado o acordo de parcelamento, bem como para que se manifeste quanto à liberação ou não dos bens bloqueados.

**0001905-22.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

Suspendo o ato de penhora do(s) automóvel(eis) gravado de restrição de transferência à fl. 30 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2017, às 14h40min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, devendo a parte executada ser intimada para comparecer munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito pelo prazo acordado. Nesse caso, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, independente de nova intimação das partes. Os autos deverão permanecer sobrestados, em arquivo, até comunicação da exequente da quitação total da dívida, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Intimem-se.

**0001917-36.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ATEVALDO DA SILVA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2017, às 15h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, devendo a parte executada ser intimada para comparecer munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito pelo prazo acordado. Nesse caso, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, independente de nova intimação das partes. Os autos deverão permanecer sobrestados, em arquivo, até comunicação da exequente da quitação total da dívida, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Intimem-se.

**0002168-54.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - FAPEA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração, uma vez que o contrato social acostado à inicial, se refere a empresa de denominação “Esteves & Salvador Ltda” divergindo da razão social constante da peça inicial e procuração juntada aos autos.

No mesmo prazo, deverá justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

**SHOE'S LEADER – COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-22.2017.4.03.6102  
AUTOR: PAULO ROBERTO MANGOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo já requisitado, vista à parte autora sobre a contestação, bem como, na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, inclusive a ré (INSS) a quem será dada vista dos autos oportunamente.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2016.4.03.6102

AUTOR: ANDREA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo já requisitado, vista à parte autora sobre a contestação. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-68.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.C. DOS SANTOS CORREA LEITE - ME, ANDRESSA CRISLIA DOS SANTOS CORREA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

**Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001010-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: KARINA PALAZZO ZELI BALLAN, DARCI CARLOS BALLAN JUNIOR, JOSE ZELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos dos requerentes e considerando que não se formou qualquer relação jurídica processual, defiro o cancelamento da distribuição (ID 1441216).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADOS: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001084-60.2017.4.03.6102, que foram recebidos com efeito suspensivo (ID 1419424).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF sobre o bem oferecido em caução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à execução.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de *aposentadoria por idade* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cité-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JACIRA NOEL  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265, FERNANDA BONELLA FERNANDES - SP364709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se verifica do cálculo da contadoria (ID 1457061), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 41.878,83 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO COMUM

**0308772-33.1990.403.6102 (90.0308772-5)** - ENIO LEONILDO BORG X ECLAIR APARECIDA PONTIM X ENNIO SGOBBI X WALTER PERTICARRARI X DELCIDIO ROMEIRO X JOAQUIM GERALDO AMANCIO DO NASCIMENTO X FABIO ARNALDO ORTOLAN X HUGO SALA X ANTONIA VANZELA AMBROSIO X JOAQUIM MARTIGNON X MILTON FERREIRA GOMES X ANTONIO MATSUURA X HENRIQUE BONONI X JOSE GARCIA DE ANDRADE X WALTER TAMBURUS X ANTONIO DONATI X ALFEU OSMALDO BARREIRA X JOSE ARMANDO PONTIM X AROLDO DA MOTTA XAVIER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X WANDERICO TAMBURUS X SERGIO LUIZ SILVA X LAERTE JORDAO X JUVENAL CROZARIOLLO X THEODORO ROSARIO PAPA X NATALINO CASSARO X GERALDO DE SOUZA X CELSO ANTONIO CENEDEZI X MARIO CARTOLANO X ARMANDO FURLANI X JACYR FIRMINO X GERALDO DE SOUZA X LUIZ WALDEMAR PERTICARRARI X SEBASTIAO UGLIANI X ELSA CARNEATTO MISKULIN X LAURA BONORA GIROTTO X JORGE SADALLA X HILDA DONIZETTE CREMONESE PREARO X CAROLINA CALOVI BRITO X BENEDITA DA SILVA BERNARDO X FERNANDO ALVES X LIDIA SALOMAO ASSE X HIPOLITA ALEXANDRE DA SILVA BONAGAMBA X MARCIA REGINA BONAGAMBA RUBIANO X MARCUS BONAGAMBA X MARCELO BONAGAMBA X MARCIO ALEXANDRE BONAGAMBA X ANA EMILIA PASQUALETO X ELZA BOSCHINI PEREIRA X MARIO ALBERTO PEREIRA X ANTONIO JOAO PEREIRA X LUIZA LOPES MINGOSSO X RUBENS CLAUDIO MINGOSSO X LUCIANA MINGOSSO FERNANDES X SILVANA MINGOSSO MAGRO X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X EMERSON DOS SANTOS X BOLIVAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA DOS SANTOS NARDI X MARIA APARECIDA TESSARI MOTTA X LUIZ HENRIQUE MOTTA X MARIA HELENA AMBROSIO SANCHES X JOSE ARMANDO AMBROSIO X SELMA HELENA MOTTA PALERMO X LYDIA LIBERATO ARANTES X VERA LUCIA LIBERATO ARANTES X MARIA INES ARANTES BERALDO X SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO ROUNEI JACOMETTI X DAMARIS IRAE JACOMETTI X DENISE IRAMAR JACOMETTI X WELSON REGIS JACOMETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 1825/1832: compulsando os autos, verifiquei que foram adotadas todas as medidas cabíveis à comunicação dos coautores quanto ao pagamento das importâncias referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos. Determino, pois, nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento das RPVs nºs 117/2006 (fl. 1424), 107/2006 (fl. 1414), 102/2006 (fl. 1409), 100/2006 (fl. 1407), 94/2006 (fl. 1401), 92/2006 (fl. 1401) e 78/2006 (fl. 1385), no que pertine aos créditos dos coautores Antonia Vanzela Ambrosio, Sergio Luiz Silva, Luiz Waldemar Peticarrari, Laura Bonora Giroto, Joaquim Martignon, Hugo Sala e Antonio Matsuura, com estomato total das importâncias depositadas nas contas nºs 1181.005.501906109, 1181.005.501904912, 1181.005.501904564, 1181.005.501904769, 1181.005.501904467, 1181.005.501904122 e 1181.005.501910696 respectivamente. Por oportuno, consigno que, a requerimento dos interessados, poderão ser expedidos novos ofícios requisitórios dos respectivos valores (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

**0307848-80.1994.403.6102 (94.0307848-0)** - SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO X MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO X HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fl. 226, item 7: 7. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170025224, 20170025228, 20170025229, 20170025230, 20170025231 e 20170025232, ciência aos autores.

**0003482-56.2003.403.6102 (2003.61.02.003482-0)** - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA MUNHOL E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 670: ofício-se à CIRETRAN, com urgência, solicitando o levantamento das penhoras que recaem sobre os veículos descritos às fls. 602/603, comunicando a providência a este Juízo. Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao autor. Após, nada requerido, tomem os autos ao arquivo (FINDO).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE CONSULTA RENAJUD - VISTA AO AUTOR.

**0000930-11.2009.403.6102 (2009.61.02.000930-0)** - DARCI RODRIGUES DE SOUZA(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Fls. 311/341: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 287 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170027412 e 20170027414, vista ao autor.

**0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3)** - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro tramitação prioritária. Anote-se. Observe-se. 2. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação de fls. 426/428 pelo INSS, dou por suprida sua intimação nos termos do art. 535 do CPC. 3. Fls. 480/481: a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios quanto aos valores incontroversos, e tendo em vista a discordância da parte exequente quanto aos cálculos da contadoria do Juízo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua conta de liquidação dos valores totais que entende devidos, posicionada para a data apresentada pelo INSS (NOVEMBRO/2016). 4. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 6. Não impugnados, providencie-se a transmissão. 7. Na sequência, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da conta elaborada pela Contadoria do Juízo e a conta a ser apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, conclusos.

**0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9)** - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Fls. 263/324: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 228 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170026769 e 20170026772, vista ao autor.

**0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7)** - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Fls. 217/242: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 181 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170025325, 20170025329 e 20170025332, vista ao autor.

**0001490-79.2011.403.6102** - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 243/250 e 253/306: com urgência, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias para que o crédito em favor da autora, solicitado através do Ofício Requisitório nº 20160000043 (fl. 239), seja colocado à disposição deste Juízo, aguardando futura deliberação quanto ao seu levantamento. Após, aguarde-se o pagamento conforme determinado. Int.

**0005568-19.2011.403.6102** - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios quanto aos valores incontroversos, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua conta de liquidação posicionada para a data apresentada pelo INSS (janeiro/2016). 2. Cumprida a determinação supra, requirite-se os valores, cientificando as partes. 3. Não impugnados, providencie-se a transmissão. 4. Na sequência, conclusos para decisão da impugnação.

**0007015-08.2012.403.6102** - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 330/344: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 306 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170027529, 20170027535 e 20170027537, vista à autora.

**0006051-10.2015.403.6102** - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho de fl. 167, item 4: 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170024922 e 20170024925, ciência ao autor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7)** - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X ANTONIA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON X MARIA LUZIA MOREIRA DE SOUZA X JOSE PEDRO MOREIRA NETO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X FRANCISCA DE MORAES MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X DIRCE DE RUSSI FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X ANTONIA BUJARLON RUIZ LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X ALZIRA SPINA FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 961 e 962: aditem-se os Alvarás de Levantamento nºs 60, 62 e 64/6º 2016, prorrogando o prazo de validade por 60 (sessenta) dias, discriminando beneficiários/quinhões no verso e intimando o Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste. Na hipótese de aditamento sem retirada dos respectivos alvarás, cancelam-se estes, com as cautelas de praxe. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 955. 3. Int.

**0005270-90.2012.403.6102** - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios quanto aos valores incontroversos, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua conta de liquidação posicionada para a data apresentada pelo INSS (dezembro/2015). 2. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos valores nos termos do despacho de fl. 363, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Não impugnados, providencie-se a transmissão. 4. Na sequência, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 441/449), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0)** - PALMIRA DO CARMO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/295: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 256 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170025496, 20170025498 e 20170025500, vista à autora.

**0012104-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012104-2)** - JOSE MEDINA NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 447: esclareço que o despacho de fl. 446 guarda relação com a conta apresentada pelo réu às fls. 439/444. Renovo ao INSS, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que discrimine seu cálculo, especificando os valores (principal + juros) que entende devidos ao exequente. 2. Cumprida a determinação, prossiga-se nos moldes consignados à fl. 445. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170026087 e 20170026089, vista ao autor.

**0005308-83.2004.403.6102 (2004.61.02.005308-9)** - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ ROBERTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 761/808: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 729, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 2070026761 e 20170026762, vista ao autor.

**0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3)** - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 367/371: com o devido respeito, observo que os Ofícios Requisitórios de fls. 362/364 foram expedidos de acordo com o pleito formulado à fl. 257, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra e aparelhado com contrato de cessão de crédito entabulado por advogado regularmente constituído, e que também figura no Contrato de Prestação de Serviços acostado aos autos (fls. 369/371). Deste modo, nada há a reparar, sendo certo que a controvérsia a respeito da divisão da verba contratual (não há verba sucumbencial) é de índole privada, devendo, pois, ser apreciada e decidida em sede própria, por meio de ação autônoma. Tenho por razoável, porém, como forma de salvaguardar os interesses dos envolvidos, que o valor correspondente à divergência (fl. 364) seja depositado à ordem do Juízo, para futura deliberação acerca de sua destinação. Prossiga-se, publicando-se este, retificando-se a RPV 20170013535 para pagamento à ordem do Juízo, dando-se ciência dos Ofícios Requisitórios (fls. 362/364) ao INSS e cumprindo-se, no mais, o quanto determinado à fl. 251.

**0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5)** - REGINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X REGINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios quanto aos valores incontroversos, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua conta de liquidação posicionada para a data apresentada pelo INSS (abril/2016). 2. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos valores nos termos do despacho de fl. 325, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Não impugnados, providencie-se a transmissão. 4. Na sequência, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 390/397), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos.

**0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3)** - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BETINARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/285: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 195 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), devendo estas, em seu prazo, manifestarem-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 291/295. 2. Após, conclusos para decisão da impugnação. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170026113, 20170026115 e 20170026116, vista ao autor.

**0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0)** - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à retificação dos Ofícios Requisitórios expedidos fazendo constar como requerente dos honorários contratuais e sucumbenciais Ana Carolina Mizara Sociedade Individual de Advocacia, dando-se vista às partes. Int. Após, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 308. Informação de Secretaria: retificados os Ofícios Requisitórios expedidos, vista ao autor.

**0006964-65.2010.403.6102** - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor foi intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl. 357. Quedando-se inerte, porém, aquiescendo tacitamente, nos moldes consignados à fl. 340, item 4. Deste modo, ante a concordância do INSS (fl. 363, 1º), requiritem-se e aguardem-se os pagamentos de acordo com os itens 6 e seguintes do despacho de fl. 340. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170024944, 20170024947 e 20170026418, ciência ao autor.

**0007457-42.2010.403.6102** - RAMIRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/267: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 192 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170026471, 20170026474 e 20170026475, vista à autora.

**0002872-10.2011.403.6102** - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/285: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 195 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), devendo o INSS, em seu prazo, manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 437/441. 2. Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170027481, 20170027486 e 20170027487, vista à autora.



1. Fls. 197/213: requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 196, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170025684, 20170025689 e 20170025694, vista à autora.

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR TURIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 583: tendo em vista a manifestação do INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores nos termos do despacho de fl. 563, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, aguarde-se o pagamento nos moldes já determinados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170027385 e 20170027386, ciência ao autor.

0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ABELAR DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 228, item 2: 2. Cumprida a determinação supra, requisi-te-se o pagamento dos valores nos termos do r. despacho de fl. 199 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170027553, 20170027555 e 20170027559, vista ao autor.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

A impetrante requereu a suspensão do feito em virtude da repercussão geral reconhecida nos autos dos Recursos Extraordinários 603.624 e 630-898. Insurge-se também, contra a ordem judicial dada no sentido de se juntar os documentos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei n. 9.494/1997, alegando a desnecessidade de juntada de autorização individual para propositura de mandado de segurança.

Decido.

No que tange à suspensão do feito, é certo que o artigo 1035, § 5º, do Código de Processo Civil determina que "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Contudo, é de se questionar se a suspensão determinada no referido artigo é obrigatória ou facultativa. E mais, se referida norma se aplica automaticamente aos processos cuja repercussão já havia sido reconhecida antes da vigência do novel Código de Processo Civil.

Em relação à primeira questão, considerando-se a redação dada ao dispositivo, pode-se concluir que a suspensão não é automática e obrigatória. Caso contrário, o legislador não teria usado a expressão "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão", bastando, somente, determinar que os feitos, a partir do reconhecimento da repercussão geral, seriam suspensos.

Com base no pressuposto de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do CPC é facultativa e não obrigatória, tem-se que, no caso de ela não ter sido determinada nos feitos cuja repercussão geral já fora reconhecida antes da vigência do atual CPC, estes devem prosseguir normalmente.

Confira-se, a respeito, tópico final da decisão proferida no dia 02/05/2017 pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 630.898/RS indicado pelo impetrante:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de maio de 2017."

No que se refere à determinação de cumprimento do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, destaco que em nenhum momento, na decisão ID 1100668 se aventou a necessidade de autorização dos associados para impetração do mandado de segurança coletivo. O que se apurou foi a necessidade de individualização dos associados para fins de determinação da extensão subjetiva da decisão de mérito e competência deste juízo. Confira-se a fundamentação daquela decisão:

"Quanto à previsão contida no caput do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, cumpre ressaltar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça a seu respeito, no sentido de que "... eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa ... e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão"( AAARES 201202205007, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:..)

Assim, tem razão em parte a autoridade apontada como coatora quando afirma não ter legitimidade passiva para responder por recolhimento de tributos não submetidos a sua atribuição legal. Contudo, em relação aos contribuintes submetidos ao recolhimento das exações perante a Receita Federal do Brasil, a autoridade indicada como coatora tem legitimidade passiva".

Considerando que a impetrante alega dificuldades na apuração dos associados domiciliados nesta Subseção Judiciária e que o juiz pode, quando necessário e havendo justa causa, fixar outro prazo para cumprimento da determinação (art. 223, § 2º do CPC), não vejo óbice à prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, mormente diante do indeferimento da liminar.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito e defiro o prazo improrrogável de trinta dias para cumprir a parte final da decisão ID 1100668 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID do documento 1370897: Indeferido.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500620-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CELSO GARCIA CRESPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se em embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar. Sustenta o embargante omissão/contradição, afirmando que "o PPP apresentado é categórico no item 14.2 (Descrição de atividades), a empregadora indica que o impetrante estava exposto de modo habitual e permanente, contrário do que afirma o magistrado. Quanto a informação de que no PPP não há indicação de exposição aos agentes biológicos, não se trata da realidade dos fatos, de acordo com o item 15.1, o que se aplica é a avaliação quantitativa do agente biológico".

Sustenta que a exposição ao agente agressivo deve ser qualitativa.

Decido.

Não há contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo do embargante.

A modificação pleiteada somente será possível através do manejo do recurso processual correto, que não são os embargos de declaração.

No mais, é muito difícil entender como insalubre a atividade de "acompanhar e orientar equipes de geofonadores (varredura/detecção de vazamento de água) junto aos logradouros público e dos níveis de reservação do sistema de abastecimento de água do município" ou "coordenar e acompanhar a implantação de obras civis de saneamento. Efetuar detalhamento técnico, apurando insumos e custos necessários a implementação de projetos, bem como no desenvolvimento de novas técnicas e/ou materiais" (item 14.1). Ademais, seriam necessárias provas complementares para que se esclarecesse se o impetrante - tecnólogo de 10/09/1984 a 30/06/1985, encarregado de saneamento de 01/07/1985 a 28/02/1990 e engenheiro de 01/03/1990 a 31/01/1995 - efetivamente entrava nos canos de esgoto da cidade.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CREUSA SESPEDES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID do documento 1450305: Proceda-se as anotações necessárias.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000528-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: FATIMA REGINA GIL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Realizada a notificação ID 1401488, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID do documento 1447714: Proceda-se as anotações necessárias

ID do documento 1338314: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

ID do documento 1443758: Proceda-se as anotações necessárias.

Republique-se o último despacho:

Vistos em inspeção.

ID do documento 1271882: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILMA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Vilma Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 11.02.2016 ou a conceder aposentadoria por invalidez.

Narra que, devido a problemas de coluna vertebral, joelhos e depressão, percebeu o auxílio doença nº 31-504.098.791-5 de 19/08/2003 a 11/02/2016. Afirma que recebeu alta indevidamente e que houve o agravamento de suas doenças. Relata que teve lesão meniscal (CID 23.2 - Transtorno do Menisco devido a Lesão Antiga), que foi internada e que atualmente está com diagnóstico de Gonartrose esquerda Alback, quadro que pode ensejar uso de prótese. Sustenta, ainda, que foi reabilitada em novembro de 2015, mas que tem 56 anos de idade e aguarda a colocação de prótese no joelho, não tendo condições de retornar ao trabalho.

Em antecipação de tutela pleiteia o restabelecimento do auxílio doença nº 31-504.098.791-5.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.400,00.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal, regula a fixação do valor da causa nas ações cuja pretensão verse sobre obrigações vincendas. Prevê a Lei n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em tela, houve a cessação do auxílio doença que se pretende restabelecer em 11.02.2016. Além disso, o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgada procedente a ação, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil. Ademais, dado o caráter social e a celeridade do rito previsto no Juizado Especial Federal, a remessa dos autos àquele juízo será, sem dúvida, mais benéfica à parte.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3870

### EXECUCAO DA PENA

**0005385-05.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES GARCIA E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

O sentenciado EDER GILSON MAFRA, qualificado nos autos, foi processado e condenado por esta 1ª Vara Federal de Santo André, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 15 dias-multa como incurso nas penas do artigo 1º, inc. I, Lei n. 8.137/90, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez que os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 3º, inc. I, e 9º, do Decreto nº 8.940/2016 e, em consequência, a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado EDER GILSON MAFRA, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto nº 8.940/2016 e DECLARO EXTINGTA a pena privativa de liberdade. P.R.I.C.

### EXECUCAO DA PENA

**0001685-79.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

O acórdão de fls. 29/29v, transitado em julgado em 06/03/2017 (fls. 31), condenou HEITOR VALTER PAVIANI, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O acusado contava, à época da sentença (25/09/2015), com mais de 70 anos de idade, tendo nascido em 21/05/1944. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Aduz o artigo 115, do Código Penal, que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o autor do fato era, na data da sentença, maior de 70 anos. Aplicada ao presente caso a prescrição passa a ser de 04 anos. Diante disso, e considerando que da data do fato (11/09/2007) ao recebimento da denúncia (04/11/2011), passaram-se mais de 4 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEITOR VALTER PAVIANI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 (antes da alteração promovida pela Lei n. 12.234/10, que não pode retroagir em prejuízo do réu), c.c art. 111, I, c.c art. 115 e, por fim, c.c art. 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013376-56.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Fls. 717/719 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. Designo audiência de oitiva das testemunhas da defesa para o dia 15 de agosto de 2017, às 14 horas, bem como interrogatório dos acusados. A testemunha residente na comarca de Suzano, será ouvida através de videoconferência na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, bem como a testemunha residente na Capital (comarca contígua) e as testemunhas Adriano Lopes dos Santos e Igor Nascimento Rodrigues, deverão comparecer nesta Subseção Judiciária de Santo André, salientando, que, essas duas últimas comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por TX SAUTHER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REDES LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser arripado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

#### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por IBRASMAQ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinzenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação (evento 566571).

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, esarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se Ofício-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança sempedido liminar, impetrado por DK ARMARINHOS LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.



Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALPINA AMBIENTAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INTELLIKIT ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INTELLIKIT ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Aditou a inicial, juntando mais documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnano pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Anote-se o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional tal como requerido, com a respectiva retificação do polo passivo da demanda.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 00041392-22.2009.403.6126 que tramitou no Juizado Especial desta subseção por tratar-se de pedido de auxílio doença de período distinto do requerido neste feito.

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, argumentando o autor ter sofrido um acidente vascular cerebral em 2007, tendo ficado com sequelas como diminuição da audição, problemas de memória, dificuldades na fala, perda de funções motoras no braço esquerdo e comprometimento das artérias responsáveis pela circulação sanguínea.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 22 de Junho de 2016, às 17:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

### QUESITOS DO JUÍZO

#### AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

#### QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A **negativa prejudica os quesitos 14 a 16**).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admiindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDER FLAVIO FAZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 42/179.777.354-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 01.06.2016 (DER) e indeferido de imediato.

Pleiteia, em apertada síntese, o cômputo dos períodos especiais laborados nas seguintes empresas: SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS (03/02/1986 a 09/08/1990), MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA (17/09/1990 a 11/06/1993), METALÚRGICA NAKAYONE LTDA (02/08/1993 a 20/04/1998) e METALÚRGICA NAKAYONE LTDA (01/09/1998 a 01/11/2001), já homologados administrativamente.

Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 02/11/2001 a 13/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 25/06/2012 a 23/03/2015 e de 01/04/2015 a 31/10/2016, já homologados na contagem de tempo pelo INSS.

Aduz que “*que todos os períodos especiais e comuns requeridos pelo Autor foram homologados, porém, talvez por uma falta de atenção do analista do INSS, um dos períodos especiais, não foi considerado na contagem administrativa, o que levou a um tempo de contribuição insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*”

Pretende, finalmente, a ordem definitiva para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/179.777.354-0) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 01.06.2016).

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

**I – Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.**

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitiimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que, desde 18.02.2017, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

I – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
II – Em que pese a alegação da Impetrante, requisitem-se informações sobre a questão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecé argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetração quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG pelo E.STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso. Quanto ao pedido de compensação, o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A UNIÃO FEDERAL foi incluída no feito como terceiro interessado, porém, não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão suscitada pela autoridade impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VERZANI & SANDRINI LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições previdenciárias e sociais, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE.**

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devida à empresa.

Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal.

Questionada acerca da litispendência com o processo 0006449-16.2014.403.6126, informou que o presente *mandamus* refere-se apenas à filial localizada em Curitiba/PR, enquanto o outro figurava como polo ativo a matriz em São Paulo/SP.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, eis que, conforme apontado pela impetrante, figura-se no polo passivo a sua filial.

No tocante à pretendida liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.



SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CLAREZA TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do **Imposto sobre Serviços- ISS** na base de cálculo do **PIS (Programa de Integração Social)** e da **COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social)**.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Aduz que, dada a relevância da questão, a matéria é objeto do RE nº 592.616 no STF, com Repercussão Geral reconhecida.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, consistentes na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas à compensação dos valores pagos indevidamente em razão da não incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre o ISS, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

Deferida a liminar para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decida.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Em resumo, porque editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe daria fundamento constitucional.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a **receita** (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de *faturamento* para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de *faturamento* então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

Embora este Juízo não desconheça o RE nº 592.616 no STF, a questão ainda não restou definitivamente decidida.

Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.

A respeito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. 3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201. 4. Agravo de instrumento da União provido. (AI 00243418020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. A divergência acerca da matéria, apontada nesta Sexta Turma, diz respeito à inclusão de outro tributo, o ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Agravo desprovido. (AMS 00068433820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Neste sentido, ainda mantém seu entendimento, C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

AMS 00266837320094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341501

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

SEXTA TURMA e-DJF3 1 DATA:19/06/2015

Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS E O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUIU NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ISS e ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MATA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.

Pelo exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Casso** a liminar anteriormente proferida, ante o evidente equívoco, vez que a questão posta nestes autos trata da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e não do ICMS, como constou.

Intime-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIA DE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE CAVANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2017.4.03.6126  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000380-72.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 1451475, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LIVIA BENFATTI MORGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

**DESPACHO**

Diante do alegado pagamento comunicado pela parte Executada, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado a ocorrência de prevenção com o processo nº 5000344-30.2017.4.03.6126, julgado sem exame do mérito, constato a existência de coisa julgada formal, a qual foi sanada diante do recolhimento das custas devidas.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO EDUARDO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a ocorrência de prevenção dos presentes autos com os processo nº 00047083820144036126, o qual tramitou na 1ª Vara Federal local, julgado extinto sem julgamento do mérito, produzindo assim coisa julgada formal.

Assim determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara Federal de Santo André.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da designação de audiência para o dia 13/07/2017, às 9h e 30min, no Juízo Deprecado, Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, conforme ID 1465422.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

**BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe ação de tutela cautelar em caráter antecedente, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para assegurar o depósito judicial do valor integral dos débitos objeto dos processos administrativos n. 10805.900.475/2017-42 e 10805.909590/2016-00 com a finalidade de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN, bem como que referidos débitos não constituam impedimento a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – depósito judicial – a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional), visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuzada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Com efeito, verifico que a caução oferecida pela requerente em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso I da Lei n. 6.830/80.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA** para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial e em dinheiro do valor integral de R\$ 414.344,52 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n. 10805.900472/2017-42 e 10805.909590/2016-00, com a consequente **expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos**.

Com a realização do depósito integral e em dinheiro, conforme preceitua a Súmula n. 112/STJ, oficie-se à Ré.

Cite-se. Intímem-se.

Santo André, 26 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHALCH - SP113514  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com o objetivo de determinar que a ré se abstenha a lançar o nome da autora no CADIN ou em qualquer outro rol de maus pagadores e determinar a consignação em pagamento quanto ao montante indenizatório incontroverso no valor de R\$ 134.381,65 (indenização securitária). Com a inicial, juntou documentos. A autora foi intimada a promover ao recolhimento das custas processuais. Com a juntada dos documentos complementares, vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Recebo a petição e os documentos ID 1428086, 1428092, 1428107 e 1428563 como aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a contestação.

Cite-se. Intímem-se.

Santo André, 29 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

**Aguarde-se por trinta dias o cumprimento do ofício.**

**Int. e cumpra-se.**

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

**Aguarde-se por trinta dias o cumprimento do ofício.**

**Int. e cumpra-se.**

SANTOS, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-38.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

**O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARADA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMADA LEI, ETC...**

**FAZ SABER**, a todos os que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5000279-38.2016.403.6104, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI LTDA E WILLIAM SIGNORONI, objetivando a cobrança de valor de R\$ 59.864,61 (cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183 Contrato nº 7541, inadimplido pelos executados. Assim, é expedido o presente edital para que fiquem CITADOS os executados CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI LTDA, CNPJ n. 67.623.108/0001-01 e WILLIAM SIGNORONI, italiano, portador do RNE nº V484603-X e CPF nº 232.201.338-27, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, cientificando-os de que, no prazo de 3 (três) dias, deverão pagar a importância de R\$ 59.864,61 (cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, SOB PENA DE SEREM ARRESTATOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 829 E 830, DO CPC/2015. Assim, é expedido o presente Edital, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os executados CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI LTDA E WILLIAM SIGNORONI. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 10 de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Antonio Carlos Lauriano da Silva (RF 6008), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, conferi, indo assinado pelo MM. Juiz Federal.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LABRÚDI JUSTE - SP235905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Segundo se depreende do teor das informações complementares (Id 1075397), é o DECEX o órgão responsável pela exigência contra a qual se insurge a impetrante.

Sendo assim, manifeste-se a impetrante sobre a alegada ilegitimidade passiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-07.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Assim, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esgotados todos os meios de localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ISS e do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ISS e do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofere o seu competente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-93.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

ID 1278303: Vistos.

No que concerne ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, **devendo ser ratificados os mesmos fundamentos contidos na decisão proferida nestes autos, na data de 19/04/17, que deferiu a liminar em relação ao ISS.**

É certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Assim, exsurge da fixação de referida tese, o "fumus boni iuris" do impetrante de fazer jus à exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar o direito das impetrantes de não serem impelidas a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofere o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000624-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIVALDO MIRANDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o autor reside em Peruibe-SP, reconsidero em parte o provimento retro, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Assim, oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, NB 064.966.517-1, DIB 17.05.1994, com a respectiva memória de cálculo. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria, após a revisão, foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal.

No decurso, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104  
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intím-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104  
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial do teor do despacho ID 693295.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4807

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

Ante o caráter sigiloso dos dados acostados às fls. 114/121, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Regularize o Dr. Thiago Augusto Seabra Marques, OAB/SP - 289.974 a representação processual da executada, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Defiro o desbloqueio do numerário da conta 01.003900-0, agência 0346 do Banco Santander. Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegida no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". No caso, verifico, através dos extratos juntados aos autos, que a conta possui a denominação "conta-salário", bem como a constrição judicial atingiu vencimentos da executada. Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas efetuadas às fls. 113/121. Fl. 126: Designo audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0008768-52.2016.403.6104 - PUERTA - ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME(SP132082 - SILVIA JOAO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008768-52.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: PUERTA - ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS Sentença Tipo "A" SENTENÇA PUERTA - ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS a fim de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de débitos (CND). Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade, ao argumento de que os créditos objeto do IRPJ inscrição nº 80 2 16 082350-98 e COFINS inscrição nº 80 6 16 150732-85 foram extintos mediante pagamento integral no dia 31 de outubro de 2016. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/40). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 41), a impetrante juntou aos autos guia de recolhimento das custas processuais e instrumento de mandato (fls. 42/44). Citada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora os créditos tenham sido inscritos em dívida ativa em 18/11, os pagamentos teriam sido efetuados quando ainda estavam sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal de Santos (fls. 47/53). Instado a se manifestar, atendendo à determinação deste juízo, o Delegado da Receita Federal de Santos informou que os pagamentos eram suficientes para a extinção do crédito fazendário e que, em vista da urgência, enviou os processos de revisão à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, a fim de efetuar a regularização das inscrições em dívida ativa da impetrante (fls. 59/71). Deferido o pedido de liminar (fls. 73/74), a União informou o cumprimento da determinação (fls. 82/83). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse coletivo (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Passo diretamente ao exame do mérito, uma vez que está superada a questão da legitimidade suscitada nas informações e não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, assiste razão ao impetrante. Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b"). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatui o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). A impetrante requer a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais (CP-EN), comprovando que efetuou o pagamento dos créditos de IRPJ objeto da inscrição nº 80 2 16 082350-98 e de COFINS, referentes à inscrição nº 80 6 16 150732-85, no dia 31 de outubro de 2016, conforme extratos acostados aos autos. Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha manifestado que não teria condições de se manifestar sobre a integralidade do pagamento, a questão foi dirimida pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Nesse sentido, consta dos autos informação da DRF-Santos no sentido de que, em relação aos pedidos de revisão administrativa (10845.726421/2016-51 e 10845.726422/2016-04), "verificou-se que os pagamentos que haviam sido efetuados pela impetrante eram suficientes para a quitação de seus débitos" (fl. 61, grifei). Nessa medida, ante a eficácia extintiva do pagamento integral, inexistiu a obrigação que a PFN aponta, razão pela qual o impetrante tem direito líquido e certo à emissão da certidão, consoante previsto na legislação vigente. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANCA para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, caso o único óbice seja a inscrição objeto da presente demanda. Até o trânsito em julgado da presente ação, a fim de dar transparência a terceiros interessados, caso não haja alteração administrativa do posicionamento da PFN-Santos em relação à inscrição, a ser oportunamente comunicada nos autos, deverá constar da certidão que foi emitida por determinação judicial provisória, com a indicação dos autos do presente processo. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. Santos, 19 de maio de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009599-03.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009599-03.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SUPERMERCADO VARANDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS a fim de obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social prevista na Lei nº 110/2001, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão motivada. Pretende, ao final, ver reconhecido o direito à restituição, por precatório ou compensação, do valor do indébito tributário. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, em caso de demissão de funcionário sem justa causa, tornou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos. O pleito liminar foi indeferido (fl. 81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu a regularidade da exação e sustentou, em suma, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/01, ao contrário daquela instituída no caput do art. 2º, não possui caráter temporário (fls. 86/90). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito (fl. 92). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/132), sem notícia de provimento ou concessão de efeito ativo. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Consoante já salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, mandado de segurança é instrumento processual inadequado para deduzir pleito de devolução de tributos. Com efeito, o provimento judicial oriundo do mandado de segurança consiste em uma ordem, a ser cumprida pela autoridade impetrada após simples comunicação, sem que haja necessidade de instauração de fase executória, donde decorre a sua natureza eminentemente mandamental, ainda que reflexivamente possa produzir efeitos declaratórios, condenatórios ou constitutivos, a depender do caso concreto. Em razão da natureza mandamental, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança não possui efeitos financeiros pretéritos (Súmula 271 - STF) e não pode ser utilizado como instrumento judicial de cobrança (Súmula 269 - STF), uma vez que a correção da lesão não poderia ser satisfeita pela própria autoridade, mas dependeria da observância do regime jurídico especial dos precatórios. Ressalvada a pretensão supra e não havendo outras questões preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Com efeito, no caso em questão, pretende a impetrante obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão motivada de seus empregados. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadraram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. Portanto, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa de sua destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANCA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Santos, 19 de maio de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000012-20.2017.403.6104 - SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X REITOR DA UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000012-20.2017.403.6104 IMPETRANTE: SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL IMPETRADA: REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS Sentença tipo ASENTENÇA SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS objetivando provimento judicial que determine a sua imediata avaliação, por meio de banca

examinadora especial, a fim de abreviar a conclusão do curso de pedagogia. Alega, em suma, que se inscreveu no concurso público promovido pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires - SP, tendo sido aprovada para o cargo de "Professor de Desenvolvimento Infantil" e que deveria entregar a documentação necessária para ingresso no cargo, notadamente o diploma de conclusão do curso de pedagogia, até o dia 16/02/2017. Aduz que concluiu com êxito o quinto semestre do curso, restando, assim, o último semestre para conclusão de sua formação. Requerer à autoridade apontada como coatora a formação de uma banca examinadora especial para avaliação e abreviação do curso, pois entende que sua aprovação no referido certame demonstraria sua aptidão para o exercício da profissão. O requerimento foi indeferido, razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 59/60). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 68/72), o que também restou indeferido (fl.86). Ato contínuo, a impetrante informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/85), sem notícia de concessão de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.88/109), ocasião em que alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída que viabilize a antecipação da diplomação requerida, e ainda, a inexistência de ato ilegal por ela praticado. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da ação por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 113). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em comento, a impetrante pretende não cursar todos os semestres do curso de pedagogia, pois entende que possui direito líquido e certo a formação de banca examinadora especial para avaliação da possibilidade de abreviação do último semestre do curso ministrado pela instituição de ensino superior, haja vista sua aprovação em concurso público para ocupar o cargo de "Professor de Desenvolvimento Infantil" no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires - SP, bem como em razão do preenchimento dos demais requisitos previstos no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Desassistida razão à impetrante. Inicialmente, vale destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois parcela do vínculo encontra regulação institucional, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição. Nesse sentido, segundo o artigo 207 da Constituição Federal, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira", sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Nesta medida, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno. Por outro lado, o disposto no 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem aplicação em situações excepcionais e específicas: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por uma banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino (grifei). Pressuposto, portanto, para abreviação da duração de cursos é que o discente tenha extraordinário aproveitamento no curso, demonstrado por meio de provas e de outros instrumentos de avaliação, o que deverá ser corroborado por banca examinadora especial, a ser constituída de acordo com as normas da Universidade. Mera aprovação em concurso público não pode ser considerada como critério suficiente para abreviação de curso superior, caso não esteja acompanhada de aproveitamento diferenciado no curso. Nesse aspecto, a documentação carreada aos autos não possibilita a verificação de "extraordinário aproveitamento" durante os demais semestres do curso, consoante previsto no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Ressalte-se que a própria Coordenadoria Pedagógica da UNIMES, na mensagem eletrônica de fls. 31/32, comunica que não há componentes curriculares no histórico escolar da impetrante que possam ser aproveitados para a dispensa de matérias. Por outro lado, conforme ressaltado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, a abreviação do curso de pedagogia - com a não realização de todo um semestre, por parte da impetrante - não está prevista nos atos normativos da autoridade impetrada, conforme informações constantes dos documentos anexados aos autos. Dessa forma, em que pese o inconformismo da impetrante diante de sua aprovação em concurso público da Estância Turística de Ribeirão Pires/SP (fls. 71/72), não vislumbro o direito líquido e certo a ser amparado na presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000174-15.2017.403.6104** - ZIM DO BRASIL LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000174-15.2017.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA ZIM DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº ZIMU 115.483-8. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade desunitizada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Notificada da impetração, a autoridade informou, em suma, que a carga acondicionada no contêiner ZIMU 115.483-8 não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que estão sendo adotadas pelo consignatário providências para a destruição da carga (fls. 85/126). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 128/130). Em face da decisão supra, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 137/153), no qual foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a desunitização do contêiner ZIMU 115.483-8 e permitir sua retirada pelo agravante (fls. 156/158). Cientificada a autoridade impetrada, foram os autos encaminhados ao MPF. Ciente da impetração, o parquet não se manifestou sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em questão, a impetrante pretende obter provimento judicial que determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº ZIMU 115.483-8. Não vislumbro a presença de direito líquido e certo, no caso em exame. Com efeito, de fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente vir foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfandegário registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Porém, posteriormente, a consignatária da carga protocolizou pedido para destruição das mercadorias, em território nacional. Nesse sentido, informou a autoridade aduaneira que (fls. 87/88): "a consignatária da carga abrigada no contêiner, a empresa CYG BIOTECH QUÍMICA & FARMACÉUTICA LTDA, tendo verificado erro no tratamento administrativo dessa importação e não sendo possível o deferimento da LI, para o desembaraço e nacionalização da mercadoria protocolizou pedido para autorização de destruição das mercadorias em território nacional (...)." Em decorrência do pleito, a equipe responsável pela apreciação do pedido aguarda manifestação do Exército Brasileiro para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que a importação envolve mercadorias impossibilitadas de ingressar no país, ante a falta de anuência do Ministério da Defesa. Logo, não há omissão imputável à autoridade impetrada. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário. Na hipótese em tela, a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias de importação proibida, que aguarda a manifestação de órgão público competente para que seja autorizada sua destruição. De outro lado, caso seja autorizada a destruição pelo Ministério de Defesa, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua destruição, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira. De outro giro, há vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador. A situação retratada é inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se resarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se à eminente relatora do agravo de instrumento interposto (fls. 156/158). P. R. I. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVILSON REINALDO FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À vista da informação contida no correio eletrônico (Id 1452058), retifico parcialmente o despacho anterior (Id 1390060) para que conste o **horário correto da perícia ali designada, a saber: dia 30 DE JUNHO DE 2017, às 10:00**

#### HORAS

Providencie-se o necessário para a realização do ato supra.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4797

**DEPOSITO**

**0007552-66.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à apreensão do veículo.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0203350-29.1991.403.6104** (91.0203350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202511-04.1991.403.6104 (91.0202511-6) ) - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/300: espeça-se certidão inteiro teor.Com a expedição, intime-se a parte autora para retirar.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Santos, 17 de março de 2017.

ATENÇÃO: FICA O ADVOGADO MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004047-91.2015.403.6104** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 210/212.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 214/232), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004198-57.2015.403.6104** - ARLETE SANTOS ARAUJO X AMANDA SANTOS DA SILVA X ARI ANDRE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 140/142.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 144/162), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004157-51.2015.403.6311** - WALDIR DE ALMEIDA GOUVEIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 80/107), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004906-68.2015.403.6311** - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 156/160), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002348-31.2016.403.6104** - PAULA CRISTINA BACELLAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 106/133), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002549-81.2016.403.6311** - NEUSA CONSUELO MARTINS(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002549-81.2016.403.6311 Vistos em Inspeção. Converto o Julgamento em Diligência.No caso, verifico que não obstante a União tenha indicado em contestação que a falecida madrastra da autora, Sra. Amanda Martins, encontrava-se habilitada na pensão especial prevista na Lei nº 8.059/90, no valor de soldo de Segundo-Tenente (fl. 59), esta não carrou aos autos o respectivo processo administrativo de concessão do benefício.Assim, tratando-se de elemento documental indispensável para o julgamento do presente feito, determino a intimação da União para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do mencionado processo administrativo de concessão de pensão especial (Beneficiária: Amanda Martins, CPF: 108.393.358-22, Matrícula Financeira nº 86135422).Com a juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

ATENÇÃO: A UNIÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007300-24.2014.403.6104** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre o pedido formulado pela União às fls. 92/93.Havendo concordância, oficie-se à CEF para que o valor depositado às fls. 54 fique à disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculado aos autos da execução fiscal nº. 0001346-89.2017.4036104, e dê-se ciência.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 11 de maio de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202263-91.1998.403.6104** (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente o determinado à fl. 434 com a apresentação da certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 09 de maio de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006790-36.1999.403.6104** (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 294: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007353-30.1999.403.6104** (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Santos, 08 de maio de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-62.2013.403.6104** - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não havendo oposição do INSS, homologo o cálculo de fls. 208/209 e defiro a compensação dos créditos.Expeçam-se os requisitórios.Int.Santos, 07 de abril de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002679-47.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - NHAHR BRANDAO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X NHAHR BRANDAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, cumpre-se a determinação de fls. 215, expedindo-se os requisitórios.Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF a fim de que procedam à verificação dos valores requisitados.No mais, considerando a manifestação da União Federal de fls. 221/223, resta inviável a compensação do débito devido a título de sucumbência pela autora.Intime-se Nhayr Brandão dos Santos, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 221/223), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Expeça-se, após publique-se.Santos, 17 de maio de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002722-81.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, cumpre-se a determinação de fls. 221, expedindo-se os requisitórios.Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF a fim de que procedam à verificação dos valores requisitados.No mais, considerando a manifestação da União Federal de fls. 226/228, resta inviável a compensação do débito devido a título de sucumbência pela autora.Intime-se Antonio Leopoldino de Jesus, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 226/228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Expeça-se, após publique-se.Santos, 17 de maio de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-13.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - LIDIA GOMES DOS REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, cumpre-se a determinação de fls. 235, expedindo-se o requisitório à ordem e à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF a fim de que procedam à verificação dos valores requisitados.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios com o crédito executando (fls. 238).Em caso de concordância, a fim de possibilitar a individualização dos valores quando do levantamento, apresente planilha atualizada e discriminada do débito, apontando, percentualmente, o montante devido em razão da sucumbência sobre o total requisitado através do precatório. Expeça-se, após intime-se.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.Santos, 17 de março de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006186-36.2003.403.6104** (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
Ciência às partes (autores/CEF) da manifestação da executada (Família Paulista Crédito Imobiliário S/A) sobre as razões da ausência da liberação da hipoteca e do cumprimento do título judicial.Int.Santos, 11 de maio de 2017

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004135-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO QUINTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO QUINTINO PEREIRA  
À vista da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 75, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 09 de maio de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206208-86.1998.403.6104** (98.0206208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) ) - MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X ARIIVALDO ALBERTO X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X YOLANDA RODRIGUES FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006565-79.2000.403.6104** (2000.61.04.006565-1) - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009695-57.2012.403.6104** - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: dê-se ciência ao autor.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO** e **JOSE LUIZ FERREIRA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito à cobertura securitária habitacional contratada junto à corré SUL AMÉRICA, vinculada ao contrato de financiamento imobiliário nº 15550973687, por eles firmado junto à corré CEF na data de 02/03/2011, em decorrência de sinistro consubstanciado na aposentadoria por invalidez do coautor JOSÉ LUIZ, concedida em 03/07/2013.

Requerem ainda a devolução dos valores pagos a título de prestação mensal desde a data da concessão do referido benefício, com a amortização das parcelas vincendas do financiamento, considerando-se, inclusive, a possibilidade de quitação do contrato firmado e cancelamento da averbação de alienação fiduciária constante na matrícula do imóvel.

Pleiteiam, ademais, sejam desconsiderados quaisquer débitos decorrentes de parcelas em aberto do financiamento imobiliário.

Em tutela de urgência, pretendem os autores provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF com fundamento na Lei nº 9.514/97, assim como a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário. Requerem, ainda, que seja determinado às rés que se abstenham de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Pugnham ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os autores, em síntese, que após o ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao coautor JOSÉ LUIZ, este se dirigiu à agência 1233 da CEF (Santos-Gonzaga) e entregou toda documentação necessária para a aplicação da cobertura securitária contratada. Afirmam, porém, que, desde então, não receberam qualquer retorno por parte da CEF, continuando a arcar com o pagamento das prestações pelo seu valor integral.

Salientam que, recentemente, enviaram correspondência às rés para fins de adoção das providências necessárias à efetivação da cobertura securitária pretendida.

Alegam, contudo, que foram surpreendidos com o recebimento de notificação para pagamento de prestações em aberto do contrato de financiamento, relativas aos meses de janeiro a abril de 2017, pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Sustentam que o débito exigido é inexistente, haja vista que este decorre exclusivamente do não cumprimento por parte das rés da obrigação contratual pactuada, inerente à cobertura securitária habitacional. **É o relatório.**

**DECIDO.**

Tratando-se de bem submetido à execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem ofertado fiduciariamente em garantia, cuja consolidação de propriedade se pretende obstar.

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, corrijo o valor da pretensão para R\$ 429.000,00 (valor da avaliação da garantia imobiliária) e fixo a competência deste juízo.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, a despeito da alegação na inicial no sentido de que, à época do sinistro ocorrido com o coautor JOSÉ LUIZ, houve a entrega de toda documentação necessária para a aplicação da cobertura securitária contratada, não consta dos autos até o momento prova relativo a tal fato. Ao revés, verifica-se que os autores promoveram a notificação das rés para fins de comunicação de sinistro, amortização de parcelas vincendas e desconsideração de débitos decorrentes de prestações em aberto somente em 16/05/2017 (Docs. Not Extra Luiz – CEF e Not Comprovante correios).

Por outro lado, resta comprovado pela documentação carreada como inicial (Carta de Concessão INSS – Invalidez) a efetiva concessão de aposentadoria por invalidez em favor do coautor JOSÉ LUIZ na data de 03/07/2013, o que, uma vez preenchidos os requisitos legais e contratuais, possibilitaria a cobertura securitária pretendida.

Todavia, consta dos sistemas eletrônicos do INSS e da Justiça Federal que o referido benefício de aposentadoria por invalidez é resultante da conversão de benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, com DIB em 10/05/2006 (NB nº 502.927.740.0), reconhecido através de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 001096791.2009.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando o quadro fático supramencionado, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo e possibilitar às partes participar de incidente de conciliação, entendo plausível, neste momento, o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, tão-somente para determinar que à corré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto dos autos a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, a fim de determinar à corré Caixa Econômica Federal, até ulterior deliberação, que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 730-A, Marapé, Santos/SP, matriculado sob nº 69.159 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

À vista da possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 17/08/2017, às 15:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

**Providenciem os autores a juntada aos autos**, até a data da audiência de conciliação acima designada, de cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida nos autos do processo nº 001096791.2009.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citem-se a rés.

Intimem-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO e JOSE LUIZ FERREIRA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito à cobertura securitária habitacional contratada junto à corré SULAMÉRICA, vinculada ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550973687, por eles firmado junto à corré CEF na data de 02/03/2011, em decorrência de sinistro consubstanciado na aposentadoria por invalidez do coautor JOSÉ LUIZ, concedida em 03/07/2013.



Requerem ainda a devolução dos valores pagos a título de prestação mensal desde a data da concessão do referido benefício, com a amortização das parcelas vincendas do financiamento, considerando-se, inclusive, a possibilidade de quitação do contrato firmado e cancelamento da averbação de alienação fiduciária constante na matrícula do imóvel.

Pleiteiam, ademais, sejam desconsiderados quaisquer débitos decorrentes de parcelas em aberto do financiamento imobiliário.

Em tutela de urgência, pretendem os autores provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF com fundamento na Lei nº 9.514/97, assim como a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário. Requerem, ainda, que seja determinado às rés que se abstenham de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Pugnham ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os autores, em síntese, que após o ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao coautor JOSÉ LUIZ, este se dirigiu à agência 1233 da CEF (Santos-Gonzaga) e entregou toda documentação necessária para a aplicação da cobertura securitária contratada. Afirmam, porém, que, desde então, não receberam qualquer retorno por parte da CEF, continuando a arcar com o pagamento das prestações pelo seu valor integral.

Salientam que, recentemente, enviaram correspondência às rés para fins de adoção das providências necessárias à efetivação da cobertura securitária pretendida.

Alegam, contudo, que foram surpreendidos com o recebimento de notificação para pagamento de prestações em aberto do contrato de financiamento, relativas aos meses de janeiro a abril de 2017, pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Sustentam que o débito exigido é inexistente, haja vista que este decorre exclusivamente do não cumprimento por parte das rés da obrigação contratual pactuada, inerente à cobertura securitária habitacional. **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Tratando-se de bem submetido à execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem ofertado fiduciariamente em garantia, cuja consolidação de propriedade se pretende obstar.

Assim, nos termos do artigo 202, § 3º do CPC, corrijo o valor da pretensão para R\$ 429.000,00 (valor da avaliação da garantia imobiliária) e fixo a competência deste juízo.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, a despeito da alegação na inicial no sentido de que, à época do sinistro ocorrido com o coautor JOSÉ LUIZ, houve a entrega de toda documentação necessária para a aplicação da cobertura securitária contratada, não consta dos autos até o momento prova relativo a tal fato. Ao revés, verifica-se que os autores promoveram a notificação das rés para fins de comunicação de sinistro, amortização de parcelas vincendas e desconsideração de débitos decorrentes de prestações em aberto somente em 16/05/2017 (Docs. Not Extra Luiz – CEF e Not Comprovante correios).

Por outro lado, resta comprovado pela documentação carreada com a inicial (Carta de Concessão INSS – Invalidez) a efetiva concessão de aposentadoria por invalidez em favor do coautor JOSÉ LUIZ na data de 03/07/2013, o que, uma vez preenchidos os requisitos legais e contratuais, possibilitaria a cobertura securitária pretendida.

Todavia, consta dos sistemas eletrônicos do INSS e da Justiça Federal que o referido benefício de aposentadoria por invalidez é resultante da conversão de benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, com DIB em 10/05/2006 (NB nº 502.927.740.0), reconhecido através de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0010967.91.2009.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando o quadro fático supramencionado, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo e possibilitar às partes participar de incidente de conciliação, entendo plausível, neste momento, o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, tão-somente para determinar que à corré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto dos autos a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, a fim de determinar à corré Caixa Econômica Federal, até ulterior deliberação, que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 730-A, Marapé, Santos/SP, matriculado sob nº 69.159 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

À vista da possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 17/08/2017, às 15:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

**Providenciem os autores a juntada aos autos**, até a data da audiência de conciliação acima designada, de cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida nos autos do processo nº 0010967.91.2009.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citem-se a rés.

Intimem-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A teor da informação prestada, intime-se a Impetrante para que manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Int.

Santos, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Excepcionalmente, ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias.**

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI reerente ao NB 46/0755291859.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

**Int. e cumpra-se.**

SANTOS, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Considerando haver oposição de incidente de falsidade nos autos principais (Execução no. 5001009-49.2016.403.6104), que objetiva a suspensão do processo e declaração por sentença da falsidade do documento apontado, **suspendo o andamento dos presentes Embargos até o deslinde do referido incidente, nos termos do art.315, inciso V, "a", do CPC.**

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Considerando haver oposição de incidente de falsidade nos autos principais (Execução no. 5001009-49.2016.403.6104), que objetiva a suspensão do processo e declaração por sentença da falsidade do documento apontado, **suspensão o andamento dos presentes Embargos** até o deslinde do referido incidente, nos termos do art.315, inciso V, "a", do CPC.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência ao Impetrante.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-55.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em embargos declaratórios.

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciarse de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

No presente caso, não verifico qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso.

Com efeito, a suposta "omissão/contradição" apontada pelo Embargante não se trata, em verdade, de vício intrínseco da sentença ou matéria que, de fato, o Juízo deveria se pronunciar.

Por fim, em que pese mencionar a Portaria SECEX nº 23/2011, a pretexto de omissão, a petição inicial não aborda o aspecto ora trazido pela embargante de que o único ato concessório se aproveita à filial (CNPJ 61.409.892/0003-35), emissora dos REX, objeto dos autos.

Sendo assim, **deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 376.**

Intime-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 02075590219954036104 apontado na aba "associados".

Resalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo apontado, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a certidão Id 693980 e documentos que a acompanham, verifico que o presente feito é uma repositura da ação 0001745-55.2016.403.6104, mantendo-se partes, causa de pedir e pedido (acrescido de pretensão indenizatória por danos morais).

Tal ação havia sido originariamente distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuída ao Juizado Especial Federal em Santos/ SP, aquele Juízo retificou o valor da causa, de ofício, para R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil Reais), determinando a devolução dos autos à 3ª Vara.

Depois de reativada a movimentação processual, em 15/02/2017, o Juízo da 3ª Vara Federal em Santos/ SP suscitou conflito de competência em face do Juizado Especial Federal e aguarda a resolução do conflito até a data atual.

Comparando tal ação com o presente feito, verifico que as partes e a causa de pedir são exatamente as mesmas e os pedidos da ação mencionada e os da presente são similares, apenas acrescentando-se nesta os valores das parcelas vencidas desde o ajuizamento daquela e um pedido de condenação em indenização por danos morais.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta o processo ao SUDP para que este proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 0001745-55.2016.403.6104, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000201-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, diante da impugnação à assistência judiciária gratuita, traga o autor aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e outros documentos que comprovem os pressupostos legais para a permanência da concessão do benefício.

Retifique-se a classe processual, fazendo constar "procedimento comum" ("ProOrd" no PJ-e).

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTHERO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Considerando a alegação de realização de "depósito administrativo" em relação às CDAs 80 6 16 066 880 -86 e 80 6 16 066 879-42, salvo melhor juízo, não observo sua comprovação, para fins apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito. Sem prejuízo, regularizem-se os documentos anexados que se encontram ilegíveis.

Int.

Após, tomem conclusos

Santos, 29 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0773591648.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES MOLTIZAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Consigno a intempestividade da contestação ofertada pelo INSS.

Aguarde-se a juntada dos documentos solicitados.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reitere-se a solicitação junto ao INSS, para que providencie o encaminhamento dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reitere-se junto ao INSS o encaminhamento dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que encaminhe os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURA SANTOS ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAO MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 29 de maio de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGUINALDO PELLICCIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A pretexo de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA IRENE VIEIRA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.  
Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do determinado às fls.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8004

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002948-18.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-71.2017.403.6104) - LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 8, intime-se o subscritor do requerimento de fls. 2-3 para que, no prazo de cinco dias, esclareça se a outorgante da procuração juntada à fl. 5 integra o polo ativo do feito. Em caso positivo, deverá ser juntado aos autos cópia original do instrumento de mandato, bem como documento de identificação.No mesmo prazo deverá o requerente apresentar comprovante de propriedade do bem objeto do pedido.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006948-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA QUINTAS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos em Inspeção.SUELI APARECIDA QUINTAS foi condenada por este juízo a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. com o art. 71 do Código Penal (fls. 453/459vº).A sentença transitou em julgado para a acusação em 10.04.2017 (fl. 466). Feito este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada.No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada à ré foi de dois anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, juntamente com a pena de multa (art. 118, do CP).Considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário relacionado à prática do delito ocorreu em 29.11.2001 (trinta dias após a ciência do lançamento - fl. 118), e o recebimento da denúncia (19.10.2006 - fls. 302/303), bem como entre esta data e a publicação da sentença condenatória (27.03.2017 - fl. 460), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos (desconsiderado o período de suspensão do processo de 13.04.2009 a 30.09.2015 - fls. 352 e 368vº), de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.A contagem do prazo prescricional é aquela vigente à época dos fatos, de modo que as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SUELI APARECIDA QUINTAS (RG nº 13886754 SSP/SP; CPF nº 036.855.998-01), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, cadastre-se a nova situação processual da ré - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Julgo prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Defesa às fls. 464/465, em vista da prolação da presente sentença de extinção.P. R. I. C. O.Santos-SP, 8 de maio de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X PAULO SISTO MASCHI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0006651-11.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u): Renato Maschi e outros Em 26 de abril de 2017, às 16h00min, na sala da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução interrogatório dos réus Amílcar Franchini Junior, Paulo Sisto Maschi, Fausto Zuchelli e Luiz Eduardo Mello Marin. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi. Ausentes os réus Amílcar Franchini Junior, Paulo Sisto Maschi, Fausto Zuchelli e Luiz Eduardo de Mello Marin e sua Advogada constituída, Dra. Lucimara Santos Costa (OAB/SP 231949), e a Advogada constituída pelo réu Renato Maschi Dra. Luciane Kelly Aguilhar Marin (OAB/SP 155320), conforme informação prestada pela servidora da 3.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, razão pela qual o MM. Juiz determinou o encerramento da videoconferência. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: O MPF requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da falta de justa causa e/ou utilidade e necessidade da presente ação penal e a consequente ausência de condição da ação, reconhecida a impossibilidade de obter qualquer resultado, uma vez que é impossível evitar a futura prescrição. Com efeito, o crime em questão (apropriação indébita previdenciária - art. 168-A, 1º, I, do Código Penal), na visão da jurisprudência pátria, sobretudo a do STF e do STJ, é de natureza material, e a constituição definitiva do respectivo crédito tributário se deu em 5/8/2005. Ora, o lapso decorrido entre esse termo inicial do curso do prazo prescricional e o recebimento da denúncia (causa interruptiva de tal fenômeno), ocorrido em 21/1/2014, supera 8 (oito) anos. Para que se evite futura prescrição e a ação penal possua justa causa e utilidade é necessário vislumbrar possibilidade de pena acima de 4 (quatro) anos, o que neste caso específico não é possível, tendo em vista a vida progressiva de cada um dos réus e, mesmo, o valor apropriado indevidamente (originalmente, de R\$-396.205,84), que, de per si, não é hábil a produzir lesão diferenciada e significativa aos cofres da Previdência Social (RGPS). Assim, mesmo considerando todas as possíveis circunstâncias e aplicando-se a pior situação aos réus, não é possível requerer ao final da ação penal uma pena em patamar suficiente para evitar a prescrição, de modo que não há justa causa para a manutenção da presente ação, tampouco utilidade ou necessidade em sua continuidade, razões pelas quais o MPF, incorporando a tese da prescrição virtual ou em perspectiva, em caráter excepcional, requer sua extinção sem julgamento de mérito, com aplicação subsidiária do CPC. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida sentença: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Renato Maschi, Amílcar Franchini Junior, Paulo Sisto Maschi, Fausto Zuchelli e Luiz Eduardo de Mello Marin, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal (fls. 628/634). O crédito tributário foi constituído definitivamente em 05/08/2005 (fl. 336). A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2014 (fls. 635/638). Na audiência de hoje, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão

do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 168-A do Código Penal é punido com reclusão de dois a cinco anos. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 05/08/2005 e a denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2014, mais de oito anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, por fim, ao arquivo. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. NADA MAIS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010589-72.2008.403.6104** (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0010589-72.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Munir Constantino Haddad Junior e outros Em 2 de março de 2017, às 14h00min, na sala da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas arroladas pelas partes. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Dalóia, o réu Lorz Antônio Bairros Varela, acompanhado do Advogado constituído Dr. Celso Eduardo Martins Varela (OAB/SP 285580), o réu Daniel Elore da Silva Santana, acompanhado do Advogado constituído Dr. Elizeu Soares Camargo Neto (OAB/SP 153774), e a testemunha Brenda Lise Leal, arrolada em comum pelas partes, compareceu à Justiça Federal de Itajaí-SC, na sala de videoconferência. Ausentes as testemunhas Altamir Osni Teixeira e Michel Rodrigo Duarte, embora regularmente intimadas, e Marcelo dos Santos Colombelli, não localizada, todas arroladas em conjunto pelas partes. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5.º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Brenda Lise Leal, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para manifestação sobre a testemunha não localizada, e a condução coercitiva das que foram intimadas e não compareceram. Em seguida, pelos patronos dos réus foi requerido vista dos autos após a manifestação do Ministério Público Federal. Em continuidade, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Verificando que embora regularmente intimados (fls. 737 e 738), Altamir Osni Teixeira e Michel Rodrigo Duarte não compareceram ao ato realizado nesta data, com base no art. 219, do CPP, determino encaminhamento desta assentada e das certidões de intimações de fls. 737 e 738 à autoridade policial para apuração de possível aperfeiçoamento de condutas ao tipo do artigo 330 do Código Penal. Diligencie a Secretaria ao necessário para designação de nova data para oitiva das testemunhas Altamir Osni Teixeira e Michel Rodrigo Duarte, que deverão ser conduzidas coercitivamente, nos termos do artigo 218 do CPP. Antes, porém, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha Marcelo dos Santos Colombelli em face do certificado à fl. 732. No mais, diante da certidão juntada aos autos à fl. 709, e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 713, com o apoio do art. 107, inciso I, do Código Penal. C.c. os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade, de CARLOS HENRIQUE CABRAL. Sentença tipo E, publicada em audiência. Registre-se. Façam-se as anotações de praxe. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. (Vista às defesas)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009347-68.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos.Em atenção à decisão liminar proferida nos autos do HC n. 0003082-24.2017.4.03.0000 (apenso), para atendimento do previsto no artigo 7º da Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012, e ao Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991 (Convenção de Viena, intime-se a defesa constituída pelo acusado Carlos Alberto Sgobbi a, no prazo de três dias, apresentar o nome completo da pessoa a ser inquirida na jurisdição do juízo rogado, arrolada à fl. 468, apenas como Diretor do Porto de Antúrpia.Com a informação prestada, excepa-se carta rogatória, devendo a Secretaria atentar-se às diretrizes definidas na mencionada Portaria, intimando-se em seguida, a defesa do réu para que, providencie a tradução oficial ou juramentada do texto para o idioma francês (denúncia, recebimento da denúncia, defesa prévia, textos legais aplicáveis à espécie, carta rogatória, petição de fl. 468 e quesitos e da presente decisão), devendo observar o prazo de trinta dias concedido nos autos do HC n. 0003082-24.2017.4.03.0000, inclusive para encaminhamento ao Ministério da Justiça, arcando com todos os seus custos.Sem prejuízo do aqui decidido, intimem-se as partes, iniciando-se pela defesa para que, no prazo de três dias, apresentem o rol de quesitos a serem formulados à testemunha, bem como indiquem outros documentos que entendam indispensáveis para a instrução da carta rogatória.Comunique-se a Subsecretaria da 11ª Turma - TRF 3ª Região. Dê-se ciência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000892-12.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

Vistos.Diante da declaração de fl. 225, concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a defesa constituída pelo acusado a para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6410

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006568-24.2006.403.6104** (2006.61.04.006568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-12.2007.403.6104 (2007.61.04.005021-6)) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Réu: MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(sentença tipo E)MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT e HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA foram denunciados (fls.353-355), nos autos da Ação Penal n. 0006568-24.2006.403.6104, como incurso nas penas dos artigos 304, c.c. 299, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de representantes legais e administradores da pessoa jurídica Flórida S/A, Importação Exportação e Comércio, fizeram registrar, em 31 de maio e 02 de junho de 2005, Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA's) omitindo os reais adquirentes/importadores das mercadorias amparadas por essas declarações.Denúncia recebida em 25/02/2013 (fls.372).Foi extinta a punibilidade do corréu HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA em decisão de fls.517-531.Instado a se manifestar (fls.587), o parquet federal requereu a extinção do feito e o arquivamento dos presentes autos, indicando "haja a opor à extinção do processo, considerando que dificilmente a pena aplicada ultrapassará 2 anos (fls.588).É o relatório.Fundamento e deciso.2. Deve ser acolhida integralmente a manifestação do MPF. 3. Verifica-se que há Jurisprudência neste sentido, conforme registram os julgados capitaneados pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:"PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela "prescrição antecipada", com base na "pena em perspectiva", pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF)."(TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. "PRESCRICÃO EM PERSPECTIVA". AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade."(TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolração de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva, requerida pelo representante do Ministério Público Federal, quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual.Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.588, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, com fulcro no artigo 107, inciso IV do C.P.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001503-96.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001498-0)) - JUSTICA PUBLICA X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

6ª Vara Federal de Santos Proc. núm 0001503-96.2016.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Cicero Moreira da Silva, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 389/393).O fato ocorreu em 2003 e a denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fl. 394). Conforme a decisão das fls. 503/508, este processo é resultado de desmembramento dos autos 0001498-26.2006.403.6104, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Cicero Moreira da Silva, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 543, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e deciso.Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite

o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. O fato é de 2003 e a denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012, mais de oito anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

#### Expediente Nº 6411

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA)

Fls. 4483/4486: diante dos argumentos expendidos e em homenagem ao princípio da ampla defesa, revejo a decisão de fls. 4474 cancelando a audiência designada para o dia 31/05/2017, às 17 horas. Retire-se da pauta. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da teleaudiência agendada. Oficie-se. Fls. 4487/4489: considerando o limite de 05 testemunhas definido pelo artigo 55, I, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, defiro o rol de 5 (cinco) testemunhas apresentado às fls. 4489. Quanto às demais testemunhas, faculto à defesa a substituição dos depoimentos por declarações abonatórias ou referenciais, a serem apresentadas até o oferecimento de Memoriais, visto que não estavam presentes à época dos fatos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 499

##### EXECUCAO FISCAL

0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO)

Considerando-se a realização da 190ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel(s) o(s) bem(s) penhorado(s), oficie-se com urgência o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n.ºs 2109, 2110, 2111 e 2112, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 500

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201543-71.1991.403.6104 (91.0201543-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200694-02.1991.403.6104 (91.0200694-4)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

VISTOS. Fl. 380: ciência à Embargante do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203428-08.1996.403.6104 (96.0203428-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206568-36.1989.403.6104 (89.0206568-5)) - CIDALIA ROSA GUEVELA(SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES E SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA)

VISTOS. Fl. 56: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0203428-57.1990.403.6104 (90.0203428-8) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X L FIGUEIREDO S/A(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP083550 - NILTON DIAS FROES E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES)

VISTOS. Fl. 86: ciência à parte executada do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Fl. 93/96 - Intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0002747-17.2003.403.6104 (2003.61.04.002747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMPADORA SETA LTDA(SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

VISTOS. Fl. 32: dê-se ciência do desarquivamento do feito. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0008731-79.2003.403.6104 (2003.61.04.008731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0009742-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

VISTOS. Observando que o alvará de levantamento pretendido perdeu a validade por fato da parte executada, que não o retirou tempestivamente, defiro o pleito de fl. 79 para determinar que se expeça novo alvará de levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-lo. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0002256-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMPADORA SETA LTDA(SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

VISTOS. Fl. 25: ciência à parte interessada do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0006545-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE VERGARA E OUTROS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

VISTOS. Fl. 35: concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003030-59.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(RS059370 - ELIANA KARSTEN ANCELES E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 1480/1489, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000486-30.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR(SP373274 - BRUNA MORAIS MENEZES DE OLIVEIRA)

VISTOS. Fl. 14: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005607-34.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

VISTOS.

Face o comparecimento espontâneo da parte executada TRANSPORTADORA CORTÉS LTDA às fls. 28/42 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/42, no prazo de 30(trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0207696-81.1995.403.6104 (95.0207696-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209026-84.1993.403.6104 (93.0209026-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Ciência à Embargante dos cálculos de fls. 137/139. Após, tornem conclusos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3467

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9) - ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005672-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005672-8) - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005831-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005831-0) - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006601-08.2011.403.6114 - ESTER LUCAS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos

autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007756-75.2013.403.6114** - INACIO JOSE MARQUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007907-41.2013.403.6114** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005909-19.2005.403.6114** (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001443-84.2002.403.6114** (2002.61.14.001443-1) - IARA ROSANGELA DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IARA ROSANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002489-35.2007.403.6114** (2007.61.14.002489-6) - IOLANDA MORASSI LAURINDO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA MORASSI LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000531-77.2008.403.6114** (2008.61.14.000531-6) - ODOGILDO VITORINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODOGILDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente no período anterior a concessão administrativa. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, na medida em que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Confirma-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004621-31.2008.403.6114** (2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente no período anterior a concessão administrativa. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confirma-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001798-16.2010.403.6114** - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito descerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003321-29.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006236-51.2011.403.6114** - RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X LETICIA PEREIRA DE SOUZA X STEPHANIE PEREIRA DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREAITA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008642-45.2011.403.6114** - FATIMA APARECIDA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007630-59.2012.403.6114** - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001393-72.2013.403.6114** - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003311-14.2013.403.6114** - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005506-69.2013.403.6114** - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007499-50.2013.403.6114** - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007695-20.2013.403.6114** - VIVIANE GABRIELA VIANA X LUCIANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VIVIANE GABRIELA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000782-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTEIS TRIBUTARIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-27.2017.4.03.6114

AUTOR: FELIPE BADER, ANGELINA BASSO ZORZIN BADER

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 2 de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de imóvel na planta com as empresas SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., tendo por objeto a aquisição de unidade autônoma residencial individualizada como apartamento nº 101, Bloco B, do denominado "Condomínio Priori Angeli", no valor de R\$ 195.221,10, com sinal de R\$ 30.801,10 e restante em parcelas mensais, semestrais e anuais de valores diversos, complementadas por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, todas corrigidas pelo INCC-D, sendo certo que honraram todas as prestações avençadas.

Acrescentam que, na mesma data, pagaram à corre Fremi Consultoria Imobiliária Ltda. o valor de R\$ 10.498,90 a título de taxa de corretagem e SATI – Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária.

O instrumento particular de compra e venda indica o início das obras em 1º de junho de 2013, com previsão de entrega das chaves 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF, prorrogáveis por 180 dias, ocorrendo que o imóvel ainda não foi entregue, promovendo as corre Inside e Silverstone, ainda, o encaminhamento de carta de cobrança exigindo diferenças inexistentes, já que não previstas em contrato.

Por tais motivos, comunicaram às corre Inside/Silverstone a perda do interesse no negócio, tentando desfazê-lo, porém deparando-se com a aplicação de penalidades diversas, sem base contratual, culminando com a retenção de grande parte das quantias já pagas, propondo-se à devolução de quantia mínima e, ainda, de forma parcelada.

Argumentam que a conduta vulnera direitos do consumidor, além dos princípios de boa fé e função social dos contratos.

De outro lado, apontam ser indevida a cobrança de corretagem e SATI, por absolutamente estranhas à avença entabulada, já que inexistente qualquer intermediação de corretor ou assessoria jurídica, traduzindo-se em hipótese de venda casada.

Requerem antecipação de tutela e pedem seja declarado rescindido o contrato, bem como sejam as rés condenadas à restituição de 100% dos valores já pagos devidamente atualizados e acrescidos de juros. Subsidiariamente, que esse percentual seja de 70% com juros a partir de maio de 2014, conforme lininar do TJSP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ainda, pleiteiam seja declarado rescindido o contrato firmado junto à CEF, com imediata suspensão da cobrança das prestações, devolvendo-se em dobro taxas de corretagem e SATI, com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 por prática de propaganda enganosa, além de arcarem as rés com custas e honorários.

Juntaram documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, seguindo-se a inclusão da CEF no polo passivo por determinação judicial e o declínio da competência à Justiça Federal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Aspectos atinentes à cobrança de serviços de assessoria (SATI) e corretagem, bem como relativos a eventual atraso no início das obras e exigência de acréscimos sobre parcelas incidentes durante as mesmas ou, ainda, imposição de condições abusivas para rescisão contratual dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre os Autores e as corre Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Inside Participações S.A. e Fremi Consultoria Imobiliária Ltda., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato.

Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado, tanto que exatamente os mesmos fatos aqui trazidos ao debate são objeto de ação civil pública em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 1007851-45.2014.8.26.0564).

Caso acolhida a pretensão rescisória do contrato de compra e venda do imóvel, seus efeitos serão sentidos apenas pelas empresas privadas promotoras do empreendimento, às quais caberá o entendimento junto à CEF, sem necessidade de participação da empresa pública federal na lide correspondente.

A propósito, cabe transcrever a posição do c. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.*

*1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.*

*3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.*

*4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).*

*5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013).*

Em igual sentido o entendimento do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO



- *Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido.* (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Câmilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010).

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nesse ponto indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo empresas privadas cuja natureza não atraem a competência da Justiça Federal, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALEXANDRE BORGES - SP183185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

JOSIAS PEREIRA DE AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, o pagamento do seguro desemprego, bem como indenização por danos morais.

O processo foi ajuizado primeiramente na Justiça Comum, sendo remetido a este Juízo a pedido do autor.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-30.2017.4.03.6114  
AUTOR: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL requerendo, em síntese, que seja reconhecida a relação jurídica existente entre os ressarcimentos de IPI efetivamente pagos à Autora e o quanto decidido na Nota PCFN n.º 775/2014, no sentido de incidir a correção monetária a contar de 361º dia seguinte ao do protocolo dos pedidos, até o momento de sua liquidação.

Aduz que parte dos produtos vendidos conta com a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a zero, acarretando o acúmulo de créditos mensalmente que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, pode ser objeto de pedido de ressarcimento. Assim, requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ressarcimento em espécie, utilizando-se para tanto do procedimento estabelecido pela Ré, em sua Instrução Normativa n.º 1.300/2012, protocolando os respectivos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento. A Secretaria da Receita Federal procedeu à análise e consequente pagamento dos créditos acumulados de IPI, porém, sem a devida correção monetária a que a Autora faz jus, face o transcurso de mais de 360 dias entre o protocolo do pedido e a decisão.

Juntou documentos.

Citada, a Ré informa que deca de contestar a presente ação, nos termos da nota PCFN-CRJ nº 775/2014, vez que foi pacificado no âmbito do STF que a incidência de correção monetária dos créditos escriturais ocorre após o prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido ao Fisco.

Não houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Ré reconhece juridicamente o pedido, uma vez que resta pacificado no âmbito do STF.

Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de ver incidir a correção monetária nos pedidos de ressarcimento de IPI, a contar de 361º dia seguinte ao do protocolo, até o momento da liquidação.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: KENJI SADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GENECY SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

MARCO ANTONIO PEREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1168475, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALVARO GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: HELENO SOARES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADELDA TEREZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

ADELDA TEREZA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Emenda da inicial com ID 1257127.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1257127.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CADUIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal face aos termos da decisão de ID 868401 (referente aos embargos de declaração de ID 646614).

Aduz a ora embargante (União Federal) que a decisão contém omissão/erro material, uma vez que decidida como sentença. Entretanto, tratou-se, em verdade, de fundamentar decisão interlocutória e não decisão de mérito terminativa do feito.

Manifestação da embargada com ID 1436301.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a União Federal.

De fato, a decisão, que na verdade foi tratada como sentença, teve o fito de acrescer a fundamentação a uma decisão interlocutória e, portanto, merece reparo, conforme faço abaixo.

*"Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão com ID 596358.*

*É o relatório. Decido.*

*A decisão foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o "auxílio-doença", por consequência lógica, previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91).*

*Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91.*

*Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo da decisão.*

*Intimem-se."*

**Intimem-se.**

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARIINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3693

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000712-83.2005.403.6114** (2005.61.14.000712-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010088-69.2000.403.6114 (2000.61.14.010088-0)) - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO AO ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. A Fazenda Nacional notifica e comprova o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida." (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada." (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingue o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Proceda-se ao desamparamento dos autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0010088-69.2000.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005793-95.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) - CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA X MARIO SORIANI X PAULO ROBERTO CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. REG. / CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA, PAULO ROBERTO CARREGARO e MARIO SORIANI, parte embargante devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pelo cancelamento da penhora sobre os imóveis por serem bem de família e a legitimidade dos sócios figurarem no polo passivo pois não restou demonstrada qualquer ofensa ao art. 135 do CTN. Documentos de fs. 15/46, 55/121, 125/130. Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução (fs. 131/132). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação concordando com o levantamento das penhoras sob os imóveis e requerendo a improcedência dos embargos com a manutenção dos sócios no polo da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fs. 85/99 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE A parte Embargante alega que os bens imóveis penhorados são bens de família. A legislação - Lei 8009/90 ao tratar de bem de família pretendeu garantir a moradia da pessoa ou mesmo a da entidade familiar - família "facto sensu". A finalidade é garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p. 170. É assim, o entendimento da vasta jurisprudência dos tribunais a respeito deste tema. Anoto que questão da impenhorabilidade do bem de família foi considerada como matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão (STJ, EAREsp 223196, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014). O bem que se pretende ver reconhecido como de família deve ser comprovado pelo interessado. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. O ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel compete ao devedor. Assim, não basta alegar ser bem de família. Precisa comprovar documentalmente sua alegação, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda demonstrando seu endereço fiscal, contas de luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, declaração do síndico do condomínio, faturas de serviços públicos enfim, documentos capazes de caracterizar o bem que se pretende ver garantido com a impenhorabilidade legal. Trago à colação exegese jurisprudencial que bem traduz todo esse entendimento a respeito do bem de família com o fim da impenhorabilidade quando alegado pelo devedor: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1. Concerne à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2. A expressão "bem de família" não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3. A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de "casa" ou "entidade familiar", abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel alhejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 364: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". 5. Desnecessária a comprovação da "família", em seu sentido estrito. 6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fs. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fs. 238/242). 8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. TRF3. Relator Desembargador NERY JUNIOR AI 00291496520134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519408. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015 No caso concreto a parte comprovou que os bens imóveis penhorados podem ser caracterizados como bem de família e merecedor da garantia de impenhorabilidade. Além da certidão do Oficial de Justiça dando conta de se tratar de imóvel residencial da parte Embargante, juntou cópia do IPTU, conta de água, luz, correspondência bancária, boleto de cartão de crédito, boleto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, boleto de telefone, de internet, boleto de TV a cabo, cópia do imposto de renda, cópia de decisões em processos da Justiça do Trabalho (reconhecendo o imóvel como bem de família e sua impenhorabilidade). Assim, demonstrado serem bens de família que devem ser protegidos com a impenhorabilidade nos termos da Lei 8009/90, as penhoras devem ser levantadas. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal aqui embargada se deu por dissolução irregular, vale dizer, a empresa executada deixou de funcionar sem a total quitação dos seus débitos fiscais. Restou Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade, como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 05083857519964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017. Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a descon sideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA: 18/02/2016. Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular que fundamentou a inclusão dos sócios-gerentes no polo da execução fiscal, os únicos responsáveis pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, que se expressa por meio de seus sócios administradores que assinam por ela. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva na integralidade os embargos à execução JULGO PROCEDENTES, nos termos do artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, para acolher os argumentos de impenhorabilidade dos imóveis, devendo ser levantadas as penhoras e JULGO IMPROCEDENTES, na mesma base legal, o pedido de exclusão dos sócios devendo permanecer no polo passivo da execução fiscal PAULO ROBERTO CARREGARO e MARIO SORIANI. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da parcial procedência,

devendo as partes responderem pelos honorários de seus procuradores. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002130-07.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-36.2014.403.6114 ()) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o trânsito em julgado da aludida ação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005840-98.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-92.2014.403.6114 ()) - SOLANGE RAMOS DA SILVA(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO SOLANGE RAMOS DA SILVA, após embargos à execução fiscal movida pela Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A Exequirente/Embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0008451-92.2014.403.6114, informa a realização de parcelamento administrativo dos débitos, e a própria embargante noticia e comprova nestes autos, o parcelamento dos créditos sob execução o que indica o reconhecimento, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deverá ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroativa, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. A questão relativa ao levantamento de penhora deverá ser debatida nos autos da execução fiscal. Proceda-se ao desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008451-92.2014.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007014-45.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-02.2015.403.6114 ()) - MULTIPARCELA SUPORTE LOGISTICO EIRELI - EPP(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção. Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o embargante não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme dispõe a Súmula 481. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte fazenda provida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: "TRIBUNATÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (RESP 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com a primazia do crédito público. Consoante fundamentação traço a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o RESP nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: RESP 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes Embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV ( a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008835-89.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTHE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Alberto Russini e Marcia Fernandes Russini inicialmente em face da Fazenda Nacional e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda em 25/03/1999 junto à Companhia

Brasileira de Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial. Asseveraram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel. Requerem, em sede de liminar a suspensão do processo principal e a manutenção dos embargos na posse do bem imóvel. Requerem por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/131). Concedido os benefícios da assistência judiciária, postergado a análise do pedido de antecipação da tutela e determinado a citação dos embargantes (fl. 133). União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 11/22) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuzamento em 2005), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda que gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconvênio daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel ao autor (1999) - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de venda e compra. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Diante do acima exposto, desnecessário a análise do pedido de antecipação de tutela, vez que demonstrada a impertinência da construção judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por CARLOS ALBERTO RUSSINI E MARCIA FERNANDES RUSSINI em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Apartamento 72, Bloco B do Condomínio San Charbel, localizado na Rua Martins, 377, São Bernardo do Campo/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno CARLOS ALBERTO RUSSINI E MARCIA FERNANDES RUSSINI ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da embargada quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008963-12.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - ALEXANDRE LUIS HAYDU (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X FAZENDA NACIONAL. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alexandre Luis Haydu inicialmente em face da Fazenda Nacional e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. (CBCC Ltda.), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, tendo em 22/05/2003 lavrado escritura pública de compromisso de compra e venda junto ao 4º Cartório de Notas de São Bernardo do Campo. Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel. Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/396). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fl.400/402). Determinada a citação dos embargados (fl. 403). União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual e da escritura pública de compra e venda (fls. 30/37-verso) firmados em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuzamento em 2005), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda que gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconvênio daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel ao autor (1999) - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de venda e compra. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ALEXANDRE LUIS HAYDU em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Apartamento 64, Bloco B do Condomínio San Charbel, localizado na Rua Martins, 377, São Bernardo do Campo/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno ALEXANDRE LUIS HAYDU ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001457-48.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR (SP110404 - ANA MARIA BELLO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Carlos Esquerdo Junior em face da Fazenda Nacional e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda), conforme instrumentos acostados aos autos (fls. 8/27). Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que os bens imóveis supramencionados foram declarados indisponíveis por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre os referidos bens imóveis. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis. Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. União Federal manifestou-se às fls. 122/124, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. embora citada deixou de apresentar manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (8/27) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular dos referidos bens imóveis (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconvênio daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante

disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizado por João Carlos Esquerdo Junior em face da Fazenda Nacional e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa aos bens imóveis descritos na petição inicial (Lotes 6 e 7ª da quadra "E" do Loteamento "Jardim Vale do Lago Residencial"), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno João Carlos Esquerdo Junior ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o embargante deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta do corréu quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decurso na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003807-09.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4)) - MARIA DE LOURDES MARTINELLI (SP032552 - MARIA DE LOURDES MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MARIA DE LOURDES MARTINELLI em face FAZENDA NACIONAL e JOSÉ NEWTON MARTINELLI (irmão da embargante), sustentando, em síntese, que é co-proprietária do imóvel herdado de seus genitores e que reside no imóvel sendo, portanto, impenhorável. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal proposta em 1993, ainda na Justiça Estadual. Trouxe documentos de fls.12/41, 47/50. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.54). Citada, a Fazenda Nacional, Embargada, manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fls.67/70). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355,I, CPC. Não houve prescrição quer do débito quer a intercorrente. O Executado sempre esteve no polo passivo da execução fiscal, pois é débito de imposto de renda pessoa física. Débito de 1988, auto de infração notificado em 1991, ação de execução fiscal ajuizada em 1993. A citação e a penhora de bens se deu ainda em 1993. Houve interposição de embargos do devedor em 1993, julgados improcedentes em 1994. Apelação transitou em julgado em 2007. Após a descida dos autos foi requerida a reavaliação do bem penhorado, que não foi localizado e a substituição da penhora em 2010. Negativa a penhora de ativos financeiros, foi requerida e deferida a penhora de imóvel de co-propriedade do executado. Em nenhum momento a Exequente deixou de diligências por período superior a 5 anos e desde sempre a execução tramitou contra o executado pessoa física. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 16.737 do 2º Registro de Imóveis da Capital/SP. Foi regularmente penhorado para garantia de débito fiscal de IRPF de 1988 (autos da execução fiscal nº 2008.6114.000009-4 - 1291/93-2 Justiça Estadual), cujo executado é o irmão da Embargante. A certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 21/06/2010, coaduna com a exordial (fls.107/111, da execução fiscal), dando conta tratar-se de imóvel residencial.A Embargante, irmã do executado, herdou o imóvel em parte ideal e desde 2001, quando faleceu sua mãe, reside no imóvel com seus dois filhos, conforme documentos comprobatórios e certidão do Sr. Oficial de Justiça.A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990). Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilatações. Os documentos acostados refletem que o imóvel é residência da família da embargante. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O STJ na sistemática dos recursos repetitivos firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa" (RE n. 1.141.99/PR). 2. Por expressa disposição do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. 3. "Em se constatando que o imóvel no qual reside a recorrente é um bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirida em suposta fraude à execução, a impenhorabilidade da parte não éivada de vício (os 50% da recorrente) se estenderia a totalidade do bem, salvo se tratar de imóvel suscetível de divisão" EDcl no 1084059/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013. 4. Na hipótese, é irrelevante a discussão sobre a fraude à execução, uma vez que o imóvel à época do ajuizamento da cobrança e da penhora já ostentava a qualidade de bem de família. Ademais, era o único pertencente ao casal e que, com a separação consensual e a partilha de bens, passou a ser exclusivamente a moradia da embargante e de seus filhos. 5. Nos termos da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 6. A Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento da presente demanda ao indicar à penhora bem de família. Ademais, ao resistir, alegou fraude à execução e atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Honorários advocatícios mantidos. 7. Apelação provida. TRF1. APELAÇÃO 00110746720114013600 APELAÇÃO CIVEL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. e-DJF1 DATA27/01/2017Em tese é possível a penhora de parte ideal de bem indivisível, contudo a característica de impenhorabilidade do bem de família impede a sua alienação, tomando ineficaz a penhora. Razão pela qual não é possível nestes casos manter a penhora da parte ideal que cabe ao, então, devedor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fundamento no art.487, I, CPC, para declarar a ineficácia da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel constante da matrícula nº 16737 do 2º CRI da Capital/SP. Custas, ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a Exequente não poderia saber que o imóvel seria considerado bem de família. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.6114.000009-4 Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004557-11.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ( ) - ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN (SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN em face da FAZENDA NACIONAL. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Há carência superveniente do interesse de agir, porque desnecessária a prestação da tutela invocada, uma vez que nos autos da Execução Fiscal nº 0004214-83.2012.403.6114 foi proferida decisão determinando o desbloqueio do veículo de placa DMT4080 que motivou o ajuizamento desta demanda. Evidente, portanto, que não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional nestes autos. Diante do exposto extingo o presente feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, VI do CPC. Observado o princípio da causalidade condeno ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante, que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder à transferência do bem móvel no momento da aquisição, o que levou à penhora do mesmo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal 0004214-83.2012.403.6114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005650-09.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) - LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. REG. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por LUCIANA MAZIEIRO CURY em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 03/01/2003, com ITBI pago em 12/2002 e que na época não havia óbice a aquisição. Soube do esbulho em 2014 quando tentou registrar o bem em seu nome. Trouxe documentos de fls.08/13, 20. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.22). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo decretação de fraude a execução (fls.34/38). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. A Embargante não tem o direito ora pleiteado. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa do Embargante que no registro do imóvel de matrícula nº 57.107 consta registro de arresto e de indisponibilidade em 2008 e em 2014, respectivamente (fl.11). A escritura pública de compra e venda do bem é de janeiro de 2003. A ação de execução fiscal de nº 97.1503361-0 foi distribuída em outubro de 1997 contra a pessoa jurídica PROJÉT IND METALURGICA LTDA em razão de débitos previdenciários. Os sócios (Francisco Alvaro Quartarolo e Antonia Edmea Mazziero Quartarolo) foram incluídos no polo passivo em 2000. Houve tentativa de penhora de bens e em 2001 o Cartório devolveu nota dizendo, para o imóvel objeto destes embargos, que só era possível a penhora parcial, pois os executados (pessoas físicas) só detinham 50% e o Exequente INSS, em março de 2002, pediu então a penhora da parte pertencente aos sócios executados (fls.366), reafirmando seu pedido em 2004 (fls.469). Em outubro de 2002 há determinação de penhora de 50% do imóvel de matrícula 57.107. A empresa devedora noticiou o parcelamento do débito em janeiro de 2001 pagou algumas parcelas, mas foi excluída. A empresa em 2005 requereu substituição da penhora de imóveis por bens móveis (fls.474), sem êxito. O Exequente diligenciou todo o tempo para garantir a imobiliaria do débito. Já havia decisão onerando o imóvel para garantir o débito executando, muito antes da alienação engendrada pelas partes envolvidas. A Embargante Luciana Mazieiro Cury parece ser parente da executada Antonia Edmea Mazziero Quartarolo, bem como da advogada, Dra. Adriana Mazieiro Rezende, que atuou nos autos em 2003 e vendeu o imóvel para a embargante. Todos sabiam o que acontecia nos autos da execução fiscal o que evidencia a fraude na alienação do bem para a Embargante. Ainda que a penhora não estivesse formalmente registrada era de conhecimento das partes envolvidas que o INSS requereu e foi deferida a penhora do bem antes mesmo da lavratura da escritura pública de alienação. Flagrante má-fé das partes com o intuito de fraudar o Fisco, esvaziando o patrimônio dos executados, transferindo bens a parentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para manter o arresto sobre o imóvel constante da matrícula nº 57.107. Custas, ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006925-90.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) - MARCELO MARZA (SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcelo Marza em face da União Federal. Alega o autor em breve síntese, que é legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 143.87 e que o mesmo é bem de família. Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi tomado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0005726-24.2000.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Construtora Retimplast Ltda. E Monica Steudner. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, pois muito embora seja casado com a coexecutada Monica Steudner, o matrimônio se deu sob o regime da separação de bens e a aquisição do referido imóvel se deu com recursos exclusivos do próprio embargante. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Adiantamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fl.80/81). Determinada a citação dos embargados e postergada a análise do pedido de liminar (fl. 83). A União Federal em manifestação de fl. 100 concorda com o pedido do embargante, pugnano não somente, pela não condenação em honorários. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgo prejudicado o pedido de liminar, vez que ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao



mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Tendo em vista que a determinação de indisponibilidade do bem imóvel deu em decorrência de pedido da embargada/executeu, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 143.879 do 1º Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005726-24.2000.403.6114 e apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001005-04.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0)) - MONIQUE MARCONDES CARVALHO(SP297803 - LEONARDO MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por MONIQUE MARCONDES CARVALHO em face da UNIAO FEDERAL E JOSÉ MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPÓLIO, representado por Fabiola Gaggioli Carvalho objetivando, em liminar a suspensão da penhora e da hasta pública, em razão do parcelamento do débito e no mérito a anulação do ato construtivo e o sobrestamento do feito até o término do parcelamento pactuado. Alega ainda, ser coproprietária juntamente com outros condôminos, do imóvel cuja fração ideal foi construída nos autos da Execução Fiscal nº 0007665-24.2009.403.6114. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar indeferido e determinado a emenda da inicial (fls. 120/123). Aditamento da inicial e determinação de citação às fls. 125 e 128. A União Federal apesar de citada, deixou de apresentar impugnação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A análise do pedido de cancelamento da hasta pública resta prejudicada face ao lapso temporal. Passo então a analisar os pedidos de levantamento da penhora e suspensão da ação principal: Os embargos de terceiro constituem demanda que visa a impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro. Não é o caso dos autos, a própria embargante diz à fl. 03: "A parte executada ofertou (1/4) do imóvel situado à Rua Benedito Zacarias Arouca, 416, Vila Ipiranga, Cidade de Caraguatuba-SP, CEP: 11661-100, para garantia do juízo com o objetivo de apreciação dos Embargos à Execução Fiscal, oriundo do processo administrativo nº 04977 601880/2009-04". Cabe esclarecer que não há qualquer impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Foi o que ocorreu nos autos da Execução Fiscal, onde penhorou-se tão somente a fração ideal do executado JOSÉ MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPÓLIO, restando resguardadas as frações ideais dos demais coproprietários. Em assim sendo, resta evidente a falta de interesse de agir da embargante, vez que é defesa pleitear direito alheio. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por MONIQUE MARCONDES CARVALHO em face da UNIAO FEDERAL, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0007665-24.2009.403.6114. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001483-12.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-08.2014.403.6114 ()) - RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Renato Francisco de Souza da Fazenda Nacional. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor adquiriu o veículo automotor "FORD", placa EKJ 1974 em 16/03/2005. Afirma que o bem se encontra bloqueado em razão da propositura da execução fiscal nº 0002947-08.2014.403.6114. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial à fl. 37. Determinada a citação dos embargados (fl. 39). Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. União Federal manifestou-se às fls. 42/43, pugrando pela liberação da constrição judicial e pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do CPC. Nota-se no caso que a Ação de Execução Fiscal foi protocolada na data de 13/05/2014 e a penhora do veículo efetivada em 05/2015 (fls. 55/56). Pois bem O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185-A do CTN. In casu, a data da distribuição (13/05/2014) é posterior ao negócio jurídico, ocorrido em 03/2005. Ilegítima, portanto, a constrição judicial. Evidentemente a demora do comprador, ora embargante, em realizar a comunicação do negócio jurídico ao órgão de trânsito, levou à indevida penhora efetuada nestes autos. Mas os elementos de prova encartados ao feito, à míngua de provas em sentido contrário, permitem reconhecer que a compra e venda do bem imóvel ocorreu antes da distribuição da Ação Cautelar Fiscal. Deste modo, medida de rigor acolher o pedido formulado pela parte embargante. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado por Renato Francisco de Souza em face da Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegalidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0002947-08.2014.403.6114 ao automóvel "FORD", placa EKJ 1974, conforme artigo 487, I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Observado o princípio da causalidade, condeno Renato Francisco de Souza ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante, que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002947-08.2014.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002563-11.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - YOLANDA GEORGES DIAB(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por YOLANDA GEORGES DIAB inicialmente em face da Fazenda Nacional e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCCLtda), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Consta da exordial, em breve síntese, que a autora teria adquirido em 10/08/2000 de Aparecido Donizeti Alves e Leni da Silva Alves, o apartamento de nº 72, localizado no 7º andar do Edifício Luana, situado à Av. Paris, nº 231, Bairro do Forte, na cidade de Praia Grande/SP. Afirma, ainda, que Aparecido Donizeti Alves e Leni da Silva Alves teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial. Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/154). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, concedido os efeitos da antecipação da tutela para o fim de suspender qualquer ato material de execução em relação ao bem imóvel e determinado a citação dos requeridos (fls. 155/156). União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumentos contratuais (fls. 14/27) firmados em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuizamento em 2005), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda que gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconvênio daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstruir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Menção sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel aos primeiros proprietários (1997) - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de compra e venda. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por YOLANDA GEORGES DIAB em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Apartamento 72 do Edifício Luana, localizado na Avenida Paris, 231, Praia Grande/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno YOLANDA GEORGES DIAB ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser suportados equitativamente entre os embargantes. Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, a execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. E não houve qualquer resposta da embargada quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000803-90.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-24.2013.403.6114 ()) - TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual constatei que há pedido de substituição de penhora a ser analisado nos autos da Execução Fiscal nº 0002696-24.2013.403.6114.

Assim, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003598-69.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - KATIA REGINA SUSAN MILANI(SP254058 - BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SPI 11367 - ROSMARY SARAGIOTTO)  
 VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, anoto que a autuação do presente feito encontra-se incorreta, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que fique constando KATIA REGINA SUSAN MILANI, DENIZE JUÇARA MILANI e PAULO ROGÉRIO MILANI.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Katia Regina Susan Milani, Denize Juçara Milani e Paulo Rogério Milani em face da União Federal. Alegam os autores em breve síntese, que são legítimos proprietários de 75% do imóvel localizado à Rua Luiz da Silva Correia, 57, Jardim Santa Cruz, São Paulo. Que o imóvel penhorado configura como bem de família da embargante Katia Regina Susan Milani, a qual detém a posse do imóvel e nele reside com sua família.Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA. e HUBBERTO MILANI FILHO.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da penhora.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação da embargada (fl. 275).Impugnação da União Federal às fls. 288/289-verso, não se opõe à liberação da fração do imóvel pertencente aos embargantes, pugnano entretanto pela manutenção da penhora sobre o quinhão do executado Humberto Milani Filho.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.A legislação - Lei 8009/90 ao tratar de bem de família pretendeu garantir a moradia da pessoa ou mesmo a da entidade familiar - família "facto sensu". A finalidade é garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. É assim, o entendimento da vasta jurisprudência dos tribunais a respeito deste tema.Anoto que questão da impenhorabilidade do bem de família foi considerada como matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão (STJ, EAREsp 223196, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014).O bem que se pretende ver reconhecido como de família deve ser comprovado pelo interessado. Deve este provar o direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. O ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel compete ao interessado. Assim, não basta alegar ser bem de família. Precisa comprovar documentalmente sua alegação, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda demonstrando seu endereço fiscal, contas de luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, declaração do síndico do condomínio, faturas de serviços públicos enfim, documentos capazes de caracterizar o bem que se pretende ver garantido com a impenhorabilidade legal.O fato de ser de alto padrão não é óbice para que recaia a impenhorabilidade. A propriedade de outros imóveis não impede a configuração de bem de família, desde que este sirva de moradia ao interessado. A própria Lei n.8.009/1990 admite a pluralidade de domínio e de destinação residencial, determinando que a impenhorabilidade recaia sobre o prédio de menor valor (artigo 5, parágrafo único).Trago à colação exegese jurisprudencial que bem traduz todo esse entendimento a respeito do bem de família com o fim da impenhorabilidade quando alegado pelo interessado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1.Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2.A expressão "bem de família" não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3.A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de "casa" ou "entidade familiar", abrangendo também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4.Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 364: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". 5.Desnecessária a comprovação da "família", em seu sentido estrito. 6.Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7.No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 276/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8.Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9.Cumprir ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10.Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. TRF3. Relator Desembargador NERY JUNIOR AI 00291496520134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519408. e-DJF3 Judicial 1  
 DATA:17/11/2015.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. EMBARGANTE NÃO RESIDENTE. RESIDÊNCIA DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA.1. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade.2. A proteção instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90 não se limita à proteção da família em sentido estrito, mas sim ao resguardo do direito fundamental à moradia previsto na Constituição Federal, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.3. No caso dos autos, embora não seja a residência do embargante, o imóvel penhorado constitui residência de outros membros da entidade familiar, fazendo jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90. Precedentes do STJ.4. Apelação desprovida. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373543 / SP - 0057103-38.2008.4.03.9999 e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017.No caso concreto a parte comprovou que o bem imóvel penhorado pode ser caracterizado como bem de família e merecedor da garantia de impenhorabilidade. Juntou conta de luz e carnê do IPTU, e a certidão do Oficial de Justiça aponta como sendo o imóvel ocupado por parentes do executado. Assim, demonstrado a impenhorabilidade do bem por força da Lei 8009/90, por tratar-se de bem de família, a penhora deve ser levantada, restando prejudicada dessa forma, a análise do item referente à penhora integral do bem imóvel.De todo o exposto e fundamentado JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos embargantes, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque, o processo de execução fiscal se movimenta no interesse do credor, sempre com vistas à satisfação do crédito tributário, sendo ônus da União Federal acompanhar os atos processuais praticados.Expeça-se ofício ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito (81.470).O Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004271-62.2016.403.6114** - RITA ROSILENE MARSAN DA SILVA(SPI09591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X FAZENDA NACIONAL  
 Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rita Rosilene Marsan da Silva em face da Fazenda Nacional, impugnando a avaliação ocorrida no imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001589-52.2007.403.6114 e pugnano pelo direito de preferência em caso de leilão judicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro constituem demanda que visa a impedir ou livrar de construção judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro. Em assim sendo, resta evidente a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção dos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por ROSILENE MARSAN DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, IV do novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001589-52.2007.403.6114. Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005069-23.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114 ( )) - R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em InspeçãoTrata-se de embargos de terceiro opostos por R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA. EPP inicialmente em face da União Federal e Artífrio Transporte e Logística Ltda.Consta da exordial, em breve síntese, que o autor adquiriu em 19/02/2014, o veículo automotor "Peugeot - Modelo 206 select 16", placas MSN 0197.Assevera o autor que ao tentar efetivar a transferência do veículo supramencionado foi surpreendido com a notícia de que o veículo encontrava-se penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal de nº. 0008274-65.2013.403.6114.Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/12).Com a inicial vieram documentos (fls. 13/120).Decisão suspendendo os atos expropriatórios em relação ao veículo mencionado na exordial, concedendo os benefícios da justiça gratuita, determinando a retificação do polo passivo e a citação da União Federal, nos termos do artigo 677 do CPC.A União Federal apresentou resposta, pugnano pela integral rejeição dos pedidos formulados (fls. 129/130-verso).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabilizou:"TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.(...)(STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012).Nota-se no caso que as inscrições fiscais ocorreram em 19/10/2013 (fls. 06 e 11 dos autos principais), a citação do executado em 14/01/2014 (fl. 21 dos autos principais) e a alienação reputada como fraudulenta pela União Federal em 19/02/2014 (fl. 9).Pois bem.Diante dessa ordem de coisas e observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impende concluir que há elementos suficientes para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico narrado neste feito em relação à União Federal.O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".Na data da alienação (02/2014), posterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, havia inscrição fiscal (10/2013) conforme já asseverado.Legítima, portanto, a constrição judicial.Incumbente ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido. A interpretação conferida pelos Tribunais ao artigo 185-A do CTN compele o adquirente de um determinado bem a examinar a existência de inscrição fiscal contra todos os proprietários anteriores do bem - providência incomum ao homem médio e que parece extrapolar limites de uma presunção, especialmente quando a contratação, como no caso, já não é realizada perante o devedor fiscal - fato é que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tornando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se:"TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.(...)(STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013).E o Superior Tribunal de Justiça em situação da natureza assentada nos autos entende irrelevante a data da averbação da constrição judicial junto ao órgão de trânsito (STJ - AGARESP 223992 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/11/2012). Conseqüência do afastamento do verbete 375 daquela Corte em matéria de Execução Fiscal.O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185 do CTN.Nota-se no caso que as inscrições Fiscais ocorreram em data anterior à alienação.Incumbente ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido.Deste modo, medida de rigor rejeitar o pedido formulado pela parte embargante.Diante do exposto, proíro julgamento na forma que segue.Rejeito o pedido formulado por R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA. EPP em face da União Federal, conforme artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o Embargante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Após o decurso "in albis" do prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos de nºs. 0008274-65.2013.403.6114Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1503017-44.1997.403.6114** (97.1503017-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MOVEIS H V LTDA X EDVALDO PORTELA SOUSA(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS)

EDVALDO PORTELA SOUSA apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) - CEF. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito da Fazenda Pública/CEF promover a execução forçada do crédito tributário de FGTS de competência de 1968 a 1972, relativos a empresa executada Indústria de Móveis H.V. Ltda. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 116/123). A Fazenda Nacional - CEF manifestou-se às fls. 126/138, 142/145, pugnano pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há muito se discutiu a natureza jurídica das contribuições para com o FGTS. Salvo melhor juízo, tal fato não gera mais controvérsias na doutrina e jurisprudência. Em ditumadas decisões, nossos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento, que adoto, no qual a natureza jurídica de tais contribuições não é de natureza tributária. Apenas para ratificar, segue a ementa: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIQUIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECETA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF - RE 100249/SP; Rel. Min. Oscar Correa ; Rel. Acórdão Min Néri da Silveira ; Julgamento: 02/12/1987 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 01/07/1988, Pp.16903) Portanto, as contribuições para o FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, eis que o mesmo sujeita-se ao prazo trintenário único, para constituição e cobrança. Mais uma vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como Superior Tribunal de Justiça, já se encontram pacificadas. Nesse sentido: Ementa: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Agr/BA; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 31/10/2002 PP-00034) "Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88).2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ).3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGREGREESP Rel. Min. Castro Astro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/09/2004, DJ 01.02.2005 p. 527) "Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII, EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 TFR.1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 87/72. PRECEDENTES DO STF E STJ.3. EMBARGOS ACOLHIDOS." (STJ - ERESP 35124/MG; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Primeira Seção, Data do Julgamento 10/09/1997, DJ 03.11.1997, p.56205) Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo, uma vez que o débito mais antigo é de 1968 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 1997. Há tentativa de citação das partes desde 1997. Os primeiros mandados restaram negativos (fls.13/14). Houve tentativa de localização da parte executada (fls.19, 22, 26, 42/43, 48/60, 88). Finalmente o Exequente foi localizado no Estado da Bahia, para onde foi expedida carta precatória (fls.114). MARIA JOSÉ ARAUJO DE SOUZA, CPF 393.272.648-00, compareceu a esta 2ª Vara afirmando desconhecer a empresa executada bem como nunca ter sido casada, tampouco conhecer EDVALDO PORTELA DE SOUSA, aqui executado (fls.61). Há decisão às fls.65 suspendendo a execução do ato de penhora de bens de titularidade de MARIA JOSÉ ARAUJO DE SOUZA, por ora mantida. Excipiente EDVALDO PORTELA DE SOUSA, constou da CDA quando da propositura da execução em 1997, na Justiça Estadual e foi tentada a sua citação desde então. O primeiro mandado de citação é dirigido para todos que estão na CDA (fls.13/14). Em nenhum momento deixou a Exequente/Excepta de diligenciar no sentido de localizar os executados que deixaram seus domicílios sem notificar aos órgãos competentes. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição do fundo de direito e para sua caracterização é necessária a comprovação da efetiva inércia do exequente, o que não ocorreu. A prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. "É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluente os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios." (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

Consoante já decidido pelo E. STJ em REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010: "É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexistível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor)". Não houve a prescrição intercorrente. Ademais, o Excipiente não questiona a legalidade dos valores cobrados apenas e tão somente se vale como defesa do transcurso do prazo. A morosidade alegada pela parte Excipiente foi por ela causada: por ter dissolvido irregularmente a empresa e por não ter noticiado sua mudança de domicílio. Não é crível que por descuido do prazo seja isentado de todos os descumprimentos da lei. A dívida existe, os trabalhadores da Indústria de Móveis H.V. Ltda, dirigida pelo Excipiente, foram lesados no recolhimento do FGTS e a única defesa da parte é alegar a prescrição. O descumprimento das leis prejudica o trabalhador e toda a população que tem seu país numa crise. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por EDVALDO PORTELA SOUSA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a certidão e documentos de fls. 61/64. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**1504273-22.1997.403.6114** (97.1504273-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES(RU169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X GIOGIO BIGHINZOLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X GIL FREITAS X MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS X GUSTAVO BRAUN

Processo nº1504273-22.1997.403.6114

Fls. 233/245: Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo da Excipiente CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES, sob a alegação de prescrição intercorrente.

A Excepta/Exequente, por petição de fl.249 não se opõe a exclusão da Excipiente, do polo passivo desta execução, uma vez que não foi condenada por crime falimentar tal como os demais co-executados incluídos no polo passivo.

Diante da concordância determino a exclusão da Excipiente do polo passivo desta demanda junto ao banco de dados da Justiça Federal desta Região.

Indefiro o pedido de honorários advocatícios por parte da Excipiente uma vez que sempre esteve como co-responsável na CDA desde 1995, não sendo a Exequente responsável pela sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Com as informações trazidas pela Exequente às fls.249, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados de Gustavo Braun e a exclusão acima determinada .

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls.215.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002635-57.1999.403.6114** (1999.61.14.002635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLEGIO BRASILIA S/C(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO) X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA

Fls. 379/614: Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo da Excipiente JULIANA PENHA, sob a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo.

A Excepta/Exequente, por petição de fl.634/634-verso não se opõe a exclusão da Excipiente do polo passivo desta execução.

Inicialmente, concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da concordância excepta, determino a exclusão da Excipiente do polo passivo desta demanda junto ao banco de dados da Justiça Federal desta Região.

Indefiro o pedido de honorários advocatícios por parte da Excipiente uma vez que seu próprio comportamento deu azo à sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, conforme manifestação fazendária de fl.634-verso.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada .

Em prosseguimento, em razão da ausência do coexecutado, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, em seu domicílio, tomando infrutífera a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido pela exequente, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da presente execução fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009286-66.2003.403.6114** (2003.61.14.009286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS S/C LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.72-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003957-68.2006.403.6114** (2006.61.14.003957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA ME X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X VERA LUCIA CATTO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA

Vistos em decisão.

Fls.233/237: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Execipiente/executada - JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexistência do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição parcial dos débitos e a inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ que fundamentou sua inclusão no polo passivo.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 240/258, reconhece prescrição de uma parte dos débitos, alega ter ocorrido parcelamento de parte de débitos o que afastaria a prescrição, defende a inclusão do sócio dada a inatividade da empresa e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Acolho a prescrição parcial, reconhecida pela Exequirente/Excepta, dos débitos cujas declarações foram enviadas até 16/05/2001. Para os débitos inscritos sob nº 80 2 00 002417-90 e 80 6 00 006278-25 não houve prescrição em razão de parcelamento entre 2000 e 2002 (fls.242/244, 246v/248).

A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequirente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequirente por mais de cinco anos. "É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequirente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequirente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios."(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

Consoante já decidido pelo E. STJ em REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel.p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010: "É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor)"

Para analisar, então a prescrição intercorrente é preciso ter a premissa de que não pode correr o prazo para o pedido de redirecionamento da execução antes de configurado o fato capaz de embasar o pleito. Seria contraditório, lógico, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Assim, não pode começar a prescrever o que ainda não existia.

O pedido de redirecionamento, no caso destes autos, se deu após a notícia de que a empresa estaria dissolvida irregularmente, que foi em 10/09/2010 (embora tenha sido citada encontrava inativa e sem sede ou bens passíveis de garantir o débito tributário), desta forma não houve a prescrição intercorrente, eis que transcorreram menos de 5 anos entre a data do conhecimento da dissolução da empresa e o pedido de redirecionamento e a própria citação dos sócios-gerentes 06/07/2011 (fls.120/141). A situação destes autos é a exata subsunção da Súmula 435 do STJ.

Resta consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade, como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 05083857519964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA:18/02/2016.

Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular que fundamentou a inclusão dos sócios-gerentes no polo da execução fiscal, os únicos responsáveis pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, que se expressa por meio de seus sócios administradores que assinam por ela.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos em cobro, conforme fundamentação e mantendo os sócios no polo passivo com força na Súmula 435 do STJ, consoante fundamentado.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois há débitos pendentes que não permite a extinção da execução fiscal.

Os valores bloqueados no Bacenjud já foram convertidos em renda para a Exequirente (fls.199/206).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequirente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001862-31.2007.403.6114** (2007.61.14.001862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X JAIME JOSE ANDRADE(SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fl. 281, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Face ao certificado à fl. 284, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor existente na conta nº 4027.635-2955-5, na conta corrente da executada, Banco 237 - BRADESCO S/A, 0302/00000003256570.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003227-86.2008.403.6114** (2008.61.14.003227-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDICE MARIA LOURENCO

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta em face de VALDICE MARIA LOURENÇO. Entretanto, à fl.79/80, consta notícia de falecimento da executada e da inexistência de bens a inventariar.Regulamente intimada a se manifestar, deixou a parte exequirente de tempestivamente observar o comando judicial ( fl. 82-verso).Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impuntualidade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese. O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Diante do exposto, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após

#### EXECUCAO FISCAL

**0005044-54.2009.403.6114** (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls.1063. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar

tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, cabe esclarecer que o despacho inicial dos Embargos à Execução Fiscal não guarda nenhuma relação com o despacho que recebe o recurso de apelação, isto porque, um é proferido no início do processo e outro, quando o processo já foi encerrado devido à prolação de sentença. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 1063. Fls. 1068 e 1074/1047-verso: Indeferido ante a falta de amparo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003742-19.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDI(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em Inspeção Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 103-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004436-51.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SPI68589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 1254/1256, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 1254/1256. Fls. 1282/1290: Defiro. Proceda-se nos termos em que requerido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007648-80.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SPI171899 - RONALDO COLEONE)

Vistos em Inspeção Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 235, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 18), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004428-40.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA - EPP

Vistos em Inspeção Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 76/76-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A hipótese dos autos é exatamente a mesma daquela tratada na decisão mencionada à fl. 76. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 76/76-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005884-25.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Vistos em Inspeção Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 161, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006702-74.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Vistos em decisão.

Fls. 56/64: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos em cobro e o pagamento de contribuições, requerendo o ressarcimento em dobro destes valores já pagos. Trouxe documentos de fls. 65/71.

A Excepta, se manifesta com apoio no parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 40/72).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos exequendos originaram-se de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Nas informações prestadas pela Receita Federal se pode notar que as competências em cobro são: 10,11,12/2005, 1,2,3,5,6/2006, 11,12,13/2008, 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12/2009, 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12/2010, 1,10,11/2011, 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12/2012 e 1/2013. As GFIPs foram entregues, algumas foram recolhidas a menor e outras não houve qualquer pagamento. Como todas foram entregues, no prazo de 5 anos, houve constituição de todos os créditos, portanto não há que se falar em decadência.

A presente exceção discute a prescrição do débito, vale dizer a perda do direito de cobrar o crédito constituído. Essa execução foi ajuizada em 02/10/2013, assim, todos os créditos constituídos até cinco anos desta data podem ser cobrados os anteriores não mais, vale dizer foram alcançados pela prescrição. Não há informações sobre causas interruptivas da prescrição, logo as competências cobradas de 2005 e 2006 estão prescritas. A competência de 11/2008 e as posteriores foram constituídas após 12/2008 e, portanto não estão prescritas pois a ação foi ajuizada em 10/2013, dentro do prazo quinquenal.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para declarar a prescrição dos valores aqui cobrados de 2005 e 2006, conforme fundamentação, valores estes que deverão ser excluídos da CDA 42.548.949-3.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois ainda existem débitos a serem cobrados

Em prosseguimento e após exclusão dos valores reconhecidos como prescritos, juntando certidões com os valores atualizados em consonância com o ora decidido, diga a Exequente se há interesse na realização do leilão do bem penhorado e avaliado às fls. 36/41

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001447-04.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Vistos em decisão.

Fls. 237/301 e 302/363: Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - FINESTAMP METALÚRGICA LTDA, ADALBERTO MOREIRA e RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD alegam ser partes ilegítimas no polo passivo desta execução fiscal, pois não houve fraude ou confusão patrimonial para então responderem pelos débitos tributários. O que houve, alegam como defesa, foi um planejamento financeiro muito bem elaborado para liquidar as dívidas contraídas com fornecedores e com o Fisco.

A Excepta manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal às fls. 366.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O Agravo de Instrumento 0014770-22.2013.403.0000/SP, apenas obteve o a indisponibilização do capital de giro, mas permitiu diligenciar à procura de outros bens a serem penhorados em garantia da execução fiscal.

Como já dito na decisão de fls. 197/199 a ASBRASIL estava parcelando seus débitos, mas tornou-se inadimplente. O fato de ter quitado parte de seu débito tributário não afasta a lesão já causada ao Fisco como já examinado nestes autos: (...) Nos balanços patrimoniais, segundo informações colhidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2007 o passivo com fornecedores era na casa de 8 milhões de reais e no ano de 2008 esse passivo foi reduzido a 180 mil reais. Isso antes do pedido judicial de recuperação judicial. Mas o débito tributário vai de 2 para 10 milhões de reais de 2007 a 2009. Os fornecedores foram pagos, mas os tributos não. Outra curiosidade é o débito referente a créditos quirografários que não existia em 2007, mas em 2008 passa a ser de mais de 35 milhões e em 2009 cai para 24 milhões de reais. Dedução lógica é: com o pagamento de fornecedores é possível manter as atividades e também os clientes e assim, manter o faturamento (fls. 198)

As alegações de que não houve confusão patrimonial não são suficientes para alterar o convencimento exposto na decisão de fls. 197/199. Não vieram documentos capazes de mudar a decisão que reconheceu a confusão patrimonial. Por oportuno repito o que já foi decidido às fls. 198: (...) A executada aqui é devedora de milhões de reais em tributos não só nestes autos. Está localizada na Rua João Daprat, 431, em São Bernardo do Campo e tem por objeto social a fabricação de peças e acessórios para veículos. Neste mesmo endereço tem sede a empresa FINESTAMP METALURGICA LTDA, que surgiu de alteração de razão social da ASBRASIL. Cerrado Irrigação Ltda, em 2012, cujos sócios ora estão na primeira ora estão na segunda a exemplo de Jurgen Leisler Kiep que ocupou cargo de presidente da ASBRASIL S.A e diretor da FINESTAMP, assinando por esta; Rodney Herbert Douglas que foi diretor assinando pela empresa da FINESTAMP e diretor administrativo da ASBRASIL. O mesmo acontece com Adalberto Moreira que é sócio administrador e diretor da FINESTAMP e diretor na ASBRASIL.

Não há prova da tese apresentada pela defesa capaz de ser apreciada na via estreita da exceção de pré-executividade.

A ampla defesa não está prejudicada como quer fazer crer a parte Excipiente, pois nada trouxe como prova e ainda lhe resta a via dos embargos à execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a composição do erário público. Há interesse público em jogo. Há igualdade constitucional quando todos os contribuintes devem pagar seus tributos sob pena das consequências impostas pela Lei. Ainda que se pudesse dizer que há indícios de fraude, a defesa não conseguiu afastá-los. Foi a fraude e não a simples ausência de pagamento do tributo que fundamentou a inclusão dos sócios no polo passivo da presente

execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade, devendo as partes Excipientes permanecerem no polo passivo da execução fiscal respondendo pelos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.197/199.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002158-09.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUMEC AUTO MECANICA E FUNILARIA LTDA - ME(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Vistos em Inspeção/Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 246, DECLARÓ EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 207 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005129-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIO AUTO CAPAS GOMES LTDA - ME

Vistos em Inspeção/Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl.63 e 63-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não se trata de erro material e sim de falha na impressão.Contudo, as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido. Nestes termos, torno sem efeito a decisão de fl.63/63-verso, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados e, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos.Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente comprove a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001085-65.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES)

Vistos em decisão.

Fls. 37/56: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - INDICO SERVICOS MÉDICOS S/C LTDA - EPP onde alega que os débitos em cobro, que já estiveram em parcelamentos anteriores e os valores não foram imputados; que a CDA é nula dada a inobservância dos requisitos indispensáveis de validade. Questiona, ainda, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais. Trouxe documentos de fls.56/117.

A Exequente, na manifestação de fls.120/124 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As razões deduzidas pelo Excipiente/Executado ensejam verdadeira impugnação ao crédito tributário executado nestes autos. O que não é possível nos autos de execução fiscal, devendo ser discutidas em Embargos à Execução após garantia integral do débito. A análise de eventuais pagamentos realizados em parcelamentos ensejam matéria que não são de ordem pública e não dizem respeito ao título executivo, mas, repiso, referem-se ao próprio crédito tributário.

Embora exista o julgamento em Recurso Especial pacificando a questão quanto as verbas não salariais, não é possível de plano identificar nesta execução (1) se há valores nas CDAs relativos a essas verbas e (2) o quanto representa nas CDAs dessas verbas. Ademais o Excipiente não identifica nas CDA tais valores ou o quanto esses valores representariam. Apenas alega sem nada de concreto apontar no título. Assim, essa questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio de embargos à execução fiscal onde se tem ampla produção de prova.

Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Não há legalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impropriedade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante reter-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009001-53.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & FERREIRA RESTAURANTE LTDA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos em decisão.

Fls. 24/32: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - MORASSI & FERREIRA LTDA - ME onde alega que há cobrança em duplicidade e que a CDA é nula dada a inobservância dos requisitos

indispensáveis de validade. Trouxe documentos de fls.33/60.

A Exequente, na manifestação de fls.63/67 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excpiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

Não procedem as alegações de duplicidade na cobrança dos débitos. Tratam-se de débitos distintos de pessoas jurídicas distintas, como se pode ver nos documentos de fls.64/67.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000033-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls.110/122: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excpiente/executado - JOSE ALBINO LENTO, sócio remanescente e incumbido da guarda de documentos da empresa executada DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA alega nulidade da CDA: (1) o débito executado está sob análise no CARF; (2) deve ser suspenso pois a matéria está em regime de repercussão geral sob o tema 225 - sigilo bancário; (3) houve decadência e prescrição dos débitos; (4) a multa tem caráter confiscatório e o CARF decidiu que deve ser diminuída de 150% para 75% o que não é o que está na CDA, levando-a a iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Trouxe documentos de fls.123/147.

A Excepta rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls.150/570, 576, 581/608).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não houve decadência, pois os débitos oriundos de lançamentos baseado em omissão de receita identificada em depósitos bancários de origem não comprovada, foram constituídos em decorrência de ação fiscal que revisou o lançamento. A decadência também foi afastada pelo CARF, fls.518/526. Como houve recursos administrativos com decisão final pelo CARF em 2015 e esta execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2016, não ocorreu prescrição.

A exceção fiscal só foi proposta quando já havia encerrada a discussão na esfera administrativa, portanto não há que se falar em suspensão até decisão final do CARF.

Materia de repercussão geral que gerou o Tema 225, no STF já foi decidido nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016." Assim, não há óbice a prosseguir na execução fiscal, pelo que rejeito a preliminar posta pela Executada.

A multa, que a princípio estava em desconformidade com a decisão do CARF já foi corrigida na CDA. Erro meramente material uma vez que a inscrição do débito se deu após decisão final na esfera administrativa. O disposto no art. 2º, 8º, da LEF é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução fiscal. Essa matéria já foi atenuada pelo E.STJ nos seguintes termos: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ)

Esse é o entendimento reiterado e pacificado do STJ, consoante se pode notar na decisão da Ministra Assusete Magalhães, nos seguintes termos: "(...) Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgrRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. (...) "AINTARESP 201502340783 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 785026. DJE DATA:13/06/2016.

Portanto, nenhuma irregularidade na presente execução fiscal que pode e deve prosseguir para a cobrança de mais de 30 milhões pelo não recolhimento de IPL. A Certidão que instrui a inicial desta execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se higida a legalidade, liquidez e certeza do título executivo em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls.109, nos termos da CDA retificada às fls.608.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Vistos em decisão.

Fls. 20/26: Trata-se de exceção de pre-executividade onde a parte Executada, ora Excipiente, alega que as competências de 11, 12 e 13 de 2010 estão quitadas pelos depósitos convertidos em renda, no mandado de segurança nº 0000692-19.2010.403.6114, razão pela qual alega que o crédito reclamado nesta execução fiscal encontra-se extinto e, portanto a CDA 41.151.111-4 deve ser extinta. Trouxe documentos de fls.27/75. A Exequeute, na manifestação de fls.78/79 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A pretensão da Excipiente não merece prosperar. Nesta execução fiscal há a cobrança de duas CDAs, sendo certo que uma delas se refere as competências de 11, 12 e 13 de 2010. Ainda que os valores controvertidos tenham sido depositados e convertidos a favor da Exequeute, o que se nota de plano é que os valores aqui cobrados referentes a essa CDA são pequenos o que nos leva a concluir que podem ser uma correção entre o depositado e o efetivamente devido à época. Ainda que a Excipiente tivesse trazido os valores devidos e os convertidos mesmo assim essa apuração não poderia se dar nesta fase processual, pois demandaria dilação probatória. A parte Excipiente nada contesta a respeito da segunda CDA de número 12.465.361-8, das competências de 5, 6, 7 e 8 de 2015.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequeute demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001794-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 54/62: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência parcial da CDA 80 2 15 050008-10, para os períodos de 2009 e 2010. Alega, ainda, não haver data da notificação do lançamento tributário na CDA

A Excepta, na manifestação de fls. 71/79, rebate a alegação de decadência/prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a improcedência dos demais pedidos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente. Tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito se dá na entrega da declaração pelo contribuinte, dispensável a prática de atos administrativos.

Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF.DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.

1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

No caso "sub judice" os débitos em cobro foram constituídos por meio de DCTF, entregues pelo contribuinte dentro do prazo quinquenal entre a data do vencimento dos tributos - IRRF e a data da entrega da declaração, de acordo com as informações constantes na inscrição (fls. 76/79). As declarações para os débitos de 2009 e 2010 foram entregues em 26/06/2012.

No tocante à prescrição, o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria é clara no sentido que seu início se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Tratando-se de entrega da declaração posterior à data do vencimento, a contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data da entrega da DCTF.

Assim se deu nestes autos. Com a entrega da declaração mais antiga em 26/06/2012, iniciou-se o prazo para a contagem da prescrição.

A propositura desta execução fiscal se deu em 15/03/2016, o despacho de citação foi determinado em 28/03/2016 (fl. 53) e houve o comparecimento da Executada aos autos em 27/04/2016

Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos.

Por se tratar de lançamento por homologação, não há que se falar em notificação administrativa, uma vez que a simples declaração do contribuinte já constitui o crédito, consoante entendimento já sumulado do STJ: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Diante do exposto, REJEITO a exceção de Pré-Executividade, pois resta afastada a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos em cobro nesta Execução Fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito cumpra-se a decisão de fl. 53.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002324-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão.

Fls. 15/27: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - CENTAURO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA onde alega que os débitos em cobro encontram-se em desconexão com valores recolhidos e não houve o respeito ao contraditório e ampla defesa, tampouco a observância dos requisitos indispensáveis para a validade da CDA, tornando o título nulo. Questiona, ainda, a constitucionalidade da Taxa Selic como juros moratórios. Trouxe documentos de fls.28/49.

A Exequeute, na manifestação de fls.53/56 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As razões deduzidas pelo Excipiente/Executado ensejam verdadeira impugnação ao crédito tributário executado nestes autos. O que não é possível nos autos de execução fiscal, devendo ser deduzidas em Embargos à Execução após garantia integral do débito. A análise de guias de pagamento e a base legal em que foram pagos os valores postos nas respectivas guias ensejam matéria que não são de ordem pública e não dizem respeito ao título executivo, mas, repito, referem-se ao próprio crédito tributário.

Por fim é legal a incidência da Taxa SELIC na cobrança de tributos federais a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;



6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002852-07.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls.87/97: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - SUAVE SUSTENTACÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIES LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade pois carece dos requisitos essenciais à validade de certeza e liquidez.

A Excepta, na manifestação de fls. 107/113 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal estariam em desconformidade com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls.85

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003351-88.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V. MARINHO PINTURAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.82/92: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - V MARINHO PINTURAS - ME alega nulidade da CDA por ilegalidade pois carece dos requisitos essenciais à validade de certeza e liquidez. Documentos de fls.94/97.

A Excepta, na manifestação de fls. 101/104 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina e jurisprudência para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal estariam em desconformidade com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta. Apenas prova cabal é capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e nenhuma prova veio instruindo as alegações da Excipiente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)"

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente,

acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Ufsc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)PA 0,05 A alegação de ser excessiva ou confiscatória a multa tributária não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004780-90.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI BARBOZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001455-73.2017.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001625-45.2017.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3704

#### EXECUCAO FISCAL

**0004424-37.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Nos termos do artigo 903, do CPC, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, assim que o auto for assinado pelo juiz, arrematante e leilão, fluindo daí o prazo de 10(dez) dias para apresentação de eventuais provocações ( parágrafo segundo do mesmo artigo).

O auto de arrematação juntado às fls. 193/194 foi devidamente assinado em 22/03/2017, mesma data da arrematação.

Face ao exposto, não conheço da petição de fls. 215/224, posto que intempestiva.

Tendo em vista que o débito objeto dos autos em apenso não se encontra parcelado, fl. 248, aguarda-se a realização das demais hastas designadas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005688-55.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Fls. 98/99: Apresenta a executada a impugnação ao valor de reavaliação de bens (fls. 94), efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça em 24.02.2017.

Às fls. 102/105, a Exequente pugna pelo prosseguimento da Execução em seus anteriores termos, tendo em vista que a Executada não apresentou prova inequívoca da nulidade ou necessidade de uma nova avaliação.

Assim sendo, nos termos do art. 13, 1º da LEF, mantenho a avaliação dos bens penhorados nestes autos.

Aguardar-se o resultado dos leilões designados.

Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FELIPE COSTA VILELA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos em inspeção.

Primeiramente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequerente.

Sem prejuízo, indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGHIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LUCIMARA GIUPATO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50008317020164036114.

Citada, a embargante apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção – ContruCARD firmado em 08/04/2013 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular – Construcard, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 08/04/2013 e 27/03/2015, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuadas.

Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prospera, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª. AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Primeiramente, diga a parte executada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Sr. oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000052-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE GENILDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação nos endereços indicados na Inicial, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE LAZARO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado nos presentes autos, primeiramente oficie-se o Bacenjud para pesquisa da conta bancária em nome da parte executada.

Após, oficie-se para transferência do valor depositado nos autos - R\$ 349,64 em 29/05/2017 (conta nº 0265/005/86400282-6) para a conta bancária do executado.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



Expediente Nº 10923

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1502858-67.1998.403.6114** (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005340-28.1999.403.6114** (1999.61.14.005340-0) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JACYRA IZABEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-09.2000.403.6114** (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002586-45.2001.403.6114** (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-69.2008.403.6114** (2008.61.14.002187-5) - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.

Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007029-58.2009.403.6114** (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000767-58.2010.403.6114** (2010.61.14.000767-8) - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003828-24.2010.403.6114** - MARIO ALVES GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004448-36.2010.403.6114** - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004941-13.2010.403.6114** - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o requerimento formulado a fl. 364/365. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente a certidão de averbação de tempo de contribuição, em dez dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005849-70.2010.403.6114** - HILARIO SILVESTRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008351-79.2010.403.6114 - JOAO PAULAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos.  
Manifieste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se o INSS conforme determinado às fls. 187.  
Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 535 do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão de fls. 206/210, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Apresente o Autor os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008349-41.2012.403.6114 - JOSIAS DE FREITAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001020-41.2013.403.6114 - MARIO PASCHOALETTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002445-06.2013.403.6114 - LUCIA DE FATIMA LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003964-16.2013.403.6114 - BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004047-32.2013.403.6114 - ALEXANDRE CORREA DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005586-33.2013.403.6114 - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005666-94.2013.403.6114 - FATIMA ABON ALI SIMAMURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.  
Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007160-91.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007579-14.2013.403.6114** - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007943-83.2013.403.6114** - GONCALO NONATO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008455-66.2013.403.6114** - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009662-87.2013.403.6183** - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 22 de agosto de 2017, as 8:00 horas na empresa Ekan Química Industrial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003602-77.2014.403.6114** - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004507-82.2014.403.6114** - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008813-94.2014.403.6114** - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002411-60.2015.403.6114** - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS - SBC para que informe se a Autora compareceu à agência conforme solicitado nos ofícios de fls. 60 e 81, bem como informe o resultado do pedido administrativo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado sobre a certidão de fls. 86, a fim de que manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003013-51.2015.403.6114** - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-95.2015.403.6114** - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAIN PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 323/336: infere-se que o pedido administrativo relativo ao NB 42/121.944.850-5 não foi concluído em razão do seu extravio.

Desta forma, até a presente data está pendente de apreciação o recurso interposto pelo segurado, cuja responsabilidade pelo extravio e conclusão da análise administrativa é exclusiva do INSS.

Assim, manifestem-se as partes em memoriais finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009176-47.2015.403.6114 - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000454-87.2016.403.6114 - CLAUDIO BATISTA CAMPOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido às fls. 545.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006594-74.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão e do acordo de fls. 126 para os autos principais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Espeça-se o ofício requisitório conforme acordo homologado nos embargos à execução nº 00065947420154036114.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOISIO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o Dr. Dirceu Scariot, OAB/SP 98.137 o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial incontroversa em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0) - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO RIERA X IEDA MARIA BLANCO X ISMAEL DINELLI BLANCO JUNIOR X IDAMAR MARIA BLANCO ZANDONA X FABIANA MARIA BLANCO X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 202/208.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista que não houve manifestação do advogado/executado sobre o despacho de fls. 301, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo às verbas contratuais e sucumbenciais incontroversas em favor da sociedade jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 150, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se há herdeiros do Autor falecido e, em caso positivo, intime-os a procederem a habilitação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000150-50.2008.403.6114** (2004.61.14.001425-7) - RAFAEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAFAEL BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, reconsidero a decisão de fls. 411.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004061-89.2008.403.6114** (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5) ) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005150-50.2008.403.6114** (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005423-92.2009.403.6114** (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGIDIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006735-06.2009.403.6114** (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) MARIA HELENA DE OLIVEIRA, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 415/416, em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001869-13.2013.403.6114** - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 136.801,51 em 01/2017, conforme cálculo de fl. 399 e decisão de fls. 455/456.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003872-38.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021763-93.2013.403.6301** - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACIR DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001622-95.2014.403.6114** - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELLIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000207-43.2015.403.6114** - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERISVALDO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 12078 e retifique a autuação.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Em caso de concordância, expeçam-se os precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THIA GO VINICIUS SERPA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual objetiva o levantamento de valores depositados em conta do FGTS e PIS.

Inicialmente foi proposto pedido de alvará de levantamento, e em face do contraditório estabelecido foi convertido em ação de conhecimento. Pretendia o autor o saque dos valores em razão de doença grave que lhe acometia. A inicial veio instruída com documentos.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Noticiado o óbito do autor, com a manifestação da ré pela extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A pretensão de saque de valores do FGTS e PIS na forma como proposta reveste-se de características personalíssimas, que com o falecimento da parte deixaram de existir.

Com efeito, nova situação fática e jurídica passou a existir e os saques dos pretendidos valores podem ser efetuados por seus sucessores legais, na forma da lei - mediante o procedimento de jurisdição voluntária perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil,

Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, (um mil reais) ficando sua exigibilidade suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, tendo em vista a situação econômica narrada na manifestação id 1325383.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a inexistência de relação jurídico tributária cumulada com condenatória de repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 9.386,92. A autora é EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4128**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Considerando as diversas tentativas frustradas de diligências para fins de citação do réu (fls.184; 201; 255; 256; 277) e tendo ele sido citado na pessoa de seu advogado constituído (fls.276). Considerando a informação de que a ré também não foi localizada no endereço informado nos autos, embora devidamente citada (fls.317). Considerando que a audiência de instrução e julgamento realizar-se em 29/06/2017, às 14:30 horas. Determino, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de fls.626, a expedição de edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, dos réus : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e ELIZABETE DA COSTA GARCIA, para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/06/2017, às 14:30 horas.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001749-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001749-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X MARCIA CRISTINE FRANCO DE CAMARGO X MARCELO CLAUDIO FRANCO DE CAMARGO X MARIA CELIA FRANCO DE CAMARGO UZZUN

Chamo o feito à ordem.Considerando a informação de que o débito encontra-se em regime de parcelamento e, considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 415, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da lei 11.941/2009.Dou por prejudicado a abertura do prazo para apresentação das alegações finais. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls.416.Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Defiro o pedido da defesa de reabertura do prazo para apresentação de alegações finais. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000829-85.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE NILSON GOMES FIGUEIREDO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do réu para fins de intimação para comparecimento de audiência de instrução e julgamento (fls.146).Regularize o advogado da defesa a sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1276

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002315-08.2016.403.6115** - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2017 e a remanejo para o dia 05/09/2017 às 15h.Cabe ao advogado da parte autora, nos termos do art. 455 do CPC, providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas para o comparecimento à audiência, dispensando-se a intimação por este Juízo.Determino, ainda, a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003849-84.2016.403.6115** - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2017 e a remanejo para o dia 05/09/2017 às 15h30min.Cabe ao advogado da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2560

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-33.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROBERTO MIQUELINI(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)

Reencaminho para publicação o despacho de fls. 234, conforme determinado às fls. 241: Em face do contido às fls. 228 e verso, designo audiência para o dia 09 de junho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e a Vara Única de Itumbiara/GO: OFICIO 197/2017 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da Vara Única de ITUMBARA/GO - Solicito o aditamento da carta precatória 0000670-29.2017.4.01.3508, extraída dos autos em epígrafe, para intimação da testemunha FABIANO PIRES DE LIMA, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.Cópia do presente servirá como Ofício/Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10657

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007908-45.2016.403.6106** - ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP contra ato supostamente coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do protesto das certidões de dívida ativa de números 8061510962870 e 8021503030810. Alega, em apertada síntese, que a utilização do protesto nos casos de dívida ativa tributária é inconstitucional por ter desrespeitado o processo legislativo, ferindo diversos princípios e normas aplicáveis, representando verdadeiro desvio de finalidade. Apresentou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/58). Informações prestadas às fls. 68/75. Embargos de declaração pela embargante, rejeitados (fl. 87). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/95. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A impetrante pretende o cancelamento do apontamento de protesto das certidões de dívida ativa de números 8061510962870 e 8021503030810. Alega, em apertada síntese, que a utilização do protesto nos casos de dívida ativa tributária é inconstitucional por ter desrespeitado o processo legislativo, ferindo diversos princípios e normas aplicáveis, representando verdadeiro desvio de finalidade, sendo que, em se tratando de CDA, deveria ter sido ajuizada Ação de Execução, o que não foi feito, sendo preferida a intimação, mediante coação do encaninhamento para o Cartório de Protesto, o que denota a falta de garantia do devido processo legal e ampla defesa.A Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 9.492/1997, prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações públicas. Nenhuma mácula há nessa disposição normativa, uma vez que inexistiu qualquer proibição ao protesto da CDA, o que, aliás, foi ressaltado pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0004537-54.2009.2.00.0000. O protesto, em verdade, cuja competência é do Tabelião de Protesto de Títulos, visa a comprovar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida e, nesse mister, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial (artigo 784, IX, do CPC), que reflete uma dívida líquida e certa inadimplida pelo particular em face da Fazenda Pública. Logo, por tratar-se de documento que reflete uma dívida não paga, a CDA se enquadra perfeitamente no conceito legal dos instrumentos que são aptos a serem levados a protesto, inexistindo qualquer impedimento para seu manejo.Ademais, o fato de haver previsão de um rito especial de execução fiscal não impõe que seja ele o meio único de cobrança de créditos fiscais, especialmente na via extrajudicial, pois se há a possibilidade de tomar mais eficaz a cobrança por meio do protesto, não há razão para impedi-lo.Saliente-se que o protesto desestimula a judicialização, promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e conduz à cobrança mais ágil e econômica para o Estado e para o contribuinte. Ademais, a legalidade do protesto de CDA restou reconhecida pelo Colégio STJ, no julgamento do Resp 1.126.515/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos.E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, fixando a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, não constituindo, assim, sanção política, conforme decisão a seguir transcrita:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.(Relator Ministro Roberto Barros, DJ 242 de 16.11.2016 - destaque).Do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa - CDA, devendo o pedido ser julgado improcedente.DispositivoPosto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este fto.P.R.L.C.

**0001117-26.2017.403.6106** - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP contra ato supostamente coator do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da dívida ativa número 1.224.979.086, referente aos títulos 074622-0 e 074626-0, do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP; título 74455 do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, e títulos 209227-0 e 209230-0 do Oficial de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto, todos com vencimento em 20/02/2017 (fls. 44/48) e inscritos em Dívida Ativa da União (CDA - fls. 50/66). Alega, em apertada síntese, que, em se tratando de CDA, deveria ter sido ajuizada Ação de Execução, o que não foi feito, sendo preferida a intimação, mediante coação do encaminhamento para o Cartório de Protesto, o que denota a falta de garantia do devido processo legal e ampla defesa, bem como que a utilização do protesto nos casos de dívida ativa tributária fere diversos princípios e normas aplicáveis, representando verdadeiro desvio de finalidade. Apresentou procuração e documentos. Concedido o pedido liminar para determinar a suspensão do protesto dos títulos, ou dos seus efeitos, se já tiver havido o protesto, até ulterior ordem deste Juízo (fl. 106). Informações prestadas às fls. 129/136, juntando documentos às fls. 137/147. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/151. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fls. 160/163). Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da União, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, invocando o juízo de retratação (fls. 167/172). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A impetrante pretende a sustação do apontamento de protesto da dívida ativa número 1.224.979.086, referente aos títulos 074622-0 e 074626-0, do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP; título 74455 do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, e títulos 209227-0 e 209230-0 do Oficial de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto, todos com vencimento em 20/02/2017 (fls. 44/48) e inscritos em Dívida Ativa da União (CDA - fls. 50/66). Alega, em apertada síntese, que, em se tratando de CDA, deveria ter sido ajuizada Ação de Execução, o que não foi feito, sendo preferida a intimação, mediante coação do encaminhamento para o Cartório de Protesto, o que denota a falta de garantia do devido processo legal e ampla defesa, bem como que a utilização do protesto nos casos de dívida ativa tributária fere diversos princípios e normas aplicáveis, representando verdadeiro desvio de finalidade.A Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 9.492/1997, prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações públicas. Nenhuma mácula há nessa disposição normativa, uma vez que não existe qualquer proibição ao protesto da CDA, o que, aliás, foi ressaltado pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0004537-54.2009.2.00.0000. O protesto, em verdade, cuja competência é do Tabelião de Protesto de Títulos, visa a comprovar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação inscrita em um título ou documento de dívida e, nesse mister, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial (artigo 784, IX, do CPC), que reflete uma dívida líquida e certa inadimplida pelo particular em face da Fazenda Pública. Logo, por tratar-se de documento que reflete uma dívida não paga, a CDA se enquadra perfeitamente no conceito legal dos instrumentos que são aptos a serem levados a protesto, inexistindo qualquer impedimento para seu manejo.Ademais, o fato de haver previsão de um rito especial de execução fiscal não impõe que seja ele o meio único de cobrança de créditos fiscais, especialmente na via extrajudicial, pois se há a possibilidade de tornar mais eficaz a cobrança por meio do protesto, não há razão para impedi-lo.Saliente-se que o protesto desestimula a judicialização, promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e conduz à cobrança mais ágil e econômica para o Estado e para o contribuinte. Ademais, a legalidade do protesto de CDA restou reconhecida pelo Colendo STJ, no julgamento do Resp 1.126.515/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos.E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, fixando a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, não constituindo, assim, sanção política, conforme decisão a seguir transcrita:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.(Relator Ministro Roberto Barros, DJ 242 de 16.11.2016 - destaque).Do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa - CDA, devendo o pedido ser julgado improcedente.Dispositivo:Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, cassando a liminar deferida, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Ainda, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 5003315-33.2017.403.0000, com cópia desta sentença.Requisite-se ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3315**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000880-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000880-0)** - LUIS ANTONIO DA COSTA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007572-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007572-0)** - MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001061-22.2005.403.6103 (2005.61.03.001061-4)** - BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000357-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000357-6)** - EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007312-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007312-8)** - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005684-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005684-6)** - EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006127-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006127-1)** - LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO X PAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007821-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007821-4)** - MARIA ENILCE TEIXEIRA GARCIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003337-50.2010.403.6103** - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.



**0009432-96.2010.403.6103** - RICARDO ARAKAKI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003045-31.2011.403.6103** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003425-54.2011.403.6103** - DIRCE DA SILVA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006952-14.2011.403.6103** - CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007273-49.2011.403.6103** - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009639-61.2011.403.6103** - CLAUDIO TRONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003220-88.2012.403.6103** - LEONICE RIBEIRO ALEXANDRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004622-10.2012.403.6103** - LUIZ FERNANDO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005144-37.2012.403.6103** - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA CERINO MENEGRONE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE MELO E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006796-89.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008487-41.2012.403.6103** - SANDRA APARECIDA DE PAULA X LUIZ SEBASTIAO BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008570-57.2012.403.6103** - RODOLFO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001134-13.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002577-96.2013.403.6103** - IRACEMA SOUZA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002651-53.2013.403.6103** - BENEDITO PAULO DIAS(SP327336 - DANIELA FERNANDA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005820-48.2013.403.6103** - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000290-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-43.2012.403.6103) LARYSSA JUNDI BORGES(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002993-30.2014.403.6103** - MARILDA DA SILVA VAZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003094-67.2014.403.6103** - PAULO MONTEIRO LOPES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003276-53.2014.403.6103** - JOSE DIVINO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004019-63.2014.403.6103** - EDNA MARIA ROSATTI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005549-05.2014.403.6103** - BENEDITO RANGEL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005793-31.2014.403.6103** - ANEVALDO ALVES NASCIMENTO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000738-54.2014.403.6118 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003502-24.2015.403.6103 - ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001463-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trasladem-se cópias das fls. 30/31, 79/81, 93/97, 106/109, 161/164, 175/179 e 181 para o feito principal (2006.61.03.004349-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

0004752-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000880-0)) LUIS ANTONIO DA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8539

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0006634-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LETTAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0007038-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0007131-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0007952-78.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0007953-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHICO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0007974-39.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0000135-26.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0000137-93.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0000138-78.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0000142-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0000146-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0000753-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0001204-93.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0002084-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0002195-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNAÇÃO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZÓN LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0002198-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0002221-67.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0002249-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**0002388-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULINO SQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERALVA DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRIKH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001341-17.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001355-98.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001374-07.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002579-71.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002597-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002979-85.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que a relação processual já encontra-se formada em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo ativo em decorrência do acordo particular noticiado. Dê-se vista à parte contrária (AGU) do recurso adesivo interposto pela parte exequente. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007570-22.2012.403.6103** - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/120, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o leilão designado para o dia 25.04.2017, mediante depósito judicial das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Alega a CEF que o imóvel já havia sido alienado no leilão realizado no dia 25.04.2017, bem com junta documentos para comprovar que os autores foram notificados acerca da consolidação da propriedade.

Verifico que a CEF foi devidamente intimada da suspensão do leilão no dia 24.04.2017, ou seja, antes da realização do leilão.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida com fundamento em uma possível irregularidade formal no procedimento de consolidação da propriedade, em razão da alegada ausência de notificação.

Ocorre que, os documentos juntados pela CEF demonstram, de forma cabal, que os autores foram devidamente notificados para purgação da mora em 10.12.2013.

Desta forma, não mais subsiste o fundamento que ensejou a suspensão do leilão.

Isto posto, **revogo** a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

Providencie a Secretaria imediata citação da CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LETTE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor que trabalhava como cobrador de ônibus e foi acometido por uma doença nos olhos, possuindo visão monocular.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença até 19.8.2014 e ainda está incapacitado para o trabalho, tendo sido obrigado a retornar ao trabalho, porém foi demitido em 11.6.2015.

Sustenta que está quase cego e sem condições de exercer atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos periciais juntados (doc. 709019).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a hipótese de incapacidade parcial, reconhecida na perícia, não é suficiente para a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada do laudo pericial.

O autor apresentou impugnação ao laudo, oferecendo quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito no documento ID nº 1166811, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito oftalmologista atesta que o autor é portador de **cegueira em olho esquerdo**. O olho direito se encontra com catarata, tendo o autor, no momento, 20% da visão.

Disse o perito que a doença foi diagnosticada a partir do final do ano de 2013 e que houve piora do quadro clínico desde então. Afirmou, ainda, que em 2015 o autor possuía cerca de 60% da visão e que a partir de 2016 ocorreu a incapacidade.

Informou o Sr. Perito que a capacidade para cobrador de ônibus pode ser restaurada em 7 dias após tratamento cirúrgico para a catarata em olho direito.

Desse modo, não esgotou o autor todas as possibilidades de tratamento da doença incapacitante.

Ficou constatado que o requerente, portador de cegueira unilateral, é incapaz para o trabalho de forma **temporária**, mas não necessita da ajuda de terceiros para atos rotineiros da vida independente, nem é incapaz de forma civil.

Nesses termos, é precipitado atestar que o autor esteja incapacitado para **qualquer atividade** que lhe garanta a subsistência.

Ao contrário do que afirma o INSS, não se vê do laudo pericial qualquer conclusão quanto a uma incapacidade **parcial**, exceto se tomarmos essa expressão (“incapacidade parcial”) como sinônimo de **incapacidade relativa**, isto é, que se aplica somente à atividade profissional habitual do autor. Para esta (cobrador de ônibus), a incapacidade é **total**, como resta indubitoso a partir do laudo pericial.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que possui vínculo empregatício contemporâneo ao início do diagnóstico da doença, e também preenche o requisito de carência.

Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Analisando globalmente o conjunto probatório, bem como o fato de se tratar de doença com piora progressiva (embora ainda curável), entendo que é caso de restabelecer o auxílio-doença desde a data em que o autor foi demitido de seu emprego (11.7.2015). Nesse momento, como bem registrou o perito, o autor registrava visão de 20/50, isto é, de 60%. Se esta acuidade visual é razoável para a população em geral, certamente tem uma gravidade muito maior no caso aqui examinado, já que se trata de alguém com **visão monocular** e que exercia a profissão de **cobrador de ônibus**, encarregado do manuseio de dinheiro e de quem sabidamente eram exigidas contas.

Há, portanto, fundadas razões para crer que a perda do emprego tenha sido realmente motivada pela redução da capacidade visual.

Como o benefício por incapacidade não pode ser cumulado com salários, entendo não ser possível arbitrar o início do benefício em data anterior. Não estando perfeitamente demonstrado que a incapacidade tenha realmente advindo em anos anteriores, a data do início deve coincidir com a dispensa do antigo emprego. A possibilidade de fixar a data de início do benefício na data de juntada do laudo pericial só se apresenta quando os elementos trazidos aos autos não permitem adotar termo inicial diverso.

Também não entendo seja o caso de recusar o benefício sob a alegação de que o autor não vem se submetendo ao tratamento para a doença. Se o tratamento para a catarata é cirúrgico, há uma escusa legal para tal negativa, valendo ainda acrescentar que as notórias deficiências no serviço público de saúde exigem que tal exigência seja examinada com bastante temperamento.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Considerando que, embora não tenha sido acolhido integralmente o pedido, tenha havido concessão do benefício, entendo que ocorreu sucumbência mínima do autor, de tal forma que o INSS será condenado a arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença, cuja data de início fixo em 11.7.2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Roberto Machado da Silva</b>
Número do benefício:	<b>603837056-4</b>
Benefício restabelecido:	<b>Auxílio-doença.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>11.7.2015.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Diva Machado da Silva</b>
CPF:	<b>987.312.208-78.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>1.055.753.845-6</b>
Endereço:	<b>Rua Guido Martins Moreira, nº 508, Bairro Jardim Santa Maria, Jacaré/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 25.02.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.07.1988 a 05.07.2016, em que esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.



Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09/2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FERNANDO ZAMBUZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis:

01. A juntada de PPP da Avibrás correspondente à totalidade do período pleiteado, uma vez que o anexo contempla os períodos de 16/6/84 até 30/4/89 (e não 31/01/1990),

02. a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Petrobrás., no período entre 25/05/06 a 27/02/14, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, assim deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-07/2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e férias não gozadas**.

Alega-se que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou resposta, asseverando que não oferecerá contestação com relação a não incidência da contribuição social sobre **aviso prévio indenizado**. Quanto às demais verbas, a ré requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

A contestação da União importa inequívoco **reconhecimento parcial da procedência do pedido** quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre **aviso prévio indenizado**, que deve ser assim declarado.

Remanescem para exame as hipóteses do **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e férias não gozadas**.

Nestes pontos, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo**.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘insrer na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comentário).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

## 1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

## 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

## 3. Das férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

## 4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e férias indenizadas**.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende compelir a Ordem dos Advogados do Brasil/SP a efetivar sua inscrição no seu quadro de advogados, até julgamento final, assegurando-lhe o exercício da advocacia, com o impedimento do artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta o autor que ocupa cargo efetivo de Analista Administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, atualmente lotado na Gerência Técnica de Administração e Finanças, em São José dos Campos/SP.

Afirma que é bacharel em Direito, formado desde 22.07.2014, aprovado no XII Exame da Ordem Unificada, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Aduz que em 2015 protocolou seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, visando exercer atividades privativas da advocacia, o qual foi indeferido, com fundamento no artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004.

Argumenta que, exerce atividades meramente administrativas sem poder decisório, inexistindo a incompatibilidade prevista no artigo 28, III, da Lei nº 8.906/94, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do artigo 30 da mesma lei.

Alega que a decisão que indeferiu sua inscrição representa afronta ao artigo 5º, inciso XII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Além disso, é regido pela Lei 10.871/2004 e, subsidiariamente, pela Lei 8112/91 e embora o artigo 23, II, "c", preveja a proibição de exercer outra atividade profissional, a Administração da ANAC reconhece que o autor exerce atividades exclusivamente administrativas, sujeito a carga horária semanal de 40 horas.

Diz que o artigo 118 proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo o exercício de outra atividade, desde que seja compatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Narra que sua jornada de trabalho é flexível e que seu regime não é de dedicação exclusiva, desde que cumpra oito horas diárias e 40 horas semanais, preferencialmente, entre as 8 e 18 horas, com intervalo para refeição não inferior a uma nem superior a três horas, com a existência de "banco de horas", podendo compatibilizar seu trabalho com o exercício da advocacia.

Sustenta que o artigo 23, II, "a" da Lei 10.871/2004 proíbe a realização de serviços apenas à empresa, cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, o que também não lhe impede de prestar serviços advocatícios para outras empresas.

Requer, por fim, seja anulado o ato administrativo que indeferiu sua inscrição, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$11.294,00, com fundamento na teoria da responsabilidade pela perda de uma chance, já que está impedido de exercer a advocacia e de ingressar na carreira da magistratura, para a qual é necessária a comprovação de atividade jurídica.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pleiteia o autor o reconhecimento do seu direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, a despeito de sua condição de servidor público.

Os documentos juntados demonstram que o indeferimento do pedido do autor, fundamentou-se no artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004, que alterou o artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 10233/2001, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Assim dispõe o artigo 23, II, "c":

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

[...]

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

O Estatuto da Advocacia e da OAB/SP, Lei 8906/94, dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em observância aos princípios que regem a Administração Pública inseridos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência.

No caso dos autos, o artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 10233/2001, com a redação dada pelo artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004, estabeleceu a incompatibilidade para o exercício da advocacia pelos servidores das agências reguladoras, excetuados os casos admitidos em Lei.

Todavia, o autor não se enquadra nessa ressalva, havendo incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL, nos períodos entre 03/5/1997 e 19/10/1998, bem como 01/3/2002 e 30/8/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista às partes do processo administrativo juntado no evento anterior, pelo prazo de 5 dias.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

De acordo com o artigo 286, II, do novo CPC: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Assim, ainda que não exista o risco de julgamentos contraditórios, tendo em vista que o Mandado de Segurança 0002861-36.2015.403.6103 já fora extinto, a regra específica do artigo 286, II, do CPC, tem por finalidade a preservação do princípio do juiz natural, evitando que o autor abandone ou desista de uma ação, já pensando na sua repositura após a extinção terminativa do processo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, ainda que esta repositura seja admissível nos casos de ausência de coisa julgada material e atendidos os requisitos do artigo 486, §1º do NCPC, não pode servir para que o autor escolha o juiz que melhor lhe aproveite, pois, assim, a previsão do artigo 286, II, do NCPC, passaria a ser utilizada justamente contra os seus propósitos (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 2016).

Reconheço, portanto, a dependência entre a presente ação e o Mandado de Segurança 0002861-36.2015.403.6103 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal desta Subseção e determino a remessa deste processo para processamento e julgamento perante aquela 1ª Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista às partes do processo administrativo juntado no evento anterior, pelo prazo de 5 dias.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Além disso, requer o reconhecimento de prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

O autor não apresentou réplica, embora intimado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.02.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.09.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, ainda mais se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MPP LOG SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não ter sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplará providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferenças das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSE MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS (ID do Documento: 1458408).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor JOSÉ DONIZETTI ALVES CAPUCHO.

Requer, também, o acolhimento de preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não teria realizado pedido administrativo. Além disso, requer o reconhecimento de prescrição de fundo de direito, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação,

Alega que a mera afirmação de condição de necessitado não gera presunção absoluta.

Afirma que a parte impugnada recebe rendimentos mensais líquidos superiores à faixa de isenção de Imposto de Renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária, e que possui Advogado constituído nos autos.

Intimado, o autor se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual e as prejudiciais de mérito de prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal serão analisadas por ocasião da sentença.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a renúncia ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar o litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos líquidos em torno de R\$ 5.000,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO MASSAHARU IRI

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS (ID do Documento: 1458475).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS (ID do Documento: 1458442).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MPP PAPEIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.



É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

De fato, afirmar que uma decisão será **ineficaz** caso não deferida em seu tempo devido é significativamente mais grave do que invocar um mero risco hipotético de dano. Se a medida requerida será **ineficaz** se não concedida imediatamente, é porque de nada adiantará sua concessão na fase da sentença. Em resumo: ou o juiz concede **agora** ou será **indiferente** sua concessão mais adiante.

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência das contribuições sobre os valores **impugnados**, haverá **imediate** suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação só poderia ser realizada depois do trânsito em julgado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo a diferenças das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ OLAIO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física– IRPF, exercício 2007 e ano calendário 2006.

Alega o autor, em síntese, que em 25.9.2006 foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, hipótese em que teria direito à isenção do imposto em questão, nos termos da Lei nº 7.731/88.

Diz ter solicitado às suas fontes pagadoras (INSS e PREVI-GM) que enviassem novos comprovantes de rendimentos, preenchidos corretamente, regularizando tal situação perante a Receita Federal.

Afirma que promoveu a retificação de sua declaração de rendimentos, mas, apesar disso, foi lavrada a notificação de lançamento, sob alegação de que teria havido omissão de rendimentos.

Sustenta que impugnou administrativamente o lançamento, mas este restou mantido.

Afirma o autor ter direito à aludida isenção, bem como à restituição dos valores daí decorrentes, ou, quando menos, a redução da multa para 20%.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de “liminar” foi indeferido.

Informações prestadas, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se sobre o mérito.

O julgamento foi convertido em diligência, anulando-se o procedimento e determinando a citação da União.

A União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo de isenção, o que resultou na improcedência de sua defesa administrativa. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual do autor está presente, tendo em vista que foi lavrada a notificação de lançamento. Resolver se a alegada doença grave é fator suficiente para desconstituir o lançamento é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

**Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...], grifamos.

Observa-se que, por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tal exigência vem sendo mitigada pela jurisprudência, todavia, admitindo que a prova da existência de tais doenças seja feita por outros meios.

De toda forma, compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que o autor trouxe um “laudo pericial” elaborado por no âmbito da Secretaria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lavrado em 03.11.2008, que atesta que o autor havia sido diagnosticado em 25.9.2006 com o adenocarcinoma de próstata, realizando ressecção cirúrgica, recomendando-se acompanhamento periódico devido ao risco de recidivas.

O autor também trouxe aos autos laudos de exames (anátomo patológico e imuno histoquímico), realizados em 25.9.2006 e 09.10.2006, respectivamente, que comprovam tal diagnóstico. Outros atestados, lavados em 28.10.2008, reafirmam indubitavelmente o mesmo diagnóstico.

Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que o autor era efetivamente portador de neoplasia maligna à época em que se referem os fatos descritos no lançamento, razão pela qual era beneficiário da isenção em questão, tanto quanto à aposentadoria pelo regime geral de previdência social, como aqueles decorrentes de previdência privada.

Tem direito, igualmente, à repetição dos valores indevidamente pagos, em decorrência da isenção, conforme vier a ser apurado em cumprimento da sentença.

Fica prejudicada, em consequência, a impugnação relativa à multa de ofício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o lançamento fiscal de que tratam os autos.

Condono a União, ainda, a restituir ao autor os valores indevidamente pagos (por não ter sido considerada a isenção), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condono a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Providência a Secretaria a exclusão, do polo passivo, da autoridade da Receita Federal do Brasil, uma vez que não se trata de mandado de segurança.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o autor para recolher as custas ou anexar declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Quanto a certidão 1336027, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.01.1986 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que afirma ter sido submetido à agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico até a data de 27.10.2010.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.01.1986 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, e laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do Trabalho, em que comprova a submissão a ruído superior ao permitido em lei nos referidos períodos, devendo ser reconhecidos como especiais.

Todavia, somados os referidos períodos como especiais, aos demais períodos de trabalho já administrativamente reconhecidos, além do cômputo do termo final da insalubridade na empresa GM (27.10.2010) até a data do desligamento da referida empresa (26.11.2010), vejo que o autor alcança, ao menos por ora, o tempo de 34 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de trabalho, insuficiente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.”

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomnoriada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA - SP363033  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contramizações ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9341**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006856-62.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpria-se o determinado na parte final da sentença de fls. 145/146 verso, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor do autor, do depósito efetuado às fls. 49. Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0007544-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 134: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

**MONITORIA**

**0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Tendo em vista o informado na petição de fls. 223, em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Fls. 337/338: Tendo em vista que foram transferidos os valores correspondente a arrematação, conforme solicitado, fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguardar-se provocação no arquivo provisório. Proceda a Secretária o necessário para transferir o valor de fls. 315, referente as custas de arrematação, em favor da União. Int.

**0006185-68.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos etc.Fls. 241: Esclareça a CEF o pedido de registro de penhora de imóvel, pois há nos autos penhora de veículos, sendo que já foram bloqueados conforme fls. 190/192.Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0003911-97.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RIVALDO GOMES DE LIMA

Fls. 49: Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0007213-03.2016.403.6103** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ129497 - MARCELO DOS GUBERTI DAVID) X DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 79/91: Manifeste-se a parte exequente: OAB/RJ, nos termos do art. 916, 1º, do CPC/2015, sobre o pedido de parcelamento, sendo que a parte executada depositou trinta por cento do valor da execução e faz o pedido para pagar o restante em 10 (dez) parcelas mensais.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada. Anote-se.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004144-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004144-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENA YOKO KIYOHARA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOKO KIYOHARA

Fls. 129: Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Cumpra-se. Int.

**0006024-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006024-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Despacho de fls. 153/154: ... VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. ... (FICA O EXECUTADO INTIMADO)

**0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos, etc.I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com o julgado, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de arquivamento.II - Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos, etc.I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com o julgado, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de arquivamento.II - Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

**0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Vistos etc.Tendo em vista que o(s) veículo(s) pesquisado(s) não possui(em) restrição(ões), preliminarmente, determino o bloqueio de transferência do veículo a fim de dificultar fraude à execução e para o conhecimento de terceiros. Providencie a Secretaria o bloqueio pelo sistema Renajud.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora do(s) veículo(s) de fls. 222, 224 e 226. Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, providencie a Secretaria o desbloqueio do(s) veículo(s) em virtude do desinteresse da parte exequente.Int.

**0001724-87.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Danilo Ulhoa Silva (advogado); e como Executado: Caixa Econômica Federal.Fls. 154/156: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.Intime-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Int.

**0002464-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Fls. 147: I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através do sistema RENAJUD.II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.III - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISA JUNTADA, RESULTADO NEGATIVO)

**0000071-79.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERIO LONGO

Despacho de fls. 144/145: ... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, COM RESULTADO NEGATIVO)

**0000434-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Fls. 35: Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Cumpra-se. Int.

**0000435-17.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CN PLUS ARTIGOS DE COURO LTDA X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CN PLUS ARTIGOS DE COURO LTDA

Vistos etc. Tendo em vista que o veículo pesquisado não possui restrições, preliminarmente, determino o bloqueio de transferência do veículo a fim de evitar fraude à execução e para o conhecimento de terceiros. Providencie a Secretaria o bloqueio pelo sistema Renajud. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora do veículo de fls. 42/43. Prossigam-se nos termos do despacho de fls. 31/32, item IV, após a expedição do AR, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível. Int.

**0000638-76.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Despacho de fls. 150/151: ... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, COM RESULTADO NEGATIVO)

**0000755-67.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

Fls. 61: Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Cumpra-se. Int.

**0002714-73.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-27.2016.403.6103) BENEDITO GUIDO COUTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE WILSON DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: José Wilson de Faria (advogado); e como Executado: Caixa Econômica Federal. Fls. 77/78: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

**0004107-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE FONTE BOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FONTE BOA

Fls. 40: Tendo em vista que o(s) veículo(s) pesquisado(s), de fls. 31 e 33, não possui(em) restrição(ões), preliminarmente, determino o bloqueio de transferência do veículo a fim de dificultar fraude à execução e para o conhecimento de terceiros. Providencie a Secretaria o bloqueio pelo sistema Renajud. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora deste(s) veículo(s). Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, providencie a Secretaria o desbloqueio do(s) veículo(s) em virtude do desinteresse da parte exequente. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003035-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 152/153 e requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

#### Expediente Nº 9350

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2)** - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 327 de que os valores do RPV expedido já se encontram desbloqueados, intime-se a parte autora para o seu levantamento. Int.

**0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 209: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DOCUMENTOS DO INFOJUD JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

**0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8)** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

**0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0)** - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0007033-94.2010.403.6103** - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0008654-58.2012.403.6103** - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo último de 90 dias úteis para cumprimento do 549. Int.

**0004143-80.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Tendo em vista a negativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, intime-se o EXEQUENTE para manifestação nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003084-86.2015.403.6103** - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006580-26.2015.403.6103** - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 93-96: Requer a parte autora a execução de repetição de indébito dos valores reconhecidos pela UNIÃO, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em 10%, tendo em vista que não houve o cumprimento do julgado no prazo determinado. Observe, desde logo, que não há título judicial executivo que ampare a pretensão da autora para a restituição dos valores reconhecidos pela UNIÃO. A sentença condenou a UNIÃO a, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição ou compensação das PER/DCOMP's, podendo inclusive indeferir-los, ser for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da autora. Por outro lado, a UNIÃO às fls. 90 informa que já executou a diligência cabível para o cumprimento da sentença. Assim, ao que parece já se realizou o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado. A questão de eventual devolução de valores deverá ser realizada na seara administrativa. Quanto à condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sob a alegação de descumprimento do julgado, não trouxe a autora qualquer prova do descumprimento. Observe que a UNIÃO foi devidamente intimada ao cumprimento do julgado em 13-02-2017, informando do seu cumprimento (fls. 90) em 16-02-2017. Assim, por falta de título judicial exequível que ampare as pretensões da autora, indefiro o pedido de execução conforme requerido. II - Intime-se a autora para que, caso queira, apresente os cálculos de execução, nos termos do julgado, com relação à restituição das custas e ao pagamento de honorários de advogado fixado em 10% sobre os valores requeridos a título dos PER/DCOMP's não examinados, devidamente atualizados. Int.

**0002794-37.2016.403.6103** - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 112: Vista à parte autora dos documentos de fls. 114-116.

**0003602-42.2016.403.6103** - COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE JACAREI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários informados às fls. 152-157. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008700-08.2016.403.6103** - SEBASTIAO VICENTE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001490-76.2011.403.6103** - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANASTACIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-97.2015.403.6103** - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINHO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-334: Manifeste-se o autor, devendo providenciar o necessário para o cumprimento do julgado. Int.

**0002925-12.2016.403.6103** - LUISA DIAS BARBOZA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1482**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1)** - INSS/FAZENDA X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 632. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação de Amplimatic Telecomunicações S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Luciano Francisco da Cunha, CPF 731.306.138-20, com domicílio à rua Vitória, 244, 3º andar, Santa Efigênia, CEP 01210-000, acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 623. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente.

**0400544-74.1990.403.6103 (90.0400544-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fl. 161. Indefiro o pedido, uma vez que não cabe à Serventia certificar a respeito do julgado. Cumpra a exequente a determinação de fl. 153.

**0400710-28.1998.403.6103 (98.0400710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 203. Anote-se. Fl. 198. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 164/165, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

**0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Fls. 492/497. Trata-se de impugnação da executada à avaliação do imóvel penhorado nos autos. Conforme se verifica das impugnações anteriores, juntadas às fls. 181/188 e 379/382, a parte é useira e vezeira em expedientes desta natureza, alegando que o valor da avaliação está abaixo do que entende devido. Por ocasião da reavaliação de fls. 489/490, o Analista Judiciário Executante de Mandados-Avaliador, procedeu a pesquisa junto a três corretoras de imóveis. Válida, portanto, a reavaliação. Requeira a exequente o que de direito.

**0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

Fl. 261. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação de Amplimatic S/A Indústria e Comércio, CNPJ 60.187.960/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Luciano Francisco da Cunha, CPF 731.306.138-20, com domicílio à rua Vitória, 244, 3º andar, Santa Efigênia, CEP 01210-000, acerca da penhora de fls. 254/255. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital.

**0002184-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002184-1)** - INSS/FAZENDA X AGROMONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS

CERTIFICO que não consta nos autos procuração da executada AGROMONICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, apenas substabelecimentos juntados às fls. 709 e 756. Ante a certidão supra, regularize a coexecutada AGROMONICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu auto constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 682/685, 708/709, 755/756 e 767/776 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 794. Anote-se. Fl. 789. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 752/753, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, rearquiem-se, nos termos da determinação de fl. 783.

**0000262-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000262-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 547. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 523/524, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Após, dê-se ciência à exequente.

**0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCT) X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMMENTINO INFRAN JUNIOR)

Fl. 506. Dê-se vista à exequente, conforme requerido.

**0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)** - INSS/FAZENDA X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Considerando que o depósito judicial foi efetuado em conjunto pelos sócios excluídos AYRTON CESAR MARCONDES e AREF ANTAR NETO, conforme fls. 269/270, determino sua restituição na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Intimem-se os interessados para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição dos Alvarás de Levantamento. Esperam-se os Alvarás, se em termos. Em caso de retirada dos Alvarás em Secretaria pelos respectivos Patronos, providenciem as partes a juntada de instrumentos de procuração atuais, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

**0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(S/SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(S/276119 - PAULA NOVAES COELHO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 15,01, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) VANOR JOSE HISSE DE CASTRO, no Banco CCLA MATA MINEIRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 632,42, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4,02, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que foi realizado o desbloqueio da quantia de R\$ 15,01, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) VANOR JOSE HISSE DE CASTRO, no Banco CCLA MATA MINEIRA, por ser considerada irrisória. São José dos Campos/SP, 22/05/17.

**0003358-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003358-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(S/SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 228. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 194/195, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Após, dê-se ciência à exequente.

**0009226-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009226-7)** - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(S/SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

CERTIFICO que renunciei os autos a partir da fl. 50 nos termos das normas vigentes, em virtude de incorreção. Fl. 50. Anote-se. Fl. 46. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 20/21, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 34.

**0009474-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(S/SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 90. Anote-se. Fl. 85. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 40/41, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 74.

**0003668-32.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(S/SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

Fl. 129. Indefero o pedido de expedição de ofício, por se tratar de diligência que incumbe à própria exequente. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 122.

**0003982-75.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(S/SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 119. Anote-se. Fl. 114. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 83/84, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

**0000978-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(S/SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 257. Anote-se. Fl. 252. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 183/185, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

**0009454-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(S/SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 297. Anote-se. Fl. 292. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 257/260, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 290.

**000284-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(S/SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 338. Anote-se. Fl. 334. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 261/264, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 332.

**0003128-76.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15/05/2017.

**0004030-29.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(S/SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fl. 107. Comprove a executada documentalmente a parceria alagada às fls. 98/99. Outrossim, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006292-49.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(S/SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)



CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta no sistema SIAPRIWEB verifiquei que a ação anulatória 0006694-33.2013.4.03.6103 foi remetida ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Fls. 160/162. Ante a recusa fundamentada da exequente às fls. 183/184, indefiro o pedido de substituição da carta de fiança de fls. 106/107 por apólice de seguro garantia. Aguarde-se a decisão da ação anulatória 0006694-33.2013.4.03.6103, nos termos da determinação de fls. 94/95.

**000334-14.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fl. 89. Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002174-59.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO AMADEU HILLER MALLMANN(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Fl. 50. Providencie o executado a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel nomeado e o termo de anuidade do proprietário, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente.

**0002970-50.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 556. Manifeste-se a exequente.

**0004574-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Arote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D A O. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 41 e seguintes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 210, no valor fixado à fl. 219, conforme sentença de fls. 215/216.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007684-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007684-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 177. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-84.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2017

**1. ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.** ajuizou esta demanda, em face de pessoa a ser, oportunamente, identificada, que se encontre na área, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 187+626 até o Km 187+726, especificamente entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária em questão, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em 28.01.2016, empresa de segurança patrimonial por ela contratada, realizando uma verificação de invasão entre os Km 186+500 e 187+800, no Município de Itapetininga/SP, contactou a que, na Avenida Wenceslau Braz, a dois metros do eixo principal da linha férrea e a ela paralelos, do lado esquerdo, sentido crescente, foram instalados uma cerca de arame liso de aproximadamente 100 metros e um barraco medindo 4x2 metros (aproximadamente 8m²), sendo certo que, naquela oportunidade, não havia ninguém no local. Dogmatiza que, estando as estruturas mencionadas dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, resta caracterizada a situação de esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 94736 determinando a intimação da União (AGU), do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa.

Em resposta conjunta (ID 172895), a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT informou não ter interesse em integrar a lide, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples da parte autora. A União, por sua vez, deixou de se manifestar no prazo fixado para tanto (certidão ID 253298).

2. Pertinente salientar que a legitimidade da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento ID 68055, firmado pela Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado (pág. 8) obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).

3. Na petição ID 172895, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples da parte autora

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

3.1. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (Art. 8º. *Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)*), pertence ao DNIT, de forma que não entrevejo interesse da União para integrar a lide.

3.2. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT como assistente da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Acerca da interposição da presente demanda em face de pessoa desconhecida, registro, por entender pertinente, que a impossibilidade de identificação dos ocupantes do imóvel que se alega esbulhado não impede o regular prosseguimento da demanda, porque podem ser identificados pelo oficial de justiça por ocasião da citação (conforme pleiteado pela demandante, na inicial) e, caso isso não ocorra, poderá, se o caso, ser promovida a citação por edital, nos termos prelecionados no artigo 256 do Código de Processo Civil.

5. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item “2” da presente decisão, o contrato de arrendamento ID 68055 atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos de ID 68050, 68051 e 68053, em que se verifica a existência de construção de uma cerca e de um barraco na faixa de domínio apontada na inicial.

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

*“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (...)*

*III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”*

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que tal área foi invadida.

Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que há ocupação irregular do imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca houve qualquer autorização de ocupação, situação que retrata a prática de esbulho possessório mediante aproveitamento de eventual falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação levada a efeito representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio ocupante, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia.

**6. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada por quem lá se encontre** (área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 187+626 até o Km 187+726, especificamente entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga), determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via.

6.1. Oportuno ao ocupante a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

7. Expeça-se mandado de reintegração de posse, dele constando, expressamente, autorização para arrombamento e demolição.

**Depreque-se o cumprimento da diligência de reintegração de posse a uma das Varas da Justiça estadual de Itapetininga/SP, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Polícia Militar.**

A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso o ocupante, no prazo assinalado, não saia do imóvel.

**Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local (se possível, com cópia dos documentos pessoais dos mesmos), citando-os.**

8. Expeçam-se os competentes mandados de intimação e citação (art. 564 do CPC), devidamente instruídos com a contrafé e cópia dos documentos de ID 68040 a 68068044, 68047 a 68048, 68050 a 68053, 68055 a 68056 e 68058 a 68059). No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples.

10. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO/MANDADO**

1. Os feitos que estão relacionados como prevenção (ID 1366472 - Pág. 1) não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que dizem respeito a objetos diversos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1327510 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

4. Ante a impossibilidade de autocomposição deixo de designar audiência de conciliação.

5. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias e, **INTIME-SE**, ainda, o INSS, para que apresente juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº 46/077.110.154-6.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3614**

**CAUTELAR FISCAL**

**0004153-69.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 4087: Intimem-se. DATA INFORMADA PELO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA: 20 DE JULHO DE 2017, ÀS 10H00MIN. LOCAL DE ENCONTRO: Rotatória da Rodovia Rio-Santos (BR-101) com a Rodovia Oswaldo Cruz (SP-125), Município de Ubatuba/SP

**2ª VARA DE SOROCABA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000402-81.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGADO EADI AURORA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGADO EADI AURORA**, com o objetivo de obter ordem judicial que determine a extinção do procedimento especial instaurado em relação à Declaração de Importação - DI n. 16/1065547-0.

Alega que foi contratada pela empresa CAVSAT (AERODOC INC), sediada em Miami, EUA, para realizar a importação de equipamentos e entregá-los aos destinatários indicados pelo exportador em regime de comodato e que, após o registro da declaração de importação, o desembaraço aduaneiro foi interrompido pela autoridade fiscal em 02/08/2016 e a DI submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011.

Sustenta que não houve o apontamento das irregularidades que determinaram a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro previsto IN/RFB n. 1.169/2011, bem como não houve obediência ao prazo máximo para conclusão do referido procedimento, fixado no art. 9º do referido normativo.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id 1130705), arguindo que DI n. 16/1065547-0 foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, por meio de exigência registrada no Sistema SISCOMEX, da qual a empresa importadora teve ciência através de seu despachante aduaneiro, relativamente a Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo n. 10814.722425/2016-28, considerando que a consulta ao dossiê da empresa MIMPEX no sistema RADAR revelou que em 2015 a empresa foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, cujo resultado foi a lavratura do auto de infração de perdimento de mercadorias objeto da DI n. 15/0341323-5, em razão da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Aduz que as duas operações de importação realizadas pela impetrante (DI n. 15/0341323-5 e DI n. 16/1065547-0) são muito semelhantes, fato que ensejou a retenção das mercadorias e a abertura do regime especial para apuração da regularidade da importação de que se cuida nesta impetração.

**É que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à **concessão** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante no que concerne à alegada ausência de motivação para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro previsto IN/RFB n. 1.169/2011 relativamente DI n. 16/1065547-0.

A Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011 estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Dentre as irregularidades elencadas pelo referido ato normativo, que autorizam o procedimento especial, inclui-se a hipótese de suspeita quanto à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (art. 2º da IN/RFB n. 1.169/2011).

Tal suspeita, neste caso, é perfeitamente justificada, tendo em vista que a empresa impetrante já foi anteriormente autuada por esse motivo (Processo Administrativo n. 10814.722425/2016-28), ao realizar operação de importação (DI n. 15/0341323-5) absolutamente similar à que se discute nestes autos, relativamente à mesma espécie de mercadoria (NCM 8528.7119), com o mesmo valor unitário (US\$ 224,00), mesmo fabricante e mesmo exportador, sendo que no primeiro caso foi constatado pela fiscalização que o real adquirente não era a impetrante/importadora.

Por outro lado, conforme consta das informações do impetrado, a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0, em função do auto de infração objeto do processo administrativo n. 10814.722425/2016-28, foi comunicada ao despachante aduaneiro designado pela impetrante.

Não se reconhece, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo impugnado pela impetrante.

Observa-se, por outro lado, a plausibilidade da alegação da impetrante no tocante ao excesso de prazo para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro em tela.

Isso porque o art. 9º da IN/RFB n. 1.169/2011 estabelece que:

*“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.”*  
(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n. 1.678, de 22 de dezembro de 2016)

Das alegações da impetrante e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que silenciou a esse respeito, conclui-se que o procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0 foi instaurado em 02/08/2016 e até a presente data não foi concluído, a despeito do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias já ter expirado.

*Opericulum in mora*, por seu turno, justifica-se pelos prejuízos a serem suportados pela impetrante em razão da demora injustificada na conclusão do processo administrativo, uma vez que deverá arcar com os custos de armazenagem da mercadoria no recinto alfandegado em que se encontra retida.

**É a fundamentação necessária.**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, tão-somente para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada analise e conclua o procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a garantia de que não sejam aplicadas sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza em razão do recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, bem como para garantir seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 762407 a 762434.

Apresentou emenda à inicial Id 1323178.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1323178.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Dessa forma, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercução Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Por outro lado, embora a impetrante formule pedido de liminar para que “a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, a medida ora deferida não possui esse alcance, porquanto alguns atos eventualmente praticados pela autoridade impetrada não podem ser obstados.

Nesse passo, consigno que a inscrição em dívida ativa constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar eventual inscrição do débito na dívida ativa da União.

É a fundamentação necessária.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a garantia de que não sejam aplicadas sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza em razão do recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, bem como para garantir seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 762407 a 762434.

Apresentou emenda à inicial Id 1323178.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1323178.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Dessa forma, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Por outro lado, embora a impetrante formule pedido de liminar para que “*a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”, a medida ora deferida não possui esse alcance, porquanto alguns atos eventualmente praticados pela autoridade impetrada não podem ser obstados.

Nesse passo, consigno que a inscrição em dívida ativa constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar eventual inscrição do débito na dívida ativa da União.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACÉUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PHYTONATUS NUTRACÉUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a garantia de que não sejam aplicadas sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza em razão do recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, bem como para garantir seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 762407 a 762434.

Apresentou emenda à inicial Id 1323178.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1323178.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Dessa forma, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na ininércia de recolher tributo reputado inconstitucional.

Por outro lado, embora a impetrante formule pedido de liminar para que “*a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”, a medida ora deferida não possui esse alcance, porquanto alguns atos eventualmente praticados pela autoridade impetrada não podem ser obstados.

Nesse passo, consigno que a inscrição em dívida ativa constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar eventual inscrição do débito na dívida ativa da União.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a garantia de que não sejam aplicadas sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza em razão do recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, bem como para garantir seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 762407 a 762434.

Apresentou emenda à inicial Id 1323178.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1323178.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Dessa forma, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na ininércia de recolher tributo reputado inconstitucional.



Por outro lado, embora a impetrante formule pedido de liminar para que "a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", a medida ora deferida não possui esse alcance, porquanto alguns atos eventualmente praticados pela autoridade impetrada não podem ser obstados.

Nesse passo, consigno que a inscrição em dívida ativa constituiu-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar eventual inscrição do débito na dívida ativa da União.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6725**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003300-55.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-56.2017.403.6110) FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o requerente comprovante de propriedade do veículo cuja restituição pleiteia, nos termos da manifestação ministerial. Com a juntada determinada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### **DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 ( cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora ( fls. 204/208).

Sem prejuízo, informe a parte autora o resultado do leilão ocorrido em 09 de maio de 2017, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### **DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 ( cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora ( fls. 204/208).

Sem prejuízo, informe a parte autora o resultado do leilão ocorrido em 09 de maio de 2017, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 08 de agosto de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RAPHAEL DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil:

**RAPHAEL DA SILVA NEVES, inscrito no CPF/MF sob nº 33818761809, residente e domiciliado à Rua João Domingos Barreto, nº 128, Casa 1, Centro, Boituva/SP, CEP:18550-000.**

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual de BOITUVA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo depreçado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para BOITUVA.

SOROCABA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pelo rito do procedimento comum, proposta por MAFALDA ANTONIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz que o INSS indeferiu seu pedido em face da alegação de ausência da sua qualidade de dependente do falecido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento do direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOISES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-10.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente considerando o resultado da ordem de bloqueio de ativos realizada nos autos. Após, conclusos.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-04.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: KAZUO NUKUI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material no despacho id 807580 em face da menção a parte diversa desta execução. Assim sendo, substituo-o pela seguinte redação:

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC)**, advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no **Cartório de Registro de Imóveis**, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na **Junta Comercial**, na **Bolsa de Valores** e na **sociedade comercial** se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na **repartição competente**, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 18 de Maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-89.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação negativo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-61.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JEANET APARECIDA ANTUNES VIESI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação negativo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, esclarecem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor da causa da presente ação, visto que na petição inicial consta que o benefício econômico almejado a título de danos morais refere-se ao total de 10 (dez) salários mínimos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPC.
- b) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da impetrante.
- c) atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC/2015.

d) Comprovando o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial.

II) Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIS DA SILVA TAVARES LANCHONETE - ME, LUIS DA SILVA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) LUIS DA SILVA TAVARES LANCHONETE, inscrita no CNPJ sob o n.º 06229858000109, estabelecida à Praça da Independência, n.º 224, Centro, Itu/SP, CEP.: 13300063 e LUIS DA SILVA TAVARES, portador do CPF/MF n.º 69619972449, residente e domiciliado à Rua João Pereira de Goes, n.º 19, Parque São Camilo, Itu/SP, CEP.: 13309801 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPC.

b) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da impetrante.

c) atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC/2015.

II) Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-31.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos (ID 574062) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia desta sentença a autoridade impetrada, via e-mail.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 7.530, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, bem como a suspensão do leilão designado ou ainda a suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro

Os autores alegam, em síntese, que em 28/08/2009 adquiriram um terreno por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Alienação Fiduciária em garantia pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 821965820494).

Alegam mais, que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 13/04/2015, conforme se denota da averbação nº 3 constante na matrícula do imóvel ( fls. 76/77).

Aduzem que tentaram renegociar o débito em atraso junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97, o que impediu a purgação da mora.

Requerem em sede de tutela de urgência:

- 1- suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade;
- 2- suspensão de eventual leilão ou suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro;
- 3- manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora.

incomensuráveis aos autores. Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro às partes os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo da Lei supracitada:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."*

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

76/77). Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls.

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resseente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n.º 9.514/97, não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441; Proc. n.º 00366391220114030000, AI n.º 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).*

*4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05/01/2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. n.º 0007747-48.2010.4.03.6105, AC n.º 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).*

*5. Considerando que a parte agravada não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

*6. Recurso improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo n.º 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)."*

No mais, houve o vencimento antecipado da dívida, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto. Ainda, eventual nulidade da execução extrajudicial demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017, às 11:40 horas.

Cite-se. Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.**

**Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.**



SOROCABA, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCCP.
- b) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da impetrante.
- c) atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCCP/2015.
- d) Comprovando o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial.

II) Intime-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05261579000160, estabelecida à Avenida Angelo Modolo, n.º 1108, Residencial Di Napoli, Cerquillo/SP, CEP.: 18520000 e MARCOS PEREIRA DA SILVA, portador do CPF/MF n.º 07901891866, residente e domiciliado à rua Votória M. Malavazi, n.º 59, Di Napoli II, Cerquillo/SP, CEP.: 18520000 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora** (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME, CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO, NIVALDO FERNANDES BEATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANS, inscrita no CNPJ sob o n.º 07871180000126, estabelecida à Rua dos Funcionários Municipais, n.º 103, Conjunto Bom Jesus, São Miguel Arcanjo/SP, CEP.: 18230000; NIVALDO FERNANDES BEATO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 35940294847, residente e domiciliado à Rua Adão Rodrigues de Paula, n.º 395, Jardim Vila Rica, São Miguel Arcanjo/SP, CEP.: 18230000 e CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 30305459899, residente e domiciliado à Rua dos Funcionários Municipais, n.º 103, Cohab I, São Miguel Arcanjo/SP, CEP.: 18230000 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pelo rito do procedimento comum, proposta por **ROBERTO RIBEIRO MENDES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a correção do saldo da sua conta vinculada ao FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento do direito à correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de **RS 49.187,87** (quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 19 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEUSA MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Inicialmente, observo que este processo foi distribuído, pelo advogado da parte autora, como Procedimento Comum - Abono da Lei 8.178/91.

Todavia, analisando os autos, verifico tratar-se de uma carta precatória expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque para fins de citação do INSS para contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Considerando que o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não permite a distribuição de cartas precatórias por meio eletrônico, torna-se impossível o processamento destes autos.

Assim, o patrono da parte autora ou a própria Comarca de São Roque deverão providenciar a distribuição da carta precatória por meio físico, a fim de possibilitar o cumprimento do ato deprecado pelo Juízo Federal de Sorocaba.

Isto posto, arquivem-se este autos com baixa na distribuição.

Int.

**SOROCABA, 18 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MP - ASSESSORIA IMOBILIARIA E FINANCEIRA LTDA - EPP, MARCELO HENRIQUE GOMES, MARTA DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) MP ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E FINANCEIRA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13439782000101, estabelecida à Rua Santa Rita, 654, Centro, Itu/SP, CEP.: 13300070; MARCELO HENRIQUE GOMES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 14557965814, residente e domiciliado à Rua Alameda dos Buritis, n.º 59, Condomínio Portal de Itu, Itu/SP, CEP.: 13301641 e; MARTA DE SOUZA GOMES, inscrita no CPF/MF sob o n.º 19812446893, residente e domiciliada à Rua Alameda dos Buritis, n.º 59, Condomínio Portal de Itu, Itu/SP, CEP.: 13301641, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, THIAGO TERRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento do débito até o limite de sua quota parte na herança do devedor falecido, acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 02126189899, residente e domiciliada à Rua Dulce Ozi, nº 65, Vila Brunetti, Itapetininga/SP, CEP 18205753;

THIAGO TERRA RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 33328267867, residente e domiciliada à Rua Dulce Ozi, nº 65, Vila Brunetti, Itapetininga/SP, CEP 18205753.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual de ITAPETININGA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para Itapetininga.

SOROCABA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0901571-72.1994.403.6110, 0900842-12.1995.403.6110, 0904271-84.1995.403.6110 e para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, informações acerca dos autos nº 0903034-49.1994.403.6110, apresentados no quadro indicativo de prevenção.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

#### DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICAUA CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) AUTO POSTO CORREIA E CORREIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 49691959000100, estabelecida à Rua Padre Albuquerque, n.º 91, Centro, Itapetininga/SP, CEP.: 18200220; ARMANDO EXPEDITO CORREIA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 83604235804, residente e domiciliado à Rua Cel. Cesar Eugenio Piedade, n.º 200, Jardim Itália, Itapetininga/SP, CEP.: 18201790 e; IVONE FEUZICAUA CORREIA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 05655217805, residente e domiciliada à Rua João Adolfo, n.º 1195, Centro, Itapetininga/SP, CEP.: 18200353, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

## DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) GROTHE E GROTHE LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 16922468000173, estabelecida à Av. Peixoto Gomide, n.º 15, sala D, Centro, Itapetininga/SP, CEP.: 18200165; FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 41977895808, residente e domiciliado à Av. Peixoto Gomide, n.º 15, Centro, Itapetininga/SP, CEP.: 18200165 e; TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 41977897851, residente e domiciliado à Av. Peixoto Gomide, n.º 15, sala D, Centro, Itapetininga/SP, CEP.: 18200165, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRO** da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.



Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretária do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Citem-se os executados EDUARDO FERREIRA FONSECA e MAURO REIS JÚNIOR por mandado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Com relação ao executado JUNGLE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

**CITAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) JUNGLE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 02544248000149, estabelecida à Av. Dr. Ermelindo Maffei, n.º 1199, São Luiz, Itu/SP, CEP.: 13304305; para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

**PENHORA**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIMAÇÃO** do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFICAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRO** da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**SOROCABA, 18 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: OCTAGON INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO VIANNA, FLAVIO LUIS BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Citem-se os executados OCTAGON INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FLAVIO LUIS BASSO por mandado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

**CITE(M)** o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENFIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Com relação ao executado JOSÉ CARLOS ALVES DE ARAÚJO VIANNA, expêça-se carta precatória para a Comarca de São Roque/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

**CITAÇÃO** do(a)s EXECUTADO (A)(S) JOSÉ CARLOS ALVES DE ARAÚJO VIANNA inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.086.478-22, residente e domiciliado à Rua Enrico Del Acqua, n.º 89, Centro, São Roque/SP, CEP.: 18.130-460, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

**PENHORA**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIMAÇÃO** do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENFIFICAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRO** da penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A J DE CARVALHO - EPP, AMAURI JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) A J DE CARVALHO EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 00436540000112, estabelecida à Rua Laroy S. Starrett, n.º 820, Rancho Grande, Itu/SP, CEP: 13306300 e AMAURI JESUS DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o n.º 047.906.998-03, residente e domiciliado à Rua Abílio Pianti, 357, Jardim Aeroporto, Itu/SP, CEP.: 13304630 ou Alameda Carolina, n.º 539, Terras de São José, Itu/SP, CEP.: 13306-410, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 29 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REBECA ERLY LEAL LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REBECA ERLY LEAL LIMA contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PUC UNIDADE SOROCABA, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a aprovação da documentação entregue à CPSA, para a imediata matrícula da impetrante, com a entrega do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e contratação do financiamento estudantil. Postula, ainda, que seja notificado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que proceda à reabertura do Sistema Informatizado do Fies, a fim de dar continuidade ao processo de inscrição no Programa de Financiamento Estudantil.

Alega a impetrante que, em 09/03/2017, foi publicado pelo Ministério da Educação o Edital nº 19/2017, que tornou público o cronograma para o processo seletivo de ocupação de vagas remanescentes do FIES para o primeiro semestre de 2017, no período de 20 de março a 22 de maio de 2017.

Sustenta a impetrante que foi pré-selecionada no processo seletivo para uma das 30 (trinta) vagas remanescentes para o curso de medicina oferecido pela impetrada e convocada no dia 21/05/2017.

Alega, ainda, que, após a conclusão de sua inscrição no SisFies, deveria validar as informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Universidade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na unidade de Sorocaba, em até 05 (cinco) dias subsequentes ao da conclusão da inscrição e depois comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 dias, contados a partir do terceiro dia útil seguinte à data da validação das informações pela CPSA.

Aduz que a autoridade impetrada negou-se a receber a documentação para validação de sua inscrição junto ao FIES, sob o argumento de que o prazo para apresentação e validação de suas informações havia expirado em 31/03/2017, com o que estava fora do prazo estabelecido pelo MEC e por isso havia perdido o direito à vaga.

Sustenta, por fim, que não pode ser prejudicada e impedida em dar continuidade em seus estudos por uma mera questão burocrática de perda de prazo ou mesmo erros operacionais.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a validação da documentação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, para a imediata matrícula da impetrante, com a entrega do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e contratação do financiamento estudantil.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a aprovação da documentação pela CPSA para a imediata matrícula da impetrante e contratação do financiamento estudantil.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora a impetrante afirme que apresentou os documentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC, a situação de fato e os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente se tal fato ocorreu.

Sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 04/10/2016, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo automotor TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488706661, RENAVAM 00942993977, objeto da alienação fiduciária garantidora da cédula de crédito bancário n. 9965018041 pactuada em 12/08/2014.

Em decisão proferida em 17/11/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor, sendo depositado em mãos de representante legal da autora, conforme auto de busca e apreensão de ID 1184862.

Devidamente citado, o réu contesta a ação (ID 1184805), noticiando a quitação integral da dívida do contrato objeto da lide.

Instada a se manifestar, a CEF informa a desistência da ação (ID 1269435).

Nova petição do réu, requerendo o deferimento da tutela de urgência para a imediata revogação do mandado liminar, devendo a posse do bem ser reintegrada, arcando a autora com as custas pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Determino a **DEVOLUÇÃO** do veículo automotor TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488706661, RENAVAM 00942993977, **REVOGANDO O MANDADO** de busca e apreensão anterior.

Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

## S E N T E N Ç A

O réu **CARLOS HENRIQUE CORREA** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que a decisão é omissa quanto à fixação de honorários advocatícios.

Assevera que houve a devida formação do litígio com sua citação válida na condição de réu, a busca e apreensão de seu veículo automotor, bem como a apresentação de contestação, sendo devidos honorários advocatícios pela CEF desistente, conforme postulado em contestação e previsto no artigo 90 do Código de Processo Civil e também por conta do princípio da causalidade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se, com efeito, conforme certificado no ID 1414504, que por um lapso não houve a estipulação de honorários advocatícios na sentença embargada, que se mostram devidos pela embargada desistente.

**Retifico o final do dispositivo a fim de constar:**

*“Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos artigos 85 e 90 do novo Código de Processo Civil.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para complementar a sentença, consoante já discriminado acima. No mais, deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 04/10/2016, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo automotor TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488706661, RENA VAM 00942993977, objeto da alienação fiduciária garantidora da cédula de crédito bancário n. 9965018041 pactuada em 12/08/2014.

Em decisão proferida em 17/11/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor, sendo depositado em mãos de representante legal da autora, conforme auto de busca e apreensão de ID 1184862.

Devidamente citado, o réu contesta a ação (ID 1184805), noticiando a quitação integral da dívida do contrato objeto da lide.

Instada a se manifestar, a CEF informa a desistência da ação (ID 1269435).

Nova petição do réu, requerendo o deferimento da tutela de urgência para a imediata revogação do mandado liminar, devendo a posse do bem ser reintegrada, arcando a autora com as custas pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Determino a **DEVOLUÇÃO** do veículo automotor TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488706661, RENA VAM 00942993977, **REVOGANDO O MANDADO** de busca e apreensão anterior.

Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

## S E N T E N Ç A

O réu **CARLOS HENRIQUE CORREA** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que a decisão é omissa quanto à fixação de honorários advocatícios.

Assevera que houve a devida formação do litígio com sua citação válida na condição de réu, a busca e apreensão de seu veículo automotor, bem como a apresentação de contestação, sendo devidos honorários advocatícios pela CEF desistente, conforme postulado em contestação e previsto no artigo 90 do Código de Processo Civil e também por conta do princípio da causalidade.

### É o relatório.

### Decido.

Verifica-se, com efeito, conforme certificado no ID 1414504, que por um lapso não houve a estipulação de honorários advocatícios na sentença embargada, que se mostram devidos pela embargada desistente.

### Retifico o final do dispositivo a fim de constar:

*“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos artigos 85 e 90 do novo Código de Processo Civil.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para complementar a sentença, consoante já discriminado acima. No mais, deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Fls. 432: Considerando as condições de saúde apresentadas pela ré Vera Lucia da Silva Santos na audiência realizada em 23/05/2017, nos autos da ação penal n. 0058156820144036110, acolho o pedido formulado pela defesa, dispensando a ré de comparecer a seu interrogatório. Informe-se o estabelecimento prisional e a Polícia Federal do cancelamento da audiência designada para o dia 30/05/2017, bem como a defesa do réu Paulo Boldrini Filho. Traslade-se cópia para estes autos do termo de audiência do dia 23/05/2017 e dos atestados de fls. 600 e 602 da ação penal n. 00058156820144036110. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Solicitem-se folha de antecedentes criminais das rés e as certidões consequentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar memoriais finais. Int.

Expediente Nº 866

EXECUCAO FISCAL

0903325-44.1997.403.6110 (97.0903325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 366. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004095-18.2004.403.6110 (2004.61.10.004095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA EPP X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLESIA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

1- Tendo em vista que não foi juntada procuração conforme determinado a fl. 206, proceda-se à exclusão do nome dos advogados de fls. 101/102 e 212/268 dos cadastros da presente ação após a publicação da presente decisão, uma vez que a alegação de que defendem a empresa em diversas ações (fl. 213) não atribui outorga aos petionários na presente ação. 2- Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 206. Int.

0004507-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FAST AUTOMACAO EM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 337. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004873-80.2007.403.6110 (2007.61.10.004873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 221. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1 - Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código DARF para conversão em renda da União dos valores bloqueados, indicados a fls. 216/222, nestes autos. Após, cumpra-se a decisão proferida em 20/02/2017 de fls. 325. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-35.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 343. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007848-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONE MARIA DE ASSIS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a fls. 04/08. Penhora via Bacenjud de ativos financeiros a fls. 22. Intimação da executada a fls. 26 para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação. Decorrido in albis o prazo para manifestação da executada consoante certificado a fls. 27. Determinação de conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 35) cumprida a fls. 38/40. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos quita o débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA MARIA FONSECA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a fls. 04/08. Penhora via Bacenjud de ativos financeiros a fls. 22. Conforme certificado a fls. 27, compareceu em juízo a executada, sendo intimada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação. Decorrido in albis o prazo para manifestação da executada consoante certificado a fls. 34. Solicitação de conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 35, cumprida a fls. 38/40). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos quita o débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-61.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP276765 - CLEBER BAZZO CUCHERA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 114. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 199/2015, acostada a fls. fls. 04. Penhora de ativos financeiros via Bacenjud a fls. 13/14. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo (fls. 15). Entretanto, o exequente assevera a fls. 16/17 que houve o integral pagamento do débito, pugna pela extinção do processo com o desbloqueio dos ativos financeiros, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado o pagamento do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Procede-se ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud (fls. 13/14). Considerando a renúncia à ciência da decisão e a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001763-24.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002700-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades como auxiliar de enfermagem referentes aos exercícios de 2009 a 2013, e como enfermeiro, referente a 2014, inscritos na Dívida Ativa sob o n. 105756. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 24/03/2017, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação às anuidades dos exercícios de 2009 a 2011. Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo às anuidades supramencionadas, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantarem 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz a seguinte disposição no tocante ao processo de execução: Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Como se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hiálinea ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. III. Inobserado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original. Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos pertinentes às anuidades de 2009 a 2011, porquanto atingidos pela prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) sequer foi citado(a). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA MARANHÃO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de créditos de anuidades como auxiliar de enfermagem de 2008, 2009 e 2011 a 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 105755 (fls. 04). É o relatório. Decido. Ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário em 31/03 de cada ano, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e inicia-se o prazo prescricional quinzenal. O exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Sendo ajuizada a execução fiscal somente em 24/03/2017, e ainda não havendo despacho ordenador da citação, denota-se ultrapassado o quinquênio e integralmente extintos os créditos tributários pela prescrição, no que concerne às anuidades de 2008, 2009 e 2011, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto às demais anuidades, de 2012, 2013, 2014 e 2015, não foi atingido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal relativamente aos débitos atingidos pela prescrição, concernente às anuidades de 2008, 2009 e 2011, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução relativamente aos demais débitos não atingidos pela prescrição, citando a executada na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002762-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA AGUIAR DUARTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades como auxiliar de enfermagem referentes aos exercícios de 2000 a 2004 e 2012, e como técnico de enfermagem, referentes a 2014 e 2015, inscritos na Dívida Ativa sob o n. 105754. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente do ano de 2000, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2001, 2002, 2003, 2004, e 2012, 2014 e 2015. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 24/03/2017, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação às anuidades do exercício de 2000 a 2004. Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo às anuidades supramencionadas, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantarem 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz a seguinte disposição no tocante ao processo de execução: Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Como se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hiálinea ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. III. Inobserado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original. Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos pertinentes às anuidades de 2000 a 2004, porquanto atingidos pela prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2012, 2014 e 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) sequer foi citado(a). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAB GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 1199297: Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados, observando que eventual coisa julgada será objeto de julgamento final da demanda.

Desta feita, cite-se o requerido para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA LUZ DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Acolho a emenda inicial oferecida pela parte autora determinando a retificação do valor da demanda no cadastro eletrônico dos autos.

Desta feita, cite-se o requerido para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a inicial, juntando procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de seu indeferimento.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325204), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325245), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325266), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARRARO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325303), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120  
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO/BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CONSTRUTORA BEMA LTDA contra a UNIÃO, por meio da qual a autora pretende a anulação de débito fiscal.

Em resumo, a demandante narra teve constituído contra si crédito fiscal alusivo ao não recolhimento de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2002 e 2003. O lançamento decorre da glosa de custos de bens e serviços atribuídos a fornecedores com declaração de inaptidão ou inativos ao tempo das transações. Em sede administrativa o lançamento foi parcialmente revisto, porém o débito remanescente foi confirmado e inscrito em dívida ativa.

Na visão da autora, os créditos cujos fatos geradores antecedem em cinco anos a lavratura do auto de infração (ou seja, os débitos referentes a tributos devidos antes de 28 de agosto de 2003) estão fulminados pela decadência. Além disso, o processo administrativo fiscal se estendeu por vários anos, caracterizando a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição administrativa.

Descendo para o mérito do lançamento, a autora pondera que a declaração de idoneidade fiscal não pode gerar efeitos retroativos, de modo que se ao tempo da prestação do serviço e/ou do pagamento o fornecedor estava com sua situação regular perante o fisco, não há razão para a glosa das despesas.

A autora também ataca a multa qualificada de 150% que grava o débito, sob o argumento de que não há prova de má-fé por parte da contribuinte. Ademais, a multa em si é inconstitucional, uma vez que ostenta caráter confiscatório.

Com base nesses argumentos, compilados de forma ligeira nesta decisão, mas desenvolvidos em minúcias na inicial, a autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que possa ver emitida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, indica um imóvel como garantia, detalhado nos documentos que encerram o conjunto de mais de quatro mil laudas que acompanham a inicial; — felizmente esta ação se processa de forma eletrônica, pois do contrário necessitaria de uma mesa auxiliar para acomodar os mais de 20 volumes de papéis.

Após a apresentação da contestação, a autora atravessou nova petição reforçando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo na perspectiva da urgência da medida, pois a CPEDN está fazendo falta para as operações da autora, colocando em risco o empreendimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, a primeira observação que faço é que aparentemente a tese da decadência não se sustenta. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Aplicada a regra ao caso dos autos, tem-se que os créditos que poderiam ter sido lançados durante o ano de 2002 poderiam ser constituídos até 31/12/2008, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados de 1º/01/2003. O fato de o lançamento decorrer de diferença entre o que o contribuinte recolheu e o que deveria ter pago segundo as glosas efetuadas do fisco não afasta a regra do art. 173, I, uma vez que o fundamento para a desconsideração de despesas foi a prática de fraude pelo contribuinte, de sorte que aplicável a exceção descrita na parte final do § 4º do art. 150 do CTN. De mais a mais, o acolhimento da tese da decadência resultaria apenas na diminuição do débito, mas não sua extinção total, já que as partes da dívida posterior a 28/03/2003 não seria atingida.

Melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação da extinção dos créditos em razão da demora no julgamento definitivo do lançamento na via administrativa (prescrição administrativa). Sem entrar no mérito da existência de prescrição na fluência do processo administrativo fiscal (tema para ser analisado de forma aprofundada na sentença), o fato é que entre o lançamento e a constituição definitiva não transcorram interstícios de cinco anos entre as instâncias de julgamento, muito menos que a demora no julgamento definitivo possa ser atribuída à desídia do fisco.

A alegação de excesso na multa é indiferente para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois repercute apenas quanto ao valor correto do débito, não sobre sua existência. Logo, mesmo que admitida a exclusão da multa ou sua redução para o patamar proposto na inicial (30%), a autora seguiria na condição de devedora, de modo que sem direito à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa; — mesma hipótese da discussão a respeito da decadência.

Por fim, sem adiantar o posicionamento definitivo no tema, inclino-me a partilhar do entendimento exposto na contestação da União no sentido de que a declaração de inaptidão apenas atesta uma situação já consolidada, de modo que seus efeitos atingem fatos anteriores ao reconhecimento da inidoneidade. E mesmo nesse caso o contribuinte pode afastar esses efeitos, desde que comprove a efetiva aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço (parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996). Se a autora logrou ou não demonstrar isso, é algo a ser definido na sentença.

Tudo somado, concluo que a autora não demonstrou a plausibilidade de suas alegações, de modo que tenho por não demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Resta analisar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito sob o prisma da antecipação da penhora por meio da caução de bens.

Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento de execução fiscal. Nessa hipótese, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o de atrair os efeitos do art. 206 do CTN, que assegura o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora.

Nesse sentido, a didática lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN<sup>[1]</sup>:

**Provocação da penhora para obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. Ação Cautelar. Admissibilidade.** O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos os ritos e formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º a 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes de penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. [...] Não há, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito, podendo e devendo o Fisco promover a execução fiscal, quando, então, a caução será convertida em penhora. Mas o oferecimento da caução implica reconhecimento do débito pelo contribuinte, implicando a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), embora não o impeça de questionar judicialmente o crédito tributário, seja mediante ação anulatória ou do oferecimento oportuno de embargos à execução. De qualquer modo, o prazo para o ajuizamento da execução, interrompido pela formalização da caução, recomeça por inteiro o seu curso, sendo que, não ajuizada a execução em cinco anos, restará prescrito o crédito tributário. Nesta hipótese, restará a ação cautelar sem qualquer utilidade, pois garantidora de crédito tributário já extinto e que não mais poderá ser cobrado, de modo que deve ser levantado o gravame.

Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem:

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infringir tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 189.015, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2012).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Na ação cautelar de origem a empresa autora WAL MART BRASIL LTDA pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal ainda não ajuizada mediante oferecimento de carta de fiança no valor de R\$ 4.249.494,42) relativamente ao débito nº 37.013.564-4 e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível a suspensão de exigibilidade de crédito tributário senão nas estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamentando ainda o cabimento de nomeação de bens à penhora apenas após o ajuizamento da execução fiscal. 3. Da análise do pedido deduzido na inicial extrai-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; o pedido unívoco diz respeito à prestação de caução - em antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco - de modo a não haver óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor; até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 5. Se o ente público credor não ajuiza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes jurisprudenciais. 6. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 7. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação da carta de fiança. 11. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00285130720104030000, rel. Des. Federal Johanson di Salvo, j. 28/06/2011).

No presente caso, a autora menciona na inicial a oferta de um imóvel, porém sem individualizá-lo. Pelo que se depreende dos documentos que acompanham a inicial, trata-se do imóvel da matrícula 8.167 do Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia/SP, denominado de Fazenda Pasto da Lontra.

Sucedee que a indicação padece de várias inconsistências que impedem que o bem seja aceito em caução, conforme detalhado na contestação da União. Em primeiro lugar, pelo que se depreende da matrícula o imóvel não pertence à autora, mas sim a seus dois sócios (Luiz Augusto Martins e Rosana Maria Trevizaneli Martins). Está certo que a dificuldade aqui é pequena, pois bastaria que os proprietários fizessem uma declaração concordando com o oferecimento do bem em garantia de dívida da empresa que estaria tudo resolvido. Porém mais sério do que isso é o fato de que a certidão apresentada foi emitida outubro de 2012, de modo que não há como se ter certeza se o imóvel ainda pertence ao casal Martins e, mais importante, se o bem segue livre e desembaraçado de gravames.

O laudo de avaliação apresentado também não permite aferir com a devida segurança que o bem indicado é suficiente para a garantia integral do débito. A uma porque o laudo também foi elaborado em 2012, de modo que possivelmente não reflete o valor atual da área examinada. E a duas porque o exame não se debruça apenas sobre a gleba dos sócios da autora, mas também sobre outras duas áreas contíguas (Fazenda Pasto da Lontra II e Fazenda Pasto da Lontra III).

Por conta dessas imprecisões a respeito do bem indicado, entendo que a garantia ofertada não é idônea, de modo que justificada a recusa do fisco em aceita-la a título de caução à penhora.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Araraquara, 9 de maio de 2017.

---

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMARFE, 2009, p. 1301-1302.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325710), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325617), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325303), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IZAILTON FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325168), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIA HELENA SGARBOSSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325032), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS

## DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325079), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7044**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 125/130.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

**"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."**

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

**"Vista à parte autora do documento juntado pelo réu (ID 1104584)."**

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000338-32.2017.4.03.6123  
AUTOR: LA. SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente pretende a declaração de inexistência de débito tributário com a requerida e a anulação de auto de infração, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00.

#### **Decido.**

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é empresa individual, podendo figurar como autora, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a anulação de lançamento fiscal, não é legalmente excluída da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000326-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FRANCIELI MARIA DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Emende a requerente a petição inicial para, no prazo de 15 dias, informar a agência da requerida em que ocorreu o alegado ato ilícito, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intím-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000121-86.2017.4.03.6123  
AUTOR: TERESA MARTINS MACEDO NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JARDIM BARROS - RS74298B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Cumpra a requerente, no prazo de 10 dias, o determinado na decisão de ID nº 1059031, devendo justificar o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa, sob pena de extinção, apresentando cálculo das parcelas vencidas e vincendas.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123  
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão das cobranças originárias do contrato de empréstimo junto ao banco Pan Americano, que o seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes e que a empresa privada requerida abstenha-se de lhe enviar notificações extrajudiciais.

Sustenta, em síntese, que firmou junto à empresa requerida proposta de compra para aquisição de veículo, com a aprovação de empréstimo, mas que, diante das características do produto oferecido, resolveu optar pelo cancelamento da proposta.

### Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 975574 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, apesar da troca de mensagens entabulada pela requerente junto ao vendedor da requerida (ID nº 789886), não está provado o cancelamento a tempo da proposta pela requerente, nem mesmo o alegado descontentamento com o produto oferecido, questão que depende de dilação probatória para seu acerto.

Ademais, do simples extrato bancário anexado (ID nº 789913) não se extrai o pretendido cancelamento da proposta, com a devolução dos valores dados em sinal, uma vez que não há a indicação do depositante.

Ante o exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **11 de julho de 2017**, às **14h00min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como a abstenção de atos tendentes a sua cobrança.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não estão incluídos o valor relativo ao ICMS e ao ISSQN; b) os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG.

### Decido.

Recebo as manifestações de IDs nº 858760 e 911639 como emendas à petição inicial.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, no que se refere ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços pagos pelos seus beneficiários são na verdade custos da empresa, considerada contribuinte direta do tributo, compondo, portanto, a sua receita bruta.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal. 2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1536690, 2ª Turma, DJ de 08/09/2015, DJE de 21/09/2015)

Ademais, enquanto não julgado, em sentido contrário, o Recurso Extraordinário nº 592.616, com repercussão geral reconhecida – tema 118, segue juridicamente adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outro lado, patente a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos contratos sociais juntados aos autos, ficou comprovado tratar-se de empresas destinadas à prestação de serviços, contribuinte, portanto, do ICMS, do PIS e da COFINS (ID nºs 820783 e 820789).

O perigo da demora decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades das impetrantes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender, em favor das impetrantes, a exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Assento, de ofício, como autoridade impetrada o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000285-51.2017.4.03.6123  
AUTOR: WILSON EDUARDO SCORBAIOLI PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANEIDE RODRIGUES ALVES - SP205652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Pretende o requerente a manutenção do benefício de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 04 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000278-59.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOAO QUIRINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

O requerente postula a condenação da requerida a lhe pagar a diferença relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a aplicação de outro índice em substituição a TR.

Considerando que o valor que atribuiu à causa (R\$ 9.519,96) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, este juízo não tem competência para processar, conciliar e julgar este feito, nos termos da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-75.2017.4.03.6123  
AUTOR: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenham a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega a requerente, em suma, o seguinte: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG.

**Decido.**

Tenho como regularizada a petição inicial (ID nº 1164855).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

De fato, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Infere-se do cadastro nacional de pessoa jurídica (ID nº 800872) que a requerente dedica-se ao comércio, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a necessária incidência do ICMS na comercialização de produtos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretária, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-25.2017.4.03.6123

AUTOR: IDARIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BONHOLO SCAPIN SILVA - SP275018

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

O requerente postula a condenação da requerida a lhe pagar a diferença relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a aplicação de outro índice em substituição a TR.

Considerando que o valor que atribuiu à causa (R\$ 46.602,24) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, este juízo não tem competência para processar, conciliar e julgar este feito, nos termos da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIO FERNANDO LAZARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição de ID 1342084, bem como os documentos que a acompanha como emenda à inicial.

Defiro a prioridade da tramitação do feito em razão da idade do impetrante. Anote-se.

Providencie o SEDI a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAZZAROPI HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 755852).

Instado a apresentar demonstrativo de crédito relativo ao ICMS, a impetrante aduziu se tratar de quantia ilíquida e reafirmou o valor estimativo atribuído à causa (ID 1083880). Recebo a petição de ID 1083880 como emenda à inicial.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500495-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ALUKROMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUKROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à sua receita bruta, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 1309020).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 1311212.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação para que conste “**ALUKROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**” (ID 1309015), e não como previamente cadastrado pelo patrono da impetrante quando da distribuição do feito “ALUKROMA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO”.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3025**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002984-43.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-58.2016.403.6121) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício precatório. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002881-41.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004592-3)) WALDEMAR DUARTE X MARIA ANTONIETA FONSECA DUARTE(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para a Fazenda Nacional impugnar a execução, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, ciência às partes do RPV. Intime-se.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial (id. 1284767 e id. 1284809).

DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FÁBIO CHRISTIANINI FREIRE e RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, ajuizou, inicialmente, Ação Revisional de Contrato bancário (nº 25.4081.690.0000081-60), com pedido de tutela provisória de urgência, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a expedição de ofício para extinção do procedimento administrativo de execução de cláusula contratual que consolida propriedade alienada fiduciariamente em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que encontra-se em trâmite no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

Requer a procedência da ação revisional para obter: **a)** adequação das Cláusulas Contratuais, permitindo, a regularização da operação financeira de parcelamento de dívida “CONTRATO”, mediante o seu ADIMPLEMENTO, com o recebimento pela CEF das propriedades - Salas Comerciais Unidades 302 e 303 do DHF LIFE; **b)** ainda, o reconhecimento e declaração por esse DD. Juízo quanto ao EXCESSO DE GARANTIA, adequando-se a situação da mesma. SUBSTITUINDO-SE A SALA COMERCIAL UNIDADE 101 DO “DHF LIFE” PELA SALA COMERCIAL UNIDADE 206 DO “SMART OFFICE”.

Passo a decidir.

Pretendem os autores a extinção da execução do contrato bancário nº 25.4081.690.0000081-60 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), o qual é garantido pela alienação fiduciária dos imóveis constituídos pelas salas nºs 101, 302, 303 e 311 do Empreendimento Imobiliário "DHF LIFE", situado na Rua Jurandir Martins Filho, nº 85, Bosque Flamboyant e Chácara Guisard, com matrículas nºs 123.324, 123.350, 123.351 e 123.359, respectivamente.

Preliminarmente, tragam os autores aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, as cópias das matrículas atualizadas dos imóveis em questão, tendo que vista que as constantes dos autos são datadas de 14/08/2013 (documentos id. nºs 1081956; 1081957; 1081958).

Na mesma oportunidade, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel "sala 101" do referido Empreendimento – matrícula nº 123.324, pois não consta dos autos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Taubaté/SP, 24 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-80.2017.4.03.6121  
AUTOR: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

LÍVIA CORRÊA DOS SANTOS E ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS, representadas por sua genitora TALISSA DE CÁSSIA MONTEIRO CORRÊA, ajuizaram ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de ALYSSON JULIO MARCONDES DOS SANTOS, encarcerado desde 16/02/2013.

Pelo despacho id.867445 foi deferida a gratuidade e determinada a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração por instrumento público, por se tratar de menores impúberes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimadas, as autoras peticionaram argumentando que, conforme entendimento jurisprudencial, tal exigência é desnecessária, e requereram a juntada de nova procuração por instrumento particular (id. 1165598). Para o caso de não acatamento pelo Juízo da procuração juntada, requereram a expedição de ofício a um dos Cartórios de Notas da Comarca de Taubaté, para obtenção de procuração por instrumento público de forma gratuita, devido a precária situação financeira.

Relatei.

Fundamento e decido.

As autoras, ante a determinação de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração por instrumento público, tinham duas alternativas, a saber: ou cumpriam o despacho, apresentando o instrumento de mandato na forma pública ou, discordando da determinação do juízo, interpunham o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Não fazendo nem uma coisa nem outra, resta preclusa a questão sobre a necessidade ou não de procuração pública, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Desde a primeira determinação para recolhimento das custas iniciais, a COHAB tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, comprovando o recolhimento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.
2. Todavia, não se insurgiu contra a determinação, nem tampouco a cumpriu, vindo aos autos reiteradamente apenas para requerer a dilação do prazo concedido.
3. A preclusão já se havia operado sobre a questão por conta da decisão dos embargos de declaração. Com efeito, a comprovação do recolhimento parcial do valor das custas iniciais deu-se intempestivamente, em 05/07/2011, sendo que o prazo concedido escoou em 24/06/2011.
4. Acarretada a preclusão temporal, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados após a decisão de fl. 42 inclusive (fl. 301 dos autos originários), cancelando-se a distribuição do feito principal, nos termos da própria decisão que acolheu os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454627 - 0030400-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)

Ainda que assim não se entenda, reitero que a previsão de outorga de mandato judicial por instrumento público ou particular constante do artigo 105, do CPC/2015 e do artigo 692 do CC/2002 não exclui a aplicação da norma constante do artigo 654 da lei civil. Em outras palavras, o mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular se o outorgante for capaz, ou seja, maior ou emancipado, em pleno gozo dos direitos civis. O artigo 105, da lei adjetiva civil admite a outorga do mandato por instrumento particular assinado pela parte. Sendo incapaz a parte, imperiosa é a forma pública do instrumento.

Por outro lado, em que pesem os julgados apontados pelas autoras, observo que a questão não é pacífica na jurisprudência, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR IMPÚBERE. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.PENSÃO POR MORTE . MENOR DESIGNADO ANTES DA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR A REFERIDA LEI. EXPECTATIVA DE DIREITO. - TRATANDO-SE AUTOR INCAPAZ, A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEVE SER FEITA POR MANDATO OUTORGADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO, PODENDO, CONTUDO, SER O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO REGULARIZADO NO CURSO DO PROCESSO... PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DE MENOR ACOLHIDA. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.  
(AMS 20008400002928, Desembargador Federal Nereu Santos, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/04/2002 - Página::435.)

PREVIDENCIÁRIO. MENOR IMPÚBERE. PENSÃO POR MORTE. DESIGNAÇÃO ANTES DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE REGULAR REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SÃO SATISFEITAS TODAS AS CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO. - NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM INTERESSES DE MENORES, O MANDATO DEVE SER OUTORGADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO, DEVENDO A PARTE AUTORA SANAR A IRREGULARIDADE, SEM PREJUÍZO DO CURSO NORMAL DO PROCESSO...  
(AC 200084000027706, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/03/2002 - Página::350.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCAPAZ. INSTRUMENTO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI-8213/91. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-9032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EFEITOS EX NUNC. I. Tratando-se de Autor incapaz, a sua representação processual deve ser feita por mandato outorgado mediante instrumento público, podendo, contudo, ser regularizada no curso do processo...  
(AC 9704524978, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 25/03/1998 PÁGINA: 461.)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Deferimento de cota do Ministério Público no sentido de determinar a intimação pessoal do menor, por meio de seu representante legal, a fim de providenciar, no prazo legal, a regularização de sua representação processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.  
(Relator(a): Claudio Hamilton; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2012; Data de registro: 05/06/2012)

Mandato - Procuração - Exigibilidade de instrumento público por se tratar de incapaz - Aplicação do art. 1289 do Código Civil - Recurso improvido...  
(Relator(a): Franklin Nogueira; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 8ª Câmara (Extinto 1º TAC); Data do julgamento: 12/04/2000; Data de registro: 22/08/2000; Outros números: 928744300)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelas autoras, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-73.2017.4.03.6121  
AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ACETT-ASSOCIACAO CULTURAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE, MARISA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL 66507979872, MARISA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL

## S E N T E N Ç A

Acolho o requerimento do autor (doc. id. 1077403), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 20 de abril de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121  
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização após finda a instrução probatória oportuna, notadamente produção de prova pericial.

Ante o exposto, cite-se a União Federal, nos termos do art. 238 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-17.2016.4.03.6121  
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora reuniu aos autos duas petições de apelação (documentos nº 984466 e nº 984469).

Esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, qual petição deverá ser considerada.

Intime-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-04.2017.4.03.6121  
AUTOR: VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/06/2014). Deu à causa o valor de R\$ 207.651,82 (duzentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 03 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-93.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: VERA LUCIA ALVES ANTUNES ARAI  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 03 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-03.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
RÉU: CAROLINA GALHARTE SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-70.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
RÉU: DAIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-10.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

RÉU: DANIELA DE ARAUJO MACEDO

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-47.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: NATALIA PRADO SALES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-61.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: FISIOVALL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Em igual prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, deve o autor se manifestar quanto a eventual prevenção entre a presente ação e a ação de execução fiscal n. 0000887-36.2017.403.6121, distribuída à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, conforme certidão do Setor de Distribuição, devendo juntar aos autos cópia das certidões de dívida ativa, para comprovar suas alegações.
3. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: FABRICIA SALDANHA ROSSI  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121  
AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA LEITE - SP327529, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-78.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: VANIA ARAUJO DA SILVA MARINO  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, consoante certidão da Secretaria deste Juízo. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté-SP, 08 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO

**0002226-35.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)

DESPACHO DE FLS. 114.Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados p lo Embargado nos autos nº 0003043-22.2002.403.6121, remetam os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intime-se.CERTIDÃO de fls : Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**000106-82.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-51.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.37/39, que julgou procedentes os embargos à execução, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante.Sustenta o embargante a ocorrência de erro material na sentença, no trecho em que determina a compensação dos honorários ora arbitrados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento.Argumenta que essa opção era permitida na vigência do antigo CPC e que, por força do artigo 85, 14, do CPC/2015, as verbas honorárias não são compensáveis. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para excluir a compensação dos honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material a ser sanado na sentença embargada.Observo que consta da fundamentação da sentença embargada que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0000222-88.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-86.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

O INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.57/60, que julgou procedentes os embargos à execução, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria.Sustenta o embargante a ocorrência de contradição ou até mesmo inexatidão material na sentença, pois condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e determinou sua compensação com os honorários devidos pela Fazenda Pública no processo de conhecimento. Argumenta que há contradição na sentença, pois essa conclusão era permitida na vigência do antigo CPC e que, por força do artigo 85, 14, do CPC/2015, as verbas honorárias não são compensáveis. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou inexatidão material a ser sanada na sentença embargada.Observo que consta da fundamentação da sentença embargada que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.A alegada contradição entre o que foi decidido com o dispositivo legal do CPC/2015 apontado pelo embargante não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0000396-97.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

O INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.60/62, que julgou procedentes os embargos à execução, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante.Sustenta o embargante a ocorrência de contradição ou até mesmo inexatidão material na sentença, pois condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e determinou sua compensação com os honorários devidos pela Fazenda Pública no processo de conhecimento. Argumenta que há contradição na sentença, pois essa conclusão era permitida na vigência do antigo CPC e que, por força do artigo 85, 14, do CPC/2015, as verbas honorárias não são compensáveis. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou inexatidão material a ser sanada na sentença embargada.Observo que consta da fundamentação da sentença embargada que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.A alegada contradição entre o que foi decidido com o dispositivo legal do CPC/2015 apontado pelo embargante não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0001493-35.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.40/42, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante.Sustenta o embargante a ocorrência de contradição ou até mesmo inexistência material na sentença, pois condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e determinou sua compensação com os honorários devidos pela Fazenda Pública no processo de conhecimento. Argumenta que há contradição na sentença, pois essa conclusão era permitida na vigência do artigo CPC e que, por força do artigo 85, 14, do CPC/2015, as verbas honorárias não são compensáveis. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou inexistência material a ser sanada na sentença embargada.Observo que consta da fundamentação da sentença embargada que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.A alegada contradição entre o que foi decidido com o dispositivo legal do CPC/2015 apontado pelo embargante não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0003949-55.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-92.2010.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD)

DESPACHO DE FLS. 13:Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIDÃO de fls: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0000001-71.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

DCESPACHO DE FLS. 47:Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIDÃO de fls: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5)** - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARNALDO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Fls. 130/131: Diga o credor sobre o requerimento da executada.2. Em caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

**0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1)** - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando as alegações da União (Fazenda nacional) e que compete ao credor requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos.Int.

**0002962-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002962-0)** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Fls. 210/211: Diga o credor sobre o requerimento da executada.2. Em caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

**0002077-44.2011.403.6121** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando as alegações da União (Fazenda nacional) e que compete ao credor requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos.Int.

**0003589-28.2012.403.6121** - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0)** - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BELLO DE GODOY

Vistos.1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 785: Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

**0002999-66.2003.403.6121 (2003.61.21.002999-9)** - PAULO DA SILVEIRA TAPAJOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVEIRA TAPAJOS

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002980-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002980-3)** - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Vistos.Fls. 214/215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001690-92.2012.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001692-62.2012.403.6121** - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GONCALVES PEREIRA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003484-51.2012.403.6121** - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE ABREU

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003664-67.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA ROSA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003763-37.2012.403.6121** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003781-58.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000064-04.2013.403.6121** - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000592-38.2013.403.6121** - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO ALVES DE CASTRO

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001854-23.2013.403.6121** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5)** - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.2. Considerando que a parte exequente trouxe os documentos solicitados pela PFN e visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.4. Intimem-se.

**0000634-58.2011.403.6121** - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ITALO BRIGATTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Fls. 153/154: Diga o credor sobre o requerimento da executada.2. Em caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, a guarde-se provocação em arquivo.4. Int.

**0003231-63.2012.403.6121** - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JAIR AUGUSTO ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando as alegações da União (Fazenda nacional) e que compete ao credor requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos.Int.

#### **Expediente Nº 2163**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001282-33.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARI RIBEIRO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos.Tendo em vista o noticiado falecimento da parte embargada (fl. 76), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000242-36.2002.403.6121 (2002.61.21.000242-4)** - EDSON CARDOSO DA SILVA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDSON CARDOSO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Concedo ao autor, ora exequente, prazo de quinze dias para se manifestar sobre as alegações da Fazenda Nacional de fls. 241/242.Int.

**0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0)** - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 222/224: Diante da notícia de óbito de um dos advogados da parte autora, Dr. José Alves de Souza, e considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento de RPV, conforme fl. 216, em face do disposto no artigo 43 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados às fls. 216 (RPV 20130141090 - Ofício Juízo: 20130000088) em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado DR. JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, CPF Nº 121.961.278-25 e RG nº 26.195.395-3 SSP/SP. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fls. 225/229: Providencie a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do levantamento da requisição de pagamento de fl. 215.Int.

**0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao exequente da manifestação do INSS acostada às fls. 193/213.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0001937-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001937-9)** - BENEDITO ANGELO DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 228/237: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Universidade de Taubaté (UNITAU), pois cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante.Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

**0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)** - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a ausência de retirada do alvará de levantamento dentro do prazo de validade, proceda a Secretaria o seu cancelamento.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2)** - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 266 SOMENTE PARA CEF:Fls. 176/265: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias sucess vos, iniciando-se pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2)** - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O Juízo já deliberou sobre o pedido.Aguarde-se, no arquivo, provocação do exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002428-51.2010.403.6121** - LEILA CRISTINA ALVES/SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X LEILA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.2. Com a devida vênia, não posso deixar de anotar que os documentos mencionados no v. acórdão às fls. 202-v como comprobatórios de que o benefício do salário maternidade não fez parte do acordo homologado - cópia da inicial da reclamação trabalhista e despacho proferido pela Juíza do trabalho - não constavam dos autos quando da prolação da sentença.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0001160-88.2012.403.6121** - MARCOS ANTONIO GOES/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Preliminarmente, a parte autora deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Int.

**0001004-61.2016.403.6121** - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO/SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 159/169:Manifêste-se a parte exequente quanto as alegações do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente Nº 2165

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0001509-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001509-9)** - MARTIM ANTONIO SALES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRAO FILHO)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

**0001422-72.2011.403.6121** - CLETON RICARDO CRUZ/SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

**0003209-68.2013.403.6121** - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA/SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos.1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº C/JF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000258-38.2012.403.6121** - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA/SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a apropriação dos valores transferidos em seu favor. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000619-89.2011.403.6121** - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ/SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 120/132:Dê-se às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

#### Expediente Nº 2166

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004179-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004179-3)** - JOSE EGYDIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

vistos em inspeção.Manifêste-se a a parte autora quanto ao informado pelo Ofício nº 004/2012 UFEP - TRF 3ª Região, que as contas originárias de requisições de pagamento encontram-se disponíveis.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004879-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004879-3)** - MARIA DAS DORES SILVA/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MARIA DAS DORES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Quanto ao pedido de expedição de ofício para a PETROS e PETROBRÁS, não havendo nos autos prova de recusa administrativa em fornecê-lo, o ônus de apresentar tal documentação pertence ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Prazo: 30 (trinta) dias.Silent(e)s, arquivem-se os autos. Int.

**0001669-53.2011.403.6121** - SANDRA MARIA DO AMARAL/SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int

**0003115-91.2011.403.6121** - TAIS CRISTINA MATSUTANI/SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TAIS CRISTINA MATSUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do art. 8º, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, o Juízo informará ao Tribunal, o CPF das partes, comprovados através de documentos hábeis.No caso em tela, a parte autora declarou, na petição inicial, seu estado civil como divorciada e trouxe o documento de fl. 07 onde consta a grafia de seu nome como TAIS CHRISTINA MATSUTANI. Posteriormente, juntou o documento de fl. 119 contendo alteração em seu nome para TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA, mantido o mesmo número de CPF anteriormente indicado. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome, consoante fl. 119. Conforme se verifica no dispositivo da sentença prolatada às fls. 68/71, foi concedido o benefício de auxílio-doença, com caráter temporário, com dever-poder do INSS de submeter o segurado a novas perícias administrativas. Outrossim, conforme arts. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009), citados inclusive no dispositivo da sentença (fl. 68/71), verifica-se pelo extrato da DATAPREV juntado pelo próprio exequente, que o mesmo não atendeu a convocação do PSS, portanto, a primeira vista, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária observou o estrito cumprimento da lei. Int.

**0001946-35.2012.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO/SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.



**0002421-88.2012.403.6121** - MARIA SANTOS SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000026-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000026-9)** - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Recebo como recurso de apelação a petição de fls. 156/157. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001844-28.2003.403.6121 (2003.61.21.001844-8)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004184-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004184-0)** - LINALDO DE SOUZA COSTA(SP111331 - JAIR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LINALDO DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 115/116: Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

**0000694-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000694-8)** - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE LUCAS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DA SILVA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. A Secretaria da Vara, junto aos autos a informação obtida através do sítio da CEF que não houve levantamento dos valores dos alvarás e nem a devolução das vias originais. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002349-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002349-1)** - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

**0003169-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003169-8)** - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ALVES DA SILVA

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados em Juízo (fls. 105), conforme requerido pelo exequente às fls. 108. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001453-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001453-5)** - BENEDITA APARECIDA EULALIO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA APARECIDA EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0)** - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA GONCALA ALVES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. DESPACHO DE FLS. 290. Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int

**0004111-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004111-0)** - GIOVANELO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANELO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Fls. 276/277: Expeça-se certidão como requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002475-88.2011.403.6121** - RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NELSON BARRETO DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int

**0002476-73.2011.403.6121** - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOEL BRIET - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int

**0001044-82.2012.403.6121** - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int

**0003471-52.2012.403.6121** - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CREUSA MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Fls. 80/93: Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Fl. 96: O pedido será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

## DECISÃO

O indeferimento da gratuidade de justiça para o espólio que possui bens, ainda que não haja liquidez imediata, não se traduz em cerceamento de acesso à justiça. Entidade que corresponde à universalidade de bens, direitos e obrigações e não é pessoa física passível de ter sua subsistência comprometida pelo recolhimento das módicas custas processuais da Justiça Federal.

Não há, assim, obscuridade a ser aclarada.

Ante o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Há que se salientar, ademais, que as custas processuais não correspondem a valor superior a R\$ 6.000,00, conforme argumentado. Nos termos da Tabela de Custas anexa à Lei 9.289/96, Tabela I, "a", o valor das custas das ações cíveis em geral é de um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR, cujo máximo correspondente a R\$ 1.915,38. Por outro lado, o art. 14, I, da mesma Lei (9.289/96) faculta ao autor o recolhimento de metade das custas quando da distribuição da ação. Desse modo, o valor das custas a ser recolhido é de R\$ 957,69.

Contudo, considerando o argumento de que o espólio possui bem imóvel, mas não tem liquidez para, no momento, fazer frente às custas judiciais, prorrogo o recolhimento, que deverá ocorrer quando da alienação do bem descrito no processo de inventário.

Publique-se.

TUPÃ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-96.2017.4.03.6122  
AUTOR: VALTER LOTTI, MARIA JOSE BRUNO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 13h30.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-35.2017.4.03.6122  
AUTOR: SIDNEI FABRICIO ALVARENGA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DEDCISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, competir ao Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro, e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser proposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 26 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-72.2017.4.03.6122  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DEDCISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, competir ao Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro, e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é a competente para o processo e julgamento da demanda, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-05.2017.4.03.6122  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, competir ao Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro, e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da demanda, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 29 de maio de 2017

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-92.2017.4.03.6124

AUTOR: IVAN CARLO RODRIGUES, DANIELE VELLO SABADINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

**Ivo Carlo Rodrigues e Daniele Vello Sabadini Rodrigues** movem a presente **Ação de Produção Antecipada de Provas** em face de **GR Construtora e Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal – CEF**.

As partes autoras alegam que adquiriram, por meio de financiamento bancário promovido pelas requeridas, um imóvel na planta, o qual está situado na cidade de Santa Albertina/SP, na Rua Projetada "D", sem número oficial, do loteamento Residencial Hebrum. Aduzem que a empresa incorporadora não observou as prescrições técnicas do projeto e do memorial descritivo aprovados pela prefeitura do município, pela GRAPROHAB e pela financiadora CEF, decorrendo dessa negligência diversos problemas na estrutura e na segurança do imóvel, conforme se infere das fotos juntadas aos autos. Afirmam que procuraram as requeridas para solucionar o problema, mas elas apenas estariam empregando técnicas paliativas para maquiá-los e, fraudulentamente, entregar-lhes o imóvel cívado de defeitos maliciosamente ocultados. Por isso, entendem ser necessária a urgente produção de prova pericial com o fito de não se perder os vestígios desses defeitos da construção dessas desconformidades técnicas.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o presente pedido de antecipação de provas encontra esteio no artigo 381, inciso I, do CPC o qual reza que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação".

Logo, este inciso refere-se à possibilidade da antecipação da prova nos mesmos moldes do procedimento da tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental previsto nas regras dos artigos 300 a 302 e 305 a 310. É certo, porém, que nada impede que essa mesma tutela seja postulada em juízo em caráter antecedente, como o fizeram as partes autoras.

Em sendo assim, o deferimento dessa medida (art. 381, I, do CPC) é similar ao da tutela de urgência as quais exigem o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a **probabilidade do direito** da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual**, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Porém, entendo que os réus devem ser citados antes deste Juízo decidir acerca do mérito do pedido, não sendo possível o deferimento de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária.

Assim, nos termos do §1º, do artigo 382 do CPC, **citam-se para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, e intem-se os réus do teor desta decisão.

**Intem-se as partes, ainda, de que deverão se atentar para as peculiaridades do procedimento** insculpidas nos dispositivos legais abaixo transcritos:

*Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

*§ 1o O juiz, determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.*

*§ 2o O juiz, não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.*

*§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.*

*§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.*

*Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.*

*Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida. – grifei.*

Nomeio desde já o perito do juízo, **DR. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES**, Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado sob o nº 5.062.895.973, para se for o caso, realizar a perícia de engenharia, após o deferimento por este Juízo.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação das partes sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, e **após a decisão que eventualmente deferir a produção antecipada da prova**, determino à secretaria para que proceda à:

1) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);

2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e

3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes.

Com a juntada das contestações ou expirado tal prazo, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-92.2017.4.03.6124

AUTOR: IVAN CARLO RODRIGUES, DANIELE VELLO SABADINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

**Ivo Carlo Rodrigues e Daniele Vello Sabadini Rodrigues** movem a presente **Ação de Produção Antecipada de Provas** em face de **GR Construtora e Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal – CEF**.

As partes autoras alegam que adquiriram, por meio de financiamento bancário promovido pelas requeridas, um imóvel na planta, o qual está situado na cidade de Santa Albertina/SP, na Rua Projetada "D", sem número oficial, do loteamento Residencial Hebrum. Aduzem que a empresa incorporadora não observou as prescrições técnicas do projeto e do memorial descritivo aprovados pela prefeitura do município, pela GRAPROHAB e pela financiadora CEF, decorrendo dessa negligência diversos problemas na estrutura e na segurança do imóvel, conforme se infere das fotos juntadas aos autos. Afirmam que procuraram as requeridas para solucionar o problema, mas elas apenas estariam empregando técnicas paliativas para maquiá-los e, fraudulentamente, entregar-lhes o imóvel cívado de defeitos maliciosamente ocultados. Por isso, entendem ser necessária a urgente produção de prova pericial com o fito de não se perder os vestígios desses defeitos da construção e dessas desconformidades técnicas.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o presente pedido de antecipação de provas encontra esteio no artigo 381, inciso I, do CPC o qual reza que **"A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação"**.

Logo, este inciso refere-se à possibilidade da antecipação da prova nos mesmos moldes do procedimento da **tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental previsto nas regras dos artigos 300 a 302 e 305 a 310**. É certo, porém, que nada impede que essa mesma tutela seja postulada em juízo em **caráter antecedente, como o fizeram as partes autoras**.

Em sendo assim, o deferimento dessa medida (art. 381, I, do CPC) é similar ao da tutela de urgência as quais exigem o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a **probabilidade do direito** da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual**, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Porém, entendendo que os réus devem ser citados antes deste Juízo decidir acerca do mérito do pedido, não sendo possível o deferimento de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária.

Assim, nos termos do §1º, do artigo 382 do CPC, **citem-se para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias** e intimem-se os réus do teor desta decisão.

**Intimem-se as partes, ainda, de que deverão se atentar para as peculiaridades do procedimento** insculpidas nos dispositivos legais abaixo transcritos:

*Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

*§ 1º O Juiz, determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.*

*§ 2º O Juiz, não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.*

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida. – grifei.

Nomeio desde já o perito do juízo, DR. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES, Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado sob o nº 5.062.895.973, para se for o caso, realizar a perícia de engenharia, após o deferimento por este Juízo.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação das partes sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, e após a decisão que eventualmente deferir a produção antecipada da prova, determino à secretária para que proceda à:

- 1) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”



Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes.

Com a juntada das contestações ou expirado tal prazo, retomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4871**

**EXECUCAO FISCAL**

**000224-12.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Remeta-se ao arquivo.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001201-72.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

À fl. 110-111, o executado MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO requereu que fosse feito o parcelamento da pena de multa. O representante ministerial não se opôs ao pedido (fl. 119). Diante do exposto, ante a manifestação ministerial à fl. 119, e visando possibilitar a congregação dos interesses da execução penal com a realidade social do apenado, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, em dez vezes, conforme solicitado pelo apenado. Comunique-se ao juízo deprecado para que providencie a intimação pessoal do executado acerca da presente deliberação. Ciente-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001328-73.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu CLOIR BORTOLOTTI condenado nos autos da ação penal n. 0001545-29.2009.403.6125 à pena de 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem pagos, meio por mês, a entidade pública ou privada com destinação social. A sentença transitou em julgado para as partes. Em audiência admonitória realizada no juízo deprecado de Matelândia-PR o apenado foi advertido sobre sua obrigação em pagar a prestação pecuniária a que foi condenado (fl. 29). Em razão de o réu ter demonstrado o pagamento da prestação pecuniária, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado (fl. 81). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, efetuando o pagamento dos dois salários mínimos a que foi condenado (fls. 72/75). Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO APENADO CLOIR BORTOLOTTI, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000148-51.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ERISBERTO JOAO DE SOUSA(PI004769 - ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA E PI014691 - JOSE DIUMAR DA SILVA CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu ERISBERTO JOÃO DE SOUZA, condenado nos autos da ação penal n. 0001502-53.2013.403.6125 à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 dias-multa (fl. 03). Deixou o juízo de reconhecer, na sentença, o direito do réu em recorrer em liberdade tendo em vista ter ele respondido ao processo preso (fl. 03). Como se vê dos autos o apenado permaneceu em cárcere até que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinou a expedição de alvará de soltura fixando, de ofício, o regime aberto para o cumprimento da pena e que foi condenado (fls. 47/61). O apenado foi efetivamente colocado em liberdade em 29/07/2015 (fls. 62/64). Dos autos pode-se constatar que o apenado foi preso em 10/12/2013, assim permanecendo até 29/07/2015. Ficou em cárcere, portanto, por 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, desconsiderando o período de 3 dias nos quais permaneceu em fuga (fls. 18 e seguintes dos autos em apenso). Por ter cumprido 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de pena o Ministério Público Federal requer a concessão do benefício do indulto ao apenado (fl. 124). É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. Com efeito, o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, eis que permaneceu preso, repito, por 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo sua pena original fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O fato de não haver notícias sobre o pagamento da pena de multa a que foi condenado (291 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato), não impede a extinção da punibilidade pleiteada neste feito. As dúvidas levantadas a respeito da identidade do apenado e discutidas nos autos às fls. 127 e 130 devem ser esclarecidas por meio dos instrumentos legais cabíveis e a cargo dos interessados, não servindo, também, de óbice, neste momento, à decretação da extinção da punibilidade e ao arquivamento da presente execução, posto que a pessoa aqui efetivamente condenada cumpriu a reprimenda que lhe foi aplicada e, em relação ao saldo dela, teve aplicado o indulto. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERISBERTO JOÃO DE SOUZA em relação a presente execução. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que possa adotar as providências que julgar cabíveis tendo em vista o não recolhimento da pena de multa (291 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato). Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0000886-10.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-75.2011.403.6125) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

M A N D A D O HOMOLOGO o valor atribuído ao bem na CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do veículo GM, modelo ASTRA, placa DDD-7564 às fls. 73-77. Considerando-se a reavaliação do bem e realização das 36ª e 38ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 36ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) réu(s) SANDRIEUGENIO VICENTE OLIVEIRA e do interessado GILMAR DA COSTA OLIVEIRA, por meio de cartas de intimação, aplicando-se, subsidiariamente, os termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por precaução e visando evitar possível alegação de nulidade, além das cartas de intimação, especia-se edital de intimação do acusado SANDRIEUGENIO VICENTE OLIVEIRA e do interessado GILMAR DA COSTA OLIVEIRA, com o prazo de 90 (noventa) dias, acerca do teor da presente deliberação. Em consequência da designação de hasta pública acima, do por prejudicado, ao menos por ora, o pedido de fl. 82. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001305-64.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE APARECIDO OLIVIERO X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA

Diante da impossibilidade de realização dos interrogatórios dos réus por videoconferência com o Juízo Federal de Londrina, visto que já há reserva do equipamento para audiência a ser presidida pelo Juízo Federal de Assis/SP, indefiro o pedido de fls. 272-277, ficando mantida a audiência designada para o dia 21 de junho de 2017 às 14 horas, a ser realizada presencialmente neste Juízo. Ficom os acusados intimados na pessoa de seu advogado regularmente constituído acerca da presente deliberação.

**0000619-38.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória das fls. 137-138 sem que a testemunha Paulo Sérgio da Cunha Mendes seja localizada para ser intimada, arrolada pelo réu PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES, providencie o referido réu o atual endereço da mencionada testemunha, no prazo de 5 dias, sob pena de esta Ação Penal ter regular prosseguimento sem a oitiva dessa testemunha. Com a vinda do endereço da testemunha acima, informe-se ao Juízo deprecado, com a máxima urgência. Na hipótese de o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000297-81.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Diante da informação da fl. 128 de que o réu Thiago de Lima do Rego foi colocado em liberdade, cancele-se a escolta requisitada à DPF-Marília (fls. 115-117). Comunique-se a autoridade policial. Considerando que não houve resposta à requisição de apresentação das testemunhas arroladas pelas partes, a que se refere o e-mail das fls. 101-102, reitere-se a requisição, solicitando resposta da Polícia Militar, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

**0000776-74.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 529-536, lance-se o nome do réu BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à absolvição e à condenação dos réus. Encaminhe-se ao Juízo de Execuções Criminais da Comarca de BAURURU/SP - 3ª RAJ cópia do v. acórdão das fls. 529-536 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 543), a fim de instruir a Execução Penal n. 0008355-62.2016.8.26.0026, em trâmite no mencionado Juízo, utilizando-se de cópias deste despacho com OFÍCIO (anexar ao ofício, também, cópia da Guia Provisória expedida à fl. 427). Comunique-se a DPF-Marília da destinação do veículo apreendido nos autos Mitsubishi/Outlander, placa FLU-1636, para que seja providenciada a restituição do bem à empresa Allianz Seguros S. A. (anexar cópia das fls. 469-479 e 528-536), encaminhando-se a esta Vara Federal, oportunamente, cópia do respectivo Termo de Restituição de Bem Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, constantes dos itens 6 e 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 31, apreendidos na posse dos réus absolvidos Juan Alberto Gavilan Peralta e Blas Javier Aquino Gomez, faculto novamente a esses réus a retirada desses aparelhos, no prazo de 15 dias. Por se tratarem de réus estrangeiros, ficam eles intimados na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos. Findo esse prazo sem a retirada dos aparelhos de telefone celular supra, fica desde já determinada a destruição deles, tudo devidamente certificado. Comunique-se o Depósito Judicial da presente deliberação e para que encaminhe à Secretaria desta Vara, oportunamente, cópia do Termo de Restituição ou Termo de Destruição, conforme o caso. De igual modo, solicite-se ao Depósito Judicial deste Juízo que encaminhe cópia do Termo de Destruição dos aparelhos de telefone celular, itens 5 e 7 do Auto da fl. 31, a que se refere a comunicação das fls. 377-378. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destruição da droga mantida para eventual contraprova, mediante sua incineração, a ser providenciada pela DPF-Marília, voltando-me conclusos, oportunamente. Cientifique-se o MPF. Int.

**0001232-24.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Diante da informação da fl. 192 de que o réu Thiago de Lima do Rego foi colocado em liberdade, cancele-se a escolta requisitada à DPF-Marília (fls. 129-131). Comunique-se a autoridade policial. À vista da certidão da fl. 195, dê-se regular prosseguimento ao feito sem a oitiva das testemunhas Vanessa Cristina Pizeli e Orizon Rener de Almeida, arroladas pela defesa. Aguarde-se a audiência designada nos autos.

**0001783-04.2016.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

#### SEGREDO DE JUSTICA

**0001793-48.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUNIOR CESAR PEREIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Fls. 156: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrada(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Tendo em vista que a defesa, na resposta escrita apresentada, não alegou preliminares e se reservou no direito de somente discutir o mérito das acusações imputadas ao final da instrução, deverá o presente feito ter regular processamento com o início da instrução probatória. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia. Dando início à instrução processual, designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 83 (a defesa não arrolou testemunhas) e realizado o interrogatório do réu. Requite-se, por e-mail, a apresentação das testemunhas FABIO SANTANA, RE 963.285-9, e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Defiro o requerido pelo réu JUNIOR CESAR PEREIRA à fl. 156 e defiro a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência. Para tanto, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para INTIMAÇÃO do acusado JUNIOR CESAR PEREIRA, filho de José Alves Pereira e Aracy Pedrini Pereira, nascido aos 30.09.1960, RG n. 3061587-5/SSP/SP, CPF n. 363.359.409-49, com endereço na Rua Douglas Antonio Jusolino n. 41, bairro Farid Libos, Londrina/PR, para que compareça perante o Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos a Dra. ELIANE DÁVILLA SAVIO, OAB/PR n. 32.216, a Dra. THAYNA DÁVILLA SAVIO, OAB/PR n. 65.295, e o Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

**0009144-76.2000.403.6111 (2000.61.11.009144-0)** - LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento destes autos, para vista, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 71-72. Decorrido o prazo acima e se nada for requerido relativamente à retomada da movimentação processual deste feito, retomem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4872

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003454-77.2007.403.6125 (2007.61.25.003454-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000787-0)) OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PRO25628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONALPor tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às f. 418-420.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, encaminhe-se o presente feito à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001760-58.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-74.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC, CNPJ n. 56.816.648/0001-95EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 144-156.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001384-97.2001.403.6125 (2001.61.25.001384-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ENIRAK MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ n. 62.041.496/0001-07, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA e IZILDA RAMOS COSTA ANTIGA NUMERAÇÃO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE OURINHOS: 5.316/96DESPACHO/MANDADOAnte a concordância da exequente com o pedido de levantamento da penhora (f. 278), defiro o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 28.884 (R.4), 28.885 (R.4), 28.886 (R.4), 28.887 (R.4), 28.888 (R.4), 28.890 (R.4), 28.891 (R.4), 28.899 (R.4), 28.900 (R.4), 28.901 (R.4) e 28.902 (R.4) do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP (f. 68), tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos do Processo de Recuperação Judicial n. 0002872-07.1995.8.26.0408, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível de Ourinhos/SP (f. 226-274).Expeça-se o competente mandado. Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI competente.Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 225.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0003380-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003380-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X KLEBER CACCIOLARI MENEZES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ENIRAK MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ n. 62041496/0001-07Processo principal: 2001.61.25.003380-4 e apenso: 2001.61.25.003385-3 (antiga numeração)Visto em inspeção.Ante a concordância da exequente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 28.891 do CRI de Ourinhos, efetivada à f. 90, em razão do bem ter sido arrematado nos autos do Processo de Recuperação Judicial n. 0002872-07.1995.8.26.0408, em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, determino o cancelamento da penhora (R.6 da matrícula n. 28.891 do CRI de Ourinhos/SP), devendo ser expedido o competente mandado. Fica a parte interessada autorizada a retirar o respectivo mandado neste juízo, para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI competente.Após, tomem estes autos e os executivos fiscais em apenso ao arquivo sobrestado, por força do despacho proferido nos autos principais, processo n. 0001695-88.2001.403.6125.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, acompanhado das cópias pertinentes, e devidamente cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ANGELIN BATISTUTI

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONALEXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53.413.662/0001-50, E ANGELIN BATISTUTI, CPF n. 083.698.289-49ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, OURINHOS/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 726.941,23 (MARÇO/2017)Analisando os documentos de f. 286-294, verifico que foi arrematado nos autos do processo n. 0003144-81.2001.403.6125 somente o bem descrito às f. 290-291 (uma balança elétrica). Assim, permanece íntegra a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 26.586 do CRI de Ourinhos (f. 222-223). Diante do exposto, defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 297-299, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão, realizando a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se.

**0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: COMERCIAL BREVE LTDA., JOSE BREVE, ALBINO BREVE e PAULO SERGIO BREVEVALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.042,61 (FEVEREIRO/2017)Tendo em vista a rescisão do parcelamento firmado entre as partes, expeça-se mandado para a constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 152, conforme requerido pela exequente (fl. 240).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA X JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: DROG SÃO SEBASTIÃO OURINHOS LTDA., JOSÉ ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, CPF n. 096.152.738-21, e LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CPF n. 096.211.148-10ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 131 (LOCAL DE TRABALHO DA CODEVEDORA) ou AV. NILO SIGNORINI, 1395, ambos em OURINHOS/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.395,45 (SETEMBRO/2016)Expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens dos devedores, utilizando-se o Sistema ARISP, como requerido pelo exequente à f. 192.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: SILVIA DONIZETE LUSCENTE, CPF n. 037.547.938-45ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIO, 744, CENTRO, OURINHOS/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.889,20 (MARÇO/2017)Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema RENAUD (f. 244).Sendo positiva a pesquisa, lavre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.De outro lado, o art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, nada sendo encontrado, determino a suspensão de 1 (um), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002515-58.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista que o exequente, por meio da petição as fls. 76/77, requereu a extinção da ação com base no artigo 924, inciso IV, CPC/15 e, ainda, que existem valores depositados em Juízo, a fim de garantir a execução (fls. 34 e 38), intimem-se às partes para eventual manifestação suplementar, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, à conclusão.IV. Intimem-se.

**0001225-71.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., CNPJ n. 03232266/0001-58/ENDEREÇO: RUA RICARDO OTERO, 1146, JD. SÃO SILVESTRE ou AL. PER. LESTE, 474, ambos em OURINHOS/SP/VALOR DA DÍVIDA: R\$ 565.700,82 (FEVEREIRO/2017) Ante a informação de que houve a rescisão do parcelamento do débito (f. 80) e tendo em vista o trânsito em julgado da ação de embargos à execução (f. 76-79), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo exequente à f. 86, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0001134-10.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNACÃO DE PAULA)

Visto em Inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO PALÁCIOS MOYA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida da certidão a inicial. Na manifestação de fl. 74, com extrato às fls. 75/78, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Após, vieram os autos concluídos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001352-04.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 56, INTIMANDO O ADVOGADO DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA, BEM COMO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. Diante da certidão de fl. 48, tome-se por termo nos autos a penhora do bem ofertado pelo executado às fls. 22/23, consignando desde já que o devedor, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA, CPF n. 131.003.196-72 fica nomeado como depositário, o que faço com fulcro nos artigos 838 e 840, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a redução a termo da penhora. A seguir, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído (art. 841, 1º, CPC) da penhora, bem como do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001509-74.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC, CNPJ n. 56.816.648/0001-95/ENDEREÇO: RUA RANGEL PESTANA, 637, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP (ENDEREÇO DO SÓCIO BENEDITO WEBER PIMENTEL) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 166.409,19 (MARÇO/2017) F. 75: defiro o pedido de penhora a recair sobre o bem indicado pela executada à f. 45 (um imóvel comercial com 1.680 metros quadrados, localizado na Av. Cel. Clementino Gonçalves, Vila Santa Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, transcrito em 31/12/1971 sob número de ordem 36.563). Após, com a efetivação da penhora, aguarde-se a sentença de primeira instância nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001760-58.2016.403.6125 para eventual prosseguimento desta execução. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0001828-42.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

EXECUÇÃO FISCAL n.º 0001828-42.2015.403.6125/EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL, CNPJ n. 53.594.685/0001-08D E C I S A O/MANDADO Trata-se de requerimento formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL, pugnando seja deferido o cancelamento da penhora de f. 99 (f. 110-115). Aduz que aderiu ao parcelamento do débito, o que ocasionou a suspensão do feito (f. 109). Juntou documentos que comprovam o parcelamento do débito às fls. 85-88. Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido de liberação da penhora alegando ter o parcelamento ocorrido posteriormente à constrição do bem (f. 118-124). É o breve relato. Trata-se de execução fiscal persecutória do recebimento de dívida relativa à contribuição previdenciária, conforme certidões de dívida ativa de f. 04-31. Regularmente citada (fl. 36), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 37). Diante disso, houve a expedição de mandado de livre penhora em 19/02/2016 (f. 39, verso). Em seguida, às fls. 85-88, na data de 1º/07/2016, a executada comunicou o parcelamento firmado entre as partes e requereu a suspensão do feito até o término do acordo. Por seu turno, em cumprimento ao mandado de penhora expedido, aos 25 de julho de 2016, houve a penhora de um terreno, matrícula n. 4.973 do CRI de Palmital/SP (f. 99). O parcelamento da dívida tributária é uma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Analisando os documentos juntados pela executada às fls. 86-88, verifico que houve o requerimento para parcelamento dos débitos na data de 28/06/2016, com o pagamento da primeira parcela em 29/06/2016. Muito embora a Fazenda Nacional discorde do pedido de liberação da penhora, nas planilhas de débito por ela juntadas às fls. 119-123, pode-se confirmar que houve o parcelamento em 28/06/2016 (fase: 779-incluído em parcelamento simp. Lei 10522/2002). Assim, uma vez incluídos os débitos em parcelamento em data anterior à penhora, mostra-se indevida a manutenção da constrição, pois os créditos tributários encontravam-se com sua exigibilidade suspensa. Ante o exposto, determino seja expedido MANDADO PARA O CANCELAMENTO DA PENHORA que recaia sobre o imóvel matriculado sob n. 4.973 do CRI de Palmital/SP, ficando a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, para cumprimento pelo cartório competente, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, tomem os autos ao arquivo em razão do parcelamento do débito, anotando-se o sobrestamento. Int.

**0000156-62.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) alegações genéricas sobre vícios do título; (ii) efeito confiscatório da multa cobrada. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista a existência de diversos exercícios concentrados em apenas duas CDAs. Também argumentou que a multa exacionada apresenta características de confisco sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela extinção do feito e redução dos juros. (fls. 206/214). Juntou documentos (fl. 215/216 e 221/228). Houve manifestação da excepta (fls. 231/233 e 234/236), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como guareando inexistência de efeito confiscatório. Juntou documentos (planilha com a evolução da dívida). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESE 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Do lançamento e sua validade. Não prospera a argumentação de que o lançamento de débito apurado por ato de infração (IPI) não permite a apresentação de defesa. Como se infere dos autos, tais tributos foram constituídos obedecendo todos os parâmetros legais, contendo o período de apuração, o nome do devedor, data de inscrição, fundamentação legal, valor do principal e multa (fls. 04/200), vale dizer, a dívida ativa regularmente inscrita gozando de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exigendo a partir da respectiva inscrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destaque, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ. Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. EMEN (RESP 200801946669, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 - DTPB). Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Argumento do excipiente, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contempla diversos exercícios em uma única certidão. A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro. Ocorreria vício na hipótese de a certidão conter vários exercícios discriminando a exata compreensão do quantum debeat relativo a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-o o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs executadas. 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. Agravo regimental improvido. EMEN (AGRESP 201402360570, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 - DTPB.). Grifei. Não bastasse isso, a executada tem pleno e restrito acesso aos autos de procedimento administrativo de apuração dos valores tributários, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por essas razões, afastou a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. 2. Da multa. Alega a excipiente excesso na fixação da multa imposta, afirmando ter efeito de confisco. No entanto, em nenhum momento a excipiente indicou de forma precisa quais os cálculos ou valores ela entende ser devido, restringindo-se apenas em afirmações genéricas. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que tomo a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRAS/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRAS/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - Empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo. II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (grifei) (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXIGENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRENÇA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2 - Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...). (TRF 3ª Região. AC n.º 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzi, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, c- DJF3 Judicial I DATA:13/03/2015 - FONTE REPLICACAO). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Por essas razões, afastou a alegação de ocorrência de vícios na Certidão de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 80.3.15.001342-12 e 80.3.15.001346-46. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Proceda-se ao bloqueio de bens da excipiente CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37, utilizando-se, para tanto, todos os Sistemas eletrônicos, nos termos do quanto já determinado pelo despacho de fls. 203/204, item III. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Revendo os autos, verifico que a concordância da empresa proprietária restou perfectibilizada nos autos (fl. 61), de tal sorte que não há impedimento para que se proceda à constrição judicial, razão pela qual, defiro a penhora sobre o imóvel constante às fls. 69/70. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação, valendo o despacho de fl. 73 como MANDADO. Int.

0000827-85.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MODA OFFICINA CONFECCOES EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal, fulcrado na nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham este feito, porquanto cobram, de maneira ilegal e inconstitucional tributos indevidos, fazendo incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 133/150). Juntos documentos (fls. 153/158). Aduz a excipiente que a executada se sujeita ao recolhimento da contribuição para os Programas de Integração Social e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, o que se dá em razão de suas atividades e, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculos destas contribuições. Houve manifestação da excepta (fls. 160/165), que sustentou pela legalidade da incidência do ICMS em tais tributos, caso contrário, se estaria negando vigência ao art. 118, II, do CTN. Juntos apenas planilha com a evolução da dívida (fls. 166/167). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete não a nenhuma das condições da ação, fazendo alusão apenas à questão meritória e, portanto, não se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado. Pelo que se observa, requer a excipiente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta execução fiscal, haja vista que o valor aqui cobrado se mostra indevido, notadamente, porque o ICMS não pode ser considerado receita, já que integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Em que pese as razões expostas pela excipiente, entendo que a matéria deve ser suscitada pela via adequada, não podendo a exceção de pré-executividade, nesta hipótese, substituir os embargos à execução, vez que se trata de questão de alta indagação e comprovação fática. Isso porque as CDA's em cobrança não se limitam à cobrança do PIS/COFINS sobre o Icms, mas sim incide sobre o faturamento global. A definição de cada parcela dar-se-á em embargos e não nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Este juízo não ignora que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Repercussão Geral na Suprema Corte, por força do Recurso Extraordinário 574706, julgado recentemente, mas que aqui não transitou em julgado e ainda não houve modulação dos seus efeitos em face das cobranças em andamento, entre elas esta em discussão. De outra feita, havendo julgamento definitivo do STF sobre a matéria, na condição e precedente de observância obrigatória pelo Poder Judiciário e Administração Pública, a ordem deverá ser cumprida também pela Fazenda Nacional. Tratando-se de questão de alta indagação, levantada no limitado procedimento da exceção de pré-executividade, nossa Corte Regional já se pronunciou PROCESSUAL AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATERIA AFERÍVEL DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce no fato de que as matérias reconhecíveis de ofício e nos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, tais como o pagamento demonstrado nos autos, podem ser alegados pela via da exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 12005521019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/08/2012 .. FONTE REPLICACAO.: GrifeiLogo, eventual insurgência da excipiente sobre parte da CDA em cobrança deve ser viabilizada por meio da via processual adequada, valendo-se, destarte, dos meios ordinários para análise do seu pedido. Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, podendo ser reexaminada futuramente, com eventual julgamento definitivo do STF em favor do contribuinte. Sem condenação em honorários nesta fase. No mais, diante da exigibilidade do crédito tributário estampado nas CDAs que instruem a inicial, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado MODA OFFICINA CONFECCOES EIRELI EPP, CNPJ 00.372.941/0001-56, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Como retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000324-06.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME (SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA) X TIAGO CLEMENTE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito efetuado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, e a falta de manifestação em sentido diverso da co-credora MARIELEN PAURA ORLANDO, defiro o pedido de fl. 117 e determino a transferência do numerário depositado à fl. 113 para a conta indicada pelo DR. TIAGO CLEMENTE SOUZA à fl. 117. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (advogado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP117976A - PEDRO VINHA)

Considerando que o expediente não foi remetido à CEHAS, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive, informando o valor atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### Expediente Nº 4873

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000091-53.2005.403.6125 (2005.61.25.000091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000761-42.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-62.2015.403.6125) SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME (SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SUPERMERCADO CORONA LTDA. MEEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Visto em inspeção. Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º). Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos e aguardando-se os autos em secretaria. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000923-03.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA. EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Visto em inspeção. I- Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas, nos termos do tópico final da decisão de f. 203-204. II- F. 215-236: mantenha a decisão agravada (f. 185) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. III- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante (f. 240-241), com a manifestação da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000093-03.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-40.2016.403.6125) SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA EMBARGADO: INMETRO Visto em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, bem como a juntada de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito e do(s) procedimento(s) administrativo(s) que deu(m) origem ao(s) débito(s), como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Faculto à parte embargante a juntada do referido documento por meio eletrônico, conforme previsão do artigo 193 do CPC. Int.

**0000226-45.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-05.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONALVisto em inspeção.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil.A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, bem como a juntada do(s) procedimento(s) administrativo(s) que deu(ram) origem aos débitos, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Faculto à parte embargante a juntada do referido documento por meio eletrônico, conforme previsão do artigo 193 do CPC.Int.

**0000228-15.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-44.2016.403.6125) MUNICIPIO DE CANTAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANTAREMBARGADA: FAZENDA NACIONALVisto em inspeção.Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa da Execução Fiscal n. 0001263-44.2016.403.6125, promovendo, ainda, a autenticação de todos os documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de liminar.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE TADEU SILVESTRE X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

O co-executado JOSÉ TADEU SILVESTRE, nos autos de embargos de terceiro nº 0000011-40.2015.403.6125 em que figurou como co-embargado, alegou naqueles autos a prescrição intercorrente em relação a sua pessoa na execução fiscal e, por isso, requereu sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. Determinou-se o traslado de sua manifestação daqueles autos para os presentes, onde foram admitidos como exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional foi intimada e opôs-se à pretensão do excipiente às fls. 250/252. DECIDIDO. A presente execução fiscal tramita há mais de duas décadas sem a satisfação da dívida perseguida pela parte exequente. Iniciou sua tramitação na Justiça Estadual e indicou como executados, tanto na CDA como na petição inicial, a empresa PRESB COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e também, como litisconsortes, seus sócios JOSÉ TADEU SILVESTRE e JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDO (fl. 2). A execução foi proposta em 22/11/1995 e, nesta mesma data foi proferido o despacho que ordenou a citação da executada (fl. 09). A empresa executada foi citada em 20/06/1996 na pessoa dos seus representantes legais José Nelson Nogueira Bicudo e José Tadeu Silvestre, como se vê da certidão lavrada às fls. 20, verso. Percebendo o equívoco do Sr. Oficial de Justiça, que na certidão teria deixado de indicar que a citação também se fazia pessoalmente em relação aos sócios (e não só da empresa, como constou), a exequente requereu expressamente que fossem eles pessoalmente citados, conforme pedido de fl. 82 datado de 25/11/2002. Foi então ordenada a citação dos sócios em novo pronunciamento de fl. 83, tendo eles sido citados em 23/12/2002 e 21/12/2002 (fls. 88 e 90). Não se nega que transcorreram mais de cinco anos entre a data da propositura da ação (em 1995) e a citação pessoal dos sócios (em 2002), motivo que levou o co-executado JOSÉ TADEU SILVESTRE a pugnar pela sua exclusão do processo. Acontece que este atraso na citação não decorreu de inércia do credor-exequente, mas sim, de falha do próprio sistema judicial que, início litis, limitou-se a citar a empresa na pessoa dos seus representantes legais, e não deles próprios em litisconsórcio. O vício formal foi corrigido no ano de 2002, mas não se nega que os sócios tinham conhecimento da execução fiscal (e de que eram também demandados no processo) desde o ano de 1996, quando o Oficial de Justiça promoveu a citação da empresa. Assim, não há falar-se em prescrição intercorrente, afinal, o E. STJ, em julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C, CPC, pacificou a orientação segundo a qual a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.. Não tendo havido inércia da Fazenda exequente, mas erro do próprio Poder Judiciário e atraso próprio da condução de ações deste jaez, não há falar-se em prescrição intercorrente, motivo, por que, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, cabendo a Fazenda Nacional, em 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

**0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53.413.662/0001-50Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a interposição do agravo de instrumento contra a decisão de f. 178-179 e a decisão proferida às f. 279-281, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se remanesce interesse na penhora dos veículos de placas AIT 2076 e AUI 2804.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 276.Int.

**0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA. ME. e ANTONIO AURELIO FITTIPALDI, CPF n. 078.871.518-64ENDEREÇO: RUA MARIA FLORES MORALES MOYS, 21, MIGUEL DE MORAES, 365, OURINHOS-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.239,10 (FEVEREIRO/2017)DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2017Visto em inspeção.Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a constatação e avaliação da parte ideal pertencente ao executado no imóvel matriculado sob n. 35.177 do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, penhorado à f. 210.Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação do cônjuge do executado da penhora levada a efeito à f. 210, conforme consta na matrícula de f. 214, à luz do artigo 842 do CPC.Após, tendo em vista o decurso do prazo para embargos (f. 212), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a intimação do executado da avaliação do bem visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/SUSBEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADO: MARCIO CONCEIÇÃO E SILVA, CPF n. 015.144.868-06Visto em inspeção.Tendo em vista a manifestação da terceira interessada às f. 111-119, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento.Int.

**0001020-13.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PSC ELETRICA INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ n. 08030985/0001-00Diante da manifestação da exequente de f. 160-164 e considerando o documento apresentado à f. 162, o qual comprova que o veículo de placa EIJ2826 não está mais alienado fiduciariamente, determino a imediata reinscrição da restrição para transferência e penhora do referido veículo, por meio do Sistema RENAJUD, uma vez que o bem já garantia a execução, conforme auto de penhora da f. 118. Após, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, suspenso o presente feito até o término do acordo de parcelamento, anotando-se o sobrestamento.Deverá a parte exequente comunicar o adinplimento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Int.

**0003658-82.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em inspeção.Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO PALÁCIOS MOYA - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na manifestação de fl. 133, com extrato à fl. 134, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000443-64.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBPC EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e SÉRGIO KAIRALLA, sendo realizada a penhora por termos nos autos (fl. 196) em razão de indicação de bem feita pelo próprio coexecutado (fl. 180). Houve interposição dos embargos, autuados sob o número 0001561-70.2015.403.6125 e apensados à presente ação, estando a ação autônoma pronta para sentença. Posteriormente, compareceu a executada (fl. 215/216) pugnan-do pela substituição do bem ofertado sob o argumento de que de isso evitaria dissabores, porquanto o imóvel se encontra localizado fora da Comarca de Ourinhos, enquanto que o novo imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis do juízo processante. Instada pelo despacho de fl. 225 a regularizar a oferta, com a colação da anuência do cônjuge, a providência foi sanada (fls. 226/227), contudo, instada, a FAZENDA NACIONAL discordou do pedido, sendo que a decisão de fls. 232/233 culminou por indeferir o pleito do devedor. Dessa decisão, houve interposição de agravo (fls. 235/245), sendo indeferido pelo Tribunal a concessão de efeito suspensivo (fls. 247/248). O codevedor SÉRGIO KAIRALLA mais uma vez insistiu na substituição do bem ofertado em garantia (fls. 251/252), vindo agora, manifestação favorável da FAZENDA NACIONAL (fl. 256). Ainda, apenso à presente Execução Fiscal se encontra outro feito executivo, este autuado sob o número 0000824-72.2012.403.6125 e que conta com pedido de extinção em razão do cancelamento da inscrição. Esse é o panorama dos autos. Conforme se denota das intercorrências processuais, o feito se arrasta por mais de cinco anos sem que se consiga uma concretude para a satisfação da dívida. Observe-se que, embora a constrição judicial tenha se efetivado por força da oferta do próprio devedor, este culminou na pretensão de substituição, sob o argumento de se evitar dissabores com a nomeação. Ora, esse tipo de comportamento procrastinatório em nada contribui com os princípios que norteiam o processo executivo, na medida em que, embora a execução deva ser permeada pela menor onerosidade, não se pode olvidar que a realização de atos desnecessários violam também o princípio da razoável duração do processo. A par da nomeação de bens, houve interposição de Embargos à Execução para discussão da dívida. Além disso, foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a substituição. Nada obstante tenha havido concordância da exequente, ressalta que o deferimento importaria na oportunidade de novas discussões, quer acerca de avaliação, quer em relação a outros atos decorrentes da substituição. Os atos processuais praticados pelas partes devem ser revestidos de seriedade, de maneira que nada justifica a oferta de determinado bem para, futuramente, alegar que sua alienação judicial pode trazer prejuízo ao ofertante. Ademais, ressalto aqui a especialidade da regra estampada no art. 15, da LEF de tal maneira que, mesmo que a exequente requiera a substituição do bem ofertado, com a desobrigação de obedecer a ordem do art. 11, da mesma lei, o pedido deve ser fundamentado, de maneira que fique demonstrado nos autos que o bem a ser substituído não irá despertar interesse comercial, vale dizer, que se exigirá a realização de inúmeros leilões com a consequente procrastinação desnecessária do feito. A penhora do imóvel indicado também já conta, inclusive, com registro (fl. 207, verso - R-4) e o desfazimento do ato redundaria na duplicidade de atos na medida em que demandaria expedição de ofício para cancelamento da penhora, expedição de mandado de penhora, constatação e reavaliação, intimação, abertura de prazo para discussão, nomeação de depositário e novo registro da penhora. Todos esses atos ficam às expensas do Estado que custeia a realização de tais diligências. Por todo o exposto, em que pese a concordância da exequente, indefiro a substituição pretendida. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, vindo os autos, à seguir, conclusos para apreciação. Int.

**000467-92.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não houver manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

**0000981-74.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSWALDO JOSÉ CURY em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo a ocorrência da decadência dos créditos tributários ora exacionados. Aduz a excipiente que a cobrança está fundada nas inscrições 42.358.586-0 e 42.358.587-8 referentes ao período de 02/2005 a 13/2012, cujos créditos foram constituídos em 21/07/2013, ao passo que o despacho que ordenou a citação do excipiente se deu somente em 03/10/2014 (fls. 34/39). Juntou documentos (fl. 40/41). Houve manifestação da excepta (fls. 102/103), que reconheceu em parte a procedência da exceção com o alcance da prescrição quanto às competências compreendidas entre o período de 02/2005 a 08/2009, inclusive, com tomada de providências para cancelamento da cobrança. Quanto aos demais períodos, asseverou se tratar de créditos confessados em GFIPs pelo próprio contribuinte, o que se deu em 10/08/2008 para uma das CDAs e para a outra, o período compreendido entre 07/2008 a 14/2011, daí porque permanecerem com plena exigibilidade. Ao final, requer a intimação do devedor para pagamento do saldo remanescente e, no caso de insucesso, o arquivamento dos autos com fulcro na Portaria MF 130/2012, porquanto a dívida restante é de valor inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 102/103). Juntou documentos (fls. 104/188). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses previstas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Quanto ao mérito, observo de início que as CDAs números 42.358.586-0 e 42.358.587-8 e constantes às fls. 04/05, apresentam como lançamento a data de 02/06/2013, enquanto que os demais documentos que instruem a inicial fiscal (fls. 06/28) indicam o período de 02/2005 a 13/2012 como competência de apuração. Prosseguindo, a dívida referente a ambas as inscrições foram constituídas mediante Declaração do Contribuinte em Guia, vale dizer, se trata de lançamento por homologação e que se perfectibiliza com a mera entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, prescindindo, portanto, de qualquer atividade posterior do fisco. Quanto às mesmas CDAs relativas ao período de 09/2009 a 13/2012, em que pese as razões expostas pela excipiente, entendo que a matéria deve ser suscitada pela via adequada, não podendo a exceção de pré-executividade, nesta hipótese, substituir os embargos à execução, vez que se trata de questão de alta indagação e depende de levantamentos sobre fatos e datas, constando inúmeras informações que necessitam ser aprofundadas e provadas. Isso porque o cerne da questão funda-se na fulminação dos títulos executivos, seja pela decadência, seja pela prescrição, cujos fatos não foram suficientemente esclarecidos pela excipiente. Há a necessidade dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo e tempo e oportunidade de provas e alegações. De outro lado, constam dos autos inúmeras informações que necessitam ser aprofundadas. Quanto à questão de alta indagação em exceção de pré-executividade, nossa Corte Regional já se pronunciou. PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce no fato de que as matérias reconhecíveis de ofício e nos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, tais como o pagamento demonstrado nos autos, podem ser alegados pela via da exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 12005521019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei/Logo, eventual insurgência da excipiente deve ser viabilizada por meio da via processual adequada, valendo-se, destarte, dos meios ordinários para análise do seu pedido. No que concerne ao período de apuração compreendido entre 02/2005 a 08/2009, considerando que a própria exceção admitiu sua fulminação, venham os autos conclusos para sentença. Posto isto, reconheço a prescrição das competências compreendida entre 02/2005 a 08/2009 e, no que tange às demais competências, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, devendo a execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos. Assim, intime-se o devedor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente - R\$ 12.179,32. Não havendo pagamento, arquivem-se os autos om fulcro na Portaria MF 130/2012, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se.

**0001082-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0000558-46.2016.403.6125 (fl. 230-234), determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comunique os efeitos em que receba a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001132-40.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, CPF n. 015.104.648-40 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 587,28 (NOVEMBRO/2016) DESPACHO/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2017 Ante a concordância do executado (fl. 74) com o pedido da exequente de fl. 65, determino que parte do valor existente na conta judicial n. 2874.635.1490-6 seja utilizado como pagamento da dívida inscrita sob n. 80.1.14.091287-74, no valor de R\$ 587,28, que deverá ser atualizada para o mês do efetivo pagamento. O valor remanescente existente na conta deverá ser liberado em favor de Carlos Alberto Barbosa Ferraz, devendo este indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta em instituição financeira em seu nome para transferência dos valores. Assim, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da respectiva guia DARF para conversão do valor em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, bem como a transferência do valor remanescente em favor do executado, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, devendo ser observado o modelo de guia apresentado pela credora, bem como a conta a ser indicada pelo devedor. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**000204-55.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)



A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição da dívida fiscal que lhe é exigida nesta ação, consubstanciada em duas CDAs relativas a imposto de renda lançadas contra sua pessoa, a saber(a) CDA 80.1.11.072339-15, lavrada em 23/02/2015 no valor de R\$ 4.186,93, referente a imposto vencido em (a1) 30/04/2007, da qual consta que o contribuinte-executado foi notificado em 09/05/2007 (fl. 04); (a2) 30/04/2008, da qual consta que o contribuinte-executado foi notificado em 07/05/2008 (fl. 06); (a3) 30/04/2009, da qual consta que o contribuinte-executado foi notificado em 30/10/2009 (fl. 08)(b) CDA 80.1.14.001798-30, lavrada em 23/02/2015 no valor de R\$ 16.553,34, referente a imposto vencido em 30/04/2010, da qual consta que o contribuinte foi pessoalmente notificado. Em surra sustentada que a presente ação só foi distribuída em 10/03/2015, ou seja, mais de cinco anos da data de vencimento da última dívida de modo que, por isso, estariam as obrigações fulminadas pela prescrição tributária. A exequente, intimada, informa que a alegação não procede porque teria havido causa suspensiva do marco prescricional, consubstanciado em parcelamento que teria sido deferido ao contribuinte-executado em 10/05/2013 e que foi extinto por falta de pagamento em 14/01/2015, o que afastaria a prescrição. Reconheceu, contudo, a prescrição das dívidas vencidas nos anos de 2007 e 2008. De fato, o executado-excipiente omitiu do juízo em suas alegações que teria aderido ao parcelamento da dívida na data de 10/05/2013, conforme demonstra o documento de fl. 64 dos autos. Nos termos do art. 151, IV do CTN, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pressupondo uma confissão da dívida, dá ensejo à incidência do art. 174, inciso IV do CTN interrompendo a prescrição, que recomeça a fluir com a extinção do parcelamento por falta de pagamento. Portanto, estão de fato prescritas as dívidas incluídas na CDA 80.1.11.072339-15 referentes aos impostos vencidos em 2007 e 2008, porque relativos a obrigações vencidas cinco anos antes da data do parcelamento - 10/05/2013, marco interruptivo do prazo prescricional. Não estão prescritas, contudo, as dívidas relativas ao imposto de renda vencido em 30/04/2009 (incluída na CDA nº 80.1.11.072339-15) e em 30/04/2010 (objeto da CDA nº 80.1.14.001798-30). Assim, acolho apenas parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 676,15, relativa ao imposto vencido em 30/04/2009 e consectários (CDA 80.1.11.072339-15, conforme apurado pela exequente - fl. 75) acrescido dos R\$ 16.553,34 referentes à CDA nº 80.1.14.001798-30 que continua hígida. Sem honorários advocatícios dado que a sucumbência da excepta foi mínima. Intimem-se as partes, conferindo-se novo prazo ao executado para, em 5 dias, pagar a quantia de R\$ 17.229,49, sob pena de penhora e demais atos constritivos. Realizado o pagamento, converta-se em renda; caso contrário, cumpra-se no que falta a decisão de fls. 20/21.

**0000295-48.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Remeta-se ao arquivo.

**0000501-62.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME Visto em inspeção. Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a apelação interposta, para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000924-22.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOBAR S A AGROPECUARIA X SOBAR SA AGROPECUARIA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SOBAR S/A AGROPECUÁRIA - MASSA FALIDA. CNPJ n. 49.136.575/0001-25 VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.490,59 (FEVEREIRO/2017) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2017 Visto em inspeção. F. 45 e 47-48: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo de Falência. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do Processo de Falência n. 0074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, e INTIMAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA, Dr. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, com escritório na Av. Nove de Julho, 3229, cj. 1001, São Paulo/SP, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Com o cumprimento da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001139-95.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GINA MARIA PERINO DIANA, CPF n. 030.179.788-93 ENDEREÇO: RUA BAHIA, 61, CENTRO, OURINHOS-SP. Ante a concordância da exequente com o pedido de substituição da penhora (f. 78), expeça-se mandado para substituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa ERZ4937 pelo imóvel de propriedade da executada, matrícula n. 3.611 do CRI de Ourinhos-SP, devendo o Oficial de Justiça proceder às devidas anotações nos Sistemas RENAJUD e ARISP. II - Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intimem-se e remeta-se ao arquivo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001447-34.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO E SP337867 - RENALDO SIMOES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME, CNPJ n. 02.324.635/0001-70 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 37.246,25 (FEVEREIRO/2017) Diante da discordância da exequente quanto à nomeação de bens de fls. 56-61, por não obedecer a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que(a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0001801-59.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO)

Visto em inspeção Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-SP, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz o excipiente em preliminar que há equívoco quanto ao polo passivo, haja vista que a presente execução é movida em face de AMB MED DO DIND TRABS RUR DE FARTURA, contudo, o número do CNPJ apontado na inicial pertence à excipiente, o que requer a retificação do polo passivo para que conste o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA como tendo legitimidade para atuar no polo passivo. Quanto ao mérito, sustenta que a cobrança da dívida só é devida em relação a quem exerça efetivamente as atividades profissionais, não sendo suficiente a mera inscrição no órgão. Consigna, ainda, que em razão do encerramento prestação de atendimento médico, que não consistia atividade fim, bem como de que a morte do profissional se deu antes mesmo da ocorrência do fato gerador, tal exigência não seria possível, haja vista estar impossibilitada para o exercício da profissão. (fls. 38/46). Juntou documentos (fls. 47/94). Instada a excepta, esta pugnou pelo não cabimento da medida e, quanto ao mérito, alegou legalidade na cobrança, notadamente, porque os serviços eram prestados nas dependências da excepta - Sindicato e que este, até a presente data, não apresentou nenhum pedido de cancelamento de inscrição perante o Conselho (fls. 101/106). Juntou documentos (fls. 107/159). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete às condições da ação: a legitimidade e o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que se trata de Execução Fiscal perseguidora do recebimento decorrente de anuidades relativas aos exercícios 2011/2014, cujo feito foi distribuído em 02/12/2015. O despacho que determinou a citação foi proferido em 04/12/2015 (fls. 33/34), tendo o executado sido citado via epistolar em 18/12/2015 (fl. 35). Requer a excipiente seja reconhecida e inexigibilidade e, por corolário, a falta de interesse no recebimento de tais créditos ao argumento de que a mesma não vem, de fato, exercendo sua atividade profissional junto ao conselho-excepto, o que deslegitimaria a exceção das anuidades. Sustenta, outrossim, ser indevida a cobrança haja vista que, o seu não exercício de fato da atividade é corolário do encerramento de atendimento desde 30/12/2010. Ademais, o profissional que prestava serviço faleceu em 06/06/2012, não sendo substituído por qualquer outro da categoria, daí porque não haveria mais relação jurídica entre as partes, sendo forçoso reconhecer o cancelamento de eventuais débitos. Quanto à preliminar, observo que, de fato, houve indicação equivocada, pelo credor, quanto a quem deva ocupar o polo passivo, haja vista que o número do CNPJ inscrito tem como titular o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA. Consigno que, em relação à ocupação do polo passivo, já consta no termo de autuação como executado o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA, de tal maneira que não há qualquer prejuízo ou vício que implique em irregularidade, pois, como se observa, houve mero equívoco pelo exequente, tanto que a exceção não afasta, neste ponto, sua legitimidade. No que concerne ao segundo argumento, que encerra o mérito da questão, consigno que o debate, por envolver prova, bem como por se discutir matéria de alta indagação, esta deve ser deduzida na via adequada, que é a dos embargos. Tratando-se, repito, de questão de alta indagação, levantada no limitado procedimento da exceção de pré-executividade, nossa Corte Regional já se pronunciou. PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATERIA AFERÍVEL DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce no fato de que as matérias reconhecíveis de ofício e nos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, tais como o pagamento demonstrado nos autos, podem ser alegados pela via da exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 12005521019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Grife! Logo, eventual insurgência da excipiente sobre a CDA em cobrança deve ser viabilizada por meio da via processual adequada, valendo-se, destarte, dos meios ordinários para análise do seu pedido. Posto isto, admito em parte a exceção, somente para fins de análise da regularidade quanto à ocupação do polo passivo desta execução fiscal e, quanto ao mérito, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, podendo ser reexaminada futuramente na via própria. Após, dê-se nova vista dos autos à excipiente-executada para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001816-28.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS LINO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS LINO, CPF n. 798.717.988-49 ENDEREÇO: RUA ALFREDO MAIA, 55, SALTO GRANDE-SP Visto em inspeção. I- Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. II- Decorrido o prazo para embargos, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente à f. 52, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do bem, se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000162-69.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 12547591/0001-09 ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 223.030,73 (MARÇO/2017) Em face da manifestação da exequente de f. 96-99, desentranhe-se o mandado de f. 36-54 para que o Oficial de Justiça proceda ao reforço da penhora, utilizando-se, preferencialmente, dos Sistemas ARISP e RENAUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000258-84.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALCIDES CASTANHO FILHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALCIDES CASTANHA FILHO, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO objetivando extinção da execução fiscal aduzindo nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência de interesse processual da exequente, uma vez que não exerce mais a atividade educadora, haja vista sua aposentadoria no ano de 2009. Aduz também a ausência de comunicação da instauração de processo administrativo para cobrança de tais anuidades, pois, do contrário, teria o exequente solicitado o cancelamento de sua inscrição. Pede ainda os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/35). Juntou documento (fls. 39/44). Sustenta, com espeque no documento de fl. 38, que desde o ano de 2009, não atua na área de educação física, porquanto se aposentou, deixando, assim, de exercer atividade laboral, daí porque considerar indevidas as cobranças. Também argumenta que as Certidões de Dívida Ativa estão fulminadas de nulidade, haja vista que o exequente sequer foi notificado da autuação, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa. Ademais, se eventualmente notificado, este providenciaria o cancelamento da inscrição junto à entidade. Houve manifestação da excepta (fls. 46/68), que pugnou pelo não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, que houve requerimento voluntário de inscrição da executada perante o exequente, que se tratando de anuidades, é desnecessário o processo administrativo, bem como de que o fato gerador da obrigação é a mera inscrição junto ao órgão de fiscalização, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Juntou documentos (fls. 69/92). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a um pressuposto processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da assistência judiciária Considerando que o exequente é hipossuficiente conforme declaração nestes autos (fl. 18), bem como em cotejo com o documento de fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a exceptante o reconhecimento de vício insanável e que compromete o pleno exercício do direito constitutivo do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. De outro lado, ressalvo que a necessidade de notificação da instauração de procedimento administrativo só é exigível quando se tratar de imposição de punição - multa punitiva, sendo, destarte, inaplicável para os casos de cobrança de anuidade cuja regularização e notificação se consolida com o mero envio do boleto ao inscrito. Veja-se, a respeito, recente decisão proferida pela nossa Corte Regional. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, a intentar a cobrança de créditos tributários referentes às anuidades de 1998 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001. 2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível quando desnecessária a dilação probatória para a resolução de matéria cognoscível de ofício, conforme ora se verifica. Súmula 393/STJ. 3. A instauração de procedimento administrativo é desnecessária para a documentação das anuidades, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do registro no Conselho Profissional. 4. Apelo provido. (AC 00013417320034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, fica rechaçada a análise de vícios da CDA em decorrência da falta de prévia notificação do processo administrativo. Do fato gerador Requer a exceptante seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade laboral na área de Educação Física, isso porque o devedor encontra-se aposentado por idade, de tal sorte não se pode falar de obrigação sem fato gerador, conforme demonstram os documentos colacionados às fls. 38/44. Preliminarmente, observo que estão sendo exacionadas as anuidades concernentes aos anos de 2011/2015 (fls. 03/07). Nos termos do Anexo I, Capítulo 2, item 2.2, da Resolução CONFEF n. 265/2013, atualmente revogada pela Resolução CONFEF n. 316/16 (cuja redação foi mantida), Considera-se como fato gerador da anuidade, devida ao CONFEF e aos CRFs, o registro do Profissional de Educação Física e Pessoa Jurídica no Sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação vigente. Ainda, no item 2.3, essa mesma Resolução considera como a data do fato gerador, em caso de anuidade, a data do registro da pessoa física ou jurídica e no primeiro dia de cada exercício seguinte. De uma análise do documento de fl. 74, verifico que, de fato, o exequente preencheu formulário de inscrição junto ao Conselho, o que se deu em ABRIL/2008, vale dizer, onze meses antes de sua aposentadoria por idade (em 03/2009 - fl. 38). De outro lado, reza o art. 5º, da Lei 12.514/2011: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Isso significa que, anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011 - o que se deu em 31/10/2011 - o fato gerador da obrigação tributária consistia no exercício efetivo da atividade profissional, de maneira que sob a égide da novel legislação, esta passou a considerar como fato gerador o mero registro perante o conselho de fiscalização. Veja-se a respeito a recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502226732, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:.) Como se observa, o debate envolve questão de alta indagação, o que impede sua análise via exceção de pré-executividade, haja vista, haja vista imprescindível de uma análise exauriente, incompatível com a via eleita, porquanto depende de prova. Tratando-se, de questão de alta indagação, levantada no limitado procedimento da exceção de pré-executividade, nossa Corte Regional já se pronunciou. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce no fato de que as matérias reconhecíveis de ofício e nos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, tais como o pagamento demonstrado nos autos, podem ser alegados pela via da exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 12005521019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei logo, eventual urgência da exceptante sobre a CDA em cobrança deve ser viabilizada por meio da via processual adequada, valendo-se, destarte, dos meios ordinários para análise do seu pedido. Posto isto, deixo de admiti-la, podendo ser reexaminada futuramente na via própria. Considerando ainda que não houve penhora nos autos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera medidas concretas para o impulsionamento do feito.

**0000292-59.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS, CPF n. 030.088.857-05 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.453,57 (FEVEREIRO/2017) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2017 visto em inspeção. Diante da certidão de fl. 83, e da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora (f. 85), tome-se por termo nos autos a penhora do bem ofertado pelo executado às fls. 52-54, consignando desde já que o devedor ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS fica nomeado como depositário, o que faço com fulcro nos artigos 838 e 840, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, intimando-se o executado, na pessoa de seu patrono, para vir assinar-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora livre. Na sequência, depreque-se à Subseção Judiciária de Niterói/RJ a AVALIAÇÃO DO BEM E O REGISTRO DA PENHORA do imóvel matriculado sob n. 3.639 do Registro Geral de Imóveis da 5.ª Circunscrição. Após, decorrido o prazo sem embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI/RJ, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000360-09.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA., CNPJ n. 08.372.884/0001-17 ENDEREÇO: AV. COM. JOSÉ ZILLO, 55, VILA SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP visto em inspeção. Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0000422-49.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVINA IMACULADA ANTUNES RIBEIRO(SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA E SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DIVINA IMACULADA ANTUNES RIBEIRO, CNPJ n. 49.382.484/0001-70 Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação de f. 58. Remeta-se ao arquivo.

**0000712-64.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ESMERALDO MARIA, CPF n. 530.895.888-20 ENDEREÇO: RUA MAESTRO CARLOS GOMES, 230, CENTRO, CHAVANTES/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.943,27 (FEVEREIRO/2017) visto em inspeção. Alega o executado às f. 22-31 haver encerrado as atividades de seu estabelecimento comercial, no ramo de drogaria, em 30/11/2011, tendo, inclusive, comunicado o exequente de tal fato. Diante disso, pede seja reconhecida a inexistência de fato gerador. Instada a se manifestar, a exequente pondera, às f. 42-49, que o encerramento das atividades da pessoa jurídica não afasta a validade da cobrança por se tratar de anuidades exigidas em face da pessoa física e pede a realização de leilão do bem penhorado. A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a vícia-las. Por outro lado, as condições de ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. 2,10 Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. A matéria trazida pelo executado às f. 22-31 deveria ter sido questionada na via processual adequada, que é a dos embargos à execução, onde poderia produzir provas com maior profundidade. Nesse sentido, recente decisão da nossa Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, rejeito em parte o pedido do executado de f. 22-23, para acolher somente o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à f. 25. Tendo em vista do decurso do prazo para oposição de embargos (f. 39), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão do bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se, sob as penas da lei. Intimem-se. Int.

**0000744-69.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/PR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA CARLA PRACIDELLI DE OLIVEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 279, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR EXECUTADO: DANILA CARLA PRACIDELLI DE OLIVEIRA. CPF 007.424.749-25 Vistos em inspeção. Diante da inércia da exequente, embora devidamente intimada a se manifestar nos autos, intime-se PESSOALMENTE o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná para, em 5 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono, ex vi do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para extinção, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR, acompanhada das cópias pertinentes, especialmente, fls. 43/54, 58 e do presente despacho. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000888-43.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X T R SALMAZO COMERCIO DE GASES - ME(SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: T R SALMAZO COMÉRCIO DE GASES-ME, CNPJ n. 06.075.391/0001-90 Visto em inspeção. F. 119-124: resta prejudicado o pedido de impugnação à penhora uma vez que não houve qualquer ato construtivo neste feito. O ato de penhora apresentado à f. 123 refere-se a processo de Execução Fiscal que tramita perante a Justiça Estadual. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 118 (artigo 40 da LEF). Int.

**0000994-05.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA Visto em inspeção. Tendo em vista que a réplica apresentada às f. 84-98 não tem pertinência com este feito, mas sim com a ação de Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000226-45.2017.403.6125, desentranhe-se-a para posterior juntada ao feito mencionado. Consigno às partes que eventuais manifestações referentes à ação de embargos deverão ser direcionadas ao processo correto. Int.

**0001347-45.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento formulado pela exequente à fl. 51/55 pugnando pela suspensão do feito em razão de adesão do devedor ao programa de parcelamento da dívida. Às fls. 56/60, comparece o executado em juízo noticiando a ausência dos autos em cartório e pugnando pelo devolução do prazo, o que impossibilitou a extração de cópias necessárias para formação do agravo. Analisando os autos, verifico que a decisão de fl. 49 que rejeitou a exceção de pré-executividade foi publicada no dia 31/03/2013, segunda-feira. Conforme certidão de fl. 49, verso, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data nela mencionada, de tal maneira que a contagem do prazo se iniciou em 04/04/2017 vencendo apenas no dia 08/05/2017, haja vista que nos dias 14/04/2017 a 14/04/2017 (feriado legal e sexta-feira da paixão) e dia 21/04/2017 (Tiradentes) foi feriado, e nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017 os prazos permaneceram suspensos por força do Edital de Inspeção n. 01/2017. Também é dos autos que a presente Execução Fiscal foi levada em carga pela FAZENDA NACIONAL no dia 07/04/2017 (sexta-feira), sendo recebida no dia 20/04/2017 (quinta-feira), vale dizer, sete dias úteis. Sendo assim, devolvo ao executado o prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar da publicação do presente despacho, em homenagem ao princípio da igualdade processual. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, inclusive, para análise do pedido de suspensão de fl. 51/55. Int.

**0001652-29.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR HUGO DE SOUZA SILVA(SP324331 - SOLANGE TEIXEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado VICTOR HUGO DE SOUZA SILVA pugnando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no Banco do BRASIL, agência n. 77-9, conta n. 17751-2, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidiu sobre seus vencimentos e, portanto, nulo é o ato de penhora (fls. 31/44). Despicienda, neste instante, a manifestação da exequente. Com efeito, o bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 09/11. Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco do Brasil tem a natureza de conta salário, indicando que o valor bloqueado consta no extrato de conta (fl. 41) e, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que o valor da conta salário é depositado e mantido junto ao referido Banco. De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico, pela documentação acostada, ser a suficiente a comprovar que o valor bloqueado em nome do executado incidiu sobre seus proventos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 833, IV, do NCPC, referentes que são às verbas salariais. Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito das fls. 31/35 e determino o desbloqueio da importância de R\$ 538,10 (quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos), da conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL. Determino a imediata transferência do numerário depositado à fl. 26 para a conta de VICTOR HUGO DE SOUZA SILVA, CPF 338.185.618-93, e que figura como executado nestes autos, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (fls. 38/41), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste requerendo as medidas necessárias ao efetivo prosseguimento do feito. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002099-17.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA. - EPP, CNPJ n. 53.590.279/0001-77 Visto em inspeção. F. 18-34: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Deverá, ainda, a parte executada, em igual prazo, providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia às f. 20-34. Após, com a devida regularização, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a nomeação de bem à penhora. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002118-23.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83 Visto em inspeção. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a nomeação de bem à penhora. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9187**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-36.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 302. Intime-se. Cumpra-se.

**0001583-59.2014.403.6127** - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso adesivo pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-55.2014.403.6127** - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003540-95.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 186. Intime-se. Cumpra-se.

**000203-64.2015.403.6127** - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002452-85.2015.403.6127** - MARIA DOS REIS CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 68. Intime-se. Cumpra-se.

**0002507-36.2015.403.6127** - BRUNA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002777-60.2015.403.6127** - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3)** - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 331/338: Ciência às partes acerca da decisão do E.TRF da 3ª Região no que se refere às alterações dos beneficiários do precatório expedido. Intimem-se.

**0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2)** - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004134-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004134-5)** - LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA X LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 281. Intime-se. Cumpra-se.

**0000484-59.2011.403.6127** - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença em que, regular-mente processada, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 200, 204 e 206). Decido. Considerando o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 15.953,14, sendo R\$ 14.502,86 a título de principal e R\$ 1.450,28 de honorários advocatícios, atualizados em 02.2016 (fl. 200). Decorrido o prazo recursal, espeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0001300-70.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO X ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 791. Intime-se. Cumpra-se.

**0001692-10.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS CAVARRETO X LUIZ CARLOS CAVARRETO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

**0002672-54.2013.403.6127** - TEREZA CAMILO DE LIMA X TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o Advogado constituído a habilitação dos demais herdeiros de Tereza Camilo de Lima (fl. 148). Intime-se.

**0003322-04.2013.403.6127** - MARCELO PAULINO DE MORAIS X MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 241/243: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de verba honorária, tendo em vista que os depósitos dos ofícios requisitórios não tem validade para saque. A Advogada poderá dirigir à Agência 2765 e proceder ao saque independentemente de alvará judicial. Oportunamente, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002859-28.2014.403.6127** - ANGELO DONIZETE RIBEIRO X ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003642-20.2014.403.6127** - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS X FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 101/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

**0003688-09.2014.403.6127** - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 163: Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora. Intime-se.

**0000110-04.2015.403.6127** - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS X APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 118. Intime-se. Cumpra-se.

**000449-60.2015.403.6127** - MARLI APARECIDA PASSONI X MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 121. Intime-se. Cumpra-se.

**000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

**001492-32.2015.403.6127** - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO X MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 107. Intime-se. Cumpra-se.

**001852-64.2015.403.6127** - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI X LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 108. Intime-se. Cumpra-se.

**000249-26.2015.403.6127** - MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES X MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 99. Intime-se. Cumpra-se.

**000252-78.2015.403.6127** - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES X APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9198**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001963-82.2014.403.6127** - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/77: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.. Para tanto, designo o dia 18 de julho de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ressaltando que incumbe ao Advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento em juízo (artigo 455 NCP). Intimem-se.

**Expediente Nº 9199**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1)** - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Em 16 de fevereiro de 2017 foi proferida a seguinte decisão por este Juízo Federal (fls. 837): Diante da petição do Ministério Público Federal de fls. 833/836 e considerando os pleitos ali formulados, preliminarmente e ad cautelam, dê-se vista aos réus, senhores Jair Valente Fernandes e David Bosan Livrari para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedido mandado de intimação ao corréu Jair e carta precatória a fim de intimar David Bosan Livrari, Jair Valente foi regularmente intimado (fls. 841), o que não aconteceu com David Bosan Livrari. Diante disso, o Ministério Público ofertou manifestação nos autos requerendo a intimação do corréu David Bosan Livrari através de seu advogado constituído (fls. 210), para que fique ciente da decisão de fls. 837 acima citada, nos termos dos artigos 889, inciso I, c/c o artigo 513 2º, inciso I do CPC, que assim dispõe: Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Defiro o pedido do MPF. Intime-se o senhor David Bosan Livrari através de seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que fique ciente da decisão de fls. 837 e adote as providências que julgar cabíveis. Intime-se.

**Expediente Nº 9200**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001677-36.2016.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 64/68. Considerando outrossim, já existir nos autos sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC, inclusive com trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 9201**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Em sua manifestação de fls. 1057, o Ministério Público Federal verificou ter havido o cumprimento da decisão de fls. 1040, no tocante à reversão à União Federal, FNDE e Município de São Sebastião da Gramma em três partes iguais, dos valores referentes à honorários advocatícios. Ademais, verificou também que o réu vem cumprindo com o pagamento das parcelas de forma regular, já tendo sido intimado para que as recolha de forma atualizada pela taxa SELIC. Assim, o parquet federal requereu nova vista dos autos, assim que houver novas juntadas de comprovantes por parte do réu, para análise dos pagamentos atualizados pela SELIC, o que resta agora deferido. Aguarde-se a juntada dos novos comprovantes e após, dê-se nova vista ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

Expediente Nº 2280

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001064-51.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAMAR BOTELHO MUNIZ**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). O pedido liminar foi deferido (fls. 21). A busca e apreensão não foi concretizada, pois a parte autora não compareceu para receber o bem objeto da alienação fiduciária (fls. 43). A parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, o que foi deferido pelo juízo (fls. 47-verso/48). A parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 49/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE****0001210-58.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-18.2015.403.6335) EDIOSVALDO ROCHA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X ADIR ROGERIO DE ASSIS**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas em que a parte autora pede anulação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré e que seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional. Alega a parte autora, em síntese, que a notificação da execução extrajudicial é nula porque a parte autora não foi notificada pessoalmente para o pagamento da dívida. Com a inicial, trouxe a parte autora documentos (fls. 06/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a consignação em pagamento (fls. 31). Em contestação, instruída com procuração (fls. 38/43), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a consolidação da propriedade em nome da ré implica perda de objeto. No mérito, aduz que a parte autora está inadimplente desde a prestação vencida em 20/02/2013 e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário em 19/11/2014. A parte autora pediu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 44/52 e 53). A parte ré informou a arrematação do imóvel em litígio (fls. 68/75). A parte autora informou a existência de ação de inibição na posse, referente ao bem imóvel objeto destes autos, em trâmite na Justiça Estadual (fls. 76/77). O juízo determinou a renúncia do processo de inibição na posse para esta Subseção Judiciária para distribuição por dependência aos presentes autos. Na oportunidade houve o declínio de competência do Juizado Especial Federal de Barretos para esta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 78). A parte autora apresentou manifestação e juntou procuração (fls. 96/103). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 110). A parte ré juntou documentos em audiência (fls. 111/213). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação pela Caixa Econômica Federal. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgar a mora e também pede a consignação dos valores devidos. A certidão do oficial de registro de imóveis e anexos de Barretos prova que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora no endereço localizado na Alameda Senegal, nº 1.374, bairro City Barretos, Barretos/SP, nos dias 06, 16, 22 e 26 de maio de 2014, porém sem êxito (fls. 111 e 118). A certidão, corroborada pelos documentos de fls. 119/121, também prova que, após quatro tentativas infrutíferas de intimação pessoal, a parte autora foi devidamente intimada por edital publicado por três dias consecutivos em jornal de circulação municipal. A intimação por edital é válida e suficiente para conferir regularidade ao procedimento de execução extrajudicial, visto que realizada somente após várias tentativas de notificação pessoal. Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 543.904/RS - 3ª Turma - STJ - DJE DE 20/11/2014 RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, tentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, 4º, da Lei n. 9.514/97. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Igualmente, não há qualquer mácula no processo de leilão e na arrematação efetuada por Ediosvaldo Rocha (fls. 69/72). Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 28ª do contrato - fls. 16-verso). A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, embora haja mora do devedor e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impõe observar que a situação peculiar que ressaí dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível cancelar a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no presente caso, quando suspenso o leilão do imóvel, após o depósito dos valores devidos em 08/07/2015 (fls. 59) conforme decisão de fls. 53-verso, já havia sido passada a carta de arrematação do imóvel, o que ocorreu em 06/05/2015 (fls. 69). Portanto, tendo sido o imóvel alienado a terceiro de boa-fé antes do início de eficácia da liminar, bem como não havendo vícios no processo de consolidação e leilão do imóvel e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, é inviável o cancelamento da consolidação da propriedade, visto que implicaria anulação de outro negócio jurídico válido. Por fim, cumpre ressaltar que nos autos de inibição na posse (0001210-58.2015.403.6138), em apenso, não houve qualquer intervenção da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, houve indeferimento do pedido formulado por Adir Rogério de Assis de denunciação à lide da empresa federal (fls. 67-verso dos autos nº 0001210-58.2015.403.6138), o qual ratifico por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos autos nº 0001210-58.2015.403.6138, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar aludido feito. Assim, não é possível manter reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo de rigor a devolução dos autos à comarca de origem. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 8.5555.0124567 da parte autora. Revogo os efeitos da tutela antecipada e determino o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora Adir Rogério de Assis. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001210-58.2015.403.6138. Determino seu retorno ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda, uma vez que não houve intervenção da CEF naquele feito. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos nº 0001210-58.2015.403.6138 à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA****0002124-30.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001384-33.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO DE OLIVEIRA BORGES**

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. O juízo determinou que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias indicasse todos os endereços para citação da parte requerida em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção (fl. 30). A parte autora não informou outros endereços para citação da parte requerida, tampouco requereu citação editalícia (fl. 35). A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora restou infrutífera, visto que o requerido não reside no endereço informado (fl. 33). Assim, o presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do réu ou de requerimento para citação por edital. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTAL COMUM

**0001540-60.2012.403.6138** - ANTONIO MARCOS BRUNO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor exercido no período de 12/09/1982 a 11/02/2011 (DER), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 11/02/2011. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 15/71). Defêrões os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Em contestação com documentos (fls. 81/102), o INSS sustentou que não há prova da natureza especial dos períodos não reconhecidos administrativamente e pugna pela improcedência da ação. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 117/121, 133/135 e 148/150. Manifestação da empresa Agropecuária Anel Vário S/A (fl. 146). Documentos apresentados pela empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, fls. 155/159. Laudo judicial carreado aos autos (fls. 177/186). Alegações finais apresentadas pela parte ré (fls. 209). Documentos carreados aos autos pela empresa Guarani S/A (fls. 268/305). Alegações finais apresentadas somente pela parte autora (fls. 314/318). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia em relação ao labor para os empregadores Oswaldo de Almeida Prado, Aldo Pedrechí, Balbo S/A Agropecuária, Agropecuária Anel Vário e Helena Junqueira de Faria, visto que a parte autora alega exercício de atividade especial, porém não especifica os agentes nocivos a que estaria exposta em cada um dos curtos períodos em que trabalhou nessas empresas. Dessa forma, não há elementos essenciais para a realização de perícia técnica por equiparação. Antes, concluiu-se que a pretensão da parte autora em relação ao trabalho nessas empresas é de provar natureza especial do labor não-somente pelo enquadramento da atividade, porquanto não fatos que ocorreram antes de 10/12/1998, em relação aos quais foi desde a inicial alega estar dispensada a prova pericial (fl. 14). Subsiste, entretanto, o pedido da parte autora de reconhecimento de natureza especial por enquadramento da atividade, o que não demanda conhecimento técnico. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 12/09/1982 a 11/02/2011, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fl. 06). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 12/09/1982 a 18/07/1983, 29/07/1983 a 17/01/1984, 01/02/1984 a 12/03/1984, 19/03/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 10/12/1987, 14/12/1987 a 07/12/1988, 12/12/1988 a 07/08/1991, 18/02/1992 a 28/04/1992, 01/06/1992 a 11/02/2011. Observo ainda que o INSS reconheceu administrativamente como laborado em atividades especiais o labor no período de 12/12/1988 a 07/08/1991, conforme consta do procedimento administrativo (fls. 63/64). Por esta razão também não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. Remanesce interesse de agir quanto ao reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos demais períodos. Outrossim, tendo em vista que o requerimento administrativo da parte autora restringe-se expressa e exclusivamente à concessão de aposentadoria especial, conforme consta do documento de fls. 53, deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante a falta de interesse de agir. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprov exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente editada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria autonomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimindo pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTENSOR. A temporaneidade de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho adotadas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - c-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTEASENTEA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.00280-7, 8ª Turma, Relator Des Fed Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - c-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENATEA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remotas era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 12/09/1982 a 18/07/1983, o autor trabalhou para Oswaldo de Almeida Prado, em fazenda, na função de tratador (fl. 31), a qual possui natureza rural. A função de tratador não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Ademais, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Da mesma forma, nos períodos de 29/07/1983 a 17/01/1984, 01/02/1984 a 12/03/1984, 19/03/1984 a 14/11/1984, o autor trabalhou na função de roçador para Aldo Pedrechí, Balbo S/A Agropecuária, Agropecuária Anel Vário, respectivamente. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Inabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos



referidos períodos.Com relação aos períodos de 19/11/1984 a 10/12/1987 e de 14/12/1987 a 07/12/1988, o autor trabalhou na função de serviços gerais, em estabelecimento rural, para Helena Junqueira de Faria, na Fazenda Cachoeira e para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda São Sebastião. Contudo, a função de serviços gerais não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ainda, quanto ao primeiro período supracitado, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.Quanto ao segundo período (14/12/1987 a 07/12/1988), o LTCAT e PPP de fls. 156/159, indicam exposição a ruído de 82,43 dB(A) de forma habitual e permanente. Todavia, a descrição das atividades permite concluir com segurança que a exposição a ruído era ocasional e intermitente, visto que o autor auxiliava em diversas atividades agrícolas de plantio de cana de açúcar, cereais e pastos, abastecendo plantadeiras, adubadeiras rebocadas por tratores, distribuído adubo, mudas, realizando capinas manuais, erradicando capim colonião, fazendo aceiros, arrumando cercas, preparando o trato de animais, abastecendo os cochões e realizando outros serviços inerentes a uma propriedade agrícola.Ademais, do próprio LTCAT (fl. 158) consta memória de cálculo da avaliação realizada, a qual atesta que não havia exposição a ruído no exercício da algumas atividades realizadas pelo autor, dentre elas a de capina manual (fl. 158).Portanto, não resta provada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente ou que fosse inerente ao trabalho realizado pela parte autora, razão pela qual improcede o reconhecimento da natureza especial nos referidos períodos.No período de 18/02/1992 a 28/04/1992, em que o autor trabalhou para Companhia Mogiana de Óleos e Vegetais, na função de servente, o Laudo Judicial (fls. 177/186) atesta que no exercício da função de servente, a atividade principal do autor era separar o óleo da massa de soja, utilizando solvente derivado do Hexano, o qual possui hidrocarbonetos saturados e benzeno em sua composição, que são prejudiciais à saúde. Assim, restou demonstrado que o autor trabalhava com solventes que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Quanto ao período de 01/06/1992 a 11/02/2011 (DER), em que o autor trabalhou na Usina Mandu S/A (atualmente denominada Guarani S/A), nas funções de serviços gerais, operador de filtros e operador de evaporador, o PPP de fls. 273/275, em harmonia com os laudos técnicos de fls. 278/305, prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 18/02/1992 a 28/04/1992 e de 01/06/1992 a 11/02/2011.APOSENTADORIA ESPECIAL/O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença soma 18 anos, 10 meses e 22 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995.Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. No entanto, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.Destaca que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural.Assim, tendo em vista que todos os períodos laborados pela parte autora até 28/04/1995, não reconhecidos como tempo especial, possuem natureza rural e ocorreram antes do advento da Lei 8.213/1991, incabível a conversão de tempo comum em especial.Outrossim, deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante a falta de interesse de agir, como inicialmente destacado.FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de análise de possível concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO.Posterio, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 12/12/1988 a 07/08/1991 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral e especial, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 18/02/1992 a 28/04/1992 e de 01/06/1992 a 11/02/2011, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1.4.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede que os períodos de trabalho de 01/03/1982 a 13/08/1982, 01/12/1983 a 08/03/1986, 02/04/1986 a 20/04/1990, 26/01/1991 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 28/08/2002, 29/08/2002 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 08/09/2009, 10/09/2009 a 22/03/2013 (DER) sejam reconhecidos como a natureza especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44/45).Emenda à inicial aceita pelo juízo (fl. 48).Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 53/73).Manifestação das partes (fls. 78/82 e 83/91).Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 93/172).Manifestação da parte autora (fls. 175/177).Documentos carreados aos autos pelas empresas Sucoicrital Cutrale Ltda (fls. 181/190), Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A (fls. 191/224) e JBS S/A (fls. 227/233 e 259/272).Manifestação das partes e novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 245 e 248/254, 273- verso e 274/284).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR Apesar do pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, verifico que no procedimento administrativo houve recusa expressa da parte autora em relação a esse benefício previdenciário (fl. 95, in fine). Assim, não há interesse de agir da parte autora, dada a ausência de análise administrativa - e consequentemente de indeferimento administrativo - quanto a esse pedido.Ademais, verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividade especial, os períodos de 01/03/1982 a 13/08/1982, 01/12/1983 a 08/03/1986, 01/08/1997 a 02/12/1998, conforme fls. 160 e 165/167. Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 02/04/1986 a 20/04/1990, 26/01/1991 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 31/07/1997, 03/12/1998 a 28/08/2002, 29/08/2002 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 08/09/2009, 10/09/2009 a 22/03/2013 (DER).Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a partir de então, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marliana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acoustou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dje 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.CARÊNCIANO entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALEm relação ao período de 02/04/1986 a 20/04/1990, em que o autor trabalhou para a Sucofírico Cutrale na função de bombeiro industrial, embora o PPP de fs. 129/130 informe exposição a ruído acima do limite legal, a descrição das atividades permite concluir com segurança que a exposição não era iminente às atividades laborais do autor, mas meramente eventual, visto que o autor fazia prevenção e combate de incêndio, inspecionava as caixas de hidrante, mangueiras, extintores e demais equipamentos destinados ao combate de incêndio.No mesmo sentido, o LTCAT de fs. 181/190 prova exposição a diversos níveis de ruído, tanto acima, quanto abaixo do limite legal, em cada local de trabalho da empresa. Assim, como o autor trabalhou em todo o setor fabril, não resta provada exposição a ruído acima do limite legal que fosse iminente ao trabalho da parte autora.Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.No período de 26/01/1991 a 30/04/1992, em que o autor trabalhou como vigilante para S/A Frigorífico Anglo, os PPPs de fs. 132/133 e 230/231 provam exposição a ruído abaixo do limite legal e não informam se havia uso de arma de fogo no exercício da atividade laborativa.Ressalto que a função de vigilante não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.Demais disso, também não comprova que em seu trabalho fazia uso de arma de fogo, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64).Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AC 0007137-24.2003.403.6106TRF 3ª REGIÃO - 9ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 106/03/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIROEMENTA[JI. A partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.II. Não comprovada a utilização de arma de fogo, inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 27.05.1989 a 17.04.1995.[Assim, improcede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.Com relação aos períodos de 01/05/1992 a 31/07/1997, 03/12/1998 a 28/08/2002, 29/08/2002 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 08/09/2009, os PPPs de fs. 34/35, 132/133, 135/136 e 141/142, em harmonia com o LTCAT (fs. 266/272), provam exposição a ruído acima do limite legal de forma habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos.Quanto ao período de 10/09/2009 a 22/03/2013 (DER), em que o autor trabalhou para a empresa Minerva Dawn Farms, nas funções de operador de sala de máquinas, líder de sala de máquina e coordenador de utilidades os PPPs de fs. 143/145 e 249/250, em harmonia com LTCAT (fs. 204/224), também provam exposição a ruído acima do limite legal, sendo devido o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos.APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 19 anos, 06 meses e 20 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO acréscimo do tempo de natureza especial, convertido em comum (07 anos, 09 meses e 26 dias), reconhecido nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (32 anos, 08 meses e 07 dias - fs. 171), perfaz um total de 40 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22/03/2013, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral.O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fs. 167).Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 22/03/2013.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de apreciar o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 01/03/1982 a 13/08/1982, 01/12/1983 a 08/03/1986, 01/08/1997 a 02/12/1998.De outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1992 a 31/07/1997, 03/12/1998 a 28/08/2002, 29/08/2002 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 08/09/2009, 10/09/2009 a 22/03/2013, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4.IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos demais períodos, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial.Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS PEREIRA CPF beneficiário: 050.056.258-01 Nome da mãe: Idalina Antunes Pereira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário:..... Avenida nove de julho, nº 783, Bairro Alto Sumaré, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 06 meses e 03 dias. DIB: 22/03/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-81.2013.403.6138 - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 05/06/1985 a 04/07/1985, 07/10/1985 a 05/11/1985, 18/02/1986 a 01/10/1986, 23/04/1987 a 25/07/1987, 01/06/1988 a 15/01/1990 e de 27/04/1990 a 27/11/2013 (data da propositura da ação), bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 07/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/63), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Réplica (fls. 68/69-verso). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 71/128). A parte autora requereu expedição de ofícios a empregadores visando obter laudos técnicos (fls. 131/32), o que foi deferido pelo juízo (fl. 134). Cumprida a determinação para expedição de ofícios, houve resposta dos empregadores (fls. 140/141, 149 e 162/173). Alegações finais da parte autora (fls. 181/182) e do INSS (fls. 183/184). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme observado do procedimento administrativo (fl. 118). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 05/06/1985 a 04/07/1985, 07/10/1985 a 05/11/1985, 18/02/1986 a 01/10/1986, 23/04/1987 a 25/07/1987, 01/06/1988 a 15/01/1990, 27/04/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 27/11/2013 (data da propositura da ação). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. A extemporaneidade do perfil profiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fel Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. Utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto aos períodos de 05/06/1985 a 04/07/1985, 07/10/1985 a 05/11/1985 e de 23/04/1987 a 25/07/1987, em que a parte autora trabalhou para S/A Frigorífico Anglo, na função de servente, respectivamente nos setores de descarnação, de conservas e novamente de descarnação, os PPPs de fls. 93/94, 95/96 e 97/98 provam exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Quanto ao período de 18/02/1986 a 01/10/1986, em que a parte autora trabalhou para S/A Frigorífico Anglo conforme dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 23), não há nos autos prova da exposição a fatores de risco. Quanto ao período de 01/06/1988 a 15/01/1990 (CNIS - fl. 23), em que a parte autora trabalhou para Sociedade Amigos do Hospital São Francisco de Assis, na função de atendimento geral, no setor da portaria, os PPPs de fls. 99/100 e 162/163 provam que a exposição a fatores de risco, se havia, não ocorria de forma habitual e permanente, visto que a autora exercia apenas atividade de marcação de consultas e atendimentos em geral. Quanto aos períodos de 27/04/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 27/11/2013 (data da propositura da ação), o PPP de fls. 140/141 prova que a parte autora exercia a função de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. A atividade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por sua similitude com a atividade de enfermagem, de maneira que deve ser reconhecida a atividade especial no período de 27/04/1990 a 28/04/1995 por enquadramento de atividade profissional. Em relação ao período de 06/03/1997 a 27/11/2013, o PPP de fls. 140/141, prova que a parte autora, no período de 06/03/1997 a 14/12/1998, trabalhou exposta a vírus, fungos e bactérias no exercício da função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos; e não há informação sobre uso de EPI. Quanto ao período de 15/12/1998 a 27/11/2013, o PPP de fls. 140/141 prova que a parte autora sempre trabalhou exposta a vírus e bactérias no exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Não obstante, o referido PPP prova também que havia uso eficaz de EPI, portanto certificados, o que descaracteriza a natureza especial da atividade sujeita a esses agentes nocivos. Dessa forma, imperioso é reconhecer a natureza especial da atividade laboral da parte autora somente nos períodos de 05/06/1985 a 04/07/1985, 07/10/1985 a 05/11/1985, 23/04/1987 a 25/07/1987, 27/04/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 14/12/1998. APOSENTADORIA ESPECIAL. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fl. 123). O tempo de atividade especial apurado na via administrativa, 01 ano, 10 meses e 07 dias, somado ao tempo especial reconhecido nesta sentença 07 anos 02 meses e 13 dias, totaliza 09 anos e 20 dias de tempo de atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 01/08/2013 (fl. 127), de maneira que a parte autora não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolve o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 05/06/1985 a 04/07/1985, 07/10/1985 a 05/11/1985, 23/04/1987 a 25/07/1987, 27/04/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 14/12/1998, que enseja conversão em comum pelo fator 1.2. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 18/02/1986 a 01/10/1986, 01/06/1988 a 15/01/1990, 15/12/1998 a 27/11/2013 e de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde que a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI (SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de indenização devida aos titulares de pensão vitalícia da síndrome de talidomida. Pede, ainda, indenização por danos morais. A parte autora sustenta que tem direito à indenização no montante de R\$300.000,00, que atualizado até a data do ajuizamento da ação alcançaria o valor de R\$334.000,00. Informa, no entanto, que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de apenas R\$105.719,53. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/16). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora emendou a petição inicial, regularizou a representação processual e juntou documentos (fls. 21/23 e 25). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação interpestriva (fls. 27-verso e 65). O juízo determinou o desentranhamento da contestação (fl. 66). A parte autora interpsu recurso de agravo de instrumento (fls. 69/78). O juízo reconsiderou em parte a decisão agravada tão somente para cancelar a realização de perícia médica (fls. 79). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 81). Procedimento administrativo juntado às fls. 90/406. As partes manifestaram-se sobre o procedimento administrativo carreado aos autos. A parte autora reiterou os termos da inicial, alegando, em síntese, que não há prova do pagamento do valor total da indenização (fls. 411/414). O INSS afirmou que a parte autora recebeu indenização decorrente de ação judicial (ACP nº 97.605.590-6) em razão de ter sido considerada portadora de deficiência física por uso de talidomida e que ao optar pela indenização prevista na lei 12.190/2010, os valores recebidos em decorrência de decisão judicial foram descontados (fls. 415/417). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 418), foi determinado que o INSS esclarecesse, documentalmente, o fundamento do restabelecimento e manutenção do benefício NB 56/253.126.525, visto que o benefício havia sido suspenso administrativamente e restabelecido por decisão judicial liminar em processo que foi extinto sem resolução de mérito. O INSS esclareceu que o restabelecimento do benefício ocorreu em cumprimento de decisão liminar proferida nos autos do processo 2001.61.00.031951-4, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Informou, ainda, que comunicou a agência da previdência social responsável pelo pagamento do benefício à parte autora sobre a possível ocorrência de erro na manutenção do benefício (419/420). A parte autora, em sua manifestação aos documentos carreados pelo INSS, sustentou que é incontroversa: a sua condição de portadora de deficiência física decorrente do uso de talidomida, a condição de titular de pensão vitalícia e o fato de ter recebido indenização da parte ré. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, de assistência social e de pensão especial, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. A parte autora sustenta ser portadora de deficiência física pelo uso de talidomida e, portanto, tem direito a pensão vitalícia e indenização no importe de R\$300.000,00, dos quais foram pagos apenas R\$105.719,53. O INSS afirma que a parte autora recebeu parte do valor indenizatório em razão de decisão judicial e que, ao optar pela indenização nos termos da lei 12.190/2010, foi efetuado o pagamento total devido ao autor com o desconto dos valores já recebidos em decorrência da decisão judicial. Do que se tem nos autos, a parte autora não prova ser portadora de deficiência física em razão do uso de talidomida. A concessão da pensão vitalícia (NB 56/253.126.525) foi efetuada em cumprimento de decisão liminar nos autos do processo nº 0031951-89.2001.4.03.6100, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Logo, caberia à parte autora ajuizar demanda autônoma para provar a sua qualidade de portadora de deficiência física por uso de talidomida e, por conseguinte, ter direito à indenização nos moldes estabelecidos na Ação Civil Pública (ACP) nº 97.605.590-6. A ausência de prova quanto à deficiência por uso de talidomida inviabiliza a concessão da complementação da indenização pretendida, seja nos termos da Lei nº 12.190/2010, seja em razão do estabelecimento judicialmente nos autos da ACP. Também não é caso aqui de determinar a realização de perícia para prova da deficiência, visto que o pedido deduzido nos autos deste processo é referente tão-somente a complementação de indenização paga pelo INSS na via administrativa, embora em decorrência de decisão judicial de outro processo que não mais subsiste. Ausente a prova de ato ilícito perpetrado pelo INSS, também descabe indenização por danos materiais ou morais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1955 a 30/06/1997 e o reconhecimento da natureza especial desde período e dos períodos de 01/07/1977 a 12/02/1978, 01/05/1979 a 30/07/1983, 01/05/1985 a 10/01/1987, 04/03/1987 a 10/01/1988, 01/04/1989 a 04/11/1995, 05/11/1995 a 14/11/1996, 01/04/1997 a 13/11/1997, 06/04/1998 a 01/12/1998, 01/04/1999 a 01/12/1999, 01/06/2000 a 02/11/2000, 21/05/2001 a 20/11/2001, 15/04/2002 a 10/11/2002, de 01/05/2003 a 23/11/2003 e de 03/05/2004 a 11/12/2004, bem como seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por idade concedida em 14/12/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/83). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Em contestação (fls. 98/102) o INSS aduz preliminar de falta de interesse de agir e sustenta que não há prova da exposição da parte autora a agentes nocivos que caracterize a atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo (fls. 103/163). Réplica parte autora (fls. 170/174). Audiência de Instrução para colher depoimento pessoal do autor (fl. 199) e oitiva de testemunhas por carta precatória (fl. 224). Alegações finais da parte autora (fls. 242/244). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINAR O INSS alega falta de interesse de agir da parte autora por ausência de requerimento, na via administrativa, para reconhecimento do labor rural e natureza especial de atividade exercida como motorista de caminhão. No entanto, consta do procedimento administrativo apresentação da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da parte autora, em que há registro de atividade de natureza especial (motorista de caminhão), bem como foi juntada a certidão de cassação da parte autora, em que o autor é qualificado como lavrador. Logo, houve possibilidade de o INSS analisar os pedidos do autor, sendo a ausência de manifestação forma de indeferimento implícito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecimento apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositando pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissionalístico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marilaine Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de vigência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)

nº 664.335 (Dle 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.111/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeito o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 6º, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumpra-se observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.CARÊNCIANo entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de contribuição ou tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Amaldo Esteves Lima.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Amaldo Esteves Lima.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURALA parte autora pede reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1955 a 30/06/1977, em que trabalhou em fazendas da região de Guairá como lavrador.Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão de seu casamento realizado em 14/10/1967, em que é qualificado como lavrador (fl.24/25) e a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em que se atesta que o autor foi qualificado como lavrador em 27/08/1969 quando requereu a emissão de carteira de identidade.A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que já trabalhou em atividades rurais. Fazia acervo, bater inverno. Ficou na fazenda de Faleiros até 1965, onde começou em 1957, aos 8 anos de idade. Em seguida, foi para a fazenda de Antônio Nogueira, denominada Santa Helena, onde ficou até 1973. Trabalhou em seguida, na Engenharia Pavan, registrado, como servente. Depois voltou a trabalhar na agropecuária, registrado. De 1991 até os dias atuais, trabalha para José Mário Alves Resende. Nos primeiros cinco anos, não teve registro, tendo sido registrado somente em 1996. Em 2006 houve um acerto e desde então mudou de função e não teve mais registro. Trabalha cerca de quatro vezes por semana. Fica mais na fazenda do que em Guairá. A fazenda chama-se Santa Luzia do Servo.A testemunha Damácio Domiciano disse, em síntese, que conheceu o autor na fazenda Lageado. No ano de 1963, foi trabalhar de pedreiro na fazenda quando então conheceu o autor. O autor trabalhava como serviços gerais, tratadora e morava na fazenda. O depoente permaneceu por cerca de 3 meses na fazenda Lageado trabalhando como pedreiro e após, trabalhou por 7 anos na roça em fazendas da região de Guairá. O depoente afirma que presenciou o autor trabalhando em serviços gerais na fazenda Lageado e que também trabalharam juntos na roça. O autor, depois que se casou, passou a morar na cidade e o dono da fazenda Lageado o buscava para trabalhar. O depoente parou de trabalhar na roça aos 25 anos de idade, em 1970, quando passou a trabalhar na padaria Água do Vale que era ponto de encontro dos trabalhadores rurais para pegar condução para o trabalho. O depoente afirma que o autor pegou condução para ir para a roça no ponto em frente à padaria por muitos anos, mas não se recorda do período.A testemunha Homero Domiciano disse, em síntese, que conhece o autor da fazenda Lageado. O autor trabalhava como serviços gerais na lavoura da fazenda Lageado. O cultivo era de arroz e algodão. O depoente foi trabalhar na fazenda Lageado como pedreiro e na época da safra do algodão trabalhou também na fazenda Lageado como rural apanhando algodão, pois ganhava mais que pedreiro. O depoente trabalhou na roça até 1975 e após, voltou a trabalhar como pedreiro. O depoente trabalhou como rural em diversas fazendas da região de Guairá como fazenda Matão, Catarina e Lageado. O depoente afirma que parou de trabalhar na roça em 1975, mas o autor continuou trabalhando.A parte autora, em suas alegações finais (fs. 242/244), alega equívoco no relato da data em que começou a exercer atividade rural. No entanto, o esclarecimento da precisa data de início do labor rural é irrelevante para a solução do feito, visto que o início de prova material é datado de 1967 (certidão e casamento) e as testemunhas conheceram o autor apenas a partir de 1963.As testemunhas afirmaram que conheceram a parte autora em 1963 quando o autor trabalhava como serviços gerais na fazenda Lageado. No entanto, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou até 1965 na fazenda de Faleiros; após, foi para a fazenda Santa Helena, onde ficou até 1973 e, em seguida, trabalhou na Engenharia Pavan, registrado, como servente. Logo, o depoimento das testemunhas é impreciso quanto à data do labor rural do autor, não sendo possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1955 a 30/06/1977 conforme requerido pela parte autora.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto ao período de 01/07/1977 a 12/02/1978, em que a parte autora alega ter trabalhado para Hirofume KGE, na fazenda São Sebastião, o registro na CTPS carreada aos autos (fl. 12) não permite visualizar o ano da admissão do autor, mas prova que ocorreu em 01 de julho com término em 12/02/1978. Logo, a admissão, no mínimo, ocorreu em 01 de julho do ano anterior, qual seja, 1977.Assim, no período de 01/07/1977 a 12/02/1978, a parte autora exerceu atividade rural na fazenda São Sebastião, no cargo de serviços gerais. Contudo, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contemplava os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.Ademais, a atividade de serviços gerais não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu no caso.De mesma forma, também não há previsão para a conversão do tempo comum em tempo especial.Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nesse período.No período de 01/05/1979 a 30/07/1983, em que a parte autora trabalhou para Regina Alves Pimenta, na fazenda Lageadinho, no cargo de serviços gerais. Da mesma forma, por conseguinte, não é possível reconhecimento da natureza especial da atividade.No período de 01/05/1985 a 10/01/1987, em a parte autora trabalhou para José Mendonça, no cargo de motorista, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, visto que não há prova de que o autor dirigia caminhão ou ônibus.A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial.Nos períodos de 04/03/1987 a 01/10/1988, 01/04/1989 a 04/11/1995, 05/11/1995 a 14/12/1996, 01/04/1997 a 13/11/1997, 06/04/1998 a 01/12/1998, 21/04/1999 a 01/12/1999, 01/06/2000 a 02/11/2000, 21/05/2001 a 20/11/2001, 15/04/2002 a 10/11/2002, de 01/05/2003 a 23/11/2003 e de 03/05/2004 a 11/12/2004, em que a parte autora trabalhou para Geraldo Ribeiro de Mendonça, os registros em CTPS e os formulários de informações (fs. 26/58), provam que o autor era motorista de caminhão. No entanto, apenas é possível reconhecer a natureza especial da atividade nos períodos de 04/03/1987 a 01/10/1988 e de 01/04/1989 a 28/04/1995, visto que a partir de 29/04/1995 é necessário formulário de informações com indicação dos níveis de intensidade dos fatores de risco para prova de exposição a agente nocivo. Ademais, a partir de 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial.Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente da atividade exercida nos períodos de 04/03/1987 a 01/10/1988 e de 01/04/1989 a 28/04/1995.REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O tempo de contribuição decorrente dos períodos reconhecidos como laborado em condições

especiais nesta sentença (14 anos, 16 meses e 45 dias), somado ao tempo de contribuição comum já reconhecido pelo INSS (19 anos, 07 meses e 26 dias) perfaz um total de 22 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 25/04/2002, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O acréscimo reconhecido na presente sentença decorrente de atividades especiais totaliza 03 anos e 22 dias, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (19 anos, 07 meses e 26 dias - fl. 146), perfaz um total de 22 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (25/10/2004 - fls. 162). Não obstante, pacificou-se na jurisprudência que o acréscimo de tempo de contribuição pelo reconhecimento da natureza especial da atividade laboral somente surte efeito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nada influi, assim, na contagem da carência para concessão de aposentadoria por idade ou na contagem de grupos de contribuição para cálculo da renda mensal inicial desse benefício. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: ADRESP 1.558.762 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/04/2016 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. AGRESP 1.529.617 - STJ - 2ª TURMA - DJe 15/06/2015 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [2]. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. Agravo regimental improvido. De tal sorte, não obstante o reconhecimento da natureza especial de alguns períodos de trabalho da parte autora e reformulando entendimento anterior, improcede o pedido de natureza revisional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial o período de 04/03/1987 a 01/10/1988 e de 01/04/1989 a 28/04/1995, que enseja conversão em atividade comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1955 a 30/06/1977, bem como o pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos demais períodos e o pedido de revisão da aposentadoria por idade. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução pelo prazo de cinco anos, diante da concessão da gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000135-81.2015.403.6138** - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o cumprimento de cobertura securitária e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional. Pede, ainda, pagamento de indenização por danos morais. A parte autora narra, em síntese, que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária e que, nos termos da cláusula 19ª, regularmente pagou seguro contra invalidez permanente. Sustenta que, em 28/02/2011, seu pedido de quitação do contrato em decorrência de invalidez permanente foi indeferido, embora diagnosticada com câncer de tireóide em 30/04/2008. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 28/111). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação (fls. 114/115 e 124). A parte autora emendou a petição inicial para incluir Caixa Seguros S.A. no polo passivo da demanda e para retificar o valor atribuído à causa (fls. 116/123 e 125/132). O juízo alterou de ofício o valor da causa e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 136/138). A parte autora juntou documentos (fls. 148/176). Em contestação com procuração (fls. 178/182), a Caixa Econômica Federal (CEF) sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Pede o reconhecimento de litisconsórcio necessário com Caixa Seguradora S.A. e sua denunciação à lide. No mérito, aduz que a incapacidade parcial e a incapacidade temporária não são riscos cobertos pelo seguro habitacional e que eventual pagamento de indenização a parte autora incumbe à seguradora. A Caixa Seguradora S.A., em contestação com documentos, alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que somente a invalidez total e permanente para o exercício da atividade principal constitui risco coberto pelo seguro. Aduz que a concessão de aposentadoria por invalidez não implica em invalidez total e permanente para fins securitários. Afirma que a devolução das parcelas pagas é ônus da Caixa Econômica Federal e que não há dano moral (fls. 186/259). Com réplica (fls. 273/295). Os pedidos de reconhecimento de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora S.A. e sua denunciação à lide restaram prejudicados, visto que incluída no polo passivo pela parte autora (fls. 296/297). Em cumprimento à solicitação judicial, o Instituto de Previdência do Município de Barretos, enviou os documentos de fls. 308/533. Realizada audiência para oitiva de testemunhas da parte autora (fls. 535/538). A parte autora juntou documento médicos (fls. 539/546). A parte autora e Caixa Seguradora S.A. apresentaram razões finais (fls. 554/567 e 568/573). A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação (fls. 575). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF foi afastada pelo juízo, conforme decisão de fls. 296/297, cujos fundamentos ora ratifico. Passo ao exame do mérito. No caso, a parte autora é servidora pública municipal e foi aposentada por invalidez em 05/01/2010, com publicação do ato em 07/05/2010 (fls. 521). A parte autora prova que, em 09/08/2010, enviou os documentos necessários para obtenção de cobertura securitária decorrente de invalidez permanente. No entanto, a Caixa Seguradora S.A. negou a cobertura, em 28/02/2011 (fls. 94). Nesse ponto, cumpre observar as disposições do Código Civil/Art. 206. Prescreve: I - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...); II - a pretensão do segurado contra o fato gerador da pretensão; A jurisprudência, de outra parte, pacificou-se no sentido de que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o prazo prescricional de um ano não somente para o segurado, mas também para o beneficiário, isto é, o mutuário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: ADRESP 1.507.380 - STJ - 3ª TURMA - DJe 18/09/2015 RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVAEMENTA [1]. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. A parte autora foi certificada do sinistro, de forma inequívoca, em 07/05/2010, data de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez. Por seu turno, a Caixa Seguradora, em 28/02/2011, negou a cobertura securitária. A presente demanda foi proposta somente em 12/02/2015, quando já decorrido há muito o prazo prescricional de 01 (um) ano. Por fim, importa consignar que é inaplicável o prazo prescricional do Código Civil de 1916, uma vez que o contrato de financiamento habitacional e, consequentemente, do seguro habitacional obrigatório foram firmados no ano de 2005 (fls. 42/54), quando vigente o Código Civil de 2002. Também não assiste razão à parte autora quanto ao prazo prescricional de 10 (dez), visto que há expressa previsão legal de prazo menor (artigo 205 do Código Civil). Assim, revendo posicionamento anterior, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora quanto à cobertura securitária. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A parte autora fundamenta seu pedido de dano moral na negativa da cobertura securitária, datada de 28/02/2011 (fls. 20 e 94). A presente ação foi ajuizada em 12/02/2015, quando já decorrido mais de três anos do ato impugnado. Dessa forma, a ação foi ajuizada quando já decorrido prazo superior ao previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora quanto ao cumprimento de cobertura securitária em razão de sua invalidez reconhecida por instituto de previdência oficial, bem como em relação ao pedido de indenização por dano moral. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000409-45.2015.403.6138** - VALDEMAR SPANHOL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 128/130. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é contraditória em relação aos documentos juntados aos autos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou, em síntese, que a renda mensal percebida pela parte autora antes da vigência das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, já não alcançava os valores máximos dos benefícios previdenciários então vigentes. E concluiu que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercutem, no caso, na renda mensal de seu benefício. Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000512-52.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Vistos.Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a restituir o montante de R\$322.218,79 atualizados até 24/03/2015.A parte autora aduz, em síntese que o réu, na qualidade de técnico bancário, procedeu à abertura de contas bancárias e concessão de crédito de forma irregular, o que gerou prejuízos à parte autora. Afirma que os fatos foram apurados pelos processos disciplinares nº SP.1202.2009.G.000141 e nº SP.1202.2010.G.000582.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 04/299).A parte autora efetuou o recolhimento das custas complementares (fls. 303/304).Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 311 e 325/326).O juízo decretou a revelia da parte ré (fls. 327).Em cumprimento a ordem do juízo, cópia de sentença proferida nos autos da ação cível pública nº 0002651-79.2012.403.6138, desta 1ª Vara Federal de Barretos, foi transladada para o presente processo (fls. 328/341).A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 343).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PROCEDIMENTO DISCIPLINAR Nº SP.1202.2009.G.000141O procedimento disciplinar nº SP.1202.2009.G.000141 teve por objeto a apuração das seguintes condutas do réu (fls. 13/30):1 - Transferência indevida da conta poupança nº 1879.013.23765-0, de titularidade de Osmar Santiago, da agência Senhora dos Navegantes;2 - Tentativa de levantamento de saldos de contas judiciais de números: 1202.013.4676-3 de Natal Ferraresi; 1202.013.4677-1 de Nelvo Chiozzini; 1202.013.4678-0 de Antônio Ramos da Cruz; 1202.013.4679-8 de Terezinha Machado de Lima e 1202.013.4680-1 de Maria Cristina da Silva;3 - Retirada indevida de valores das contas de: Dulce Helena Raimundo de Andrade, conta nº 1202.013.33521-8, no valor de R\$30.000,00 e Sílvia Rodrigues Pereira, conta nº 1202.013.4592-9, nos valores de R\$22.000,00 e R\$20.000,04 - Abertura de contas bancárias com documentos falsos, sem prejuízo financeiro à parte autora, em nome de: Daniela Pereira Viana, conta nº 1202.013.4535-0; Gleison da Silva Ferreira, conta nº 1202.013.4536-8; Thiago Santos da Silva, conta nº 1202.013.4540-6; Edil Carlos Alves Teixeira, conta nº 1202.013.4587-2; Claudioilton Pereira Lima, conta nº 1202.013.4588-0; Luciana Domelles, conta nº 1202.013.4619-4; Fernando Garces da Silva, conta nº 1202.013.4620-8; Claudinei Franco Meira, conta nº 1202.013.4621-6; Cláudia Regina da Silva, conta nº 1202.013.4629-1; Danielle Pereira Faria, conta nº 1202.013.4630-5; Santa Pereira da Silva, conta nº 1202.013.4688-7; Geraldo de Oliveira Fernandes, conta nº 1202.013.4688-75 - Concessão de crédito em nome dos clientes: Marcos Paulo Oliveira Silva, contrato construtor nº 1202.160.56-82, no valor de R\$22.000,00, mediante uso de documento falso para abertura de conta nº 001.3296-3, totalizando prejuízo de R\$359,35 em conta bancária e R\$22.360,88 de concessão de crédito contrucard; Maria Aparecida de Oliveira, contrato construtor nº 1202.160.57-63, no valor de R\$26.000,00, mediante uso de documento falso para abertura de conta nº 001.3305-6, totalizando prejuízo de R\$26.867,17 de concessão de crédito construcard; Daniel da Silva, contrato construtor nº 1202.160.45-20, no valor de R\$10.000,00, mediante uso de documento falso para abertura de conta nº 001.3224-6, totalizando prejuízo de R\$9.571,92; Flávio Leandro Nestor, abertura de conta nº 1202.001.3286-6, totalizando prejuízo de R\$1.013,45 de crédito rotativo e R\$1.662,55 de crédito direto.A sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0002651-79.2012.403.6138, por este juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, analisou integralmente os fatos descritos nos itens 01 a 03 (fls. 329-verso-330).No que tange ao item 04, as contas bancárias abertas em nome de Daniela Pereira Viana, Gleison da Silva Ferreira, Claudioilton Pereira Lima e Luciana Domelles também foram objeto da ação cível pública. Em relação ao item 05, os contratos de crédito construcard, em nome de Marcos Paulo Oliveira, Silva, Maria Aparecida de Oliveira e Daniel da Silva, bem como a concessão de crédito para Flávio Leandro Nestor igualmente integraram a causa de pedir da ação cível pública nº 0002651-79.2012.403.6138.Nesse ponto, destaca que a presente demanda proposta pela Caixa Econômica Federal objetiva o ressarcimento dos danos gerados pelo ex-funcionário Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro.Dessa forma, a despeito do item 04 conter contas bancárias abertas mediante uso de documento falso que não foram objeto da ação cível pública (Thiago Santos da Silva, Edil Carlos Alves Teixeira, Fernando Garces da Silva, Claudinei Franco Meira, Cláudia Regina da Silva, Danielle Pereira Faria, Santa Pereira da Silva e Geraldo de Oliveira Fernandes), o relatório da parte autora prova que a conduta que não causou prejuízo financeiro (item 7.4 - fls. 19/23).Assim, é possível afirmar que somente parte do item 05 do procedimento disciplinar nº SP.1202.2009.G.000141 não foi objeto da ação cível pública nº 0002651-79.2012.403.6138, qual seja, os prejuízos gerados pela abertura de contas bancárias em nome de Marcos Paulo Oliveira Silva, no montante de R\$359,35 (item 7.5 - fls. 23/26).Por seu turno, consigno que a Ação Cível Pública nº 0002651-79.2012.403.6138, embora proposta pelo Ministério Público Federal, defende o direito de titularidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, ora autora na presente demanda.Portanto, há parcial interdependência entre esta ação de procedimento comum e a Ação Cível Pública nº 0002651-79.2012.403.6138, no que tange ao procedimento disciplinar nº SP.1202.2009.G.000141, remanesecendo apenas a análise dos pedidos quanto aos prejuízos gerados pela abertura de contas bancárias em nome de Marcos Paulo Oliveira Silva, Maria Aparecida de Oliveira e Daniel Silva.PROCEDIMENTO DISCIPLINAR Nº SP.1202.2010.G.000582.O procedimento disciplinar nº SP.1202.2010.G.000582 tem por objeto apurar irregularidades na concessão e utilização de cartões de crédito de titularidade de (fls. 07 e 191): Josemar da Silva, cartão nº 5187.6707.1537.9750; Flávio Leandro Nestor, cartão nº 5187.6706.9658.4550; Claudinei dos Santos, cartão nº 4007.7000.6543.5273 e; Marcos Paulo de Oliveira Silva, cartão nº 5187.6705.7830.5116Tendo em vista a decretação de revelia (fls. 327), reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.Assim, e também porque instruída a inicial com os documentos concernentes à apuração administrativa que provam a culpa, o nexo causal e o dano, tal como exposto na inicial.Procede, pois, o pedido em relação ao procedimento disciplinar nº SP.1202.2010.G.000582 de forma integral, e, quanto procedimento disciplinar nº SP.1202.2009.G.000141, procede o pedido de ressarcimento dos prejuízos gerados pela abertura de contas bancárias em nome de Marcos Paulo Oliveira Silva, no montante de R\$395,59, em 04/05/2009.DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização pelos atos apurados no procedimento disciplinar nº SP.1202.2009.G.000141, à exceção do prejuízo gerado pela abertura de contas bancárias em nome de Marcos Paulo Oliveira Silva, Maria Aparecida de Oliveira e Daniel Silva.Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condena o réu a restituir o montante de R\$31.238,73 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos - fls. 294) e de R\$359,35 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos - fls. 296), atualizados até 23/03/2015 e 04/05/2009, respectivamente.Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária até a data do ressarcimento e serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condenado a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973.Custas pela parte ré.Anote-se a revelia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000943-86.2015.403.6138 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor no período de 29/04/1995 a 04/10/2005, concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão do tempo de contribuição laborado em atividade especial em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo INSS. Pede, por fim, pagamento das prestações pretéritas, desde 04/10/2005 (DER).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/55).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e estabelecida a prioridade na transição (fl. 58).Em contestação (fls. 60/88), o INSS sustentou que não há prova da exposição da parte autora a agentes nocivos que caracterize a atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 94/118)Manifestação das partes (fls. 123/128).Intimada a parte autora para informar se insistia na produção de outras provas, a parte autora afirmou expressamente que não, pois os documentos apresentados aos autos seriam suficientes para comprovar a exposição da autora a agentes nocivos. (fls. 132/133).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, afasto a alegação do INSS de indeferimento forçado (fls. 128/129), ante os documentos já carreados ao procedimento administrativo pela parte autora.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Fundação no caso não atinge o fim do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RÚIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/profissional (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao

agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas vedado o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas vedado para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anteriormente não onerosa das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS No período de 29/04/1995 a 04/10/2005, em que a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Guaruá, os PPPs de fls. 23 e 32/33 provam exposição a micro-organismos patogênicos, como vírus, fungos e bactérias, bem como produtos químicos de limpeza. No entanto, os mesmos PPPs provam o uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade e a natureza especial do labor no referido período. Portanto, impõe o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pela autora no período de 29/04/1995 a 04/10/2005. Não havendo nenhum período de atividade especial reconhecido nesta sentença, nada há a reparar no ato de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. No entanto, no presente caso, não há tempo comum exercido até 28/04/1995 a ser convertido em atividade especial, visto que o INSS já reconheceu administrativamente como laborado em atividades especiais todo o período trabalhado pela parte autora até 28/04/1995, conforme observado do procedimento administrativo (fl. 26). APLICACÃO DO ART. 53, INCISO I, DA LEI 8213/91 A Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 9º, 1º, inciso I, alínea b, e inciso II) estabelece o coeficiente a ser aplicado pelo INSS no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora. Conforme cálculo de tempo de contribuição (fl. 26), o tempo mínimo para aposentadoria com adicional era de 26 anos, 06 meses e 03 dias e, como na DER (04/10/2005) a parte autora possuía 28 anos e 09 dias, havia cerca de 01 ano e 06 meses de contribuição a mais do que o mínimo, o que equivale a um acréscimo de 5% sobre 70% do valor da aposentadoria. Logo, revela-se correto o coeficiente aplicado pelo INSS, de 0,75 (fl. 18). Por consequência, não houve erro administrativo do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido à parte autora. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 para ações ajuizadas em sua vigência. A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo, em mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, condicionada à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000982-83.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICÍPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO) X FRANCISCO DE SOUZA FRANCO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte concedido em razão do óbito decorrente de acidente de trabalho de empregado da ré TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUÇÃO LTDA. Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário concedido à dependente de Manoel Gomes Sobrinho originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa das rés, que negligenciaram o cumprimento de normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho. Com a inicial a parte autora carrou documentos (fls. 20/23). A parte autora apresentou emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 27/42). Em contestação com procuração, Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda. aduz preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que não era prestadora ou tomadora dos serviços da obra municipal que gerou o acidente, o que afasta sua responsabilidade pelo zelo de normas de segurança e higiene do trabalho. Afirma que era mera locadora de retroscavadeira e que não há qualquer exigência formal para a operação do maquinário. Aduz que a ausência de registro das inspeções de máquinas e equipamentos constitui mera questão burocrática, sem relação com o acidente e que não há qualquer liame entre o acidente e eventual falha da retroscavadeira ou de seu condutor. Em caso de eventual procedência, pede a limitação da indenização ao tempo de expectativa de vida média estipulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE - fls. 74/86). Torre Forte Barretos Construtora Ltda., Francisco de Souza Franco, Elis Ângela Caetano de Araújo Franco e Priscila de Araújo Franco apresentaram contestação conjunta. Francisco de Souza Franco, Elis Ângela Caetano de Araújo Franco e Priscila de Araújo Franco alegam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, Torre Forte Barretos Construtora Ltda. sustenta, em síntese, que Manoel Gomes Sobrinho laborava para o Município de Barretos na data do acidente, o que afasta a responsabilidade da contestante. Pede a exibição dos processos de licitação do Município de Barretos que resultaram nos contratos nº 233/2010 e 51/2010 (fls. 87/91). Em contestação com procuração, o Município de Barretos aduz preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo acidente é das empresas contratadas para execução da obra e com parcial culpa da vítima (fls. 93/100). Em réplica, a parte autora aduz que as preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito. Afirma que o pedido é certo e que não há limitação temporal da condenação, visto que já consumado o prejuízo atuarial. Reitera a culpa das empresas no acidente e sustenta que a empresa Torre Forte Barretos Construção Ltda. foi constituída mediante simulação, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 103/110). O juízo determinou a produção de prova oral (fls. 111 e 142) paraitiva de testemunhas do Juízo, ouvidas em audiência (fls. 168/171). A parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da petição inicial. Os réus reiteraram os argumentos deduzidos na contestação, exceto a ré Nogueira & Benedetti, a qual, sustentou, em síntese, que a testemunha Edson afirmou que a obra era de responsabilidade da Torre Forte, que tinha como preposto o Sr. Pastor Franco; e que a empresa Nogueira & Benedetti tinha contrato de fornecimento de máquinas com a Prefeitura não específico para a obra em que ocorreu o acidente. Sustenta também que os prepostos da Nogueira & Benedetti não eram avisados dos locais em que seriam utilizadas as máquinas locadas, assim como o operador da máquina ficava subordinado à Prefeitura, razão pela qual não tinha responsabilidade pela fiscalização dos cantieiros de obras e, por conseguinte, pelo acidente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés pessoas jurídicas são, em verdade, matéria de mérito, atinentes à responsabilidade de cada ré pelo acidente descrito na inicial. Igualmente, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos réus pessoas físicas é matéria de mérito, concernente à desconsideração da pessoa jurídica postulada pela parte autora e à responsabilidade pessoal dos réus. Afasta, portanto, as preliminares e passo ao exame do mérito. AÇÃO REGRESSIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Código Civil de 2002 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Aludido dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional: Constituição Federal Art. 7º (XXVIII) - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária. A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada seguro por acidente do trabalho (SAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustram a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ: AGRESP 1.452.783 - STJ - 2ª TURMA - DJe 13/10/2014 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime



o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDeI no AgRg no EDeI no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.5. Agravo Regimental não provido. AGRESP 1.551.105 - STJ - 1ª TURMA - Dje 26/04/2016 RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTAEMENTA [III] - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.[J]AGRESP 1.567.382 - STJ - 2ª TURMA - Dje 20/05/2016 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [I]. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados (fl. 907, e-STJ).2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, Dje 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confirmam-se os seguintes julgados: AC 0010082-89.2009.403.6100 - TRF 3ª REGIÃO - 2ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES-DJF3 Judicial 1 24/05/2016 EMENTA [II] - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.II - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015).III - Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal.IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada por combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito.VI - Restando comprovada a negligência das empresas réas, é de rigor a procedência da ação. VII - As rés respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho.VIII - Apelação improvida.AC 0006165-13.2010.403.6105 - TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLE-DJF3 Judicial 1 17/06/2014 EMENTA [IV] - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendido em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91.5 - Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.6 - O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.7 - O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social prorrogará ação regressiva contra os responsáveis.8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas.9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.10 - Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar.11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos.12 - Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. O CASO DOS AUTOSNo caso, o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego informa que o acidente que vitimou Manoel Gomes Sobrinho ocorreu em 09/09/2010, durante execução de obra de galeria pluvial de responsabilidade do Município de Barretos (fls. 11/15 do volume I da mídia de fls. 20).A descrição da obra revela que uma máquina pá-carregadeira, operada pelo servidor municipal Sebastião Leodoro Silva, levava os tubos de concretos até local próximo à máquina retroescavadeira. Por sua vez, Alex Souza Rodrigues, empregado da empresa Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda, operava a máquina retroescavadeira para escavar e colocar os tubos de concreto nas valetas. Consta do relatório que o acidente ocorreu pela ruptura de cabo de aço da máquina retroescavadeira, o que acarretou na queda de tubo de concreto sobre a vítima Manoel Gomes Sobrinho.O contrato nº 233/2010, firmado entre a Prefeitura do Município de Barretos e Torre Forte Barretos Construtora Ltda, teve por objeto a execução de embocamento de tubos de concreto armado em galerias de águas pluviais na Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista (fls. 16/18 do volume I da mídia de fls. 20).Por sua vez, o contrato nº 51/2010, firmado entre a Prefeitura do Município de Barretos e Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda., teve por objeto o fornecimento de uma máquina retroescavadeira com mão-de-obra, para utilização na execução de serviços de limpeza e raspagem em vários locais da cidade, manutenção e conservação de estradas municipais (fls. 19/22 do volume I da mídia de fls. 20).A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) da Prefeitura do Município de Barretos relatou que não foi acionada em qualquer momento, anterior à execução da obra ou após o acidente (fls. 23 do volume I da mídia de fls. 20).Em audiência, a testemunha Sebastião Leodoro da Silva relatou, em síntese, que trabalhou na obra da Avenida Rj Dalva, mas não se recorda quando, apenas que a obra foi feita na gestão do ex-prefeito de Barretos Dr. Emanuel. O depoente é operador de pá-carregadeira, como funcionário da Prefeitura de Barretos. Estava próximo do acidente. A pá-carregadeira da Prefeitura auxiliava o trabalho da retroescavadeira das empresas. A retroescavadeira era da empresa Benedetti. Não conhecia a vítima do acidente, mas sabe que ele era empregado da empresa do Pastor Franco, que tinha contratado o rapaz. Ele trabalhava como assentador de tubo. Não sabe como ocorreu o acidente. Não presenciou o acidente. Não se recorda se o acidentado já havia assentado outros tubos no mesmo dia. A retroescavadeira abria o buraco e colocava os tubos com um cabo de aço. O Pastor Franco ia ao canteiro de obras com frequência de dias alternados. Havia começado a obra no dia do acidente. O acidente ocorreu no primeiro dia da obra. Não conhece as corréis Elis Ângela e Priscilla. A empresa Torre Forte trabalhou na obra. Pastor Franco era dono da empresa Torre Forte. Não viu Evandro ou Estefano na obra. A obra foi paralisada depois do acidente. Algumas obras utilizam retroescavadeira para colocação dos tubos, mas outras usam escavadeira hidráulica, máquina maior. Alex era funcionário da Benedetti e operava a máquina. Não sabe quem fazia a amarração dos cabos-de-aço nos tubos. Salvo engano, trabalhavam cinco pessoas. O depoente foi encaminhado pelos encarregados do almoxarifado da Prefeitura para a obra. A vítima não estava com o depoente no almoxarifado. Quando a vítima chegou à obra, o depoente já estava lá. Ele chegou num caminhão, mas não sabe de quem era o veículo. O Pastor Franco ia ao almoxarifado da Prefeitura e esteve na obra no dia do acidente, no início da obra, antes do acidente.A testemunha Edson Marcondes de Souza afirmou, em síntese, que era Secretário de Desenvolvimento Urbano de Barretos ao tempo do acidente com Manoel Gomes Sobrinho. Por volta da hora do almoço, comunicaram o acidente ao depoente. A vítima era empregado da empresa Torre Forte, cujo representante perante a Prefeitura era o Sr. Franco, presente à audiência. Não sabe se a Prefeitura abriu algum procedimento para apuração do acidente. Pelo que se pode recordar, houve dispensa de licitação na contratação das empresas, em razão do valor do serviço. O depoente não participava dos procedimentos das licitações. Comentaram que a vítima havia sido contratada no mesmo dia do acidente. O Sr. Franco sempre participou de licitações na Prefeitura e tinha outros contratos em outras áreas. Conhece Elis Ângela, mas nunca a viu pessoalmente na Prefeitura. Todas as questões da empresa Torre Forte eram tratadas pelo Sr. Franco. A Prefeitura tem um responsável por visitar as obras, o Diretor de Obras, que na época era Antônio Resende. Ao que sabe, o acidente ocorreu no primeiro dia da obra. Não sabe se Antônio Resende fazia a visitar a obra. As empresas locadoras de máquinas tinham contrato de locação com a Prefeitura para fornecer as máquinas para quaisquer obras durante o período de vigência do contrato. O Diretor de Obras fazia a distribuição do uso das máquinas. Ao que se recorda, a Torre Forte foi contratada para fornecimento de mão-de-obra. Não havia necessidade de a Prefeitura informar a empresa previamente do local onde seriam utilizadas as máquinas. A Prefeitura era obrigada a devolver as máquinas nas mesmas condições em que locou. Quando o operador da máquina era da empresa, o trabalho dele era controlado pelo Sr. Antônio Resende. Envoltório de tubos significa colocação de argamassa nas ligações entre a ponta de um tubo e a bolsa do outro. Normalmente, coloca-se um trecho de tubos, faz-se o envoltório para posterior aterro. Enquanto estão sendo colocados tubos, ficam trabalhadores na vala para alinhamento dos tubos. Não sabe quando foi assinado o contrato com a empresa Torre Forte.A prova documental (fls. 20 dos autos), corroborada pela prova oral, portanto, não deixa dúvida de que o trabalhador vitimado, era empregado da ré TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUÇÃO LTDA., a qual era de fato administrada pelo Pastor Franco, nome pelo qual era conhecido o réu FRANCISCO DE SOUZA FRANCO.Adiante, observo que os autos de infração nº 015676579, nº 015676838 e nº 015676846 indicam o MUNICÍPIO DE BARRETOS como responsável pela ausência de adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, pela ausência de treinamento admissional e, ainda, pela circulação de pessoas em área de movimentação de carga sem correspondente sinalização (fls. 26, 32 e 34 do volume I da mídia de fls. 20).Por seu turno, o contrato nº 233/2010 deixa evidente que a responsabilidade pela execução da obra é da empresa TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA., como se observa das cláusulas 2ª e 9ª. Dessa forma, tinha obrigação pela adoção e cumprimento de medidas de segurança do trabalho, bem como responsabilidade por eventuais danos decorrentes de sua omissão.A responsabilidade do Município de Barretos cinge-se à fiscalização quanto ao cumprimento e execução do contrato.De outra parte, em relação ao contrato nº 051/2010, o Município de Barretos descumpriu seus termos, visto que utilizou a retroescavadeira na execução de obra de embocamento, objeto não contratado. Assim, eventuais danos gerados por essa conduta não podem ser atribuídos de forma exclusiva à empresa Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.Com efeito, o MUNICÍPIO DE BARRETOS e a empresa NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA agiram de forma diversa do contratado. O primeiro por utilizar o maquinário para finalidade diversa do contratado e a segunda por permitir o manuseio de máquina retroescavadeira para execução de serviço não contratado e por empregado sem treinamento para o serviço. Os autos de infração nº 015676773 e nº 015676781, bem como o contrato nº 051/2010 somados à prova oral são suficientes para subsidiar essas conclusões (fls. 42 e 43 do volume I da mídia de fls. 20).A testemunha Edson Marcondes de Souza confirma que a distribuição do uso de máquinas era feita pelo Diretor de Obras da Prefeitura para quaisquer obras e sem qualquer observância do contrato. Assim, a empresa NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e a PREFEITURA DE BARRETOS são responsáveis por eventuais danos gerados pelo uso indevido de maquinário em obra municipal.Demais disso, o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil concluiu que o acidente decorreu de operação negligente na transposição do tubo de concreto somada à condição insegura existente no local e à ausência de trava de segurança no encaixe do cabo de ação (fls. 148/151, do volume II, da mídia de fls. 20).Portanto, era indispensável, para cumprimento de normas de segurança do trabalho, tal como apontado na inicial, que a empresa TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA., no mínimo, submetesse os empregados a treinamento para atuação em áreas de movimentação de carga e implementasse medidas de sinalização de para diminuir os riscos de acidente. Igualmente indispensável que o MUNICÍPIO DE BARRETOS distribuisse o uso de máquinas em obediência ao objeto do contrato e que a empresa NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA não permitisse que seus empregados operassem máquinas para execução de obras sem o devido treinamento. Isto, porém, incorreu, como visto nos autos, o que infelizmente atribuiu às rés pessoas jurídicas, integral e solidariamente, a culpa pelo acidente.Destaco, nesse ponto, que a previsão legal do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não afasta a responsabilidade de outras pessoas que tenham contribuído para o dano que não o empregador.Com efeito, a responsabilidade civil em apreço não tem fundamento somente no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, mas também na regra geral da responsabilidade civil aquiliana do Código Civil. A disposição legal específica contida na Lei nº 8.213/91 apenas impõe ao INSS, como gestor da Previdência Social, o dever de cobrar regressivamente indenização correspondente aos valores pagos a título de benefícios acidentários, nas hipóteses de culpa do empregador. Não afasta, portanto, a regra geral que a todos obriga reparar danos desde que pratiquem atos ilícitos (arts. 186 e 927 do Código Civil).Além da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, também concorreu pessoalmente para o resultado danoso ao trabalhador e à Previdência Social o réu FRANCISCO DE SOUZA FRANCO, uma vez que era administrador de fato da empresa TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUÇÃO LTDA e pessoalmente responsável pela contratação e supervisão dos trabalhadores da empresa que se encontravam no canteiro de obras, conforme se conclui da prova oral colhida nos autos.A responsabilidade de FRANCISCO DE SOUZA FRANCO não se confunde com responsabilidade de sócios pela descon sideração da personalidade jurídica. Ele era responsável pela contratação e supervisão dos trabalhadores da pessoa jurídica e, nessa condição, tal qual a pessoa jurídica empregadora, também agiu negligente e ao não capacitar adequadamente o trabalhador infaturado para desempenhar as funções que lhe foram designadas.Houve, portanto, omissão dos réus MUNICÍPIO DE BARRETOS, TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUÇÃO LTDA, NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e FRANCISCO DE SOUZA FRANCO em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que configura ato ilícito.O dano, provado pelos documentos de fls. 28/38, consistente no pagamento de benefício acidentário foi gerado por omissão ilícita dos mencionados réus, dando causa ao acidente e ao pagamento de benefício acidentário.Assim, provada a negligência dos aludidos réus, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre as ações e omissões culposas e o dano, reconheço a responsabilidade dos réus no evento danoso, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente do trabalho apurado, enquanto perdurar a obrigação previdenciária.No que tange às rés ELIS ÂNGELA CAETANO DE ARAÚJO FRANCO e PRISCILA DE ARAÚJO FRANCO, os documentos colacionados aos autos são insuficientes para provar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, visto que seu contrato

social identifica como objeto obras de engenharia e não há prova de que o lucro da pessoa jurídica seja revertido única e exclusivamente para seus sócios. Dessa forma, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA e, conseqüentemente, de condenação das rés ELIS ÂNGELA CAETANO DE ARAÚJO FRANCO e PRISCILA DE ARAÚJO FRANCO a ressarcirem a Previdência Social dos gastos com o benefício de pensão por morte concedido à viúva de Manoel Gomes Sobrinho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno os réus MUNICÍPIO DE BARRETOS, TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA., NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO e FRANCISCO DE SOUZA FRANCO a pagarem à parte autora, solidariamente, indenização correspondente ao valor pago aos dependentes de Manoel Gomes Sobrinho a título do benefício de pensão por morte de número 93/151.152.090-3, até a data da liquidação. Condeno ainda os mesmos réus a pagarem à parte autora, solidariamente, todos os valores que forem despendidos no pagamento do mesmo benefício previdenciário de pensão por morte até a data de cessação do benefício. Esses valores serão pagos pelos réus conforme indicado na inicial, isto é, até o dia 20 de cada mês por meio de guia da previdência social (GPS) preenchida com o código 9636, para as pessoas jurídicas, e com o código 9652 para a pessoa física. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data do pagamento de cada prestação previdenciária (art. 398 do Código Civil), nos termos da Tabela para Ações Condenatórias em Geral, sem SELIC, aprovada pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. De outra parte, julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação às rés ELIS ÂNGELA CAETANO DE ARAÚJO FRANCO e PRISCILA DE ARAÚJO FRANCO. Condeno os réus MUNICÍPIO DE BARRETOS, TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA., NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO e FRANCISCO DE SOUZA FRANCO, ainda, a pagarem à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência para as rés ELIS ÂNGELA CAETANO DE ARAÚJO FRANCO e PRISCILA DE ARAÚJO FRANCO no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, igualmente nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Um sexto das custas é devido por cada um dos quatro réus sucumbentes (MUNICÍPIO DE BARRETOS, TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA., NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO e FRANCISCO DE SOUZA FRANCO), sendo a parte autora isenta dos outros dois sextos correspondentes à parte em que sucumbiu em relação às outras duas rés (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001030-42.2015.403.6138** - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZLARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 160/161. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença quanto aos documentos que foram apresentados administrativamente e em juízo e a ocorrência de falta de interesse de agir e indeferimento forçado. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Quanto à alegação de não ocorrência de indeferimento forçado, não assiste razão à embargante, visto que a autarquia, por meio de carta de exigências (fl. 69), solicitou apresentação de documentos, o que não foi cumprido pelo embargante, sendo tais documentos apresentados somente em juízo. Ademais, revela-se inconsistente o argumento da parte autora de que os documentos foram obtidos após a decisão do requerimento administrativo, visto que, ao menos parte do quanto solicitado pelo INSS, como a CTPS (fls. 29/30) e os documentos referentes à diplomação do exercente de mandato eletivo (fls. 88/92), poderia ter sido apresentada à autarquia à época do requerimento administrativo, mas a parte autora quedou-se inerte. Resta evidente, portanto, o indeferimento forçado, visto que o requerimento do benefício não pode ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio autor. Sustenta ainda a parte autora que há contradição na sentença quanto à falta de interesse de agir, pois o despacho de fls. 52 determina a comprovação de requerimento administrativo em relação a períodos especiais e tempo rural, sendo que os presentes autos versam sobre o exercício de atividade urbana pela parte embargante. Nesse ponto, entendo que os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que o despacho de fl. 52 expressamente descreve a necessidade de novo requerimento administrativo para provar atividade especial ou trabalho rural, não sendo este o caso dos autos. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar em parte a fundamentação da sentença, posto que a falta de interesse de agir constatada nos autos não se deve à ausência de comprovação de atividade especial ou trabalho rural, mas sim em razão do descumprimento injustificado de solicitação administrativa no procedimento administrativo. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001269-46.2015.403.6138** - CLAUDIO DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor no período de 04/12/1998 a 07/11/2011. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/2012. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 02/43). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Cópia do procedimento administrativo carreada aos autos (fls. 49/133). Novos documentos apresentados aos autos pelo autor (fls. 136/142). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 144/178). Réplica da parte autora (fls. 181/183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA: até 28/04/1995 (at L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO: até 05/03/1997 (at Dec. 2.172/97) 80 dB; De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB; De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 07/11/2011, sendo de 04/12/1998 a 31/01/2004 na empresa S/A Frigorífico Anglo, de 01/02/2004 a 30/04/2004 na empresa BF Produtos Alimentícios Ltda, e de 01/05/2004 a 07/11/2011 na empresa JBS S/A. Os PPPs de fls. 79/80, 81/82 e 83/84 provam, respectivamente, exposição a ruído superior ao limite legal nesses três períodos, o que enseja o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Vale ressaltar, como exposto acima, que a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesça a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos em questão. Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial no período de 04/12/1998 a 07/11/2011, como requerido pela parte autora. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 02 meses e 02 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (32 anos, 03 meses e 20 dias - fl. 120), perfaz um total de 37 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 03/07/2012 (fl. 124). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 120). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 03/08/2012). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 04/12/1998 a 07/11/2011, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1.4. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CLAUDIO DA SILVA REZENDE CPF beneficiário: 071.423.098-73 Nome da mãe: Irena Ferreira da Silva Rezende Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida Rio Claro, nº 262, Ibirapuera, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 37 anos, 05 meses e 22 dias. DIB: 03/07/2012 (DER). DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-19.2015.403.6138 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) XI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede declaração de inexistência do débito de R\$37.791,52 e indenização por danos morais e materiais. Requer antecipação de tutela para que o INSS abstenha-se de efetuar descontos em seu benefício previdenciário. Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS pretende reaver o valor das prestações mensais de benefício assistencial de prestação continuada pago concomitantemente com benefício previdenciário de aposentadoria concedido a sua companheira no período de 28/09/2007 a 31/08/2012. Com a inicial trouxe procuração (fl. 39) e documentos (fls. 18/77). Determinada a emenda da inicial para o autor informar qual o valor que estava sendo descontado em seu benefício (fl. 78), houve cumprimento para esclarecer que ainda não havia descontos mensais no benefício em razão da interposição de recurso na via administrativa (fl. 81). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 87). Em contestação com documentos, o INSS alega, em síntese, incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, sustenta a legalidade da restituição dos valores recebidos indevidamente pela parte autora e não ocorrência de dano material e moral. O juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guairá declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 291/292). A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi ratificada pelo juízo desta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 300). Em cumprimento a ordem do juízo, foram juntados aos autos os procedimentos administrativos concernentes ao benefício assistencial e à pensão por morte (fls. 308/382). A parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial (fls. 385/389). O INSS não se manifestou em alegações finais (fl. 390-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a parte autora afirma que o INSS pretende reaver prestações de benefício assistencial concomitantemente recebido com aposentadoria titularizada por sua companheira no período de 28/09/2007 a 31/08/2012. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 204/205 e 247/249) provam que o autor recebeu benefício assistencial no período de 13/08/2004 a 31/07/2012 e a sua companheira recebeu aposentadoria por invalidez no período de 30/06/2006 a 01/08/2012 no valor de um salário mínimo. A parte ré alega que o autor recebeu indevidamente o benefício assistencial no período de 28/09/2007 a 31/08/2012 em razão de sua companheira, nesse mesmo período, receber aposentadoria por invalidez, o que afastaria o preenchimento do requisito econômico para continuar a receber o benefício assistencial. No entanto, não assiste razão ao INSS, visto que o cálculo da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial deve ser obtido mediante exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, é possível concluir que não houve recebimento indevido por parte do autor, pois manteve o cumprimento do requisito legal da hipossuficiência mesmo após a sua companheira passar a receber benefício de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a declaração de inexistência de valor a ser ressarcido. A cobrança do valor recebido pela parte autora a título de benefício assistencial em concomitância com a concessão de aposentadoria à sua companheira decorreu de interpretação possível do artigo 20 e parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, que impõe como requisito para concessão do benefício assistencial a ausência de meio de prover a própria subsistência. Logo, não houve erro grosseiro da autarquia federal hábil a configurar ato ilícito. Ademais, o possível erro do INSS não privou a parte autora de receber, integralmente, o seu benefício. Assim, inexistente prova do nexo causal entre o ato da parte ré e o alegado dano moral, o que afasta seu dever de indenizar. No que tange ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a própria parte autora afirmou não haver desconto em seu benefício em razão da interposição de recurso na via administrativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito de R\$37.791,52, calculado em 19/11/2014. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano material e moral. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios serão compensados. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-74.2016.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de valor referente às despesas para alojamento dos moradores dos apartamentos dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, bem como o reparo de aluidos apartamentos. Pede também que todos os mutuários do Condomínio Dr. Luís Spina sejam liberados para futura contemplação em novo programa habitacional. A parte autora afirma, em síntese, que no dia 21 de janeiro de 2016, uma unidade do aludido condomínio foi incendiado em decorrência de falhas na instalação elétrica. Narra, ainda, que após vinte e três dias, outras quatro unidades sofreram os mesmos danos, em razão de incêndio provocado por falhas na instalação elétrica. Relata, ainda, que os imóveis são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela Caixa Econômica Federal (CEF) e construídos pela Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 22/134 - volume I). O juízo determinou a realização de perícia judicial e designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 137 - volume I). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 188/189 - volume I). Laudo da Polícia Civil juntado aos autos (fls. 207/215 - volume I). As partes apresentaram quesitos para a perícia (fls. 192/193, 197/202, 216/218 - volume I). A Secretaria Municipal de Barretos de Assistência Social encaminhou informações sobre as famílias residentes nos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina (fls. 233/279 - volume II). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 280/281 - volume II). Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda, em contestação, alega preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e prejudicial de prescrição e decadência. Argumenta que laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil prova que os incêndios não decorreram de falhas elétricas ou vícios construtivos e que os incêndios se originaram de atos dos próprios condôminos. Afirma que já decorreram os prazos de prescrição e decadência concernentes à garantia dos materiais elétricos e de instalação elétrica. Aduz que a alteração na edificação promovida pela CEF excluiu a responsabilidade da Phercon. No mérito, sustenta, em síntese, que o projeto do sistema elétrico e de segurança de incêndio previamente aprovado e posteriormente vistoriado pelo Corpo de Bombeiros que emitiu o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), bem como obteve o habite-se da Prefeitura de Barretos. Afirma que houve a entrega do imóvel em perfeitas condições de funcionamento e que não é responsável pelos danos gerados de atos de vandalismo, inclusive pela ausência de culpa (fls. 292/310). Juntou documentos (fls. 311/489 - volume II). Caixa Seguradora S/A, em contestação, alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel não integra o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, portanto, não possui seguro habitacional. Aduz que o imóvel integra o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) que é garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab). No mérito, sustenta, em síntese, que não possui relação jurídica decorrente de contrato de seguro, o que afasta sua responsabilidade (fls. 494/505 - volume III). Juntou documentos (fls. 506/543 - volume III). Caixa Econômica Federal (CEF), em contestação, impugna o valor da causa, pede a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário e alega preliminar de carência de ação e ilegitimidade passiva. Argumenta que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que o PMCMV possui legislação específica de proteção ao direito de moradia digna da população de baixa renda e que o agente financeiro possui atuação plenamente vinculada ao objetivo pretendido de política social. Aduz que Fundo de Arrendamento Residencial é o proprietário do bem imóvel, sendo a CEF mera mandatária, razão pela qual não responde pessoalmente pelos vícios de construção. Afirma que o PMCMV é de responsabilidade do Ministério da Fazenda e das Cidades e que o resultado da presente demanda repercute na esfera financeira e jurídica da União Federal. No mérito, sustenta, em síntese que a parte autora não cumpria as obrigações do PMCMV, por deixar de elaborar e executar os projetos de trabalho social, e não prova os alegados vícios ocultos ou de construção. Afirma que os laudos da polícia civil provam que os incêndios foram deliberadamente provocados e que a responsabilidade pela execução e segurança da obra é do construtor. Aduz que a CEF não possui responsabilidade técnica pela construção e que o engenheiro designado em contrato é incumbido da medição da obra para fins de liberação de recursos financeiros. (fls. 544/565 - volume III). Juntou documentos (fls. 564/738 - volume III). A parte autora apresentou réplica às contestações de Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda, Caixa Seguradora S.A e Caixa Econômica Federal (fls. 759/766 - volume IV). Foram juntados aos autos os documentos que subsidiaram a perícia judicial, o relatório e laudo da perícia judicial (fls. 843/932, 933/974 e 975/1011 - volume IV). Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda, Caixa Seguradora S.A e Caixa Econômica Federal apresentaram razões finais (fls. 1033/1037, 1038/1039 e 1040 - volume V). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. VALOR DA CAUSA O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 258 do Código de Processo Civil de 1973). A parte autora pede o pagamento de montante referente às despesas com alojamento dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, o reparo dos apartamentos dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina e a liberação dos mutuários contemplados com os apartamentos do Condomínio Dr. Luís Spina para inclusão em novo programa habitacional e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A parte autora propõe o valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) por família e os documentos de fls. 234/268 demonstram que 31 famílias foram afetadas, o que alcança o valor de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Dessa forma, que o proveito econômico pretendido pela parte autora com a presente ação corresponde, no mínimo ao valor das despesas com alojamento dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, assiste razão à correção CEF quanto à alteração do valor da causa. O valor mínimo provado nos autos do proveito econômico pretendido pela parte autora corresponde a R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Portanto, corrijo o valor da causa para R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - UNIÃO FEDERAL Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal, visto que Programa de Arrendamento Residencial possui fundo financeiro gerido pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º e 4º, da Lei 10.188/2001 e artigo 9º da Lei 11.977/2009). Demais disso, a causa de pedir da parte autora fundamenta-se em omissão das correções Caixa Econômica Federal e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. Por fim, não há qualquer pedido formulado contra a União ou com reflexos em seus bens e interesses. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MUNICÍPIO DE BARRETOSSA parte autora apresenta em sua petição inicial três pedidos, quais sejam: 1) pagamento de montante referente às despesas com alojamento dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina; 2) reparo dos apartamentos dos blocos 03 e 04; e 3) liberação dos mutuários contemplados com os apartamentos do Condomínio Dr. Luís Spina para inclusão em novo programa habitacional. No entanto, a parte autora não possui legitimidade extraordinária postular direitos dos ocupantes dos apartamentos dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, quais sejam, reparos nas unidades habitacionais e liberação dos mutuários para inclusão em novo programa habitacional. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015), é necessária previsão legal para pleitear direito alheio em nome próprio. Cumpre destacar ainda que descabe expedição de ofício por este Juízo para a Defensoria Pública da União e do Estado de São Paulo, conforme requerimento de item e da petição inicial (fls. 20), visto que, além de ser diligência que independe de atuação do juízo, pode o Município fazê-lo diretamente independentemente de autorização do Juízo ou mesmo do ajuizamento de ação judicial. O Município de Barretos, assim, tem legitimidade ativa somente para o pedido de pagamento de montante referente às despesas com alojamento dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, uma vez que sustenta que forneceu alojamento, alimentação e segurança em prédio público. Trata-se, portanto, de direito próprio pleiteado em nome próprio. O Município de Barretos, por outro lado, não tem legitimidade ativa para formular os pedidos de reparo dos apartamentos dos blocos 03 e 04 e de liberação dos mutuários contemplados com os apartamentos do Condomínio Dr. Luís Spina para inclusão em novo programa habitacional. Renasce apenas o pedido de pagamento de montante referente às despesas com alojamento dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA SEGURADORA parte autora sustenta que o incêndio no residencial Turim, Condomínio Dr. Luís Spina, ocorreu por falha na instalação elétrica. O contrato de construção do residencial Condomínio Dr. Luís Spina é expresso ao identificar que o empreendimento insere-se no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e que utiliza recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Por sua vez, o contrato foi firmado entre Caixa Econômica Federal e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda não contém qualquer indicação da existência de garantia pela empresa Caixa Seguradora (fls. 399/412). Demais disso, os imóveis do PMCMV são dispensados da contratação de seguro privado por dano físico ao imóvel, visto que garantidos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, nos termos dos artigos 1º e 28 da Lei 11.977/2009. Dessa forma, diante da inexistência de contrato de seguro que permita a imputação da responsabilidade à Caixa Seguradora por eventuais danos físicos aos apartamentos do Condomínio Dr. Luís Spina, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PHERCON E CEF Afasto a alegação de ilegitimidade passiva das rés PHERCON e CEF, visto que Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda e Caixa Econômica Federal, enquanto construtora e administradora, respectivamente, do Condomínio Dr. Luís Spina são responsáveis pela solidez e segurança do bem imóvel. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO As alegações de falta de interesse de agir e de carência de ação de Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda e Caixa Econômica Federal versam sobre o mérito e serão com ele analisadas. PRODUÇÃO DE PROVAS Diante do reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora para dois dos três pedidos formulados, o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à causa da origem dos incêndios, isto é, se decorrentes ou não de falha no sistema de instalação elétrica, como alegado pela parte autora. Assim, desnecessária a realização de perícia para apuração de todos os vícios de construção do bem imóvel, tal como requerido pela autora (fls. 19 - item b). Dessa forma, ratifico a decisão de fls. 137 que limitou a perícia à verificação das condições e qualidade das instalações elétricas do Edifício Turim do Condomínio Dr. Luís Spina. Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito. O CASO DOS AUTOS Caixa Econômica Federal, na qualidade de operadora do Programa de Arrendamento Residencial e gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, compostos por verba pública federal (artigos 2º e 9º da Lei 11.977/2009; e artigos 1º, 2º e 2º-A, da Lei 10.188/2001), responde nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37 [ ] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral) e relação de causalidade entre a omissão e o dano. Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002: Código Civil de 2002. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, a pretendida obrigação da parte ré CEF de reparação dos danos sofridos pela parte autora demanda prova de omissão da ré em cumprir o dever legal, o nexo causal e o dano. Por seu turno, em relação à correção Phercon, necessária a prova da ação, nexo causal e o dano. Os documentos de fls. 59 e 93 da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros, respectivamente, provam a ocorrência do incêndio. Por sua vez, o termo de interdição da Defesa Civil (fls. 134) demonstra existência de dano suficiente para determinar a evacuação do bem imóvel. Os laudos periciais do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 313/340) são uníssimos ao concluir que o fogo não se originou da fiação elétrica. Os laudos revelam que o painel de disjuntores encontrava-se íntegro e que o aquecimento da fiação elétrica foi causado por fonte externa (fls. 327 e 339). Indica, ainda, como prova, o fato do bulbo estar inteiro, embora com o soquete deturpado (fls. 329). Por seu turno, o laudo pericial judicial corrobora o quanto já provado pelo Instituto de Criminalística (fls. 933/1012). Com efeito, o perito atestou que os circuitos de alimentação foram separados dos circuitos de tomadas e que os disjuntores ofereciam proteção suficiente para cada circuito. Especificamente ao apartamento 41, afirma que os cálculos do projetista estão corretos quanto à proteção do circuito e uso dos condutores. É contudente ao afastar a possibilidade de ocorrência de curto circuito diante das fotos de fls. 964/970. Nas respostas aos quesitos 11 de 14 da ré Phercon, o perito informa que o projeto elétrico atende às determinações legais e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e que os materiais elétricos estão dentro dos padrões exigidos para a obra (fls. 985/986). E ainda, em resposta aos quesitos 3, 8 e 9 da ré CEF, o perito afirma que as instalações elétricas dos apartamentos foram projetadas para, em situação de sobrecarga, desarmar o disjuntor do quadro de distribuição e que o acidente não decorreu de falha técnica, de projeto, operacional ou de material próprio (fls. 976/978). Dessa forma, não é possível atribuir o incêndio à ação negligente da Phercon ou à omissão da CEF em seu dever de fiscalização. Ao contrário, do que se tem dos autos, o incêndio originou-se de chama produzida por terceiro, de forma acidental ou proposital (fls. 998). Idêntica é a conclusão dos três peritos do Instituto de Criminalística ao afirmarem que o incêndio teve como causa a geração de chama livre (fls. 316, 321, 331). A culpa pelo incêndio, de tal sorte, deve ser atribuída, de forma exclusiva ao terceiro não identificado que produziu a chama que originou o incêndio. Assim, resta elidido o nexo causal entre o dano decorrente do incêndio no residencial Turim do Condomínio Dr. Luís Spina e eventual conduta comissiva da correção Phercon ou omissão da Caixa Econômica Federal, o que impõe a improcedência do pedido. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada análise da prescrição e decadência das garantias dos materiais elétricos utilizados no empreendimento. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reparo dos apartamentos dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina e de liberação dos mutuários contemplados com os apartamentos do Condomínio Dr. Luís Spina para inclusão em novo programa habitacional, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Deixo de apreciar o mérito do pedido renascente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à correção Caixa Seguradora S.A, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de montante referente às despesas com alojamento dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, em relação às correções Caixa Econômica Federal e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. Honorários advocatícios são devidos pelo Município de Barretos no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, valor que será rateado entre as três correções. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará para levantamento pelo perito do valor renascente referente aos seus honorários periciais (fls. 1030/1031). Intime-se o perito para retirada do alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000196-68.2017.403.6138 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. O juízo determinou o esclarecimento da pretensão com a cota apostas às fls. 23, devendo a parte autora dizer se pretendia a desistência da ação ou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consignando que a inércia seria recebida como pedido de desistência. A parte autora manteve-se inerte (fl. 24-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000146-13.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-58.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos nº 0000542-58.2013.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que a decisão de antecipação de tutela foi implantada com data de início de pagamento em 16/06/2013, tendo a sentença fixado a data de início da concessão de benefício de prestação continuada, desde a citação da autarquia (26/07/2013). Por esta razão, alega que os atrasados compreendem apenas os honorários advocatícios de 10% sobre as prestações devidas entre a DIB (26/07/2013) e a data da sentença (10/10/2013). Acostou documentos (fls. 05/11). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/17). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 20/22). Foi noticiado o óbito da parte embargada-exequente nos autos (fls. 27/28). Manifestação do INSS (fl. 29). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência dos embargos, adotando-se os cálculos da Contadoria do Juízo. Certidão de óbito da parte embargada carreada aos autos (fl. 37/38). Intimação dos herdeiros para promoverem habilitação nos autos (fl. 47 e 51/52). Manifestação das partes (fls. 50 e 54/55). Parecer do Ministério Público Federal, reiterando manifestação anterior. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Decorrido o prazo concedido aos herdeiros sem regularização do polo passivo destes embargos e consequentemente dos autos da ação principal, em que a parte embargada é a exequente, a execução contra fazenda pública nos autos da ação principal e os presentes embargos não reúnem condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte exequente e embargada, respectivamente, nos autos da ação principal e nestes, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção dos feitos, nessa parte, sem resolução de mérito. Ressalta-se que nos cálculos apresentados pela parte embargante, os atrasados compreenderiam somente os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações devidas entre a DIB (26/07/2013) e a data da sentença (10/10/2013), totalizando R\$97,60, conforme fl. 05. No mesmo sentido, o cálculo da contadoria judicial atesta que os atrasados compõem somente os honorários advocatícios, porém no montante de R\$184,23 (fls. 20). Não obstante os valores acima apontados, a embargada e, também, procuradora em ambos os autos, Dra. Elaine Crítina Vilela Borges Melo, titular do crédito relativo a honorários advocatícios de sucumbência, renunciou expressamente ao crédito a que eventualmente teria direito (fls. 54/55). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao crédito da parte autora nos autos da ação principal. De outra parte, homologo a renúncia ao crédito de honorários advocatícios de sucumbência e, nessa parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo espólio da parte embargada em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença proferida simultaneamente para os processos de execução contra a fazenda pública e de embargos à execução. Junte-se a via original nos autos dos embargos à execução e translate-se cópia para os autos da ação principal nº 0000542-58.2013.403.6138, com registro da sentença em ambos os feitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000907-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO CAMILO DE FREITAS**

=Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). O pedido liminar foi deferido (fls. 20). O bem objeto da alienação fiduciária não foi localizado (fls. 23/24). A parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, o que foi deferido pelo juízo (fls. 29 e 31). A parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno a parte ré-executada a pagar à parte autora-exequente honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré-executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001607-88.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA RITA GONCALVES DE PAULA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/16). O pedido liminar foi deferido (fls. 21). Regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa (fls. 46/48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 319 do Código de Processo Civil de 1973) e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor. Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pela devedora. A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis: Decreto-lei nº 911/69 Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial, confirmando a liminar deferida. Ficando consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000542-58.2013.403.6138 - MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos nº 0000542-58.2013.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que a decisão de antecipação de tutela foi implantada com data de início de pagamento em 16/06/2013, tendo a sentença fixado a data de início da concessão de benefício de prestação continuada, desde a citação da autarquia (26/07/2013). Por esta razão, alega que os atrasados compreendem apenas os honorários advocatícios de 10% sobre as prestações devidas entre a DIB (26/07/2013) e a data da sentença (10/10/2013). Acostou documentos (fls. 05/11). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/17). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 20/22). Foi noticiado o óbito da parte embargada-exequente nos autos (fls. 27/28). Manifestação do INSS (fl. 29). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência dos embargos, adotando-se os cálculos da Contadoria do Juízo. Certidão de óbito da parte embargada carreada aos autos (fl. 37/38). Intimação dos herdeiros para promoverem habilitação nos autos (fl. 47 e 51/52). Manifestação das partes (fls. 50 e 54/55). Parecer do Ministério Público Federal, reiterando manifestação anterior. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Decorrido o prazo concedido aos herdeiros sem regularização do polo passivo destes embargos e consequentemente dos autos da ação principal, em que a parte embargada é a exequente, a execução contra fazenda pública nos autos da ação principal e os presentes embargos não reúnem condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte exequente e embargada, respectivamente, nos autos da ação principal e nestes, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção dos feitos, nessa parte, sem resolução de mérito. Ressalta-se que nos cálculos apresentados pela parte embargante, os atrasados compreenderiam somente os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações devidas entre a DIB (26/07/2013) e a data da sentença (10/10/2013), totalizando R\$97,60, conforme fl. 05. No mesmo sentido, o cálculo da contadoria judicial atesta que os atrasados compõem somente os honorários advocatícios, porém no montante de R\$184,23 (fls. 20). Não obstante os valores acima apontados, a embargada e, também, procuradora em ambos os autos, Dra. Elaine Crítina Vilela Borges Melo, titular do crédito relativo a honorários advocatícios de sucumbência, renunciou expressamente ao crédito a que eventualmente teria direito (fls. 54/55). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao crédito da parte autora nos autos da ação principal. De outra parte, homologo a renúncia ao crédito de honorários advocatícios de sucumbência e, nessa parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo espólio da parte embargada em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença proferida simultaneamente para os processos de execução contra a fazenda pública e de embargos à execução. Junte-se a via original nos autos dos embargos à execução e translate-se cópia para os autos da ação principal nº 0000542-58.2013.403.6138, com registro da sentença em ambos os feitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2290**

#### **MONITORIA**

**0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)**

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de Embargos Monitoriais, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC/2015. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, por meio da advogada constituída, que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo. Fica a advogada Patrícia Beatriz Souza Muniz Piccart (OAB/SP 262.438) intimada que a Certidão de Inteiro Teor encontra-se disponível em Secretária para retirada. Publique-se. Cumpra-se.

**0000530-05.2017.403.6138 - ESPOLIO DE WALTER CANDIDO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15/2017 (fls. 370/373), que tem como beneficiário WALTER CÂNDIDO DA SILVA (CPF/MF 595.192.668-87), nos termos do extrato de pagamento de fl. 329. Verifica-se que o autor faleceu em 28/28/2000 (fl. 159), deixando como viúva, a Srª NEUSA NUNES DA SILVA (CPF/MF 196.410.868-39) e uma filha de nome JANE APARECIDA. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 3.042,63, para março/2017 (fl. 373) cabe somente aos possíveis sucessores do de cujus, os quais, segundo a petição de fl. 350, não foram localizados, acarretando a remessa dos autos ao arquivo. Posto isso, intime-se a srª NEUSA NUNES DA SILVA, através de carta de intimação com aviso de recebimento a ser enviada ao endereço constante do Sistema Webservice para ciência da referida importância, informando-a que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos do valor em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Havendo manifestação, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008300-59.2011.403.6138** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEYEH) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUZA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência aos sucessores do desarmamento dos autos. Providencie o advogado dos sucessores de NEUSA CARDOSO, o Dr. José Antônio Rodrigues da Silva (OAB/SP 63.306), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual nos termos do art. 104, do CPC/2015, juntando aos autos as devidas procurações, bem como a declaração de hipossuficiência econômica ou comprovação de recolhimento das custas de todos os sucessores para requerimento de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com o cumprimento, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem a devida regularização, prossiga-se, nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, com relação aos demais sucessores de MARIA RODRIGUES CARDOSO, já habilitados nos autos. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico (AR-DA) do Dr. José Antônio Rodrigues da Silva (OAB/SP 63.306) para ciência desta decisão, mantendo-o, em caso de regularização da representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000572-54.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-69.2017.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição desses autos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005261-54.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 144/2017-EF (fl. 100), nos termos do Ofício da Comarca de Ituverava de fl. 104.

**0000559-89.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão da Drª Stella Gonçalves de Araújo (OAB/SP 343.889) para ciência desta decisão. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos, nos termos do art. 104, do CPC/2015, as procurações originais para regularização processual, posto que as carreadas às fls. 79/81 tratam-se de cópias reprográficas. Decorrido o prazo sem a regularização, exclua-se a referida advogada do sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA X GABRIELLY VICTORIA GARCIA - INCAPAZ X PAULO EDUARDO GARCIA X JOAO GARCIA NETO - INCAPAZ X AIRINEIA DE LIMA BEZERRA(SP063829 - MARISSA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISSA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Providencie a advogada dos sucessores GABRIELLY VICTORIA GARCIA, representada pelo seu irmão PAULO EDUARDO GARCIA e JOÃO GARCIA NETO representado por sua genitora AIRINEIA DE LIMA BEZERRA, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 104, do CPC/2015, as procurações originais para regularização processual, posto que as carreadas às fls. 200/201 tratam-se de cópias reprográficas. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com a regularização, cumpra-se a decisão de fls. 234/235 expedindo-se os alvarás de levantamento, intimando os sucessores, através da advogada, para as retiradas no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000480-18.2013.403.6138** - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X NATALIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do art. 43 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro de segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, que prevê as hipóteses em que os depósitos judiciais serão convertidos à ordem deste Juízo, para ulterior liberação por meio de alvará de levantamento, indefiro o pleito de fls. 174-174/v. Depreende-se dos autos que o menor está devidamente representado por sua mãe e representante legal, a Srª NATALIA DOS SANTOS CARVALHO (CPF/MF 432.175.618-99). Desta forma, caberá a Srª NATALIA DOS SANTOS CARVALHO (CPF/MF 432.175.618-99), representante legal do menor NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF/MF 467.920.398-61) comparecer diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, de posse dos documentos que comprovem a representação legal, para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará. Não obstante, nos termos da determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, poderá o advogado requerer Certidão de Inteiro Teor e cópia autenticada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, comprovando nos autos o recolhimento de GRU na Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, nos valores de R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos), conforme manual de custas da Justiça Federal. No mais, considerando a certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (fl. 173), tornem-me os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

**0000724-44.2013.403.6138** - MIRIAN DIAS OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000822-92.2014.403.6138** - ANGELINO JOSE VIEIRA X CIBELE TOBIAS DA SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(...) Intime-se a sucessora, por meio do advogado constituído para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição tendo em vista a sentença de extinção de fl. 203. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001099-11.2014.403.6138** - ODILA MARTINS GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a advogada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos dos habilitandos presentes na Certidão de Óbito de fl. 199, sob pena de prosseguimento apenas com relação ao sucessor Geraldo Guimarães(a) Certidão de Nascimento ou Casamento; b) Documentos pessoais e oficiais de identificação (RG) e de cadastro no CPF/MF; c) Procuração e d) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

**0000573-10.2015.403.6138** - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 206-207/v, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o cancelamento do requisitório nº 2016.0000582 (fl. 202), em virtude de já existir uma requisição protocolizada no nome da parte autora, expedida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Na oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado do processo em trâmite no referido Juízo. Com as cópias, tornem-me conclusos. No mais, aguarde-se pelo pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (2016.0000583), prosseguindo-se pela Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001104-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Intime-se o Dr. RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB/SP 267.737) para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0000360-72.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que a parte autora forneceu as cópias dos documentos originais que instruíram a inicial, defiro o desentranhamento. Providencie a Secretária a conferência das cópias e sua substituição nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, certificando nos autos. Os documentos desentranhados deverão permanecer à disposição dos advogados/estagiários regularmente constituídos. Após o cumprimento, cumpra-se a decisão de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

000274-96.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP057854 - SAMIR ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 51), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-46.2012.403.6138 - WALTER LEONEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE APARECIDA LEONEL(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no caput do art. 19 que o destacamento dos honorários contratuais deve ser requerido ao Juízo antes da elaboração dos requisitórios, o que ocorreu em 03/02/2017 (fls. 183/184) e 31/03/2017 (fl. 188). Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais nesta fase processual. Ademais, o indeferimento, a priori, não causa prejuízo à advogada, pois oportunamente poderá buscar junto ao cliente o valor que entende devido, sem prejuízo de eventual cobrança ser pleiteada pelas vias adequadas. Após o decurso de prazo para eventual recurso, tomem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados, prosseguindo-se pela Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2313

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ, concedo ao patrono constituído o prazo de 1 (um) mês para que dê cumprimento à decisão anterior ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados. Com o decurso do prazo sem a apresentação do documento, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONISE DRESET DE SOUZA, ULISSES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000146-48.2017.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HEMILYAN CAMPOS DORNELAS PEDROSO

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de Hemilany Campos Dornelas Pedroso, postulando a consolidação da propriedade e posse do veículo VW/FOX 1.6 GIL, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa EZE-2468, chassi n. 9BWAB05Z3C4036418, RENAVAM 00339023309, dado em garantia em contrato de financiamento celebrado entre as partes, o qual restou inadimplido pela ré. Requeru a concessão de medida liminar de busca e apreensão, "inaudita altera pars", visando a retomada do referido bem. Juntou documentos (id. 909927, 909932, 909935, 909939, 909952, 909959, 909982, 909997 e 910002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 19.07.2017, às 15 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**Cite-se e intime-se a parte ré.**

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de liminar.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/2014:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

No caso em apreço, o documento de id. 909997 comprova a mora da devedora desde setembro de 2015, sendo certo, ainda, que a devedora foi notificada para pagar as parcelas vencidas (id. 909982).

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do VW/FOX 1.6 GII, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa EZE-2468, chassi n. 9BWAB05Z3C4036418, RENAVAL 00339023309, expedindo-se mandado. Defiro, outrossim, a restrição de transferência a ser inserida pelo sistema RenaJud (art. 3º, § 9º, Decreto-lei n. 911/69).

Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.

Mauá, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LOGÍSTIKAS TREINAMENTO E EVENTOS LTDA - ME, SABRINA DE FARIA JORGE

#### DESPACHO

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Mauá, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-04.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FERNANDO MOURA DOS SANTOS - EPP, FERNANDO MOURA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Mauá, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-36.2017.4.03.6140  
AUTOR: OSWALDO ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Oswaldo Antônio Luiz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.760.794-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.10.1977 a 30.04.1978, de (ii) 29.01.1979 a 08.05.1981 e de (iii) 06.03.1997 a 07.06.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2010. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 746833, 746834, 746835, 746836, 746840, 746841, 746842, 746848, 746850, 746851, 746853, 746854, 746856, 746857 e 746858).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 875874).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id 1082166).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou que pretende a produção de prova técnica, para comprovação da existência de agentes nocivos no período de 06.03.1997 a 07.06.2010 (Id 1271435).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1374910).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em relação ao período de reconhecimento de suposta atividade rural, entre 01.10.1977 a 30.04.1978, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No que diz respeito ao pedido de realização de perícia técnica, para comprovação da eventual existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado entre 06.03.1997 a 07.06.2010, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil, esclareça qual é a efetiva necessidade de produção da prova técnica, haja vista que os autos estão instruídos com PPP e, ainda, laudo técnico produzido em ação trabalhista, apresentado como prova emprestada. Caso exista alguma justificativa idônea para o pedido, que revele algum interesse processual na produção da prova técnica, deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar o endereço da empresa, bem como informar se esta continua em atividade e se o local da prestação de serviços do segurado foi o mesmo do atual endereço.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2609

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-09.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Alan Eucleber Leite**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da “**Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo – SRTE/SP**”, na pessoa de seu representante legal, **Superintendente Eduardo Anastasi**”.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da decisão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo – SRTE/SP, no processo administrativo nº. 46427.000525/2017-91, que determinou o cancelamento do registro do impetrante. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, para “cassar” a decisão da autoridade impetrada.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 08/12/2015, requereu junto à Gerência Regional do Trabalho de Itapeva/SP o registro profissional de radialista, nas funções de locutor noticiário de rádio e locutor-apresentador-animador (processo administrativo nº. 46427.003650/2015-91); e, em 29/01/2016, o registro profissional de radialista nas funções locutor noticiário de rádio (processo administrativo nº. 46427.000196/2016-06). Afirma que os requerimentos de registros profissionais foram deferidos.

Allega que, após a concessão dos referidos registros, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo apresentou pedido administrativo de cassação do registro profissional do autor (Processo administrativo nº. 4642.000525/2017-91), o que teria sido deferido em 20/04/2017, pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, por intermédio da Chefe da SEPTER/SRTE/SP, Vera Lúcia de Lima Mello.

Sustenta que a decisão que determinou o cancelamento de seu registro profissional violou a Constituição Federal (art. 5º, LV), porque não respeitou prévios contraditório e ampla defesa. Defende ainda que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do registro de radialista.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

**No caso dos autos**, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de São Paulo/SP, conforme se observa da petição inicial:

“Em 20/04/2017, a Autoridade Coatora, Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo STRE/SP, por intermédio da Chefe da SEPTER/SRTE/SP, Vera Lucia de Lima Mello, determinou a cassação /cancelamento dos registros do IMPETRANTE, sem, contudo, dar a este a oportunidade de apresentar qualquer defesa”. (fl. 16 do anexo 1425444-01)

Desse modo, tendo em vista que São Paulo não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 8.

ITAPEVA, 29 de maio de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA.**, **CARLOS JORDAO DEPRA** e **MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$333.646,37 (trezentos e trinta e três mil seiscientos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), referentes às obrigações formalizadas nos contratos identificados na petição inicial com as numerações “031000300006092, 0310197000006092,250310605000027545, 250310734000013242 e 250310734000030252”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o **interesse de agir**, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

A petição inicial não narra adequada e suficientemente a causa de pedir, na medida em que não esclarece o montante decorrente de cada obrigação atribuída à parte executada, tampouco a natureza de cada negócio jurídico com esta celebrada. Com efeito, a exequente afirma genericamente, *litteris*, que:

“As partes celebraram instrumento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato nº 0310003000006092, 0310197000006092, 250310605000027545, 250310734000013242 e 250310734000030252, reconhecido como título de crédito pelos arts. 26 e caput do artigo 28, da Lei Federal nº 10.931/2004, acompanhado de demonstrativo de débito elaborado com observância das prescrições contidas no §2º e seus incisos, do artigo 28 da Lei supracitada, não paga pelo(s) devedor(es).”

Não obstante, os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que a execução se funda nas obrigações decorrentes dos negócios jurídicos instrumentalizados pelas cédulas de crédito bancário a seguir relacionadas:

1) a **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310**, conta nº. 0310.003.00000609-2, emitida em 17/01/2013, aditada em 02/06/2014, que versa sobre a disponibilização pela exequente de um limite de crédito rotativo de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e na qual figura como emitente ou creditada a ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA – EPP, e como avalistas, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS e CARLOS JORDÃO DEPRÁ (doc.1184471);

2) a **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.605.0000275-45**, emitida em 12/12/14, que versa sobre a concessão à emitente de um empréstimo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e na qual figura como emitente a ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA, e como avalistas, MAYRA DUTRA JOLY e CARLOS JORDÃO DEPRÁ (doc.1184472), e;

3) a **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2**, emitida em 21/01/2013, por meio da qual a exequente concedeu um limite de crédito pré-aprovado de R\$100.000,00 (cem mil reais), e na qual figura como emitente a ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA – EPP, e como avalista, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS (doc.1184475).

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310 e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2), no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)”

Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo “solvens”, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas nos títulos consubstanciados pela Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310 e pela Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2.

Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310 e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2 meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.

Por fim, flagrante ademais a **ilegitimidade passiva *ad causam*** do executado **CARLOS JORDÃO DEPRÁ** no que se refere à obrigação referente à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2 – visto que não figura, neste título, como devedor principal ou garantidor.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310 e em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2.

A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.605.0000275-45.

**DEPREQUE-SE a:**

**a) CITAÇÃO** do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$136.607,04** (cento e trinta e seis mil seiscentos e sete reais e quatro centavos), estampado na **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.605.0000275-45**, atualizado até 31/03/2017 (anexo 1184459), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

**(2) indicar(em) bens à penhora**, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

**(3) opor(em) embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Salvador/BA e Sengés/PR, municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal; bem como considerando que a citação no município de Itararé/SP será deprecada ao juízo estadual, recolha a exequente as custas referentes à expedição desta última deprecata.** Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Sem prejuízo, **remetam-se os autos ao SEDI**, para a retificação da classe processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2480

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-88.2017.403.6139 - ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES(SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança manejado por ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT. À fl. 117, foi determinada à impetrante que emendasse a petição inicial. As fls. 119/127, a impetrante apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. As fls. 129/131, foi deferida medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período da suspensão correspondente à notificação de fl. 25 dos autos - tudo sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). As fls. 135/136, a pessoa jurídica em nome da qual foi praticado o ato impugnado teve ciência da demanda. As fls. 137/138, a autoridade impetrada foi notificada. As fls. 139/179, a Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva - Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT apresentou manifestação e juntou documentos. As fls. 180/181, a FAIT juntou procuração. É o relatório. Fundamento e decisão. A Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva - Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Sustenta que o ato impugnado pela impetrante (suspensão acadêmica) consistiria em ato administrativo interno corporis, não decorrente de delegação federal, de modo a afastar a competência deste Juízo Federal. A preliminar deve ser afastada. Com efeito, a penalidade de suspensão é questão afeta à vida acadêmica do aluno. O simples fato de a sanção estar prevista no Regimento Interno da instituição de ensino não significa que se trata de questão interna corporis - conceito relacionado às questões internas da entidade. É cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a competência para o julgamento de mandado de segurança que verse sobre a prestação do serviço de ensino superior por instituição privada é da Justiça Federal. A matéria já foi enfrentada até mesmo em sede de recurso repetitivo, cuja ementa transcreve-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Recurso Repetitivo - REsp 1344771/PR - DJe 02/08/2013) As instituições privadas de ensino superior, na prestação do serviço de educação superior, atuam por delegação da União e enquanto integrantes do sistema federal de ensino, nos termos da Lei nº. 9.394/96 - o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso VIII, da CF. Isso posto, AFASTO a preliminar arguida. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva - Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT no polo passivo da demanda. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRA DE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado do presidente do Incra, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Ltda.(matriz e filiais)** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Presidente do Incra/SP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições (CIDE) ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

No caso em exame, as impetrantes (matriz e filial) pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O INCRA é destinatário da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE/TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A empresa não possui legitimidade para o afastamento e a restituição das contribuições previdenciárias arcadas pelos próprios empregados, na condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, porquanto é mera retentora, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem suportar nenhum ônus patrimonial.
2. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, a parte passiva é a União, sem o litisconsórcio necessário das entidades destinatárias dos valores arrecadados (no caso, o SESI/SC, SESI-DN, SENAI/SC, SENAI-DN, SEBRAE/SC, INCRA, APEX-BRASIL e ABDI).
3. No que diz respeito ao salário-educação, o FNDE é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em conjunto com a União.
4. Remanesce o interesse de agir da parte autora com relação às contribuições para o SAT/RAT e para terceiros e no período posterior a 31/12/2014 (art. 8º da Lei nº 12.546/2011).
5. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias (30 dias), a partir da MP 664/2014) de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.
7. Não incide contribuição previdenciária sobre o teor constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
8. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Ainda que operada a revogação da alínea "p" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio e seus reflexos, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.
9. O salário-maternidade, nos termos do julgamento do REsp nº 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
10. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
11. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, de insalubridade e adicional de periculosidade.
12. Vedada a compensação de contribuições destinadas a terceiros, a teor do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e Instrução Normativa RFB nº 900/08, editada por delegação de competência.
13. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (TRF 4 – Primeira Turma - Apelação/Remessa Necessária nº 5006871-03.2015.4.047205/SC – Relator Jorge Antonio Maurique – Data da decisão: 17/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

1. A ABDI, a APEX-Brasil, o SEBRAE, o SENAI, o SESI e o INCRA não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração.
2. O empregador, na qualidade de responsável tributário quanto à contribuição prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, tem interesse jurídico no reconhecimento de sua inexistência sobre certas verbas.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas. (TRF 4 – Segunda Turma – Apelação/Reexame Necessário nº 5006305-25.2013.404.7205/SC – Relator Romulo Pizzolatti – Data da decisão: 01/07/2014)

Portanto, excluo o **Presidente do Incra/SP** do polo passivo da presente ação.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afirma legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER

Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº 246.251, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000574-94.2016.4.03.6130  
AUTOR: VANESSA AUGUSTA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANESSA AUGUSTA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra, em síntese, ser servidora público federal desde 09/02/2007, exercendo o cargo inicialmente de Técnica do Seguro Social e após exoneração em decorrência de posse em outro cargo acumulável, passou a exercer efetivamente em 27/06/2014 o cargo de Analista do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei 11.501, de 2007), com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90.

Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento.

Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não teria sido editado.

Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional.

A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões.

Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta no Juízo Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, *in casu*, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÔBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO-.)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por fim, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Helena Silva** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 02/12/2016, que foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente – companheira” (NB 179.955.890-5). Entretanto, afirma ter mantido união estável com o falecido, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id.* 865295).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, e o pedido de assistência judiciária gratuita, deferido (*Id.* 865217).

O INSS contestou o pedido (*Id.* 865276).

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, afastado qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com os processos listados na “aba associados”, por não haver situação prevista no inciso II, do art. 286, do CPC/2015 em razão do declínio de competência.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de março de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Embu das Artes em face da União.

Narra, em síntese, que manteve vigente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até 19 de setembro de 2016, data após a qual, em virtude do apontamento de irregularidades por parte do Ministério da Previdência Social, teve negada a renovação daquele documento.

Requer, em tutela de urgência, a determinação para imediata expedição de CRP em nome do Município de Embu das Artes, assim como a retirada de sua inscrição dos cadastros negativos decorrentes da ausência desse documento.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, determino que a União manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 9 de maio de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1334690).

Outrossim, providencie a impetrante a regularização da procação, identificando o segundo subscritor do referido documento de ID 1328883.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**DEFIRO** o prazo final de 10 (dez) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão ID 872940.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Verifique que já foi oficiado à autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (ID 1420723).

Intimem-se também as partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COEPESUMA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inclua-se a União no polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo para apresentação de informações pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

**Expediente Nº 2100**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004481-36.2014.403.6130** - VERA LUCIA ALVES MOREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005852-98.2015.403.6130** - LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005859-90.2015.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005899-72.2015.403.6130** - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007860-48.2015.403.6130** - CELSO JOSE DE ALMEIDA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0008324-72.2015.403.6130** - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0009549-30.2015.403.6130** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0008661-18.2015.403.6306** - LICARIAO DIAS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0010367-36.2015.403.6306** - VALTER FRANCISCO BRITO(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000470-90.2016.403.6130** - CARLOS ALBERTO NUNES DA CRUZ(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000799-05.2016.403.6130** - JADES DIAS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000896-05.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA PARRA BUSCARINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001016-48.2016.403.6130** - ANTONIO DONIZETE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001441-75.2016.403.6130** - PEDRO ANTONIO FIGUEIREDO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002151-95.2016.403.6130** - LEONICE RICARDO PEREIRA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002179-63.2016.403.6130** - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002199-54.2016.403.6130** - JOSE VALDENICIO DE OLIVEIRA TEODOSIO DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002566-78.2016.403.6130** - MARIA APARECIDA GOMES(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003060-40.2016.403.6130** - RENATO JOSE DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003343-63.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003761-98.2016.403.6130** - ADEMIR SOUSA PEREIRA(SP331320 - ELLEN STEFANY GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004077-14.2016.403.6130** - MIGUEL ANTONIO DE ASSIS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004203-64.2016.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004230-47.2016.403.6130** - DINIZETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004312-78.2016.403.6130** - FERNAO MIRAGAIA DE MIGUEL - INCAPAZ X FLAVIA DE SOUSA MIRAGAIA DE MIGUEL X FLAVIA DE SOUSA MIRAGAIA DE MIGUEL(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004369-96.2016.403.6130** - IVETE DE FATIMA ESTEFANELI(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005670-78.2016.403.6130** - FUNDACAO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005713-15.2016.403.6130** - GONCALO DA SILVA GONCALVES NASCIMENTO - INCAPAZ X VANESSA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005716-67.2016.403.6130** - NOEL APARECIDO FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0006229-35.2016.403.6130** - ISABEL CRISTINA DAMACENO SIQUEIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0006730-86.2016.403.6130** - FRANCISCO ZIVIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007448-83.2016.403.6130** - JOSE JOAQUIM MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007506-86.2016.403.6130 - MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME/SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007781-35.2016.403.6130 - GILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008346-96.2016.403.6130 - ROBERTO SANTOS ANDRADE(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000145-81.2017.403.6130 - LINDOLFO RENELLI(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-52.2015.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002208-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2101

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Vistos em inspeção. Diante das procurações outorgadas às fls. 595/598 e 602/603, pelo réu, que conferem poderes a advogados (escritórios) diversos, manifesta-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, qual das procurações é válida. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, salientando que será considerada a última procuração como válida. Intime-se a parte autora.

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIAO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação contrária do autor (MPF) com a proposta de acordo realizada pelos corréus, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores oferecerem contestação. No mesmo prazo, deverão as partes de maneira clara e objetiva, especificar as provas que pretendem produzir, de justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para os corréus cumprirem as determinações supra, abra-se vista pessoal ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Adidas do Brasil Ltda opôs Embargos de Declaração (fls. 336/337) contra a sentença proferida às fls. 331/334, sustentando, em síntese: i) omissão em relação à destinação do depósito judicial efetuado nos autos nº 0002235-38.2012.403.6130; ii) erro material às fls. 332, dada a referência a número de processo que não corresponde ao caso presente e iii) que este Juízo não enfrentou o abuso da multa aplicada, o princípio do não-confisco e do laudo judicial elaborado. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante no item iii (que este Juízo não enfrentou o abuso da multa aplicada, o princípio do não-confisco e do laudo judicial elaborado) se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesses pontos razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Entretanto, de fato constatado omissão na sentença de fls. 331/334 em relação à destinação do depósito judicial efetuado (item i). Outrossim, no item ii, constato que o número do processo de nº 0031742-87.2010.8.26.0068 mencionado às fls. 332 é o recebido quando tramitava na Justiça Estadual. Ocorre que quando foi redistribuído à Justiça Federal recebeu o nº 0002236-23.2012.403.6130 (medida cautelar). Assim, esclareço que os documentos juntados às fls. 270/271 correspondem aos valores depositados nos autos nº 0002236-23.2012.403.6130 (antigo nº 0031742-87.2010.8.26.0068) que foram transferidos para os presentes autos, conforme determinação de fls. 255. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para fazer constar que considerando o reconhecimento da improcedência da ação, determino, após o trânsito em julgado, que o depósito judicial constante destes autos seja convertido em renda da União, bem como, retifico o terceiro parágrafo de fls. 332 para fazer constar processo nº 0002236-23.2012.403.6130 e não processo de nº 0031742-87.2010.8.26.0068. Portanto, na sentença de fls. 331/334, onde se lia: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adidas do Brasil Ltda. contra a União, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, diante do pagamento integral referente à multa pelo atraso da apresentação da DCTF do mês de fevereiro de 2010.(...) Juntada às fls. 270/271, a cópia da transferência do valor para a agência da CEF do depósito judicial ocorrido no processo nº 0031742-87.2010.8.26.0068.(...) Portanto, tem-se que a multa foi aplicada em absoluta consonância com a legislação tributária. Por conseguinte, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Deve-se ler: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adidas do Brasil Ltda. contra a União, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, diante do pagamento integral referente à multa pelo atraso da apresentação da DCTF do mês de fevereiro de 2010.(...) Juntada às fls. 270/271, a cópia da transferência do valor para a agência da CEF do depósito judicial ocorrido nos autos da medida cautelar nº 0002236-23.2012.403.6130 (antigo nº 0031742-87.2010.8.26.0068).(...) Portanto, tem-se que a multa foi aplicada em absoluta consonância com a legislação tributária. Por conseguinte, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Considerando o reconhecimento da improcedência da ação, determino, após o trânsito em julgado, que o depósito judicial constante destes autos seja convertido em renda da União. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permaneça inalterada a sentença de fls. 331/334. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-20.2014.403.6130 - DIRCEU CAMPOS FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Dirceu Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 12/04/2013, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 164.073.537-0). Assevera, contudo, que exerceu atividades sob condições especiais exposto a ruído, que não foram enquadrados pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. Contestação do INSS (fls. 218/244). Instado a apresentar réplica, o autor se manteve inerte. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. É importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes

físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observa-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu-se que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócuca em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISENS/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profilométrico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico e desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passa a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento) CIA PAULISTA DE TRENES METROPOLITANOS - CPTM 05/08/1982 12/04/2013 Ruído, agentes químicos e eletricidade. Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fs. 109/192) e aqueles apresentados somente em juízo (fs. 78/96), o autor não faz jus ao enquadramento do período como especial. Vejamos. O formulário DIRBEN-8030, fs. 119, informa as condições do ambiente de trabalho referente ao período de 05/08/1982 a 31/12/2003 (data da emissão do documento). No item 6, descreve a exposição do autor a ruído de modo eventual. Da mesma forma, o laudo apresentado (fs. 120/125) esclarece que o autor esteve exposto de modo eventual a todos os fatores de risco descritos, concluindo que o ambiente de trabalho não é prejudicial à sua saúde considerando as atividades executadas. O autor juntou aos autos cópia de laudo pericial judicial, produzido nos autos de ação trabalhista que objetivou o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. De acordo com o laudo, fs. 78/92, o autor trabalhava exposto a eletricidade e líquidos inflamáveis, concluindo que trabalhava em condições de periculosidade apesar de afirmar que estaria exposto ao perigo em 5% de sua jornada de trabalho. Em seus esclarecimentos, fs. 94/96, o perito afirma que fica afastada a eventualidade arguida pelos impugnantes, mesmo porque, as atividades perigosas apesar de ocorrerem em caráter de intermitência durante a jornada de trabalho, constituem risco potencial à integridade física do obreiro, sendo qualquer descuido suficiente a provocar um acidente com incapacitação ou até mesmo a morte do trabalhador. No mesmo sentido em relação aos inflamáveis esclareceu quanto à eventualidade questionada, fica afastada tal pretensão, tendo em vista que o local faz parte de um roteiro diário do Reclamante, para verificar o perfeito funcionamento e operação do grupo gerador, no caso de falta/interrupção de energia elétrica pela concessionária. Refêrindo ação judicial foi julgada procedente, declarando perigoso o trabalho desempenhado pelo autor. (Ação judicial de 1998 com laudo produzido em 1998 e esclarecimento em 1999). Pelo conjunto probatório dos autos, resta afastada a especialidade do período pleiteado pelo fator de risco ruído, pois, o documento apresentado (DIRBEN-8030, fs. 119) informa exposição de modo eventual e intermitente. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei nº 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu que os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Em se tratando de categorias profissionais previstas nos aludidos decretos previdenciários (53.831/64 e 83.080/79), não havia necessidade de se comprovar a exposição a agentes nocivos em toda a jornada de trabalho, pois que era presumida por expressa presunção legal. III - Todavia, diversa é a situação dos autos, eis que o autor exerceu a função de desenhista projetista de 19.08.1970 a 26.09.1979, categoria profissional não prevista nos decretos previdenciários, e não passível de enquadramento especial por exposição a agentes nocivos, eis que não listados como tais nos decretos previdenciários (poeira, calor, etc), devendo, assim, serem mantidos os termos da decisão agravada que considerou tal atividade como comum. A exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, ou ao trabalhador ocupado na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comum o período laborado de 01.10.1979 a 10.05.1990, eis que a exposição ao ruído de 84 decibéis e agentes químicos, era eventual, ocorrendo apenas quando o autor, na função de ornamentista, precisava visitar a fábrica, três dias por semana, para acompanhar o desenvolvimento de equipamentos encomendados por terceiros à aludida empresa. V - Embora apenas com o advento da Lei 9.032/95 se tenha dado nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, acrescentando a expressão permanente, não ocasional, nem intermitente, a aferição para caracterizar a atividade prejudicial, desde o advento da Lei nº 3.807/60, que estabeleceu os critérios para a aposentadoria especial, sempre decorreu da exposição habitual, ou seja, durante toda a jornada, do trabalhador aos agentes nocivos, situação não configurada nos autos. VI - Agravo da parte autor improvido (art. 557, 1º C.P.C.). (AC 00097145920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, toma-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de 01-01-1968 a 31-03-1973, e tenha acostado aos autos prova documental (fl. 09), deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como ruralista, no caso, 01-01-1972, conforme o certificado de dispensa de incorporação da fl. 09, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. V. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. VI. Anteriormente a 29-04-1995 não havia a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, a qual somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213. No entanto, quanto ao período posterior a 28-04-1995, os documentos apresentados não demonstram sua condição especial, uma vez que informam que a exposição a ruído era eventual, sendo que desde então passou a ser exigida por lei a comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, não eventual ou intermitente. Precedentes do E. STJ. VII. Agravo a que se nega provimento. (AC 00105472220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - A atividade deve ser considerada especial se o

agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. - A indicação no formulário apresentado de que o ruído é variável entre 74 e 102 dB(A), descaracteriza a exposição a níveis de pressão sonora nocivos à saúde de modo habitual e permanente, principalmente quando o laudo pericial declara que a exposição se deu de modo eventual. - Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia. (AC 00227706520054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Por outro lado, em relação aos outros fatores de risco (químicos e eletricidade), o autor conseguiu demonstrar a periculosidade de seu labor, através do laudo pericial e esclarecimentos do perito, produzidos em reclamatória trabalhista (fls. 78/92, 94/96). Entretanto, o laudo não menciona os períodos avaliados. Por essa razão, não se presta a comprovar a especialidade do período pleiteado para fins de contagem de tempo de serviço diferenciada. Finalmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 126/128 não comprova exposição a fator de risco algum, vez que informa risco inexistente. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 198). O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-87.2014.403.6130 - GERALDO ANDRE FONSECA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Geraldo André Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados na função de frentista. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 29/11/2012, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 162.721.945-2). Assevera, contudo, que exerceu a função de frentista por toda a vida profissional, que não foi enquadrada como especial pelo INSS, motivo pelo qual ajudou a presente demanda. Juntos documentos. Contestação do INSS (fls. 85/108). Instado a apresentar réplica, o autor se manteve inerte. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pela regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 e incúcia em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com níveis acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; (c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; (d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram em forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, o contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controversia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CALUANA COMB E SERVIÇOS LTDA 02/05/1977 01/12/1977 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA. 2 A FERREIRA AUTOMÓVEIS 01/09/1978 07/12/1978 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA. 3 A FERREIRA AUTOMÓVEIS 02/05/1979 06/06/1981 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA. 4 AUTO POSTO RM 18/03/1986 10/08/1986 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA. 5 AUTO POSTO CARDEAL LTDA 03/04/1987 16/05/1987 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA. 6 AUTO POSTO JOLEO 01/06/1987 29/11/2012 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA e exposição a fatores de risco do tipo químico (combustíveis e lubrificantes a base de petróleo). A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na função de frentista com atividade especial. Conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de frentista não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, efetivando os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei - [...] omissis. Sucunêcia recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial I de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de frentista poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial, no código 1.2.11 (Decreto 53.831/64). Quanto à possibilidade de enquadramento da atividade especial pelo desempenho na função de frentista, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTEISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. 1. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, de período laborado pelo autor como frentista, anterior à Lei 9.032/95, por enquadramento da categoria profissional. 2. Alega divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual, não estando a atividade expressamente elencada nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, insuficiente o mero enquadramento, sendo necessária efetiva comprovação de

exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Juntos paradigmas. 3. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou: (...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.99, e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG00323). 4. Por sua vez, recente julgado da TNU: (...) 23. Fílio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode ser configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ (RÉsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis ou explosivos, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 5001238342012407102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06/08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis, cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. (...) PEDILEF 5003257622012404718, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 5. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da insalubridade de atividade exercida como frentista, por mero enquadramento profissional, até 28.04.1995. De fato, a exposição a hidrocarbonetos é inerente ao exercício da atividade de frentista, o que permite o seu enquadramento desde que devidamente demonstrada. No caso, o autor demonstrou sua atividade por meio de carteira de trabalho, o que permitiu o seu reconhecimento até 28.04.1995. Entretanto, mesmo que considerados os períodos 01.10.1985 a 30.05.1988, 01.07.1988 a 13.01.1992 e 01.02.1992 a 28.04.1995 como especiais, além do período já reconhecido em sentença, o autor perfaz apenas 32 anos, 10 meses e 21 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria, eis que não possuía a idade mínima de 53 anos para a proporcional. 6. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Incidência não conhecida. Questão de Ordem da TNU. (PEDILEF 00021482220104036302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 13/09/2016.) Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fs. 32/73), o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1977 e 01/12/1977 Empresa: CALUANA COMB E SERVIÇOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor é extemporânea (fs. 40), não havendo qualquer outro documento que ateste a existência do contrato de trabalho no período pleiteado. A declaração apresentada às fs. 54 também se refere à CTPS com anotação extemporânea. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1978 e 07/12/1978 Empresa: A FERREIRA AUTOMÓVEIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 38). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1979 e 06/06/1981 Empresa: A FERREIRA AUTOMÓVEIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 38). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/03/1986 e 10/08/1986 Empresa: AUTO POSTO RM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 39). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/04/1987 e 16/05/1987 Empresa: AUTO POSTO CARDEAL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que o autor não comprova ter desempenhado no período a função de frentista. Em sua CTPS, fs. 39, consta função de enxadador e serviços gerais. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1987 e 28/04/1995 Empresa: AUTO POSTO JOLEO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 40). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 29/11/2012 Empresa: AUTO POSTO JOLEO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a fator de risco do tipo QUÍMICO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque PPP fs. 56/57. Função: Frentista e Caixa. Fator de risco: agente químico. EPI Eficaz. Não há datas para medição biológica. PPP emitido em 18/12/12. Os períodos comprovados pelo registro do contrato de trabalho em CTPS, na função de frentista, devem ser enquadrados como especiais. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, I). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, I) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1, 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia administrativa. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pp. 962). II. Conclusão Para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, com efetiva comprovação da exposição a fatores de risco a sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos. No caso dos autos, pelo desempenho da atividade de frentista, o autor deveria comprovar 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais. Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, não é suficiente à concessão da aposentadoria especial. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para enquadrar como tempo de serviço especial o período de 01/09/1978 a 07/12/1978, de 02/05/1979 a 06/06/1981, de 18/03/1986 a 10/08/1986, e de 01/06/1987 a 28/04/1995, pelo desempenho da atividade de frentista. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (fs. 76). O INSS é isento do pagamento de custas. Reconheço a subscumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003206-52.2014.403.6130 - ISAIAS BICOUV(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAvistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Isaias Bicouv em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 28/05/2013, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 163.770.743-3). Asevera, contudo, que exerceu atividades sob condições especiais exposto a ruído, que não foram enquadrados pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Emendou a petição inicial às fs. 100/101 e 123/124. Costação do INSS (fs. 157/185). Réplica às fs. 195/197. Pedido de realização de perícia indireta, indeferido às fs. 206. Juntou mais documentos, fs. 198/202. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro.

Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador; in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada (a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); (c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto que apresentado o PPP é desnecessária a apresentação de laudo técnico, inclusive para o ruído (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: A) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos atos dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; (c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; (d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá responsabilidade constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, dos seguintes períodos relacionados na petição que emendou a inicial (fs. 123/124): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VS IND METALURGICA LTDA 01/02/1978 15/05/1982 RUIDO2 GIANNINI S/A 18/08/1982 05/01/1988 RUIDO3 ITAP S/A 15/05/1989 31/10/1991 RUIDO4 ITAP S/A 01/11/1991 30/04/1992 RUIDO5 ITAP S/A 01/05/1992 25/08/1993 RUIDO6 EMBALAGENS FLEXIVIS DIADEMA LTDA 31/01/1994 02/02/1996 RUIDO7 EMPAX EMBALAGENS 15/04/1996 05/03/1997 RUIDO8 EMPAX EMBALAGENS 06/03/1997 18/11/2003 RUIDO9 EMPAX EMBALAGENS 19/11/2003 15/09/2010 RUIDO10 GLOBAL SERVIÇOS LTDA 17/09/2012 31/12/2012 RUIDO11 PEEFLEX IND E COM 02/01/2013 28/05/2013 RUIDO Obs.: períodos desmembrados conforme documentos apresentados. Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fs. 17/79) e aqueles apresentados somente em juízo (fs. 198/202), o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1978 e 15/05/1982 Empresa: VS IND METALURGICA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, o autor não apresentou provas de sua exposição a ruído em níveis acima do permitido. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/08/1982 e 05/01/1988 Empresa: GIANNINI S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, o autor não apresentou provas de sua exposição a ruído em níveis acima do permitido. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/1989 e 31/10/1991 Empresa: ITAP S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,4dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por laudo técnico que embasou as informações contidas no formulário DIRBEN-8030 (fs. 36/41). Isto porque o Laudo apresentado (fs. 38/41) menciona período diverso do DIRBEN-8030 (fs. 36). Além disso, se refere a outro funcionário, sem atestado de engenheiro/médico do trabalho quanto às informações declaradas às fs. 37.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1991 e 30/04/1992 Empresa: ITAP S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por laudo técnico que embasou as informações contidas no formulário DIRBEN-8030 (fs. 42/47). Isto porque o Laudo apresentado (fs. 44/47) se refere a outro funcionário, sem atestado de médico/engenheiro do trabalho quanto às informações declaradas às fs. 43.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1992 e 25/08/1993 Empresa: ITAP S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído comprovada por laudo técnico que embasou as informações contidas no PPP apresentado (fs. 48/53). Isto porque o Laudo apresentado (fs. 50/53) menciona período diverso do DIRBEN-8030 (fs. 48). Além disso, se refere a outro funcionário, sem atestado de engenheiro/médico do trabalho quanto às informações declaradas às fs. 49.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/01/1994 e 02/02/1996 Empresa: EMBALAGENS FLEXIVIS DIADEMA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, o autor não apresentou provas de sua exposição a ruído em níveis acima do permitido. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/04/1996 e 05/03/1997 Empresa: EMPAX EMBALAGENS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 54/55). O documento está devidamente preenchido com informações do período pleiteado (Itens 15 e 16). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: EMPAX EMBALAGENS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 89,62 e 88,80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. PPP às fs. 54/55, item 15.1. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/09/2010 Empresa: EMPAX EMBALAGENS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 86,40 e 89dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 54/55). Conforme item B da fundamentação. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/09/2012 e 31/12/2012 Empresa: GLOBAL SERVIÇOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, o autor não apresentou provas de sua exposição a ruído em níveis acima do permitido. [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/2013 e 28/05/2013 Empresa: PEEFLEX IND E COM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, o autor não apresentou provas de sua exposição a ruído em níveis acima do permitido. II. Conclusão Para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, com efetiva comprovação da exposição a fatores de risco a sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos. No caso dos autos, pela exposição ao fator de risco ruído, o autor deveria comprovar 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais. Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, não o suficiente à concessão da aposentadoria especial. Da mesma forma, o autor não possuía, na DER, tempo de contribuição e idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Disposição Em face do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para enquadrar como tempo de serviço especial o período de 15/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/09/2010, pela exposição a ruído acima do permitido à época. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (fs. 95). O INSS é isento do pagamento de custas. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Fernando Caetano de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor informa que seu pedido de aposentadoria foi deferido, a partir de 20/08/2009 (DIB), identificado pelo NB 42/074.947-8. Contudo, sustenta que o INSS errou no cálculo da RMI, vez que não considerou os recolhimentos realizados em razão de sua atividade secundária, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o presente feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do cálculo do valor da causa apresentado pelo autor, declinou a competência (fls. 132/133). O INSS contestou o pedido (fls. 120/130). Réplica às fls. 143/148. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A forma de cálculo dos benefícios concedidos pelo INSS está regida pelos artigos 29 a 32, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do art. 29, I, o salário-de-benefício consiste, para aposentadoria por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Para os segurados que exerçam atividades concomitantes, há regra específica prevista no art. 32, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No caso dos autos, a parte autora sustenta que ao calcular a RMI de seu benefício o INSS considerou apenas os valores dos salários-de-contribuição apresentados pela Prefeitura de Itapevi, desprezando as contribuições verdadeiras quando do exercício da atividade de advogado em concomitância com a prefeitura. Pois bem. O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/08/2009 (NB 149.074.947-8), conforme carta de concessão e memória de cálculo às fls. 55. Conforme documentos apresentados no bojo do processo administrativo (fls. 67/114), o autor possui duas inscrições. Na inscrição nº 1.807.879.917-4 constam os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/1996 a 01/1998, 06/2000 a 01/2001, 09/2002 a 06/2003, 08/2003 a 03/2005, 05/2005 a 09/2006, 11/2006 a 03/2009, e 05/2009 a 07/2009 (fls. 84). Na inscrição nº 1.043.629.469-6, o autor possui os vínculos na condição de empregado (fls. 85). Nos termos do art. 32 supramencionado, comprovado o exercício de atividade concomitante, deve haver a soma dos respectivos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento, respeitado o valor do teto. Entretanto, a aplicação da regra estabelecida no art. 32 tem restrições, previstas nos incisos I a III. O segurado tem direito à soma dos salários-de-contribuição se a) Cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício em cada uma das atividades exercidas. Nesse caso, os valores do salário-de-contribuição serão somados, vez que o segurado tem direito ao benefício em ambas as atividades; ou b) Cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício em apenas uma das atividades exercidas. Nesse caso, calcula-se o salário-de-benefício com base nos salários-de-contribuição da atividade onde estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício somado à média dos salários-de-contribuição da atividade onde o segurado não preencheu os requisitos para o benefício, resultante da soma dos valores dividido pelos meses de contribuição e número de meses de carência. Conforme se verifica na contagem de tempo de contribuição, fls. 95/98, para atingir o tempo necessário à concessão do benefício foram contabilizados os recolhimentos nas duas inscrições. Os períodos de recolhimento como contribuinte individual foram contabilizados tanto para a contagem do tempo quanto para compor o período básico de cálculo (fls. 55). Portanto, o autor não reunia, até a data do requerimento administrativo, os requisitos necessários à concessão do benefício em cada uma das atividades, da mesma forma não reunia todos os requisitos somente com sua atividade principal. Em razão disso, não se aplica ao caso dos autos a forma de cálculo prevista no art. 32, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o cálculo da RMI está correto, apesar de não ter ficado claro o motivo da não aplicação do art. 32 no processo administrativo ou na contestação, tampouco no parecer da contadoria judicial às fls. 159. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixe em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 133). O INSS é serto do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-78.2014.403.6130 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem). Conforme indicado no termo de prevenção, fls. 40, a autora ajuizou demanda anterior que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, processo nº 0002808-04.2010.403.6306. Em que pese uma parte do pedido ter sido excluído por litispendência, havendo processamento da ação por o julgamento dos períodos remanescentes, verifique em consulta ao andamento processual dos autos supramencionados que a autora está recebendo aposentadoria por invalidez acidentária, em razão do julgamento da Turma Recursal de São Paulo. Verifico, ainda, que o benefício encontra-se ativo, com pagamentos regulares desde 16/03/2012, conforme extratos que ora determino a juntada. Diante disso, bem como pelo resultado do julgamento do processo nº 0002808-04.2010.403.6306, que ora determino a juntada, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004881-50.2014.403.6130 - ERELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005657-50.2014.403.6130 - SEVERINO BIBIANO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Severino Bibiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 05/10/2012, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 161.102.108-9). Assevera, contudo, que exerceu atividades sob condições especiais, que não foram enquadradas pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Contestação do INSS (fls. 161/187). Réplica às fls. 194. Pedido de prova pericial indeferido (fls. 198). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, vespéra de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levava à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil psicofisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 2006/51630001/41, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.**

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afiançada a caracterização. E Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA 01/03/1979 15/09/1980 Exposição a CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. 2 UNIBANCO S/A 01/10/1980 29/04/1983 Exposição a RUÍDO, FRIO, CALOR, POEIRA, SOLVENTES, RADIAÇÕES, GRAXAS, etc. 3 IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA 01/09/1983 30/08/1984 Exposição a CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. 4 IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA 01/02/1985 24/03/1987 Exposição a CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. 5 BRADESCO S/A 07/12/1987 25/04/1994 Exposição a RUÍDO, FRIO, CALOR, POEIRA, SOLVENTES, RADIAÇÕES, GRAXAS, etc. 6 IND DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA 01/12/1995 20/09/1996 Exposição a FRIO. 7 IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA 03/02/1997 04/11/1999 Exposição a CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. 8 DALKIA BRASIL S/A 13/09/2000 01/09/2002 Exposição a RUÍDO (88,39DB) E SOLVENTES. 9 IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA 02/07/2003 01/09/2003 Exposição a RUÍDO, FRIO, CALOR, POEIRA, SOLVENTES, RADIAÇÕES, GRAXAS, etc. 10 CONBRAS ENG LTDA 28/09/2004 03/08/2006 Exposição a RUÍDO (78DB), RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE, GRAXA/FLOURETO DE HIDROGÊNIO/FUMOS METÁLICOS. Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fs. 22/149), o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos como especiais. Vejamos:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1979 e 15/09/1980 Empresa: IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque PPP fs. 85/87 está sem medição dos fatores de risco mencionados.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1980 e 29/04/1983 Empresa: UNIBANCO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, FRIO, CALOR, POEIRA, SOLVENTES, RADIAÇÕES, GRAXAS, etc. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque o formulário DSS-8030 fs. 88 está sem informação alguma.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1983 e 30/08/1984 Empresa: IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque PPP fs. 89/91 está sem medição dos fatores de risco mencionados.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1985 e 24/03/1987 Empresa: IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque PPP fs. 92/94 está sem medição dos fatores de risco mencionados.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/12/1987 e 25/04/1994 Empresa: BRADESCO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, FRIO, CALOR, POEIRA, SOLVENTES, RADIAÇÕES, GRAXAS, etc. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque Não há documento.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1995 e 20/09/1996 Empresa: IND DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque PPP fs. 96/98 está sem medição do fator de risco mencionado.[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1997 e 04/11/1999 Empresa: IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR, FRIO, RUÍDO E POEIRA. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque PPP fs. 99/101 está sem medição dos fatores de risco mencionados.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/09/2000 e 01/09/2002 Empresa: DALKIA BRASIL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO (88,39DB) E SOLVENTES. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque Não há documento.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/2003 e 01/09/2003 Empresa: IPÊ DISTRIB DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, FRIO, CALOR, POEIRA, SOLVENTES, RADIAÇÕES, GRAXAS, etc. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque Não há documento.[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/09/2004 e 03/08/2006 Empresa: CONBRAS ENG LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO (78DB), RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE, GRAXA/FLOURETO DE HIDROGÊNIO/FUMOS METÁLICOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque PPP fs. 110 e 116, informa ruído (78dB) abaixo do limite permitido, sem medição dos demais fatores de risco. Finalmente, a função de mecânico de refrigeração não pode ser enquadrada por categoria profissional, nem mesmo por equiparação. Assim, a parte autora não faz jus à averbação dos períodos pleiteados como especiais. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fs. 156). O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008290-97.2015.403.6130 - CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de seu benefício previdenciário (NB 102.315.646-3). A autora aduz, em síntese, que seu benefício concedido desde 05/01/1996 (DIB) vem sendo reajustado equivoocadamente pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Segundo o autor, o INSS deve reajustar seu benefício pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado). O INSS contestou o pedido (fs. 139/144). Réplica às fs. 160/161. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. De início, rejeito a preliminar de decadência, pois, a matéria tratada nos autos versa sobre direito à revisão de benefício em virtude de fatos posteriores ao momento concessivo. Decido. Consoante determina o 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários será efetuado de acordo com os critérios definidos em lei, ou seja, ao reajustar os benefícios, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve, unicamente, em respeito ao princípio da legalidade, aplicar os índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Assim, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em lei infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022 -17/00, hoje Medida Provisória 2.187- 13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aproveitasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Desse modo, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base em índice não previsto na legislação para essa finalidade, hipótese incabível no caso concreto. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fs. 118). O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006169-53.2015.403.6306 - LABORATORIO DE FLORAI E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)**

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fs.130, republique-se a decisão de fs.118, apenas para a parte ré.Intime-se.

**0000271-68.2016.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpram-se.

**0002576-25.2016.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpram-se.

**000538-48.2016.403.6130** - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da remessa a procuradoria da AGU - Osasco, ao invés da procuradoria da AGU - São Paulo, que é quem representa a União no presente feito, remetam-se os autos com a urgência inerente ao caso à procuradoria competente, para especifique de maneira clara e objetiva as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004030-40.2016.403.6130** - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 241/244, manifeste-se a parte autora sobre os quesitos respondidos pelo perito de fls. 241/244, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

**0005366-79.2016.403.6130** - JOAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000427-22.2017.403.6130** - ANA PAULA FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO X GUILHERME AUGUSTO FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO - INCAPAZ X THIAGO FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO - INCAPAZ X ANA PAULA FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Ana Paula Ferreira Viola da Silva Coelho, Guilherme Augusto Ferreira Viola da Silva Coelho e Thiago Henrique Ferreira Viola da Silva Coelho, estes últimos menores representados por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de pensão por morte (NB 21/163.903.671-4). Sustentam, em síntese, que através de revisão de ofício o INSS reconheceu erro administrativo na concessão do benefício que precedeu a pensão por morte (auxílio-doença nº 532.070.729-7), pois, não haveria qualidade de segurado da data da DID/DII fixada após a revisão. Entretanto, alegam que, reconhecida a existência de cardiopatia grave, e por isso, dispensada o cumprimento de carência para concessão do auxílio-doença, o falecido reunia os requisitos necessários para concessão do benefício mesmo após a revisão administrativa. Juntou documentos, especialmente cópia integral da revisão administrativa do auxílio-doença identificado pelo NB 31/532.070.729-7 (fls. 89/328). É o relatório do essencial. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Decido. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida, e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, os autores comprovam que são viúva e filhos de Aldair da Silva Coelho (certidões de casamento e nascimento às fls. 19, 63, 68), falecido em 03/06/2013 (certidão de óbito, fls. 20). Logo, a controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado de Aldair da Silva Coelho para concessão da pensão por morte aos seus dependentes. Conforme se verifica da leitura dos autos, a pensão por morte foi cessada após revisão administrativa do benefício antecedente concedido ao falecido, NB 532.070.729-7. Concluindo pela concessão indevida do auxílio-doença em razão das novas DID/DII, o INSS cessou a pensão por morte (NB 21/163.903.671-4) e deu início à cobrança dos valores recebidos pelos autores do período entre 03/06/2013 e 31/08/2016. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fianus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso dos autos, o parecer técnico fundamentado em perícia médica de revisão (fls. 90) determinou a data de início da doença (DID), data de início da incapacidade (DII) e CID-10, corrigindo-as para 06/05/2006 (DID), 20/09/2007 (DII) e cardiopatia grave (CID-10). Conforme registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido manteve vínculo com o INSS, na condição de empregado, de 01/07/2002 a 06/05/2004 (Botânica Reino Vegetal Ltda - ME), e de 01/08/2007 a 30/09/2008, como contribuinte individual. Em regra, para a concessão do auxílio-doença, além de comprovar a incapacidade laborativa, são necessários o recolhimento de 12 contribuições, exceto nos casos previstos nos artigos 26, II c/c 151, ambos da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Nesses termos, estando o falecido acometido de cardiopatia grave desde 06/05/2006, com incapacidade fixada a partir de 20/09/2007, conforme avaliação do próprio INSS, e havendo recolhimento do falecido no período de 8/2007 a 09/2008, não há que se falar em concessão indevida do auxílio-doença concedido em 15/08/2008, NB 532.070.729-7. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, inclusive no que se refere à qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, e considerando tratar-se de benefício alimentar, destinado neste caso à criança absolutamente incapaz, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Determino o restabelecimento da pensão identificada pelo NB 163.903.671-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Determino, ainda, a suspensão da cobrança do débito apurado pelo INSS, fls. 85/87, até ulterior deliberação deste Juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão: Nome: ANA PAULA F V DA SILVA COELHO Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): 163.903.671-4 Data de início do benefício (DIB): 15/05/2008 - restabelecimento Data final do benefício (DCB): Comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, à EAD/INSS, encaminhando-se cópia da presente decisão a fim de que restabeleça o benefício de pensão por morte NB 21/163.903.671-4. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008821-86.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-87.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 119/120, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargante. Determino ainda que a embargada (autora) providencie a habilitação dos herdeiros conforme preconizado pelo instituto réu. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-87.2011.403.6130** - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, determino que a autora providencie a habilitação dos herdeiros conforme preconizado pelo instituto réu às fls. 119/120 dos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6)** - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506) X UNIAO FEDERAL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA em face ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, na qual a parte autora pretendia o enquadramento na meta de redução de consumo das empresas produtoras de autopeças, pelo percentual de 15%, sem cobrança de sobretaxa, assim como, que não seja, a autora, submetida a cortes no fornecimento de energia. A ação foi distribuída perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. Os exequentes requereram a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, resguardando-se o direito creditório dos exequentes. Intimem-se as partes.

**0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2)** - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 205 defiro, proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Executado às fls. 206. Após, dê-se vista ao exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0007781-11.2011.403.6130** - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETELEM SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 430/434, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório do exequente. Cumpra-se.

**0001313-60.2013.403.6130** - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da inércia da executada Vip Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, em cumprir o determinado às fls. 104, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da exequente. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA JOSE XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ XAVIER** em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - MOGI DAS CRUZES, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente, contudo, passados 4 meses da entrega de documentos e 9 meses da data do agendamento, ainda não foi feita a análise pelo INSS.

##### É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 29.08.2016 que se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 29.10.2016. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

##### Passo à análise do pedido liminar.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.”

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art.142.

No presente caso, a impetrante completou 60 anos de idade em 22/12/2011 exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

De acordo com as informações constantes no CNIS e na CTPS carreada aos autos, constato um tempo de contribuição de 16 anos e 8 meses de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 29.08.2016, NB 180.116.370-4), nos termos da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MANUEL DOS SANTOS		01/01/1979	20/01/1979	-	-	20	-	-	-
2	MANUEL DOS SANTOS		06/05/1979	07/06/1979	-	1	2	-	-	-
3	MANUEL DOS SANTOS		02/01/1981	30/09/1981	-	8	29	-	-	-
4	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		19/01/1982	07/07/1982	-	5	19	-	-	-
5	ALBERTO BARREIRO		01/07/1983	07/04/1984	-	9	7	-	-	-
6	PIZZARIA DELICIOSA		01/10/1985	31/01/1986	-	4	1	-	-	-
7	FESTAS E DECORAÇÕES		01/03/1987	08/03/1989	2	-	8	-	-	-

8	MDF TECIDOS	01/08/1990	14/08/1990	-	-	14	-	-	-
9	FUNDAÇÃO ZANI	04/02/1991	11/02/1991	-	-	8	-	-	-
10	MANUEL DOS SANTOS	01/02/1992	30/12/1992	-	10	30	-	-	-
11	GUARANI SERVIÇOS E REP.	08/03/1993	23/03/1993	-	-	16	-	-	-
12	LANCHONETE GUASSU	02/05/1993	18/02/1995	1	9	17	-	-	-
13	KONCRETA- ENG. E CONST.	02/01/1996	17/12/1996	-	11	16	-	-	-
14	GINO COELHO	01/08/2004	12/04/2005	-	8	12	-	-	-
15	ARI APARECIDO	01/07/2005	31/03/2006	-	9	1	-	-	-
16	LUIZ CARLOS BONORA	01/07/2009	30/09/2010	1	2	30	-	-	-
17	CHRISTIANNE PEREIRA	01/01/2011	30/04/2013	2	3	30	-	-	-
18	JOÃO FERNANDO	08/05/2013	30/09/2016	3	4	23	-	-	-
Soma:				9	83	283	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				6.013			0		
Tempo total :				16	8	13	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>16</b>	<b>8</b>	<b>13</b>			

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Ademais, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora pode acarretar sérios prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar seja concedido o benefício de aposentadoria por idade a **MARIA JOSÉ XAVIER** no valor provisório de um salário mínimo.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133  
AUTOR: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2017 373/567

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 29 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000490-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, DOU POR NOTIFICADA a UNIÃO.

Não há que se falar em contestação nos procedimentos de jurisdição voluntária, por ausência de lide, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição ID 1386792.

Proceda-se à entrega e baixa virtual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGIDAS CRUZES, 23 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-56.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-56.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-41.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000525-10.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-92.2017.4.03.6133  
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DE LIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o cancelamento da distribuição do processo constante no Termo de Prevenção, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça expressamente se pretende a distribuição por dependência da presente, SOB PENA DE EXTINÇÃO .

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-62.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.  
Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.  
Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.  
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Indefiro a dilação do prazo requerido pela petição ID 1447262, eis que ausente qualquer justificativa que fundamente o pedido, devendo o autor cumprir o despacho no prazo já em curso, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
No mais, exclua-se dos autos virtuais a petição ID 1448875, eis que estranha ao pedido e ao autor.  
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LEONORA DE CASTRO MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.  
Se decorrido o prazo, sem notícias de efeito suspensivo do agravo, venhamos autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2445  
EXECUCAO FISCAL



**0003673-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAO DE PAULA DOMINGUES X JOSE MARQUES DA SILVA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X VANILTA CARDOSO DE JESUS X MANOEL VAZ DOMINGUES X ADAO DA CONCEICAO SOUSA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)

Fls. 779/780: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 743/746 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão de fls. 766. Intime-se e cumpra-se.

**0009424-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X THEREZINHA FURLAN SCAVONE - ESPOLIO X DEBORAH FURLAN SCAVONE X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X DEBORAH FURLAN SCAVONE

Intime-se a inventariante DEBORA FURLAN SCAVONE da penhora efetuada às fls. 310, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0009963-58.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA X NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUE KURAMOTO(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 332/335: Cumpra-se o v. acórdão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios Nelson Kageyama e Aparecida Shizue Kuramoto Kageyama (docs fls. 222/223) no pólo passivo da execução fiscal. Fls. 340: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União do valor remanescente depositado na conta indicada às fls. 207, devidamente atualizado. Efetuada a conversão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0011173-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA) X LOURDES HIGINO DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA X ELCIO AMARO DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X GIL AMARO DA SILVA GOMES

Fls. 263: Compareça o subscritor Mario S. Cesar Santos do Prado em secretaria para fins de regularização da petição, uma vez que se encontra apócrifa. PA 0, 10 Fls. 267: Compareça o executado Élcio Amaro da Silva em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do termo de penhora do imóvel de fls. 264/265, bem como de sua nomeação como depositário. Intime-se.

**0011618-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO E SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X SERGIO MELONI

Fls. 263: Ante a desistência da exequente em relação à penhora do imóvel de matrícula 8.812, oficie-se ao 2º CRI para levantamento da penhora efetuada, independentemente do recolhimento de custas. No mais, verifique o mandado de fls. 252 foi expedido para diligência no mesmo endereço de fls. 228, cuja diligência foi negativa. Desta forma, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento, devendo a exequente informar novo endereço. Quanto a intimação da empresa executada, tendo em vista que esta constituiu advogado nos autos, intime-se a executada CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO, pela Imprensa Oficial, das penhoras efetuadas às fls. 143/150, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

**0011744-18.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E PR034569 - ALUISIO CLEMENTINO SOARES) X JOSE MAURO CACOMO(SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 305/317: Interposta apelação pelo exequente, intime-se o executado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001474-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CHRISTIEN BARRETO COLOMBO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

Proceda-se ao apensamento a estes da Execução Fiscal nº 00008585220144036133, nos termos do art. 28 da LEF. Realizada a transferência dos valores bloqueados naqueles autos, oficie-se a CEF para que proceda à retificação do depósito para constar estes autos principais. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 85, uma vez que os valores constritos não garantem nenhum dos débitos em execução. Intime-se.

**0002108-91.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001443-41.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001913-38.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PEDRO CARLOS MINUTH

Fl. 138: Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 136 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): PEDRO CARLOS MINUTH - CPF 810.487.930-87. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001915-08.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 130: Defiro. Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento do feito 0002673-84.2014.403.6133 a estes autos, uma vez que este foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0002673-84.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 141/142; FLS. 139 e 102/103: Defiro parcialmente o pedido para o fim de determinar que a penhora on line de numerários existentes em contas das empresas filiais recaia apenas sobre aquelas que constem com a situação ativa. Sendo insuficiente a diligência acima, ou obtido êxito parcial, defiro a penhora dos veículos indicados, bem como o imediato bloqueio de tais veículos pelo sistema RENAJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação. Não havendo localização de bens, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 87/88. Cumpra-se e intime-se.

**0002099-27.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E A M QUADRA REFEICOES EIRELI - EPP

Fls. 84: Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0001798-46.2016.403.6133, uma vez que referente às mesmas partes e em igual fase processual. Traslade-se para este feito cópia da petição de fls. 109/116 juntada naqueles autos. Após, cumpra-se conforme requerido, expedindo-se mandado de constatação e penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0003241-66.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Vistos. Tendo em vista que a Fazenda não se opôs ao requerimento formulado pela empresa executada, defiro o pedido de fls. 134/136 a fim de que seja realizada a substituição da penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.806 pelo imóvel matriculado sob o nº 8.303 no 1º Cartório de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário com urgência. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize a procuração juntada à fl. 138, devendo ser anexado aos autos o instrumento original, bem como, para que junte cópia completa do contrato social. Cumpra-se. Intime-se.

**0003493-69.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUS(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. Cumprido o mandado e transcrito in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do curso de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 49; FLS. 28/29 e 40: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 23/25 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0004760-76.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indicio de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do curso de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int

**000418-85.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISANGELA CAVALCANTI DE SOUSA

Antes de dar prosseguimento à execução, esclareça o exequente se houve a rescisão do parcelamento informado às fls. 24. Havendo a rescisão, prossiga-se a execução nos termos do item 4 e seguintes do despacho de fls. 09/11. Em caso contrário, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

**000514-03.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS HENRIQUE PEREIRA DE JESUS

Fls. 39/43: ante o acordo celebrado pelas partes, defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 37 para a conta indicada pelo exequente às fls. 40. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**000786-94.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES)

Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0003493-69.2015.403.6133 nos termos do artigo 28 da LEF. Fls. 119: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário nos autos principais acima mencionados, trasladando-se para aqueles autos cópia da petição de fls. 119 bem como deste despacho. Após, prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 113; FLS. 105/106 e 110/112: constatada a quitação parcial do débito da presente execução, prossiga-se a execução. Fls. 86/87 e 98: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 82/84. Cumpra-se e intime-se.

**0001821-89.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA(SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Fls. 41/49 e 58/59: Ante a informação de parcelamento do débito, e não havendo objeção da exequente quanto ao pedido de desbloqueio efetuado pela executada, defiro o desbloqueio dos valores constritos, devendo a executada informar nos autos conta para transferência. Com a informação nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002348-41.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 21/30: Verificado o bloqueio de quantia ínfima (detalhamento fls. 31/32), proceda-se ao desbloqueio. Após, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 10. Cumpra-se e intime-se.

**0002455-85.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0002925-19.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X M2TI LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

**0002959-91.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OFFICINA REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/28. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos autos da petição de fls. 22/28 para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, arquivem-se em pasta própria. Intime-se e cumpra-se.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004698-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SINARIAYA LTDA - EPP(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004753-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VERDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, assinada pela representante da empresa nos termos da cláusula 5ª, parágrafo 1º do contrato social às fls. 39/43, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005017-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OFFICINA REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES EIRELI -(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2473

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001636-27.2011.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Ciência ao autor acerca da revisão efetuada no benefício. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002549-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Intime-se a parte autora, para levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 128. Após, estando em termos, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 427/431: Diante da informação de que não houve saque do valor depositado em favor da autora (conta de depósito nº 3300127216888 / Banco do Brasil), intime-se o patrono constituído nos autos para que informe o motivo do não levantamento, haja vista a retirada de Avará para tal finalidade em 30/10/2014 (fl. 405), devendo juntar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a via original do documento, para possibilitar, posteriormente, nova expedição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/230: Intime-se o autor, para levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 207. Após, estando em termos, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0001839-52.2012.403.6133 - IDENIR PERES MARCAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR PERES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/151: Intime-se a parte autora, para levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 135. Após, estando em termos, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO LUIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade comum, rural, e da atividade especial por exposição ao ruído e agentes químicos, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício feito em 20/09/2011, NB 157.969.569-5. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/143. As fls. 147/147-v foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 150/173). À fl. 192 foi determinada a produção de prova testemunhal e às fls. 199/200 foi deferida a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 204/212. Em 07/04/2016 foi realizada audiência para depoimento pessoal do autor (fls. 245/247) e nas datas de 15/04/16 e 08/07/16 foram inquiridas as testemunhas arroladas por este através de carta precatória (fls. 292/94 e 317/319). Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 329/332 e pela Autarquia às fls. 334/359. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser

vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 9.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerado pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 10/08/99, 11/08/99 a 30/06/03, 01/07/03 a 17/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No mais, atinente à exposição aos agentes químicos, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, reconheço o período de 06/03/97 a 10/12/1997 como especial por exposição aos agentes químicos descritos nos Laudos Técnicos de fs. 34/37, 67/69 e 72/75 e PPP de fs. 79/80, tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. Outrossim, reconheço os períodos de 11/12/1997 a 10/08/99, 11/08/99 a 30/06/03, 01/07/03 a 04/06/08 e 22/09/08 a 20/09/11 como especiais também pela exposição aos agentes químicos, tendo em vista que, embora conste a utilização de EPI eficaz no PPP de fs. 79/80, e, nos Laudos Técnicos de fs. 34/37, 67/69 e 72/75 não exista menção à sua eficácia, o laudo pericial produzido neste Juízo atestou não ser possível mensurar a validade dos EPIs fornecidos pelas empresas nas quais o autor laborou, tampouco a obrigatoriedade de sua utilização. Ressalto que as afirmações arguidas pelo INSS no que tange à imprestabilidade do laudo juntado às fs. 204/212 diante da perícia não ter sido feita nos estabelecimentos empresariais nos quais o autor laborou, ou ainda, por estes locais estarem inativos, não merecem prosperar, pois totalmente contrárias a verdadeira hipótese dos autos. Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento do período de 01/01/74 a 30/06/78, relativo ao labor rural. Cumpre esclarecer inicialmente que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rural sem registro em carteira de trabalho. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso vertente, foi apresentado apenas título eleitoral emitido em 24/10/1973 em que consta sua atividade de lavrador, já que a declaração de seu empregador e do Sindicato Rural foram produzidas no ano de 2014. Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Pois bem. Considerando a parca documentação acostada aos autos, deixo de reconhecer o período rural acima mencionado, diante da fragilidade do início de prova apresentada. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 06 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 VELUPRESS 01/07/1978 04/09/1985 7 2 4 - - 2 VELUPRESS 01/10/1985 03/11/1993 8 1 3 - - 3 JEIL 01/03/1995 24/11/1995 - 8 24 - - 4 CERES Esp 01/04/1996 10/08/1999 - - 3 4 10 5 MALHAS Esp 11/08/1999 30/06/2003 - - 3 10 20 6 FIGUEIRA Esp 01/07/2003 04/06/2008 - - 4 11 4 7 TEMPO EM BENEFÍCIO 05/06/2008 21/09/2008 - 3 17 - - 8 FIGUEIRA Esp 22/09/2008 20/09/2011 - - 2 11 29 Soma: 15 14 48 12 36 63 Correspondente ao número de dias: 5.868 5.463 2008 total: 16 3 18 15 2 3 Conversão: 1,40 21 2 28 7.648,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 16 Contendo, tendo em vista que a comprovação da especialidade do tempo laborado exposto a agentes químicos foi feita no bojo desta ação judicial, a condenação do réu para pagamento das parcelas em atraso será restringida à data da citação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. RÚIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AGRADO DA AUTARQUIA PROVIDO. 1. Devem ser afastados os períodos de atividade especial do autor de 06.03.97 a 22.04.99 e de 01.10.99 a 02.05.00, pois o nível de ruído era inferior ao nível de tolerância de 90 dB, conforme Laudo Técnico pericial. 2. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído os trabalhos em atividades especiais com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de serviços comuns constantes das CTPS e CNIS, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. O Laudo pericial foi produzido no feio judicial, não integrando o procedimento administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve ser mantida na data da citação. 4. Agravo da parte autora desprovido e agravo da autarquia provido. (Processo: AC 00350542/2010/34039999 SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1, DATA: 24/02/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA), (grife). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a reconhecer os períodos especiais de 06/03/97 a 10/08/99, 11/08/99 a 30/06/03, 01/07/03 a 04/06/08 e 22/09/08 a 20/09/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/13 do C.J.F. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA X IRACEMA CLEMENTE X ROSELI DE OLIVEIRA X CECILIA CLEMENTE X REINALDO CLEMENTE/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152. Intime-se o autor José Cândido Clemente, por seu patrono, para que cumpra o despacho de fl. 144, juntando aos autos cópia do Termo de Curatela definitivo, no prazo de 10 dias. Int.

**000227-81.2014.403.6133** - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida pela parte autora à CETESB ficará suspenso, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, INTIME-SE apenas a autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002389-76.2014.403.6133** - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010846-44.2014.403.6183** - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias.

**0002423-17.2015.403.6133** - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, do saldo total remanescente na conta de depósito judicial nº 3096.005.86400316-4 (fl. 214), intimando-o acerca da expedição. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002517-62.2015.403.6133** - DAVID DANTAS DA SILVA X VANESSA FELIX ANACLETO(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 290/365. Vista às rés.

**0002775-72.2015.403.6133** - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos periciais (fls. 181/185 e 188/194), pelo prazo de 15 dias.

**0003747-42.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MORAES DE MACEDO

Tendo em vista a certidão de fl. 139, decreto a revelia da ré LUCIANE MORAES DE MACEDO, nos termos do artigo 344, do CPC, cujos efeitos serão avaliados na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da exordial. Cumpra-se. Int.

**0003790-76.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133) VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 1217/1223. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

**0004179-61.2015.403.6133** - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/104: Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos em resposta aos ofícios expedidos (fls. 79/81). Outrossim, apresentem seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004793-66.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

**0004594-31.2016.403.6126** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107. Verifico que o autor não compareceu aos exames periciais agendados, deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-se o autor, por seu patrono, para que, no prazo de 5 dias, justifique e comprove o motivo do não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0000520-10.2016.403.6133** - TEREZINHA DE FATIMA FRANCO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo complementar (fls. 99/100), bem como para que ofereçam memoriais, no prazo de 10 dias.

**0002430-72.2016.403.6133** - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de contrato de financiamento imobiliário proposta por WAGNER TEIXEIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando o pagamento da cobertura securitária e de indenização. Aduz o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 29/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (contrato nº 1.4444.0053193-6), em que consta a obrigatoriedade de contratação de seguro contra invalidez permanente e morte e o agente financeiro como intermediador de seu processamento. Afirma, a despeito da recusa dos réus em efetuar o pagamento, que após o avençado foi constatada incapacidade permanente da contratante - esposa de Wagner, Angela Cristina Mascarenhas Rocha, falecida em 26/01/2016, fato que impõe a cobertura do seguro e, com isso, a quitação do imóvel. Decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 101/128). Citada, a Caixa Seguradora S/A aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva, a carência do pedido e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O interesse do agente financeiro no desfecho da lide é notório. Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza à quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Ademais, a CEF impugnou o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inócuência do fato que geraria a cobertura securitária. Cabe registrar, ainda, que a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Não há como afastar, destarte, o litisconsórcio passivo da caixa econômica Federal - CEF. A preliminar merece ser rejeitada. No que se refere à prescrição, passo a tecer as seguintes considerações. O termo inicial da prescrição anual da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da invalidez permanente ou óbito (art. 206, II, alínea b), sendo que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Pois bem. Considerando que no presente caso o óbito ocorreu em 26/01/2016, ou seja, o dia a quo para contagem do prazo prescricional, incabível o reconhecimento de eventual prescrição, razão pela qual passo a analisar o mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. O seguro habitacional, por sua vez, foi criado para garantir as operações de financiamento concedidas por agentes financeiros, no âmbito do SFH, tendo se tomado cláusula obrigatória nesta espécie de contrato. A cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento estabelece que durante sua vigência é obrigatória a celebração de contrato de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos em Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, cujos prêmios serão pagos pelo mutuário. Nestes termos o segurado pactua com o contratante (interviente) e a seguradora a apólice de seguro que, por sua vez, estipula na alínea a do parágrafo quinto da cláusula vigésima primeira que o valor do prêmio de seguro destinado com base na faixa etária do devedor fiduciante, de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal. No presente caso, o cerne da questão é justamente estabelecer se deve ser aplicada a regra da proporcionalidade de renda dos contratantes, serão vejamos. Conforme acima mencionado, o contrato de compra e venda, bem como a apólice do seguro, dispõem expressamente que para efeitos de pagamento de indenização securitária, será considerado o percentual de participação no pagamento da parcela que consta no quadro resumo do contrato de financiamento. Por sua vez, no caso concreto, o quadro resumo do contrato de financiamento dispõe que a contratante Angela Cristina Mascarenhas não possui qualquer rendimento, sendo que a base para pagamento das parcelas são os rendimentos de Wagner (100%), que na época eram de R\$11.484,83. Em princípio deve se observar que embora esteja expresso nas cláusulas contratuais a imposição de que o seguro é devido na proporção da composição da renda para pagamento das parcelas, a legislação pátria vem sofrendo mitigação no princípio do pacta sunt servanda, especialmente com a vigência do Código Civil de 2002. O artigo 421 dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (princípio da função social dos contratos) e o artigo 422 diz que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé (princípio da boa-fé objetiva). Dessa forma, impõe-se a interpretação do caso à luz dos princípios mencionados. Ora, a menção expressa contratual de cláusula que impõe a participação da renda do contratante para que eventual sinistro seja causa de quitação do débito e/ou pagamento de indenização não tem o condão de violar quaisquer das regras aduzidas, inclusive porque esta cláusula está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em síntese, não há que se falar em quitação do débito, uma vez que o sinistro não ocorreu com o comprador que concorre com 100% da renda para pagamento das prestações habitacionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003774-88.2016.403.6133** - NICOLAU FICHTEAUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para que acoste aos autos a documentação necessária à verificação da limitação do benefício ao teto. Decorrido o prazo, se em termos, retornem os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

**0004266-80.2016.403.6133** - ODECIO TAVARES DA SILVA(SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado às fls. 177/181.

**0004320-46.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fl. 95, decreto a revelia do réu SEBASTIÃO ROBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO, nos termos do artigo 344, do CPC, cujos efeitos serão avaliados na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias. Int.

**0004387-11.2016.403.6133** - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83. Inclua-se o nome da patrona no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 77/78, reabrindo-se o prazo processual para o autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0004858-27.2016.403.6133** - MARIO LOPES MONTEIRO FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59/60. Nos termos dos arts. 177, parágrafo 2º e 178, ambos do Prov. CORE 64/05, defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 37 e 40/53, mediante a sua substituição por cópias, a serem providenciadas pela parte. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0004911-08.2016.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados na contestação. Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003277-50.2011.403.6133** - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 422/423. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela interessada, para cumprimento do despacho de fl. 421. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003300-88.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-85.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anoto-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requirido o pagamento, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0003319-60.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 122, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 126/133), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### Expediente Nº 2477

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000534-96.2013.403.6133** - CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 268/278: Ciência às partes acerca da cessação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.589.368-0).

**0003977-21.2014.403.6133** - JOSE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria (NB 148.005.552-0). Sustenta o autor que após a concessão do benefício foi reconhecido tempo adicional na Justiça do Trabalho (proc. 0013700-45.2009.5.02.0261 - 1ª Vara do Trabalho de Diadema) que deve ser computado na aposentadoria concedida e revisada a renda mensal inicial. O pedido de revisão na esfera administrativa, feito em 05/11/2015, ainda não foi analisado. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 187/204 aduzindo preliminar de decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 03/03/98, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/03/1998, e esta ação ajuizada somente em 18/12/2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Por fim, o requerimento de revisão na via administrativa, além de ter ocorrido após o prazo decenal, não obsta o decurso do prazo, uma vez que o instituto da decadência não comporta suspensão ou interrupção de seu curso. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do NB 148.005.552-0, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000709-22.2015.403.6133** - ELINEI TEIXEIRA ANDRADE(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das tentativas frustradas de intimação da autora (fls. 188/203), e considerando a informação acostada à fl. 105, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, a fim de que a parte autora seja intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001613-42.2015.403.6133** - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIEZER GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/554.090.421-0, requerido em 07/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/34. Às fls.37/39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fs. 43/53) pugnando pela improcedência do pedido. Com perícia médica psiquiátrica às fls.91/95 e retificação à fl.165, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria. Afirma o expert que o periciando não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Conclui que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Dada vista às partes, o autor impugnou o laudo e apresentou prontuário médico (fs.156/163), como requerido pelo psiquiatra em sua manifestação à fl.139. Assim, após análise dos documentos indispensáveis para sua conclusão acerca da existência de eventual incapacidade, a perícia afirma que frente aos novos documentos anexados, cópia do prontuário médico e comprovante de internação, refutou a conclusão do laudo pericial. O periciando é portador de transtorno psicótico não especificado, comprova uma passagem por pronto-socorro em 2016 (um dia de internação) por CID 10 F 29, com descrição de delírios persecutórios pouco detalhados com remissão rápida e encaminhamento para o CAPS. Portanto comprova incapacidade total e temporária. DID 24/10/2013 (data da perícia judicial anterior). Período mínimo para recuperação de seis meses. Cumpre esclarecer que não se trata aqui de conclusões diversas sobre o mesmo fato, mas laudo realizado com base em análise clínica que não permitiu uma conclusão acerca de eventual incapacidade que, após a apresentação de prontuário médico (aliado aos demais documentos médicos já apresentados) foi suficiente para a conclusão da perícia médica acerca de existência de incapacidade desde 20/12/2013, por um período de seis meses, a contar da apresentação do laudo em dezembro de 2016. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91, uma vez que mantém vínculo junto à empresa VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (ainda que esteja suspenso), com última contribuição em março de 2013 e a data fixada para o início da incapacidade está inserida no período de graça. Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença. Fixo a data do início do benefício no ajuizamento da ação, uma vez que a incapacidade fixada pelo perito (20/12/2013) não foi constatada na data do requerimento administrativo (07/11/2012). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, o qual não deverá ser cessado antes de realização de nova perícia médica pela autarquia ré. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde o ajuizamento da ação (28/04/15), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2015. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001867-15.2015.403.6133** - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado(autor), para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001986-73.2015.403.6133** - VITALINA DE JESUS RIBEIRO X CLEITON DE JESUS GONCALVES X THALIA DE JESUS GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA DE JESUS RIBEIRO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITALINA DE JESUS RIBEIRO e outros, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ALCEDINO GONÇALVES FERREIRA, ocorrido em 12/10/09. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs.09/203. Às fls.207/209 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o feito (fs. 212/218), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de oitiva das testemunhas à fl.243. Com parecer ministerial (fs.255/257), vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. Pretendem os autores a implantação do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido. Aduz a parte autora ter convivido com o falecido até a data do óbito. O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por sua vez, o artigo 226, 3o, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o, do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o, da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. No presente caso, a parte autora apresenta Certidão de Óbito (fl.25), Certidão de Nascimento dos filhos do casal (fs.20 e 22) e comprovante de mesmo endereço. Além disso, as testemunhas foram unânimes em corroborar as provas que indicam que de fato estabeleceu-se união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Assim, comprovada a situação de dependentes dos autores, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Nesse ponto, cinge-se à controvérsia acerca do reconhecimento pela Autarquia de vínculo trabalhista no interstício de 06/10/08 a 12/10/09 na empresa J.M.P. Freire Ferramentas - ME. Pretendem os autores comprovar referido vínculo mediante apresentação de acordo homologado na Justiça do Trabalho (proc. Nº 0001812-62.2011.5.02.0341) entre os sucessores do falecido e a empresa reclamada. Em princípio, cumpre tecer algumas considerações. Divergência doutrinária e jurisprudência acerca do valor probante, para efeitos previdenciários, de acordos e sentenças lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial assentando o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara. In casu, o acordo realizado na esfera trabalhista tem origem em ação proposta após o óbito do de cujus e não foi corroborado por qualquer outra prova contemporânea aos fatos, de modo que não restou comprovado o vínculo alegado. Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004011-59.2015.403.6133** - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170. Nada a decidir, ante a implantação do benefício noticiada às fls. 164/167. Vista ao autor por 05(cinco) dias. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 155. Após, intime-se o INSS para que cumpra o referido despacho, apresentando a conta de liquidação do julgado, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int. - Despacho de fl. 155: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0004054-93.2015.403.6133** - CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: Devolvo ao autor o prazo para apresentação das contrarrazões. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15(quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000449-08.2016.403.6133** - IVONE SALVADOR LEME(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001054-51.2016.403.6133** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito relativo a contrato de arrendamento residencial com pedido de tutela de urgência proposta por APARECIDA MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a parte autora que após a rescisão de seu contrato de arrendamento residencial (fls.59/65) no bojo do processo 0002035-45.2004.403.6119 que determinou a reintegração de posse em favor da ré, foi surpreendida com cobrança e negatização de seu nome em razão de supostos débitos decorrentes daquele contrato.Afirma que o imóvel foi devolvido e que consta da decisão transitada em julgado que eventual taxa de ocupação e/ou outros encargos deverão ser cobrados pela CEF em ação própria.À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e às fls.32/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a empresa pública ré apresentou defesa às fls. 38/42 pugnano pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n.9.514/97.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825).No caso dos autos, a autora esteve na posse do imóvel até o efetivo cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse contida nos autos 0002035-45.2004.403.6119.A lei 9.514/97, em seu art.27, 8º, dispõe expressamente que:Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser infitido na posse. Tem-se, assim, que eventuais débitos cobrados administrativamente pela CEF em razão da ocupação do imóvel até a efetivação da reintegração de posse são legítimos.Por fim, ainda que os débitos cobrados - relativos ao período de inadimplência que se estendeu até a reintegração da posse - sejam legítimos, há que se analisar a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme mencionado.É bem sabido que a permanência do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por período superior a cinco anos está em desacordo com a previsão contida no art.43, 1º do CDC, o qual dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos e com a Súmula 323 STJ (a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução).Contudo, no presente caso não há nos autos qualquer documento que comprove o momento em que o nome da autora foi inserido nos cadastros de inadimplentes, tampouco o período em que ficou nesta condição, de forma que não há elementos para que se configure a ofensa aos atos normativos em questão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002675-83.2016.403.6133 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SERGIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.665.361-4), requerido em 30/11/15.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/27.Às fls.32/35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência..Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50 aduzindo preliminar de coisa julgada (proc.0000358-40.2014.403.6309 - JEF) e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Laudopercial ortopédico às fls.82/87.Com memoriais às fls.96/99 e 100, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente afastoo alegação de coisa julgada, eis que o processo foi ajuizado no Juizado Especial Federal em 05/02/2014 (nº 0000358-40.2014.403.6309), a perícia médica feita em 22/04/15 e nos presentes autos a análise cinge-se ao pedido administrativo feito em 30/11/15.Passo à análise do mérito.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque!) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.O perito ortopedista constatou que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.Assim, não restou constatada incapacidade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo dispensada a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atendeu a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pela perícia, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002823-94.2016.403.6133 - WLADIMIR FIRMINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WLADIMIR FIRMINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Determinado o recolhimento das custas judiciais, o autor permaneceu inerte (fl. 206v.).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fl. 204/206, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003026-56.2016.403.6133 - RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Determinado o recolhimento das custas judiciais, o autor permaneceu inerte (fl. 248v.).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fl. 246/248, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003559-15.2016.403.6133 - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fls. 117/118: Razão assiste ao autor. Sendo assim, para os efeitos legais, publique-se corretamente a sentença prolatada nestes autos (fls. 107/115). Cumpra-se. SENTENÇA: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE YOSHINORI TAMAYOYE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/157.359.761-6, em 20/07/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/84. As fls. 88/89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência da do pedido (fls. 65/91). Réplica às fls. 91/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atirando a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constituiu requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicercar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 13/12/98 a 23/03/11, trabalhado na INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 25/33. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 15/10/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos e 07 meses, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/12/98 a 23/03/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 20/07/11. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003791-27.2016.403.6133 - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

**0004030-31.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstituir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.480.472-0) e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 95/103). Réplica às fls. 106/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pelo autor juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque, conforme o extrato do sistema PLENUS juntado aos autos pelo INSS, observa-se que a única renda do autor é a sua aposentadoria, no valor de R\$ 3.524,23. Considerando-se ainda que o autor hoje possui 70 anos e há deixado o mercado de trabalho (a última contribuição data de 2007), entendo que a parte não possui condições de suportar eventual a condenação sem prejudicar seu provento, razão por que REJEITO a impugnação à concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, na data de 27/10/2016 o Supremo Tribunal Federal fixou no Recurso Especial 661256, ainda em andamento, tese a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004089-19.2016.403.6133** - ALFREDO DOS REIS NOVAIS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO DOS REIS NOVAIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinado o recolhimento das custas judiciais, o autor permaneceu inerte (fl. 162v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fl. 160/162, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004305-77.2016.403.6133** - JOAQUIM VICENTE DE PAULO (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM VICENTE DE PAULO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a vertir contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não prevêm o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004379-34.2016.403.6133** - JOAO FAUSTO PONTES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO FAUSTO PONTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a vertir contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/73 e 74/90). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não prevêm o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004385-41.2016.403.6133 - BELINI ROMANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BELINI ROMANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a vertir contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/74). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não prevêm o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004394-03.2016.403.6133 - VITOR ALMEIDA MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VITOR ALMEIDA MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a vertir contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/94 e 95/102). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não prevêm o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004436-52.2016.403.6133 - VITOR PAULO WUO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITOR PAULO WUO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fs. 80/100).Réplica às fls. 119/120.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pelo autor juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 15 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais e cobrimento de eventual condenação. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual de R\$ 22.269,03 (fl. 109 e 112), inferindo-se que poderá suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

**0004471-12.2016.403.6133** - SAMUEL SILVA LISBOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0005228-06.2016.403.6133** - NELSON BERNARDES DOS SANTOS(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial (fs. 75/80), pelo prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000442-79.2017.403.6133** - DEBORA BELARMINA DA CUNHA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEBORA BELARMINA DA CUNHA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que determinou sua exclusão do Regime Tributário Simples Nacional. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fs. 37 e 38, o autor deixou-se inerte (certidões de fs. 37-v e 38-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-64.2017.403.6133** - DURVAL APARECIDO RAMOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DURVAL APARECIDO RAMOS - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que determinou sua exclusão do Regime Tributário Simples Nacional. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fs. 37 e 38, o autor deixou-se inerte (certidões de fs. 37-v e 38-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000445-34.2017.403.6133** - LUCIMARA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIMARA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que determinou sua exclusão do Regime Tributário Simples Nacional.Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fs. 37 e 38, o autor deixou-se inerte (certidões de fs. 37-v e 38-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000447-04.2017.403.6133** - MARCELO BENEDITO DE LIMA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO BENEDITO DE LIMA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que determinou sua exclusão do Regime Tributário Simples Nacional. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fs. 39 e 40, o autor deixou-se inerte (certidões de fs. 39-v e 40-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003418-98.2013.403.6133** - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILIO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 470: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação do rateio, com inclusão dos demais herdeiros e observância à quota devida a cada um, conforme disposições do artigo 1841, do Código Civil. Com o retorno, dê-se vista às partes. Em termos, esperam-se os alvarás de levantamento, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Ciência ao executado acerca da sentença proferida à fl. 466. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do cálculo de rateio apresentado pela contadoria judicial à fl. 472.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000215-65.2012.403.6133** - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado (INSS) para que se manifeste acerca do item 2, do despacho exarado à fl. 432/433, atinente à habilitação de THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA, sucessora do de cujus José Coelho da Silva. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, conforme cálculo acostado às fls. 261/267. Outrossim, intimem-se os advogados, Dr. BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU, OAB/SP 73.817 e Dr. JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, OAB/SP 65.979, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se nos autos, respectivamente, acerca dos itens 1 e 3, do despacho de fl. 432/433. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 436, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fs. 439), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003246-25.2014.403.6133** - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores depositados serão efetuados em contas remuneradas e individualizadas para cada beneficiário, nos termos do artigo 41, da Resolução CJF nº 405/2016, indefiro o pedido do exequente de fls. 170. Ante a concordância do exequente, cumpra-se o despacho de fls. 150, expedindo-se os ofícios requisitórios devidos. Cumpra-se. Int.

**0000724-88.2015.403.6133** - GILENO BENTO FERREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194. Intime-se o patrono do exequente para juntar o Contrato de Prestação de Honorários Advocatícios, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

**0004413-43.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGLIANA E COMERCIO LTDA - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGLIANA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fls. 80/81, intime-se o patrono da parte exequente para que esclareça a divergência entre o nome cadastrado nos autos e o constante na base de dados da Receita Federal, juntando a documentação necessária, no prazo de 15 dias. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, se o caso. No silêncio, arquivem-se. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 79. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-25.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: FABIANE CELI COELHO MENOSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANE MORAES GAGGIOLI - SP361915  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custa *ex leges*.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1133

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000160-41.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Maria José da Silva Sousa, que recebia o benefício 21/121.890.809-0, foram realizados 03 saques, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 06/2004. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença NB 515.359.987-3.

Alega que vem recebendo o benefício de auxílio-doença em razão de determinação judicial, contudo, o impetrado notificou o impetrante à realização de nova perícia para constatar a incapacidade ou capacidade laborativa (id 1186385).

Sustenta que não caberia ao impetrado cessar o benefício em razão da prescrição e é contrária à legislação.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica, os documentos (id 1186385) juntados o impetrado está realizando o procedimento de reavaliação da incapacidade, da forma prescrita na lei.

Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

**JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-27.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BRAJPAR - LANCHONETE LTDA - ME REPRESENTANTE: JOSE PAULO GONCALVES  
IMPETRADO: TENENTE CORONEL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região”.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANDRE LUIS BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ROBINSON DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-52.2017.04.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO MALVASSORI - SP246169  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1166**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000355-41.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Fls. 445/446: Deixo de apreciar o pedido da parte autora, por ter sido declarada a incompetência deste Juízo para conhecer a presente demanda (fls. 442/443). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 442/443, remetendo-se estes autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fórum Cível da Capital). Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004174-54.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios opostos pela parte ré, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC.

**0004275-91.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios opostos pela parte ré, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-30.2011.403.6128** - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000288-52.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224/235: Ciência às partes (comunicação eletrônica sobre o julgamento da ação rescisória). Após, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do determinado às fls. 219. Intime-se. Cumpra-se.

**0006572-42.2013.403.6128** - APARECIDA ROSA MINHOTO REGO(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0010816-14.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 174/175. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, pois deixou de levar em conta as conclusões e considerações da Sra. Perita no laudo pericial de fls. 157/159. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa às conclusões do laudo pericial, inclusive à complementação de fls. 168, em que a Perita adjetiva de grave a patologia sofrida pela parte autora. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0010819-66.2013.403.6128** - DONIZETI GENOVESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002549-10.2013.403.6304** - SONIA VIEIRA DE CASTRO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003327-86.2014.403.6128** - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SPI42321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SPI81914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 254/258: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 254/258, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003560-83.2014.403.6128** - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAREZ CARNEIRO DOS REIS FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO, por meio da qual requer, em síntese, seja o DETRAN/SP compelido a emitir a segunda via da CNH n.º 04523724042, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 84.000,00, correspondentes a 20 (vinte) vezes a renda auferida mensalmente com a realização de transporte escolar. Em síntese, sustenta que, nos idos de 2011, teve seu carro furtado, oportunidade em que foram levados diversos de seus documentos pessoais, dentre eles a CNH. Alega que, ao solicitar a emissão da segunda via, tal pedido foi indeferido, em virtude da duplicidade do número do PGU (Prontuário Geral Único) com o de condutora do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que a CNH da condutora em questão foi expedida posteriormente à sua, sendo certo que a referida duplicidade não lhe pode ser imputada. Em relação à pretensão indenizatória, alega que auferia renda mensal de R\$ 4.200,00 com o transporte de alunos no Município de Itupeva e que a não emissão da segunda via de sua CNH lhe prejudicou em seu sustento. Juntou documentos. As fls. 52, foi deferida pelo Juízo Estadual a antecipação de tutela pretendida. A parte autora informou do descumprimento da liminar (fls. 67/68) e o próprio DETRAN/SP aduziu a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o número de PGU integrava base de dados nacional (RENACH) mantida pelo DENATRAN (fls. 71/72). A parte autora, então, requereu a inclusão da União no polo passivo da demanda (fls. 84/85), o que motivou a decisão que declinou da competência às fls. 87/88. Contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, subsidiariamente, pugnou pela redução do montante da indenização. As fls. 129, foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual, foi deferida a gratuidade da justiça e foi determinada a retificação do polo passivo. Contestação apresentada pela União às fls. 135/148, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva quanto aos pleitos de emissão da segunda via da CNH e de indenização por danos morais. No mérito, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, sob o argumento de que a parte autora não demonstrou auferir renda com transporte escolar e que, pelo contrário, os documentos por ela própria trazidos autos indicam que trabalha como metalúrgico. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante da indenização. Réplica às fls. 152/156. Decisão às fls. 166/167 determinando a expedição de ofício ao DENATRAN para que desse cumprimento à decisão antecipatória de tutela, bem como instando as partes a especificarem provas. A parte autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 169). Nova manifestação da parte autora aduzindo ao não cumprimento da tutela antecipada (fls. 176), o que motivou a novo despacho às fls. 179. Finalmente, às fls. 189, a parte autora trouxe aos autos a informação de que a antecipação de tutela fora finalmente cumprida, com a expedição da segunda via da CNH com validade até 2020. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova oral pretendida pela parte autora, na medida em que sua eventual condição de motorista de transporte escolar deveria ser comprovada documentalente, com a apresentação, por exemplo, do contrato de compra e venda do veículo e de eventuais recibos de pagamento pelo referido transporte. Quanto às preliminares aventadas em contestação, na medida em que se confundem com o próprio mérito da demanda, devem com ele ser conhecidas. Passo ao mérito. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não controvertem as partes quanto ao motivo que ensejou à não expedição da segunda via da CNH da parte autora: a duplicidade do número do PGU (Prontuário Geral Único) com outra condutora do Estado do Rio de Janeiro. Fixada tal premissa, o cerne da presente demanda se prende à identificação do responsável pela inserção de número de PGU duplicado, ensejando a posterior negativa de emissão da segunda via da CNH da parte autora, já que, naquele momento, a referida duplicidade se erigiu em óbice para a expedição do documento. Nessa esteira, ambas as partes se eximem de tal responsabilidade: resumidamente, a Fazenda do Estado de São Paulo argumenta que a responsabilidade pelo Registro Nacional de Condutores (RENACH) é do DENATRAN, que, portanto, tem poderes para gerir a referida base nacional de dados, inserindo ou excluindo eventuais duplos de PGU. De outra banda, a União sustentou não ser responsável pela inserção de dados na RENACH, o que seria atribuição dos órgãos estaduais, competindo-lhe tão somente a sua organização e manutenção. Como se vê, na gestão compartilhada do sistema de trânsito nacional, as responsabilidades se dividem entre órgãos federais e estaduais, sendo certo que, especificamente quanto ao RENACH, a própria União reconheceu sua condição de organizador e mantenedor do sistema. Perceba-se que, nesse caso, ainda que se reconheça que os órgãos estaduais têm permissão para alimentar tal base de dados, na condição de mantenedora do sistema, a União detém - ou deveria deter - totais condições de identificar o responsável pelo equívoco, isto é, pela utilização de número de PGU já vinculado a um condutor (duplicidade). Em assim sendo, cumpria à União ter trazido aos autos tal informação, o que não foi feito, motivo pelo qual, na impossibilidade de identificação precisa de quem efetivamente se utilizou de número de PGU já vinculado a condutor, deve recair sobre o mantenedor do sistema a responsabilidade pelos dissabores experimentados pelo cidadão que se viu premidado por tal engrenagem kafkiana. Assim, entendo que deve ser imputada à União a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, por se ver impedida de obter sua segunda via de CNH por vários anos. De outra parte, não há como se albergar o pleito indenizatório formulado. Com efeito, a parte autora não fez prova mínima de sua alegação no sentido de que auferia renda mensal de R\$ 4.200,00 com o transporte escolar na região de Itupeva. De fato, como bem observado pela União em sua contestação, os documentos trazidos aos autos pela própria parte autora sugerem que ela trabalhava como metalúrgico (cópia da CTPS às fls. 18 e contrato de locação de fls. 20). No referido contrato, vale observar, a indicação de que era a esposa da parte autora quem trabalhava com transporte escolar. De outro lado, a parte autora não fez provas de que o transporte escolar, se de fato desempenhado, era de sua responsabilidade, o que se poderia comprovar mediante a apresentação de contrato de compra e venda do veículo utilizado para tanto e de recibos relativos a tal prestação de serviços. Assim, tal pleito, que, em realidade, tem natureza de dano material, não pode ser albergado. Contudo, a demora na expedição da segunda via da CNH permite a caracterização de dano moral, já que são pressupostos os prejuízos na vida diuturna do cidadão decorrentes da impossibilidade de conduzir veículo. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456). ... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Por outro lado, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral decorrente da violação estão assegurados, de fato, no seu artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso dos autos, como sublinhado, a demora na expedição da segunda via da CNH permite a caracterização de dano moral, já que são pressupostos os prejuízos na vida diuturna do cidadão decorrentes da impossibilidade de conduzir veículo. Assim, conforme acima delineado, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago pela União. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a parte autora, sem enriquecê-la. Dispositivo. Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAREZ CARNEIRO DOS REIS, condenando as partes a expedirem a segunda via da CNH da parte autora (n.º 04523724042), e para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora devidos desde a citação (05/2014) e atualização a partir desta data, ambos pelos índices da Lei 11.960/09. Extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, com base no artigo 485, VI, do CPC, pela falta de interesse em relação à emissão da CNH, e falta de legitimidade passiva quanto aos danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973. Sem custos em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção da União. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006861-38.2014.403.6128** - ISABEL GONCALVES BUENO BAIALUNA(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0009303-74.2014.403.6128** - JOAO SCHIMIDT NETTO(SPO22165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SPO66880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0016980-58.2014.403.6128** - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SPO53207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI39482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)



Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VANILDA APARECIDA OLIVEIRA COSTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação na restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, a restituição dos valores debitados a título de seguro de vida, entre janeiro de 2011 e abril de 2013, além de indenização por danos morais. Sustenta que contraiu empréstimo para aquisição de materiais de construção, em janeiro de 2011, quando houve venda casada, com seguro de vida e conta especial como limite, que não teria pleiteado. Afirma que não possui talonário de cheques, não recebe extratos da conta corrente e não foi informada da majoração do valor do seguro e de seu cancelamento, por falta de saldo na conta. Acrescenta que foi surpreendida com o aparecimento de débito em seu nome no valor de R\$ 577,89, e que teria liquidado o empréstimo em 04/12/2012 sendo que nada lhe foi comunicado quanto ao débito. Assim, requer a devolução do valor cobrado em dobro, R\$ 1.155,78, mais a devolução dos valores debitados a título de seguro, além dos danos morais. Juntou documentos (fls. 15/34). Foi indeferida a medida liminar (fl. 38). A parte autora juntou comprovante de que seu nome foi negativado em razão do débito (fl. 43/45). A Caixa contestou (fls. 55/58) alegando: a prescrição trienal; a inocorrência de venda casada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 59/67). A parte autora manifestou-se, e não concordou com o ingresso da Caixa Seguros no polo passivo (fls. 118/121), pelo que foi desentranhada a petição da Caixa Seguros e distribuída como incidente, autos 005942-15.2015.403.6128. A CAIXA afirmou ser desnecessária a produção de prova e ofereceu proposta de acordo (fls. 124/125) e o autor requereu a oitiva de testemunha (fl. 127). A Caixa Seguros S.A. manifestou-se nos autos, porque teria sido publicada a decisão também para si (fls. 144/147). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, efetivado pela parte autora, uma vez que não especificada a sua finalidade. Quanto à pretensão da Caixa Seguros S.A. de ingressar no polo passivo da ação, lembro que a parte autora não é obrigada a litigar com quem não queira, razão pela qual não é cabível a inclusão no polo passivo de nova parte, sem a concordância do autor. Por outro lado, o pedido se refere a alegada venda casada praticada pela Caixa Econômica Federal, pelo que é ela a parte correta a figurar no polo passivo da ação. Ademais, mesmo em relação ao contrato de seguros, no caso, a legitimidade seria da Caixa Econômica Federal, haja vista que a pretensão da parte autora deve ser analisada sob os auspícios da legislação consumerista. Com efeito, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvem relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro pólo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista. Lembrem-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasador do Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4º do CDC. Por ele procura-se aminorar a extrema superioridade econômica e logística do fornecedor, como no presente caso, já que o consumidor, em regra, não detém os conhecimentos técnicos da operação, nem mesmo estrutura - inclusive jurídica - que o igualasse ao fornecedor, devendo, portanto, ser suprida tal vulnerabilidade. É esse o caso em questão. A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e - exatamente como ocorreu com a autora - para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento efetuado na própria Caixa. Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e ou serviço securitário. Seria desproporcional e feriria o princípio da isonomia - o qual também é buscado quando se reconhece a vulnerabilidade do consumidor - escudar-se a seguradora sob o manto protetivo da instituição financeira, apenas lhe prestando todas as comodidades para que possa ocorrer em todo o território nacional, mas, por outro lado, acaso haja algum questionamento contratual, ter o consumidor que demandar contra a seguradora. Registre-se, ainda, que, consoante parágrafo único do artigo 7º do CDC, há solidariedade entre os responsáveis, quando haja mais de um fornecedor. Tratando-se de solidariedade, o credor tem a faculdade de receber de qualquer dos devedores a dívida, total ou parcialmente, como expressa o artigo 275 do Código Civil, ou mesmo de todos os credores em conjunto. Devem ser afastadas as dificuldades criadas e que - no mais das vezes - visam a enfraquecer a posição do consumidor. Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo fidejussório, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. (REsp 879113/DF, de 01/09/2009, 3ª T, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi) Assim, a CAIXA tem legitimidade passiva para questões relativas aos contratos que ela negocia e vende para seus clientes. Quanto à prescrição, aplica-se ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002, porém, por se tratar de relação de trato sucessivo, somente as parcelas anteriores aos três anos na data do ajuizamento é que foram colhidas pela prescrição, na linha do decidido no REsp 1360.969/RS, no qual ficou consignado que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. (2ª Seção, STJ, de 10/08/16, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) No caso, a autora demonstra que procurou a CAIXA para realizar financiamento de materiais de construção, em janeiro de 2011, momento no qual foi implantado um seguro de vida (fl. 27), com prestação de R\$ 46,68, que seria debitada junto com a prestação do financiamento. Observe-se que na mesma oportunidade foi aberta a conta corrente em nome da autora e implantado limite de cheque especial, que segundo a autora nunca foi utilizado porque a conta seria apenas para debitar a prestação mensal. Há nitidamente uma venda casada, apesar da alegação em contrário por parte da Caixa, porém, desvirtuada de qualquer comprovação. Ou seja, afora o financiamento pretendido, os conectários contratados, seguro e limite de crédito, foram utilizados apenas em operações da própria Caixa, o segundo para suportar o débito das parcelas do primeiro. Contudo, não se olvidou que o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil. Tratando dos temas relativos à segurança jurídica, à revisão dos contratos e ao influxo neles da função social dos contratos, anota Antônio Jeová Santos que: ... É chegada a hora de conferir certa dose de sensibilidade e considerar os contratos em sua função social que consiste, basicamente, em obter que o mais fraco, pressionado pelas circunstâncias, se veja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe. ... A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deve de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma relação jurídica formal, como contraposição à desigualdade real. A função social do contrato, enfim, garante a humanização dos pactos, submetendo o direito privado a novas transformações e garantindo a estabilidade das relações contratuais, sensível ao ambiente social em que ele foi celebrado e está sendo executado, e não, apenas, a submissão às regras de um mercado perverso, abrumador e prepotente que deve se esfumar com o passar do tempo, tal como aconteceu com a decadência do liberalismo econômico. (in Função Social do Contrato, 2ª edição, ed. Método, pág. 146). Na interpretação contratual deve-se levar em conta a efetiva manifestação de vontade das partes. Consoante lições de Sílvio de Salvo Venosa, além do elemento externo da manifestação de vontade - que, no caso, é a palavra escrita - há o elemento interno, o que foi realmente pensado, raciocinado e pretendido pelos contratantes, qual seja, o substrato de sua declaração, sua vontade real. (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 10ª ed. Pág. 458). Tratando-se de Consumidor, não se pode olvidar o disposto no inciso IV, do artigo 39 do CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Bem consignava Venosa que: O direito não pode desvincular-se dos princípios morais, da equidade; não pode ser convertido em instrumento do poderoso contra o fraco. (ob. cit. Pág. 454). A autora procurou a Caixa para visando adquirir bens para reforma ou ampliação mediante financiamento, porém a Caixa, por seus empregados, ofereceu - quiçá empurrou para cumprir suas próprias metas e objetivos - à autora a aquisição de seguro de vida, além de contrato de cheque especial. Porém, não houve proveito em favor da autora, que nunca movimentou a conta-corrente, não havendo também evidências de que o contrato de seguro era um serviço que ela tivesse interesse em contratar. Ademais, até janeiro de 2012, enquanto o valor do seguro era aquele previsto no contrato, de R\$ 46,68 (fl. 18), os depósitos mensais da autora na conta-corrente vinham cobrindo o valor do seguro e da prestação do financiamento. Somente após o aumento do prêmio de seguro para R\$ 71,54 é que começou a ficar negativo o saldo da conta-corrente, passando a utilizar o limite do cheque especial. No ponto, é de se chamar à colação as regras dos artigos 51, inciso IV e 1º, e 54, 4º, do CDC: 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: ... III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. ... 4. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Nesse sentido, observo que - além de não haver evidência de qualquer utilidade para a autora dos contratos que lhe foram impostos - não há nenhuma evidência de que o aumento do valor do seguro, ou mesmo de que o seguro estava sendo debitado do limite do cheque especial, que ela mesmo não utilizava. Eventual cláusula padrão em contrato de adesão - inclusive pela falta do devido destaque - não pode ser interpretada como derogatória do direito do consumidor, a não ser submetido à venda casada e a não ser surpreendido com aumento abusivos e desproporcionais do valor devido mensalmente. Assim, é de se declarar a inexistência do débito da autora perante a CAIXA, assim como seu direito à restituição em dobro do que lhe foi cobrado indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), a partir do aumento do valor do seguro, em fevereiro de 2012. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a vedação da venda casada em julgamento com acórdão assim ementado: CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração constatando no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista. 2. O art. 39, I, do CDC, incluiu no rol das práticas abusivas a populamente denominada venda casada, ao estabelecer que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor - assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço -, não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido. (REsp 384.284/RS, 2ª T, STJ, de 20/08/09, Rel. Herman Benjamin) O valor da restituição alcança R\$ 2.177,04 { (12 x 71,54 + 3 x 76,68) x 2 }; que deve ser acrescido do índice da taxa Selic a título de juros de mora. Dano moral. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed. pag. 96) No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que passou a sofrer dano moral objetivo, pela cobrança e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de dano moral subjetivo, pelo desprestígio aos seus direitos de consumidor e abuso de sua hipossuficiência no momento de contratação de financiamento. Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral subjetivo em R\$ 8.000,00 e a indenização dano moral objetivo também em R\$ 8.000,00 subjetivo, totalizando a título de danos morais R\$ 16.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a Caixa a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde a citação (06/2015), aplicando-se a taxa Selic conforme REsp 727842/SP. Dispositivo. Pelo exposto: I) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao cheque especial e à conta-corrente 2209.001.00010856-1; ii) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, condenando a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.177,04 (dois mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), acrescida de juros de mora desde a citação (06/2015), aplicando-se a taxa Selic; iii) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação (06/2015), aplicando-se a taxa Selic. Com base no artigo 300 do CPC, concedo a medida cautelar e determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta sentença, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada quinzena de atraso. Condeno a Caixa no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. AO SEDI para que exclua a CAIXA Seguros S.A. do polo passivo do processo, após a publicação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-12.2015.403.6128 - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Sandro Monteiro Barbosa e Vilma de Campos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requerem, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da indevida inserção dos nomes das partes autoras no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, em virtude de financiamento já quitado. Com efeito, narram terem celebrado com a parte ré, em 12/12/2000, contrato de mútuo para aquisição de material de construção no importe de R\$ 6.639,24, com prazo de pagamento em 60 (sessenta) meses e parcelas no valor de R\$ 172,58. Afirmando que, antes do término do referido prazo, saldaram a dívida remanescente com o pagamento de R\$ 2.602,33 no dia 25/08/2004. Afirma que, nos idos de 2014, ao pleitearem financiamento junto ao Itaú-Unibanco, a negativa desse banco fez com que tomasse conhecimento de que constavam no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil. Imputam à parte ré responsabilidade pela indevida manutenção desse apontamento, requerendo a condenação dela à devolução em dobro da quantia apontada (R\$ 4.409,82), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 66.147,30. Custas às fls. 62. Decisão de fls. 66 determinando a comprovação da inscrição dos nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Por meio da petição de fls. 67/68, as partes autoras informaram não constar apontamento no SPC/SERASA, mas apenas no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil. Decisão indeferindo a antecipação da tutela pleiteada às fls. 74/74v. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 80/86, por meio da qual rejeitou a pretensão autora. Reconheceu que o contrato foi liquidado com recursos próprios em 25/08/2004. No entanto, defendeu inexistir dano moral decorrente do no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, por não tratar-se de cadastro restritivo, mas meramente informativo, sobre o qual, inclusive, não possui gestão. Diante disso, argumenta inexistirem os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Subsidiariamente, requereu a redução do montante indenizatório. Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem eventual interesse na produção probatória (fls. 95). Sobreveio a petição da parte ré de fls. 96, por meio da qual a CEF juntou consultas indicariam a ausência de registro no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, bem como oferecendo proposta de acordo no importe de R\$ 3.000,00. A CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 100). Réplica às fls. 101/111. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Princípiomente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Já consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, consoante artigo 2º do CDC, sendo que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, na forma do artigo 17 do aludido CDC. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se omite, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No caso dos autos, as partes autoras sustentam que a CAIXA manteve seus nomes indevidamente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, o que lhes teriam ocasionado danos morais e materiais, especialmente a negativa de financiamento que pleiteava junto ao Itaú-Unibanco, que acabou negado em virtude do aludido apontamento, conforme comprova e-mail juntado aos autos (fls. 45). De outra parte, conforme reconhece a própria CAIXA, houve por parte dos autores regular quitação do saldo do empréstimo em 25/08/2004. Assim, a culpa da CAIXA, por negligência, resta patente, nada obstante a responsabilidade independer da culpa, já que objetiva, por se tratar de equiparado a consumidor. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jovão dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed., pág. 96) Além desse dano moral puramente subjetivo, as partes autoras tiveram seu crédito abalado, no comércio em geral, especialmente no que se refere ao episódio da negativa de financiamento que pleiteava junto ao Itaú-Unibanco. Assim, além de sofrerem dano moral subjetivo, na dor pelo sofrimento que lhes foi imposto, também sofreram dano moral objetivo, em sua honra e decoro perante a sociedade, por ter seu crédito e reputação abalados. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, sendo R\$ 4.000,00 relativo ao dano moral objetivo e R\$ 4.000,00 pelo dano moral subjetivo. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a CAIXA a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde a citação, por decorrer o dano de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Dívida Quitada - Inclusão Indevida em Órgãos de Proteção ao Crédito - Montante Indenizatório - Razoabilidade - Recurso provido em parte. 1. Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, o dano moral não se prova, apenas é alegado. Sua constatação advém puramente do fato, isto é, o próprio fato é suficiente a prova-lo. 2. Após a quitação da dívida relativa ao contrato de financiamento, a parte autora teve o nome incluído nos cadastros do SERASA e do SPC. 3. A inclusão indevida no cadastro de proteção ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano moral e do necessário nexo causal. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 5. Quanto ao montante fixado, tendo em vista os objetivos de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, deve ser reduzido. O valor fixado mostra-se exorbitante diante do caso, não se entreve situação grave o suficiente para justificar a sua manutenção. 5. Apelação parcialmente provida para fixar os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AC 1148042, 5ª T, TRF 3, de 22/02/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) De outra parte, não há como se albergar a pretensão de devolução em dobro do valor que constava apontado no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, já que não há nos autos comprovação de que houve tentativa de cobrança e pagamento em duplicidade do referido montante. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 para cada autor, com juros de mora desde a citação, por decorrer o dano de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulado com qualquer índice de atualização. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002172-14.2015.403.6128 - MILTON SALVALAGIO (SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória proposta por Milton Salvalagio em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda 2009/2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de serviço rural cumulado com aposentadoria por tempo de serviço, decorrente de ação judicial, que teria resultado na CDA n.º 80.1.14.097113-05, já objeto da Execução Fiscal n.º 0016118-87.2014.403.6128. Sustentada, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente. Argumenta ainda que, à época do pagamento, foi efetuada pela instituição bancária a retenção de imposto de renda e montante superior àquele que seria devido. Juntos documentos. Despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, bem como para esclarecer o requerimento de gratuidade da justiça, já que realizara o recolhimento das custas às fls. 229. Às fls. 237, a parte autora requereu a desconsideração do pedido de gratuidade da justiça, por ter condições de arcar com os custos do processo. Decisão deferindo a antecipação de tutela às fls. 268/270. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 279/281v, por meio da qual deixou de contestar o pedido atinente à CDA n.º 80.1.14.097113-05, já objeto da Execução Fiscal n.º 0016118-87.2014.403.6128, em virtude do quanto estabelecido pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015. Em relação ao pedido restitutivo, defendeu a preservação de pretensão autor. Por meio da manifestação de fls. 288/289 e 307/308, a parte autora requereu a extensão dos efeitos da tutela deferida, para o fim de também alcançar o débito objeto da CDA n.º 80.1.15.086758-03, decorrente da multa por atraso da entrega da DAA 2009/2010, por guardar relação com o débito objeto da CDA n.º 80.1.14.097113-05. Por meio da decisão de fls. 311/311, foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da tutela deferida, para o fim de também alcançar o débito objeto da CDA n.º 80.1.15.086758-03, bem como para suspender o correspondente protesto. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumulados em ações trabalhistas. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUISITONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do RESP 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl) no AgRg no RESP 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin. Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015), deixa de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA n.º 80.1.14.097113-05. Ainda nessa esteira, há que se reconhecer igualmente a nulidade da CDA n.º 80.1.15.086758-03, decorrente da multa por atraso da entrega da DAA de 2009/2010 - entregue apenas em 07/11/2013. Com efeito, conforme delineado na decisão de fls. 311/311v, a referida multa teve como base de cálculo o valor de imposto apurado em decorrência da aplicação do regime de caixa, sendo certo que, reconhecida a impropriedade da cobrança do principal, não haveria por parte do autor nenhum imposto a pagar, o que repercutiria diretamente na multa aplicada, a qual, no caso da parte autora, seria de meros R\$ 165,74, por tratar-se de pessoa isenta. De outra parte, observo que do reconhecimento da nulidade da referida CDA não importa, necessariamente, no recálculo do imposto devido segundo a metodologia do regime de competência, já que, para tanto, o Fisco deveria observar o prazo decadencial. Por via de consequência, não há amparo para o pedido eventual de restituição formulada pela parte autora, até porque não há notícia de que tenha se irresignado, dentro do prazo prescricional, contra a retenção de 3% realizada quando do pagamento acumulado das verbas previdenciárias. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDA's n.ºs 80.1.14.097113-05 e 80.1.15.086758-03. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL**

Providencia a corrê Anhanguera, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos originais das guias cujas cópias encontram-se às fls. 340. Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pela corrê Anhanguera, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. A seguir, dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da sentença de fls. 287/288. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cunpra-se.

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI e outro em face da CAIXA, visando à revisão do seu contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, assim como a repetição de indébito. Em síntese, a parte autora sustenta que o Sistema de Amortização Constante (SAC) onera em demasia a cobrança mensal do financiamento, na medida em que gera anatocismo. Defende a revisão do contrato, utilizando-se o método de Gauss no recálculo do saldo devedor e das parcelas do financiamento, afastando-se os juros capitalizados. Acrescenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, excluída a taxa de administração, por já existir remuneração do financiamento pela taxa de juros. Requer a restituição do indébito pelo pagamento de valores superiores aos devidos, assim como o afastamento da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. Juntou documentos (fs.36/84).Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita (fs.88/89 e 93). Houve a interposição de agravo de instrumento (fl.96). Decisão comunicando o deferimento em parte dos efeitos da tutela recursal no Agravo interposto, apenas autorizando o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas (fs. 110/113).A CAIXA contestou (fs.117/1293) sustentando que: há impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/04; não se aplica o CDC; não há ilegalidade na utilização do sistema SAC e que o método de Gauss não é compatível com os juros simples e as disposições do Código Civil; a possibilidade de cobrança da taxa de administração; a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, e apenas o exercício de um direito. Juntou planilha de evolução do saldo devedor do contrato (fs.130/136).A Ré manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (fl.140) e desinteresse por audiência de conciliação (fl.153).Réplica da autora (fs.141/154), que requereu perícia contábil para elucidar o alegado (fl.155/156).Houve decisão fixando o ônus de prova pericial à autora, a despeito da concessão da gratuidade (fl.158).A parte autora peticionou novamente requerendo a gratuidade para realização da perícia (fl.160).Decido.De início, verifico que a decisão que determinou a realização da perícia pela própria parte autora restou preclusa, sendo incabível o novo pedido formulado.Ademais, é totalmente desnecessária perícia para análise da pretensão deduzida na inicial, uma vez que, além de a parte autora ter apresentado seus cálculos (fs.80/84) e a CAIXA a planilha da evolução do saldo devedor (fs.130/136), a questão é essencialmente jurídica. Após, acaso reste acolhido algum dos pedidos da parte autora, a questão se resolve em execução de sentença, com a elaboração de nova planilha de evolução.Desse modo, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações das partes autoras, que visa afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Consta dos autos o parecer e forma de cálculo que embasam o seu pedido (fs. 31/46), assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA (fs.24/26v e 145/149). Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento.Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afasto a alegada fatal de interesse jurídico, pois é evidente o interesse da parte autora, em reduzir o valor da prestação; afasto também a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez a autora apresentou o valor que entendem devido.No mérito, já de plano deve ser anotado que os autores entabularam contrato com a CAIXA - em 06 de novembro de 2014 - de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e registro pela Lei 9.514, de 1997.Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001 (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pelos autores e confirmada pela juntada da CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratados, evidenciando que os cálculos por ela apresentados estão completamente dissociados da realidade, seja do contrato, ou mesmo do Sistema Financeiro nacional. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:Ementa:AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:Emenda:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref.ª para o Acórdão Mir.ª, MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).2.- Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sídney Beneti)Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 15-A, da Lei 4.380/64), constando no artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).Já a taxa de administração está prevista no contrato e apresenta valor módico, não podendo ser considerada abusiva ou excessiva. Observe que ainda que considerada em conjunto com a taxa mensal de juros não resulta em valor expressivo, pois os juros também se mostram inferiores àqueles praticados no mercado.Assim, é lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência (AC 2164419, 1ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos)Por outro giro, a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios).A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade.No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:Emenda:AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, renasce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importunidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno)Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97.Por fim, lembro que não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2009, DJe 10.03.2009), razão pela qual permanece a mora da parte autora pelo inadimplemento contratual.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 89/91.Se houver concordância, tomem os autos conclusos.Em havendo discordância, dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006465-27.2015.403.6128 - MERCIO DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 60, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000562-74.2016.403.6128** - BENEDITO LEMES DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Fls. 170/183: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000620-77.2016.403.6128** - PAULO ROBERTO NIVOLINI(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 206/209: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1 - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 206/209, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001101-40.2016.403.6128** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

**0003143-62.2016.403.6128** - HELITON FERREIRA DOS REIS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Helinton Ferreira dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/11/2013), mediante o reconhecimento dos períodos de contribuição de 09/1992 a 04/1995 e de 12/2008 a 04/2011, nos quais contribuiu por GPS e carnes. Junta cópia do PA e dos recolhimentos (fls.8/74). Citado em 11/11/2014 (fl.81), o INSS apresentou contestação pela improcedência (fls.84/86), juntando documentos (fls.87/92). Réplica (fls.96/98). Cópia do PA (fls.110/138). A Vara Distrital de Cajamar declarou sua incompetência e remeteu os autos a esta Subseção (fls.139/143), tendo sido distribuídos a esta 1ª Vara Federal (fl.149). Foi prolatada sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa e da impossibilidade de remessa ao Juizado Especial Federal (fls.156/169). A parte autor opôs embargos de declaração sustentando a contradição na sentença (fls.161/167), sustentando que não foi a parte quem solicitou a redistribuição do processo de Cajamar para Jundiaí, mas o juízo de Cajamar. É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Acolho os presentes embargos de declaração. De fato, primeiramente o valor da ação não é simplesmente aquele informado na petição inicial, mas deve ser apurado de acordo com o proveito econômico, o que já levaria a uma adequação do valor da causa no presente caso, para abarcar as prestações vencidas e 12 vencidas. Outrossim, o juízo de Cajamar remeteu os autos a esta Subseção, onde houve a redistribuição à Vara e não ao JEF. Ademais, devido ao tempo já transcorrido, a extinção não surtiria o efeito pretendido, haja vista que o número atual de prestações vencidas, desde a DER em 2013, já indicada atrasados superiores a 60 salários mínimos, o que implicaria nova extinção, agora pelo JEF, por ter superado sua competência. Assim, acolho os embargos de declaração e torno insubsistente a sentença de fls. 156/159, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:.....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, debrata a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. O INSS computou na DER (12/11/2013) o tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 01 dia (fls.135/138), sendo que, de fato, os períodos de 09/1992 a 03/1995 e de 12/2008 a 04/2011 não foram considerados. As contribuições relativas ao período de 09/1992 a 04/1995 foram indenizadas conforme GPS única de 28/10/1999 (fl.38). Assim, tal período deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição, inclusive considerando os respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial. Observo que o valor recolhido corresponde a um salário-mínimo por competência, razão pela qual, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser considerado o salário-de-contribuição de um salário mínimo nas competências de julho de 1994 a abril de 1995. Quanto ao período de 12/2008 a 04/2011, o autor não apresenta qualquer recolhimento como contribuinte individual. Nem mesmo as GFIP's abrangendo das competências foram apresentadas, por ser o autor empresário, razão pela qual não houve o cómputo do período (fl.136). Limitou-se o autor a apresentar o Extrato de Contribuições da Empresa na qual consta contribuição da empresa (código 2003) para o pretendido período de 12/2008 a 04/2011 (fls.31/34). Deve ser lembrado que a contribuição do contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição, conforme artigo 21 da Lei 8.212/91. Assim, tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da parte dele de sua contribuição mensal, o salário-de-contribuição de cada mês deve ser calculado com base na contribuição da empresa, considerando-se esta como os 20% do salário-de-contribuição, resultando nos seguintes valores: competência recolhido salário-contribuição de: 08 R\$ 440,64 R\$ 2.203,20; 09 R\$ 442,03 R\$ 2.210,15; 10 R\$ 464,80 R\$ 2.324,00; 11 R\$ 534,12 R\$ 2.670,60; 12 R\$ 587,06 R\$ 2.935,30; 01 R\$ 614,77 R\$ 3.073,85; 02 R\$ 597,89 R\$ 2.989,45; 03 R\$ 585,14 R\$ 2.925,70; 04 R\$ 575,51 R\$ 2.877,55; 05 R\$ 597,68 R\$ 2.988,40; 06 R\$ 582,69 R\$ 2.913,45; 07 R\$ 582,66 R\$ 2.913,30; 08 R\$ 581,90 R\$ 2.909,50; 09 R\$ 652,66 R\$ 3.263,30; 10 R\$ 546,39 R\$ 2.731,95; 11 R\$ 589,04 R\$ 2.945,20; 12 R\$ 532,89 R\$ 2.664,45; 01 R\$ 532,51 R\$ 2.662,55; 02 R\$ 532,06 R\$ 2.660,30; 03 R\$ 537,07 R\$ 2.685,35; 04 R\$ 547,50 R\$ 2.737,50; 05 R\$ 541,61 R\$ 2.708,05; 06 R\$ 541,39 R\$ 2.706,95; 07 R\$ 540,80 R\$ 2.704,00; 08 R\$ 540,35 R\$ 2.701,75; 09 R\$ 617,04 R\$ 3.085,20; 10 R\$ 620,39 R\$ 3.101,95; 11 R\$ 639,23 R\$ 3.196,15; 12 R\$ 587,36 R\$ 2.936,80. Com o cómputo dos períodos ora reconhecidos o autor alcança o total de 35 anos, 8 meses e 1 dia até a DER (12/11/2013), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição de 100% do salário-de-benefício, este calculado levando-se em conta os salários-de-contribuição indicados nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: 1) com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: Condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.606.567-8), com DIB na DER (12/11/2013), computando-se os salários-de-contribuição ora apurados: de um salário-mínimo entre julho de 1994 e abril de 1995 e de acordo com a tabela acima para o período dezembro de 2008 a abril de 2011; b) Condenar o réu a pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0004183-79.2016.403.6128** - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrepostos em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004594-25.2016.403.6128** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 239/242. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, pois, em síntese, não teria fundamentado minimamente a decisão de acolher um PPP fornecido pela empresa PLASCAR e não o outro. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa ao PPP considerado para fins de reconhecimento da especialidade do período. Tanto é assim que, nessa esteira, como sublinha a própria embargante, houve a fixação da DIB na data de citação. Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Falcão (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0007350-07.2016.403.6128** - MARCIA FERREIRA ZOCHEITI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA FERREIRA ZOCHEITI em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o pedido pleiteado administrativamente (NB 168.080.216-7) foi indevidamente cancelado. Por meio do despacho de fls. 77, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi determinada a intimação da parte autora para promover a juntada aos autos do correspondente requerimento administrativo, sob pena de extinção. Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 78 em que alude à desnecessidade da juntada do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Precisa o artigo 321 do Código de Processo Civil que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada a trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, a parte autora deixou de fazê-lo. Anoto que, neste caso, tal documento se mostrava essencial, já que a parte autora se bate contra o cancelamento administrativo do benefício outora concedido, decorrendo daí seu interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, Parágrafo único, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008194-54.2016.403.6128** - REFRIGERACAO FABRICO LTDA - EPP X FABRICO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**000444-64.2017.403.6128** - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2017.61280004060-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014423-98.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-55.2014.403.6128) BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 69/72. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada foi obscura, pois, em suma, teria juntado aos autos a documentação comprobatória da contratação da totalidade do crédito em cobrança. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram por concluir pela insubsistência de parte do débito atacado. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ/O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0002474-43.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-68.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e já tendo sido trasladadas para os autos principais as cópias necessárias para o prosseguimento daquele feito, desansem-se estes e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006595-17.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-02.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas, dos cálculos acolhidos e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0005376-32.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-10.2015.403.6128) ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA(SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a distribuição dos embargos à execução sob nº 0005376-32.2016.403.6128, aguarde-se o cumprimento pelo embargante do determinado nos itens I e II do despacho de fls. 12 daqueles autos. Após, prossiga-se nestes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006700-91.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X V.C.J. SERVICOS TEMPORARIOS , EMPREITEIROS NA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME X SIMONE JOBSTRAIBIZER PEREIRA X GERSON MARQUES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de V.C.J. Serviços Temporários, Empreiteiros na Construção Civil e Serviços de Vigilância Ltda-ME., objetivando a cobrança de débitos oriundos da cédula de crédito bancário nº 25.3197.606.0000094-00. À fl. 64, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 36). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006880-10.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA(SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI)

Ante a distribuição dos Embargos à Execução sob nº 0005376-32.2016.403.6128 apenas do efeito devolutivo, aguarde-se o cumprimento pelos embargantes dos itens I e II do despacho de fls. 12, naqueles autos. Após, prossiga-se nestes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001402-84.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X ELAINE CARDOSO X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA).

**0002186-61.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOTERICA LOTO HIT LTDA - EPP X VALDINEI PEREIRA DOS REIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

**0004186-34.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X PATRICIA ELAINE PIOLTINI X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ideal Administradora de Imóveis e outros., objetivando a cobrança de débitos oriundos da cédula de crédito bancário nº 19471969. À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 33). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016118-87.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON SALVALAGIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da Milton Salvaggio. Nesta mesma data, foi sentenciado o feito de nº 0002172-14.2015.403.6128, cujo teor transcrevo abaixo: Trata-se de ação anulatória proposta por Milton Salvaggio em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda 2009/2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de serviço rural cumulada com aposentadoria por tempo de serviço, decorrente de ação judicial, que teria resultado na CDA nº 80.1.14.097113-05, já objeto da Execução Fiscal nº 0016118-87.2014.403.6128. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente. Argumenta ainda que, à época do pagamento, foi efetuada pela instituição bancária a retenção de imposto de renda e montante superior àquele que seria devido. Juntou documentos. Despacho determinando a intimação da parte autora para apresentar a petição inicial, bem como para esclarecer o requerimento de gratuidade da justiça, já que realizou o recolhimento do imposto de renda com base nas custas às fls. 229. Às fls. 237, a parte autora requereu a desconsideração do pedido de gratuidade da justiça, por ter condições de arcar com os custos do processo. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 268/270. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 279/281v, por meio da qual deixou de contestar o pedido atinente à CDA nº 80.1.14.097113-05, já objeto da Execução Fiscal nº 0016118-87.2014.403.6128, em virtude do quanto estabelecido pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015. Em relação ao pedido restitutivo, defendeu a prescrição de pretensão autoral. Por meio da manifestação de fls. 288/289 e 307/308, a parte autora requereu a extensão dos efeitos da tutela deferida, para o fim de também alcançar o débito objeto da CDA nº 80.1.15.086758-03, decorrente da multa por atraso da entrega da DAA 2009/2010, por guardar relação com o débito objeto da CDA nº 80.1.14.097113-05. Por meio da decisão de fls. 311/311v, foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da tutela deferida, para o fim de também alcançar o débito objeto da CDA nº 80.1.15.086758-03, bem como para suspender o correspondente protesto. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (Ecl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015), deia de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.1.14.097113-05. Ainda nessa esteira, há que se reconhecer igualmente a nulidade da CDA nº 80.1.15.086758-03, decorrente da multa por atraso da entrega da DAA de 2009/2010 - entregue apenas em 07/11/2013. Com efeito, conforme delineado na decisão de fls. 311/311v, a referida multa teve como base de cálculo o valor de imposto apurado em decorrência da aplicação do regime de caixa, sendo certo que, reconhecida a impropriedade da cobrança do principal, não haveria por parte do autor nenhum imposto a pagar, o que repercutiria diretamente na multa aplicada, a qual, no caso da parte autora, seria de meros R\$ 165,74, por tratar-se de pessoa isenta. De outra parte, observe que do reconhecimento da nulidade da referida CDA não importa, necessariamente, no recálculo do imposto devido segundo a metodologia do regime de competência, já que, para tanto, o Fisco deveria observar o prazo decadencial. Por via de consequência, não há amparo para o pedido eventual de restituição formulada pela parte autora, até porque não há notícia de que tenha se irrisignado, dentro do prazo prescricional, contra a retenção de 3% realizada quando do pagamento acumulado das verbas previdenciárias. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDA's nºs 80.1.14.097113-05 e 80.1.15.086758-03. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2017. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Como se vê, nos autos do processo nº 0002172-14.2015.403.6128 foi reconhecida a nulidade da CDA que aparelha a presente Execução Fiscal, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

**0005942-15.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016980-58.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento instaurado - de ofício, nos autos do processo 0016980-58.2014.403.6128, uma vez que a Caixa Seguros S.A. pretendeu ingressar no polo passivo daquele processo e a parte autora não concordou com o ingresso, conforme cópia da decisão (fl.53). Ocorre que não houve pedido de ingresso como assistente, mas como parte no polo passivo, não tendo havido manifestação nesse sentido nem mesmo neste procedimento. Assim, não é o caso de inclusão de ofício da parte como assistente, razão pela qual este incidente deve ser extinto. Observo que a questão relativa à legitimidade passiva da Caixa Seguros deve ser tratada no bojo do próprio processo principal. P.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**0003303-58.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido e rejeitou a impugnação, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, que regulamenta os procedimentos para a Gestão Documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais autuados em apartado e Recursos em Sentido Estricto.

#### OPÇÃO DE NACIONALIDADE

**0007918-23.2016.403.6128** - EYKO VITORIA TADAO (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual EYKO VITORIA TADAO, devidamente qualificada às fls. 02, manifestou opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal. Em síntese, afirma a requerente ter nascido em 06 de agosto de 1998, na localidade de Dalmon, Distrito de Isui, Província de Toyama, Japão, sendo filha de mãe e pai brasileiros. Informa, ainda, que encaminhou Certidão de Nascimento ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da sede da Comarca de Jundiaí/SP, sendo que foi transcrita observação da necessidade de manifestação sobre a opção de nacionalidade brasileira, a qualquer tempo, nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73. O órgão do Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 18/18-verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. No tocante à nacionalidade, precueita a Constituição Federal em seu artigo 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos; [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). No presente caso, verifica-se da documentação juntada à fls. 06/11 (certidão de nascimento, carteira de identidade, conta mensal de água e esgoto e histórico escolar) que a requerente é filha de pais brasileiros, maior, capaz e reside na República Federativa do Brasil, cidade de Jarinu/SP, com sua avó materna. Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, a requerente faz jus à nacionalidade brasileira. Dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, especia-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (fl.06). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004634-46.2012.403.6128** - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0007065-53.2012.403.6128** - EVERALDO DA COSTA BARBOSA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0007935-98.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intem-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0008561-20.2012.403.6128** - ENIVALDO CANDIL (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ENIVALDO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009734-79.2012.403.6128** - AUGUSTA ALVES DA SILVA(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SPI91793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AUGUSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intemem-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0010193-81.2012.403.6128** - JANDIRA NETTO(SPI24590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0010290-81.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intemem-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**000500-68.2015.403.6128** - JOAO CELESTINO DA SILVA(SPI41614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0005507-07.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-02.2014.403.6128) DYNATECH INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA(SPI215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.De partida, observo que assiste razão à União quando observa que o valor pago a maior redundou num crédito igualmente maior quando da apuração do PIS/COFINS não cumulativo, o qual pode ter sido integralmente aproveitado pela exequente. Trata-se de realidade que deverá ser considerada nestes autos.De toda sorte, aparentemente, a ciência dada à União não se fez acompanhar das peças processuais que acompanharam a inicial e foram autuadas em apartado (despacho de fls. 27).Diante disso, abra-se vista à União destes autos em conjunto com as peças processuais que acompanharam a inicial e foram autuadas em apartado, para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias, dada a complexidade dos cálculos que permeiam a questão aqui debatida.Cumpra-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032453-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032453-6)** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SPO94283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para eventual requerimento quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008051-36.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEIA NASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA NASS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intemem-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

**0002792-26.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSUE ALVES CANCELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE ALVES CANCELLA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 35, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-97.2012.403.6128** - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JAIR DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 221, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 223/228. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0000437-48.2012.403.6128** - ANTONIO JOSE ESTAVARENGO X OLGA MARTINS ESTAVARENGO(SPI34906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OLGA MARTINS ESTAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intemem-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

**0001208-26.2012.403.6128** - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SPI93300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X EDSON FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0001219-55.2012.403.6128** - JAIR CONTI(SPI48090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JAIR CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0001295-79.2012.403.6128** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SPO99905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002454-57.2012.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0004519-25.2012.403.6128** - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X GILBERTO PEREIRA ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009244-57.2012.403.6128** - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER X JONES XAVIER X ROSANA FRANCA XAVIER X ADRIANA FRANCA XAVIER X MARCOS DE SOUZA FRANCA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JONES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009733-94.2012.403.6128** - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X BENEDITO RAMOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO(SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA) X IDENIR ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO RAMOS X LUIZ CARLOS ARAUJO X IDENIR ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X GENI ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X LUIZ CARLOS ARAUJO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X LUIZ CARLOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009789-30.2012.403.6128** - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA HELENA ZAQUEU DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI IRIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0010078-60.2012.403.6128** - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PEDRO DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0010083-82.2012.403.6128** - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PERRASSOLLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000614-75.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCO ANTONIO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002366-82.2013.403.6128** - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009350-48.2014.403.6128** - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO PAULETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000354-27.2015.403.6128** - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE LAURINDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002350-60.2015.403.6128** - JOSE GONCALEZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002427-69.2015.403.6128** - LUIZA APARECIDA BATISTOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LUIZA APARECIDA BATISTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0001269-42.2016.403.6128** - ANTONIO GRIZOTTO X ELMAS MATTOS FULLER X JOAO BRAZ CAMARGO X LAZARO APARECIDO FRANCO X LUIZ GRIZOTTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAS MATTOS FULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal



0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X PEDRO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0005813-73.2016.403.6128 - REGINA MATEUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

#### EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-46.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE JOEL GIAROLA X BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para substituição por mídia digital de documentos juntados em volume excessivo (acima de 100 folhas), no prazo de 5 (cinco) dias

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PERFEITO FABRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **PERFEITO FÁBRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de 15/03/1017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERNANI DOS SANTOS RICARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNANI DOS SANTOS RICARDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/168.148.942-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, com a reafirmação da DER (acórdão 5772/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 30/11/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (jd 1182239), o processo foi encaminhado da 01ª CAJ à agência de origem em 30/11/2016, após decisão definitiva ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/168.148.942-0), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, **no prazo de 10 dias a contar da intimação**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AVERT LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Avert Laboratórios Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias, de seguro de acidente de trabalho (SAT/RAT) e a terceiros incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio doença/acidente; e (c) terço constitucional de férias.

Em breve síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

A liminar foi deferida (id 180937).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 543535).

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (id 551204).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

*“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)*

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT/RAT.

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária.

### **- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

#### - Terço constitucional de férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

#### - Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### - Compensação

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

**A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.**

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

#### - Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: ANA CECILIA DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

ID 1120196: Oficie-se às empresas a fim de que informem os valores das contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas, na forma requerida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício anexando cópia da manifestação constante no ID 1120196.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Recall do Brasil Ltda** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiaí-SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante a inconstitucionalidade da contribuição, que tem base de incidência diversa da prevista na Emenda Constitucional 33/2001, e que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).



Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a impetrante para juntar procuração e contrato social aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIA DE AZEVEDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421, SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83, assim como prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada da autora. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2017, às 16:00 horas.

Cite-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

\*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA \*\*\*\*\*

Extraída do processo n.º 5000881-20.2017.403.6128, Ação Ordinária, que ANTONIA DE AZEVEDO SILVA move em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP.

O JUÍZO 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP DEPRECA a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, conforme despacho acima e petição inicial, cuja cópia segue anexa.

Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s), ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500842-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Soebe Construção e Pavimentação S.A. e Usipavi Aplicação de Concreto Asfáltico Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de auxílio doença e tempo constitucional de férias.

Em síntese, as impetrantes sustentam a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

### **- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

### **- Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.*

*2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)*

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de *(i) terço constitucional de férias e (ii) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença*, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RODEGHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CELSO RODEGHER** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.997.421-3) sejam computados como de atividade especial períodos já reconhecidos em processo judicial anterior.

Em breve síntese, sustenta que lhe foi deferido o benefício com DER em 10/12/2016, no entanto sem os acréscimos do período especial, com os quais já contaria com tempo suficiente para atingir a fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

**Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme consulta processual, o processo anterior do impetrante, de n. 0013325-55.2011.4.03.6105, encontra-se com baixa definitiva no arquivo, tendo sido os períodos reconhecidos como especiais averbados pelo Inss em 24/10/2016, seguindo determinação judicial da 4ª Vara Federal de Campinas-SP (fls. 01, parte inferior do documento, id nº 1370975).

A seguir, o extrato do processo com informação de baixa definitiva:

<b>PROCESSO</b>	0013325-55.2011.4.03.6105 <a href="#">[Consulte este processo no TRF]</a>
<b>DATA PROTOCOLO</b>	14/10/2011
<b>CLASSE</b>	29 . PROCEDIMENTO COMUM
<b>AUTOR</b>	ANTONIO CELSO RODEGHER
<b>ADV.</b>	SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO
<b>REU</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>ADV.</b>	Proc. SEM PROCURADOR
<b>ASSUNTO</b>	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
<b>SECRETARIA</b>	4a Vara / SP - Campinas
<b>SITUAÇÃO</b>	BAIXA - FINDO
<b>TIPO DISTRIBUIÇÃO</b>	DISTR. AUTOMATICA em 14/10/2011
<b>VOLUME(S)</b>	2
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	Arq.Terc (RECALL) em 22/03/2017
<b>VALOR CAUSA</b>	47.000,00

<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>
Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">92</a>	15/03/2017	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 35/2017 (4a. Vara)
<a href="#">91</a>	15/03/2017	BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.35/2017 (4a. Vara)
<a href="#">90</a>	02/03/2017	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AGD. REMESSA AO ARQUIVO Complemento Livre:
<a href="#">89</a>	08/11/2016	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO ,PAG. 1
<a href="#">88</a>	03/11/2016	REMESSA PARA PUBLICACAO
<a href="#">87</a>	03/11/2016	ATO ORDINATORIO
<a href="#">86</a>	03/11/2016	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA NOS TERMOS DO ART. 203, §4º DO CPC Complemento Livre: EMAIL AADJ - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Não obstante, aparentemente, a contagem do tempo de contribuição no PA 180.997.421-3 não observou os períodos especiais enquadrados (id 1370993), o que viola o direito líquido e certo do impetrante.

Quanto ao pedido de implantação do benefício sem fator previdenciário, depende da contagem a ser formalizada pela autarquia, não podendo ser atestada neste momento processual.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que enquadre como especiais no processo administrativo nº 180.997.421-3 os períodos já reconhecidos judicialmente (de 02/01/1985 a 31/12/1998 e de 18/03/2003 a 21/06/2011) e que, se for o caso, conceda ao impetrante o benefício mais vantajoso a que tem direito.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

-

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que apresentou declaração de débitos e créditos de tributos federais (DCTF) relativa a março/2016 com erro no preenchimento, constando a existência de débitos de IRPJ e CSLL, devido à contabilização do dólar em valor equivocado em seu sistema. Constatado o erro, transmitiu em 09/06/2016 a DCTF retificadora, que deu origem ao processo administrativo 10010.024890/0716-97, ainda pendente de análise.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada em apreciar a retificadora, mantendo em aberto o crédito tributário, fere seu direito líquido e certo de comprovar a regularidade fiscal, sendo que é urgente de renovação de sua certidão, para a obtenção de benefícios fiscais e negociação com outras empresas.

A liminar foi deferida (id 326515).

A autoridade impetrada prestou informações (id 514192), aduzindo que as informações retificadoras não produzem efeitos enquanto pendente de análise, sendo o prazo para sua apreciação de 360 dias.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 581786).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

É certo que a obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, constitui ato administrativo vinculado, e é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estejam quitados ou com a exigibilidade suspensa, ou ainda quando houver prova da garantia do juízo, nos termos da legislação tributária (art. 206, CTN).

No caso presente, o crédito tributário foi constituído por declaração equivocada do contribuinte, que em seguida apresentou retificadora.

Em que pese ter sido iniciado processo administrativo para sua verificação, enquanto não concluído, não deve recair sobre o contribuinte as consequências adstritas aos devedores do Fisco, como a negativa de concessão de certidão de regularidade fiscal. Os créditos tributários não estão comprovados, já que, como dito, foram apenas baseados em autodeclaração do contribuinte, **que foi retificada**, e não por atuação do Fisco.

Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, reconhecendo o direito da impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto pendente a apreciação da DCTF retificadora no processo administrativo 10010.024890/0716-97, caso não haja outros óbices a impedi-la.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128  
AUTOR: IRAGILDO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a produção de provas documental e testemunhal, conforme requerido no ID 1115524.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-43.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: JURP ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **JURP Artigos de Couro Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Ainda, no prazo de 15 dias, deve juntar aos autos procuração, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEICAO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINE PATRICIA DOS SANTOS COTARELLI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOADOR, ELENITA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por **Crislaine Cristina da Silva e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a liberação de saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Em síntese, sustentam as autoras que até o início de 2016 eram empregadas públicas celetistas do Município de Itupeva-SP, tendo, então, ocorrido a instituição de regime próprio estatutário pelo Município, com sua incorporação. Como passaram a ser servidoras estatutárias com a alteração do regime de trabalho, não havendo mais vinculação com o FGTS, requerem liminarmente a liberação do saldo de suas contas.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, para fins de fixação de competência, deve-se verificar, individualmente, para cada autora, o valor que pretende ser levantado, já que até o valor de 60 salários mínimos a competência absoluta é do Juizado Especial Federal. No caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa não compreende a somatória das pretensões individuais. Veja-se enunciado FONAJEF 18:

*No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência, deve ser calculado por autor.*

Conforme extratos de FGTS juntados com a inicial (id 1082385), apenas o pedido da coautora Elenita Gomes de Almeida, que tem em sua conta vinculada ao FGTS o valor de R\$ 62.153,44 (id 1082385 pág. 7), **pode ser processado e julgado em Vara Federal. Às demais coautoras, cabe a repositura da ação perante o Juizado Especial Federal.**

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Em que pese a alegação da autora que o direito ao levantamento de saldo vinculado de FGTS, em casos de transposição de regime de trabalho, ser reconhecido pela jurisprudência, **o art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar.** Cito:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

**A autora não demonstrou perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS.**

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, para as autoras MARYANA SILVA AMBROSIO, CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEIÇÃO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINÉ PATRÍCIA DOS SANTOS COTARELLI e SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOLADOR.

O feito deve prosseguir apenas em relação à coautora **ELENITA GOMES DE ALMEIDA**.

Quanto a esta, **INDEFIRO seu pedido de tutela provisória**.

Defiro às autoras a gratuidade processual.

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-25.2017.4.03.6128  
AUTOR: TOMAZINA MANTONI QUINTAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 29 de maio de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-10.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-54.2017.4.03.6128  
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128  
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-29.2017.4.03.6128  
AUTOR: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito quanto aos valores a maior recebidos a título de sua pensão por morte 21/117.648.649-4, em decorrência de erro administrativo da autarquia previdenciária no cálculo de sua renda mensal, bem como a repetição do montante já descontado de forma consignada mensalmente de seu benefício.

Em síntese, alega que a cobrança dos valores, referente ao período de 01/04/2003 a 30/04/2008, já se encontraria prescrita, e que os recebeu de boa fé, sendo irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

Foi deferida a tutela provisória, determinando-se as cessações do desconto consignado em seu benefício e lhe concedendo a gratuidade processual (id 150070).

Citado, o Inss contestou o feito (id 192364), sustentando a regularidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos, em decorrência do poder/dever de autotutela da Administração Pública, o respeito ao princípio da supremacia do interesse público e a vedação ao enriquecimento ilícito sem causa do segurado.

Foi ofertada réplica (id 253150).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a prescrição quanto à cobrança dos valores pelo Inss, referente ao período de 01/04/2003 a 30/04/2008. A autora foi notificada da irregularidade no cálculo da renda mensal de seu benefício em 05/03/2008 (id 211210 pág. 14), podendo o Inss pleitear a restituição dos valores a maior recebidos nos cinco anos anteriores. A prescrição permanece suspensa durante a tramitação do processo administrativo.

Restaria a questão da irrepetibilidade dos valores devido à sua natureza alimentar e por terem sido recebidos de boa-fé.

Constato, entretanto, em consulta ao sistema CNIS, que a autora faleceu em 26/06/2016, logo após o ajuizamento da ação, em 02/06/2016, e antes da citação do Inss, em 12/07/2016.

A causa de pedir, consistente na irrepetibilidade dos valores recebidos, diante de sua natureza alimentar, configura-se direito personalíssimo da autora e, portanto, não transmissível a seus eventuais sucessores. A verba previdenciária tem natureza alimentar apenas para o beneficiário, não podendo o mesmo fundamento ser invocado por herdeiros para declarar a inexigibilidade do débito. Para estes, a sua natureza é patrimonial, e a cobrança é devida, já que os valores foram indevidamente recebidos.

Assim, diante da intransmissibilidade do direito, a presente ação deve ser extinta, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por **Djalma Ribeiro Soares Neto** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme planilha de cálculo, deu à causa o valor de R\$ 38.406,77 (trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

## D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1131**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000317-21.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Vistos.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELA MARCONDES BICARATO e FARMACERTA - M.M. BICARATO DROGARIA - ME, visando à condenação das rés nas sações previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, subsidiariamente, às sações previstas nos incisos II ou III do mesmo dispositivo legal.O feito foi saneado às fls. 231/232, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2017. As partes foram instadas a se manifestar sobre tal decisão, bem como à apresentação de rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, as quais deveriam ser intimadas pessoalmente. Publicada tal decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 06/04/2017 (fl. 233), os autos foram retirados em carga pelo Dr. Ademir Souza e Silva, advogado constituído por MARCELA (fls. 54), em 17/04/2017. Diante da renitência do i. Causídico em proceder à devolução dos autos, foi determinada a expedição de carta precatória de busca e apreensão e cassado o direito do advogado de retirar os autos em carga (fls. 235/235-verso).Ocorre que tal comportamento impediu o regular andamento do feito, tomando prejudicada a audiência designada para o dia 1º de junho p.f, uma vez totalmente inviabilizada a intimação pessoal das testemunhas possivelmente arroladas para comparecimento ao ato.Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017, às 13h00. Cientifiquem-se as partes pelo meio mais expedito.Após a conclusão da Inspeção Geral Ordinária, a ocorrer na próxima semana, remetam-se os autos e seus apensos ao Ministério Público Federal para os fins previstos na r. decisão de fls. 231/232.Lins, 29 de maio de 2017.ELIANE MITSUKO SATOJuiz Federal

**Expediente Nº 1132**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003028-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos.Fls. 264/268: Paulo Érico Villela opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que teria ocorrido a prescrição em relação expiente, uma vez que entre a citação da devedora original (06/03/2007) e a sua própria (20/02/2013) decorreu o lustro legal.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 270/273 e documento que a acompanha. Sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após a citação da empresa, somente fora intimada em 6/4/2010, não podendo ser imputada à exequente a responsabilidade pela paralização do feito. Ademais, argumenta não ter havido inércia, omissão e negligência no andamento do feito.Requeru, ao final, a intimação da avaliação do imóvel penhorado, nomeação do expiciente como depositário e inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso concreto, verifico que a execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 19/12/2005, dentro do prazo quinquenal, haja vista o vencimento dos tributos em cobrança se deu 02/04/2004. Foi determinada a citação da Cooperativa executada em 13/01/2006. A citação da Cooperativa se deu em 06/03/2007.Verifico que, após a citação da Cooperativa executada, foi expedida Carta AR para intimação da Fazenda Nacional, o que contraria a regra legal de intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional. A carta foi expedida em 15/03/2007, porém só foi realizada a intimação pessoal da Fazenda Nacional em 31/05/2010 (fls. 16, 19 e 24).A Fazenda Nacional pediu o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud em 08/06/2010, pedido que foi deferido em 13/05/2011 (fls. 26 e 28).Foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal em 12/12/2011 (fl. 32). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 17/05/2012 (fl. 34). Ato contínuo, a excepta requereu a inclusão de Paulo Érico Ferreira Villela, ora expiciente, no polo passivo da presente execução (fls. 37/42), o que foi deferido (fls. 56/58).O expiciente foi citado em 20/02/2013 (fl. 63). Assim, observo, no caso em tela, que não houve prescrição intercorrente quanto ao expiciente. Eventual demora no andamento no feito não pode ser imputada à excepta. Em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a cinco anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente.Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fl. 272 vº: defiro a intimação da Cooperativa executada acerca da avaliação e penhora do imóvel na pessoa de Paulo Érico Ferreira Villela, tendo em vista que é quem figura como representante legal da empresa junto à JUCESP e aos cadastros da Receita Federal do Brasil. Ainda, nomeio Paulo Érico Ferreira Villela para o cargo de depositário do bem penhorado (imóvel matriculado sob nº 8826 do Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP). Providencie a Secretaria o necessário.Publiche-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0000814-06.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO CONFIANCA DE LINS LTDA(SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI E SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)

Vistos, Fls. 99/111: A exequente requereu a inclusão da sociedade empresária Confimax Supermercado Ltda. e dos sócios administradores desta empresa e da sociedade executada no polo passivo da presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Supermercado Confiança de Lins Ltda. Alega a ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão nos termos dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, uma vez que a CONFIMAX assumiu os negócios da executada, com absorção de seu patrimônio, movimentação financeira e recursos humanos. Sustenta que o embuste empregado para frustrar a finalidade da presente execução configura fraude à lei autorizadora do seu redirecionamento para as pessoas naturais integrantes do quadro societário de ambas as sociedades, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Protesta, ainda, pela remessa das peças de informação ao Ministério Público Federal e pelo exame da doação de bem imóvel de titularidade do sócio Edvaldo à sua filha, Giovana Correa Mirandola, bem como das demais doações notificadas. Instada a se manifestar, a CONFIMAX rechaça as alegações da exequente (fls. 144/152) e juntou documentos (fls. 153/163). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade tributária por sucessão empresarial nos seguintes termos: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se depreende dos dispositivos legais em comento, ainda que confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela CONFIMAX, a responsabilidade da sucessora será subsidiária na hipótese da alienante prosseguir na exploração da atividade. Logo, devem ser esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser reconhecida eventual responsabilidade da sucessora. Ocorre que tal situação não restou suficientemente elucidada nos autos. Consoante os termos do auto de constatação de fls. 78, não foi constituída outra sociedade empresária no endereço do domicílio fiscal da devedora. Além disso, ela possui empregados contratados conforme RAIS de fls. 159/163. Também não há notícia de realização das operações citadas nos artigos acima transcritos. Por outro lado, ainda que presentes indícios de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, no caso, a desconsideração da personalidade jurídica não prescinde da instauração do incidente preconizado pelo artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a se desenvolver sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Regularize a CONFIMAX a sua representação processual, colacionando aos autos seus atos constitutivos no prazo de dez dias úteis. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)**

Fl. 91: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determine o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBI - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)**

Fl. 142: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determine o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-60.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PAULA LEOSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)**

Fl. 112: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determine o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000585-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)**

Fl. 47: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determine o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000656-32.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME X GISLAINE DE CASSIA PITELLI**

Fl. 74: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determine o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000015-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PICELLI, LUCAS PICELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios da parte embargante como pedido de reconsideração da decisão proferida aos 11/5/2017 (id 1296950).

Revejo, em parte, o decidido, nos seguintes termos:

**PICELLI E PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e ANTONIO SERGIO PICELLI.**

Com efeito, com relação a pessoa jurídica **PICELLI E PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA** e ao co-embargante **ANTONIO SERGIO PICELLI**, nos termos e fundamentos já considerados na referida decisão, é de se indeferir o requerimento no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária.

Com efeito, para além da simples alegação dos referidos embargantes nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, vez que não se denota nos autos prova robusta da condição de insolvência arguida ("Com o fito de comprovar sua incapacidade financeira, o embargante/devedor principal anexa aos autos comprovante de que encontra-se totalmente endividado e sem faturamento líquido que lhe dê condições de arcar com custas e despesas processuais." – fl. 02 da inicial). Os documentos acostados na inicial e nesta última petição (ID 1282300 e 1407256) não se prestam à convicção do Juízo a concessão da benesse requerida. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. *Verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.**

"1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "perda" dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida" (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIPI DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

E mais:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507405 - Processo: 0015239-68.2013.4.03.0000 sp - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/09/2013 - Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO)

Ora. Se essa inferência não é possível nem mesmo para empresas que abrirem falência, o que dizer de pessoas jurídicas que não estão nessa condição. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indeferir o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante.

Nas mesmas esteira, em relação ao co-embargante ANTONIO SERGIO PICELLI, observo, da documentação juntada aos autos pela serventia deste Juízo, em conformidade com a Portaria nº 13/2013 (doc. 1442075), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente RS 5.351,27, valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é inviduosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorte que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária também em relação a ANTONIO SERGIO PICELLI, mantendo o decidido anteriormente.

**LUCAS PICELLI**

---

A mesma conclusão, no entanto, não pode se estender ao embargante LUCAS PICELLI. Em relação a este embargante, denota-se remuneração declarada junto a DATAPREV-CNIS Cidadão no importe de R\$ 937,00 (abril/2017), o que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, **pelo que defiro, somente em relação a este embargante (Lucas Picelli), o benefício requerido.**

Posto isto, reconsidero, em parte, a decisão ora atacada, para **conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de LUCAS PICELLI. Por outro lado, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, pelas razões supra expostas, em desfavor de PICELLI E PICELLI COMERCIO DE FERRAGNES E FERRAMENTAS LTDA e de ANTONIO SERGIO PICELLI.**

BOTUCATU, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora, bem assim os laudos parciais que a acompanham, manifestando-me acerca do seu conteúdo, por manter, ao menos por ora, o indeferimento da medida liminar, nos termos em que lançado. Num primeiro momento, cumpre esclarecer que as manifestações dos dd. Assistentes Técnicos do requerente não manejaram demonstrar qualquer contradição, ou inconsistência que pudesse, já num juízo preliminar, infirmar as conclusões a que chegou o expert designado pelo juízo. Insta consignar que, a despeito dos substanciais e fundamentados laudos médicos subscritos pelos assistentes técnicos do autor indicarem em sentido diverso, tenho para mim que o dissenso se estabelece em relação à opinião clínica dos subscritores quanto ao enfrentamento da patologia, o que demonstra que, nesse momento procedimental, não se mostra indene de dúvida a conclusão pela eficácia do tratamento proposto, na medida em que – e o laudo subscrito pelo perito especialista em neurologia é, disso, prova irrefutável – **não existe consenso** entre os profissionais da área acerca da conveniência, ou não, dispensação dessa medicação no caso concreto.

Fica mantida a decisão de indeferimento da liminar, com a óbvia ressalva de que a questão poderá voltar à apreciação, no caso da realização de nova perícia conclusiva ou por ocasião da sentença de mérito.

A remessa ao MPF dar-se-á oportunamente, no curso da instrução processual.

Aguarde-se a vinda da contestação da União.

Após, tornem conclusos.

BOTUCATU, 29 de maio de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2017 424/567



**0001083-78.2014.403.6131** - PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0001201-54.2014.403.6131** - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001308-98.2014.403.6131** - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001359-12.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-94.2014.403.6131) CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL 'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THELMA REGINA BORINI FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL 'AQUA ZANARDO) X CARLOS ROBERTO BORINI FERREIRA X LEANDRO AUGUSTO BORINI FERREIRA X RODRIGO CESAR BORINI FERREIRA X ANDRE LUIS BORINI FERREIRA

Fls. 375/381: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 372/374. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002051-31.2015.403.6307** - FABIO AUGUSTO FURLAN(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003180-80.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente na inicial à fl. 04, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

**0003181-65.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente na inicial à fl. 03, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

**0000125-87.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente na inicial à fl. 04, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

**0000126-72.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X GILBERTO BUENO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente na inicial à fl. 04, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000427-58.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 455/457, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat:O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lava do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifeiEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifeiEPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2011 - fls. 279/300) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 03/2015 - fls. 437, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000444-94.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X FABIO CESAR DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FABIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fls. 255/270: Nada a apreciar, ante o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 251-verso e a prolação de sentença de fl. 252.Int.

**0001074-53.2013.403.6131** - LOURDES GRASSI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 301/305, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat: O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplamento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar a origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR NO. ORIG : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esboçado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tóricos, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:- grifei PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:- grifei Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2012 - fls. 236/241) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 08/2014 - fls. 284, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001156-84.2013.403.6131** - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 595/596: Indeferido. Primeiramente, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Ademais, os últimos processos remetidos ao INSS para apresentar cálculos, foram devolvidos com petição informando que não foi possível apresentá-los devido a falta de contadores, além de requerimento para que a parte exequente apresente os mesmos. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001325-71.2013.403.6131** - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 306/310, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat: O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar a origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora fôrios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifeiE PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifeiE) Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (01/2012 - fls. 204/225) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 11/2014 - fls. 294/295, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 260/264 quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat: O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No, ORIG : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORA Discute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Preterito, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores deferidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Preterito, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifei PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-). - grifei Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (06/2006 - fls. 182/194) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 04/05/2015 - fls. 241/243, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, conforme requerido pela parte ré, fl. 92, a fim de que seja efetuado o pagamento do débito. Int.

#### Expediente Nº 1697

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001181-63.2014.403.6131 - MADALENA NEVES DOS SANTOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO DIAS FERREIRA LETTEUJUIZ FEDERAL

0001856-26.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO SALLS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por José Benedito Dias, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alegando ter preenchido todos os requisitos exigidos para tanto na DER (17/09/2008). Juntou documentos. (fls. 10/80). Decisão de fls. 83 concede ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando que o autor não faz jus a conversão pretendida. (fls. 88/90). Juntou documentos. (fls. 91/211). Réplica a fls. 216/218. Decisão de fls. 227 indefere o pedido de produção de prova pericial genericamente formulado pela parte autora. Intimado o autor se manifesta à fls. 229 afirmando não ter mais documentos a serem anexados. O INSS requer o julgamento antecipado do feito por se tratar de matéria exclusivamente de direito. (fls. 213). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a análise do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto nº 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadoras da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos, a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II) DO CASO CONCRETO O Autor afirma ter estado exposto a agentes agressivos nos seguintes períodos: a) 02/08/1976 a 30/09/1986; b) 01/12/1986 a 16/05/1998; c) 02/08/1999 a 10/07/2001; d) 12/06/2001 a 28/11/2002; e) 03/12/2004 a 05/03/2007 e, f) 20/06/2007 a 31/08/2008. (conforme expressamente declinado à fls. 03). Declara que somados referidos períodos atingiram 28 anos, 5 meses e 25 dias. Tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, pois, a análise da especialidade dos períodos a) b) 02/08/1976 a 30/09/1986 e de 01/12/1986 a 16/05/1998 - Segundo documentos juntados à fls. 65/66, 60/61, 138/139 e, 143/144 o autor desempenhava a atividade de emendador e, posteriormente, encarregado nas redes externas de telefonia da cidade de São Paulo, quando prestou serviços à empresa SOBRATEL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda. Consta do DSS-8030 que o autor exercia suas atividades em alto de postes sob escadas nas redes aéreas de telefonia e nas caixas e galerias subterrâneas da TELESP, supervisionando, instalando, lançando, ligando e emendando cabos telefônicos e materiais afins. Estando exposto aos seguintes agentes agressivos: Chuva, sol, poeira, calor, ruídos, inundações e odores das galerias e caixas subterrâneas, odores de gás GLP e fumos de chumbo oriundos das soldagens das emendas nas instalações de cabos novos/usados de telefonia. Ocorre, no entanto, que nos períodos em questão não restou efetivamente comprovada a exposição do autor a agentes agressivos que autorizem o reconhecimento da especialidade. Por outro lado, a atividade desempenhada pelo autor não se enquadra naquelas previstas pelo Código 2.4.5 do Decreto 53.831/64, nem naquelas enumeradas pelo Decreto nº 83.080/79. Devo ressaltar que a simples menção de que o autor teria estado exposto a odores de galerias subterrâneas sem qualificar as espécies de agentes químicos. Ou, a mera indicação de exposição a gás GLP ou a chumbo de soldagem sem quantificar o grau dessa exposição, não autoriza por si só, o reconhecimento da especialidade. Há índices estipulados por legislação específica que são exigidos para tal reconhecimento. Assim, sem a especificação técnica exigida, incabível a conversão pretendida. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTO. I - No caso vertente não restou comprovado o trabalho em condições especiais no período alegado, eis que a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento no Decreto 53.831/64, que se refere tão-somente aos operadores de telecomunicações (Código 2.4.5). A parte autora exerceu a atividade de técnico de telecomunicações, não expressamente citada no mencionado decreto e tampouco no Decreto nº 83.080/79, e que não goza, portanto, de presunção de nocividade. II - Com relação às atividades desenvolvidas pelo demandante, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 6841 SP 2005.61.83.006841-6 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Julgamento 29 de Setembro de 2009 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE). Incabível a conversão pretendida. c) 02/08/1999 a 10/07/2001 - Quando o autor teria desempenhado a função de supervisor de obras na empresa Colorado Telecomunicações. (fls. 27,123 e 188) Ocorre que o autor não apresenta qualquer prova de que no período em questão tenha sido exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, para que seja legalmente admitido o exercício de atividade especial faz-se necessário que o segurado comprove sua efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre ressaltar que, desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, está assegurado ao segurado o direito a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, conservou o arquétipo legislativo originário, dispondo que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei própria. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Está claro, portanto, que para que seja possível o reconhecimento de que o segurado estava exposto a agentes insalubres, penosos ou perigosos é que ele comprove efetivamente essa exposição. E tal comprovação se dá por meio da apresentação de formulário próprio. É o que prevê os parágrafos 1º a 4º do art. 58 da lei 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (grifos meus). Desta forma, não tendo o autor apresentado qualquer prova de que no período acima estivesse sido exposto a agentes insalubres, penosos ou perigosos, incabível a conversão pretendida. d,e,f) 12/06/2001 a 28/11/2002; 03/12/2004 a 05/03/2007 e 20/06/2007 a 31/08/2008 - quando o autor prestou serviços à empresa S Ensatel Engenharia, Saneamento e telecomunicações Ltda e Tel Telecomunicações Ltda como: supervisor de obras e supervisor de rede em expansão. Consta dos documentos acostados à fls. 71/80 que no período de 12/06/2001 a 28/11/2002 e de 03/12/2004 a 05/03/2007 o autor teve como fator de risco; postura inadequada em veículo, e de no período de 20/06/2007 a 31/08/2008; levantamento e transporte manual de pesos, posturas incorretas, acidente de trânsito, choque elétrico e quedas de escadas. Pois bem, devo aqui esclarecer a diferença existente entre fator de risco a que um trabalhador possa estar exposto e exposição efetiva de forma habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos. Fator de risco, em se tratando de saúde, é qualquer situação que aumente a probabilidade de ocorrência de uma doença ou agravo à saúde. O termo risco além do sentido de possibilidade ou chance (oportunidade), tem o sentido de perigo. Risco é a probabilidade de ocorrência de um resultado desfavorável, de um dano ou de um fenômeno indesejado. O fator de risco de um dano são todas as características ou circunstâncias que acompanham um aumento de probabilidade de ocorrência do fato indesejado sem que o dito fator tenha intervindo necessariamente em sua causalidade. Observe-se também que, embora possa parecer evidente, risco não significa certeza. A presença de um fator de risco não é obrigação da ocorrência do evento. No entanto, quando o trabalhador desempenha suas atividades laborativas sob condições especiais de trabalho ele efetivamente se encontra exposto a agentes nocivos, de ordem física, química e biológica ou associação de agentes que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, em ambiente insalubre. É, exatamente por esse motivo é que o legislador previu condições especiais para a contagem dessa espécie de atividade laborativa. Trata-se de um benefício social devido em razão da comprovação do exercício de trabalho pelo segurado de atividade considerada gravosa à sua saúde física ou mental. Quanto mais desgastante for o labor executado pelo segurado, menor será o tempo de serviço necessário para o mesmo se aposentar. Sendo assim, a aposentadoria especial é um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro conceitua a aposentadoria especial como um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Os doutrinadores concordam que a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física. Nesse diapasão, considera-se tempo de trabalho para fins de aposentadoria especial os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O fato de autor ter permanecido em postura inadequada em veículo, levantado e transportado pesos, ter risco de sofrer um acidente de trânsito, choque elétrico e/ou quedas de escadas, conforme descrito nos documentos de fls. 71/80, não implica na sua exposição efetiva aos agentes nocivos, configura apenas a existência de um risco. Consta pelos documentos acostados aos autos à fls. 71/80 que nos períodos em análise o autor está registrado como supervisor de obras e supervisor de rede em expansão, sendo responsável por: Passar instruções verbais e escritas aos funcionários sobre procedimentos operacionais a serem obedecidos; fiscalizar a execução dos procedimentos de instalação e/ou reparos pelos funcionários; verificar a conclusão dos serviços executados pelos funcionários; acompanhar a fiscalização da contratante para verificação da execução correta e dentro dos padrões dos serviços de instalação e reparos de linhas telefônicas, fiscalizar através do check list o instrumental necessário para execução das atividades; deslocar-se por toda área de atuação utilizando veículo da empresa para desempenhar a função; controlar os serviços referentes à região onde atua sua equipe de trabalhadores; orientar os trabalhadores sob sua responsabilidade no que se refere às mudanças de procedimentos a serem atendidos para desempenho correto das funções; fornecer materiais aos trabalhadores de acordo com suas necessidades; informar aos superiores através de relatórios sobre a atuação de seus subordinados realizada dentro da região sob sua responsabilidade; responsável pelos indicadores operacionais de sua área de atuação (fls. 71/80). Tais atividades podem conter algum risco, mas não podem ser consideradas insalubres. Desta forma, incabível a conversão pretendida. Observe, por fim, que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima especificados o autor não cumpre a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custos, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.83) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 2º, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC c/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Botucatu 14, de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000618-35.2015.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor no período compreendido entre 31/07/1975 a 22/06/2006 e assim revisar sua renda mensal inicial. Juntou documentos fls. 12/47. Decisão de fls. 50 defere a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, determina a juntada do documento original do instrumento de procuração, a autenticação dos documentos juntados com a inicial e, a comprovação de que não há coisa julgada em relação aos autos nº 0000081-48.2013.403.6183 que transcorreu pela 5ª Vara Previdenciária em São Paulo. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pretendido, pugrando pela improcedência do pedido (fls.60/63). Juntou documentos. (64/65) Réplica à Contestação às fls. 68/74. A parte autora requereu a realização de perícia contábil. (fls. 75). O INSS protestou pela produção de prova pericial e juntada do processo administrativo. (fls. 76). Decisão de fls. 77 indefere a produção de provas realizadas pelas partes, vez que se trata de indicação genérica. Em manifestação à fls. 78 o requerido alega a existência de coisa julgada, sustentando que o mesmo pedido realizado neste feito foi julgado no processo que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Comum de Pirajú S.P., autuado sob o nº 144.99, (cf. fls. 81). À fls. 79/132 o INSS junta cópia do processo administrativo. Decisão de fls. 133 determina a manifestação do autor sobre a alegação de coisa julgada, inclusive com a juntada das principais peças daquele feito. No entanto, o prazo para manifestação do autor nos termos do que foi determinado pela decisão de fls. 133 decorreu in albis, conforme certidão de fls. 135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento na forma do art. 355, I do CPC. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O INSS alegou à fls. 78 a existência de coisa julgada em face ao processo nº 9900000144 o qual tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Pirajú S.P., consultando o feito em questão através do site eletrônico www.trfj.jus.br verifique que referido processo baixou em definitivo à Comarca de origem em 21/06/2006. Naquele feito a parte autora objetivava o reconhecimento de período laborado como rural (01/01/1969 a 02/02/1975) bem como a conversão do período compreendido ente 03/02/1975 a 30/07/1975, quando o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Manduri e, de 31/07/1975 a 30/04/1998, quando o autor prestou serviços à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Como se pode constatar, parte considerável do período que o autor objetiva ver reconhecido como trabalho sob condições especiais na presente ação, (31/07/1975 a 22/06/2006) já foi realmente apreciado na pela decisão proferida na feito acima individualizado. Desta forma, fica evidente a existência de coisa julgada quanto ao período de 31/07/1975 a 30/04/1998. Sendo assim, fixo como controverso apenas o período compreendido entre: 01/05/1998 a 22/06/2006, quando o autor prestou serviços à empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Passo a análise-lo-I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172.97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do caso Concreto: No presente caso a parte autora sustenta que no período de: 01/05/1998 a 22/06/2006 teria trabalhado sob condições especiais, no entanto, não indica qualquer agente agressivo, limita-se a fundamentar seu pedido no reconhecimento da periculosidade da atividade desempenhada pelo autor por sentença trabalhista. (doc fls. 24/47). Preliminarmente devo destacar que a insalubridade para fins previdenciários não tem o mesmo fundamento jurídico daquele para fins trabalhistas. Senão vejamos: A técnica do enquadramento por função, para fins de concessão de adicional de insalubridade, tem por propósito de facilitar a identificação das atividades de risco a partir de uma monitoração dos acidentes em cada área específica, sancionando o empregador, naqueles casos, a pagar a mais até que elimine ou neutralize os respectivos riscos. Diversamente, no caso da Previdência Social, a redução do tempo de serviço necessário à aposentação tem fundamento na efetiva apreciação estatística não no número e nas características das ocorrências médicas, mas da redução da vida útil do trabalhador que se encontra ocupado com determinada atividade. Isso faz com que determinadas hipóteses de enquadramento funcional, tidas como casos de insalubridade máxima, sequer constem do rol de enquadramento previdenciário, ao passo que há casos de insalubridades mínimas que já constaram. Dada essa diferenciação, percebe-se facilmente que o espectro da regra de enquadramento para fins de contagem privilegiada do tempo de serviço não se confunde com aquela relativa aos adicionais. Feita essa diferenciação devo destacar que os documentos de fls. 24/47 não autorizam a conversão do período pretendido. A comprovação do exercício de atividade especial deve ser realizada mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DSS-8030 OU Perfil Profissiográfico-PPP), fornecido pela empresa empregadora. Não tendo o autor apresentado documento essencial ao reconhecimento do pedido, incabível a conversão do período. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC (coisa julgada) quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 31/07/1975 a 30/04/1998 e JULGO IMPROCEDENTE o período de 01/05/1998 a 22/06/2006, conforme fundamentação acima, nos termos do artigo 487 I do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Botucatu 29de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001919-17.2015.403.6131 - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA/SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntou documentos às fls. 33/81. Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Botucatu. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 525. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 82. Citada a requerida juntou contestação à fls. 102/134 alegando em preliminar ilegitimidade ad causam e carência da ação e, no mérito a improcedência do pedido. Juntou documento à fls. 137/232. A autora apresentou réplica à fls. 247/254. Decisão de fls. 255 determina que as partes especifiquem provas e se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. A requerida se manifesta à fls. 257/265 requerendo seja oficiada a COHAB para que informe a situação do financiamento do imóvel objeto da presente demanda, bem como a Caixa Econômica Federal vez que como gestora do FCVS deve compor a lide como litisconsorte. Juntou documentos à fls. 266/274. A parte autora manifestou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Decisão saneadora à fls. 288/292. À fls. 297/323 a requerida interps agravado da decisão de fls. 288/292. Em manifestação à fls. 324/331 a Caixa Econômica Federal realizou pedido de reconsideração da decisão de fls. 288/292. Juntou documentos 334/367. À fls. 375 a decisão proferida no recurso de agravo a qual determina seja a CEF intimada para que manifeste seu interesse na ação. Decisão e fls. 403/404 determina a intimação da CEF para que se manifeste sobre o interesse no presente litígio. À fls. 415/437 a CEF manifesta interesse em integrar a lide. Juntou documentos à fls. 438/463. Decisão de fls. 512/516 reconhece a incompetência do Juízo Estadual para processar a presente demanda ante a inclusão do polo passivo da Caixa Econômica Federal, remetendo o feito à este juízo. Decisão de fls. 522 determina a citação da CEF. Citada a CEF oferece sua contestação à fls. 527/538. À fls. 549/555 foi proferido despacho saneador, tendo sido rejeitadas naquela oportunidade as preliminares de inépcia da inicial, legitimidade passiva, litisconsórcio com a União, necessidade de prévio requerimento administrativo e carência de ação, tendo a controversia desta ação sido fixada unicamente na efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora. Sendo assim, pelo mesmo ato foi nomeado perito judicial para a realização da perícia competente. O laudo pericial foi juntado à fls. 564/607 dos autos. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 564/607, a autora ofertou sua manifestação à fls. 609/611, tendo juntado documentos à fls. 612/649. A primeira requerida ofertou sua manifestação à fls. 652/663, juntando documentos à fls. 664/677. E, a segunda requerida à fls. 678, juntando documentos à fls. 679/680. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (fls. 549/555). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: Os danos encontrados pelo Perito são consequentes da falta de manutenção preventiva da pintura externa do imóvel, e, portanto, os reparos deverão ser executados à custa da proprietária (questo 9.3 à fls. 597). Embora a autora alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, o Sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel da autora. (resposta aos quesitos 2 e 3 fls. 598). Destaca-se a resposta ao quesito nº 11 realizado pela primeira requerida, à fls. 603: A Requerente relatou ao Perito que quando foi morar no imóvel ocorriam gotejamentos e infiltrações de águas pluviais vindas do telhado para dentro da residência e que o problema foi sanado com o enboçamento das telhas capas da cumeeira e substituição de algumas telhas dos panos que se encontravam danificadas. Outro problema relatado pela Autora foi a ocorrência de entupimentos da rede coletora de esgotos interna e afundamento do piso do box do banheiro, que segundo ela foi sanado com remanejamento da rede e reforma do piso danificado. Devido ao grande tempo decorrido desde que estes problemas possivelmente ocorreram o Perito não pode confirmar a ocorrência dos mesmos na vistoria realizada. O Sr. perito destaca em resposta ao quesito 9 formulado pela primeira requerida, à fls. 602 que: O imóvel em questão apresenta modificações em relação às características construtivas originais, sendo alterado em sua áreas construída com introdução de dois dormitórios e um abrigo para auto; alterações na divisão interna original (retirada de parede que dividia a sala de estar e dormitório; aplicação de acabamentos internos (pisos cerâmicos e forro de PVC em todos os cômodos e azulejos cerâmicos e forro de PVC em todos os cômodos e azulejos cerâmicos no banheiro e em parte da cozinha); substituição de esquadrias. Por fim, o Sr. perito destaca em suas conclusões, em especial nos itens 9.4 e 9.5, às fls. 597, que: Não foram constatadas irregularidades que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e de segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais; O imóvel está ocupado para fins residenciais com habitabilidade satisfatória e o estado de conservação aparente é bom internamente e ruim externamente (g.n. fls. 597, itens 9.4 e 9.5). Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração imóvel por parte do requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade das rés. Está, assim, a partir das conclusões do expert judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés. Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente a autora conta, atualmente, 22 anos de idade. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para confligar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a imputação oferecida pela autora ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconfimável pessoal da autora com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do art. 98 do CPC c/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Botucatu, 31 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000656-13.2016.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ações anulatórias propostas pelo Município de Pratânia em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infrações, com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração. As decisões de fls. 30/32 destes autos deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consolidado nas notificações de recolhimento de multa oriunda do auto de infração constante nesta demanda. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/45, requerendo pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 62/70. Intimadas às partes a especificarem as provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69) e a requerida permaneceu inerte. Houve constituição de novos patronos da parte autora às fls. 83/85 e o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. A requerida alega que há litispendência parcial entre a presente demanda e o processo 0000294-11.2016.403.6131. No entanto, não merece acolhida referida preliminar, pois as ações não são idênticas, pois a causa de pedir é distinta. Na presente ação discute-se a anulação dos autos de infrações nº TI 292300 e TR 147563 e nos autos da ação 0000294-11.2016.403.6131 discutia-se os autos de infrações nº TR145364 e TI 292238. Portanto, não há litispendência, mas apenas continência entre as demandas, a qual não pode ser reconhecida e reunidas nesta fase processual, em razão de já existir sentença prolatada nos autos do processo 0000294-11.2016.403.6131 (art. 55, 1º do CPC). Afásto a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. Apesar de a requerida alegar em sua peça contestatória que há a necessidade de profissionais farmacêuticos nas unidades básicas de saúde, em decorrência de ser equiparadas à drogaria, nos termos da Lei 13.021/2014, verifico que referida lei não se aplica ao caso em tela. Primeiramente, porque a Lei 13.021/2014 dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades em farmácias. Referida lei, inclusive define as classificações de farmácias sem manipulação ou drogarias e farmácias com manipulação (art. 3º, I e II). A Lei 13.021/2014 não traz a regulamentação dos dispensários de medicamentos, como é o caso em tela. Desta forma, os dispensários de medicamentos, continuam sendo regulamentos pela Lei n. 5.991/73. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base nas leis retro mencionadas, traz em seu site oficial, as diferenças entre estes conceitos, a saber: Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (g.n) Portanto, o dispensário de medicamentos está previsto no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, sendo regulamentado por esta lei, não podendo ser equiparado a farmácias sem manipulação ou drogaria, por ausência de expressão prevista legal. No mais, o controle das práticas farmacêuticas são também realizadas nos dispensários de medicamento por profissionais habilitados, sem a necessidade permanente de farmacêutico nestas respectivas unidades. O controle ocorre desde quando o médico credenciado da unidade de saúde prescreve um medicamento, como no momento da dispensação do medicamento, que somente ocorre se apresentada referida receita ou prescrição médica. Desta forma, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados ou não, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual se dispensa a presença de um profissional farmacêutico. Ressalto, ainda, que a ANISA ao elaborar a RDC nº 44/2009, isto é, resolução que atualiza e torna mais claras as regras para o comércio de medicamentos e produtos em farmácias e drogarias, assim como para a prestação de serviços exercida por esses estabelecimentos, entre eles a presença obrigatória do profissional de farmácia, enfatiza que não se aplica esta resolução aos estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica que ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica. No mais, o artigo 15 da Lei 5.991/73, não foi revogado pela Lei 13.021/2014, razão pela qual já é pacífico o entendimento que a presença de profissional farmacêutico no local somente se aplica a farmácias e drogarias, não podendo ser utilizado nos dispensários de medicamento. Desta forma, os fatos e argumentos jurídicos da requerida em sua peça contestatória não desconstituem o direito da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, que não há a necessidade do farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Resp. 1110906; Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DEJ 07/12/2012) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já prolatou decisões recentes sobre a questão. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias. 2. O legislador buscou isentar da exigência de manutenção de profissional farmacêutico apenas os postos de medicamentos localizados em unidades hospitalares de pequeno porte, os quais constituem os dispensários de medicamentos. 3. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Precedentes. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110293; Processo:0000474-16.2014.4.03.6125; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 17/03/2016; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, motivo pelo qual não é obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566380; Processo:0021667-5.4.03.0000; UF: Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento:20/04/2016; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Com fundamento nos precedentes, é o caso de procedência do pedido da parte autora, ante a desnecessidade do profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, situado no Município de Pratânia. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 30/32 e determinar a anulação dos autos de infrações nº TI 292300 e TR 14563 (fls.16), com a inexigibilidade definitiva das multas. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.P.R.I. Botucatu, 14de março de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0001006-98.2016.403.6131 - MOISES DOMINGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em Sentença. Trata-se de ação previdenciária movida por Moises Domingues da Silva objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao autor em 30/08/2011 para aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos compreendidos entre: 23/01/1978 a 18/08/1980; 28/05/1985 a 17/08/1990 e, de 01/06/1994 a 31/03/1995, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/260. Decisão de fls. 261 concede a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pretendido, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 265/276). Juntou documentos. (277/491). Réplica à Contestação às fls. 497/499. A parte autora não requereu a realização de mais qualquer prova (fls. 499). O requerido em manifestação à fls. 500 não requereu a realização de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas são documentais. I - Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que, conforme comprovamos os documentos de fls. 474v/475 o período compreendido entre 10/04/1995 a 30/08/2011 já foi reconhecido com tendo sido exercido sob condições especiais. Sendo assim, entendo inexistir controvérsia sobre referido período. Fixo, pois a parte controversa da presente ação na conversão dos períodos compreendidos entre: 23/01/1978 a 18/08/1980; 28/05/1985 a 17/08/1990 e, de 01/06/1994 a 31/03/1995; quando o autor prestou serviços a empresa Hidroplás, CAIO e, Davanzo, respectivamente. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais: Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do caso concreto: No presente caso a parte autora sustenta que nos períodos de: 23/01/1978 a 18/08/1980; 28/05/1985 a 17/08/1990 e, de 01/06/1994 a 31/03/1995 teria trabalhado sob condições especiais, passo, pois a análise-lusa) 23/01/1978 a 18/08/1980 - Quando o autor prestou serviços à empresa Hidroplás Indústria e Comércio Ltda, desempenhando a função de ajudante geral, tendo estado exposto no período em questão à índices de ruído mensurados em 90 decibéis de forma apenas habitual, conforme consta do PPP de fls. 97. A função de ajudante geral, como o próprio nome já diz, um ajudante que presta assistência nos mais diversos setores da empresa. Sendo assim, é fato que o autor não permaneceu durante toda sua jornada de trabalho em um único ambiente. No entanto, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, para a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, se faz necessário que o segurado tenha trabalhado exposto a condições insalubres de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, muito embora o índice de ruído apontado no formulário de fls. 97 esteja acima dos níveis de tolerância previstos no item 1.1.6 do anexo I do Dec. 53.831/64, em razão da função desempenhada pelo autor, ajudante geral, é evidente que sua exposição ao ruído se deu de forma habitual e intermitente, não atendendo, portanto, ao exigido pelo disposto no 1º do art. 64 do Decreto 3.048/99, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade deste período. Inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, abordam de forma incisiva a necessidade da prova, pelo segurado, da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, quando pretendem obter a aposentadoria especial ou, então, converter tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A título de exemplo, cita-se o AgRg no REsp n. 1.270.977/PR, 6ª T. do STJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/06/2012, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 01/08/2012. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N. 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei N. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). No mesmo sentido se observa dos julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização, que reiteradamente manifesta-se no sentido de que [...] a comprovação da habitualidade e da permanência na exposição a agentes agressivos é condição para caracterização da especialidade da atividade. (Processo n. 2007.72.95.007655-8, de 19-11-2008, e trecho reproduzido no Processo n. PEDILEF n. 2008.72.51.002427-5-SC, texto digital). No mesmo sentido se verifica das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exigindo a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos para a comprovação da atividade especial. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor das decisões monocráticas que denegaram a segurança quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da atividade agressiva ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003. II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos demais interregnos pleiteados, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o autor trabalhou na Goodyer do Brasil, eis que o laudo técnico a fls. 34, informa que no setor de construção de pneu o nível de ruído era de 86,1 e 86,8 dB(A), portanto, abaixo do limite mínimo 90 dB(A), previsto na legislação de regência, o que impossibilita o seu enquadramento como especial. IV - O Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição e situar acima de noventa dBa. V - Não há que se enquadrar, como especial, o interstício de 01/01/2004 a 31/12/2008, tendo em vista que o perfil fisiográfico previdenciário, de fls. 35/37, informa a presença dos agentes agressivos hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano, no entanto, em 28/04/1995 foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais. VI - Em relação ao lapso temporal de 01/01/2009 a 17/03/2009 não foi careado documento algum para comprovar a especialidade da atividade, o que impossibilita o enquadramento pretendido. Além do que, a profissão do requerente, como ajudante de produção/construtor de pneus, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII - O perfil fisiográfico previdenciário de fls. 35/37 ainda que indique a presença do agente agressivo ruído nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 31/12/2008, de respectivamente 86,80 dB(A), 86,90 dB(A), 87,10 dB(A), 86,50 dB(A), 88,40 dB(A), não informa sobre a habitualidade e permanência da exposição do segurado às condições insalubres, o que impossibilita o enquadramento. VIII - Compete à parte autora a comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submeter-lhe ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334415 / SP 0006286-63.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 27/08/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Portanto, verifico que as razões do indeferimento administrativo do INSS de fls. 209 estão corretas. b) 28/05/1985 a 17/08/1990 - Quando o autor prestou serviços a empresa CAIO - Cia Americana Industrial de Ônibus, desempenhando as funções de soldador montador, soldador geral e soldador especial, tendo no período em questão sido exposto ao agente físico ruído, mensurado em 95 decibéis pelo formulário PPP juntado à fls. 33/34. Analisando a documentação apresentada pela parte autora à fls. 33/34, mais especificamente o item 14.2, verifico constar que o autor desempenhou no período em análise, diversas atividades na linha de produção, no entanto o formulário PPP juntado aos autos informa sua exposição a um único índice de ruído durante todo o período. Toma-se oportuno destacar que o trabalho exposto em condições especiais que permite a legislação contagem diferenciada são aqueles em que a exposição do segurado a agente agressivo seja comprovadamente permanente, ou seja, não ocasional, nem intermitente. A definição de trabalho permanente está disposta no artigo 65, caput, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). A Lei nº 8.213/91, de maneira bastante clara, estabelece os requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, da conversão do tempo de serviço especial em comum primeiro, o trabalho deve ser desenvolvido sob condições especiais e deve ser permanente; segundo, deve haver a comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes. No período em análise, está comprovado que o autor exerceu funções diversas, em várias etapas da linha de produção e, deveria ter feito prova que no exercício de cada uma delas esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído. É de trivial sabença que o nível de exposição a agentes agressivos, em especial o ruído, varia conforme o ambiente em que a atividade é desempenhada, bem como função laborativa desempenhada pelo segurado. Contudo, embora o formulário PPP destaque as várias atividades desempenhadas pelo autor no período acima, não informa a existência de variações óbvias nos índices de ruído a que esteve exposto. Indica um único índice durante todo o período, o que ratifica os termos do indeferimento administrativo proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social à fls. 209. Ante a falha na indicação das informações contidas no formulário PPP apresentado pelo autor, não há como afirmar que estivesse ele de forma habitual e permanente exposto ao índice de ruído ali indicado. Não sendo cabível, por esse motivo, conversão do período de 01/06/1994 a 31/03/1995 - quando o autor prestou serviços a empresa Davanço & Augusto Botucatu Ltda - ME, desempenhando a função de soldador, tendo estado exposto ao agente agressivo ruído, mensurado no formulário PPP de fls. 96 em 90,3 decibéis. (doc fls. 96) Analisando o perfil fisiográfico em questão verifico que no período em análise o autor desempenhava a função de soldador e, nessa condição, estaria exposto a radiação não ionizante, substância que não autoriza a especialidade do período. No entanto, consta ainda do PPP a exposição do agente ruído, em índices mensurados em 95 decibéis (doc. fls. 96), contudo referido documento não indica a fonte sonora que produziria no ambiente de trabalho os altos níveis de pressão sonora ali indicados. O termo fonte indica, numa de suas acepções, a causa originadora de alguma coisa. Fonte sonora é o corpo ou instrumento que produz o som. Ao falarmos em fonte de poluição sonora, nos referimos ao corpo, instrumento ou atividade que emite um nível de pressão sonora acima dos limites legais permitidos. Do documento em questão consta que o autor desempenhava as seguintes funções: unia e cortava peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte. Preparava equipamentos, acessórios consumíveis de soldagem, corte e peças a serem soldadas. (descrição item 14.2 do doc. de fls. 96). Referida descrição atesta sem qualquer dúvida o exercício de atividade típica de um soldador. A qual, como já destacado implica na exposição do profissional a radiação não ionizante. Não há a indicação no formulário PPP de qualquer fonte sonora existente no ambiente de trabalho do autor que fosse capaz de produzir poluição suficiente ao ponto de ultrapassar os limites legais. Inexistindo dados suficientes no formulário apresentado pelo autor, incabível a conversão do período. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 261v). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC e/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0001313-52.2016.403.6131 - LOURIVAL MESSIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a parte autora condenação do réu a rever o benefício previdenciário de que é titular, afirmando que à época faria jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntos documentos 15/216. Decisão de fls. 219 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determina que os documentos apresentados com a exordial sejam autenticados. À fls. 222 a parte autora autentica todos os documentos por ela apresentados com a inicial. Citado o Instituto requerido pugna pela improcedência da ação. (fls.226/237). Juntos documentos. (fls. 238/332). A parte autora ofertou sua réplica à fls. 334/341. O INSS ofertou sua manifestação à fls. 342. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Dos períodos já convertidos administrativamente sobre os quais não há lide: Verifico através dos documentos de fls. 306 e 324 vº/325 que os períodos a seguir já foram considerados especiais na via administrativa, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial. São eles: Empregador Data de admissão Data de saída Caio 19/01/1985 27/04/1993 Caio 01/12/1993 19/12/2000 Caio 18/11/2003 09/08/2012 Fixo, pois a parte controversa da presente ação na possibilidade de conversão inversa, com a aplicação do fator 0,71 ao período compreendido entre: 01/04/1983 a 16/01/1985, quando o autor prestou serviços a empresa Bar Avenida e Restaurante. II) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/04/1983 a 16/01/1985, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1985 seja convertido em especial, na utilização do que se convencionou chamar de conversão inversa. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, este Juízo vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, o autor requereu sua aposentadoria em 09/08/2012 quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, inabível a pretensão do autor. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Em razão da decisão proferida pelo E. STJ, que determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para complementação do Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora (fls. 318/321), prossigo no julgamento do feito. - A aposentadoria especial está disciplinada pelas arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A especialidade do período de 20/06/1974 a 05/11/1992 já foi reconhecida, conforme decisão de fls. 294/298, não impugnada pelo INSS. - O pedido administrativo é de 05/11/1992, anterior, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Assim é possível a conversão do tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial. - Feitos os cálculos, somando a atividade especial reconhecida (20/06/1974 a 05/11/1992), aos períodos de atividade comum (devidamente convertidos pelo fator 0,71), tem-se que o autor faz jus à aposentadoria pretendida, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/1992), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito, sendo devido até a data do falecimento da parte autora, não incidindo a prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 10/08/1994. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Por fim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346705 / SP 0088430-21.1996.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 06/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias (fls. 37 e 192/193), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e 13.04.2009 a 02.06.2009, a parte autora esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido salicílico, fenil, soda cáustica, metanol, acetofenona, éter diisopropílico, ácido sulfúrico, gás carbônico e fenato de sódio, bem como, nos períodos de 01.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2009 e 14.04.2009 a 02.06.2009, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/57), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observo que não foram considerados os períodos de tempo em benefício de auxílio doença, uma vez que assim restou fixado na sentença de 1ª Instância, não tendo havido recurso da parte autora. Por sua vez, os períodos de 23.02.2000 a 27.03.2000, 21.01.2009 a 12.04.2009, 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980, 28.01.1980 a 10.07.1981 e 03.06.2009 a 01.02.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980 e 28.01.1980 a 10.07.1981. 9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) meses, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712857 / SP 0013082-48.2010.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) Somando-se, pois, os períodos laborados pela parte autora sob condições especiais já reconhecido administrativamente o autor totalizava à época de sua aposentação (09/08/2012), 24 (vinte e quatro) anos; e 20 (vinte) dias atividade exclusivamente especial, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para autorizar a conversão do período de 18/11/2003 a 02/08/2013 devendo ser o Instituto requerido oficiado para proceder as devidas anotações. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.219 vº). P.R.I. Botucatu, 06 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001429-58.2016.403.6131 - MILTON APARECIDO ZANQUETA (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento comum, em que o autor pretende a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde 10/03/2010, bem como, a pagar o benefício em atraso, além das custas processuais e honorários de advogado. O requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária foi indeferido através da decisão de fls. 298/299, que determinou ao autor a regularização da inicial com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Referida decisão não foi objeto de interposição de recurso pela parte autora (cf. certidão de fl. 304). No último dia do prazo concedido para emenda da inicial com o necessário recolhimento das custas processuais (12/12/2016) foi protocolada petição pela parte autora requerendo dilação do prazo anteriormente concedido (fl. 304). Através do despacho de fl. 302, publicado aos 02/02/2017, foi deferido o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a providência. Às fls. 303, e novamente no último dia do prazo concedido, o autor atravessa petição nos autos requerendo a dilação de prazo para o atendimento da determinação por mais 20 dias. Às fls. 304 consta certidão de decurso de prazo para o atendimento da providência determinada. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada da decisão que lhe determinou a devida regularização da inicial com o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 300), sobrevém certidão cartorial (fls. 304), dando conta do decurso de prazo para o atendimento da determinação por parte do autor, apesar da dilação do prazo anteriormente deferida (fls. 302/verso). A ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso e de aquelas irregularidades da inicial em relação às quais compete ao juiz determinar à parte que a emende ou complete, conforme dispõe o art. 321 do CPC. A determinação de regularização deu-se através da decisão de fls. 298/299 que, conforme já mencionado, deferiu à parte o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, com o recolhimento das custas iniciais. Quanto a este aspecto em particular infelizmente, preliminarmente, que não há possibilidade de deferir a nova dilação de prazo requerida pela parte autora (fls. 303) para o cumprimento da diligência de emenda da inicial com o consequente recolhimento das custas processuais, não apenas por um, mas por dois fundamentos igualmente relevantes. A uma, o requerimento de dilação de prazo ali engendrado pela autora não se encontra minimamente justificado, não se arrolando qualquer razão que permitisse a flexibilização do prazo legal para a emenda da petição inicial. Assim, à míngua da demonstração do impedimento ou dificuldade de atendimento da determinação no prazo legalmente estabelecido, não vejo como seja possível deferir à parte mais 20 dias (além dos 25 inicialmente já concedidos, conforme fls. 298/299 e 302) para o cumprimento da exigência legal. A duas, consoante vem se entendendo em jurisprudência, o prazo para a emenda da petição inicial consignado no art. 321 do CPC (correspondente ao artigo art. 284 do CPC/1973) é de natureza peremptória, não comportando dilação por determinação do juiz ou convenção entre as partes. Nesse sentido, colaciono precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inerte, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravado legal desprovido. (AC 00099608120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO FACE À INÉPCIA DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) SEM JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constituídos processualmente o embargante (art. 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (temporiedade e prévia garantia do juízo), procaução outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo. V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de estatutos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante da procaução), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação, tendo o juízo concedido duas oportunidades para sanar a falha. VII - Apelação desprovida (g.n.). (AC 05839458619974036182, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:09/03/2007). Idem: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283.2). A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.3. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a temporiedade do recurso de embargos.4. Necessário, igualmente, que conste na exterioridade dos embargos o valor atribuído à causa, exigência insculpida no art. 282, VI, do CPC.5. Após a prolação da sentença extintiva, foi juntada aos autos a petição na qual a apelante, utilizando-se do sistema do protocolo integrado, dava cumprimento à determinação judicial. No entanto, a manifestação da apelante deu-se após escoado o prazo peremptório de 10 (dez) dias estabelecido pelo r. juízo a quo.6. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030708832, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.09.1999, DJU 06.10.1999, p. 174; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 16.03.1994, DJ 14.04.1994, p. 15793.7. Apelação improvida (g.n.). (AC 00009465320004036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 12/11/2004). Em sentido consentâneo, alinham-se diversos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito da natureza (peremptória) desse prazo assim se posicionam: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação.2. O Autor apontou a Justiça Pública Federal como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas.3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte.4. Deve-se ressaltar que o prazo à que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção em totum dos termos da sentença greeada.5. Apelação desprovida (g.n.). (AC 200851010281572, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013.) Reiterando a mesma tese, alinham-se, da mesma Tribunal, os seguintes julgados: AC 200851010128125, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página: 132; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 09/01/2012; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/12/2011 - Página: 25. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Eventual dificuldade na obtenção dos documentos, caso comprovada, o que não é a hipótese, não justifica a perda do prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial. Na ocasião, afigurava-se lícito ao autor expor o problema ao juízo, solicitando-lhe dilação de prazo. Contudo, tenha requerido o recorrente dilação de prazo, não está obrigado o magistrado a acolher o pleito, especialmente porque não apresentado justo motivo e descumpridas outras determinações. Perícia contábil prescindível para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social. O art. 284 do CPC encontra-se em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exterioridade. Agravado desprovido (g.n.). (AC 00038004320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1225) Também: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.3. Constatada, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.5. No caso em tela, após constatar que o valor dado a causa não estava correto, bem como não havia documentos encartados nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação, o Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão, contudo, preferiu deixar de cumprir o determinado, reconhecendo ter fixado valor simbólico à causa.6. Nota-se, na verdade, que a ação também almeja o reconhecimento à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento, isto é, a autora afirma ter direito a crédito, porém entende não ser o caso de adequar o valor da causa, tampouco apresentar documentos que demonstrem a existência do alegado direito.7. Nesse contexto, cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.8. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.9. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.10. O valor da causa não é apenas um parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também é base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com consequências inclusive na interposição de recursos.11. Em se tratando de ação declaratória cumulado com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.12. Agravado legal a que se nega provimento (g.n.). (AC 00161692220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Idem: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Agravado interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. II - Alega o agravante a ocorrência de erro em procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada a durante a fase de produção de provas. Sustentada ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deveria ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual. IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolve parcelas vendidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o autor recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido (g.n.). (AC 00169306420114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Assim, não há qualquer possibilidade de concessão de prazo suplementar para a regularização da petição inicial, pois se trata de prazo peremptório, além do que, o atual Código de Processo Civil foi ainda mais rigoroso do que o CPC de 1973, vez que o prazo para recolhimento das custas processuais e despesas de ingresso foi reduzido de 30 dias (art. 257 do CPC/1973) para 15 dias (art. 290 do novo CPC). Impõe-se, pois, o indeferimento liminar da petição inicial. DISPOSITIVO: Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 321, único, c.c. art. 330, IV, c. art. 485, I, IV e X, todos do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001440-87.2016.403.6131 - CLAUDIO BASSETTO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende a desaposeição concomitantemente e sucessivamente o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre: 01/12/2001 a 22/05/2015, bem como a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/12/1984 a 05/03/1997, para concessão de aposentadoria especial com DER em 01/06/2015. Junta documentos fls. 22/140. Às fls. 143 e vº foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. (fls. 146/158) A parte autora apresentou réplica à fls. 167/188. O réu requereu o julgamento. (fls. 189). É o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição e decadência do direito à revisão pretendida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). O fato está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO: O PACIFICADO em entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é, 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrolo na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>- 1º SSI>-SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO/Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos o autor teve seu benefício concedido em 02/08/2013 (fls 122) e a presente ação foi proposta em 11/07/2016 (fls. 02). Verifico que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta não se encerrou. II - Reconhecimento, cômputo e conversão do período de 03/08/2013 a 22/05/2015, trabalhado em momento posterior a obtenção do benefício previdenciário O caso trata de desaposeição: o segurado da Previdência Social, já aposentado por tempo de serviço, prossegue contribuindo e exposto a agente agressivo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria especial. Pleiteia-se, então, a desaposeição do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo na modalidade especial. Note-se que não se trata de pedido de desaposeição/renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Sobre o tema em debate cumpre ressaltar que o STF fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Em sendo desta forma, preliminarmente, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposeição, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, ato contínuo, voltará a aposentá-lo agora em uma modalidade distinta - aposentadoria especial, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origin: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposeição e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa furtiva, clara e indubiosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACIN, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposeição do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposeição não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposeição pretendida pelo segurado. Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454Processo: 20000399050190 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJ/F DATA:06/05/2008 Relator(a) JUÍZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reatuação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposeição aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposeição incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposeição, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípidos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divididos pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente constituído - que seria exatamente o caso da desaposeição - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deusa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposeição como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por irremediável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando os origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado

pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - e atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagração o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu. O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tomou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit. pp. 116/117]. Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vindar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. III - Da Aposentadoria Especial ou Das Atividades Exercidas em Condições Especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificada pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previdência constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). IV - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento da empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciada caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78/2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). V - Do Caso Concreto Alega o autor, que teria estado exposto ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, no período de 01/12/2001 a 02/08/2013, quando prestou serviços à empresa CAIO INDÚSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 34/35. Analisando o documento em questão (PPP) observo que no período de 01/12/2001 a 02/08/2013 o autor esteve exposto a índices de ruído que variavam entre 83,5 a 91,0, (fls. 35). Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1.398.260/PR - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite tempo permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III - Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 83,05 a 91,0 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 87,25 dB no período acima indicado. Segundo a legislação vigente à época temos que: Período Legislação vigente Autorizada a conversão quando os níveis de ruído superam a) 01/12/2001 a 17/11/2003 Dec. 2.172/97 Anexo, IV, item 2.0.1 90 decibéis 18/11/2003 a 02/08/2013 Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003 85 decibéis Desta forma, no período compreendido entre 01/12/2001 a 17/11/2003 o autor esteve exposto a índices de ruído abaixo dos índices legalmente exigidos para a conversão. Portanto, incabível sua pretensão. Já no período de 18/11/2003 a 02/08/2013 os índices apurados através da média de ruído a que esteve o autor exposto (87,25 decibéis), autorizam a conversão pretendida. VI) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/04/1980 a 31/01/1981 e de 18/08/1972 a 13/05/1983, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1983 seja convertido em especial, na utilização do que se convencionou chamar de conversão inversa. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, este Juízo vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do julgamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, o autor requereu sua aposentadoria em 02/08/2013 quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, incabível a pretensão do autor. Nesse sentido destaca os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Em razão da decisão proferida pelo E. STJ, que determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para complementação do Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora (fls. 318/321), prossigo no julgamento do feito.- A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS.- O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.- A especialidade do período de 20/06/1974 a 05/11/1992 já foi reconhecida, conforme decisão de fls. 294/298, não impugnada pelo INSS.- O pedido administrativo é de 05/11/1992, anterior, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Assim é possível a conversão do tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial.- Feitos os cálculos, somando a atividade especial reconhecida (20/06/1974 a 05/11/1992), aos períodos de atividade comum (devidamente convertidos pelo fator 0,71), tem-se que o autor faz jus à aposentadoria pretendida, eis que cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos.- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/1992), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito, sendo devido até a data do falecimento da parte autora, não incidindo a prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 10/08/1994.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Por fim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346705 / SP 0088430-21.1996.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 06/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDAS. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos,

necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias (fls. 37 e 192/93), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e 13.04.2009 a 02.06.2009, a parte autora esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido salicílico, fênol, soda cáustica, metanol, acetofenona, éter disopropílico, ácido sulfúrico, gás carbônico e féato de sódio, bem como, nos períodos de 01.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2009 e 14.04.2009 a 02.06.2009, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/57), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observo que não foram considerados os períodos de tempo em benefício de auxílio doença, uma vez que assim restou fixado na sentença de 1ª Instância, não tendo havido recurso da parte autora. Por sua vez, os períodos de 23.02.2000 a 27.03.2000, 21.01.2009 a 12.04.2009, 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980, 28.01.1980 a 10.07.1981 e 03.06.2009 a 01.02.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980 e 28.01.1980 a 10.07.1981.9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos expostos na presente decisão.10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo.11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de que os requisitos legais.14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712857 / SP 0013082-48.2010.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016)Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016Somando-se, pois, este o período, ora convertido, (18/11/2003 a 02/08/2013) ao período de atividade especial já reconhecido administrativamente (01/12/1984 a 05/03/1997) o autor totalizava à época de sua aposentação (02/08/2013), 21 (vinte e um) anos; 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias atividade exclusivamente especial, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para autorizar a conversão do período de 18/11/2003 a 02/08/2013 devendo ser o instituto requerido oficiado para proceder as devidas anotações. Considerando a maior sucumbência da parte autora sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.143 vº). P.R.I. Botucatu,06 de abril de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**0001584-61.2016.403.6131 - JOSE CARLOS GOMES(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, sentença em inspeção. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende a desaposentação concomitantemente e sucessivamente o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre: 11/08/1988 a 13/10/1996; de 14/10/1996 a 13/03/1998; de 14/03/1998 a 19/12/2000, bem como a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/05/1973 a 23/04/1975, para concessão de aposentadoria especial com DER em 19/12/2000. Junta documentos fls. 22/79. À fls. 81 e verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial (fls. 84/90) A parte autora apresentou réplica à fls. 92/107. E o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição e decadência do direito à revisão pretendida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas lá mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, Sa. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, Sa. T., Rel. Min. Cid Flaquei Scazzezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JULZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-> 1ª SSI-> SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 V1 V2 SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recalculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO/Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recalculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos o autor teve seu benefício concedido em 12/03/1998 (fl. 62) e a presente ação foi proposta em 16/08/2016 (fls. 02). Verifico que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, em 11/03/2008. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 16/08/2016 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta, quanto aos períodos referente a: 11/08/1988 a 13/10/1996; de 14/10/1996 a 13/03/1998, bem como a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/05/1973 a 23/04/1975. II - Reconhecimento, cômputo e conversão do período de 14/03/1998 a 19/12/2000, trabalhado em momento posterior a obtenção do benefício previdenciário O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado por tempo de serviço, prossegue contribuindo e exposto a agente agressivo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria especial. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo na modalidade especial. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Sobre o tema em debate convém ressaltar que o STF fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Em sendo desta forma, preliminarmente, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inequívoco prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatutaria constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora em uma modalidade distinta - aposentadoria especial, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Soladico, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359/Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa clara, franca e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarda máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idêntica justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui,

a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte: DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convinha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divididos pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente formado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1689. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: reconheço a decadência do direito ao autor, na forma do art. 487, II do CPC, a pleitear a revisão dos períodos de: 11/08/1988 a 13/10/1996; de 14/10/1996 a 13/03/1998, bem como a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/05/1973 a 23/04/1975; e, improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-12/03/1998 - NB-42/108.834.598-8), conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 81vº). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC c/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Botucatu, 14de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002756-38.2016.403.6131 - ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por escopo a correção do FGTS, objetivando a parte autora que o índice da TR seja substituído pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do FGTS, bem como que a requerida seja condenada a pagar as diferenças resultantes da substituição de índices. Juntou documentos às fls. 53/76. Em decisão proferida às fls. 79, determinou-se à parte autora que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, bem como a juntada da via original da procuração e da declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fls. 81. A parte autora peticionou às fls. 82 e 83. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Por ausência de comprovação dos requisitos necessários à percepção da AJG, indefiro o benefício ao requerente. Corrija-se a certidão de fls. 78, atentando-se a Serventia. A presente ação não retine pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada da decisão que lhe determinou a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, bem como a juntada da via original da procuração e da declaração de pobreza (fls. 79), sobrevém certidão cartorial (fls. 81), dando conta do decurso de prazo para o atendimento da determinação por parte da ora requerente. Quanto a este aspecto em particular insta enfatizar, preliminarmente, que não há possibilidade de deferir a dilação de prazo requerida pela parte autora (fls. 82) para o cumprimento das diligências que lhe foram dirigidas, não apenas por um, mas por dois fundamentos igualmente relevantes. A uma, o requerimento de dilação de prazo ali engendrado pela autora não se encontra minimamente justificado, não se arolando qualquer razão que permitisse a flexibilização do prazo legal para a emenda da petição inicial, mormente tendo em consideração que se trata da adoção de uma providência que, a bem da verdade, é precedente ao próprio ajuizamento da demanda (regularização da documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do art. 320 do CPC). Assim, à míngua da demonstração do impedimento ou dificuldade de atendimento da determinação de emenda da inicial no prazo legalmente estabelecido, não vejo como seja possível deferir à parte mais 15 dias (além dos 15 inicialmente já concedidos para a emenda da inicial) para o cumprimento da exigência legal concernente ao ajuizamento do feito. A duas, consoante vem se entendendo em jurisprudência, o prazo para a emenda da petição inicial consignado no art. 321 do CPC, à semelhança do que já ocorria com o dispositivo consignado no art. 284 do CPC/73, é de natureza peremptória, não comportando dilação por determinação do juiz ou convenção entre as partes. Nesse sentido, colaciono precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.2 - Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório.3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.4 - Agravo legal desprovido. (AC 00099608120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO FACE À INÉPCIA DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) SEM JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo.V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de estatutos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante da procuração), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação, tendo o juízo concedido duas oportunidades para sanar a falta.VII - Apelação desprovida (g.n.).(AC 05839458619974036182, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:09/03/2007). Idem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).2. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.3. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.4. Necessário, igualmente, que conste na exordial dos embargos o valor atribuído à causa, exigência insculpida no art. 282, VI, do CPC.5. Após a prolação da sentença extintiva, foi juntada aos autos a petição na qual a apelante, utilizando-se do sistema do protocolo integrado, dava cumprimento à determinação judicial. No entanto, a manifestação da apelante deu-se após escoado o prazo peremptório de 10 (dez) dias estabelecido pelo r. juízo a quo.6. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030708832, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08.09.1999, DJU 06.10.1999, p. 174; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 16.03.1994, DJ 14.04.1994, p. 15793.7. Apelação improvida (g.n.).(AC 00009465320004036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 12/11/2004). Em sentido consentâneo, alinham-se diversos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito da natureza (peremptória) desse prazo assim se posicionam: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada as quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação.2. O Autor apontou a Justiça Pública Federal como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas.3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte.4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada.5. Apelação desprovida (g.n.).(AC 200851010281572, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013.) Reiterando a mesma tese, alinham-se, daquele mesmo Tribunal, os seguintes julgados: AC 200851010128125, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página: 132; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 09/01/2012; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/12/2011 - Página: 25. Assim, não há qualquer possibilidade de concessão de prazo suplementar para a regularização da petição inicial, mesmo porque deve-se observar que o próprio pedido de dilação de prazo para a regularização do valor da causa somente foi efetuado quando já escoado, por inteiro, o prazo assinado a partir da decisão que determinou a emenda. Impõe-se, pois, o indeferimento liminar da petição inicial. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 320, V, c.c. art. 321, único, c.c. art. 330, IV, c.c. art. 485, I, IV e X, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002922-70.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO MORRONI(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por escopo a correção do FGTS, objetivando a parte autora que o índice da TR seja substituído pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do FGTS, bem como que a requerida seja condenada a pagar as diferenças resultantes da substituição de índices. Juntos documentos às fls. 53/69. Em decisão proferida às fls. 77, determinou-se à parte autora que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, bem como a demonstração dos pressupostos de preenchimento dos requisitos do benefício da Assistência Judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista os documentos juntados pela Serventia às fls. 72/76. Decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fls. 77-vº. A parte autora peticionou às fls. 78 e 79. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Por ausência de comprovação dos requisitos necessários à percepção da AJG, indefiro o benefício ao requerente. A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada da decisão que lhe determinou a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, bem como a demonstração dos pressupostos de preenchimento dos requisitos do benefício da Assistência Judiciária (fls. 77), sobrevém certidão cartorial (fls. 77-vº), dando conta do decurso de prazo para o atendimento da determinação por parte da ora requerente. Quanto a este aspecto em particular insta enfatizar, preliminarmente, que não há possibilidade de deferir a dilação de prazo requerida pela parte autora (fls. 82) para o cumprimento das diligências que lhe foram dirigidas, não apenas por um, mas por dois fundamentos igualmente relevantes. A uma, o requerimento de dilação de prazo ali engendrado pela autora não se encontra minimamente justificado, não se arolando qualquer razão que permitisse a flexibilização do prazo legal para a emenda da petição inicial, momento tendo em consideração que se trata da adoção de uma providência que, a bem da verdade, é precedente ao próprio ajuizamento da demanda (regularização da documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do art. 320 do CPC). Assim, à míngua da demonstração do impedimento ou dificuldade de atendimento da determinação de emenda da inicial no prazo legalmente estabelecido, não vejo como seja possível deferir à parte mais 15 dias (além dos 15 inicialmente já concedidos para a emenda da inicial) para o cumprimento da exigência legal concernente ao ajuizamento do feito. A duas, consoante vem se entendendo em jurisprudência, o prazo para a emenda da petição inicial consignado no art. 321 do CPC, à semelhança do que já ocorria com o dispositivo consignado no art. 284 do CPC/73, é de natureza peremptória, não comportando dilação por determinação do juiz ou convenção entre as partes. Nesse sentido, colaciono precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2 - Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00099608120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO FACE À INÉPCIA DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) SEM JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, com tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia verificação do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como os de autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo. V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de estatutos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante da procuração), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação, tendo o juízo concedido duas oportunidades para sanar a falta. VII - Apelação desprovida (g.n.). (AC 05839458619974036182, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:09/03/2007). Idem: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 4. Necessário, igualmente, que conste na exordial dos embargos o valor atribuído à causa, exigência insculpida no art. 282, VI, do CPC. 5. Após a prolação da sentença extintiva, foi juntada aos autos a petição na qual a apelante, utilizando-se do sistema do protocolo integrado, dava cumprimento à determinação judicial. No entanto, a manifestação da apelante deu-se após escoado o prazo peremptório de 10 (dez) dias estabelecido pelo r. juízo a quo. 6. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030708832, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.09.1999, DJU 06.10.1999, p. 174; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. JUIZ Nelson Gomes da Silva, j. 17.03.1994, DJ 14.04.1994, p. 15793. 7. Apelação improvida (g.n.). (AC 00009465320004036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 12/11/2004). Em sentido consentâneo, alinham-se diversos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito da natureza (peremptória) desse prazo assim se posicionam: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação. 2. O Autor apontou a Justiça Pública Federal como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada. 5. Apelação desprovida (g.n.). (AC 200851010281572, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013.) Reiterando a mesma tese, alinham-se, daquele mesmo Tribunal, os seguintes julgados: AC 200851010128125, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página: 132; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 09/01/2012; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/12/2011 - Página: 25. Assim, não há qualquer possibilidade de concessão de prazo suplementar para a regularização da petição inicial, mesmo porque deve-se observar que o próprio pedido de dilação de prazo para a regularização do valor da causa somente foi efetuado quando já escoado, por inteiro, o prazo assinado a partir da decisão que determinou a emenda. Impõe-se, pois, o indeferimento liminar da petição inicial. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE DEMANDA, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 320, V, c.c. art. 321, único, c.c. art. 330, IV, c.c. art. 485, I, IV e X, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0003238-83.2016.403.6131** - LAZARO CUSTODIO DOS REIS(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a cobrança de supostas diferenças de correção monetária em seu FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.738,09 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e nove centavos). Juntos documentos. (fls. 25/43). Decisão de fls. 46 concede a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento de custas processuais. Ocorre que referido prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 46-verso. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de recolhimento das custas processuais nos termos da legislação vigente e recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. APERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ele não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:JEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, depende da prévia intimação pessoal da parte. 2. O fato de ser extinto sem resolução de mérito os embargos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em vez de se ter procedido ao cancelamento da distribuição dos embargos, não evidencia prejuízo a fazer reformada a decisão. 3. As razões vertidas no presente agravo não fazem alteradas as conclusões anteriormente expendidas. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201201610468, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014. DTPB:) Observa-se, do caso aqui vertente, que a parte autora foi devidamente intimada da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais. (fls. 46vº). No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c.c parágrafo único do art. 321 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Botucatu, 29 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**000164-84.2017.403.6131** - REGINALDO THIAGO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação condenatória de aposentadoria especial, ajuizada por Reginaldo Thiago da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a obtenção de aposentadoria especial desde 04/04/2011. Juntou documentos (fls. 10/300). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 187.333,45 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três mil e quarenta e cinco centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de reafirmar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB e DIP em 04/11/2012 (NB 1547458744), conforme se comprova a pesquisa ao sistema CONBAS, anexo a esta decisão. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas desde a propositura da demanda, da diferença entre o benefício recebido (NB 1547458744) e o valor do benefício pleiteado, com a diferença de eventuais parcelas vincendas, desde 04/04/2011, conforme exposto às fls. 09, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 21.999,13 a título de parcelas vincendas e R\$ 787,58 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 22.786,71, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 22.786,71 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 21 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000266-09.2017.403.6131 - JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Celestino de Carvalho Neto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a revisão do cálculo com base na regra permanente no direito ao melhor benefício, por meio do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes de regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91), nos moldes em que realizado na informação técnica. Juntou documento às fls. 21/97. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.380,49 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, sob o nr. 42/139.336.677-2, com renda mensal de R\$ 576,78 (fls. 29), objetivando com a presente demanda a revisão de sua renda mensal inicial pelos moldes de regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91). Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa, nos termos do artigo 292 e 1º e 2º do CPC. Pois bem. Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre a renda mensal atual recebida e a renda mensal pleiteada e o valor das vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 42.241,82, somadas às 12 vincendas (R\$ 9.231,39) totalizaria um valor de R\$ 51.473,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 51.473,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Quanto ao termo de prevenção, caberá ao r. Juízo competente a análise de eventuais litispendências ou conexões entre as demandas. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 21 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000268-76.2017.403.6131 - JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Celestino de Carvalho Neto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a desconstituição do fato jurídico - restando o seguinte benefício: novo benefício previdenciário de aposentação por tempo de contribuição com data de início do benefício como sendo a do ato volitivo na presente na prefacia, sem a devolução dos valores. O requerente realiza vários pedidos subsidiários constantes na letra e usque i da exordial (fls. 08). Juntou documentos às fls. 10/85. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.640,81 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. A parte autora realiza o pedido principal (desconstituição da atual aposentadoria para a concessão de novo benefício) e outros pedidos subsidiários. Portanto, no caso em tela, o valor dado à causa é o valor do pedido principal, nos termos do inciso VIII do art. 292 e 1º e 2º do CPC. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa, nos termos do dispositivo retro mencionado. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.677-2), objetivando utilizar-se das contribuições realizadas após a concessão desta aposentadoria para obter nova aposentadoria com DIB em 30/01/2016. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição, recebendo renda mensal atual de R\$ 1.117,21 (fev 2017). Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (NB 139.336.677-2) e o valor do benefício pleiteado, com as vincendas desde 30/01/2016. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve observar a determinação do artigo 292, VIII, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 22.798,38, somadas às 12 vincendas (R\$ 4.982,22) totalizaria um valor de R\$ 27.780,60 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 27.780,60 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 20 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)**

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001341-88.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Clotildes Rossi Pelicia. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem corretos os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Aduz, ainda que o embargado também utilizou-se de índices de correção monetária superiores aos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fs. 63/67, sustentando em sua defesa que aplicou os percentuais de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fs. 68 deferiu a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fs. 728 e planilhas de fs. 73/75. A decisão de fs. 83 converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para refazer os cálculos de liquidação, aplicando sobre o montante em aberto, a partir da data da vigência, a forma de atualização e juros previsto no art. 1º da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Parecer Contábil às fs. 84/86. As partes foram intimadas do referido parecer (fs. 88 vº e 90). O Embargante concordou expressamente com o cálculo da Contadoria (fs. 90) e a embargada permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária. A decisão de fs. 83 consignou expressamente que o título condenatório que ora se executa foi proferido anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/09, razão pela qual foi necessário a adaptação do julgado aos termos dessa legislação superveniente. As partes não recorreram da referida decisão. Parecer contábil da contadoria adjunta, consignou: Diante da determinação às fs. 83 dos embargos, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas com atualização e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09. Apurou-se o total de R\$ 58.470,38, atualizado até 02/2014. O Embargante concordou expressamente com o parecer (fs. 90) e a embargada não apresentou manifestação no prazo legal. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial e a decisão de fs. 83, aplicando sobre o montante em aberto, a partir da data da vigência, a forma de atualização e juros previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO. Exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fs. 84, com planilhas às fs. 85/86), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 58.470,38 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 02/2014. Considerando que tanto embargante como embargado não aplicaram corretamente os índices de juros e correção monetária, a sucumbência é recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001393-21.2013.403.6131) Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000300-23.2013.403.6131** - DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ FEDERAL

**0000309-82.2013.403.6131** - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005810-17.2013.403.6131** - JOSE PEREIRA LEME(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ FEDERAL

**0001351-35.2014.403.6131** - EGIDIO JOEL BAVIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ FEDERAL

**0000918-94.2015.403.6131** - LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ FEDERAL

**0001304-27.2015.403.6131** - MARIA MORAES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Decidido em Inspeção. A pretensão da parte exequente, de fs. 176/182, não merece prosperar. A presente ação foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de renda mensal vitalícia (cf. fs. 62/65, 84/88, 97 e 99). Aparte autora iniciou a fase de execução em 10/1998, apresentando os cálculos de liquidação de fs. 102/112, tendo o INSS, após a citação nos termos do art. 730 do CPC/1973, oposto os embargos à execução nº 0001306-94.2015.403.6131 (apenso). Referidos embargos foram julgados procedentes e a requisição de pagamento, englobando o período de 12/1993 a 09/1998, foi expedida à fl. 125, com depósito à fl. 128 e expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente às fs. 132. Em 03/2003 a parte exequente alega a existência de erro material no cálculo anteriormente apresentado e executado. Apresenta cálculo de liquidação de diferença incluindo o período a partir de 1988, que havia por ela própria sido omitido no primeiro cálculo, e requer nova citação do INSS em relação ao novo cálculo (fs. 133/150). O INSS foi novamente citado nos termos do art. 730 do CPC/1973 e apresentou novos embargos à execução, de nº 0001305-12.2015.403.6131 (apenso). Nos autos dos embargos à execução referidos no parágrafo anterior foi proferida sentença de procedência aos 07/06/2005, restando apurado que a parte exequente recebia aposentadoria desde 14/06/1991, incompatível com o benefício concedido na presente ação. Assim, considerando-se que o precatório depositado nos autos referiu-se ao período de 19/12/1993 a 30/09/1998, o MM. Juízo Estadual determinou que todos os valores recebidos através do precatório deveriam ser devolvidos pela parte exequente. Quanto à segunda execução tentada pela exequente, com a inclusão do período a partir de 12/1988, por ela própria omitido no primeiro cálculo que deu origem ao precatório, a sentença dos embargos julgou que o valor executado já se encontrava prescrito. A mencionada sentença proferida nos segundos embargos à execução, foi INTEGRALMENTE mantida pelas decisões que se sucederam, tendo inclusive o acórdão de fs. 129/130 determinado a intimação pessoal da parte exequente para devolução do valor indevidamente recebido, e o acórdão de fs. 177/183 mantido expressamente o reconhecimento da prescrição da segunda execução (cf. fs. 79/82, 90, 129/130, 144/148, 177/183, 218, 256/259, 273/277 e 282). Intimada sobre o trânsito em julgado do acórdão, a parte autora, aos 07/03/2017, devolve aos autos via original do alvará expedido em 21/11/2002, alegando que o valor do precatório a ser restituído não chegou a ser levantado, e apresenta a conta de liquidação de fs. 180/182, referente ao período de 12/1988 a 05/1991, período em que a parte autora não recebeu qualquer benefício (fs. 176/182). É o relatório. Decido. Nada há que proveja quanto ao pedido de fs. 176/182, vez que o mesmo já foi apreciado em grau definitivo pelas superiores instâncias no julgamento dos embargos à execução nº 0001305-12.2015.403.6131, em que a exequente pleiteava segunda execução, relativa a período que já incluía o cálculo ora apresentado. Conforme já narrado, restou decidido nos autos dos citados embargos que o precatório, referente ao período de 12/1993 a 09/1998 foi inclusive pago, e que a segunda execução, referente ao período de 12/1988 a 09/1998 encontrava-se prescrita. O acórdão de fs. 177/183 dos embargos nº 0001305-12.2015.403.6131 (apenso), mencionou, inclusive, o seguinte: A decisão agravada confirmou a sentença, substituindo-a nos termos do art. 512 da lei processual, isto é, pronunciou igualmente a prescrição da execução, nos termos da Súmula STF 150. Não tem nenhuma relevância, portanto, a discussão sobre a segunda citação, quer dizer, se ela é nula ou não. Não interessa à solução do litígio, nem impede seja decretada a prescrição da execução. De igual modo, a existência de erro material, quando da execução do período de 19.12.1993 a 30.09.1998, tampouco importa, porque o reconhecimento da prescrição da execução se relaciona com período de 19.12.1988 a 124.06.1991, e decorre da inércia da agravante em executá-lo. - grifei. Assim, totalmente descabido o requerimento da parte autora de dar início a nova execução, referente ao período de 19.12.1988 a 14.06.1991 (fl. 178), vez que a pretensão já foi devidamente apreciada na sentença dos embargos e em todas as esferas recursais, fazendo coisa julgada. Ante o exposto, solicite-se informações à Caixa Econômica Federal, autorizado o meio eletrônico, a fim de que esclareça se o precatório de fs. 128 permanece depositado. Caso negativo, tomem os autos conclusos. Caso positivo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria do Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento e estorno do precatório nº 2002.03.00.025602-5 (fs. 127/128). Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1728

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000733-56.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-41.2013.403.6131) NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001764-77.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-26.2016.403.6131) INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE IGUALDADE LTDA - ME(SP279949 - EDSON CARLOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESP/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEROIS)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

**0000299-96.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-82.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEADOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretária o traslado de fs. 203/209, 241/245 e 247 para os autos principais de nº 0007390-82.2013.403.6131, certificando-se.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002721-83.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MILTON BOSCO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos.Petição de fs.76: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002729-60.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos.Muito embora o pedido formulado pela exequente às fs. 163 em relação a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0002732-15.2013.403.6131, conta judicial nº 1.500.185-7 - ag 3109, fs. 153 e 160, ocorre que, naquele feito executivo, foi prolatada sentença de extinção da execução pelo pagamento da dívida, reconhecido pelo próprio exequente, aos 05/11/2015, bem como determinado o levantamento das restrições havidas naqueles autos, tendo transitada em julgado e sendo encaminhada ao arquivo-findo aos 04/6/2016, consoante extrato de andamento processual que segue e faz parte integrante desta.Desta forma, não há valores a serem penhorados no rosto dos autos da execução fiscal nº 0002732-15.2013.403.6131.Com efeito, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fs. 148) R\$ 5.408,70. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

**0003760-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUADAGNINI-FALOTICO CONSTR PLANEJ LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.Fs. 243/262: reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.

**0005503-63.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHOWROUP IND E COM DE ROUPAS LTDA X CHAIM CURY NETO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar os efeitos em que foi recebido o recurso.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0006267-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.Petição de fs.134: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, ante o teor do despacho de fs. 132.Intime-se.

**0006652-94.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA X IZAURA BAPTISTA BARROSO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X RUBENS SCHEVANO

Fls. 123/129: requer a co-executada Izaura Baptista Barroso o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de sua pensão, recebidos em conta na Caixa Econômica Federal. Observo que a documentação apresentada pela devedora, fs. 127/129, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de vencimentos referentes a pensão recebida de instituição militar (fl. 129).Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salários/soldos/pensões. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fs. 127 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela co-executada IZAURA BAPTISTA BARROSO de que a conta corrente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.865,14, (fl. 122/v) com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.Após, cumprida a determinação, e considerando que não foram encontrados valores para garantir a satisfação do crédito, cumpra-se o despacho de fs. 121, último parágrafo. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

**0007102-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos.Petição de fs.116: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007130-05.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MILTON BOSCO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos.Petição de fs.95: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.Intime-se.

**0007357-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.Petição de fs.125: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à designação de hasta pública.Intime-se.

**0007803-95.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.Petição de fs.75: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0009085-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos.Petição de fs.58: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, tendo decorrido o prazo de sobrestamento do feito.Intime-se.

**0006657-66.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILTON BOSCO - EPP(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos.Petição de fs.79: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, ante o teor do despacho de fs. 77.Intime-se.

**0001373-59.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILTON BOSCO - EPP(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos.Petição de fs.111: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 103/103v.Intime-se.

**0004487-26.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE IGUALDADE LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em consonância ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

**0000904-76.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILTON BOSCO - EPP(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos. I. Fls. 30/39: Defiro o requerido pela União, pelo que, tendo em vista a conveniência da unidade da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo [é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739212)], determino o apensamento da presente aos autos da execução fiscal nº 0001373-59.2015.403.6131, que servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta a estes, restando prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fs. 31 nestes autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0000926-37.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 69/71, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal tentativa refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 25 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0001305-75.2016.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X FUNDACAO CULT EDUC DE RADIO E TELEVISAO LANHOSO DE LIMA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS E SP357230 - GUSTAVO BURINI FAVARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade tirada por parte passiva em ação de execução fiscal, em que se alega, em preliminar, nulidade da CDA por falta de cumprimento dos requisitos legais formais, fls. 15/26. Intimada a regularizar sua representação processual, fls. 27, trouxe aos autos instrumento de procuração, fls. 29, desacompanhada de contrato social atualizado da empresa.É o relatório. Decido. Não há hipótese de carência de execução, porquanto a CDA colacionada na inicial, em cobro na presente execução fiscal, ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito, fls. 04/06. Todas as hipóteses concretas do encargo em que incidiu o sujeito passivo da obrigação (não tributária) estão claramente expostas na peça inicial da execução, com documentos acostados, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar ilíquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. A alegação de nulidade da CDA decorrente de ausência de indicação das obrigatoriedades elencadas no artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da LEF, não se acha comprovada de plano, como, aliás, conviria aos estreitos limites do incidente angusto e sumarizado da exceção de pré-executividade. Observe-se, ainda, que não induz nulidade alguma a ausência de apresentação, pelo credor exequente, do procedimento de constituição do crédito em cobro na execução, estando ainda devidamente identificados referidos procedimentos em cada CDA, bem como identificação da parte, período em cobro, vencimento, fundamentação legal, natureza da dívida, etc. Cabe ao executado o ônus da prova das alegações de nulidade que articula contra a validade do processo administrativo. Nesse sentido, posicionamento do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Retemradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de ilíquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatueados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a desconsideração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014).Por estas elevadas razões de direito, é que se deve, no particular, prestigiar as presunções de veracidade/ legitimidade de que os atos administrativos ordinariamente se adomam, não havendo razão para aceder ao argumento deduzido pela expiente, que, ademais, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II do CPC) da nulidade por ela alegada em relação ao correto desenvolvimento do procedimento administrativo de constituição do crédito. Ademais, pelo que se dessume das CDAs apresentadas na peça vestibular, encontram-se preenchidos os requisitos legais impostos pela LEF e pelo art.202 do CTN, não subsistindo a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, vez que cumpridos os pressupostos constitutivos contidos no artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.).DISPOSITIVO Do exposto, conheço da exceção de pré-executividade aqui oposta e a rejeito. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e cumpra o determinado às fls. 11, parte final.Sem prejuízo, traga a parte executada o contrato social atualizado para regularização de sua representação processual.Cumpra-se e Intimem-se.

**0001988-15.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PISOS, AZULEJOS & COMERCIO LTDA - EPP(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA)

Vistos.Petição retro; primeiramente, intime-se com urgência a Fazenda Nacional quanto à sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe se, mesmo após a sentença de extinção da presente execução fiscal, ainda consta anotação do nome da empresa em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a consulta apresentada às fls. 42/44 data de 06/10/2016. Em caso positivo, oficie-se, para que seja retirada a restrição no nome da executada, gerada pela distribuição deste processo.Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0003232-76.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-54.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ERGON - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA X ARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA X JOAO GILBERTO BELVEL FERNANDES(PR045409 - GLORIA CORACA E SP255164 - JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR)

Vistos.Fls. 494/538; aguarde-se, por ora, o retorno das cartas precatórias e do mandado expedidos às fls. 385/387, bem como a manifestação dos demais suscitados citados nos termos do art. 135 do CPC. Fls. 539/580: Informada a interposição de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intimem-se as partes agravantes, Summer and Beach Investment do Brasil Ltda, Long Life Investiment do Brasil Ltda, Copov Participações e Locações Ltda e João Gilberto Belvel Fernandes, a comprovarem, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Int.

**Expediente Nº 1729**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002946-98.2016.403.6131** - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA X MARCOS DE OLIVEIRA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifêste-se a parte autora em réplica às contestações de fls. 55/75 e 89/291, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000090-30.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON

Ante o teor da certidão de fl. 39, fica a parte exequente/CEF intimada para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 17. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos, Fls. 402 e 414/416. Considerando o certificado nos autos, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 01/08/2017, às 16h00min, com a Subseção de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, para o dia 03/08/2017, às 16h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 224/2017, encaminhada ao Juízo Deprecado (Justiça Federal de Bauru/SP), para que aquele Juízo intime a testemunha para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 888200, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese arguida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**"

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações das autoridades coadoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 832705, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo a doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1899**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008110-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-28.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.075,91 (um mil e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000603-98.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Fl. 16: Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, na pessoa do seu representante legal indicado à fl. 16.Cumpra-se.

**0003420-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME(SP238991 - DANILO GARCIA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15 e 27/28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27-v no polo passivo.Intimem-se.

**0003570-19.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COML/ ELETRONICA TABOGA LTDA - ME(SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR E SP357027B - NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER)

Noto que, diferentemente do alegado pela exequente, a certidão do oficial de justiça (fl. 21-V) atesta que HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA no seu endereço fiscal, não se configurando, pois, dissolução irregular. Por tal, e tendo em vista que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Intime(m)-se o(s) petionário de fls. 160/161 para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena de desentranhamento da referida petição e de exclusão do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria.Decorrido o prazo ou no silêncio, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo recursal da exequente, no silêncio, levantem-se eventual penhora que tenha recaído em nome do coexecutado, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

**0004338-42.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA CHRISTIANS X OLAF SVEND CHRISTIANS

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 170) antes mesmo da decretação de sua falência (fls. 11-v e 16), de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial no polo passivo.Intimem-se.

**0007589-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração e não juntou qualquer documento hábil a comprovar a autenticidade das assinaturas contidas nos documentos de fls. 124/126, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009961-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE X MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X DUILIO GARBATI NETO

Reconsidero o despacho de fl. 99, tendo em vista a dificuldade do oficial de justiça avaliar o imóvel em razão de sua extensão e benfeitorias, o que demanda um trabalho mais técnico (engenheiro civil e topógrafo), conforme certificado à fl. 92.Compulsando os autos, noto que do referido auto de penhora não houve nomeação de depositário e nem intimação do representante legal da parte executada acerca da penhora. Desta forma, expeça a Secretaria mandado para que seja nomeado um depositário, na pessoa do representante legal da parte executada, e intimado a parte executada, devendo, ainda, ser averbada a referida penhora sistema ARISP. PA 1,10 Encaninhem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ do polo passivo, nos moldes da sentença proferida nos autos de embargos à execução (fls. 101/104).Int.

**0010737-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S A DONADELLI EPP



Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0007403-21.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011298-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011312-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011837-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 47/48 e 53/54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 52 no polo passivo. Int.

**0012067-22.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SELMA PORTO ME

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls. 23/24), bem como a informação de novo endereço a fl. 19, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012235-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40/41 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 45 no polo passivo. Intimem-se.

**0012289-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fls. 173, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, no qual o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012433-61.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA

Fl. 175: Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória, no endereço indicado à fl. 175, para constatação e reavaliação do bem de fl. 08. Não sendo localizado o Sr. Antonio Carlos Raitano, deverá o Sr. Orlando Raitano, informar o endereço do depositário e seu CPF, tendo em vista não constar no auto de penhora. PA 1,10 Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012507-18.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MOREIRA MARTINS X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 85-v 135 e 141), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 122/123 no polo passivo. Intimem-se.

**0014447-18.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO VITORIA DE LIMEIRA LTDA

Defiro o requerido a fls. 42, devendo a Secretaria intimar, por carta, com aviso de recebimento, no endereço informado a fls. 42, a Sra. Regina Aparecida Molina Maimone, sócia administradora da executada (fls. 30-v), para que indique bens penhoráveis da executada. Intimem-se.

**0014584-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014880-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Providencie a Secretaria expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014920-04.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Providencie a Secretaria expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015369-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Diante do endereço informado pelo executado a fls. 38, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015392-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de substituição da penhora de valores pelo imóvel indicado às 66/69, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

**0016430-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEIRELLES VISTORIA DE DE VEICULOS S/C LTDA.

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora, averbação e avaliação de parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 66.509, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 89, intimando, inclusive a cônjuge do coexecutado no endereço de fl. 90. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016571-71.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA X GERALDO DRAGO FILHO X REYNALDO REIS BELUSSI

Providencie a Secretaria expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016731-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA OLIVEIRAS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação cadastrada sob nº de ordem 1795-99, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016829-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016830-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 68/70, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação de fls. 10 foi assinado por pessoa diversa da executada. Expeça-se mandado de citação no endereço constante de fls. 10.

**0016944-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017337-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017744-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIFETTOR PECAS E SERVICOS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018407-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA.

Defiro o pedido da exequente de fls. 109, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018957-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MAGMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0019236-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MOVEIS RECART LTDA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X TEREZINHA DE FATIMA KURCHE DOS REIS

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor registre a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 92 assinada por sócios que não possuem poderes para representá-lo judicialmente, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade

**0019289-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALBUQUERQUE E COLETTI LTDA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X KARINA COLETTI X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 86/101 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0019496-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Providenciada a Secretaria expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0008142-91.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ínterim da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendendo/arquivando, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fiquem, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0019503-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANA BORETTO DALFRE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 45/46, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação de fls. 09 foi assinado por pessoa diversa da executada. Expeça-se mandado de citação no endereço constante de fls. 09.

**0019703-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 78/79), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 76-v no polo passivo. Intimem-se.

**0001296-48.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 158 e 165), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 160 e 167 no polo passivo. Intimem-se.

**0001427-23.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ASTRA DOBRAS E CORTES LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 101/102 e 107/108), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 110 no polo passivo. Intimem-se.

**0001612-61.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGESISTEM INFORMATICA LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001890-62.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22, 27 e 32/33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29 no polo passivo. Intimem-se.

**0002684-83.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ASTRA DOBRAS E CORTES LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 51/52 e 57/58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 59 no polo passivo. Intimem-se.

**0002705-59.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002714-21.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MALTEZ LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 102 e 105), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 107/109 no polo passivo. Intimem-se.

**0002723-80.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANDSYSTEM COM E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 97/98 e 103/104), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 105 no polo passivo. Intimem-se.

**0002771-39.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 30 sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção.

**0003652-16.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 136/137. Intimem-se.

**0003665-15.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.S.CALL CENTER E PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 39 e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 45 no polo passivo.

**0000427-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SETORIAL - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DEFIRO o pedido da exequente de fls. 15 para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0000968-84.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNO MODINA NETO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000971-39.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DJALMA ARAUJO SILVA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 14, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002119-85.2015.403.6143** - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003755-86.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do integral recolhimento das custas processuais (fls. 27/29) pela exequente, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003946-34.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOYCE CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação de fls. 12 foi assinado por pessoa diversa da executada, expeça-se mandado de citação no endereço constante de fls. 09.

**0004160-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSI MOREIRA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de Bertioga/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de Bertioga/SP encontra-se inserido na competência da Subseção Judiciária de Santos/SP, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 859**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000283-48.2013.403.6143** - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0000895-83.2013.403.6143** - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0000965-03.2013.403.6143** - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002469-44.2013.403.6143** - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002536-09.2013.403.6143** - JOSE OTAVIO SARY(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO SARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0005200-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0005250-39.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0005971-88.2013.403.6143** - PEDRO CLAUDIO KELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLAUDIO KELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006009-03.2013.403.6143** - JUSTINO EDUARDO SANTOS X GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO EDUARDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0006689-85.2013.403.6143** - MARIA LUCIA LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0007509-07.2013.403.6143** - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0001198-63.2014.403.6143** - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002509-89.2014.403.6143** - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002512-44.2014.403.6143** - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0003809-86.2014.403.6143** - JOEL MUNIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0003871-29.2014.403.6143** - MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001076-16.2015.403.6143** - DARCI DE FATIMA GUIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE FATIMA GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001976-96.2015.403.6143** - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002553-74.2015.403.6143** - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003462-19.2015.403.6143** - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003412-90.2015.403.6143** - MARCELO COSTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARCELO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

Expediente Nº 860

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005798-64.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO FELISBINO(SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 317/321-v.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto cadastrado neste feito, conforme determinado a fl. 321-v.Após, tendo em vista que não há o que ser executado - em virtude da improcedência da ação -, retornem os autos ao ARQUIVO.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizado por FELIPE DA SILVA GUIMARÃES em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. e outro, em que se busca provimento jurisdicional que anule os contratos firmados entre as partes ou que decrete "a rescisão dos contratos sem a imposição de qualquer multa ao Autor". Em sede liminar, pleiteia a suspensão, pela CEF, da cobrança dos "juros de obra" relativos ao contrato de compra e venda e mútuo, até o término da presente demanda.

O autor narra que, interessado na aquisição de um apartamento no empreendimento imobiliário denominado "Parque Áustria", compareceu ao respectivo estande de vendas, onde um corretor-preposto da primeira requerida o informou que para a compra do bem seria necessário celebrar contrato de financiamento junto à segunda requerida (CEF), a quem também seria devida, após a assinatura do ajuste, um encargo mensal denominado "taxa de evolução de obra". Na ocasião, prossegue o autor, o corretor lhe assegurou que referida taxa seria substancialmente inferior às parcelas do apartamento, na forma da "Tabela de Evolução Teórica" (doc. 5), o que o levou a celebrar o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, na data de 05/03/2016; o contrato de financiamento bancário foi assinado pelo autor em 29/04/2016 (doc. 4). Contudo, ao revés do quanto informado por ocasião do ajuste, afirma o postulante que os encargos devidos a título de "taxa de evolução de obra" têm subido exponencialmente, muito acima dos valores projetados, com diferença de até 482%. Em virtude disso, afirma-se que "Autor não vem conseguindo suportar o pagamento da taxa de obra sem prejuízo de outras despesas básicas de sua subsistência" (fl. 04). Diante desse quadro, a fim de rescindir o contrato, aduz o requerente ter procurado a primeira, a qual, contudo, condicionou o desfazimento do negócio ao pagamento de multa no importe de 8% do valor total do ajuste.

Juntou procuração e documentos. Requer o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPD).

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários em sentido amplo, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Em matéria consumerista, não há que se falar em irretroatividade ou irrevogabilidade absoluta do contrato; mas, havendo resilição unilateral da promessa de compra e venda, o consumidor deve assumir o ônus das penalidades rescisórias que não sejam abusivas.

Comumente, a promessa de compra e venda prevê a possibilidade de rescisão somente por parte do vendedor (art. 53 do CDC), sendo omissa quanto à rescisão pelos compradores, restando ao consumidor, neste caso, socorrer-se do art. 51, inciso XI, do CDC (nulidade das cláusulas que "autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor").

Com efeito, é decorrência natural do inadimplemento do comprador a rescisão do compromisso pleiteada pelo vendedor (amparado na previsão expressa do art. 53 do CDC), não havendo fundamento para indeferi-la apenas pelo fato de ter sido requerida pelo comprador desistente.

Qualquer pessoa que firme um compromisso de compra e venda de imóvel para pagamento em prestações pode vir a ser surpreendido com a impossibilidade financeira de suportar tais prestações, de tal forma que fique impedido de cumprir com todas as obrigações assumidas. Neste caso, a decorrência natural e lógica é o inadimplemento e consequentemente a rescisão do contrato, por iniciativa do vendedor. Há casos, porém, em que o comprador se antecipa a essa situação, seja por diligência, seja para evitar maiores prejuízos para si próprio ou para a vendedora, e pleiteia a rescisão do compromisso antes que ocorra a inadimplência.

Assim, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico deve proporcionar ao adquirente o direito de resilição do contrato com a restituição das parcelas pagas, descontadas as penalidades rescisórias, não obstante seja ele o desistente do negócio por impossibilidade de prosseguir pagando o débito contraído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas. Colaciono precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.**

2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.

3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.

5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.692/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014)

Por outro lado, ocorrendo descumprimento do contrato pelo promitente vendedor, haveria *resolução por inadimplemento*, hipótese em que o promitente comprador não arcaria com o ônus da resolução e penalidades rescisórias.

*No caso concreto*, num primeiro e superficial exame, não resta demonstrado a contento o vício de consentimento referido na inicial (fl. 13), tampouco o quadro de precariedade econômica asseverado, de maneira que, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas jurídicas e supostas práticas em descompasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio.

Outrossim, considerando a alegada discrepância entre os valores efetivamente cobrados pela CEF na fase de construção e a planilha de evolução teórica, bem assim a condição alegadamente imposta pela MRV ao desfazimento do contrato, a manifestação das requeridas se revela especialmente relevante para a visualização do próprio quadro fático sobre o qual recairá atividade judicante, permitindo, ao final, definir-se o direcionamento dos ônus das rescisões.

Ausente, portanto, ao menos a esta altura, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

**Defiro** o benefício da gratuidade judiciária, em vista da declaração apresentada pelo autor (id. 1355505).

**Retifico** de ofício o valor atribuído causa para **RS 163.497,00** (valor do bem objeto dos contratos), nos termos do art. 292, §3º, do CPC, porquanto harmônico ao conteúdo patrimonial em discussão. Anote-se.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **07/07/2017**, às **14h40**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**AMERICANA, 19 de maio de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000236-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: BLANDER COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP, FELIPE BLANDER MATA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo *marca Ford, modelo Edge V6, 2010, cor preta, placas FTD 7008; CHASSI 2FMDK4KC6ABA92933*.

**Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.**

A Caixa Econômica Federal comprova pelos documentos *1394609* e *1394610* a celebração de contrato de empréstimo e Termo de Constituição em Garantia com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária.

O demonstrativo de débito acostado revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde **20/04/2015** (doc. n. *1394598*).

Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (docs. *1394603* e *1394602*), sem anotação de quitação.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”



Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de empréstimo com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **deiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na peça inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Como reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEMIR CARLOS MIGOT  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte requerente a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento da peça, devendo: a) esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos, acostando aos autos os documentos concernentes a eles; b) comprovar que requereu administrativamente o benefício junto ao INSS; c) prestar informações acerca do processo apontado no termo de prevenção.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARY MEIRELLES JACOBUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Deiro** o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Antes que se proceda à citação**, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão n. 1435702 (proc. 0003750-63.2006.4.03.6310), esclareça o autor, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO LUIZ KOZO MIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Defiro** o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefero, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000234-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMERICA SEGURANCA & CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Pleiteia a parte requerente a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os protestos das CDAs 8041700073109, 8041700073010, 8041700072803 e 8041700072986. Para tanto, afirma, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, revelando-se, ainda, desnecessário e extremamente gravoso ao devedor. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/12.

A tutela de urgência será concedida, liminamente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os argumentos veiculados na peça inicial vão de encontro à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, nos seguintes termos: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”.

No mesmo trilhar, a propósito, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São filiosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Assim, na esteira da orientação pretoriana acima colacionada, não há probabilidade do direito alegado, pelo que indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.

Em prosseguimento, observo que no tópico "Da abusividade de juros de mora" a parte autora não esclarece a contento se - e sobre qual vis - pretende discutir as cobranças inseridas nas CDAs protestadas (fl. 34 e ss).

Destarte, antes que se proceda à citação, esclareça a parte autora o ponto acima mencionado, sendo que, caso tenha interesse em impugnar as referidas cobranças, deverá colacionar aos autos os documentos indispensáveis à proposição da ação, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 320 e 321 do CPC).

Int.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000216-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Não obstante a apresentação de novos documentos pela parte requerente, ainda não vislumbro demonstrado o conteúdo, nesta sede de cognição rasa, a probabilidade do direito alegado.

Ademais, reputo oportuno aguardar a manifestação da ré a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Destarte, mantenho, por ora, a decisão retro por seus próprios fundamentos (doc. 1351144).

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, cite-se a União Federal. Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **OZIAS DE LIMA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende, em síntese, a revisão do contrato de crédito consignado n. 25.2909.110.0004578-99. Traz os seguintes argumentos: (i) a aplicação da tabela *PRICE* nos contratos discutidos implica cobrança de juros sobre juros; (ii) a requerida cobrou indevidamente "tarifas e encargo de terceiros"; (iii) a cláusula décima primeira do contrato deve ser expurgada, pois prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

Em sede liminar, pleiteia a) seja autorizado o depósito mensal em juízo dos valores do contrato que reputa incontroversos; b) a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no tocante ao contrato em discussão.

### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, no tocante ao alegado anatocismo, depreendo que a insurgência deduzida na inicial assenta-se no artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 ("*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano*"), conjugado com o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Ocorre que, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000 - culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido dispõe a Súmula n. 539 do C. STJ: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*" (DJe 15/06/2015). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

IREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 2. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 3. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 4. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 6. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros (fl. 17), inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. 7. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 77), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa de juros à 2,64% (fl. 30), em observância à sua cláusula quinta (fl. 12). 10. Apelação não provida. (AC 00173497820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

Em prosseguimento, as tais "tarifas e encargo de terceiros" não foram apontadas a contento no contrato, valendo lembrar, nesse contexto, o entendimento do C. STJ no sentido de que "[n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas" (Súmula nº 381).

No mais, observo que o ajuste discutido prevê, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fl. 4, doc. 1396253).

Nesse ponto, em um primeiro e superficial exame, tenho que previsão supracitada não contempla propriamente cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Assim, sem embargo do assente entendimento jurisprudencial que veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, não se vislumbra óbice ao cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ).

Ausentes, portanto, a esta altura, elementos suficientes a apontar a ilegalidade da dívida, não há que se falar em exclusão do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, quanto ao pedido de depósito mensal da quantia que o autor entende devida, observo que - não obstante asseverada "*obvia resistência dos Bancos em receber tal quantia*" - em demandas como a presente, que tem por objeto obrigações decorrentes de financiamento, o valor incontroverso deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados, conforme preceitua o artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil, de modo que o requerente, assim, deveria realizar o pagamento à requerida dos valores sobre os quais não pretende discutir, procedendo ao depósito judicial da quantia controvertida. Não há plausibilidade, destarte, em relação ao depósito nos moldes pretendidos.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de cláusulas contratuais, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de adequá-la ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais reairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO



ID 1404376 - Intime-se o autor para completar o depósito judicial para que seja possibilitada a suspensão da exigibilidade do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a complementação, dê-se vista à ré para ciência e providências.

No mesmo prazo, deverá apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500042-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES BUBULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo físico n. 0002388-88.2014-403.6134.

Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente nos próprios autos.

Destarte, considerando que o *decisum* que se pretende executar foi proferido em autos físicos, o manejo do respectivo cumprimento deve seguir a mesma sorte, no mesmo caderno processual.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

**É o relatório. DECIDO.**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.814,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, não se enquadrando o pedido veiculado a nenhuma das exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado.

Mesmo que em eventual conflito de competência fosse definida a incompetência da Justiça Federal, não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Posto isso, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente ação, pelo que declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) indicar as cláusulas do contrato que reputa abusivas; b) nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Após a regularização, intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas à embargante *Kelly Cristina de Camargo*, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. No tocante à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, cabe mencionar a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Nesse passo, à míngua de tal demonstração pela pessoa jurídica embargante, não há como deferir, ao menos por ora, o quanto requerido.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*".

No caso em tela, embora a parte embargante tenha indicado bem para garantia do crédito, observa-se pela própria redação do artigo 919, §1º, do CPC que as providências atinentes à penhora do bem e garantia da execução devem ser adotadas no processo executivo, de modo que cabe à parte embargante adotar as pertinentes medidas naquele feito.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, sem prejuízo da reapreciação da questão, na hipótese de a execução encontrar-se garantida.

Intime-se a parte embargante para que, antes de tudo, emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) demonstrar a tempestividade dos embargos; b) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

No mesmo prazo, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, a embargante pessoa jurídica, querendo, poderá comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo.

Int.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JOMARI MARCENARIA LTDA EPP** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGUROS S/A**, em que se objetiva provimento jurisdicional que (i) condene a segunda requerida ao pagamento da indenização devida em função do contrato de seguro celebrado, devendo arcar, ainda, com “*todos os encargos cobrados à título de juros, multa, correção monetária e comissão de permanência eventualmente cobrados pela primeira requerida*” (ii) obste a primeira requerida a proceder a qualquer cobrança atinente ao contrato de crédito celebrado. Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à primeira requerida que se abstenha de incluir o nome da postulante nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Narra a postulante, em suma, ter celebrado com a primeira requerida, na data de 26/03/2013, contrato de crédito para a compra de um equipamento chamado Centro de Usinagem Horizontal – CNC [o qual, aliás, fora dado em garantia fiduciária, cf. itens 5/7 do ajuste]; na ocasião, ainda, firmou com a segunda requerida o contrato de seguro n. 84685629466, referente ao bem financiado. Aduz que, em 13/10/2013, sua sede foi consumida por um incêndio que destruiu seus equipamentos, dentre eles a “*máquina financiada e objeto do seguro em questão*”. Diante disso, prosseguiu a autora, a empresa submeteu às requeridas toda a documentação solicitada a fim de quitar o financiamento contratado, chegando inclusive a assinar “*um termo autorizando a transferência da indenização diretamente à primeira requerida*”; passado algum tempo sem resposta, a postulante presumiu que “*o seguro havia coberto as parcelas em aberto do financiamento, quitando toda a dívida*”. Ocorre que, a partir de setembro/2016 a autora passou a receber em sua sede cobranças referentes ao contrato de crédito (CCB n. 25.0278.731.0000144-11).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Não obstante os documentos 1414644/1414615/1414655/1414669 e 1414747 corroborem, num primeiro e superficial exame, a narrativa lançada na inicial, nomeadamente a contratação de seguro e a superveniência de evento deflagrador da tutela securitária, não resta suficientemente clara, a esta altura, qual a postura adotada pelas requeridas. Com efeito, considerando a afirmação de que diversos documentos foram apresentados às rés em sede administrativa, presume-se haver um processo administrativo cujo objeto é o sinistro descrito na inicial, circunstância esta não abordada pela autora. Nesse cenário, e tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas jurídicas e dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio.

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos legais, notadamente a plausibilidade do direito alegado, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de cláusulas contratuais, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

**MONITORIA**

**0000523-30.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça dos juízos deprecados (MIRANDÓPOLIS/SP e ITU/SP). Após, expeçam-se cartas precatórias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000482-58.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NERLI FELICIANE COSTA FRANCOSE(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Para a defesa dos interesses da ré NERLI FELICIANE COSTA FRANCOSE, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002588-95.2014.403.6134** - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 233 - Defiro. Aguarde-se manifestação do autor por 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido prazo sem pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001446-22.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Diante da recusa do patrono nomeado anteriormente (fl. 108), nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB/SP nº 299.543, para a defesa dos interesses do réu WILSON GOONÇALVES DE ASSIS. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003045-93.2015.403.6134** - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 195, defiro a devolução de prazo para razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001875-52.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-45.2014.403.6134) ADJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X ALA HOR LUIZ DE SOUZA X ANGELO BERARDI X ALCIDES MARANGONI X ANTONIA MARTINEZ HANSEN X ARMELINDO MARIUCI X ASTOR JOSE MIQUELOTO X BRAZ DE ALMEIDA X DANIEL SIMAO LOPES X ELENICY LEITE DE OLIVEIRA X ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER X EUNICE MARESCHE X EVILAZIO LOPES DE CARVALHO X GERALDO MORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às formalidades legais. Int.

**0003130-45.2016.403.6134** - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, observo que, após a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, o advogado Elvis Ricardo Mauricio Garcia, em audiência de tentativa de conciliação realizada em 16/12/2016, acompanhou o autor, pugrando pela juntada posterior da procuração. Deftiu-se, nesse passo, que o causídico seria o novo advogado constituído pelo autor. Contudo, intimado para regularizar a representação processual, quedou-se inerte. Posto isso, determino nova intimação do advogado doutor Elvis Ricardo Mauricio Garcia, OAB/SP 298.387, para que, em 05 (cinco) dias, inclusive sob as penas da lei, esclareça se passou ou não a representar o autor na presente demanda. Em caso positivo, apresente a respectiva procuração, no mesmo prazo. Após, tomem conclusos.

**0003171-12.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SANTA GALTER(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Para a defesa dos interesses da ré SANTA GALTER, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado (a) CARLA DE CAMARGO, OAB/SP nº 2275.114Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002903-89.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Às fls. 66 e 88 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 90, julgando procedentes os presentes embargos à execução, bem como condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 95/97. Deftiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 para OUTUBRO/2016, por meio de GRU (fl. 96), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como o traslado da sentença (fls. 66 e 88), da certidão de fl. 90, dos cálculos de fls. 07/12 e da petição de fls. 93/93 para os autos principais (0001548-15.2013.403.6134), onde serão expedidos os ofícios requisitórios dos herdeiros de Raul Molon. Int.

**0001197-37.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Primeiramente, providencie o apensamento dos autos ao feito principal nº 0001675-50.2013.403.6134. Interposto recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000479-06.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENALDO MORILLA - ME X RENALDO MORILLA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001923-11.2016.403.6134** - ANA BEATRIZ PAGANO BARRETO PINTO GREGORI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL - 0319 - AMERICANA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002708-41.2014.403.6134** - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X MAURISERGIO DE SOUSA GONCALVES X GISELE GONCALVES COSTA X MARISTELA DE SOUSA GONCALVES LOPES(SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante dos comprovantes de levantamento dos alvarás expedidos (fls. 245/254), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000975-06.2015.403.6134** - GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CARROSSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILIORINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 968. Deftiro vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido em 10 dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002929-87.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ODAIR PEDRO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PEDRO DIAS NUNES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001566-02.2014.403.6134** - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/375: indefiro o pedido, tendo em vista que a Resolução nº 405/2016 do CJF estabelece, em seu artigo 4º, p. único, que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior a sessenta salários mínimos. No caso em tela, a importância total pretendida pela exequente foi de R\$ 127.553,49 (fls. 230/237), superior, portanto, a sessenta salários mínimos, cabendo, nesse passo, a requisição de pagamentos parciais ser feita por meio de precatório. Em prosseguimento, aguarde-se a informação sobre o pagamento do precatório expedido, bem assim o julgamento dos embargos nºs 0001075-58.2015.403.6134. Int.

**Expediente Nº 1631**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000877-21.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)



A parte executada, por meio da petição de fls. 151/152, requer, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores cobrados de PIS e COFINS, bem assim seja obstando o levantamento pela exequente dos valores bloqueados e transferidos à conta do juízo, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000378-50.2017.4.03.0000. Decido. Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 153/159). Desse modo, considerando que parte dos débitos desta execução refere-se a PIS e COFINS (fls. 11 e 14), demonstra-se necessária a adoção de diligências para eventual adequação da quantia cobrada, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 23/01/09 e a constituição do débito ocorreu em 12/05/04 mediante entrega de DCOMP, a homologação da compensação foi indeferida em 01/02/07 (fls. 165/176), em seguida foi interposto recurso, cujo julgamento ocorreu em 16/10/08. Deste modo não há falar em decadência, visto que a dívida foi constituída no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN. II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. III. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. IV. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2089764 - 0015813-14.2009.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017) Assim, deverá a exequente, após a apresentação dos documentos pertinentes pela executada, providenciar o necessário para eventual retificação do valor cobrado, com redimensionamento da base de cálculo, no que tange ao PIS e à COFINS. Quanto à penhora de valores realizada nos autos (fls. 112/113), tenho que esta deve ser, por ora, mantida, tendo em vista que a maior parte do débito cobrado nesta execução se refere a IRPJ (fls. 04/09). Sobre o excesso do valor bloqueado, não obstante a determinação anterior para sua liberação, deverá, antes de tudo, a União se manifestar, à luz do princípio da unidade da garantia e do Enunciado 7 do III FONEF, considerando que há outras execuções fiscais em nome do executado em trâmite neste Juízo. Ante o exposto) publique-se esta decisão para o advogado da executada para ciência, bem como para que forneça nos autos, ou se preferir, diretamente à exequente/Fisco os documentos necessários ao recálculo do valor da execução, em razão do que foi decidido no AI nº 5000378-50.2017.4.03.0000. Apresentados os documentos para readequação da base de cálculo, caberá à RFB, após a oportuna intimação da exequente, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS para posicionar o valor da CDA de acordo com o decisum do TRF-3;b) encaminhem-se os autos à exequente, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o excesso de bloqueio de fls. 112/113, bem como para que apresente o novo valor da execução. Cumpra-se e intimem-se. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842, ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do teor do ofício do INSS id **1196484**.

ANDRADINA, 29 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Intime-se a defesa das partes réis para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-57.2017.403.6132 - CARLOS ALBERTO ESTATI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal apresentada por Carlos Alberto Estati na qual se discute o crédito tributário lançado na notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.663.835-9. Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à NFLD supracitada, evitando assim a inscrição em dívida ativa da União. Alega que a NFLD nº 35.663.835-9 teve como fato gerador contribuições devidas à Seguridade Social oriundas da obra de construção civil (matrícula 210450690966), erguida no período de 11/09/1995 a 04/08/2005. Informou que, diante da impossibilidade de apuração direta da mão de obra empregada na construção, fixou o valor da mesma, de acordo com o disposto no art. 33,4º da Lei 8.212/91, regulamentada pelos artigos 231 a 235 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Utilizou como base para o cálculo efetuado o valor do m fornecido pelos Sindicatos das Indústrias da Construção Civil, de acordo com a ABNT. Alega que após não ter cumprido a exigência de apresentação de documentos que demonstrassem a regularização da obra, em 20/12/2005 o autor foi notificado do levantamento do débito que ora se pretende anular - NFLD 35.663.835-9. Assim, apresentou sua defesa administrativa perante o Fisco em 09/01/2006. Em sede recursal, foi determinada a Fiscalização da obra, a fim de se buscar a verdade material, no que tange à real destinação do imóvel levantado. Durante a constatação, o auditor fiscal informou, em seu relatório, que no local da obra funcionava um hotel (Pousada Cabana). Deste modo, insurgiu o autor em sede recursal alegando que na época da apuração dos valores não havia coadunação com aquela realidade descrita pelo auditor fiscal quando da constatação (01/02/2007); o Fisco não levou em consideração tratar-se de uma ampliação do imóvel (apenas o piso superior); e que o pavimento térreo trata-se de área vazia (garagem ou salão). Juntou documentos a fim de comprovar o direito alegado. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato tratar-se de caso de competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o autor pessoa física, requerendo anulação de autuação fiscal de valor inferior a 60 salários mínimos. Não obstante, tendo em vista que nesta Subseção esta competência se acumula no mesmo juízo, declino para remessa dos autos ao JEF, para ajuste do procedimento, sem prejuízo da pronta apreciação da tutela de urgência. A despeito da confusa petição inicial, com citações integrais das peças do processo administrativo fiscal sem nenhum destaque, depreendo que o pedido em juízo se limita à decadência do crédito tributário, notadamente no ano 2000, bem como a ausência de fato gerador após 10/2003. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e assentado na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, como ocorre neste caso, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exceção do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. Nesse sentido, veja-se julgamento em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Posto isso, tratando-se de contribuição sobre valores pagos ou creditados a trabalhadores em construção civil, o fato impositivo é a realização de seu trabalho, da construção, o qual confere direito à remuneração. Dessa forma, o fato gerador, termo a quo da decadência, ocorre no decorrer da obra, até seu encerramento. Contudo, esta forma de trabalho habitualmente se dá na informalidade, razão pela qual tanto a apuração do tributo devido quanto a do fato jurídico tributário são de forma indireta. A falta de outros elementos concretos obtidos em sua fiscalização, a Fazenda estabeleceu como a data do fato a do encaminçamento pelo INSS aos contribuintes de aviso para regularização de obras - ARO. Este, a rigor, não é o momento em que realizada a obra, mas aquele no qual o INSS constatou a irregularidade. Por esse motivo, deve ser considerado como termo inicial da decadência apenas à falta de outros elementos de prova seguros a indicar quando efetivamente se deu a prestação do trabalho na construção, cuja apresentação é ônus do contribuinte, em atenção à presunção de liquidez e certeza da CDA, art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, que, como ato administrativo que é, goza também de presunção de legalidade e veracidade. De outro lado, havendo tais elementos, não pode o Fisco ignorá-los, visto que tem o dever de fiscalizar, valendo-se de seu poder de polícia constitucional e legalmente conferido para este fim, nada justificando que se considere o fato gerador em data ficta futura apenas porque o contribuinte não fez as devidas comunicações e declarações. Tal dever é ainda mais evidente nas hipóteses de omissão do contribuinte, não pode esta servir de escusa. No caso em tela, à falta de elementos concretos o Fisco entendeu por concluída a obra quando da fiscalização, mediante aviso de regularização da obra - ARO, em 04/08/05, lançando o crédito em 20/12/05. Constituído o crédito em tal data, conforme os critérios já expostos, foi correta a decretação administrativa da decadência até 11/1999, dado que, aplicado o art. 173, I, do CTN, os fatos geradores de 12/99 a 11/00 só teriam decaído se o lançamento tivesse ocorrido em 2006. Quanto à interrupção da ocorrência do fato gerador, o encerramento da obra, o autor traz documentos relativos a projeto técnico de proteção contra incêndio de 10/2003. Ocorre que não resta comprovado de plano que referido projeto é relativo ao mesmo imóvel e à mesma obra, pois enquanto o processo administrativo fala em imóvel na Rua Mato Grosso n. 2.813, com área de 844,24 m², os documentos relativos ao corpo de bombeiros tratam de imóvel na Rua Mato Grosso sem número, com área de 944,40 m². Ademais, como o acolhimento desta alegação levaria quanto muito a uma redução do valor do débito, mantendo-se todas as consequências da exigibilidade, bem como não há notícia de execução ajustada e o autor não oferece depósito judicial da diferença, não há periculum in mora que justifique o diferimento do contraditório, mormente em face de documentos que, ao que consta, não foram submetidos à Fazenda na fase administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Redistribua-se ao JEF, após, cite-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 712

ACAO CIVIL PUBLICA

**0002177-50.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL(SP25586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Vistos em inspeção. Considerando a juntada do relatório apresentado pelo IPHAN às fls. 1237/1243, intime-se a MITRA DIOCESANA para cumprimento do acordo firmado em audiência, conforme termo de fls. 1228/1229. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de assistência do Estado de São Paulo. Int. e cumpra-se.

**0002626-37.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X BENEDITO MARCONDES SODRE(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

De início, reafirmo que este processo está em curso há mais de 17 anos e integra a meta 2 do CNJ, em cuja tramitação foram elaborados outros laudos periciais e complementares acostados às fls. 1.274/1.422 (vol. 7), às fls. 1.560/1.580 (vol. 8), fls. 1.636/1.648 (vol. 9), fls. 1.938/1.941 (vol. 10), fls. 1.954/1.959 (vol. 10), fls. 2.004/2.007 (vol. 10) e, no que se refere à satisfatória instrução da demanda, reafirmo a decisão de fls. 2198/2199. Dessa forma, analisados estes autos bem como o agravo de instrumento n. 0002628-07.2013.403.6104, de fato, os elementos levam a conclusão de que as cópias das fls. 579 a 694 e de fls. 721/723, comporiam o 4º volume faltante. Assim, determino a secretaria o desentranhamento daquelas folhas, uma vez que se trata de autos findos, bem como a formação do 4º volume, sem, contudo, por ora, proceder à respectiva renúncia, uma vez que novos documentos poderão ser apresentados pelas partes. Após isso, as partes deverão ser intimadas desta decisão para informar se possuem cópia de algum outro documento referente ao 4º volume e, em caso negativo, deverão se manifestar sobre a concordância com a respectiva restauração parcial de autos apenas com as peças ora trasladadas, cuja sentença de homologação será proferida juntamente com a análise do mérito. Reafirmo, por fim, que o feito já foi redistribuído a este Juízo sem o referido volume, cujo fato também foi objeto de análise na decisão de fls. 2198/2199. Intimem-se, de igual modo, o município de Peruipe e o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar alegações finais. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003120-14.2015.403.6141** - THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.(Fl274/312).Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação.Prazo: 05 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

USUCAPIAO

**0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1)** - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERVALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

INFORMAÇÃO Processo nº 00062609520004036104Excelentíssima Doutora Juíza Federal,Pelo presente, informo que, em consulta ao sistema processual, constatei que aos 26/01/2017 foi protocolizada Peticao N. 201761890005983-1/2017. Não obstante, tenha sido registrada no sistema processual, como juntada em 08/02/2017, não consta dos autos e, até a presente data, não se logrou êxito na localização dessa peça processual na Secretaria deste Juízo.Diante do exposto, consulto como proceder.São Vicente, 8 de maio de 2017. CONCLUSÃOEm 8 de maio de 2017 faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal. Intime-se a parte autora a fim de que, se possível, apresente cópia da petição protocolizada sob o número Peticao N. 201761890005983-1/2017, datado em 26/01/2017, a fim de dar prosseguimento ao feito.Publique-se. Atente a Secretaria do Juízo para que fatos como esse não tomem a ocorrer.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001083-77.2016.403.6141** - ERIKA ELEOTERIO SILVA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDI DE SOUSA OLIVEIRA - INCAPAZ X ERIKA ELEOTERIO SILVA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**0002704-12.2016.403.6141** - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Defiro o requerimento de perícia grafotécnica feito pelo autor. Providencie a secretaria a nomeação do perito, por sorteio, junto ao sistema AJG desta Justiça Federal. Após, a nomeação voltem-me conclusos.

**0004925-65.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Vistos. Defiro o requerimento de concessão de prazo de folha retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005261-06.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME X JESSE DE SOUSA ARNAUD

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001660-21.2017.403.6141** - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP171875 - VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista do lapso temporal decorrido, uma vez que este mandado de segurança foi distribuído em 2010, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0002971-81.2005.403.6104 (2005.61.04.002971-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X TUDE BASTOS - ESPOLIO(SP194740 - FERNANDO HELLMHEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 280/285, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000147-37.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LUIZ SUMAR NADONA X CLEUSA ROSATO X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos. Intime-se, mais uma vez, o autor para que se manifeste quanto a decisão de folhas 415/415-verso, especificamente em relação aos itens a) e c) da mencionada decisão. Prazo: 15 dias. Int.

**0004028-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

**0004904-26.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY REBOUCAS

Vistos, Considerando a sentença proferida à fl. 51, nada a decidir. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004928-54.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a petição de folha 86/89. Prazo: 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0003969-49.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Vistos, Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões que impedem a renegociação do contrato em comento, conforme noticiado à fl. 103. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 716

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005666-08.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-31.2014.403.6141) NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001498-31.2014.403.6141. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tomem os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DE C I S Ã O

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)** ingressou com ação cautelar fiscal em face de **ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em que requer a concessão liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 2º, incisos VI e IX, e 7º, da Lei n. 8.397/92, artigo 300, §2º, e 301, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil decretando-se a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de Engevix Engenharia S/A (CNPJ n. 00.103.582/0001-31), Nova Engevix Participações S/A (CNPJ n. 02.357.415/0001-42), Cristiano Kok (CPF n. 197.438.828-04), Gerson de Mello Almada (CPF n. 673.907.068-72) e CDK Administração e Participações Ltda (CNPJ n. 21.534.840/0001-04), até que a dívida esteja integralmente garantida, comunicando-se para tanto:

1) a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo sejam comunicados da indisponibilidade de bens dos requeridos, valendo-se, este Juízo, da Central de Indisponibilidade criada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo disponível no endereço eletrônico (<https://www.indisponibilidade.org.br/autenticacao/>);

2) o Banco Central do Brasil – BACEN, via sistema BacenJud, para providenciar junto aos bancos e às instituições financeiras o cumprimento da determinação judicial, procedendo-se aos bloqueios das contas da requerida, assim como dos valores por ela mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero;

3) os administradores e gestores do fundo RIO FORMOSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP (CNPJ n. 19.520.685/0001-52), cujas cotas declara possuir o requerido Cristiano Kok (DOC. 13 - Cristiano Kok), para registro de indisponibilidade das cotas que os requeridos eventualmente detenham, sendo estes, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, respectivamente:

RIO FORMOSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP

Denominação da Administradora: INTRADER DTVM LTDA (CNPJ n. 15.489.568/0001-95)

Diretor do Fundo: Edson Hydalgo Junior, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, Primeiro Andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 4552000

Denominação do Gestor da Carteira do Fundo: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA (CNPJ n. 17.232.615/0001-46)

Diretor Responsável Pela Gestão: OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO-SP, CEP: 4552020

4) os administradores e gestores do fundo JACKSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ n. 12586174/0001-67) para registro de indisponibilidade das cotas que os requeridos detenham, sendo estes, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, respectivamente:

JACKSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Denominação da Administradora: INTRADER DTVM LTDA (CNPJ n. 15.489.568/0001-95), Diretor do Fundo: Edson Hydalgo Junior, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, Primeiro Andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 4552000.

Denominação do Gestor da Carteira do Fundo: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA (CNPJ n. 17.232.615/0001-46) Diretor Responsável Pela Gestão: OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO-SP, CEP: 4552020.

5) a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua supervisão administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários de propriedade da requerida (Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, São Paulo – SP – CEP: 01333-010);

6) a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, para que registre a indisponibilidade de todas as ações de propriedade da requerida (Rua XV de Novembro, n.º 275, Centro, São Paulo-SP – CEP: 01013-001);

7) a CETIP – S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos e a BM&FBOVESPA, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão de propriedade da requerida (Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP – CEP: 01452-001);

8) a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua jurisdição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade da requerida (Rua Formosa, 367, 26º andar, Edifício CBL, São Paulo-SP – CEP: 01049-000);

9) Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações, registrados em nome da requerida (Rua Barra Funda, n.º 836, São Paulo - SP – CEP: 01152-000);

10) o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP, via Renajud, para que se perfaça o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome da requerida;

11) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para que registre a indisponibilidade de todas as marcas e patentes de propriedade da requerida (Rua Tabapuá, 41 - 4º andar - Itaim-Bibi, São Paulo-SP - CEP: 04533-010);

12) a Agência Nacional Aviação Civil – ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação da requerida (Rua Renascença, 112, Vila Congonhas, São Paulo-SP, CEP: 04612-010);

13) a Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade da requerida (Cais da Marinha s/nº Porto de Santos, Santos-SP - CEP: 11.015-91);

14) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade da requerida e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome da requerida registradas naquela entidade (Rua Dr. Brasília Machado, 203, 6º andar, Santa Cecília, São Paulo-SP – CEP: 01230-906).

Relata que foi realizado um lançamento fiscal, nº 13896.723568/2015-00, no valor de R\$ 164.624.059,26 (cento e sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavo) tendo como sujeito passivo ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, referente à glosa de despesas deduzidas, de contratos fictícios, visando acobertar vantagens indevidas distribuídas em retribuição ao acesso aos contratos superfaturados com a Petrobrás, cujos fatos foram apurados na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 (operação Lava-jato). Informa, outrossim, que o lançamento também abrange glosa das despesas declaradas com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cujo lançamento foi mantido somente em nome da pessoa jurídica.

Fundamenta seu pedido, em relação à ENGEVIX, aduzindo que o débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, o que afirma levando em conta o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de 2016, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. De acordo com as ressalvas da auditoria independente, o total do ativo seria de R\$ 399.053.000,00, ou seja, o débito lançado ultrapassaria 40% do patrimônio conhecido da empresa.

Acresce à sua fundamentação dados que demonstrariam a prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, a saber, cessão dos contratos de construção da devedora ENGEVIX ENGENHARIA para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES, transferindo parte de sua atividade operacional. Aduz que ambas ocupam a mesma sede, bem como possuem os mesmos gestores.

Demonstram o crescimento da movimentação financeira da empresa ENGEVIX CONSTRUÇÕES, bem como a incompatibilidade entre a movimentação financeira das filiais e a declaração de imposto de renda retido na fonte, especialmente pela filial 3 e 5. Aduz que de acordo com a RAIS o número de empregados registrados na filial 3 da ENGEVIX CONSTRUÇÕES, em 2014, é superior ao número de empregados na ENGEVIX ENGENHARIA.

Alega também que, ante a ausência de acordo de leniência, há probabilidade da empresa devedora ser declarada inidônea, sendo que seus rendimentos decorrem precipuamente de contratos com o setor público, de modo que a transferência das atividades para outra empresa do mesmo grupo possibilitaria a manutenção das contratações.

Por fim, afirma que a transferência da atividade pode configurar a hipótese prevista no artigo 2º, V, da Lei nº 8.397/92, consistente na tentativa de por bens seus em nome de terceiros.

Requer a extensão da medida cautelar postulada para a empresa NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.

Anota que consta do termo de verificação fiscal que CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO, exerciam o controle societário e a administração da ENGEVIX de forma indireta, por meio das suas participações na empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como do relatório de administração que ENGEVIX ENGENHARIA possui como controlador final a JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A.

Além disso, a NOVA ENGEVIX era controlada, até recentemente, pelos mesmos sócios da ENGEVIX ENGENHARIA, a saber, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sendo que agora é dirigida apenas por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO.

Relata que a NOVA ENGEVIX concentra as aplicações e operações financeiras do grupo, sendo que em 2015, as retenções na fonte de tais operações incidiram sobre um rendimento tributável de 95 milhões de reais, enquanto o rendimento tributável da ENGEVIX ENGENHARIA das mesmas operações foi de 1,2 milhão.

Ainda, relata que a maior parte dos investimentos se concentrou no fundo JACKSON FIC DE FIP, fundo de condomínio fechado, sujeito às decisões da companhia investida, cuja incidência do imposto de renda somente se dá no resgate ou amortização das quotas, a indicar eventual liquidação de valores em detrimento à garantia do crédito.

Ressalta a probabilidade da NOVA ENGEVIX vir a responder pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50, do Código Civil.

Aduz a existência de solidariedade decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, bem como no abuso da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade em razão da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

Quanto a CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA, relata a autora que houve redução pela metade do patrimônio pessoal deles, o que permite a aplicação do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. Informa que ambos alienaram suas ações na NOVA ENGEVIX para José Antunes Sobrinho, bem como se retiraram do Conselho de Administração da ENGEVIX CONSTRUÇÕES.

Quanto à alienação das ações da ENGEVIX, consta que CRISTIANO e GERSON, em 2013, movimentaram 131 milhões de reais, bem como provavelmente converteram tal valor em moeda estrangeira, o que se fundamenta no registro de compra de câmbio.

Justifica, ainda, o pedido no fato da diminuição do valor declarado como bens e direitos de R\$ 345.192.758,41 e R\$ 344.587.337,46 em 2015, para, respectivamente, CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA, R\$ 130.504.030,92 e R\$ 150.208.498,99, fazendo exsurgir o requisito do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a justificar a presente medida.

Acrescenta, ademais, que logo após a notificação fiscal e a deflagração das operações policiais, CRISTIANO KOK constituiu uma empresa, CDK Administração e Participações Ltda., em sociedade com sua esposa, com sede na sua residência e objeto social de locação, compra e venda de imóveis próprios, bem como *holdings* de instituições não financeiras.

Aduz que o capital social da empresa teve um acréscimo de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.600.000,00, em apenas dois anos, bem como diversos imóveis pessoais foram transferidos para a empresa. De acordo com a Declaração de Operações Imobiliárias, o total transferido seria de R\$ 18.609.112,77. Relata, por fim, a incongruência entre a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF e as aquisições imobiliárias indicadas na DOI.

Quanto a GERSON DE MELLO ALMADA, informa ser por ele próprio reconhecida a utilização de *offshores* no exterior para realização de investimentos pessoais, o que torna difícil a recuperação de ativos financeiros.

Tais fatos justificariam a medida cautelar fiscal também por blindagem patrimonial.

Em relação à CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, requer a extensão da medida liminar, ao argumento da existência de fraude contra credores, hipótese que estaria albergada no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92.

Sustenta a existência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade, aptas a possibilitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, no bojo de futura execução fiscal, de modo que a cautelar teria a finalidade de preservar o efeito útil futuro da ação principal. Aduz que o perigo na demora consiste na possibilidade do devedor transferir a titularidade de suas quotas ou alienar os bens que integram seu capital social.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Requer a parte autora em sede liminar a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores e de terceiros, com fundamento nos arts. 2º, VI e IX, 3º e 4º, da Lei nº 8.397/92.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.397/92 para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial, em regra, o atendimento de dois requisitos, quais sejam a) a prova literal da constituição do crédito e b) a prova documental de algum dos casos mencionados em seu art. 2º.

Excepciona a regra a hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º da mesma Lei, em que não se exige a prévia constituição do crédito tributário (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.397/92).

Transcrevo abaixo os dispositivos mencionados:

“Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensão sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

## I

De início, verifico a presença da prova literal da constituição do crédito fiscal, consistente nos documentos de nºs 1 a 4, anexados à peça inicial, onde consta o termo de verificação fiscal, o termo de ciência de lançamento, histórico de andamento e autos de infração; tudo referente ao procedimento administrativo nº 13896.723568/2015-00, com valor total lançado de R\$ 142.493.365,21.

Veja-se que o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário não sendo óbice ao deferimento da medida cautelar a pendência de recurso administrativo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração é forma de constituição do crédito tributário, sendo que a pendência da análise de recurso administrativo não inviabiliza o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Precedentes. 2. Encontrando-se o voto vencido em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento aos embargos infringentes.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0007507-22.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região. 2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. 3. Agravo desprovido. “(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001902-02.2010.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, somente são cabíveis quando o julgado padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, inocorrente no caso dos autos. Ao contrário do que alega a embargante, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal. Havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão da cautelar fiscal não configura inobservância ou falta de consideração aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa tampouco ao da segurança jurídica. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0044540-41.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Tenho por cumprido o primeiro requisito legal.

## II

Passo à análise da presença das hipóteses elencadas no artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.

### a)

O crédito tributário que embasa o presente pedido tem como devedores ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sendo que somente o último não consta como parte na presente medida cautelar.

Em relação aos devedores, um primeiro fundamento do pedido da Fazenda Nacional, embasa-se no fato do lançamento fiscal (autos nº 13896.723568/2015-00) atualmente ser superior a 30% do patrimônio conhecido deles (artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92).

A empresa ENGEVIX ENGENHARIA, de acordo com o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras do balanço patrimonial de 2016 apontou, no que toca a realização do crédito tributário, que (doc. 6):

“Conforme demonstrado na nota explicativa nº 10, a Companhia registrou os créditos tributários relativos a prejuízo fiscal e base negativa de imposto de renda e contribuição social, cuja realização depende do sucesso da implementação do plano de negócios da Companhia. No entanto, em função de prejuízos operacionais apresentados nos últimos anos e pela não apresentação de evidências quanto a expectativa de auferir lucros fiscais nos próximos anos, o montante de R\$ 173.160 registrado como ativo diferido nesse exercício e o resultado do exercício estão superavaliados em R\$ 117.114. E, quanto ao saldo acumulado, o ativo e o patrimônio líquido estão superavaliados em R\$ 173.160.”

Ainda, consta do mesmo trabalho de auditoria que:

“Reconhecimento de receitas:

Conforme nota explicativa nº 7, a Companhia reconheceu valores de saldos contratuais a receber junto aos entes contratantes não aprovados no montante de R\$ 321.398. Tais valores devem ser reconhecidos somente após suas aprovações. Dessa forma, o ativo, o resultado do exercício e o patrimônio líquido estão apresentados a maior em R\$ 321.398.”

Aplicadas as ressalvas ao balanço da devedora ENGEVIX, ou seja, deduzidos os valores considerados superfaturados e não aprovados, verifica-se que o total do ativo seria de R\$ 399.053.000,00. E, assim, o débito lançado ultrapassaria 40% do patrimônio conhecido da empresa.

Soma-se ao quanto afirmado a ausência de provisão para cobrir as perdas de ações tributárias, mesmo tendo sido o presente lançamento encaminhado para a cobrança em 02/02/2016.

O balanço patrimonial, do qual constam as ressalvas da auditoria independente se consubstancia em prova documental idônea a justificar o deferimento da presente medida cautelar fiscal em face da empresa.

Neste passo, registro que o balanço levado em conta é de junho de 2016, ou seja, realizado há quase um ano. De lá para cá, o avanço das investigações na “operação lava-a-jato”, bem como seu reflexo sob a perspectiva econômica do país não se mostram favoráveis. Tudo a indicar que a situação da empresa pode ter se agravado ainda mais, momento porque, ausente informação quanto acordo de leniência, a probabilidade é que a empresa requerida seja declarada inidônea para contratar com o Poder Público.

Nesse cenário, veja-se que a imprensa noticia que as dívidas da empresa devem alcançar 2,5 bilhões de reais (doc. 8).

Acrese que consta do mesmo balanço, nas notas explicativas, que a empresa devedora cedeu para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES LTDA. “os contratos de construção do segmento de infraestrutura com o escopo de empreitada integral e o fornecimento de suprimentos e montagens, nas áreas de energia e indústria, transporte de cargas e edificações dos contratos UHE São Roque, RG ERG 2, EPC UHE Colider, Consórcio Engeport e Consórcio Helvix”. Ainda, “em 02/01/2015, a Companhia por meio de instrumento particular de contrato, cedeu para a Engevix Construções Ltda., parte relacionada, a integralidade dos contratos de prestação de serviços do Consórcio Montador Belo Monte e de Fumas Centrais Elétricas S/A e do fornecimento de materiais e construção da linha de transmissão do Consórcio Construtor Engevix-Isolux Paranaíba”.

Da nota explicativa acima transcrita, pode-se verificar a cessão de importantes contratos de infra-estrutura no País para outra empresa, o que fatalmente reduzirá o faturamento da empresa devedora e sua capacidade de solver o débito.

Seguindo a linha das cessões de contratos, a Fazenda Nacional constatou que a ENGEVIX CONSTRUÇÕES já em 2014 demonstrou crescimento em sua movimentação financeira, bem como detinha maior número de funcionários que a devedora.

Observe-se que ambas as empresas detinham a mesma sede, o que pode indicar se tratar de transferência de parte da atividade operacional da empresa devedora para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES, com atividades iniciadas em 02/10/2014 (doc. 11).

A cessão dos contratos da devedora para outra empresa, reduzindo sua atividade operacional, o que se extrai das notas explicativas do balanço, configura ato com potencial de dificultar a satisfação do crédito e justifica a presente medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei nº 8.397/92.

b)

Quanto aos devedores CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA, a análise de suas declarações de imposto de renda é suficiente para demonstrar a insuficiência do patrimônio conhecido para fazer frente a 30% do débito.

Destarte, as declarações de imposto de renda são provas idôneas para demonstrar a redução do patrimônio declarado de R\$ 344.775.156,70 e R\$ 344.587.337,46 em 2015, para, respectivamente, CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA, R\$ 130.504.030,92 e R\$ 150.208.498,99, em 2016 (docs. 13 e 15).

E, mesmo considerando o fato de CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA terem sido afastados da responsabilidade tributária em relação à glosa de exclusão de despesas com inovação tecnológica, o valor da dívida é evidentemente superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores.

Destarte, consta do relatório de administração da ENVEVIX ENGENHARIA que CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA alienaram ações que possuíam nas empresas do Grupo Engevix para José Antunes Sobrinho (doc. 6).

Desta forma, resta comprovada a hipótese do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a justificar a presente medida.

c)

Passo a tratar da extensão da medida cautelar postulada para a empresa NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Fazenda Nacional fundamenta seu pedido na probabilidade da NOVA ENGEVIX vir a responder pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50, do Código Civil.

Vejamos.

É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldado nos artigos 124, I e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli.

Anote-se que, para configuração do grupo econômico, não há necessidade de que as empresas se dediquem a um mesmo ramo de atividade, sendo suficiente a prova de que as empresas estejam sob o controle de um mesmo grupo e a existência de confusão patrimonial.

Transcrevo o julgado abaixo

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do artigo 50, do Código Civil. (...) IV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, Agravo de instrumento nº 2008.03.00.046206-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, publicado no DJF3 CJ1 de 31.05.2010, pág. 367)

A Fazenda Nacional anota que CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO exerciam o controle societário e a administrativo da ENGEVIX de forma indireta, por meio de suas participações na empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA., a qual era a controladora final da ENGEVIX ENGENHARIA (acionista majoritária).

Não existe dúvida quanto ao fato da NOVA ENGEVIX ser a acionista majoritária da ENGEVIX ENGENHARIA, bem como do fato delas serem administradas, até recentemente pelos requeridos CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA.

Entretanto, a unidade gerencial das empresas não é suficiente para determinar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Neste passo, para justificar a confusão patrimonial, a Fazenda Nacional aduziu que a NOVA ENGEVIX concentra as aplicações e operações financeiras do grupo, sendo que em 2015, as retenções na fonte de tais operações incidiram sobre um rendimento tributável de 95 milhões de reais, enquanto o rendimento tributável da ENGEVIX ENGENHARIA das mesmas operações foi de 1,2 milhão.

Ocorre que o fato levantado pela Fazenda Nacional não demonstra a existência de confusão patrimonial com objetivo de fraudar credores.

Ainda, como afirmado na petição inicial, "a estruturação societária para otimização do lucro dos acionistas, por si só, não constitui infração à lei". E, não verifico no objeto social da NOVA ENGEVIX, como veículo de investimento do grupo, fato capaz de justificar, por si só, o alegado desvio de finalidade, por blindagem patrimonial.

Por outro viés, o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não justifica a presença do interesse comum, tal qual previsto no artigo 124, I, do CTN. Destarte, a presença do mesmo interesse econômico não parece ser o alcance a ser dado à expressão "interesse comum na situação que constitua o fato gerador". Assim, a participação nos resultados financeiros não parece ser o norte a indicar a responsabilidade solidária, fazendo-se necessária a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador.

Assim, o alegado perigo na demora consistente no resgate ou amortização das quotas do fundo JACKSON FIC DE FIP, fundo de condomínio fechado, sujeito às decisões da companhia investida, não é suficiente para o deferimento da medida de cautela.

Desta forma, neste momento, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais necessários para a extensão da medida cautelar à NOVA ENGEVIX.

**d)**

Por fim, a Fazenda Nacional requer a extensão da medida liminar à CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., ao argumento da existência de fraude contra credores, hipótese que estaria albergada no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92.

Dispõe o artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92 que:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

(...)

§2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública."

Relata-se que, logo após a notificação fiscal e a deflagração das operações policiais, CRISTIANO KOK constituiu uma empresa, CDK Administração e Participações Ltda., em sociedade com sua esposa, com sede na sua residência e objeto social de locação, compra e venda de imóveis próprios, bem como holdings de instituições não financeiras.

Aduz que o capital social da empresa teve um acréscimo de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.600.000,00, em apenas dois anos, bem como diversos imóveis pessoais foram transferidos para a empresa.

De fato, resta comprovado que a empresa foi constituída em 10/11/2014, pouco antes da ciência da verificação fiscal que gerou o presente lançamento, bem como realizou 17 transações imobiliárias, no total de R\$ 18.609.112,77, sendo que uma delas é de mais de 14 milhões de reais (DOI Consulta – Relatório Gerencial).

Comprova o acréscimo no capital social da empresa, bem como a transferência de imóveis pessoais, o que se extrai também da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física/2017.

Verifico a presença dos requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92. Destarte, constata-se o esvaziamento do patrimônio pessoal de CRISTIANO KOK para a empresa por ele criada.

A continuidade da transferência de patrimônio, concretamente, pode frustrar o pagamento da dívida, pois a soma do patrimônio do devedor declarado e da empresa já é inferior à dívida aqui demonstrada.

Não descarta esse Juízo da verificação da presença dos requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal, a ser proposta, o que se passa a fazer.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50, do Código Civil, assim vazado:

"Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

O artigo 50, do Código Civil trata do afastamento da personalidade da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio, mas, por identidade de fundamento, a doutrina e a jurisprudência têm permitido que se afaste a autonomia patrimonial do ente coletivo para fazer frente a obrigações assumidas pelo sócio controlador, desde que haja abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, precedente icônico do STJ no RESP 948117.

O fato dos agrupamentos humanos verificarem-se naturalmente no ambiente social, o que levou à personalização do ente moral, não importa na inexistência de limites no seu exercício, momento se confrontado com outros interesses. Em outras palavras: a existência da personalidade autônoma do ente moral se justifica na medida em que haja conformação com a realização dos objetivos sociais, o que importa, a contrario sensu, na vedação desvio de finalidade, o que alberga a confusão patrimonial, na vertente da autonomia patrimonial.

Assim, o artigo 50, do Código Civil, veda, nas precisas palavras de RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, o "uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, atrás do qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo onome da pessoa jurídica". E prossegue: "Em primeiro lugar, portanto, o fato indesejável de seres humanos se aproveitarem da aparência de autonomia patrimonial da entidade, decorrente da estrutura formal deferida pela lei, para realizar atividade negocial em benefício de seus interesses particulares".

O artigo 50, do Código Civil trata do abuso cometido no exercício de direitos conferidos à personalidade jurídica, diferentemente do artigo 187, do mesmo Código, que delinea o abuso de direito ao ato ilícito. De toda forma, em ambos os casos, não exigiu o legislador a comprovação de nenhum requisito subjetivo, intencional da personalidade, bastando para tanto a incompatibilidade entre o exercício do direito e o respeito aos interesses alheios.

Nesse passo, surge, à evidência, o comportamento abusivo de CRISTIANO KOK no uso da estrutura formal da empresa CDK Administração e Participações Ltda., na medida em que efetuou diversas transferências de imóveis de sua propriedade para a empresa, apesar de deter contra si constituído lançamento fiscal da ordem de 160 milhões de reais.

A empresa, portanto, está sendo utilizada como instrumento de transferência de bens, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

O fato é que, ao utilizar seus bens particulares para integralizar o capital social da empresa, CRISTIANO KOK, devedor da Fazenda Nacional, esvaziou seu patrimônio particular, atuando em contrariedade ao sistema jurídico e causando prejuízo à Fazenda Nacional.

Resta demonstrada, portanto, a confusão patrimonial, a caracterizar o uso disfuncional da empresa CDK Administração e Participações Ltda., a atentar contra a boa-fé que deve reger as relações em sociedade e o fim social do grupamento.

Declaro a ineficácia da personalidade jurídica da empresa CDK Administração e Participações Ltda. para permitir que bens da empresa resguardecem a dívida em futura execução fiscal.

**III.**

Reunidos, conforme a fundamentação acima, os requisitos relativos ao "fumus boni iuris" (crédito fiscal constituído) e o "periculum in mora" (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do temor de que o requerido não cumprirá com suas obrigações tributárias), a concessão da liminar é medida que se impõe.



De todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92 e ante o risco do retardamento da medida tomar ineficaz cobrança futura do crédito tributário, defiro a liminar e **decreto a indisponibilidade dos bens de ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** até o limite do valor informado nestes autos, a saber, R\$ 164.624.059,26 para a empresa ENGEVIX e R\$ 125.130.764,49 para os demais, ressalvados aqueles declarados como impenhoráveis.

A fim de instrumentalizar a medida de indisponibilidade de bens, expeça-se o necessário para dar cumprimento aos pedidos elencados nos itens 1 a 14 supra.

Decreto o sigilo destes autos, considerando o teor da documentação nele encartada.

Intime-se a União.

Subsequentemente ao cumprimento das providências supracitadas, cite-se, observados os ditames do artigo 8º da Lei 8.397/92.

**BARUERI, 26 de maio de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)** ingressou com ação cautelar fiscal em face de **ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**. em que requer a concessão liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 2º, incisos VI e IX, e 7º, da Lei n. 8.397/92, artigo 300, §2º, e 301, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil decretando-se a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de Engevix Engenharia S/A (CNPJ n. 00.103.582/0001-31), Nova Engevix Participações S/A (CNPJ n. 02.357.415/0001-42), Cristiano Kok (CPF n. 197.438.828-04), Gerson de Mello Almada (CPF n. 673.907.068-72) e CDK Administração e Participações Ltda (CNPJ n. 21.534.840/0001-04), até que a dívida esteja integralmente garantida, comunicando-se para tanto:

1) a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo sejam comunicados da indisponibilidade de bens dos requeridos, valendo-se, este Juízo, da Central de Indisponibilidade criada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo disponível no endereço eletrônico (<https://www.indisponibilidade.org.br/autenticacao/>);

2) o Banco Central do Brasil – BACEN, via sistema BacenJud, para providenciar junto aos bancos e às instituições financeiras o cumprimento da determinação judicial, procedendo-se aos bloqueios das contas da requerida, assim como dos valores por ela mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero;

3) os administradores e gestores do fundo RIO FORMOSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP (CNPJ n. 19.520.685/0001-52), cujas cotas declara possuir o requerido Cristiano Kok (DOC. 13 - Cristiano Kok), para registro de indisponibilidade das cotas que os requeridos eventualmente detenham, sendo estes, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, respectivamente:

RIO FORMOSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP

Denominação da Administradora: INTRADER DTVM LTDA (CNPJ n. 15.489.568/0001-95)

Diretor do Fundo: Edson Hydalgo Junior, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, Primeiro Andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 4552000

Denominação do Gestor da Carteira do Fundo: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA (CNPJ n. 17.232.615/0001-46)

Diretor Responsável Pela Gestão: OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO-SP, CEP: 4552020

4) os administradores e gestores do fundo JACKSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOMULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ n. 12586174/0001-67) para registro de indisponibilidade das cotas que os requeridos detenham, sendo estes, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, respectivamente:

JACKSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Denominação da Administradora: INTRADER DTVM LTDA (CNPJ n. 15.489.568/0001-95), Diretor do Fundo: Edson Hydalgo Junior, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, Primeiro Andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 4552000.

Denominação do Gestor da Carteira do Fundo: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA (CNPJ n. 17.232.615/0001-46) Diretor Responsável Pela Gestão: OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO-SP, CEP: 4552020.

5) a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua supervisão administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários de propriedade da requerida (Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, São Paulo – SP – CEP: 01333-010);

6) a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, para que registre a indisponibilidade de todas as ações de propriedade da requerida (Rua XV de Novembro, n.º 275, Centro, São Paulo-SP – CEP: 01013-001);

7) a CETIP – S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos e a BM&FBOVESPA, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão de propriedade da requerida (Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP – CEP: 01452-001);

8) a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua jurisdição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade da requerida (Rua Formosa, 367, 26º andar, Edifício CBL, São Paulo-SP – CEP: 01049-000);

9) Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações, registrados em nome da requerida (Rua Barra Funda, n.º 836, São Paulo - SP – CEP: 01152-000);

10) o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP, via Renajud, para que se perfeça o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome da requerida;

11) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para que registre a indisponibilidade de todas as marcas e patentes de propriedade da requerida (Rua Tabapuá, 41 - 4º andar - Itaim-Bibi, São Paulo-SP - CEP: 04533-010);

12) a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação da requerida (Rua Renascença, 112, Vila Congonhas, São Paulo-SP, CEP: 04612-010);

13) a Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade da requerida (Caís da Marinha s/nº Porto de Santos, Santos-SP - CEP: 11.015-91);

14) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade da requerida e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome da requerida registradas naquela entidade (Rua Dr. Brasília Machado, 203, 6º andar, Santa Cecília, São Paulo-SP – CEP: 01230-906).

Relata que foi realizado um lançamento fiscal, nº 13896.723568/2015-00, no valor de R\$ 164.624.059,26 (cento e sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavo) tendo como sujeito passivo ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, referente à glosa de despesas deduzidas, de contratos fictícios, visando acobertar vantagens indevidas distribuídas em retribuição ao acesso aos contratos superfaturados com a Petrobrás, cujos fatos foram apurados na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 (operação Lava-jato). Informa, outrossim, que o lançamento também abrange glosa das despesas declaradas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cujo lançamento foi mantido somente em nome da pessoa jurídica.

Fundamenta seu pedido, em relação à ENGEVIX, aduzindo que o débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, o que afirma levando em conta o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de 2016, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. De acordo com as ressalvas da auditoria independente, o total do ativo seria de R\$ 399.053.000,00, ou seja, o débito lançado ultrapassaria 40% do patrimônio conhecido da empresa.

Acréscita à sua fundamentação dados que demonstrariam prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, a saber, cessão dos contratos de construção da devedora ENGEVIX ENGENHARIA para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES, transferindo parte de sua atividade operacional. Aduz que ambas ocupam a mesma sede, bem como possuem os mesmos gestores.

Demonstram o crescimento da movimentação financeira da empresa ENGEVIX CONSTRUÇÕES, bem como a incompatibilidade entre a movimentação financeira das filiais e a declaração de imposto de renda retido na fonte, especialmente pela filial 3 e 5. Aduz que de acordo com a RAIS o número de empregados registrados na filial 3 da ENGEVIX CONSTRUÇÕES, em 2014, é superior ao número de empregados na ENGEVIX ENGENHARIA.

Alega também que, ante a ausência de acordo de leniência, há probabilidade da empresa devedora ser declarada inidônea, sendo que seus rendimentos decorrem precipuamente de contratos com o setor público, de modo que a transferência das atividades para outra empresa do mesmo grupo possibilitaria a manutenção das contratações.

Por fim, afirma que a transferência da atividade pode configurar a hipótese prevista no artigo 2º, V, da Lei nº 8.397/92, consistente na tentativa de por bens seus em nome de terceiros.

Requer a extensão da medida cautelar postulada para a empresa NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.

Anota que consta do termo de verificação fiscal que CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO, exerciam o controle societário e a administração da ENGEVIX de forma indireta, por meio das suas participações na empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como do relatório de administração que ENGEVIX ENGENHARIA possui como controlador final a JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A.

Além disso, a NOVA ENGEVIX era controlada, até recentemente, pelos mesmos sócios da ENGEVIX ENGENHARIA, a saber, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sendo que agora é dirigida apenas por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO.

Relata que a NOVA ENGEVIX concentra as aplicações e operações financeiras do grupo, sendo que em 2015, as retenções na fonte de tais operações incidiram sobre um rendimento tributável de 95 milhões de reais, enquanto o rendimento tributável da ENGEVIX ENGENHARIA das mesmas operações foi de 1,2 milhão.

Ainda, relata que a maior parte dos investimentos se concentrou no fundo JACKSON FIC DE FIP, fundo de condomínio fechado, sujeito às decisões da companhia investida, cuja incidência do imposto de renda somente se dá no resgate ou amortização das quotas, a indicar eventual liquidação de valores em detrimento à garantia do crédito.

Ressalta a probabilidade da NOVA ENGEVIX vir a responder pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50, do Código Civil.

Aduz a existência de solidariedade decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, bem como no abuso da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade em razão da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

Quando a CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA, relata a autora que houve redução pela metade do patrimônio pessoal deles, o que permite a aplicação do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. Informa que ambos alienaram suas ações na NOVA ENGEVIX para José Antunes Sobrinho, bem como se retiraram do Conselho de Administração da ENGEVIX CONSTRUÇÕES.

Quando à alienação das ações da ENGEVIX, consta que CRISTIANO e GERSON, em 2013, movimentaram 131 milhões de reais, bem como provavelmente converteram tal valor em moeda estrangeira, o que se fundamenta no registro de compra de câmbio.

Justifica, ainda, o pedido no fato da diminuição do valor declarado como bens e direitos de R\$ 345.192.758,41 e R\$ 344.587.337,46 em 2015, para, respectivamente, CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA, R\$ 130.504.030,92 e R\$ 150.208.498,99, fazendo esurgir o requisito do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a justificar a presente medida.

Acrescenta, ademais, que logo após a notificação fiscal e a deflagração das operações policiais, CRISTIANO KOK constituiu uma empresa, CDK Administração e Participações Ltda., em sociedade com sua esposa, com sede na sua residência e objeto social de locação, compra e venda de imóveis próprios, bem como *holdings* de instituições não financeiras.

Aduz que o capital social da empresa teve um acréscimo de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.600.000,00, em apenas dois anos, bem como diversos imóveis pessoais foram transferidos para a empresa. De acordo com a Declaração de Operações Imobiliárias, o total transferido seria de R\$ 18.609.112,77. Relata, por fim, a incongruência entre a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF e as aquisições imobiliárias indicadas na DOI.

Quando à GERSON DE MELLO ALMADA, informa ser por ele próprio reconhecida a utilização de *offshores* no exterior para realização de investimentos pessoais, o que torna difícil a recuperação de ativos financeiros.

Tais fatos justificariam a medida cautelar fiscal também por blindagem patrimonial.

Em relação à CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., requer a extensão da medida liminar, ao argumento da existência de fraude contra credores, hipótese que estaria albergada no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92.

Sustenta a existência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade, aptas a possibilitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, no bojo de futura execução fiscal, de modo que a cautelar teria a finalidade de preservar o efeito útil futuro da ação principal. Aduz que o perigo na demora consiste na possibilidade do devedor transferir a titularidade de suas quotas ou alienar os bens que integram seu capital social.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Requer a parte autora em sede liminar a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores e de terceiros, com fundamento nos arts. 2º, VI e IX, 3º e 4º, da Lei nº 8.397/92.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.397/92 para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial, em regra, o atendimento de dois requisitos, quais sejam a) a prova literal da constituição do crédito e b) a prova documental de algum dos casos mencionados em seu art. 2º.

Excepciona a regra a hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º da mesma Lei, em que não se exige a prévia constituição do crédito tributário (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.397/92).

Transcrevo abaixo os dispositivos mencionados:

“Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea “b”, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deira de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensão sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

## I

De início, verifico a presença da prova literal da constituição do crédito fiscal, consistente nos documentos de nºs 1 a 4, anexados à peça inicial, onde consta o termo de verificação fiscal, o termo de ciência de lançamento, histórico de andamento e autos de infração; tudo referente ao procedimento administrativo nº 13896.723568/2015-00, com valor total lançado de R\$ 142.493.365,21.

Veja-se que o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário não sendo óbice ao deferimento da medida cautelar a pendência de recurso administrativo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração é forma de constituição do crédito tributário, sendo que a pendência da análise de recurso administrativo não inviabiliza o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Precedentes. 2. Encontrando-se o voto vencido em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento aos embargos infringentes.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0007507-22.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região. 2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. 3. Agravo desprovido. “(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001902-02.2010.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, somente são cabíveis quando o julgado padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, inocorrente no caso dos autos. Ao contrário do que alega a embargante, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal. Havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão da cautelar fiscal não configura inobservância ou falta de consideração aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa tampouco ao da segurança jurídica. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0044540-41.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Tenho por cumprido o primeiro requisito legal.

## II

Passo à análise da presença das hipóteses elencadas no artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.

a)

O crédito tributário que embasa o presente pedido tem como devedores ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sendo que somente o último não consta como parte na presente medida cautelar.

Em relação aos devedores, um primeiro fundamento do pedido da Fazenda Nacional, embasa-se no fato do lançamento fiscal (autos nº 13896.723568/2015-00) atualmente ser superior a 30% do patrimônio conhecido deles (artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92).

A empresa ENGEVIX ENGENHARIA, de acordo com o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras do balanço patrimonial de 2016 apontou, no que toca a realização do crédito tributário, que (doc. 6):

“Conforme demonstrado na nota explicativa nº 10, a Companhia registrou os créditos tributários relativos a prejuízo fiscal e base negativa de imposto de renda e contribuição social, cuja realização depende do sucesso da implementação do plano de negócios da Companhia. No entanto, em função de prejuízos operacionais apresentados nos últimos anos e pela não apresentação de evidências quanto a expectativa de auferir lucros fiscais nos próximos anos, o montante de R\$ 173.160 registrado como ativo diferido nesse exercício e o resultado do exercício estão superavaliados em R\$ 117.114. E, quanto ao saldo acumulado, o ativo e o patrimônio líquido estão superavaliados em R\$ 173.160.”

Ainda, consta do mesmo trabalho de auditoria que:

“Reconhecimento de receitas:

Conforme nota explicativa nº 7, a Companhia reconheceu valores de saldos contratuais a receber junto aos entes contratantes não aprovados no montante de R\$ 321.398. Tais valores devem ser reconhecidos somente após suas aprovações. Dessa forma, o ativo, o resultado do exercício e o patrimônio líquido estão apresentados a maior em R\$ 321.398.”

Aplicadas as ressalvas ao balanço da devedora ENGEVIX, ou seja, deduzidos os valores considerados superfaturados e não aprovados, verifica-se que o total do ativo seria de R\$ 399.053.000,00. E, assim, o débito lançado ultrapassaria 40% do patrimônio conhecido da empresa.

Soma-se ao quanto afirmado a ausência de provisão para cobrir as perdas de ações tributárias, mesmo tendo sido o presente lançamento encaminhado para a cobrança em 02/02/2016.

O balanço patrimonial, do qual constam as ressalvas da auditoria independente se consubstancia em prova documental idônea a justificar o deferimento da presente medida cautelar fiscal em face da empresa.

Neste passo, registro que o balanço levado em conta é de junho de 2016, ou seja, realizado há quase um ano. De lá para cá, o avanço das investigações na “operação lava-a-jato”, bem como seu reflexo sob a perspectiva econômica do país não se mostram favoráveis. Tudo a indicar que a situação da empresa pode ter se agravado ainda mais, momento porque, ausente informação quanto acordo de leniência, a probabilidade é que a empresa requerida seja declarada inidônea para contratar com o Poder Público.

Nesse cenário, veja-se que a imprensa noticia que as dívidas da empresa devem alcançar 2,5 bilhões de reais (doc. 8).

Acresce que consta do mesmo balanço, nas notas explicativas, que a empresa devedora cedeu para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES LTDA. “os contratos de construção do segmento de infraestrutura com o escopo de empreitada integral e o fornecimento de suprimentos e montagens, nas áreas de energia e indústria, transporte de cargas e edificações dos contratos UHE São Roque, RG ERG 2, EPC UHE Colider, Consórcio Engeport e Consórcio Helvix”. Ainda, “em 02/01/2015, a Companhia por meio de instrumento particular de contrato, cedeu para a Engevix Construções Ltda., parte relacionada, a integralidade dos contratos de prestação de serviços do Consórcio Montador Belo Monte e de Fumas Centrais Elétricas S/A e do fornecimento de materiais e construção da linha de transmissão do Consórcio Construtor Engevix-Isolux Paranaíba”.

Da nota explicativa acima transcrita, pode-se verificar a cessão de importantes contratos de infra-estrutura no País para outra empresa, o que fatalmente reduzirá o faturamento da empresa devedora e sua capacidade de solver o débito.

Seguindo a linha das cessões de contratos, a Fazenda Nacional constatou que a ENGEVIX CONSTRUÇÕES já em 2014 demonstrou crescimento em sua movimentação financeira, bem como detinha maior número de funcionários que a devedora.

Observe-se que ambas as empresas detinham a mesma sede, o que pode indicar se tratar de transferência de parte da atividade operacional da empresa devedora para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES, com atividades iniciadas em 02/10/2014 (doc. 11).

A cessão dos contratos da devedora para outra empresa, reduzindo sua atividade operacional, o que se extrai das notas explicativas do balanço, configura ato com potencial de dificultar a satisfação do crédito e justifica a presente medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei nº 8.397/92.

b)

Quanto aos devedores CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA, a análise de suas declarações de imposto de renda é suficiente para demonstrar a insuficiência do patrimônio conhecido para fazer frente a 30% do débito.

Destarte, as declarações de imposto de renda são provas idôneas para demonstrar a redução do patrimônio declarado de R\$ 344.775.156,70 e R\$ 344.587.337,46 em 2015, para, respectivamente, CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA, R\$ 130.504.030,92 e R\$ 150.208.498,99, em 2016 (docs. 13 e 15).

E, mesmo considerando o fato de CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA terem sido afastados da responsabilidade tributária em relação à glosa de exclusão de despesas com inovação tecnológica, o valor da dívida é evidentemente superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores.

Destarte, consta do relatório de administração da ENGEVIX ENGENHARIA que CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA alienaram as ações que possuíam nas empresas do Grupo Engevix para José Antunes Sobrinho (doc. 6).

Desta forma, resta comprovada a hipótese do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a justificar a presente medida.

c)

Passo a tratar da extensão da medida cautelar postulada para a empresa NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Fazenda Nacional fundamenta seu pedido na probabilidade da NOVA ENGEVIX vir a responder pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50, do Código Civil.

Vejamos.

É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, I e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli.

Anote-se que, para configuração do grupo econômico, não há necessidade de que as empresas se dediquem a um mesmo ramo de atividade, sendo suficiente a prova de que as empresas estejam sob o controle de um mesmo grupo e a existência de confusão patrimonial.

Transcrevo o julgado abaixo

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do artigo 50, do Código Civil. (...) IV - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Agravo de instrumento nº 2008.03.00.046206-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, publicado no DJF3 CJ1 de 31.05.2010, pág. 367)

A Fazenda Nacional anota que CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO exerciam o controle societário e a administrativo da ENGEVIX de forma indireta, por meio de suas participações na empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA., a qual era a controladora final da ENGEVIX ENGENHARIA (acionista majoritária).

Não existe dúvida quanto ao fato da NOVA ENGEVIX ser a acionista majoritária da ENGEVIX ENGENHARIA, bem como do fato delas serem administradas, até recentemente pelos requeridos CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA.

Entretanto, a unidade gerencial das empresas não é suficiente para determinar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Neste passo, para justificar a confusão patrimonial, a Fazenda Nacional aduziu que a NOVA ENGEVIX concentra as aplicações e operações financeiras do grupo, sendo que em 2015, as retenções na fonte de tais operações incidiram sobre um rendimento tributável de 95 milhões de reais, enquanto o rendimento tributável da ENGEVIX ENGENHARIA das mesmas operações foi de 1,2 milhão.

Ocorre que o fato levantado pela Fazenda Nacional não demonstra a existência de confusão patrimonial com objetivo de fraudar credores.

Ainda, como afirmado na petição inicial, "a estruturação societária para otimização do lucro dos acionistas, por si só, não constitui infração à lei". E, não verifico no objeto social da NOVA ENGEVIX, como veículo de investimento do grupo, fato capaz de justificar, por si só, o alegado desvio de finalidade, por blindagem patrimonial.

Por outro viés, o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não justifica a presença do interesse comum, tal qual previsto no artigo 124, I, do CTN. Destarte, a presença do mesmo interesse econômico não parece ser o alcance a ser dado à expressão "interesse comum na situação que constitua o fato gerador". Assim, a participação nos resultados financeiros não parece ser o norte a indicar a responsabilidade solidária, fazendo-se necessária a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador.

Assim, o alegado perigo na demora consistente no resgate ou amortização das quotas do fundo JACKSON FIC DE FIP, fundo de condomínio fechado, sujeito às decisões da companhia investida, não é suficiente para o deferimento da medida de cautela.

Desta forma, neste momento, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais necessários para a extensão da medida cautelar à NOVA ENGEVIX.

d)

Por fim, a Fazenda Nacional requer a extensão da medida liminar à CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., ao argumento da existência de fraude contra credores, hipótese que estaria albergada no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92.

Dispõe o artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92 que:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

(...)

§2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública."

Relata-se que, logo após a notificação fiscal e a deflagração das operações policiais, CRISTIANO KOK constituiu uma empresa, CDK Administração e Participações Ltda., em sociedade com sua esposa, com sede na sua residência e objeto social de locação, compra e venda de imóveis próprios, bem como holdings de instituições não financeiras.

Aduz que o capital social da empresa teve um acréscimo de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.600.000,00, em apenas dois anos, bem como diversos imóveis pessoais foram transferidos para a empresa.

De fato, resta comprovado que a empresa foi constituída em 10/11/2014, pouco antes da ciência da verificação fiscal que gerou o presente lançamento, bem como realizou 17 transações imobiliárias, no total de R\$ 18.609.112,77, sendo que uma delas é de mais de 14 milhões de reais (DOI Consulta – Relatório Gerencial).

Comprova o acréscimo no capital social da empresa, bem como a transferência de imóveis pessoais, o que se extrai também da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física/2017.

Verifico a presença dos requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92. Destarte, constata-se o esvaziamento do patrimônio pessoal de CRISTIANO KOK para a empresa por ele criada.

A continuidade da transferência de patrimônio, concretamente, pode frustrar o pagamento da dívida, pois a soma do patrimônio do devedor declarado e da empresa já é inferior à dívida aqui demonstrada.

Não descarta esse Juízo da verificação da presença dos requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal, a ser proposta, o que se passa a fazer.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50, do Código Civil, assim vazado:

"Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

O artigo 50, do Código Civil trata do afastamento da personalidade da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio, mas, por identidade de fundamento, a doutrina e a jurisprudência têm permitido que se afaste a autonomia patrimonial do ente coletivo para fazer frente a obrigações assumidas pelo sócio controlador, desde que haja abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, precedente icônico do STJ no RESP 948117.

O fato dos agrupamentos humanos verificarem-se naturalmente no ambiente social, o que levou à personalização do ente moral, não importa na inexistência de limites no seu exercício, momento se confrontado com outros interesses. Em outras palavras: a existência da personalidade autônoma do ente moral se justifica na medida em que haja conformação com a realização dos objetivos sociais, o que importa, a contrario sensu, na vedação desvio de finalidade, o que alberga a confusão patrimonial, na vertente da autonomia patrimonial.

Assim, o artigo 50, do Código Civil, veda, nas precisas palavras de RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, o "uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, atrás do qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo em nome da pessoa jurídica". E prossegue: "Em primeiro lugar, portanto, o fato indesejável de seres humanos se aproveitarem da aparência de autonomia patrimonial da entidade, decorrente da estrutura formal deferida pela lei, para realizar atividade comercial em benefício de seus interesses particulares".

O artigo 50, do Código Civil trata do abuso cometido no exercício de direitos conferidos à personalidade jurídica, diferentemente do artigo 187, do mesmo Código, que delinea o abuso de direito ao ato ilícito. De toda forma, em ambos os casos, não exigiu o legislador a comprovação de nenhum requisito subjetivo, intencional da personalidade, bastando para tanto a incompatibilidade entre o exercício do direito e o respeito aos interesses alheios.

Nesse passo, surge, à evidência, o comportamento abusivo de CRISTIANO KOK no uso da estrutura formal da empresa CDK Administração e Participações Ltda., na medida em que efetuou diversas transferências de imóveis de sua propriedade para a empresa, apesar de deter contra si constituído lançamento fiscal da ordem de 160 milhões de reais.

A empresa, portanto, está sendo utilizada como instrumento de transferência de bens, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

O fato é que, ao utilizar seus bens particulares para integralizar o capital social da empresa, CRISTIANO KOK, devedor da Fazenda Nacional, esvaziou seu patrimônio particular, atuando em contrariedade ao sistema jurídico e causando prejuízo à Fazenda Nacional.

Resta demonstrada, portanto, a confusão patrimonial, a caracterizar o uso disfuncional da empresa CDK Administração e Participações Ltda., a atentar contra a boa-fé que deve reger as relações em sociedade e o fim social do grupamento.

Declaro a ineficácia da personalidade jurídica da empresa CDK Administração e Participações Ltda. para permitir que bens da empresa resguardem a dívida em futura execução fiscal.

### III.

Reunidos, conforme a fundamentação acima, os requisitos relativos ao "fumus boni iuris" (crédito fiscal constituído) e o "periculum in mora" (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do temor de que o requerido não cumprirá com suas obrigações tributárias), a concessão da liminar é medida que se impõe.

De todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92 e ante o risco do retardamento da medida tomar ineficaz cobrança futura do crédito tributário, defiro a liminar e **decreto a indisponibilidade dos bens de ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** até o limite do valor informado nestes autos, a saber, R\$ 164.624.059,26 para a empresa ENGEVIX e R\$ 125.130.764,49 para os demais, ressalvados aqueles declarados como impenhoráveis.

A fim de instrumentalizar a medida de indisponibilidade de bens, expeça-se o necessário para dar cumprimento aos pedidos elencados nos itens 1 a 14 supra.

Decreto o sigilo destes autos, considerando o teor da documentação nele encartada.

Intime-se a União.

Subsequentemente ao cumprimento das providências supracitadas, cite-se, observados os ditames do artigo 8º da Lei 8.397/92.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)** ingressou com ação cautelar fiscal em face de **ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em que requer a concessão liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 2º, incisos VI e IX, e 7º, da Lei n. 8.397/92, artigo 300, §2º, e 301, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil decretando-se a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de Engevix Engenharia S/A (CNPJ n. 00.103.582/0001-31), Nova Engevix Participações S/A (CNPJ n. 02.357.415/0001-42), Cristiano Kok (CPF n. 197.438.828-04), Gerson de Mello Almada (CPF n. 673.907.068-72) e CDK Administração e Participações Ltda (CNPJ n. 21.534.840/0001-04), até que a dívida esteja integralmente garantida, comunicando-se para tanto:

1) a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo sejam comunicados da indisponibilidade de bens dos requeridos, valendo-se, este Juízo, da Central de Indisponibilidade criada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo disponível no endereço eletrônico (<https://www.indisponibilidade.org.br/autenticacao/>);

2) o Banco Central do Brasil – BACEN, via sistema BacenJud, para providenciar junto aos bancos e às instituições financeiras o cumprimento da determinação judicial, procedendo-se aos bloqueios das contas da requerida, assim como dos valores por ela mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero;

3) os administradores e gestores do fundo RIO FORMOSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP (CNPJ n. 19.520.685/0001-52), cujas cotas declara possuir o requerido Cristiano Kok (DOC. 13 - Cristiano Kok), para registro de indisponibilidade das cotas que os requeridos eventualmente detenham, sendo estes, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, respectivamente:

RIO FORMOSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP

Denominação da Administradora: INTRADER DTVM LTDA (CNPJ n. 15.489.568/0001-95)

Diretor do Fundo: Edson Hydalgo Junior, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, Primeiro Andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 4552000

Denominação do Gestor da Carteira do Fundo: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA (CNPJ n. 17.232.615/0001-46)

Diretor Responsável Pela Gestão: OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO-SP, CEP: 4552020

4) os administradores e gestores do fundo JACKSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOMULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ n. 12586174/0001-67) para registro de indisponibilidade das cotas que os requeridos detenham, sendo estes, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, respectivamente:

JACKSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Denominação da Administradora: INTRADER DTVM LTDA (CNPJ n. 15.489.568/0001-95), Diretor do Fundo: Edson Hydalgo Junior, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, Primeiro Andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 4552000.

Denominação do Gestor da Carteira do Fundo: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA (CNPJ n. 17.232.615/0001-46) Diretor Responsável Pela Gestão: OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, Telefone: (11) 3198-5151, Endereço: Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO-SP, CEP: 4552020.

5) a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua supervisão administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários de propriedade da requerida (Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, São Paulo – SP – CEP: 01333-010);

6) a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que registre a indisponibilidade de todas as ações de propriedade da requerida (Rua XV de Novembro, n.º 275, Centro, São Paulo-SP – CEP: 01013-001);

7) a CETIP – S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos e a BM&FBOVESPA, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão de propriedade da requerida (Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP – CEP: 01452-001);

8) a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua jurisdição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade da requerida (Rua Formosa, 367, 26º andar, Edifício CBI, São Paulo-SP – CEP: 01049-000);

9) Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações, registrados em nome da requerida (Rua Barra Funda, n.º 836, São Paulo - SP – CEP: 01152-000);

10) o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP, via Renajud, para que se perfaça o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome da requerida;

11) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para que registre a indisponibilidade de todas as marcas e patentes de propriedade da requerida (Rua Tabapuá, 41 - 4º andar - Itaim-Bibi, São Paulo-SP - CEP: 04533-010);

12) a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação da requerida (Rua Renascença, 112, Vila Congonhas, São Paulo-SP, CEP: 04612-010);

13) a Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade da requerida (Cais da Marinha s/nº Porto de Santos, Santos-SP - CEP: 11.015-91);

14) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade da requerida e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome da requerida registradas naquela entidade (Rua Dr. Brasil Machado, 203, 6º andar, Santa Cecília, São Paulo-SP – CEP: 01230-906).

Relata que foi realizado um lançamento fiscal, n.º 13896.723568/2015-00, no valor de R\$ 164.624.059,26 (cento e sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavo) tendo como sujeito passivo ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, referente à glosa de despesas deduzidas, de contratos fictícios, visando acobertar vantagens indevidas distribuídas em retribuição ao acesso aos contratos superfaturados com a Petrobrás, cujos fatos foram apurados na ação penal n.º 5045241-84.2015.404.7000 (operação Lava-jato). Informa, outrossim, que o lançamento também abrange glosa das despesas declaradas como pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cujo lançamento foi mantido somente em nome da pessoa jurídica.

Fundamenta seu pedido, em relação à ENGEVIX, aduzindo que o débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, o que afirma levando em conta o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de 2016, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei n.º 8.397/92. De acordo com as ressalvas da auditoria independente, o total do ativo seria de R\$ 399.053.000,00, ou seja, o débito lançado ultrapassaria 40% do patrimônio conhecido da empresa.

Acresce à sua fundamentação dados que demonstrariam a prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei n.º 8.397/92, a saber, cessão dos contratos de construção da devedora ENGEVIX ENGENHARIA para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES, transferindo parte de sua atividade operacional. Aduz que ambas ocupam a mesma sede, bem como possuem os mesmos gestores.

Demonstram o crescimento da movimentação financeira da empresa ENGEVIX CONSTRUÇÕES, bem como a incompatibilidade entre a movimentação financeira das filiais e a declaração de imposto de renda retido na fonte, especialmente pela filial 3 e 5. Aduz que de acordo com a RAIS o número de empregados registrados na filial 3 da ENGEVIX CONSTRUÇÕES, em 2014, é superior ao número de empregados na ENGEVIX ENGENHARIA.

Alega também que, ante a ausência de acordo de leniência, há probabilidade da empresa devedora ser declarada inidônea, sendo que seus rendimentos decorrem precipuamente de contratos com o setor público, de modo que a transferência das atividades para outra empresa do mesmo grupo possibilitaria a manutenção das contratações.

Por fim, afirma que a transferência da atividade pode configurar a hipótese prevista no artigo 2º, V, da Lei n.º 8.397/92, consistente na tentativa de por bens seus em nome de terceiros.

Requer a extensão da medida cautelar postulada para a empresa NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.

Anota que consta do termo de verificação fiscal que CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO, exerciam o controle societário e a administração da ENGEVIX de forma indireta, por meio das suas participações na empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como do relatório de administração que ENGEVIX ENGENHARIA possui como controlador final a JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A.

Além disso, a NOVA ENGEVIX era controlada, até recentemente, pelos mesmos sócios da ENGEVIX ENGENHARIA, a saber, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sendo que agora é dirigida apenas por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO.

Relata que a NOVA ENGEVIX concentra as aplicações e operações financeiras do grupo, sendo que em 2015, as retenções na fonte de tais operações incidiram sobre um rendimento tributável de 95 milhões de reais, enquanto o rendimento tributável da ENGEVIX ENGENHARIA das mesmas operações foi de 1,2 milhão.

Ainda, relata que a maior parte dos investimentos se concentrou no fundo JACKSON FIC DE FIP, fundo de condomínio fechado, sujeito às decisões da companhia investida, cuja incidência do imposto de renda somente se dá no resgate ou amortização das quotas, a indicar eventual liquidação de valores em detrimento à garantia do crédito.

Resalta a probabilidade da NOVA ENGEVIX vir a responder pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50, do Código Civil.

Aduz a existência de solidariedade decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, bem como no abuso da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade em razão da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

Quanto a CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA, relata a autora que houve redução pela metade do patrimônio pessoal deles, o que permite a aplicação do artigo 2º, VI, da Lei n.º 8.397/92. Informa que ambos alienaram suas ações na NOVA ENGEVIX para José Antunes Sobrinho, bem como se retiraram do Conselho de Administração da ENGEVIX CONSTRUÇÕES.

Quanto à alienação das ações da ENGEVIX, consta que CRISTIANO e GERSON, em 2013, movimentaram 131 milhões de reais, bem como provavelmente converteram tal valor em moeda estrangeira, o que se fundamenta no registro de compra de câmbio.

Justifica, ainda, o pedido no fato da diminuição do valor declarado como bens e direitos de R\$ 345.192.758,41 e R\$ 344.587.337,46 em 2015, para, respectivamente, CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA, R\$ 130.504.030,92 e R\$ 150.208.498,99, fazendo esurgir o requisito do artigo 2º, VI, da Lei n.º 8.397/92, a justificar a presente medida.

Acrescenta, ademais, que logo após a notificação fiscal e a deflagração das operações policiais, CRISTIANO KOK constituiu uma empresa, CDK Administração e Participações Ltda., em sociedade com sua esposa, com sede na sua residência e objeto social de locação, compra e venda de imóveis próprios, bem como *holdings* de instituições não financeiras.

Aduz que o capital social da empresa teve um acréscimo de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.600.000,00, em apenas dois anos, bem como diversos imóveis pessoais foram transferidos para a empresa. De acordo com a Declaração de Operações Imobiliárias, o total transferido seria de R\$ 18.609.112,77. Relata, por fim, a incongruência entre a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF e as aquisições imobiliárias indicadas na DOI.

Quanto à GERSON DE MELLO ALMADA, informa ser por ele próprio reconhecida a utilização de *offshores* no exterior para realização de investimentos pessoais, o que torna difícil a recuperação de ativos financeiros.

Tais fatos justificariam a medida cautelar fiscal também por blindagem patrimonial.

Em relação à CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, requer a extensão da medida liminar, ao argumento da existência de fraude contra credores, hipótese que estaria albergada no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92.

Sustenta a existência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade, aptas a possibilitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, no bojo de futura execução fiscal, de modo que a cautelar teria a finalidade de preservar o efeito útil futuro da ação principal. Aduz que o perigo na demora consiste na possibilidade do devedor transferir a titularidade de suas quotas ou alienar os bens que integram seu capital social.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Requer a parte autora em sede liminar a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores e de terceiros, com fundamento nos arts. 2º, VI e IX, 3º e 4º, da Lei nº 8.397/92.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.397/92 para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial, em regra, o atendimento de dois requisitos, quais sejam: a) a prova literal da constituição do crédito e b) a prova documental de algum dos casos mencionados em seu art. 2º.

Excepciona a regra a hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º da mesma Lei, em que não se exige a prévia constituição do crédito tributário (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.397/92).

Transcrevo abaixo os dispositivos mencionados:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

## I

De início, verifico a presença da prova literal da constituição do crédito fiscal, consistente nos documentos de nºs 1 a 4, anexados à peça inicial, onde consta o termo de verificação fiscal, o termo de ciência de lançamento, histórico de andamento e autos de infração; tudo referente ao procedimento administrativo nº 13896.723568/2015-00, com valor total lançado de R\$ 142.493.365,21.

Veja-se que o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário não sendo óbice ao deferimento da medida cautelar a pendência de recurso administrativo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração é forma de constituição do crédito tributário, sendo que a pendência da análise de recurso administrativo não inviabiliza o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Precedentes. 2. Encontrando-se o voto vencido em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento aos embargos infringentes."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0007507-22.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região. 2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. 3. Agravo desprovido. "(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001902-02.2010.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, somente são cabíveis quando o julgado padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, inocorrente no caso dos autos. Ao contrário do que alega a embargante, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal. Havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão da cautelar fiscal não configura inobservância ou falta de consideração aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa tampouco ao da segurança jurídica. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0044540-41.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Tenho por cumprido o primeiro requisito legal.

## II.

Passo à análise da presença das hipóteses elencadas no artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.

### a)

O crédito tributário que embasa o presente pedido tem como devedores ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sendo que somente o último não consta como parte na presente medida cautelar.

Em relação aos devedores, um primeiro fundamento do pedido da Fazenda Nacional, embasa-se no fato do lançamento fiscal (autos nº 13896.723568/2015-00) atualmente ser superior a 30% do patrimônio conhecido deles (artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92).

A empresa ENGEVIX ENGENHARIA, de acordo com o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras do balanço patrimonial de 2016 apontou, no que toca a realização do crédito tributário, que (doc. 6):

"Conforme demonstrado na nota explicativa nº 10, a Companhia registrou os créditos tributários relativos a prejuízo fiscal e base negativa de imposto de renda e contribuição social, cuja realização depende do sucesso da implementação do plano de negócios da Companhia. No entanto, em função de prejuízos operacionais apresentados nos últimos anos e pela não apresentação de evidências quanto a expectativa de auferir lucros fiscais nos próximos anos, o montante de R\$ 173.160 registrado como ativo diferido nesse exercício e o resultado do exercício estão superavaliados em R\$ 117.114. E, quanto ao saldo acumulado, o ativo e o patrimônio líquido estão superavaliados em R\$ 173.160."

Ainda, consta do mesmo trabalho de auditoria que:

"Reconhecimento de receitas:

Conforme nota explicativa nº 7, a Companhia reconheceu valores de saldos contratuais a receber junto aos entes contratantes não aprovados no montante de R\$ 321.398. Tais valores devem ser reconhecidos somente após suas aprovações. Dessa forma, o ativo, o resultado do exercício e o patrimônio líquido estão apresentados a maior em R\$ 321.398."

Aplicadas as ressalvas ao balanço da devedora ENGEVIX, ou seja, deduzidos os valores considerados superfaturados e não aprovados, verifica-se que o total do ativo seria de R\$ 399.053.000,00. E, assim, o débito lançado ultrapassaria 40% do patrimônio conhecido da empresa.

Soma-se ao quanto afirmado a ausência de provisão para cobrir as perdas de ações tributárias, mesmo tendo sido o presente lançamento encaminhado para a cobrança em 02/02/2016.

O balanço patrimonial, do qual constam as ressalvas da auditoria independente se consubstancia em prova documental idônea a justificar o deferimento da presente medida cautelar fiscal em face da empresa.

Neste passo, registro que o balanço levado em conta é de junho de 2016, ou seja, realizado há quase um ano. De lá para cá, o avanço das investigações na "operação lava-a-jato", bem como seu reflexo sob a perspectiva econômica do país não se mostram favoráveis. Tudo a indicar que a situação da empresa pode ter se agravado ainda mais, momento porque, ausente informação quanto acordo de leniência, a probabilidade é que a empresa requerida seja declarada inidônea para contratar com o Poder Público.

Nesse cenário, veja-se que a imprensa noticia que as dívidas da empresa devem alcançar 2,5 bilhões de reais (doc. 8).

Acercece que consta do mesmo balanço, nas notas explicativas, que a empresa devedora cedeu para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES LTDA. "os contratos de construção do segmento de infraestrutura com o escopo de empreitada integral e o fornecimento de suprimentos e montagens, nas áreas de energia e indústria, transporte de cargas e edificações dos contratos UHE São Roque, RG ERG 2, EPC UHE Colider, Consórcio Engeport e Consórcio Helvix". Ainda, "em 02/01/2015, a Companhia por meio de instrumento particular de contrato, cedeu para a Engevix Construções Ltda., parte relacionada, a integralidade dos contratos de prestação de serviços do Consórcio Montador Belo Monte e de Fumas Centrais Elétricas S/A e do fornecimento de materiais e construção da linha de transmissão do Consórcio Construtor Engevix-Isolux Paranaíba".

Da nota explicativa acima transcrita, pode-se verificar a cessão de importantes contratos de infra-estrutura no País para outra empresa, o que fatalmente reduzirá o faturamento da empresa devedora e sua capacidade de solver o débito.

Seguindo a linha das cessões de contratos, a Fazenda Nacional constatou que a ENGEVIX CONSTRUÇÕES já em 2014 demonstrou crescimento em sua movimentação financeira, bem como detinha maior número de funcionários que a devedora.

Observe-se que ambas as empresas detinham a mesma sede, o que pode indicar se tratar de transferência de parte da atividade operacional da empresa devedora para a ENGEVIX CONSTRUÇÕES, com atividades iniciadas em 02/10/2014 (doc. 11).

A cessão dos contratos da devedora para outra empresa, reduzindo sua atividade operacional, o que se extrai das notas explicativas do balanço, configura ato com potencial de dificultar a satisfação do crédito e justifica a presente medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei nº 8.397/92.

### b)

Quanto aos devedores CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA, a análise de suas declarações de imposto de renda é suficiente para demonstrar a insuficiência do patrimônio conhecido para fazer frente a 30% do débito.

Destarte, as declarações de imposto de renda são provas idôneas para demonstrar a redução do patrimônio declarado de R\$ 344.775.156,70 e R\$ 344.587.337,46 em 2015, para, respectivamente, CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA, R\$ 130.504.030,92 e R\$ 150.208.498,99, em 2016 (docs. 13 e 15).

E, mesmo considerando o fato de CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA terem sido afastados da responsabilidade tributária em relação à glosa de exclusão de despesas com inovação tecnológica, o valor da dívida é evidentemente superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores.

Destarte, consta do relatório de administração da ENGEVIX ENGENHARIA que CRISTIANO KOK e GERSON ALMADA alienaram as ações que possuíam nas empresas do Grupo Engevix para José Antunes Sobrinho (doc.

6).

Desta forma, resta comprovada a hipótese do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a justificar a presente medida.

c)

Passo a tratar da extensão da medida cautelar postulada para a empresa NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Fazenda Nacional fundamenta seu pedido na probabilidade da NOVA ENGEVIX vir a responder pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50, do Código Civil.

Vejam os.

É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, I e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 000577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli.

Anote-se que, para configuração do grupo econômico, não há necessidade de que as empresas se dediquem a um mesmo ramo de atividade, sendo suficiente a prova de que as empresas estejam sob o controle de um mesmo grupo e a existência de confusão patrimonial.

Transcrevo o julgado abaixo

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do artigo 50, do Código Civil. (...) IV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, Agravo de instrumento nº 2008.03.00.046206-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, publicado no DJF3 CJ1 de 31.05.2010, pág. 367)

A Fazenda Nacional anota que CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO exerciam o controle societário e a administrativo da ENGEVIX de forma indireta, por meio de suas participações na empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA., a qual era a controladora final da ENGEVIX ENGENHARIA (acionista majoritária).

Não existe dívida quanto ao fato da NOVA ENGEVIX ser a acionista majoritária da ENGEVIX ENGENHARIA, bem como do fato delas serem administradas, até recentemente pelos requeridos CRISTIANO KOK e GERSON DE MELLO ALMADA.

Entretanto, a unidade gerencial das empresas não é suficiente para determinar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Neste passo, para justificar a confusão patrimonial, a Fazenda Nacional aduziu que a NOVA ENGEVIX concentra as aplicações e operações financeiras do grupo, sendo que em 2015, as retenções na fonte de tais operações incidiram sobre um rendimento tributável de 95 milhões de reais, enquanto o rendimento tributável da ENGEVIX ENGENHARIA das mesmas operações foi de 1,2 milhão.

Ocorre que o fato levantado pela Fazenda Nacional não demonstra a existência de confusão patrimonial com objetivo de fraudar credores.

Ainda, como afirmado na petição inicial, “a estruturação societária para otimização do lucro dos acionistas, por si só, não constitui infração à lei”. E, não verifico no objeto social da NOVA ENGEVIX, como veículo de investimento do grupo, fato capaz de justificar, por si só, o alegado desvio de finalidade, por blindagem patrimonial.

Por outro viés, o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não justifica a presença do interesse comum, tal qual previsto no artigo 124, I, do CTN. Destarte, a presença do mesmo interesse econômico não parece ser o alcance a ser dado à expressão “interesse comum na situação que constitua o fato gerador”. Assim, a participação nos resultados financeiros não parece ser o norte a indicar a responsabilidade solidária, fazendo-se necessária a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador.

Assim, o alegado perigo na demora consistente no resgate ou amortização das quotas do fundo JACKSON FIC DE FIP, fundo de condomínio fechado, sujeito às decisões da companhia investida, não é suficiente para o deferimento da medida de cautela.

Desta forma, neste momento, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais necessários para a extensão da medida cautelar à NOVA ENGEVIX.

d)

Por fim, a Fazenda Nacional requer a extensão da medida liminar à CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., ao argumento da existência de fraude contra credores, hipótese que estaria albergada no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92.

Dispõe o artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92 que:

“Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

(...)

§2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.”

Relata-se que, logo após a notificação fiscal e a deflagração das operações policiais, CRISTIANO KOK constituiu uma empresa, CDK Administração e Participações Ltda., em sociedade com sua esposa, com sede na sua residência e objeto social de locação, compra e venda de imóveis próprios, bem como holdings de instituições não financeiras.

Aduz que o capital social da empresa teve um acréscimo de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.600.000,00, em apenas dois anos, bem como diversos imóveis pessoais foram transferidos para a empresa.

De fato, resta comprovado que a empresa foi constituída em 10/11/2014, pouco antes da ciência da verificação fiscal que gerou o presente lançamento, bem como realizou 17 transações imobiliárias, no total de R\$ 18.609.112,77, sendo que uma delas é de mais de 14 milhões de reais (DOI Consulta – Relatório Gerencial).

Comprova o acréscimo no capital social da empresa, bem como a transferência de imóveis pessoais, o que se extrai também da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física/2017.

Verifico a presença dos requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92. Destarte, constata-se o esvaziamento do patrimônio pessoal de CRISTIANO KOK para a empresa por ele criada.

A continuidade da transferência de patrimônio, concretamente, pode frustrar o pagamento da dívida, pois a soma do patrimônio do devedor declarado e da empresa já é inferior à dívida aqui demonstrada.

Não descarta esse Juízo da verificação da presença dos requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal, a ser proposta, o que se passa a fazer.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50, do Código Civil, assim vazado:

“Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O artigo 50, do Código Civil trata do afastamento da personalidade da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio, mas, por identidade de fundamento, a doutrina e a jurisprudência têm permitido que se afaste a autonomia patrimonial do ente coletivo para fazer frente a obrigações assumidas pelo sócio controlador, desde que haja abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, precedente icônico do STJ no RESP 948117.

O fato dos agrupamentos humanos verificarem-se naturalmente no ambiente social, o que levou à personalização do ente moral, não importa na inexistência de limites no seu exercício, momento se confrontado com outros interesses. Em outras palavras: a existência da personalidade autônoma do ente moral se justifica na medida em que haja conformação com a realização dos objetivos sociais, o que importa, ao contrário senso, na vedação desvio de finalidade, o que alberga a confusão patrimonial, na vertente da autonomia patrimonial.

Assim, o artigo 50, do Código Civil, veda, nas precisas palavras de RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, o "uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, através do qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo em nome da pessoa jurídica". E prossegue: "Em primeiro lugar, portanto, o fato indesejável de seres humanos se aproveitarem da aparência de autonomia patrimonial da entidade, decorrente da estrutura formal deferida pela lei, para realizar atividade negocial em benefício de seus interesses particulares".

O artigo 50, do Código Civil trata do abuso cometido no exercício de direitos conferidos à personalidade jurídica, diferentemente do artigo 187, do mesmo Código, que delinea o abuso de direito ao ato ilícito. De toda forma, em ambos os casos, não exigiu o legislador a comprovação de nenhum requisito subjetivo, intencional da personalidade, bastando para tanto a incompatibilidade entre o exercício do direito e o respeito aos interesses alheios.

Nesse passo, surge, à evidência, o comportamento abusivo de CRISTIANO KOK no uso da estrutura formal da empresa CDK Administração e Participações Ltda., na medida em que efetuou diversas transferências de imóveis de sua propriedade para a empresa, apesar de deter contra si constituído lançamento fiscal da ordem de 160 milhões de reais.

A empresa, portanto, está sendo utilizada como instrumento de transferência de bens, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

O fato é que, ao utilizar seus bens particulares para integralizar o capital social da empresa, CRISTIANO KOK, devedor da Fazenda Nacional, esvaziou seu patrimônio particular, atuando em contrariedade ao sistema jurídico e causando prejuízo à Fazenda Nacional.

Resta demonstrada, portanto, a confusão patrimonial, a caracterizar o uso disfuncional da empresa CDK Administração e Participações Ltda., a atentar contra a boa-fé que deve reger as relações em sociedade e o fim social do grupamento.

Declaro a ineficácia da personalidade jurídica da empresa CDK Administração e Participações Ltda. para permitir que bens da empresa resguardem a dívida em futura execução fiscal.

### III.

Reunidos, conforme a fundamentação acima, os requisitos relativos ao "fumus boni iuris" (crédito fiscal constituído) e o "periculum in mora" (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do temor de que o requerido não cumprirá com suas obrigações tributárias), a concessão da liminar é medida que se impõe.

De todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92 e ante o risco do retardamento da medida tomar ineficaz cobrança futura do crédito tributário, defiro a liminar e **decreto a indisponibilidade dos bens de ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** até o limite do valor informado nestes autos, a saber, R\$ 164.624.059,26 para a empresa ENGEVIX e R\$ 125.130.764,49 para os demais, ressalvados aqueles declarados como impenhoráveis.

A fim de instrumentalizar a medida de indisponibilidade de bens, expeça-se o necessário para dar cumprimento aos pedidos elencados nos itens 1 a 14 supra.

Decreto o sigilo destes autos, considerando o teor da documentação nele encartada.

Intime-se a União.

Subsequentemente ao cumprimento das providências supracitadas, cite-se, observados os ditames do artigo 8º da Lei 8.397/92.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0012068-53.2010.403.6000 (2009.60.00.015316-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015316-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010087-86.2010.403.6000** - AMAMSUL - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X VALDIR CUSTODIO DA SILVA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0008065-79.2015.403.6000** - CLAIR DA SILVA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0008571-21.2016.403.6000** - RODRIGO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Considerando que o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 189-196, intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0011828-54.2016.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011828-54.2016.403.6000 IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA: Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca declaração de não estar sujeita à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os rendimentos das aplicações financeiras que estão vinculadas e custodiadas junto à Agência Nacional da Saúde (ANS), bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Selic. Reque, ainda, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário decorrente do IRPJ e da CSLL, em seu desfavor, unicamente quanto aos rendimentos de aplicações financeiras que estejam custodiadas perante a ANS, permitindo-se às instituições financeiras que deixem de promover a retenção do IRRF. Como fundamentos dos pleitos, a impetrante alega que, por ser obrigada a manter aplicações financeiras bloqueadas e custodiadas junto à ANS, para garantir o atendimento aos seus beneficiários, sem poder gerir ou usufruir desses recursos livremente, o que impede a inserção dos rendimentos dessas aplicações no conceito de renda, não se pode falar na incidência do IRPJ, antecedido pela retenção semestral do IRRF (maio e novembro), e, por fim, da CSLL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-225. A União requereu o seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se às fls. 231-235. A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exações aqui questionadas. Alega que, na espécie, a disponibilidade jurídica prescinde da efetiva disponibilidade material dos rendimentos, bastando que ao rendimento corresponda um título jurídico que permita a sua realização em dinheiro, como no caso. Aduz ser desnecessário que a renda se tome efetivamente disponível, para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, sendo que as receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do exercício fiscal em que ocorrerem, independentemente de efetivo recebimento (fls. 236-239). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 240-243). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nos autos cinge-se à alegada não incidência de IRPJ e de CSLL sobre os rendimentos advindos de aplicações financeiras que a impetrante mantém junto à ANS. O IR tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 do CTN, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, e sua base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. E a CSLL, consoante o artigo 1º da Lei nº. 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social, tendo como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º). Analisados esses cânones normativos, concluo que o rendimento das provisões financeiras constituídas pela impetrante, para garantir o atendimento aos usuários dos seus planos de saúde, caracteriza sim aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos da legislação de regência, uma vez que representa inegável acréscimo patrimonial em favor da mesma, ainda que tal disponibilidade esbarre em restrições puramente financeiras, pois é inegável que, findo o período de custódia, ele poderá ser usado livremente. Ainda, anoto que, mesmo durante o período de custódia, o acréscimo patrimonial advindo desse rendimento estará proporcionando um benefício à impetrante, exatamente através da função de alicerce/garante que é afeta ao capital do qual ele é derivado/resultado. Nesse sentido, conforme afirmado pela União, o fato da conta ter de ser aberta e a provisão mantida, para garantia da atividade da impetrante, não lhe retira a titularidade dos rendimentos auferidos em tais provisões, pois ainda que a movimentação não seja livre, isso não lhe retira, nem a natureza de renda, nem a titularidade - fls. 231-232. Assim, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras que estejam custodiadas perante a ANS pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL, posto que caracterizam receita financeira da impetrante. Por fim, ressalto que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte o acessório - o pedido de compensação. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001337-51.2017.403.6000** - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER. DE POL. ROD. FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X F B GERA & CIA LTDA - EPP

Fls. 179 e 184-189. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

**0002556-02.2017.403.6000** - SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n. 0002556-02.2017.403.6000Impetrante: Super Líder Distribuidora de Carnes Ltda - EPPImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Super Líder Distribuidora de Carnes Ltda - EPP, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com pedido de medida liminar, que determine: a) suspensão da obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição social (FUNRURAL), quando da aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais; e b) que a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato restritivo pela falta de retenção e recolhimento da contribuição em questão. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é obrigada a recolher a contribuição social (FUNRURAL), previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoa física, na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 30, inciso IV da lei de regência; que essa contribuição é inconstitucional, eis que deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, uma vez que alcança signo de riqueza não contemplado na CF vigente à época de sua promulgação; que a mudança trazida pela Lei 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, de modo que ficou inalterada a base de cálculo, o sujeito passivo e as alíquotas da referida contribuição. O perigo na demora reside no fato de que a continuar obrigada ao recolhimento da contribuição social inconstitucional, terá comprometida suas operações, pois, disputará comercialmente em desvantagem financeira com sua concorrência. Documentos às fls. 29-35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-45, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o que interessa relatar. Decido. A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver imprescindibilidade da medida, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, porém, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A impetrante, na condição de responsável tributário, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, assim disciplinada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeitos). Por oportuno, cumpre destacar que, como no RE n. 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la, tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição substanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo art. 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. IV. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VI. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VII. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. VIII. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. IX. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º. X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o fumus boni iuris alegado. Ausente está também o periculum in mora, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei chancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00104078420164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). Negritei. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - O sobreestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada. II - Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso provido. (AMS 00054152020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.). Negritei. Há de ressaltar ainda que, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 718.874, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017. (Negritei) Ausente o fumus boni iuris, não há que se perquirir sobre os demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, visto ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**0003017-71.2017.403.6000 - SOELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003017-71.2017.403.6000IMPETRANTE: SOELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Soeli Aparecida Rodrigues da Silva contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor, nos termos da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos. Informações às fls. 48-50, no sentido de que a autarquia federal noticiou a implantação do benefício pleiteado pela impetrante. E, neste contexto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Instada a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl. 51), a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, com a implantação do benefício pleiteado pela impetrante (fl. 50). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003350-23.2017.403.6000 - TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Mandado de Segurança nº 0003350-23.2017.403.6000Impetrante: Transportadora Santa Izabel LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande1 - Fls. 130-131: Defiro a devolução do prazo recursal, a contar da intimação do presente despacho, à impetrante, que teve prejudicada a sua vista dos autos, em razão da saída do processo em carga para a União - Fazenda Nacional. Intime-se. 2 - Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença.

**0003581-50.2017.403.6000 - KEVEN ARUAN FLORENTINO RIBEIRO DE SOUZA X LAURENCE RONDON ALVES (MS019784 - SILVANA VALERIA MELO FARIAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003581-50.2017.403.6000IMPETRANTE: KEVEN ARUAN FLORENTINO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional para que autoridade impetrada seja compelida a aceitar suas inscrições no Curso de Engenharia da Computação, da UFMS, e, que a comprovação da média da IES de origem seja exigida, apenas, por ocasião da matrícula. Como fundamentos do pleito, alegam que participaram do processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, visando vir para a UFMS, sendo suas inscrições indeferidas por não terem comprovado a média da IES de origem. Porém a omissão de tal requisito foi da IES de origem, que ao emitir o histórico escolar, deixou de constar esta informação. Sustentam que, em sede de recurso, apresentaram o novo histórico escolar a fim de comprovar a média da IES de origem. Além disso, não há prejuízo para a universidade nem a terceiros, visto que foram oferecidas 30 vagas para o curso pleiteado, sendo selecionados apenas 14 candidatos. O perigo na demora reside no fato de que, ultrapassado o período de matrículas e do início das aulas, o presente mandado perderá sua eficácia, tornando definitiva a decisão de indeferimento da inscrição. Requererem justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-142. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145). Notificada, a autoridade impetrada alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. E, no mérito, a legalidade do ato hostilizado (fls. 150-154). É o relatório. Decido. Passo a análise preliminar de falta de interesse processual. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o período de matrícula dos candidatos encontra-se encerrado, não havendo mais como inscrevê-los em processo seletivo já findo. Portanto, não havendo a possibilidade de obtenção de resultado prático pela via mandamental, entende que não há interesse de agir ante a perda do objeto, o que impõe ao presente caso a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Ocorre que, no presente caso, os impetrantes pretendem o que lhes seja assegurado à inscrição no certame, com a apresentação do comprovante da média da IES de origem, no ato da matrícula, como também seja declarado ilegal o ato administrativo que indeferiu a inscrição no processo seletivo. Portanto, não que se falar em inépcia da inicial. Rejeito a preliminar e passo a análise do pedido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...): III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, os impetrantes requerem que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar suas inscrições no processo seletivo, postergando a exigência do comprovante da média da IES de origem para o ato da matrícula para o Curso de Engenharia da Computação, caso selecionados. O Edital que rege o processo seletivo de que os impetrantes almejavam participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato comprove a nota (média) para aprovação na instituição de origem, in verbis: Edital PREG nº 29/2017.2.7 Para realizar sua inscrição, o candidato deverá fazer acesso à página de ingressos da UFMS www.ingresso.ufms.br e efetuar os seguintes procedimentos: (...) c) de acordo com a modalidade de ingresso selecionada, anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos: Para a modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES: 1. Cópia digitalizada (formato PDF) de documento de identificação válido e com foto (RG, carteira de motorista ou equivalente); e 2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menos, a Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor; b. Grau de aproveitamento (nota) obtido e a carga horária de cada disciplina cursada e o ano de ingresso no curso; e c. Se for o caso de instituição que usa conceito ao invés de notas numéricas, a tabela de conversão do sistema de avaliação de conceitos em notas numéricas, quando não constar do histórico escolar. Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, posto que a média da IES de origem é utilizada para apuração do maior coeficiente de rendimento relativo (CRR), nos termos da alínea a, do item 3.2, do Edital. Além disso, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, de plano, que recurso é uma ferramenta para o ato de candidato prove, através de argumentação, que o erro de análise foi cometido pela instituição avaliadora. A partir do momento em que o erro ou equívoco foi cometido pelo candidato durante a sua inscrição, o recurso não tem o intuito de corrigir ou refutar tal procedimento, ou seja, não é meio para reapresentação de documentação encaminhada com erros pelos candidatos. Por essas razões, os recursos interpostos pelos impetrantes foram improvidos, sob a fundamentação de documentação incompleta ou não enviada no prazo (fl. XX). Portanto, não verifico ilegalidade no ato coator combatido, pois, com já dito, a exigência da média da IES de origem faz-se necessária para fins de cálculo do coeficiente de rendimento relativo - CRR (alínea a, item 3.2), pelo que se conclui não ser um requisito formal, que possa ser postergado para o ato da matrícula. Assim, a exigência de tal requisito não fere os princípios da razoabilidade e do direito à educação. Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003805-85.2017.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003805-85.2017.403.6000IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine: a) a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias; b) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e, c) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida. Alega a impetrante que, em relação aos pedidos protocolados em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Defende, por fim, a correção monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC e, bem assim, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos parcelados ou com exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-260. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 263). Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 267-273. É o relatório. Decido. Quanto aos pedidos de que os créditos eventualmente apurados em favor da impetrante sejam corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida, entendo não ser o caso de apreciá-los, pois estaria o Poder Judiciário antecipando o teor e os efeitos de uma decisão administrativa, que ainda não se tem. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como questionário sobre situação jurídica que poderá hipoteticamente ocorrer no futuro e tampouco como meio à declaração de direito em tese. Por essas razões, concluo pela falta de interesse processual, razão pela qual, quanto a esses pedidos, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 330, III, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do CPC, no que tange aos pedidos referentes: 1) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida. Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar sobre a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados há mais de 360 dias. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 29/03/2016 (fls. 59-85), em 15/04/2016 (fls. 88-89) e em 18/04/2016 (fls. 86-87, 90-91, 92-93, 94-95, 96-97, 98-99 e 100-101), pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 267-273. Resta, pois, afeirar se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a que para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, identificados às fls. 59-101, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Intimem-se. No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**0004128-90.2017.403.6000 - GLORIA EDUARDA SOTERIO MARTINS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004128-90.2017.403.6000IMPETRANTE: GLÓRIA EDUARDA SOTERIO MARTINSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a imediata liberação do veículo FIAT/UNO VIVANCE 1.0, cor cinza, ano/modelo 2013/2014, placas OQY2967, Renavam 00586062238, retido no pátio da Delegacia da Receita Federal em virtude do transporte mercadorias de origem estrangeira sem documentos de importação. Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do veículo apreendido; que, no dia 13/03/2017, firmou contrato de locação do veículo com a pessoa de Maria Madalena Lindoca Riboli Gadir, sendo que esta descumpriu as cláusulas do contrato firmado, ao entregar o veículo ao motorista Rogério Aparecido Gaggiano Martins; que o veículo foi apreendido na cidade de Sidrolândia/MS, por estar transportando 1 pneu e 240 tapetes, cuja importação é irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira; que é terceira de boa fé e não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de contrabando ou descaminho. Sustenta ainda que passados quase dois meses, o seu pedido de restituição administrativa ainda não foi analisado, bem como defende a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. O periculum in mora reside no fato de que com a retenção do veículo está sendo auferir renda, além do bem estar sujeito a deterioração pelo tempo desde a data da apreensão (16/03/2017). Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 18-33. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem assim determinou a emenda a inicial para correção do polo passivo (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações e documentos às fls. 43-64, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o) (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo nº 19715.720331/2017-98, no qual a impetrante foi oportunamente cientificada, conduzido este, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive ela notícia que requereu administrativamente a restituição do veículo, pendente de apreciação. Neste ponto, a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo aguardava a finalização do prazo de intimação de todos os autuados e, depois de decorrido o prazo, passaria à análise da impugnação apresentada pela impetrante. Além disso, ressalta que, com o ajuizamento do mandamus, ficou caracterizada a sua renúncia na esfera administrativa ao optar em discutir o mérito da questão pela via judicial. In casu, a parte impetrada demonstra que, tanto a locatária como o motorista - Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir e Rogério Aparecido Gaggiano Martínez -, possuem outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal (fls. 63-64), não se tratando de episódio isolado. E, em relação à locatária, Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, a autoridade impetrada aduz que sendo o último processo refere à apreensão de veículo e mercadorias realizada no mesmo comboio da apreensão ora combatida. Assim, as meras ilações da impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo, posto que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita a aplicação de pena perdimento substancia mera retenção, medida essa de caráter cautelar, com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no poder de polícia do Estado, e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, vejo que a exordial não está instruída com a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, porém percebe-se do ato de infração e apreensão de mercadorias e veículos de fls. 56-58, que a alegada desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas (R\$ 9.302,63) e o valor referencial do veículo (R\$ 15.892,27), não está demonstrada. Já em relação ao periculum in mora, este também não se apresenta adensado, pois a impetrante, apesar de alegar que o veículo em questão é utilizado para auferir renda, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Deiro a justiça gratuita. Porém, a fim de resguardar o objeto do mandamus, determino que não de qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0004452-80.2017.403.6000 - MATEUS PRATES MORI (PR074734 - NAIARA BRICHEZI GALAFASSI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004452-80.2017.403.6000IMPETRANTE: MATEUS PRATES MORI IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS. DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a inscrição do impetrante em concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da FUFMS, no cargo de Professor Adjunto A, Ciências Biológicas/Bioquímica (Edital Progeg n. 105, de 28/12/2016). O impetrante narra que teve o seu pedido de inscrição indeferido sob o fundamento de graduação em desacordo com o Edital (fl. 29). Porém, alega que a sua formação acadêmica e experiência profissional o credenciam e justificam o seu direito de concorrer à citada vaga, pois possui graduação em Biomedicina, pela Universidade Estadual de Londrina, em 2008, e doutorado em Bioquímica pela Universidade de São Paulo, em 2015. E que, após ser aprovado no concurso público para provimento do cargo de professor adjunto da Universidade Federal do Amazonas, ministrou aulas da disciplina de Bioquímica, de outubro/2016 a abril/2017, do qual requereu exoneração para realizar pós-doutorado na Universidade de São Paulo. O perigo na demora reside no fato de que a realização das provas do concurso público será entre os dias 23 e 26 de junho de 2017. Juntou documentos (fls. 11-78). É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida. Em situações da espécie, a competência do Poder Judiciário restringe-se apenas ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância de tais normas pela Administração Pública. No presente caso o impetrante pretende que o seu pedido de inscrição seja aceito pela autoridade impetrada, permitindo-lhe a participação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A. Pois bem. As normas que estruturam a educação superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal - CF, especificamente nos artigos 205 a 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de seu turno, veiculada no Diploma n. 9.394/96. Da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, decorre o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Carta Política: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, a organização e a extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Note que a lei de regência deixa à discricionariedade do administrador público, a definição das necessidades da Instituição Federal de Ensino interessada. Assim, os perfis de formação exigidos dos candidatos à docência obedecem a estudos relativos ao Projeto Pedagógico, com vista atender aos cursos oferecidos pela IES, no presente caso, a formação exigida para Ciências Biológicas/Bioquímica (155) é a seguinte: Graduação em Ciências Biológicas ou em Farmácia ou em Farmácia e Bioquímica ou em Química ou em Biotecnologia; e Primeiro período de inscrição: Doutorado em Ciências Biológicas ou em Ciências da Saúde; Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Ciências Biológicas ou em Ciências da Saúde (fls. 49-50). Ademais, extrai-se do Anexo II do Edital UFMS/Proged nº 105/2016, que é ofertada uma vaga para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Biologia Geral (160), campus de Três Lagoas, MS, que está dentro da área de formação do impetrante, qual seja, a graduação em Biomedicina, para o qual ele poderia ter se inscrito sem maiores problemas. Cumpre destacar ainda, que a formação exigida para o cargo de Professor Adjunto A, área de Farmacologia/Bioquímica, da Universidade Federal do Amazonas, para o qual o impetrante foi aprovado, era graduação em Farmácia, Bioquímica, Biomedicina, Farmácia; Bioquímica em áreas afins, com Doutorado em Farmacologia ou Bioquímica ou Ciências Farmacêuticas (fl. 58). Neste contexto, percebe-se que existem diferenças entre os perfis dos cargos de Professor Adjunto, na área de Farmacologia/Bioquímica (Universidade Federal do Amazonas) e na área de Ciências Biológicas/Bioquímica (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul). Assim, neste momento de cognição sumária, considero que o motivo alegado pela autoridade impetrada é razoável e está voltado para o interesse público, pois o que se busca com o certame em questão é selecionar o candidato mais capacitado para atuar como Professor Adjunto, nas áreas de Ciências Biológicas/Bioquímica, bem assim que atenda as necessidades dos cursos oferecidos pela IES, segundo critérios colhidos a partir de parâmetros técnicos, mas que deixam certo grau de discricionariedade ao formulador da política pública, o que se coaduna com a interpretação administrativa ora combatida - vinculação estrita ao edital. Ainda como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo. Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção esteja vulnerada. Ausente o fumus boni iuris, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, depois, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004576-63.2017.403.6000 - NEILSON PEIXOTO LEANDRO (MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS**

Mandado de Segurança Impetrante: Nelson Peixoto Leandro Impetrado: Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca obter comando judicial para que a autoridade impetrada cesse os descontos de abate teto sob a forma de recebimento dos seus proventos oriundos de aposentadorias cumuladas com o benefício de pensão por morte, passando tais verbas a serem consideradas individualmente, para aplicação do limite do teto remuneratório previsto pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal - CF. Como fundamentos do pedido, o mesmo informa ser servidor público federal aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e, bem assim, que nessa condição recebe proventos de aposentadoria, bem como a pensão por morte devida por sua falecida esposa, também, em vida, Auditora Fiscal da Receita Federal, sendo que há algum tempo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul vem somando seus proventos mensais de aposentadoria, com o valor da referida pensão, e, como o valor resultante desse somatório ultrapassa o teto constitucional, vem aplicando sobre ele o desconto sob a rubrica de abate-teto, o que configura flagrante ilegalidade, por violação ao seu direito líquido e certo de receber integralmente os dois benefícios, diante do regime contributivo do Sistema Previdenciário. Já estaria o *fumus boni iuris*. O periculum in mora residiria no fato de que, mantidos os descontos a título de abate-teto, o impetrante continuará, mês a mês, a ter sua renda prejudicada, privando-lhe de ter uma vida de mais conforto e qualidade. Documentos às fls. 19-45. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - não é pacífica sobre o tema, pois existem precedentes, tanto a favor, como contra a aplicação do teto constitucional em situações da espécie. Além disso, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF, o RE nº 602.584/ RG, com repercussão geral reconhecida, e que trata da questão. De acordo com o Ministro Marco Aurélio, em voto exarado quando da apreciação da possibilidade de reconhecimento de repercussão geral ao recurso, a matéria apresenta conflito de interesses possível de se repetir em inúmeros casos, o que justificou a qualificação. Observou Sua Excelência: Cumpre elucidar se, consoante o teor do inciso XI, do artigo 37, da Lei Básica Federal, há possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito de teto constitucional, presentes as rubricas proventos e pensão. Porém, por dever de ofício, embora a matéria esteja sendo debatida nos tribunais, passarei a apreciar o presente caso concreto. Em sede da presente decisão provisória, tenho que a melhor exegese é no sentido de se prestigiar a interpretação feita pela autoridade impetrada. De fato, o artigo 37, XI, da CF, ao estabelecer que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, parece-me não deixar margem interpretativa para se acolher a tese da possibilidade de cumulação. (Negrite). O impetrante se estriba no caráter contributivo do regime de previdência, para defender o direito à pensão por morte aos servidores públicos. Não tenho dúvidas quanto a isso, mas lembro que a própria Carta Política, em seu artigo 40, ao reconhecer o caráter contributivo da previdência, dá-o, também, como sendo solidário, o que lhe retira a possibilidade de uma interpretação retinente em termos de mensuração da escala de recolhimentos/benefícios. Tanto que, na Seção III, ao tratar da Previdência Social, em especial, no seu artigo 201, instituiu outros benefícios, além da pensão por morte, a serem custeados pelo sistema, e que podem ser usufruídos em situações extremamente gravosas, em termos atuariais (v.g., um segurado que, recém-completado o período de carência, vem a óbito e deixa o óbito dos dependentes dos seus dependentes, a ser suportado por muitos anos, pela previdência social), o que vai no sentido de se legitimar um arcabouço jurídico-formal em que, resguardados parâmetros razoáveis de garantia da subsistência digna do segurado, permita uma limitação de modo ampliar o alcance do sistema previdenciário, inclusive com o alargamento da sua função social. Essa limitação, no caso posto, se dá pela observância do chamado teto constitucional, contra o qual se insurge o impetrante. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGINA SWIRK SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG que indeferiu o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o teto constitucional considerando a soma da pensão por morte e aposentadoria da autora. Sustenta a agravante que Muito embora a Agravante seja beneficiária da pensão por morte de seu cônjuge e também receba o seu benefício previdenciário de aposentadoria, tais valores não se confundem e não podem ser considerados cumulativamente, conforme entendimento já pacificado no STJ, pois cada uma das verbas recebidas possuem natureza distinta, sendo provenientes de fato geradores diversos e ainda de contribuintes diferentes, razão pela qual não existem motivos legais que amparem o desconto da rubrica 00513 - Abate Teto (CF art. 37) sobre os proventos da Agravante, muito menos sobre o benefício de pensão por morte. Acrescenta, ainda, que A situação da Agravante, diz respeito à hipótese totalmente diversa daquela prevista em lei e apontada com certa pelo Douto Julgador, uma vez que cada um dos valores recebidos por ela são de natureza distintas, fruto de fatos geradores diversos e inclusive de contribuintes diferentes. A pensão tem como fato gerador a morte do cônjuge, enquanto que a aposentadoria é decorrente de exercício de cargo público, de modo que a aplicação do teto constitucional deve considerar cada benefício em si. Requer, pois, a reforma do julgado. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do e. STJ não é pacífica sobre o tema. Confira-se precedente a favor e contra a aplicação do teto. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. ..EMEN: (ROMS 200902196699, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 RSTJ VOL..00235 PG.00512 ..DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N. 41/2003. PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir os fundamentos da decisão atacada. 2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS n. 24.448, Ministro Carlos Brito, Tribunal Pleno, STF, DJe 13/11/2007). 3. É consolidada nesta Corte Superior a compreensão de que não há direito adquirido à percepção de vencimentos, proventos, remuneração ou proventos acima do teto estabelecido pela EC n. 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, devido à alteração constitucional. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no RMS 29.910/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DUPLA APOSENTADORIA. ART. 37, XI, CF/88 COM A REDAÇÃO DA EC 41/03. OBSERVÂNCIA DO TETO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (RMS 32.802/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/5/11). 2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS 24.448, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 13/11/07). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.053/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMULAÇÃO DE PROVENTO E PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL. FORMA DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Autora ajuizou ação para que os proventos de aposentadoria que recebe pelo exercício do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e a pensão devida por seu falecido marido, que era ocupante do Cargo de Arrecadação e Fiscalização DAS - 101.3, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social sejam considerados individualmente para efeitos do cálculo do teto constitucional, com a devolução dos valores descontados nos últimos cinco anos. 2. Pende de julgamento no STF o RE nº 602.584/ RG, com repercussão geral, tratando da forma de cálculo do teto constitucional sobre os proventos recebidos cumulativamente com pensão. Enquanto não apreciada a questão em caráter definitivo, deve ser adotada a orientação mais recente do STJ, em consonância com a interpretação administrativa que já era adotada no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 42/2007 do CNJ) e pelo TCU no sentido de que sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas a partir da interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal (STJ, 5ª T., RMS 30.880/CE) 3. No que tange aos critérios de correção monetária e juros a incidir no valor a ser devolvido, deve prevalecer o posicionamento do E. STF no sentido de ser aplicado o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até que a Corte Suprema se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme decidido nas Reclamações nºs 17.251, 16.745 e 17.281. 4. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas. (APELRE 200951010273439, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/08/2014.) Dessa forma, não há verossimilhança nas alegações para se conceder a liminar em mandado de segurança. Deve a questão ser pacificada no RE n. 602.584/ RG ainda não julgado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CNPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de março de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO (AGRAVO 00660120620154010000, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, data da publicação 06/04/2016)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N. 41/2003. PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir os fundamentos da decisão atacada. 2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS n. 24.448, Ministro Carlos Brito, Tribunal Pleno, STF, DJe 13/11/2007). 3. É consolidada nesta Corte Superior a compreensão de que não há direito adquirido à percepção de vencimentos, proventos, remuneração ou proventos acima do teto estabelecido pela EC n. 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, devido à alteração constitucional. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (ADROMS 200901306224, STJ, SEXTA TURMA, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DATA:14/12/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL, ARTIGO 37, INCISO XI. ABATE-TETO. CUMULAÇÃO DE TODAS AS REMUNERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO LIMITE. LEGALIDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A aposentadoria e a pensão por morte, recebidas pelo servidor devem ser somadas, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, para fins da limitação do teto constitucional, não importando o fato de serem distintas as fontes pagadoras. - O texto constitucional é claro ao determinar que o valor recebido por agente público a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, cumulativamente ou não, deve estar limitado a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00233611120104036100, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012).Assim, não vislumbro suficiente adensado o *fumus boni iuris*, requisito essencial para se conceder a medida liminar. Anoto, porém, que a situação será reapreciada quando da decisão final, ocasião em que, inclusive, a situação poderá já estar pacificada pelo Egrégio STF, no bojo do RE nº 302.584/ RG, ainda pendente de julgamento. Por fim, considero não estar demonstrado o periculum in mora, uma vez que a atual limitação, pelo abate teto, dos recebimentos do impetrante, por certo não retiram do mesmo condições de subsistência digna, conforme referido. Ante ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, voltando-me, em seguida, conclusas para sentença.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0004824-29.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004824-29.2017.403.6000 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: JUNIOR SERGIO VIDIGALDECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Junior Sergio Vidigal, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Dai a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Fato, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta de Intimação n. 116/2017-SD011.1 Partes: CRMV/MS X JUNIOR SERGIO VIDIGAL. 2. Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: JUNIOR SERGIO VIDIGAL (CPF 535.041.519-00), com endereço na Rua Oswaldo de Oliveira, 491, apt. 22, Cep 11.701-120, na cidade de Praia Grande/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004825-14.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEANDRO RESENDE LANZONI



MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004825-14.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: LEANDRO RESENDE LANZONEDECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Leandro Resende Lanzone, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 77/2017-SD01: a Leandro Resende Lanzone, com endereço na Rua Vitória Zeolla, 103, em Campo Grande/MS.

**0004827-81.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MONICA DE OLIVEIRA CORDEIRO SOBRAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004827-81.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: MONICA DE OLIVEIRA CORDEIRO SOBRALDECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Monica de Oliveira Cordeiro Sobral, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 106/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP. 1.1 Partes: CRMV/MS X Monica de Oliveira Cordeiro 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerida: Monica de Oliveira Cordeiro (CPF 294.342.568-01), com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1.447, em Presidente Prudente/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004830-36.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO FERNANDES MANSANO

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004830-36.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: RODRIGO FERNANDES MANSANODECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Rodrigo Fernandes Mansono, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta de Intimação n. 117/2017-SD01.1.1 Partes: CRMV/MS X RODRIGO FERNANDES MANSANO. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: RODRIGO FERNANDES MANSANO (CPF 138.220.758-17), com endereço na Rua Duque de Caxias, 488, Cep 17.930-000, em Tupi Paulista/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004833-88.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALTER LUIZ NISHIYAMA SUCUPIRA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004833-88.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: WALTER LUIZ NISHIYAMA SUCUPIRADECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Walter Luiz Nishiyama Sucupira, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 107/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de Umuarama/PR. 1.1 Partes: CRMV/MS X WALTER LUIZ NISHIYAMA SUCUPIRA. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: WALTER LUIZ NISHIYAMA SUCUPIRA (CPF 635.245.979-04), com endereço na Av. Brasil, 2857, em Umuarama/PR. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004834-73.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AILTON GONCALVES DA SILVA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004834-73.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: AILTON GONÇALVES DA SILVADecisão Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Ailton Gonçalves da Silva, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta de Intimação n. 115/2017-SD01.1.1 Partes: CRMV/MS X AILTON GONÇALVES DA SILVA. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: AILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF 136.939.698-84), com endereço na Rua Derval Francesch, 2220, Cep 15.370-000, em Pereira Barreto/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004838-13.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE ADAMI DA ROSA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004838-13.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: ALEXANDRE ADAMI DA ROSADecisão Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Alexandre Adami da Rosa, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 113/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de Porto Alegre/RS. 1.1 Partes: CRMV/MS X ALEXANDRE ADAMI DA ROSA. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: ALEXANDRE ADAMI DA ROSA (CPF 633.015.470-87), com endereço na Rua Auxiliadora, 222, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004844-20.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HERICA FERNANDES DURANTE

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004844-20.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: HERICA FERNANDES DURANTEDECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Herica Fernandes Durante, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta de Intimação n. 114/2017-SD01.1.1 Partes: CRMV/MS X HERICA FERNANDES DURANTE. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: HERICA FERNANDES DURANTE (CPF 301.462.618-01), com endereço na Rua Augusta Simões, 12, Cep 13.870-000, em São João da Boa Vista/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004848-57.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004848-57.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: FERNANDO PAES DE OLIVEIRADECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Fernando Paes de Oliveira, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s).O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:1.Carta de Intimação n. 113/2017-SD011.1 Partes: CRMV/MS X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: FERNANDO PAES DE OLIVEIRA (CPF 216.115.858-99), com endereço na Rua Bandeirantes, 2496, Cep 16.901-445, em Andradina/SP.1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004852-94.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004852-94.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO MADRUGA DECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Claudio Roberto Madruga, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s).O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 79/2017-SD01: a CLAUDIO ROBERTO MADRUGA, com endereço na Rua do Alamo, 531, em Campo Grande/MS.

**0004855-49.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CHARLES ROBERTO GUSMAN

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004855-49.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: CHARLES ROBERTO GUSMANDECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Charles Roberto Gusman, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca das anuidades vencidas.Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:1.Carta Precatória n. 108/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de Maringá/PR.1.1 Partes: CRMV/MS X CHARLES ROBERTO GUSMAN1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: CHARLES ROBERTO GUSMAN (CPF 017.161.369-46), com endereço na Rua Marques de Abrantes, Cep 78.987-000, em Maringá/PR.1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004879-77.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X O K COMERCIO DE AQUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004879-77.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDA: R & U COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDADECISÃOVistos, etc.Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de R & U Comércio de Peixes Ornamentais Ltda - ME, na qual se busca a notificação da requerida.Ocorre que, no presente caso, o CNPJ informado na inicial refere-se a O K Comércio de Aquários e Acessórios Ltda - ME, bem assim não foram obtidos resultados em relação a R & U Comércio de Peixes Ornamentais Ltda - ME (consultas dados da Receita Federal anexas). Portanto, pairam dúvidas de quem realmente o requerente pretende notificar.Assim, intíme-se a parte autora para que esclareça quem de fato pretende notificar.Com os esclarecimentos, conclusos.

**0004881-47.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004881-47.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDA: PARADISO COMERCIO DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDADECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Paradiso Comércio de Prod. Agropecuários Ltda, na qual se busca a notificação da requerida acerca das anuidades vencidas.Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 74/2017 - SD01: a Paradiso Comércio de Prod. Agropecuários Ltda, com endereço na Rua 13 de Maio, 4.921, em Campo Grande, Cep 79.002-353.

**0004889-24.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET CAO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004889-24.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: PET CÃO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - MEDECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Pet Cão Produtos Veterinários Ltda - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca das anuidades vencidas.Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 75/2017-SD01: a PET CÃO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, com endereço na Rua Hermelita de Oliveira Gomes, 831, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

**0004891-91.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LIARA JUNGES GOMES - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004891-91.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: LIARA JUNGES GOMES - MEDECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Liara Junges Gomes - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s).Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 76/2017-SD01: a LIARA JUNGES GOMES - ME, com endereço na Rua Salim Maluf, 252, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS.

**0004892-76.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LINARES COMERCIO DE PESCADOS LTDA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004892-76.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: LINARES COMERCIO DE PESCADOS LTDA DECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Linares Comércio de Pescado Ltda, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s).O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.Pois bem Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 80/2017-SD01: a Linares Comércio de Pescados Ltda, com endereço na Rua 7 de Setembro, 61, loja 70, Mercado Municipal, em Campo Grande/MS.

**0004900-53.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE RUBENS ALVES NUNES

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004900-53.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: JOSÉ RUBENS ALVES NUNES DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de José Rubens Alves Nunes, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 81/2017-SD01: a José Rubens Alves Nunes, com endereço na Rua Paraguai, 195, em Campo Grande/MS.

**0004904-90.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RICARDO WANDERLEY BUARQUE GOULART

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004904-90.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: RICARDO WANDERLEI B. GOULART DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Ricardo Wanderlei B. Goulart, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 114/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP. 1.1 Partes: CRMV/MS X RICARDO WANDERLEI B. GOULART. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: RICARDO WANDERLEI B. GOULART (CPF 337.787.791-68), com endereço na Rua Marco Aurélio, 306, conjunto 2, Cep 05048-000, em São Paulo/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004905-75.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TERSIO COLUCCI DE ANDRADE

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004905-75.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: TERSIO COLUCCI DE ANDRADE DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Tersio Colucci de Andrade, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 109/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP. 1.1 Partes: CRMV/MS X TERSIO COLUCCI DE ANDRADE. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: TERCIO COLUCCI DE ANDRADE (CPF 026.508.298-69), com endereço na Rua Thomas Nogueira Gaia, 1946, Jardim Irajá, em Ribeirão Preto/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0004908-30.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROSENEIDE DOS SANTOS - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004908-30.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: ROSINEIDE DOS SANTOS - ME DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Rosineide dos Santos - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 82/2017-SD01: a ROSINEIDE DOS SANTOS - ME, com endereço na Rua Barra Mansa, 702, Bairro Guarandy, em Campo Grande/MS.

**0004914-37.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X THIAGO ARRUDA CAMPOS

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004914-37.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: THIAGO ARRUDA CAMPOS DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Thiago Arruda Campos, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 83/2017-SD01: a THIAGO ARRUDA CAMPOS, com endereço na Rua Pinto D'Água, 377, Bairro Recanto dos Pássaros, em Campo Grande/MS.

**0004927-36.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TAMIRIS SAMPAIO DE MELLO - MEI

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004927-36.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: TAMIRIS SAMPAIO DE MELLO - MEI DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Tamiris Sampaio de Mello - MEI, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 78/2017-SD01: a TAMARIS SAMPAIO DE MELLO - MEI, com endereço na Rua Marechal Rondon, 2383, centro, em Campo Grande/MS.

**0004999-23.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIS FERNANDO SCALON

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004999-23.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: LUIS FERNANDO SCALON DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Luis Fernando Scalon, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 110/2017-SD01: ao Juízo Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP. 1.1 Partes: CRMV/MS X LUIS FERNANDO SCALON. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: LUIS FERNANDO SCALON (CPF 268.316.918-38), com endereço na Av. Brasil, 2389, Vila Industrial, em Presidente Prudente/SP. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0005000-08.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA PAULA FERREIRA LEITE

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005000-08.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA LEITE DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Ana Paula Ferreira Leite, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta de Intimação n. 118/2017-SD01. 1.1 Partes: CRMV/MS X ANA PAULA FERREIRA LEITE. 1.2 Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: ANA PAULA FERREIRA LEITE (CPF 832.999.711-15), com endereço na Rua Itanarati, 15, caixa postal 201, Bairro Renato Gonçalves, Cep 47.805-970, em Barreiras/BA. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0005002-75.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005002-75.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: PLANTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de PlanTEL Comércio e Representação de Produtos Ltda - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s).O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 84/2017-SD01: a PLANTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, com endereço na Rua Oasis, 57, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande/MS.

**0005089-31.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005089-31.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Henrique Flavio Escobar, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Carta de Intimação n. 119/2017-SD01.1.1 Partes: CRMV/MS X HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR. 2. Finalidade: Notificação da parte requerida dos termos da inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. 1.2.1 Requerido: HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR (CPF 200.666.431-04), com endereço na Rua Cel. Dias, 827, Cep 79.260-000, em Bela Vista/MS. 1.3 - Anexo: contrafé e decisão.

**0005092-83.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDERSON YASUHIDE OKUMOTO - MEI

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005092-83.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: ANDERSON YASUHIDE OKUMOTO - MEI DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Anderson Yasuhide Okumoto - MEI, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 85/2017-SD01: a ANDERSON YASUHIDE OKUMOTO - MEI, com endereço na Rua Spipe Calarge, 1374, sala 12, Vila Carlota, em Campo Grande/MS.

**0005093-68.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIPLOMATAS/A INDUSTRIA E COMERCIAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005093-68.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: DIPLOMATAS/A INDUSTRIA E COMERCIAL DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Diplomatas/A Indústria e Comercial, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 88/2017-SD01: a DIPLOMATAS/A INDUSTRIA E COMERCIAL, com endereço na Av. Principal, 1, quadra 15, Núcleo Industrial, em Campo Grande/MS.

**0005094-53.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA ROSA DA SILVA MARECO - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005094-53.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: ANA ROSA DA SILVA MARECO - ME DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de Ana Rosa da Silva Mareco - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s). O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 86/2017-SD01: a ANA ROSA DA SILVA MARECO - ME, com endereço na Rua Jerônimo de Albuquerque, 2259, Bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS.

**0005095-38.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FARMACIA DE MANIPULACAO SAO BENTO LTDA - EPP

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005095-38.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO SÃO BENTO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Farmácia de Manipulação São Bento Ltda - EPP, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 89/2017-SD01: a FARMACIA DE MANIPULAÇÃO SÃO BENTO LTDA - EPP, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 447, em Campo Grande/MS.

**0005097-08.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CAROLINE DE MEDEIROS - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0005097-08.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: CAROLINE DE MEDEIROS - ME DECISÃO Trata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Caroline de Medeiros - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) unidade(s) vencida(s). Alega que muitas vezes o profissional de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplente com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subsequente aos dos anos não pago, sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Pois bem. Dada a especificidade do Feito, notifique-se a parte requerida dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: Mandado de Notificação n. 87/2017-SD01: a CAROLINE DE MEDEIROS - ME, com endereço na Rua Madri, 497, em Campo Grande/MS.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000410-85.2017.403.6000** - QUALLY PELES LTDA.(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERENTE: QUALLY PELES LTDAREQUERIDO: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, promovido por Qually Peles Ltda em face da União-Fazenda Nacional, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a sustação do protesto de título. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37-38). Contra a referida decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 54-56). Pois bem. Muito embora tenha constado da decisão de fls. 37-38, a determinação para que a requerente promovesse o aditamento da inicial, melhor revendo aos autos, vejo que ela o fez, em sua inicial, ao formular o pedido principal em conjunto com o pedido de tutela cautelar, no sentido de cancelar em definitivo o protesto do título (fl. 11). Assim, revogo a última parte da decisão de fls. 37-38 e determino a citação da parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003645-60.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-25.2017.403.6000) SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTEREQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDAREQUERIDO: UNIÃO FEDERALDECISÃOSEMENTES AGROFOMRA LTDA ajuizou a presente ação com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que suspender o procedimento administrativo 21026.008416/2016-23 até a conclusão dos exames periciais e apresentação do laudo pericial pelo expert nos autos de produção antecipada de provas de n. 0003615-25.2016.403.0000.Como fundamento do pleito, alega que, no dia 13 de novembro de 2016, recebeu em sua sede uma equipe de Fiscais Agropecuários; que, naquela ocasião, os fiscais coletaram amostras de sementes de Brachiaria Decumbens, cultivar Basilisk, do lote 145/2016, e de Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piatã, dos lotes 272/2016 e 116/2016, para fins de fiscalização, conforme descrição contida no termo de fiscalização n. 77 e termos de coleta de amostras n. 98/2016 e 99/2016; que as amostras coletadas foram encaminhadas para análise no Laboratório Oficial de Sementes Supervisor do Belém do Pará; que, para sua surpresa, a análise do lote acusou a presença de sementes nocivas acima do estabelecido e com índice de viabilidade abaixo do mínimo legal.Sustenta que foi intimada para requerer a re-análise das sementes, no prazo de 10 dias e, assim, o fez. No entanto, tomou conhecimento de que o laboratório realizou análises adotando procedimentos diversos dos demais laboratórios credenciados e oficiais, pondo em dúvida os resultados da análise anterior e, por essas razões, solicitou a suspensão da re-análise. Por fim, afirma que ajuizou ação para produção de prova antecipada, distribuída sob n. 0003615-25.2017.403.6000, a fim de comprovar os equívocos da análise realizada pelo técnico do LASO/PA.Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fs. 13-34.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da parte ré (fl. 37).Citada, a União-Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da citação, visto que a causa em discussão não está prevista dentre aqueles elencados nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 73/93, que trata da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 38).A União Federal, em sua manifestação à fl. 43, aduz que resta evidente a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, o que impõe o seu indeferimento. E, em seguida, apresentou contestação e documentos (fs. 62-80). É a síntese do necessário. Decido.Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos em sua essência gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a autora informa que a prova pericial será produzida nos autos de produção antecipada de provas n. 0003615-27.2017.403.6000.Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no procedimento administrativo, especialmente na elaboração dos Boletins Oficiais de Análise de Sementes, que justifique a concessão da medida antecipatória. Em uma breve análise da prova documental, o que se nota é que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a possibilidade de requerer a re-análise das sementes para o atributo sementes nocivas toleradas e viabilidade (fs. 21-22) e, ao ser devidamente intimada da data e horário (fl. 26), requereu a suspensão (fs. 29-31).Para justificar o pedido de suspensão da re-análise e a presente demanda, a autora alega que tomou ciência que o laboratório LASO/BELÉM-PA realizou análises adotando procedimentos divergentes dos utilizados pelos demais laboratórios oficiais, sem comprovar tal alegação. Pelo contrário, apenas cita os resultados contidos no Boletim Oficial de Análise LASO/BELÉM-PA n. 245/2016 e no Boletim Oficial de Análise LASO/BELO HORIZONTE-MG n. 301/2016 que trataram do lote 255/2016 de BrachiariaBrizantha, cultivar BRS Piatã, produzida por Sementes Bonarigo Ltda, ou seja, resultados relativos às amostras de outra empresa. Cumpre, ainda, destacar que não existe laboratório oficial com credenciamento no Renasem em vigor no MS para análise da braquiária e, por essa razão, o SEFIA-MS tem de utilizar laboratórios oficiais em outros estados, sendo o LASO/LANAGRO/PA, um deles, assim como o LASO/LANAGRO/MG e LASO/LANAGRO/GO, conforme consta da Nota Técnica n. 002/2017, item 6 (fl. 47).Portanto, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, ab initio litis, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela de antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Fica a parte ré intimada para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada às fs. 62-80, no prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se a produção da prova pericial nos autos de n. 0003615-25.2017.403.6000.Intimem-se.

#### Expediente Nº 3715

#### ACAO MONITORIA

**0002272-28.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X IVO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA Tipo CTrata-se de ação monitoria interposta por Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da importância de R\$ 69.735,06, atualizada até 11/02/2016, em decorrência da inadimplência de Ivo Ribeiro da Silva relativamente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas nº 0017.001.00058056-3 e CDC nº 07.0017.400.0009452-60.Apresentou os documentos de fs. 08-31.Determinada a citação do réu (fl. 34), foram efetuadas inúmeras diligências com este fim. No entanto, não houve êxito.À fl. 64 a autora informou que o réu compareceu perante a Agência da Caixa Econômica Federal e efetuou a liquidação do contrato, requerendo a extinção do Feito.Ante o exposto, recebo a referida peça como pedido de desistência desta ação monitoria e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001303-04.2002.403.6000 (2002.60.00.001303-8)** - BONIFACIO FERNANDES NETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fs. 606/607.

**0001932-60.2011.403.6000** - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS, VELOSO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho de fl. 309, fica o beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 317), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

**0013117-90.2014.403.6000** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

AUTOS N 0013117-90.2014.403.6000AUTORA: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULARÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MSSentença Tipo ASSENTENÇAPEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA ajuzou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, buscando a anulação da decisão que lhe cassou o direito ao exercício profissional.Para tanto, alega que, em 01/04/2009, em sua própria clínica - Centro de Diagnóstico Afonso Pena, nesta cidade, emitiu um Laudo de Exame Radiológico a uma paciente, grafando a sua assinatura acima do carimbo da clínica ao invés do seu carimbo profissional. Aduz que tal fato, resultante de um inofensivo lapso, desprovido de qualquer intenção fraudulenta, ensejou a instauração do Procedimento Ético-Profissional nº 38/2010, por suposta infração ao art. 39 do Código de Ética Médica, sendo que, ao ser notificado para prestar esclarecimentos à sindicância, assumiu, desde logo, o equívoco. Todavia, após ter apresentado defesa, o réu decidiu por cassar o seu direito ao exercício profissional, excluindo-o dos quadros da medicina, o que foi confirmado em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que a sua conduta foi atípica, que o ato administrativo é legal e a pena desproporcional.Com a inicial vieram os documentos de fs. 29-387.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender os efeitos da decisão proferida no processo ético-profissional 38/2010, que cassou o direito do autor de exercer profissionalmente a medicina (fs. 392-395). Contra citada decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fs. 406-409), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo para cassar a interlocutória agravada - fs. 412-415 e 971-974.O CRM/MS apresentou contestação às fs. 417-423. Alegou a impossibilidade da anulação do processo administrativo, uma vez que não houve violação a nenhum princípio constitucional e que o próprio autor confessou que assinou e não se identificou no laudo radiológico - objeto da celexma deste processo. Defendeu que a não identificação do médico que elaborou um laudo médico, como no caso em tela, é grave, tanto pela antea ou pela nova redação do artigo do Código de Ética Médica, sendo passível de severa punição. Por fim, salientou que a assinatura aposta no laudo em comento, diverge, totalmente, da assinatura aposta na procuração juntada nos autos (fl. 29). Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu (fl. 427v) e o réu requereu a produção de prova documental (fs. 430-431), juntando os documentos de fs. 432-969.E o relatório. Decido.O autor pleiteia a anulação do PEP - Processo Ético-Profissional nº 38/2010, que resultou na sua cassação do exercício profissional ad referendum do CFM, consoante previsão do art. 22, e, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica - CEM, resultante de denúncia ética formulada pelo presidente da Comissão de Ética do INSS, em maio de 2009 (fs. 44-323).Pelo que se vê das cópias integrais do Processo Ético Profissional nº 38/2010 trazidas aos autos, vislumbro que não houve a alegada legalidade do ato administrativo, ou mesmo a atipicidade da conduta do autor e a desproporcionalidade da pena aplicada. De acordo com o documento de fl. 44, houve denúncia ética contra o autor em razão da emissão de um laudo médico sem a sua devida identificação (nome e número do CRM) - laudo da paciente Ramona Quintana da Silva de Jesus, emitido em 01/04/2009 (fl. 35).Em decorrência de citada denúncia, foi instaurada a Sindicância nº 0112/2009 que, após colher as informações necessárias, decidiu pela instauração de processo ético profissional em desfavor do autor por vislumbrar indícios de infração ao artigo 39 (Art. 11 do CEM-09) do Código de Ética Médica - fs. 51-64.No Processo Ético Profissional nº 38/2010 foi colhida a defesa do autor, realizada a sua oitiva e de testemunhas, apresentado seus antecedentes, sendo que, após a apresentação das alegações finais e do relatório final, foi realizado o julgamento pelo CRM/MS que decidiu, em unanimidade, pela condenação do autor por infração ao art. 39 do Código de Ética Médica (atual art. 11 do CEM/2009), aplicando-lhe a penalidade contida na alínea e do art. 22 da Lei 3268/57 (cassação do exercício profissional - ad referendum do Conselho Federal de Medicina) - fs. 65-236.Discordando da citada decisão, o autor apresentou recurso administrativo ao CFM que, por maioria de votos, julgou pela culpabilidade do apelante de infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e pela manutenção da penalidade imposta pelo Conselho de origem - fs. 243-323.Portanto, o fato levado ao conhecimento do ora réu e perpetrado pelo autor foi devidamente analisado na seara administrativa, com observância do devido processo legal e foram reputados de gravidade tal, que o conselho de classe entendeu por bem aplicar ao autor a pena de cassação do exercício da profissão. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.Com relação à alegada atipicidade do fato narrado, tem-se que o artigo 39 dos CEM/88 e o atual artigo 11 do CEM/09, assim dispõem:CEM 1988 - Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos. - g.n.CEM 2009 - Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. - g.n.In casu, conforme já dito acima, o autor foi condenado por haver emitido um laudo médico sem a sua devida identificação (nome e número do CRM), visto que, no lugar do seu carimbo pessoal, constou o carimbo da sua empresa - COT Serviço de Radiologia (fl. 35). Dessa forma, claro se toma que sua atitude se amolda perfeitamente ao tipo descrito nos artigos acima, qual seja, atestar ou emitir laudos de forma secreta, sem a devida identificação.Conforme afirmado pelo relator no recurso administrativo ao CFM, pode até haver confusão entre os textos do artigo 39 e o seu correspondente 11 em relação às palavras, atestado e laudos, mas a verdade é que às folhas 05 existe um documento médico com hipótese diagnóstica com assinatura de forma secreta (fl. 312).Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta do autor.No que tange à alegação de que houve desproporcionalidade da pena aplicada, cumpre observar que tal questão também foi sopesada pelo órgão de classe, nestes termos (fs. 228-229):O fato, isoladamente considerado, não é suficiente para justificar uma pena ética daquelas consideradas graves, tal como indica a primeira parte do contido no 1º do art. 22 da Lei 3268/57 (...). Mas o denunciado é velho conhecido do CRM/MS. Com efeito, a certidão ética de fl. 157/158 é realmente assustadora. Custa acreditar como que um só médico possa estar envolvido em tantas situações de infração ética. O denunciado já teve várias penas definitivas, envolvendo censura confidencial, censura pública, suspensão e cassação do registro. Tal situação não pode ser desconsiderada neste julgamento, servindo de agravante. (...) Sendo assim, tudo devidamente considerado, voto pela aplicação da pena da letra e do art. 22 da Lei 3268/57, cassação do exercício profissional, ad referendum do CFM. No mesmo sentido foi o voto proferido pelo CFM (fs. 314-315):Finalizando podemos observar que está em análise um cidadão, no caso um médico que fere e atua contrariamente a ética de maneira tão repetida e ilimitada, com um péssimo perfil ético destoando da corporação que luta em defesa dos bons costumes e principalmente da ética. Temos a convicção, após análise repetida destes autos que se trata de médico que não se corrige é um afrontador contumaz do Código de Ética Médica praticando normalmente infrações éticas. Isto tudo nos leva a buscar os fundamentos e a facultade pelo julgador ao agravamento da apenação constantes no parágrafo 1º do art. 22 da Lei Federal 3268/57, na sua parte final, que somos obrigados a impor penas de acordo com a gradação indicada nas letras a e e (a imposição de penas obedecerá à gradação deste artigo).Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízo de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012).A penalidade aplicada ao autor decorreu de prévio e regular processo ético-disciplinar, em que as provas colhidas se mostraram adequadas e suficientes para justificar a decisão, a critério dos órgãos julgadores (CRM/MS e CFM), o que afasta a possibilidade de reapreciação pelo Poder Judiciário, uma vez tratar-se de mérito e considerando que não se constatou ilegalidade em tais procedimentos.Assim, dentro do exigível na seara administrativa, e considerando que o processo administrativo-ético-disciplinar é naturalmente menos formal do que o processo judicial, tenho que, no caso posto, houve prova dos fatos infringentes ao Código de Ética Médica atribuídos ao autor, bem como da autoria do mesmo em relação a esses fatos. A culpabilidade foi reconhecida pelos órgãos julgadores e a pena aplicada está dentre aquelas previstas na legislação de regência lato sensu. Portanto, o que foi listado na inicial e os documentos que instruem o pedido não demonstram qualquer legalidade a ensejar uma interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição do Conselho Profissional.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Condenno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.Fernando Nardon Nielsen/Juíz Federal Substituto

**0008758-29.2016.403.6000** - JANIA JAKELINE DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0002750-02.2017.403.6000** - AMILTON ANDRE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X MARINES MONTAGNA DE OLIVEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum, proposta por Amilton André Albuquerque de Oliveira e Marinês Montagna de Oliveira, objetivando a declaração de inexistência de débito, decorrente de contrato de financiamento imobiliário, perante a Caixa Econômica Federal, bem como a indenização por danos morais.A análise do pedido de tutela antecipada, a fim de compeli-la a proceder à exclusão do nome dos requerentes dos cadastros restritivos de crédito, foi postergada até a manifestação da CEF (fl. 51).A ré foi devidamente citada à fl. 53/53v.As fs. 55/56, as partes, conjuntamente, informaram que se compuseram, requerendo a homologação do respectivo acordo.Dessa forma, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para solução da lide sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas finais dispensadas. Honorários advocatícios conforme pactuado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

REPUBLICAÇÃO: Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fs. 153/154) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012462-50.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA(MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Denis Rogério Soares Ferreira para recebimento da importância de R\$ 349,17 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Houve designação de audiência de conciliação, a qual restou frustrada em razão da ausência de ambas as partes (fl. 20).A exequirente informa, à fl. 21, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0012656-50.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PEDRO GONCALVES DE LIMA(MS019852 - JOAO PEDRO GONCALVES DE LIMA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de João Pedro Gonçalves de Lima para recebimento da importância de R\$ 250,70 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 15), a qual restou frustrada em razão da ausência de ambas as partes.A exequirente informa, à fl. 19, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.P.R.I.Providencie-se o recolhimento o mandado expedido à fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0012892-02.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA(MS018753 - ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ed Patrik Guimarães da Silva para recebimento da importância de R\$ 1.069,38 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Houve designação de audiência de conciliação, a qual restou frustrada em razão da ausência de ambas as partes (fl. 20). A exequente informa, à fl. 21, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ)

Diante da concordância da exequente, determino o levantamento do valor total existente na conta judicial nº 3953.005.00312622-7, em favor do executado César Julião dos Santos. Intime-se-o para indicar os dados bancários de sua titularidade, a fim de se efetivar a transferência. Registro que a facultade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário. Além disso, no instrumento apresentado à fl. 280, não foi observada a regra insculpida no art. 24, parágrafo primeiro, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Vindas as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da permanência do seu interesse na apreciação do pedido de fls. 262/266, considerando o documento de fl. 278 e, bem assim, a concordância acima assinalada. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4644**

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de alienação judicial da Fazenda Água da Mata, matrícula 3073, situada no Município de Primeiro de Maio/PR. Inicialmente, em meados de 2016, o imóvel foi avaliado por R\$ 7.300.000,00. Houve homologação da avaliação às fls. 79. Mandado o imóvel a leilão, não houve interessado. Às fls. 139/140, a leiloeira, argumentando que 35% do imóvel, que tem 196 hectares, cor-responderam a reserva legal e se encontra ele todo invadido pelo MST, su-gere que seu valor seja reduzido para R\$ 5.000.000,00. Às fls. 146, foi proferida sentença homologatória dessa avaliação, neste valor. O imóvel foi a leilão em 12 e 22.05.17, não ha-vendo pretendente (fls. 149 e seguintes). Às fls. 174/175, há sugestão da leiloeira no sentido de que a redução do preço poderá atrair interessados que efetivamente pretendam concretizar a aquisição. Não há dúvida de que o imóvel se encontra invadido por integrantes do MST. Isto dificulta a venda, mas não pode servir de motivação para redução ainda maior do preço. A solução será a avaliação por oficiais de justiça do local. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, depreque-se a avaliação do imóvel identificado pela matrícula 3073, da Comarca de Primeiro de Maio/PR, denominado Fazenda Água da Mata, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo o juízo deprecado re-quisitar força policial suficiente para a garantia da execução do ato. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Cópia à empresa leiloeira.

**Expediente Nº 4645**

#### ACAO PENAL

**0004963-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

As testemunhas Sílvia Helena Rodrigues e Marco Leite Rodrigues não foram localizadas pelo Juízo deprecado da Comarca de Fartura/SP, em razão de mudança de endereço para a cidade de Sorocaba/SP (fl. 248, v.). A defesa solicitou o cancelamento da audiência de interrogatório do dia 06/06/2017, para ser novamente marcada após a oitiva das testemunhas de defesa. Considerando, entretanto, a mudança de endereço das testemunhas para a mesma cidade onde será realizado o interrogatório, bem como considerando que é obrigatória a defesa manter atualizados os endereços das testemunhas que arrolou, fica a defesa intimada para apresentar, sob pena de preclusão, as testemunhas na Justiça Federal de Sorocaba no dia 06/06/2017, às 17 horas (horário de Brasília), para serem ouvidas independentemente de intimação ou, alternativamente, para substituir os depoimentos por declarações escritas, caso se trate de testemunhas abonatórias (que não tenham conhecimento dos fatos objeto da ação penal). Intimem-se. Campo Grande-MS, em 29 de maio de 2017. Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4646**

#### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0014151-32.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X RONALDO COUTO MOREIRA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat, modelo Strada Adventure LOC, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EDO-3812, cor cinza, alienado fiduciariamente pela requerente em favor de Ronaldo Couto Moreira, que figura como acusado nos autos da ação penal 0007118-59.2014403.6000. O veículo foi apreendido nos autos de sequestro 00027859320164036000. A requerente alega que houve pagamento de apenas duas prestações do financiamento do veículo, sendo que o parcelamento do valor foi feito em 36 parcelas. Foi interposta ação de busca e apreensão, havendo o juízo com-petente autorizado, in limine, a busca e apreensão em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora requerente. A medida não se concretizou, em virtude do sequestro decretado por esta Terceira Vara. Afirma sua condição de terceira de boa-fé. Juntou documentos de f. 07/32. Às f. 33, o MPF opinou pela complementação de documentos e prestação de caução. Às f. 38, foi juntado demonstrativo de pagamento das duas únicas prestações adimplidas por Ronaldo Couto Moreira. O MPF concordou com a restituição, condicionada ao depósito judicial do valor de R\$ 1.550,80, referente ao valor pago por Ronaldo Couto Moreira (f. 40 e verso). A requerente comprovou o depósito, conforme guia de f. 50. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(,) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé. Esse também é o entendimento do MPF. Os documentos acostados aos autos comprovam as alegações vertidas na inicial. Todavia, examinando-se com acuidade o contrato celebrado entre a requerente e Ronaldo Couto Moreira (f. 20), verifica-se que, além das prestações, Ronaldo comprometeu-se também com o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Sendo assim, como afirmado pelo MPF, para ter o veículo restituído, deve a requerente depositar em Juízo o valor correspondente ao que efetivamente foi pago pelo contratado. Nesse caso, verifica-se que além do pagamento das duas prestações, houve pagamento da entrada no valor já indicado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo Fiat Strada Adventure LOC, ano de fabricação 2012, placa EDO-3812, cor cinza, em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., mediante depósito dos valores pagos pelo contratante Ronaldo Couto Moreira. Tendo em vista que a requerente já comprovou o depósito das prestações (f. 50), expeça-se guia de depósito vinculada aos autos do sequestro, no valor remanescente de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos re-ais). Comprovado o depósito, havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancele-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, visando à restituição completa do bem. Cópia desta decisão aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal, inclusive das guias de depósito. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 4647**

#### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000720-91.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, às f. 02/15, requer a restituição de bens e a declaração da nulidade da busca e apreensão realizada no endereço da Rua Pedro Coutinho, 266, com entrada pela Avenida Afonso Pena, 4243, Campo Grande/MS. Segundo a inicial, o mandado de busca e apreensão se destinava ao escritório de Edson Giroto, mas no imóvel em questão estaria situado o escritório de Tereza Amorim. Narra que, embora tenha sido utilizado por Edson Giroto até fevereiro de 2015, em virtude de contrato de locação, este se findou aproximadamente um ano antes da busca e apreensão efetivada, a qual ocorreu em maio de 2016. No final de 2016 a polícia federal teria restituído os computadores, entendendo serem de propriedade da requerente, e não do investigado EDSON GIROTO. Sustenta a nulidade da busca e apreensão porque lastreada em premissa falsa, de que o escritório pertenceria a EDSON GIROTO, quando, em verdade, pertenceria à requerente. Afirma que o escritório da requerente não se confunde com o patrimônio do investigado JOÃO ALVERTO KRAMPFE AMORIM, com quem é casada em regime de separação de bens desde 26/10/2002. Alega que a assinatura do filho da requerente não caracterizaria consentimento a suprir o vício da medida. O parecer Ministerial manifestou-se pela improcedência do pedido ao argumento de que a decisão que deferiu a busca e apreensão considerou atendidos os requisitos legais para a medida. Especificamente, constatou-se que naquele imóvel poderiam ser encontrados objetos obtidos por meios ilícitos, necessários à prova de infração penal, ou elementos de convicção. Alega que, na busca e apreensão, os bens encontrados não precisam estar necessariamente na posse do investigado, podendo estar em poder de terceiros. Aduz, ainda, existir vínculo entre os investigados EDSON GIROTO, JOÃO AMORIM, e a requerente TEREZA AMORIM, o que se verificaria, inclusive, pelo contrato de locação firmado entre EDSON e TEREZA (sem intermediação de profissional, sem reconhecimento de firma, caução, e cautelas de praxe). Ressalta que a existência de prazo de 24 meses no contrato de locação não impediria sua prorrogação por prazo indeterminado. Argumenta que haveriam fundadas suspeitas de que no imóvel pudessem ser encontrados objetos pertencentes ou relacionados a EDSON GIROTO e os demais investigados. Narra que a autoridade policial teria requerido a este Juízo a expedição de mandado de busca e apreensão destinado a outro endereço, onde EDSON GIROTO manteria escritório profissional, solicitando, todavia, a manutenção de mandado tendo por objeto o imóvel situado à Rua Pedro Coutinho, 266, sob justificativa de que lá teria sido visto estacionado automóvel Fiat Uno placas NSB-6620, em nome de TEREZA AMORIM. Aduz que uma das razões que motivou a representação pela busca e apreensão foi a suspeita de que THADEU SILVA FARIA, genro de EDSON GIROTO, atuaria co-mo seu laranja na sociedade Agropecuária Baía Participações, com a família AMORIM, inclusive TEREZA AMORIM e suas filhas, o que teria sido confirmado pelo Auto de Apreensão nº 167/2016 do IPL nº 109/2016. Sustenta que a requerente não é pessoa alheia às investigações, e no local objeto da busca e apreensão teriam sido encontrados documentos con-siderados relevantes à apuração das infrações penais em tela. A requerente apresentou memoriais às fls. 441/444. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, sob argumento de que, à data da realização da diligência de busca (10/05/2016), o escritório situado à Rua Pedro Coutinho, 266, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS não estaria mais em posse do investigado Edson Giroto (que o teria alugado até fevereiro de 2015), mas sim da requerente, sua proprietária. Com relação à alegação de nulidade da busca e apreensão, o parágrafo 1º do art. 240 do Código de Processo Penal enumera os requisitos da medida: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. I - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. No caso em análise, observa-se que a Requerente é esposa do investigado João Amorim, casados desde 2002 em regime de separação de bens. A requerente teria alugado o imóvel em questão para o também investigado Edson Giroto, entre 01º/02/2013 e 01º/02/2015, conforme contrato particular de locação às fls. 148/153. Analisando-se o contrato de locação do imóvel em questão (fl. 148/153), vislumbra-se que: a) foi celebrado diretamente entre a Requerente e Edson Giroto - sem intermediação de qualquer imobiliária ou administradora; b) previa prazo contratual de 24 meses (entre 01/02/2013 a 01/02/2015); c) previa o aluguel mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) há expressa previsão de que o imóvel ora dado em locação será utilizado exclusivamente para Escritório de Representação do Deputado Federal Edson Giroto; e) não há previsão de qualquer garantia contratual, real ou fidejussória; e f) no instrumento particular não há reconhecimento de firma em cartório. Nesse prisma, de um lado, é certo que o imóvel em questão é de propriedade da Requerente - cujo patrimônio é distinto de seu cônjuge João Amorim - e que o prazo contratual da locação do escritório a Edson Giroto já havia findo (desde ao menos 01/02/2015) na data da diligência de busca (10/05/2016). Sopeso, de outro lado, que o matrimônio da Requerente com o investigado João Amorim, desde 2002, certamente levou-a a aproximar-se pessoal e profissionalmente de Edson Giroto, o que se evidencia a partir dos termos do instrumento particular de locação imobiliária de valor considerável (R\$ 5.000,00 ao mês - tomando por parâmetro a renda de um então Deputado Federal) sem a previsão de qualquer garantia real ou fidejussória, sem firma reconhecida e sem intermediação - cautelas de praxe no mercado -, o que indica que a confiança que Tereza Amorim depositava em Edson Giroto para o adimplimento do contrato pautava-se, de fato, na sua relação de proximidade pessoal com o investigado. Assim, verifico que o escritório objeto da diligência ora impugnada foi de fato usado, por pelo menos 2 anos, pelo investigado Edson Giroto; e que a Requerente mantém relação pessoal próxima com os investigados João Amorim - com quem é casada - e Edson Giroto - com quem firmou contrato desprovido de garantias de praxe comercial, fazendo presumir relação pessoal de confiança. Nesse sentido, a Requerente não pode ser considerada pessoa absolutamente alheia às investigações. Tanto é assim que, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, a Polícia Federal, quando requereu a extensão de busca e apreensão para que abrangesse o endereço do novo escritório de Edson Giroto, pediu expressamente que a busca também fosse empreendida no endereço do antigo escritório (imóvel da Requerente), sob argumento de que lá teria sido visto estacionado automóvel Fiat Uno placas NSB-6620, em nome de Tereza Amorim, o que corrobora no sentido de que a colaboração da requerente no suposto esquema criminoso também era alvo das investigações. Isso indica que não houve premissa falsa no deferimento da busca e apreensão. Soma-se a isso a circunstância de que uma das suspeitas apresentadas pela representação policial de busca e apreensão consistia, justamente, na atuação de Thadeu Silva Faria como laranja de Edson Giroto por meio da pessoa jurídica Baía Patrimonial Ltda. também administrada por Tereza Amorim (fl. 299), cujo objeto social seria a administração de bens próprios, inclusive a Fazenda Baía das Garças, que integrava o capital social da referida sociedade. Nesse contexto, na forma do art. 240 do CPP, entendo que existem fundadas razões para autorização judicial da medida de busca e apreensão no endereço Rua Pedro Coutinho, 266, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, com entrada também pela Av. Afonso Pena, 4243, uma vez que é incontestável que o escritório foi utilizado, durante pelo menos dois anos, pelo investigado Edson Giroto, e que, depois, passou a ser usado pela Requerente, sua proprietária, com quem, conforme acima exposto, mantém relação de confiança pessoal. Nessa linha, há suficientes indícios de que Edson Giroto pudesse ter deixado, ocultado ou mantido em depósito em seu antigo escritório objetos, documentos e arquivos necessários à prova de infração ou à defesa, ou, ainda, coisas obtidas por meios criminosos. Reforçam esses indícios o fato de que no imóvel em questão foram arrecadados, entre outros, documentos sobre movimentações financeiras da empresa Proteco Construções Ltda. (item 11, fl. 144) e minuta da compra e venda da fazenda Bahia (ou Baía) das Garças (item 23, fl. 145), elementos intrinsecamente ligados à investigação. Ademais, inexistiu vício no fato de a diligência de busca e apreensão domiciliar acarretar a coleta de documentos, bens, arquivos, etc. pertencentes a pessoas não indicadas no mandado como proprietário ou morador do imóvel onde realizada a diligência, uma vez que o requisito formal positivado no art. 243, I do CPP tem por finalidade a identificação do local onde deve ser cumprida a medida, e não restringir as pessoas que possam ser por ela afetadas. Tanto é assim, que a jurisprudência aceita amplamente o encontro fortuito de provas, relacionadas a crimes diversos dos inicialmente investigados. Em suma, para que haja legitimidade da busca domiciliar (art. 240 e seguintes do CPP), basta que haja fundadas razões de que no imóvel objeto da diligência se encontrem alguma(s) das coisas enumeradas no 1º do art. 240 do CPP, independentemente de essas coisas serem de propriedade dos proprietários ou moradores da casa - bastando que sejam referidos no mandado para fins de atendimento ao requisito formal do art. 243, I do CPP. Ademais, ainda que o mandado de busca e apreensão tenha feito menção a Edson Giroto co-mo ocupante do imóvel, isso não macula o ato, uma vez que é incontestável que ele efetivamente foi locatário do escritório até fevereiro de 2015, vinculando suficientemente o local em questão ao objeto da investigação. Afinal, a própria redação do dispositivo em análise, ao elencar alternativamente proprietário ou morador, não exige necessariamente a aposição do nome do titular formal da casa para a validade do mandado. Assim, entendo satisfeitos os requisitos para busca e apreensão realizada no endereço Rua Pedro Coutinho, 266, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, de propriedade da Requerente. Com relação ao pedido subsidiário, verifica-se que os bens apreendidos desvinculados aos fatos objeto da investigação já foram restituídos pela Polícia Federal, conforme se vê às fls. 167/170. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2087**

**EXECUCAO PENAL**

**0011515-93.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ANTONIO DAZA CUELLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Antonio Daza Cuellar pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV e 115, c.c a redação anterior à Lei n. 12.234/2010 do artigo 110, par. 2º, todos do Código Penal. Procedam-se as baixas devidas e após arquivem-se. PRIC.

**EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004012-84.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**ACAO PENAL**

**0011864-72.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LEMES DA SILVA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS LEMES DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.L.C

**0001414-36.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS SCARDINI NETO(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR)**



Expediente Nº 2096

ACAOPENAL

0000355-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WAGNER GARCIA DOS SANTOS(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO)

1) Analisando a informação contida no ofício de fls. 230 e 253, que solicitam a oitiva da testemunha RAMÃO BENEDITO SOARES na Comarca de Bonito (MS), fica cancelada a audiência designada para o dia 31/05/2017. Intime-se. 2) Diante disso, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Bonito (MS), aditando a Carta Precatória nº 257/2017-SC05.B, para o fim de incluir a oitiva da testemunha RAMÃO BENEDITO SOARES. 3) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1839/2017-SC05.B \*OF.n.1839.2017.SC05.B\* à 2ª Vara da Comarca de Bonito (MS), solicitando-lhe a inclusão, na Carta Precatória nº 257/2017-SC05.B (NÚMERO NOSSO), expedida por este juízo nos autos acima mencionados e autuada no juízo deprecado sob o nº 0000687-87.2017.8.12.0028 (NÚMERO VOSSO), da oitiva da testemunha RAMÃO BENEDITO SOARES, policial militar, matrícula nº 426925021, lotado na 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Bonito (MS). 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-05.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-39.2012.403.6000) KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0000157-05.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: KASPER & CIA LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Kasper & Cia Ltda, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) ingressou com mandado de segurança (n. 90.1539-1), perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, para discutir a constitucionalidade da Lei que instituiu a CSLL; ii) no julgamento perante o TRF da 3ª Região, foi reconhecida a inconstitucionalidade arguida; iii) o trânsito em julgado ocorreu em março/1993; iv) em 1999, a União ingressou com ação rescisória (n. 1999.03.00.003720-0); v) o acórdão foi mantido pela Segunda Turma do TRF da 3ª Região; vi) após julgamento da rescisória, a União cancelou a inscrição relativa às competências anteriores a 13.09.2007 e determinou a cobrança das posteriores a tal data; vii) tendo isso em conta, ajuizou ação declaratória (autos n. 0013409-12.2013.403.6000), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, para discutir a cobrança efetuada (os débitos executados têm por fundamento a lei declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado); viii) depositou valor relativo ao montante integral do crédito tributário e suspendeu a sua exigibilidade; ix) o Fisco Federal não pode cobrar os débitos mencionados sem antes deconstituir sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material. Juntou documentos (f. 28-287). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (f. 289). A União apresentou impugnação (f. 290-316). Aduziu que: i) cobra débitos de CSLL relativos aos exercícios de 10/2007 a 07/2011; ii) o faz com base em julgamento objetivo e definitivo proferido pelo STF (ação declaratória de inconstitucionalidade). Juntou documentos (f. 317-375). Réplica apresentada (f. 378-388). Decisão do Juízo, indeferindo o pedido de suspensão dos embargos, em razão de suposta prejudicialidade com a ação anulatória n. 0013409-12.2013.403.6000 (f. 399-400). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. A execução fiscal apenas cobra as dívidas (de lucro presumido) inscritas sob o n. 13.6.12.000407-89 e n. 13.6.12.001032-92. A primeira refere-se ao período de janeiro/2004 a julho/2007; a segunda, de outubro/2007 a julho/2011. Em fevereiro/2015, a exequente comunicou o cancelamento da inscrição n. 13.6.12.000407-89 (f. 246 da execução), de modo que a cobrança passou a ser relativa apenas à inscrição n. 13.6.12.001032-92. Analisando toda a documentação acostada pelas partes, noto que de relevante para o deslinde da causa tem-se que: i) na sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0001539-73.1990.403.6000), foi concedida a segurança para o fim de garantir a não incidência dos efeitos da Lei n. 7.689/88 (art. 8º) e da Lei n. 7.856/89 (art. 3º) sobre os fatos geradores verificados antes de decorridos noventa dias das datas de suas publicações, respectivamente: 16.12.1988 e 25.10.1989 (f. 111-120); ii) dela resultou, portanto, que a cobrança da contribuição social em análise, assim como o aumento de sua alíquota, somente poderiam ocorrer noventa dias depois das datas de publicação das leis, respectivamente: 16.03.1989 e 25.01.1990 (f. 111-120); iii) a impetrante interpôs apelação - que foi julgada procedente (f. 121-127); iv) entendeu-se, na apelação, que a Lei n. 7.689/88 é inconstitucional, porque não estabelecida por lei complementar, como determinam os artigos 146, III, 149 e 150, I, todos da Carta da República; e porque não observado o princípio da anterioridade previsto no artigo 195, 6º, também da Carta da República; v) a União interpôs recurso especial que não foi conhecido (f. 129-133); vi) a União interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado (f. 128 e 134); vii) o acórdão do TRF da 3ª Região reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88 transitou em julgado em 08.03.1993 (f. 135); viii) a União ingressou com ação rescisória - que foi julgada intempestiva (f. 140-148); ix) a Suprema Corte, em setembro/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15-2/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88 (arts. 8º e 9º) que disciplina a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; x) considerando a decisão do STF, a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa os créditos de CSLL com vencimento posterior a setembro/2007. A questão que emerge do cenário apresentado é: qual o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial favorável transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional em momento posterior, na via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal? Tal questionamento está sendo examinado pela própria Corte Suprema, no RE n. 949297 RG/CE, com repercussão geral já reconhecida. Tendo isso em conta, bem como o disposto no art. 1035, 5º, do NCPD, o Ministro Relator (Edson Fachin) determinou, em agosto/2016, a suspensão do processamento dos feitos pendentes de julgamento que versam sobre a questão e que tramitam no território nacional. É o caso dos autos. Suspendo, por conseguinte, o curso destes embargos, nos termos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 949297 RG/CE). Menciono que a execução fiscal apenas deve também permanecer suspensa, porque os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (f. 289) e porque a matéria neles discutida impacta diretamente o curso da ação executória. Mantenham-se os autos em arquivo provisório até o julgamento do RE mencionado. Intimem-se.

0009142-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-60.2011.403.6000) CONDOMINIO EDIFICIO DA VINCI(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES E MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Baixo os autos em diligência. Considerando a prolação de sentença, nesta data, de extinção por pagamento no executivo fiscal apenso (autos nº 0000768-602011.403.6000), bem como os pedidos formulados na inicial, a impugnação de f. 96-100 e petição de f. 93-95, manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002284-42.2016.403.6000 (98.0000255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-49.1998.403.6000 (98.0000255-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

AUTOS N. 0002284-42.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: HUGO LEANDRO DIAS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União em face de Hugo Leandro Dias (f. 02-03). Nêles, alega, que, na execução contra a Fazenda Pública em trâmite nos autos n. 0000255-49.1998.403.6000, a cobrança de juros de mora incidentes sobre a verba honorária arbitrada é indevida. Há, portanto, excesso de execução. Juntou documentos (f. 04-44). Os embargos foram recebidos (f. 45). O embargado apresentou impugnação, concordando com o pedido formulado (f. 48-49). É o que importa relatar. DECIDO. O caso é, como se nota, de procedência dos embargos. As partes concordam entre si e, como consequência, os valores pagos a título de juros de mora devem ser excluídos do montante devido a título de honorários advocatícios. Fixo, como direito de crédito do embargado, o valor apresentado às f. 04, o qual deve ser atualizado até a data de depósito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que a União ajuizou em face de Hugo Leandro Dias, nos termos do art. 487, I, do NCPD. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos n. 0000255-49.1998.403.6000. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004219-20.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-65.2016.403.6000) MANUTESUL - PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fls. 145-159(I) Anote-se o caráter sigiloso do feito, diante da documentação juntada. (II) A fim de possibilitar o juízo de admissibilidade deste feito e em consonância com a decisão de fls. 143, intime-se a embargante para que traga aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. (III) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014129-08.2015.403.6000 (2000.60.00.007206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007206-0)) MAURICIO MOURA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAURÍCIO MOURA VARGAS interpôs embargos de terceiro em face da UNIÃO buscando, em síntese, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 95.644 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, determinada no executivo fiscal nº 0007206-88.2000.403.6000. Juntou os documentos de fls. 17-42. Manifestação da CEF à fl. 44, em que reconhece a procedência do pedido formulado, pleiteando, porém, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Como se vê, no presente caso, a embargada reconheceu o pedido formulado pelo embargante, inpondo-se a extinção deste feito e o afastamento da constrição realizada sobre o imóvel descrito na inicial. No tocante aos honorários advocatícios, muito embora não tenha a CEF apresentado oposição ao pedido formulado, tenho que não se mostra possível sua desoneração dos ônus sucumbenciais. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a causa do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro tem origem na manutenção da constrição indevida sobre o bem, quando em sua matrícula já constava a ressalva de sua destinação ao embargante Maurício Moura Vargas desde 07-05-98 (fl. 31). Ressalte-se, ainda, que mesmo após a liberação da garantia hipotecária que incida sobre o imóvel (averbação em abril/2015, fl. 31-verso), não se manifestou a exequente no sentido de realizar a penhora sobre o bem, o que resultou na necessidade de ajuizamento deste feito pelo embargante. Dessa forma, em observância ao princípio da causalidade, bem como ao previsto no art. 90 do CPC/15 e à Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, vejamos ainda o seguinte precedente, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quem dá causa aos embargos de terceiro está sujeito ao pagamento da verba honorária, ainda que lhes reconheça a procedência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 356.323/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJe 26/11/2008) Em arremate, consigno que não se aplica ao caso a redução prevista no 4º, art. 90, do CPC/15, por não haver, in casu, prestação a ser cumprida pela CEF. Por fim, considerando a singularidade da matéria suscitada, a ausência de oposição da embargada, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte embargante, nos termos dos artigos 85, 2º, incisos I a IV e 90, todos do CPC/15. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas nos autos. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Levante-se a penhora no executivo fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0004846-20.1999.403.6000 (1999.60.00.004846-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO)

F. 525.I) Indefiro, por ora, o requerimento de reunião destes autos aos de nº 0003464-26.1998.403.6000, haja vista que nos referidos autos foi determinada a inclusão de bem penhorado em hasta pública.II) Promova a exequente a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 178.257 no CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital, viabilizando, desse modo, apreciação do requerimento de praxeamento.III) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a executada, através da imprensa oficial (f. 500) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se pessoalmente o adquirente ATILIO MAGRINI NETO (f. 501) para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao imóvel de matrícula nº 201.437, ou para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCPC).Cumpra-se no endereço de f. 503.Caso negativa a diligência, à parte exequente para que informe o endereço atualizado do terceiro adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000768-60.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONDOMINIO EDIFICIO DA VINCI(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES E MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): CONDOMINIO EDIFÍCIO DA VINCI Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 66). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

**0011340-07.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA ME(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a autorização do promitente cedente, bem como o valor atribuído aos bens nomeados à penhora, nos termos requeridos à f. 140.Cumpra-se.

**0003623-07.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLINICA DENTARIA DO POVO LTDA - EPP(MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se o exequente para que diga sobre os valores apresentados pela União (f. 91-92).Havendo concordância, expeça-se RPV.Às providências.

**0009704-69.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Instada à manifestação quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (f. 26), a exequente informa que não possui autorização legal que lhe permita a realização de acordo. Informa, ainda, que os créditos exequendos foram parcelados (f. 37-38).Desta forma, em razão do parcelamento (f. 39), suspenda-se a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

**0003440-02.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X RICARDO TRAD(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

F. 73-75 e 82. A fim de viabilizar a apreciação da oferta do bem imóvel à penhora (f. 75 - matrícula nº 83.285, 1ª CRI), promova o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como, a autorização expressa do cônjuge (art. 9º, § 1º, LEF). Após, à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001676-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001676-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013023-0)) WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALDO AIRES VIANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALDO AIRES VIANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0001676-30.2005.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: RONALDO AIRES VIANA EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS EN T EN Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Ronaldo Aires Viana é a exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 80-84), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004281-41.2008.403.6000 (2008.60.00.004281-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MIGUEL ANGELO POVH

DESPACHO/DECISÃO1. Deiro o requerimento formulado pelo credor (f. 165).2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/html/harco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

## JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4112

## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001663-05.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2015.403.6002) ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SPI146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

ANTONIO BATISTA RODRIGUES requer a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas menos gravosas ou, alternativamente, o relaxamento da sua prisão preventiva em razão da alegada demora para a conclusão do processo. É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações do Requerente, de que, à época dos fatos delituosos supostamente perpetrados o juízo não dispunha do arcabouço normativo trazido pela Lei nº 12.403/2011, isto de per se não induz à conclusão de que o Requerente faça jus às medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque o Requerente se encontra foragido desde a decretação de sua prisão preventiva por este juízo, em 25/01/2010, embora tenha constantemente atuado nos autos correspondentes (0000998-57.2015.403.6002-desmembrados) para exercer sua defesa e postular a revogação da sua prisão preventiva. Nesse aspecto, a decisão proferida nos autos 0000998-57.2017.2015.403.6002 não comporta ajustes atinentes à eventual revogação da prisão preventiva decretada ou substituição por medidas cautelares, à míngua de quaisquer mudanças no contexto fático-jurídico que determine a alteração da sobredita decisão, a qual transcrevo integralmente, verbis: DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado pelos patronos de ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, no bojo de sua defesa prévia (fls. 3151/3172 e 3480/3502), em razão do decreto de prisão preventiva exarado às fls. 1938/1941. Aduz a defesa, em síntese, que o requerente tem intenção de apresentar-se espontaneamente para responder a todos os atos processuais decorrentes da denúncia ofertada nestes autos e que nada mais pesa contra si no mandado de prisão constante da decisão de pronúncia na ação penal nº 1325/02 da comarca de São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima, conforme certidão apresentada (fl. 3172). Salientou, ainda, que todos os outros denunciados, constantes nos demais autos desmembrados, estão respondendo o processo em liberdade, razão pela qual seria justa a extensão do benefício ao requerente em conformidade com o art. 316 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação, com a manutenção da prisão preventiva (fls. 3574/3575), a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado não está disposto a colaborar com a justiça e por se fazer presente o periculum libertatis. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta gizar que o acusado foi denunciado nos autos originários nº 0000728-53.2003.403.6002. Posteriormente, houve o desmembramento do feito (fls. 3450/3451), passando o acusado a integrar o polo passivo dos autos nº 0001829-13.2012.403.6002. Em seguida, houve novo desmembramento (fls. 3519), passando o acusado a figurar nos autos nº 0004682-58.2013.403.6002. Finalmente, após a prisão de um dos acusados, ocorreu o último desmembramento que resultou nos presentes autos, quando o polo passivo passou a ser integrado exclusivamente por ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES (fls. 3533). A pretendida revogação do decreto de prisão preventiva não merece guarida. Com efeito, o requerente ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES responde a presente ação pela prática, em tese, dos crimes definidos pelo artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 14 (07 tentativas de homicídios qualificados pela torpeza) c/c artigo 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Como já assestado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, o fúmus delicti, especialmente quanto às tentativas de homicídios qualificados pela torpeza, estão presentes nos depoimentos de fls. 651, 1123 e 1405/1406, em que João Máximo (Hulk) atestou que ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES (RODRIGUINHO) foi o responsável direto em contratá-lo, como também o fez em relação à Falamansa e Baianinho. Consta, ainda, que RODRIGUINHO concorreu diretamente para a entrega das armas de fogo utilizadas para a alvejar os indígenas, conforme depoimento do acusado Odirley Rodrigues Fontes (Baianinho) de fls. 1120/1125 e 1405/1406. Tudo isso aliado à apreensão de dois revólveres no escritório em que RODRIGUINHO é um dos sócios (fl. 1653), denotando sua participação no crime perpetrado. Pesa ainda em desfavor do acusado a prática, em tese, de crimes de sequestro (por aprisionar os indígenas e colocá-los na carroceria do veículo, privando-os de suas liberdades) e de bando ou quadrilha (por coligar com outros acusados para a prática de uma série de crimes contra os indígenas, visando à retirada dos mesmos da propriedade). A decisão que decretou a sua prisão preventiva ainda mencionou a existência de um mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado por ter sido pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos autos de Ação Penal nº 1325-0/02, pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado (fls. 1140 e 817-830). Nesse ponto, a defesa salientou que nada mais consta em relação ao mandado de prisão decretado em desfavor do acusado, na Ação Penal nº 1325/02, oriunda da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, juntando certidão de antecedentes para supostamente comprovar este fato. Porém, a referida certidão, apresentada à fl. 3172, alcança apenas as AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL, não fazendo menção alguma a processos de natureza criminal, sendo duvidoso que não tenha atuado o causídico imbuído de má-fé. Ademais, não apresentou a necessária certidão de objeto e pé daquela ação, o que seria apto a infirmar os registros constantes nos autos. De outro norte, desde a época dos fatos foram realizadas várias diligências pelas autoridades policiais para a sua captura, as quais resultaram infrutíferas, encontrando-se o acusado foragido desde a época dos fatos, no ano de 2003 (há 12 anos), quando decretada a sua prisão temporária (fls. 729-731). Somado a isso, há informações nos autos (fls. 1221, 2135, 3469 e 3475/3476) de que o acusado encontra-se no país vizinho, Paraguai, evidenciando ainda mais sua intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal, o que é corroborado pela sua não localização nos últimos endereços diligenciados (fl. 3542). A não apresentação pessoal do acusado em juízo desde a época dos fatos constitui situação bem diversa em relação aos demais acusados que também tiveram a decretação da prisão temporária e preventiva, uma vez que foram presos e posteriormente alcançaram a liberdade condicional. Assim, mantêm-se presentes os requisitos da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, vulgo RODRIGUINHO. Tendo em vista a regular citação por edital (fls. 1959 e 1959-v), a constituição de advogado pelo réu (fls. 3500), bem como a apresentação de defesa prévia (fls. 3151/3170 e 3480/3499), o processo deve retomar ao seu curso regular, com fulcro no 1º do artigo 406 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da preliminar arguida e documentos juntados, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal, vindo os autos em seguida conclusos para o cumprimento do disposto no artigo 410 do mesmo Estatuto Processual. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 3544, e determino que se oficie à Delegacia da Polícia Federal, requisitando a realização de novas buscas para o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES, em especial, na localidade declinada pelo Parquet à fl. 3545. Comunique-se imediatamente a presente decisão ao Relator do Habeas Corpus em trâmite na 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Ademais, em se tratando de réu foragido, não há que se falar em relaxamento de prisão por excesso de prazo, uma vez que tal circunstância demonstra fatalmente a necessidade de custódia cautelar do acusado para garantia da aplicação da lei penal, sendo que os autos somente foram desmembrados em relação ao requerente em 24/03/2015, momento em que se tornou o único integrante da ação penal correspondente- autos 0000998-58.2013.403.6002. Portanto, a invocação do requerente de que se trata de processo atinente a um único réu preso torna-se inconsistente, tendo em vista que, até a precitada data, tratava-se de processo com diversos réus, justificando a marcha processual prolongada naquele feito, devendo considerar-se, ainda, a natureza dos crimes que são submetidos ao rito do júri, cuja natureza é consabidamente complexa. Por fim, deve-se assinalar que os autos nº 0000998-57.2015.403.6002 foram conclusos para análise em 25/05/2017. Deste modo, INDEFIRO os pedidos formulados por ANTONIO BATISTA RODRIGUES, para manter a decretação de sua prisão preventiva, nos exatos termos da decisão proferida nos autos nº 0000998-57.2017.2015.403.6002.

#### ACAO PENAL

**000113-82.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO X PAULO CEZAR FARIA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005676 - AQUILES PAULUS)**

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do acusado Paulo Cezar Faria intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar memoriais finais na forma do art. 403, parágrafo 3º do CPP e conforme determina o despacho de fls. 296.

## 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7243**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO**

Proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000016-48.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA HELENA PEREIRA**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência n. 0023028-50.2015.4.03.0000, juntada nas fls. 70/72, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Nova Andradina/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001213-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS**

Considerando-se o quanto determinado pelo Exmo. Desembargador Federal, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002826-25.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DEBORA LIVINO DE JESUS ZUCULARIO**

Proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7244**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000953-82.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENIR RODRIGUES FERNANDES**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 7245**

#### **CARTA DE ORDEM**

**000160-80.2016.403.6002** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO/OFÍCIO Nº 209/2017-SM-02/CARTA DE INTIMAÇÃO. Cumprindo decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação cível Originária nº 1.560-MS, nomeio o Engenheiro Agrônomo CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, com cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar a prova pericial plotagem das glebas denominadas OURO VERDE, TAQUARA, SANTA ELIZA e SÃO FRANCISCO, a fim de que sejam identificadas a distância de cada uma delas em relação à fronteira do Brasil com o Paraguai. Deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, parágrafo 2º, I, do CPC. Intime-se, ainda, de que poderá efetuar carga dos presentes autos para obter melhores esclarecimentos sobre o trabalho a ser realizado. Considerando a decisão do E. STF, (fls. 40/50), ofertada a proposta de honorários, intime-se a UNIÃO para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Havendo concordância, deverá depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados. O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias (corridos), contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data inicial deverá ser informada pelo Sr. Perito nestes autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intemem seus assistentes técnicos, se indicados. Oficie-se ao Nobre Relator da ação cível Originária n. 1560, solicitando que intemem as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 465, parágrafo 1º, II, III, do CPC), indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso queiram, bem como para que envie cópias das fls. 1577, 1578 e 1579 (legíveis), dos referidos autos. Ao SEDI para inclusão de Espólio de Keitaro Sato e Kirra Sato e Outros na qualidade de réu. Intimem-se a UNIÃO. De-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Dourados/MS, 24 de maio de 2017. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta. Cópia deste Despacho Servirá de (i) Ofício a ser enviado ao EMINENTE RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO CIVEL N. 1560, dando conhecimento da decisão supra, bem como para que intime as partes. (ii) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040.010. (iii) Carta de Intimação do Perito Dr. Carlos Eduardo Roque dos Santos - Av. Mato Grosso, 4527, Bloco 18, apto 102, Campo Grande-MS, e-mail roquecs@terra.com.br.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

#### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4725**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000438-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000438-0)** - VALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

**0000642-35.2010.403.6003** - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000383-06.2011.403.6003** - ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as decisões proferidas pelas instâncias superiores confirmaram a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

**0000755-52.2011.403.6003** - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

23/02/2017 - 15h30min TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Gaio Murad, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0000755-52.2011.403.6003 em que são partes: Sueli de Jesus Costa X Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB/MS, Município de Paranaíba/MS e Caixa Econômica Federal. Ausente a parte autora, bem como seu(sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Robson Queiroz de Rezende, OAB/MS 9.350. Presente o(a) Procurador(a) da AGEHAB/MS, Dr.(a) Reginaldo Francisco Viana, OAB/MS 6.393. Presente a representante da AGEHAB, Maria Amélia Nantes. Presente o(a) Procurador(a) do Município de Paranaíba/MS, Dr.ª Evelyn de Freitas Santos. Presente o(a) advogado(a) da CEF, Dr.(a) Igor Navarro Rodrigues Claire, OAB/MS 11702. Iniciada a audiência, a Procuradora do Município de Paranaíba/MS requereu a juntada da portaria que a nomeou para o referido cargo. Ademais, o Procurador da AGEHAB requereu a juntada da carta de preposição e de outros documentos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defero a juntada dos documentos apresentados. Diante de seu teor, abra-se vista às demais partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, este Juízo deliberará acerca da necessidade de produção de novas provas. Saem os presentes intimados.

**0000488-12.2013.403.6003** - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000488-12.2013.403.6003 Embargante: Izaias Bertucci Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Izaias Bertucci (fls. 116/121), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 111/112. O embargante aduz que não foi apreciado o pedido de fixação de multa diária em desfavor do INSS, para o caso de descumprimento da ordem de implantação do benefício previdenciário. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a sentença de fls. 111/112 não apreciou o pedido de fixação de multa diária constante na petição inicial, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Nesse aspecto, deve-se considerar que o art. 537 do Código de Processo Civil de 2015 permite a aplicação de multa, em sede de tutela provisória ou sentença, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, a autarquia previdenciária cumpre regularmente as decisões proferidas por este Juízo, após sua devida intimação por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ. Inclusive, no caso dos autos, o INSS já comunicou a implantação do benefício (fls. 122/123). Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de aplicação de multa diária, ante a desnecessidade de tal medida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, de modo a indeferir o pedido de fixação de multa diária. Destarte, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 111/112, acrescentando o seguinte parágrafo: Ademais, indefiro o pedido de fixação de multa diária, tendo em vista que não se vislumbra o risco de descumprimento da determinação de implantação do benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalta-se que o INSS possui uma agência própria para atendimento das ordens judiciais (APSADJ) e que historicamente vem cumprindo as decisões deste Juízo. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 111/112. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0000969-72.2013.403.6003** - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000998-25.2013.403.6003** - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA A PARTE AUTORA ACERCA DO DOCUMENTO JUNTADO FLS. 180/197, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

**0001311-83.2013.403.6003** - ALICE SOUZA BRÁS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001311-83.2013.403.6003 Autor: Alice Souza Brás Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Alice Souza Brás, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, em síntese, é segurada especial, exercendo a função de lavradora. Aduz que começou o seu labor com aproximadamente 15 anos e hoje conta com 36 anos de idade. Conta que padece de males como poliartrites, artrite reumatoide, rigidez de punho direito e claudicação de membros superiores. Ademais a autora recebia o benefício de auxílio-doença e quando estava para findar-se requereu sua prorrogação, a qual foi concedida, mas com cessação em 15/06/2013. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 45/46). O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação e documentos (fls. 48/71), no qual afirma, em síntese, que mesmo a autora sabendo que seu benefício foi concedido até 15/06/2013 ela não solicitou a prorrogação e nem mesmo interpus pedido de reconsideração ou recurso, medidas que deveria tomar se ainda se sentisse incapaz. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. As folhas 78/87, 137/138 e 159/166, a parte autora juntou novos documentos médicos. Foram realizadas duas perícias médicas no decorrer do processo, os laudos médicos periciais foram juntados às folhas 75/78, 91/99. Em folhas 105/109, a parte autora manifestou-se acerca do último laudo pericial, com o qual concordou em parte, alegando a incapacidade total e permanente e não total e temporária como a determinada pela perícia. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A primeira perícia médica, realizada em 19/07/2014, não apurou muitos fatos, já que foi feito por psiquiatra e os problemas da autora são de ordem ortopédica. Já a segunda perícia, realizada em 23/02/2016, constatou que a requerente é portadora de dor lombar baixa (CID 10 M54.5), mas que com tratamento adequado poderá desenvolver atividades que não exijam esforços físicos. Aduz o perito que não foi possível confirmar a patologia Artrite. Ademais, sugeriu a data do exame como a de início da incapacidade. Assim, conclui o perito pela incapacidade total e temporária do autor, avaliando que ela é suscetível à reabilitação profissional com tratamento médico adequado em 180 dias. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito a fixou como sendo a data da perícia, entretanto, de acordo com o CNIS (fl. 60) a requerente recebeu auxílio-doença de 31/05/2012 até 16/01/2014, ficando sem o benefício por curtos períodos de tempo. Desse modo, pode-se constatar que desde essa época a autora possui a incapacidade. Sendo que é a mesma doença que a incapacita agora, conclui-se então que não houve melhora no quadro, estando a parte incapacitada de fato desde a data do recebimento de auxílio-doença. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial e na manifestação acerca do laudo, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade total e temporária em função dos problemas que possui, para o qual fora dado o prazo de seis meses para recuperação a partir da realização da perícia, o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/01/2014 (data de DCB - folha 68), e a pagar as parcelas devidas desde então e até a data de 23/08/2016 (seis meses após a data da perícia, conforme conclusão pericial). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ..... Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor (a): ALICE DE SOUZA BRÁS Nome da mãe: Aparecida Maria Dias Benefício: auxílio-doença DIB: 27/01/2014 (após DCB - folha 68) DCB: 23/08/2016 RMI: a ser apurada CPF: 006.537.531-95 Endereço: Fazenda Serrinha, sem número, zona rural de Três Lagoas/MS, P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001423-52.2013.403.6003** - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001423-52.2013.403.6003 Embargante: Luciene Rodrigues da Silva Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciene Rodrigues da Silva (fls. 105/109), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 101/102. A embargante aduz que não foi apreciado o pedido de fixação de multa diária em desfavor do INSS, para o caso de descumprimento da ordem de implantação do benefício previdenciário. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a sentença de fls. 101/102 não apreciou o pedido de fixação de multa diária constante na petição inicial, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Nesse aspecto, deve-se considerar que o art. 537 do Código de Processo Civil de 2015 permite a aplicação de multa, em sede de tutela provisória ou sentença, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, a autarquia previdenciária cumpre regularmente as decisões proferidas por este Juízo, após sua devida intimação por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ. Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de aplicação de multa diária, ante a desnecessidade de tal medida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, de modo a indeferir o pedido de fixação de multa diária. Destarte, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 101/102, acrescentando o seguinte parágrafo: Ademais, indefiro o pedido de fixação de multa diária, tendo em vista que não se vislumbra o risco de descumprimento da determinação de implantação do benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalta-se que o INSS possui uma agência própria para atendimento das ordens judiciais (APSADJ) e que historicamente vem cumprindo as decisões deste Juízo. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 101/102. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0002172-69.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº. 0002172-69.2013.4.03.6003Embargante: Luiz Carlos de SouzaExecutado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAClassificação: ASSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta por Luiz Carlos de Souza contra o Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo por objetivo a desconstituição do ato administrativo (multa ambiental). O autor refere que em 31/05/2005 foi autuado por infração ao artigo 60 e 70/72 da Lei 9.605/98; artigo 2º, II, do Decreto nº 3.179/99; artigo 2º, item a-3 da Lei 4.771/65; e artigo 10 da Lei 6938/81. Impugna a validade do auto de infração por não atendimento dos requisitos legais, ao argumento de que: a aplicação de multa não foi precedida de advertência, nos termos do artigo 72, 3º, I, da Lei 9.605/98, por prevalecer a reparação in natura; a APP no entorno do reservatório artificial de Jupia seria de 30 metros, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução Conama 302/02; ser necessário a apresentação do ato de designação do agente de fiscalização (1º do art. 70 da Lei 9.605/98). Requeveu a exclusão liminar de seu nome do Castro Informativo (CADIN) e juntou documentos.O pleito liminar foi indeferido por decisão proferida às folhas 134/v. Com o oferecimento de garantia do débito discutido, foi deferida a suspensão do nome do autor no Cadin (fls. 139/v).Em contestação (fls. 149/165), o réu argumenta ser dispensada a apresentação de portaria de designação do agente de fiscalização, e sustenta a validade da aplicação da multa sem a necessidade de ser precedida de advertência, pois a legislação de regência não impõe gradação das penalidades ou qualquer vedação para a aplicação da pena de multa sem prévia advertência, podendo as sanções serem aplicadas simultânea e cumulativamente. Defende a regularidade do patamar da multa aplicada e argumenta que a falta de licença de operação do loteamento onde situado o imóvel caracterizaria infração ambiental. Juntou cópia do processo administrativo.Em réplica (fls. 202/204), a parte autora reitera os argumentos inicialmente registrados e acrescenta que o novo Código Florestal estabeleceu novos parâmetros para a definição das APPs nos entornos dos reservatórios artificiais, e que os autores das infrações anteriores a 22/07/2008 poderiam regularizar os lotes dentro dos novos limites. Convertiu-se o julgamento em diligência a fim de se oportunizar a demonstração de que as intervenções nas áreas de preservação permanente não se situariam dentro dos novos limites fixados pelo Código Florestal - Lei 12.651/12 (folha 211/v).A parte autora providenciou a elaboração de prova técnica, juntada às folhas 214/227. De seu turno, a autarquia juntou relatório de vistoria (fls. 229/241).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Auto de infração.Consta que o auto de infração foi lavrado em 31/03/2005, sendo a conduta infracional tipificada com base nas disposições do artigo 2º, item a-3 da Lei 4.771/65; artigo 10 da Lei 6938/81; artigo 60, 2º, e artigos 70 e 72, incisos II e VIII, da Lei 9.605/98; artigos 1º e 2º, II e VIII, c.c. art. 44, do Decreto nº 3.179/99, com imposição de multa de R\$ 30.000,00 (folha 40).Embora o autor argumente que a multa nas infrações ambientais deve ser precedida de advertência, nos termos do artigo 72, 3º, I, da Lei 9.605/98, a melhor exegese da norma invocada é a de que referido dispositivo estabelece tão somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não preconizando uma ordem gradativa de sanções. Com efeito, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, pois o dispositivo legal estabelece as modalidades de sanções dentre as previstas pelo artigo 72 da Lei 9.605/98, que são aplicáveis isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade e a natureza das infrações. Nesse sentido é o entendimento predominante nos tribunais, representado pela judicious fundamentação a seguir transcrita[...].4. Quanto à multa, o artigo 72 da Lei 9.605/1998 não estabelece condicionantes para sua aplicação. Pelo contrário, o 2º prescreve que pode ser cominada a advertência sem prejuízo das demais sanções, logo tal penalidade não é requisito para ser aplicada a multa. Por sua vez, o 3º prevê que sempre incide a multa se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz à conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de cominada a advertência. De fato, ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos cabia sujeitar o infrator a tal cominação, até porque, na definição da penalidade aplicável a cada caso concreto, o que se deve considerar é a observância dos critérios objetivos de pertinência, adequação, suficiência e razoabilidade, frente à aferição da natureza, gravidade e consequências da conduta praticada em relação à integridade do bem jurídico tutelado. 5. Não há ordem a ser seguida para a aplicação das penalidades, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente. Na verdade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que definirá a sanção a ser aplicada é, sobretudo, a gravidade do dano ambiental apurado, entre outras circunstâncias. [...] (AC 00393156420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)Em relação à competência para a atividade fiscalizatória, importa considerar que os órgãos e entidades componentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, da Lei 6.938/81), os quais detêm atribuição legal de promover ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81).Relativamente às atribuições do técnico ambiental, verifica-se que tanto a Lei 6.938/81 quanto a Lei n. 9.605/98 (1º do artigo 70) possibilitaram a atribuição de competência para a lavratura de autos de infração a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização.Mesmo após a edição da Medida Provisória Nº 304/2006 (convertida na Lei nº 11.357/06), que promoveu a inclusão do parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 10.402/02 (que disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente), o exercício das atividades de fiscalização pelos Técnicos Ambientais continuou condicionado à prévia designação do servidor público pela autoridade ambiental. Confira-se o texto da Lei: Art. 6º da Lei 10.402/02o Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA. (Redação dada pela MP 304/2006); o Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007).Portanto, o ato administrativo de designação atribui a competência ao agente público e confere validade à atividade fiscalizatória destinada à apuração de infrações ambientais. Nesse sentido, é o entendimento reiteradamente exposto pelos Tribunais Regionais. Confira-se:AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. TÉCNICO AMBIENTAL. DESIGNAÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PORTARIA 1.496/2001-P. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. I. O 1º do artigo 70 da Lei n. 9.605/98, conferiu a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, competência para a lavratura de autos de infração, desde que designados para as atividades de fiscalização. II. Tal entendimento está em sintonia com o conteúdo da Lei n. 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º da Lei n. 10.410/2004, explicitando a atribuição do exercício da atividade de fiscalização aos detentores do cargo de técnico ambiental. III. O técnico ambiental, responsável pela lavratura dos autos de infração, foi designado para o exercício de atividade de fiscalização pela Portaria n. 1.496/2001-P, de 18 de setembro de 2001. IV. Reconhecida a competência do agente público em questão não há porque anular os autos de infração questionados. V. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - Apelação Cível AC 2089 DF 0002089-35.2008.4.01.3400 - Data de publicação: 12/08/2011).o o of...].3. A competência do IBAMA para apurar e autuar as infrações ambientais encontra respaldo nos artigos 2º da Lei 7.735/1989, 70 da Lei 9.605/1998; e 6º da Lei 6.938/1981, inexistindo nulidade da autuação, pois, conforme os artigos 70, 1º, da Lei 9.605/1998 c/c 6º, IV, da Lei 6.938/1981, os funcionários do IBAMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, quando designados para as atividades de fiscalização. Não previsto o cargo específico de fiscal nos quadros funcionais do IBAMA, tal designação ocorre por ato próprio do órgão ambiental, mediante norma a ser baixada, que, na espécie, operou-se através da Portaria 1.273/1998, com respaldo no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.410/2002: O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem [...] (AC 00393156420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)No caso vertente, verifica-se, pelos documentos que compuseram do processo administrativo, que não há qualquer documento que mencione o ato de designação do Técnico Ambiental responsável pela lavratura do auto de infração em exame, o que poderia ser suprido pela simples referência ao número do ato administrativo ou normativo correspondente.Nesses termos, o auto de infração se revela formalmente nulo, por ausência de um dos requisitos de validade do ato administrativo (competência do agente público).Ainda que fosse superada a nulidade do auto de infração, deve-se considerar que o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) definiu os parâmetros para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o teor do artigo 62:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Como se pode observar, o legislador introduziu norma que objetivou ajustar as situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, devendo a área de preservação permanente ser redefinida, com base na distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima maximum, aferida pela montante. O autor apresentou parecer técnico (fls. 217/225) e o réu juntou Relatório de Vistoria elaborado pelo Escritório Regional do Ibama em Três Lagoas-MS (fls. 232/241). No documento emitido pelo IBAMA, constatou-se que as três edificações existentes na propriedade do autor teriam sido erigidas em área de preservação permanente à época da lavratura do auto de infração, mas que pelas novas regras da legislação federal, atualmente, as edificações se encontram acima da cota de desapropriação da CESP, portanto fora da APP licenciada pelo IBAMA, ficando somente passarelas e jardim paisagístico na APP (folha 230).Ante a perda do suporte fático e jurídico originário, o auto de infração se apresenta atualmente destituído de eficácia e, por conseguinte, não representa documento válido para a exigibilidade da multa imposta à época dos fatos.Ressalte-se que a presente decisão não afasta a verificação de eventual infração ambiental que afete a área de preservação permanente definida pelo novo Código Florestal, em relação à qual a autarquia pode adotar as providências de sua alçada.Por conseguinte, sob os aspectos formais examinados, o auto de infração é nulo, pois destituído dos requisitos de validade do ato administrativo, impondo-se o acolhimento do pleito deduzido pela parte autora. 3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 112722-D e do respectivo processo administrativo.Defiro a tutela de urgência para o fim de suspender a execução fiscal e confirmo a tutela provisória de suspensão da anotação restritiva inscrita no Cadin (folha 139/v).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Junte-se cópia desta sentença no processo de execução correspondente (proc. nº 0001271-04.2013.403.6003).P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polinilúiz Federal

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

23/02/2017 - 15h00minTERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Gaio Murad, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002295-67.2013.403.6003 em que são partes: Caixa Econômica Federal X Heraldo Argemiro de Souza. Presente o advogado da CEF, Dr. Igor Navarro Rodrigues Clure, OAB/MS 11702. Ausente o réu, bem como seu (sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Adriano Henrique Jurado, OAB/MS 9.528. Presente a testemunha Isabel Cristina Vidotti Bernachi. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em compact disc - CD, na forma dos artigos 367, 5º, e 460 do Código de Processo Civil de 2015, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Considerando que o réu não justificou sua ausência na perícia médica (fl. 238), nos termos do despacho de fl. 221, declaro preclusa a produção da prova pericial postulada pelo requerido. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a oitiva da testemunha Eduardo Specht, que pode ser encontrado na sede da CITDI/CEF localizada na Rua República Argentina, n. 1070, Curitiba/PR, CEP: 80.620-010 (fl. 232). Após, com a devolução das cartas precatórias, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora. Saem os presentes intimados.

0002409-06.2013.403.6003 - HELENA JACINTO FERNANDES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002409-06.2013.403.6003 Autora: Helena Jacinto Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Helena Jacinto Fernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega, em síntese, que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar, notadamente no cultivo de cana-de-açúcar, arroz, milho, mandioca, feijão, algodão e hortaliças, além de criar pequenos animais. Aduz que preenche o requisito etário e que a documentação apresentada configura o necessário início de prova material. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi o réu citado (fl. 34). Em sua contestação (fls. 36/40), o INSS sustentou que não há início de prova material apto a comprovar o alegado labor campestre pelo período de carência da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que é impossível demonstrar o trabalho rural por prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/47. Réplica às fls. 51/58, na qual a autora reitera que sempre desenvolveu atividades rurais, sendo que os documentos juntados são suficientes para indicar seu labor. Realizada a audiência de instrução (fls. 61/65), foi colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 61). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, a fim de obter informações quanto à possível ação previdenciária anteriormente ajuizada pela autora (fl. 68). O referido expediente foi respondido às fls. 73/75, com a informação que de não constam registros de demandas judiciais por ela lá propostas. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições devidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 20/05/1952 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2007, deve-se demonstrar o labor campestre por 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1994 a 2007 (156 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 2000 a 2013 (156 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 14/15). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) notas fiscais de produtos e serviços diversos, em nome da postulante, cujo endereço declarado foi Chácara Fernandes, datadas de 2005, 2007, 2008, 2010 e 2013 (fls. 16 e 25/29); b) demonstrativos de pagamento de salário como trabalhadora rural, datados de agosto e setembro de 1991 (fls. 17/20); c) escritura de venda e compra do imóvel rural denominado Chácara Fernandes, na qual figuram como outorgados compradores a autora e os irmãos dela, datada de 03/09/1993 (fl. 21), acompanhada da certidão de matrícula do referido imóvel (fl. 22); e d) contrato de prestação de serviço funerário, em nome da requerente, na qual o endereço consignado é Chácara Fernandes, no bairro da Véstia, em Selvíria/MS (fls. 23/24). Revela-se, pois, que existe início de prova material a apontar para o exercício de atividades campestres. De fato, a escritura pública de compra e venda e a certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 21/22) são admitidas pelo próprio INSS como indícios documentais do labor campestre, nos termos do art. 122, inciso XI, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Além disso, os documentos de fls. 16, 23/24 e 25/29 revelam que ela que ela faz da Chácara Fernandes sua moradia. Desse modo, resta analisar se a prova oral produzida corroborou início de prova material, estendendo sua eficácia probatória a todo o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na roça desde pequena, destacando que vive no Distrito de Véstia, em Selvíria/MS, há 40 anos, no sítio que seu pai adquiriu. Disse que cultiva arroz, feijão, milho, mandioca e abóbora, além de cuidar de uma horta e criar galinhas. Esclareceu que atualmente reside na companhia de um irmão, sendo que seus demais irmãos são proprietários de outras frações de terras, advindas da divisão do imóvel em quatro partes. Além disso, declarou que já prestou serviços eventuais como boia-fria, e que a única atividade urbana que desenvolveu foi na Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, o que perdurou por aproximadamente um ano, por volta de 2000. Findo esse período de trabalho urbano, narrou que foi cuidar dos pais doentes e retomou suas atividades rurais. De seu turno, a testemunha Rosa Soares da Silva asseverou que conhece a autora há 35 anos. Disse que a requerente mora há muito tempo em uma chácara no Distrito de Véstia, em Selvíria/MS, onde cria galinhas e cultiva milho e feijão, além de cuidar de uma horta. Confirmou que a demandante trabalhou por um período na Prefeitura, mas esclareceu que ela retornou às lides rurais logo em seguida. Por fim, a testemunha afirmou que já trabalhou junto com a requerente como boia-fria na colheita de algodão e no corte de cana-de-açúcar. Já Maria Aparecida Dias do Nascimento Durães corroborou que a postulante reside em uma chácara, sendo que a testemunha comprou frango, leite, ovos e verduras lá produzidos. Relatou que já presenciara o labor da requerente no aludido imóvel rural. Disse que há muitos anos a autora trabalhava como boia-fria na colheita do algodão. Narrou que dois anos antes da audiência de instrução, a testemunha foi ao velório da mãe da requerente, tendo constatado que esta ainda residia na chácara. Observa-se, pois, que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas lograram demonstrar o trabalho rural da autora durante os 156 meses necessários. Com efeito, ambas as testemunhas confirmaram as atividades agropecuárias em regime de economia familiar desenvolvidas na Chácara Fernandes, sendo que Maria Aparecida Dias do Nascimento Durães inclusive já adquiriu produtos lá cultivados. Ademais, as testemunhas também relataram que o labor campestre na referida chácara se iniciou há vários anos e perdura desde então, sendo que o extrato do CNIS de fl. 43 informa apenas uma breve interrupção. De fato, Rosa Soares da Silva mencionou o retorno às lides rurais após a requerente deixar seu emprego no Município de Selvíria/MS. Quanto a essa questão, ressalta-se que o art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 possibilita o cômputo da atividade rural descontinua. Destarte, a interrupção do trabalho campestre durante o período em que a autora laborou para o Município de Selvíria/MS, de janeiro de 2001 a maio de 2001 (fl. 43), não representa óbice à concessão do benefício pleiteado. Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por idade rural, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do referido benefício a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2013 - fls. 14/15). Cumpre salientar que, tratando-se de segurada especial, o valor da renda mensal será equivalente a um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 17/04/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 14/15); bem como a pagar-lhe as prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 144.089.283-8. Antecipação de tutela: sim. Autora: Helena Jacinto Fernandes. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB: 17/04/2013. RMI: um salário mínimo. CPF: 136.835.048-89. Nome da mãe: Ana Rosa Fernandes. Endereço: Chácara Fernandes, nº 563, Zona Rural de Selvíria/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2017. Roberto Polimiluz Federal

0002627-34.2013.403.6003 - MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Barbosa de Brito Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Maria Barbosa de Brito Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que se encontra com sérios problemas de saúde que a incapacitam para as atividades laborativas. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e destaca que parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, que foi cessado em razão de parecer pericial contrário, sem que a parte tenha formulado novo requerimento. Menciona que a parte recuperou a capacidade laboral porquanto voltou a trabalhar, conforme consta do CNIS. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 57/65. A autora argumenta que sempre desenvolveu atividades que exigem muito esforço físico e limitações de movimento em razão de problemas da coluna, não podendo exercer outras atividades laborativas (fl. 68). O INSS manifestou concordância em relação à conclusão pericial (fl. 69). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Consta do laudo da perícia determinada por este juízo e realizada em 23/02/2016 (fls. 57/65), que a parte autora é portadora de dor lombar baixa e gonartrose (artrose do joelho). Entretanto, informou o perito que não há incapacidade para o trabalho que exerce. A conclusão pericial foi emitida com base em exame clínico em que se constatou discreta dor em musculatura paravertebral de coluna lombar, sinal de Lasegue ausente, sem alterações de força em membros inferiores (fl. 59). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. A impugnação efetivada pela parte autora não merece acolhimento, pois insuficiente para modificar o raciocínio deduzido pela análise e ponderação exercida sobre o conjunto probatório, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade e nem todo tratamento médico exige afastamento do trabalho, tudo depende da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. Diante do contexto examinado, as conclusões fundamentadamente expostas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário ao devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadram na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, constancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000489-60.2014.403.6003** - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

**0000499-07.2014.403.6003** - HILDA PAULA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000499-07.2014.403.6003 Autora: Hilda de Paula Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Hilda de Paula Soares, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade, em sua modalidade híbrida (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91). A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades rurais, na companhia de seus pais e irmãos, no Sítio Tamandaré, em Paranaíba/MS, e na Fazenda Quitéria, em Inocência/MS. Aduz que plantavam arroz, feijão, milho e algodão, além de criar bovinos e suínos. Refere que essa situação perdurou mesmo após seu casamento, sendo que ela veio a se mudar para o Sítio Santa Bárbara, no Distrito de Arapuaí, em Três Lagoas/MS, por volta de 1991, e retornou para a Fazenda Quitéria em 1993. Narra que trabalhou no meio urbano por oito anos e dez meses, durante os quais foram vertidas contribuições previdenciárias regulares. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), juntaram-se cópias da ação nº 0001228-67.2013.403.6003, que havia sido ajuizada anteriormente pela autora (fls. 24/28). Considerando que essa outra ação foi extinta sem julgamento do mérito, afastou-se a coisa julgada, determinando-se a citação do réu (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), argumentando que a requerente se enquadra na categoria de produtora rural, o que afasta a qualidade de segurada especial. Aponta que o esposo dela possuía 25 cabeças de gado, revelando uma produção em larga escala e incompatível com o regime de economia familiar. Destaca que ela se tornou contribuinte individual em 2003, declarando a ocupação de costureira. Sustenta, ainda, que a documentação carreada aos autos não configura o início de prova material. Nesta oportunidade, a autora quis providenciar colacionou os documentos de fls. 36/47. Réplica às fls. 55/58, na qual a autora reitera a possibilidade de somar o tempo de labor rural com o período trabalhado no meio urbano para fins de preenchimento da carência do benefício de aposentadoria por idade. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas as testemunhas por ela trazidas (fls. 59/63). A autora apresentou alegações finais às fls. 65/66, pugnanço pela antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, juntou os documentos de fls. 67/71. O INSS não se manifestou em sede de memoriais. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ao referido benefício, é exigida a carência de 180 contribuições previdenciárias, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, para aqueles filiados à Previdência Social Urbana ou Rural até 24 de julho de 1991, a carência deve observar a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, de acordo com o ano em que se implementaram todas as condições para concessão do benefício. Ademais, o requisito etário desta espécie de aposentadoria está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em regra, exige-se 65 (sessenta e cinco) anos completos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. Todavia, em relação ao trabalhador rural, a lei estabelece um decréscimo de cinco anos na idade mínima, de modo que os patamares são de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural homem e de 55 (cinquenta e cinco) para a trabalhadora rural mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 prevê a chamada aposentadoria híbrida, destinada a aqueles que tenham desenvolvido atividades rurais e urbanas, sem que satisfaçam os requisitos para se aposentarem como trabalhadores exclusivamente rurais ou como trabalhadores exclusivamente urbanos. Nesse caso, o segurado não faz jus à redução da idade, devendo ter completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Com efeito, a aposentadoria por idade híbrida permite o cômputo tanto dos períodos de contribuição na qualidade de trabalhador urbano, quanto dos interstícios de labor como trabalhador rural, os quais deverão ser somados para fins de análise do cumprimento da carência. Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural, bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rural tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgrRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/05/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570). No que se refere às atividades rurais, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida 22/04/1948 (fl. 08), a autora completou 60 (sessenta) anos em 2008. Reitere-se que, como a postulante objetiva a concessão de aposentadoria híbrida, o requisito etário é aquele previsto no art. 48, 3 da Lei nº 8.213/91. Ademais, os extratos do CNIS de fls. 38 e 40/41 registram que, até a data do requerimento administrativo (25/04/2013 - fl. 11), haviam sido recolhidas 104 contribuições previdenciárias mensais na condição de contribuinte individual, a partir da competência de julho de 2003. Portanto, têm-se por cumpridos 8 anos e 8 meses do período de carência. Nesse aspecto, durante o tempo restante para integralizar a carência, a autora alega que desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar, ostentando qualidade de segurada especial. Para demonstrar o labor campestre, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da requerente, datada de 1971, na qual seu cônjuge, Corlindo Valdaão Soares, é qualificado como lavrador (fl. 08); b) escritura pública de compra e venda de imóvel rural com 33,65 ha de extensão, datada de 1996, na qual figura como outorgado comprador o esposo da autora (fls. 12/13); c) certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1988, referente ao Sítio Santa Luzia, de propriedade da requerente (fl. 15); d) guias de quitação de tributos estaduais, datadas de 1974 e 1978, indicando como endereço do marido da autora a Fazenda Quitéria e a Fazenda Santa Rosa, respectivamente (fls. 17/18); e) nota fiscal de produtor rural em nome do cônjuge, datada de 1978, comprovando a venda de 25 cabeças de gado para abate (fl. 20); f) certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2003 a 2005, referente ao Sítio Santa Luzia (fl. 67); e g) certidões das matrículas nºs 3.538 e 3.696, referentes a imóveis rurais com 24,91 ha e 83,48 ha de extensão (fls. 68/69 e 70). Conquanto vários desses documentos sejam referentes a épocas remotas, verifica-se que restou configurado o início de prova material por meio da escritura pública de compra (fls. 12/13) e das certidões de matrícula de fls. 68/70. Isso porque a propriedade de imóvel rural sugere o desenvolvimento de atividades campestres. Assim, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar o início documental. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar no campo quando ainda era criança, em companhia de seus pais e irmãos. Disse que laborava na Fazenda Quitéria, de propriedade de seu genitor, cultivando milho, feijão, arroz e hortaliças. Explicou que essa situação perdurou mesmo após ela se casar, uma vez que o marido passou a trabalhar na mesma fazenda. Narrou que se mudou para a cidade, onde permaneceu por aproximadamente oito anos, dedicando-se ao trabalho como costureira, sendo que recolheu as contribuições previdenciárias devidas. Declarou que, com a morte de sua mãe, retornou à Fazenda Quitéria, da qual herdou uma fração. Asseverou que, decorrido algum tempo, vendeu a parte da fazenda que lhe coube na partilha, tendo adquirido um imóvel rural no Distrito de Arapuaí, em Três Lagoas/MS, denominado Sítio Santa Bárbara. Referiu que por alguns anos cultivou uma horta e criou porcos e galinhas nesse sítio, até que seu pai resolveu repartir o restante das terras da Fazenda Quitéria, de modo que para lá retornou em 1993. Disse que vendeu o Sítio Santa Bárbara e, com o dinheiro resultante, comprou uma fração das terras de um de seus irmãos. Ressaltou que até hoje vive nesse imóvel resultante da divisão da Fazenda Quitéria, que foi nomeado como Sítio Santa Luzia, o qual é explorado com a ajuda de um dos irmãos. Afirmou que cria algumas vacas e que seu marido já não trabalha mais, porque está doente. Por fim, relatou que sua família nunca contratou empregados. Já a testemunha Donizete Alves da Costa declarou que era proprietária de uma fazenda em Inocência/MS, próxima à Fazenda Quitéria, onde a autora morava. Afirmou que conheceu a requerente quando ela ainda era solteira, sendo que desde essa época ela já desenvolvia atividades rurais com a família. Confirmou que a autora residia na cidade, mas não soube especificar por quanto tempo. Narrou que ela voltou à Fazenda Quitéria, destacando que o pai dela repartiu as terras entre os filhos quando ele estava idoso. Disse que a requerente e um dos irmãos trabalham juntos nas frações de terras de que são proprietários, com a ressalva de que o marido dela não mais a ajuda por motivos de saúde. Finalmente, a testemunha Valdivino de Oliveira asseverou que conhece a autora há 25 ou 30 anos, quando ela já era casada e laborava na companhia de seu esposo. Relatou que somente a família dela trabalhava na propriedade, uma vez que ela tinha vários irmãos. Também confirmou que ela residia na cidade por oito ou nove anos, durante os quais trabalhou como costureira. Disse que a autora retornou para a mesma fazenda, onde mora até hoje. Referiu que o imóvel foi dividido entre os irmãos, sendo que ela ficou com uma fração, denominada Fazenda Santa Luzia. Verifica-se, portanto, que os depoimentos harmônicos e coesos corroboraram o início de prova material, de sorte que demonstram as atividades campestres de longa duração desenvolvidas pela autora. De fato, as testemunhas confirmaram o trabalho da requerente na Fazenda Quitéria e no Sítio Santa Luzia, destacando que ela retornou às lides campestres após o período em que ela residia no meio urbano. Ademais, infere-se que a autora iniciou cedo sua vida laboral, o que leva à conclusão de que as atividades rurais perduraram por um longo período, superior ao que restava para cumprimento da carência. Cumpre salientar que não constam elementos capazes de apontar para a condição de grande produtora rural da requerente, ao contrário do alegado pelo INSS. Isso porque a quantidade de gado indicada no documento de fl. 20 (qual seja, 25 cabeças) se mostra compatível com o labor em regime de economia familiar inerente aos segurados especiais. Destarte, somados os períodos de labor rural, como segurada especial, e de trabalho urbano, na condição de contribuinte individual, resta cumprida a carência de 180 meses. Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo (25/04/2013). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com data de início (DIB) em 25/04/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 11). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; Idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 157.003.224-3 Antecipação de tutela: sim Autora: Hilda Paula Soares Benefício: Aposentadoria por Idade Híbrida DIB: 25/04/2013 RMI: a calcular CPF: 238.065.671-15 Nome da mãe: Laureana Gregória de Jesus Endereço: Rua Jaci Paraná, n. 2555, Jd. Santo André, Três Lagoas/MS.P.R. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000991-96.2014.403.6003** - MARIA HELENA FREIRE SERAFIM(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para memoriais finais, nos termos do artigo 364, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil



Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em abril de 2014 foi concedida a tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente. Realizada perícia em agosto de 2016 ficou constatada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais. Às fls. 149/152 sobreveio notícia da cessação do benefício. O documento de fl. 152 dá conta que o auxílio-doença foi suspenso por falta de comparecimento da parte autora na agência do INSS. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que a própria Lei de Benefícios diz estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Deste modo, não houve ilegalidade na atitude do INSS de suspender o benefício, vez que é lícita a exigência de submeter o segurado a nova avaliação médica. O judiciário deveria ser chamado no caso do INSS não concordar em prorrogar o pagamento do benefício. Assim, entendendo que o segurado deva comparecer ao INSS, ser submetido a nova perícia e só então procurar o Judiciário caso seja indeferido. De outro norte, sobreveio aos autos exame atualizado realizado após a perícia médica, deste modo, entendendo necessária a complementação do laudo, devendo o senhor perito responder, após ter acesso aos exames, se há mudança na resposta de algum quesito. Sobreveio o laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001027-41.2014.403.6003 - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Doralice de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Doralice de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma o autor que desde 2007 trabalha em serviços rurais e que é portadora de hipertensão arterial crônica, artrose, desgaste no membro inferior direito, reduzida acuidade visual em ambos os olhos, e se apresenta incapacitada para o trabalho. Requeru a tutela de forma antecipada e juntou documentos.A ação foi proposta perante a Vara Única de Inocência-MS, que declinou da competência para julgamento do presente feito (fls. 16-v/17), contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado por decisão do TRF3 (fls. 24-v/25-v).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 37/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o pedido administrativo de benefício apresentado pela parte autora foi indeferido em razão do não comparecimento da requerente para realização de exame médico pericial, não havendo pretensão resistida e interesse processual. Aduz que a autora não possui registros no CNIS e não comprova o exercício de atividades rurais com base em início de prova material.O laudo pericial foi juntado às folhas 61/67, seguindo-se manifestação das partes (fls. 69/70 e 72/74).É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. PreliminarmenteInicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Não se vislumbra necessidade de produção de provas em audiência para a comprovação da qualidade de segurado (trabalhador rural), considerando que o laudo pericial determinado por este juízo não corrobora a alegada incapacidade laboral. Acaso seja constatada a existência de incapacidade laborativa quando do exame de mérito, o julgamento poderá ser convertido em diligência para a complementação da prova. De outra parte, conquanto se verifique a inércia da parte autora em comparecer à perícia determinada pela autarquia federal, a respectiva condição da ação (interesse processual) foi atendida com a resistência do INSS à pretensão deduzida pela parte autora por meio desta ação. Aplica-se ao caso o entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240. Nesses termos, rejeita-se a arguição de ausência de interesse processual.2.2. Aposentadoria por invalidez - Auxílio-doençaPara concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Consta do laudo da perícia determinada por este juízo e realizada em 24/02/2016 (fls. 61/67), que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais, a despeito das queixas de dores no pé direito reportadas pela examinanda por ocasião do exame médico. O perito consignou que a autora nega ocorrência de trauma e não trouxe exames de imagem, e não apresentou dificuldade de deambulação (fl. 62).Embora a parte autora manifeste insurgência em relação ao resultado da perícia, não apresentou outros documentos (atestados médicos de especialistas, exames de imagem) que pudessem efetivamente comprovar a existência de incapacidade laborativa e infirmar a conclusão emitida pelo perito judicial.Importa considerar que nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública e, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.L.Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal substituto

0001037-85.2014.403.6003 - MARIA ARANDA RAMIRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001037-85.2014.403.6003 Autora: Maria Aranda Ramires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Aranda Ramires, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que por toda a vida desenvolveu atividades rurais: inicialmente trabalhava na companhia dos pais, na Fazenda Morraria, em Miranda/MS, dedicando-se ao cultivo de milho, arroz, melancia e abóbora. Refere que, após se casar, passou a acompanhar o marido no labor rural em diversas propriedades das regiões de Miranda/MS, Dourados/MS, Miranda/MS e Três Lagoas/MS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/46. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49), foi o réu citado (fl. 51). Em sua contestação (fls. 52/58), o INSS argumenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade agrícola pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aponta que a requerente e o marido dela ostentaram qualidade de segurados empregados rurais, conforme anotações em CTPS, o que descaracterizaria a condição de segurados especiais. Sustenta que os vínculos empregatícios rurais do cônjuge não podem ser estendidos à autora, destacando que ele passou a trabalhar como pedreiro em 1987. Argumenta ainda que o esposo da requerente recebeu auxílio-doença previdenciário na condição de contribuinte individual de 2000 até 2001, quando veio a óbito, do que se extrai que a família não retornou às lides rurais desde 1987. Por fim, refere que a autora é beneficiária de pensão por morte instituída por seu marido, cuja renda mensal é superior a um salário mínimo, o que a impede de se enquadrar como segurada especial, nos termos do art. 11, 9º, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/96. Réplica às fls. 101/112, na qual a requerente reitera que se dedica às atividades rurais desde criança, sendo segurada especial. Sustenta que os documentos juntados são aptos a configurar o início de prova material e aduz que restaram cumpridos os requisitos para concessão do benefício. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 114/119). O INSS apresentou alegações finais orais (fl. 114), ao tempo em que os memoriais da requerente foram juntados às fls. 120/131. As fls. 134/139, a autora requereu a prioridade na tramitação do feito, uma vez que tem 74 anos de idade e está em tratamento médico. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando a que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 06/01/1944 (fls. 3 e 29), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1999. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 1999, deve-se demonstrar o labor campestre por 108 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 9 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1990 a 1999 (108 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2004 a 2013 (108 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 26). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da requerente, que registra o matrimônio contraído em 1963, na qual seu cônjuge, Egnio Vergine Ramires, foi qualificado como lavrador (fl. 29); b) cédula de identidade do falecido marido da autora, emitida em 1972, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 30); c) CTPS da requerente, com a anotação de um único vínculo empregatício junto à Chamiflora Agrícola Ltda., de 03/01/1989 a 13/06/1989 (fls. 31/32); d) certidão de nascimento da filha da requerente, datada de 1978, na qual o esposo da autora foi qualificado como lavrador (fl. 33); e) CTPS do marido da requerente (fls. 34/35); f) fotografias (fls. 36/38); e g) certidão de óbito do esposo da autora, datada de 2001, na qual ele foi qualificado como ceramista (fl. 39). Cumpre ressaltar que, apesar de ter sido qualificado como lavrador nos documentos de fls. 29, 30 e 33, o falecido marido da autora passou a desenvolver atividades urbanas em 1995, quando foi contratado como auxiliar de produção em um frigorífico (fl. 35). Destarte, somente é possível estender a força probatória daqueles documentos à requerente até o ano de 1995, a partir do qual não haveria trabalho em regime de economia familiar, ante a ocupação urbana do cônjuge. Ademais, as fotografias de fls. 36/38 não identificam as pessoas nas retratadas, nem a época em que foram produzidas. Acerca da impossibilidade de se considerar registros fotográficos como início de prova material, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. (...) II - Todavia, não há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período, que, por sinal, não vem claramente especificado na inicial. O autor juntou apenas fotografia, que não vem esclarecer época ou comprovar o efetivo labor rural. A fotografia, que nada dispõe acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. (...) VII - Preliminares rejeitadas, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF-3 - AC: 66713 SP 1999.03.99.066713-8, Relator: JUIZ CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F) Por outro lado, a CTPS da requerente registra somente um único vínculo empregatício, de natureza rural (fl. 31/32), o que representa um indicío de que sua vida laboral foi voltada às atividades campestres. Destarte, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar este início de prova material. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que laborou no meio rural até cinco anos atrás, sendo que seus últimos serviços foram prestados na colheita de algodão, em uma fazenda cujo nome não se lembra. Disse que já trabalhou em propriedades rurais em Miranda/MS e em Dourados/MS, há muitos anos. Destacou o labor na Fazenda Santa Irene, onde permaneceu por cinco ou seis anos, e na propriedade do Sérgio Pinhata, em Miranda/MS. Declarou ainda que trabalhara na Fazenda Jaraguá, nas proximidades de Água Clara/MS, ressaltando que somente foi registrada como empregada na Chamiflora Agrícola, de sorte que o trabalho prestado em todas essas outras propriedades foi informal. Após, relatou que seu marido laborou em um frigorífico por uns cinco anos, sendo que nesta época ela começou a prestar serviços como boia-fria (diarista). De seu turno, a testemunha Ysabel Florinda de Oliveira asseverou que conheceu a autora há 25 anos, quando ela morava e trabalhava na Fazenda Jaraguá, o que perdurou por aproximadamente três anos. Narrou que, depois disso, a requerente foi trabalhar na Chamiflora Agrícola, dedicando-se ao plantio de eucaliptos, onde ficou por mais de um ano. Esclareceu que, nesta época, o marido da postulante fazia cercas, tendo inclusive prestado esse serviço na fazenda em que a testemunha reside - além disso, a autora por vezes acompanhava seu cônjuge neste ofício. Declarou que a demandante já cultivou gêneros agrícolas para consumo próprio, em terras cedidas por fazendeiros. Ademais, confirmou que a requerente passou a trabalhar no período em que o esposo dela era empregado de um frigorífico, de modo que ela colhia algodão em uma propriedade localizada em Castilho/SP, findando-se essa atividade somente há quatro ou cinco anos. Já a testemunha Wilson Pereira afirmou que conhece a autora há 35 anos, pois trabalharam juntos na Fazenda Santa Irene, em Miranda/MS. Disse que ela se mudou para Dourados/MS, a fim de laborar em outra propriedade do mesmo dono da Fazenda Santa Irene, lá permanecendo por aproximadamente três anos. Declarou que, somados os períodos nessas duas propriedades, a autora prestou serviços para esse mesmo fazendeiro por 10 ou 15 anos. Narrou que o marido dela foi trabalhar em um frigorífico na cidade por volta de 1996, época em que a requerente se dedicou aos cuidados da casa. Todavia, posteriormente disse que ela trabalhava como boia-fria, apesar de não identificar o fazendeiro para a qual ela prestava serviços nem o nome da propriedade. Por fim, a testemunha Mirela da Silva Ferreira Rodrigues declarou que é vizinha da autora, de modo que a conhece há 18 ou 19 anos, desde que a requerente veio morar na cidade. Disse que a autora trabalhava como boia-fria - todavia, nunca presenciou o labor dela, pois somente via a postulante voltando para casa à noite com marmittas vazias e escutava seus relatos. Explicou que a autora lhe contava que trabalhara em colheitas no Município de Castilho/SP, bem como que já havia laborado em fazendas antes. Destarte, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pelos depoimentos imprecisos e genéricos das testemunhas, cujas declarações não lograram demonstrar o efetivo labor campestre pelos 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Com efeito, o trabalho desenvolvido nas fazendas Jaraguá e Santa Irene, relatados por Ysabel Florinda de Oliveira e Wilson Pereira, ocorreu em épocas longínquas, anteriores aos períodos que se pretendiam comprovar (de 1990 a 1999 ou de 2004 a 2013). De fato, a CTPS do cônjuge da requerente registra que ele foi empregado da Fazenda Jaraguá de 1982 a 1987 (fl. 35), presumindo-se que, se a autora realmente trabalhou na aludida propriedade, isso aconteceu nesse interstício remoto. Ademais, pelas narrativas das testemunhas, o trabalho na Fazenda Santa Irene foi anterior à Fazenda Jaraguá, de sorte que nada esclarece quanto às atividades da postulante nos períodos em análise. Por sua vez, quanto aos serviços prestados na condição de boia-fria, os depoimentos se limitaram a afirmar que ela colhia algodão no Município de Castilho/SP, sendo que nenhuma das testemunhas se identificou como colega de trabalho ou tomador do serviço da demandante. Ainda que se tratasse de trabalhadora rural diarista ou empreiteira, para a qual é difícil delimitar cada um dos trabalhos prestados, mostra-se imprescindível o fornecimento de informações mínimas para conferir credibilidade aos depoimentos, tais como o nome de algum tomador de serviço ou a propriedade em que ela teria laborado. Nesse aspecto, os testemunhos são maculados por essa falta de detalhamento quanto ao trabalho desenvolvido nos períodos mais recentes - justamente aqueles relevantes para caracterização do direito à aposentadoria por idade rural. Deveras, o labor rural somente foi cabalmente demonstrado no período com anotação em CTPS (fls. 31/32), de 03/01/1989 a 13/06/1989, sendo insuficiente para a concessão do benefício. Assim, não comprovado o trabalho campestre por 108 meses, conforme exigência legal, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001115-79.2014.403.6003 - SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0001169-45.2014.403.6003 - ASMERINA MATEUS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Asmerina Mateus da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Asmerina Mateus da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma ser portadora de problemas de coluna e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Requereu a antecipação da tutela e juntou documentos.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 25/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte requereu auxílio-doença em 25/02/2014 e em 24/04/2014, e nas duas ocasiões apurou-se que a incapacidade da autora teve início em 31/12/2012, época em que a autora não tinha cumprido a carência exigida para o benefício pleiteado. O laudo pericial foi juntado às folhas 79/82, tendo as partes apresentado manifestações (fls. 45/52).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo e realizada em 24/02/2016 (fls. 45/52), que a parte autora apresenta gonartrose (artrose do joelho), cujos sintomas são dor e dificuldade de movimentação de membros inferiores, reputadas pelo período como causa de incapacidade laborativa permanente para as atividades habituais. O perito adotou a data da perícia como início da incapacidade, justificando a impossibilidade de fixação de outra data pela necessidade de correlacionar alterações de imagem com exame físico ou relatório médico detalhado.De sua parte, o INSS sustenta que a incapacidade da parte autora é anterior ao atendimento da carência exigida para o benefício.Nesse aspecto, verifica-se que a perícia realizada no âmbito administrativo constatou que a incapacidade da autora teve início em 31/12/2012, sendo esse termo inicial fixado com base em informação de tratamento do quadro de gonartrose aproximadamente desde dois anos antes da perícia administrativa realizada em 24/02/2014, o que foi ratificado nas demais perícias (fls. 61/65).Com efeito, por ocasião da perícia judicial, a parte autora informou que exerceu atividade profissional de faxineira e que Parou há 03 anos (fl. 46), ou seja, cessou suas atividades laborativas desde o início de 2013, corroborando a tese de que o termo inicial da incapacidade é anterior ao atendimento da carência (12 contribuições), tendo em vista que a autora passou a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, somente a partir de 09/2012, pelo que a carência somente restaria atendida em 08/2013 (fl. 37v).Portanto, a despeito da existência de incapacidade laborativa, verifica-se que a parte autora não preencheu o requisito concernente à carência do benefício previdenciário pleiteado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal substituto

**0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Autos nº 0001248-24.2014.403.6003Autor: Elaine Cristina Guimarães da SilvaRé: Caixa Econômica FederalDESPACHOTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/134), por meio dos quais aponta possível contradição e omissão na sentença de fls. 128/131. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.Destarte, intime-se a parte autora, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 133/134, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Autos nº 0001249-09.2014.403.6003Autor: Ronieri de Souza CostaRé: Caixa Econômica FederalDESPACHOTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 132), por meio dos quais aponta possível contradição e omissão na sentença de fls. 127/130. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.Destarte, intime-se a parte autora, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração de fl. 132, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001354-83.2014.403.6003 - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001354-83.2014.403.6003Autor: Ari Sander AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ari Sander Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. O autor alega, em síntese, que é beneficiário do auxílio-doença NB 605.257.784-7 desde 25/02/2014, uma vez que sofre de lesões de nervo cubital (CID G56.2), com atrofia grave e irreversível da mão, braço e antebraço direitos. Aponta que as enfermidades que o afligem são crônicas e o impedem definitivamente de realizar suas atividades laborais. Informa que sempre ocupou profissões que exigem esforço físico, como sergente, auxiliar de serviços gerais e segurança. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/52.Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 55).Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), argumentando que o autor já recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Aduz que não há provas da alegada inaptidão absoluta e definitiva para o labor, ressaltando que o postulante pode requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 64/76.Às fls. 79/80, o autor comunicou que foi prorrogado o benefício que recebe.Por sua vez, o laudo pericial foi juntado às fls. 86/92, tendo as partes se manifestado às fls. 95/97 e 99/101.É o relatório.2. Fundamentação.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 86/92 atesta que o requerente é portador de lesões do nervo cubital (CID G65.2), moléstia que afeta o sistema musculoesquelético, causando parestesia e dificuldade de movimentação da mão direita. Assim, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o labor, destacando que autor poderá exercer atividades que não exijam o uso da mão direita.Conforme ressaltado pelo expert, o demandante não mais conseguirá trabalhar em sua ocupação habitual, como agente ferroviário. Todavia, existem condições favoráveis à reabilitação profissional, notadamente porque ele tem apenas 41 anos de idade, corroborando-se o caráter parcial da inaptidão para o labor.Sob outro aspecto, cumpre salientar que não há obscuridade ou contradição no laudo, ao contrário do alegado pelo autor (fls. 95/97). Deveras, as conclusões do perito estão embasadas na análise dos documentos médicos juntados aos autos e no exames físicos realizados por ocasião do exame pericial.Por conseguinte, não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, a ensejar a improcedência da presente ação.3. Dispositivo.Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal substituto

**0001601-64.2014.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001601-64.2014.403.6003 Autora: Maria Conceição Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA/A1. Relatório. Maria Conceição Mendes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que é trabalhadora rural diarista (boia-fria), sendo que já prestou serviços em diversas propriedades rurais da região de Selvíria/MS. Destaca que laborou na Fazenda Bom Jesus de Nazaré, pertencente a Nelson Brucci, no período de 1989 a 2006. Aduz que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, embora seu requerimento administrativo tenha sido indeferido. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29), foram juntadas cópias da ação anteriormente ajuizada pela autora (fls. 30/49), conforme apontado no termo de prevenção de fl. 27. A fl. 51 foi indeferido o pleito antecipatório de tutela, citando-se o réu à fl. 53. Em sua contestação (fls. 54/60), o INSS argumenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade agrícola pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aponta que nenhum dos documentos juntados pela requerente é apto a configurar o início de prova material da qualidade de segurado especial. Salienta que a declaração de fls. 17/20 está em desconformidade com as exigências do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, ao tempo em que os demais elementos de prova a qualificam como doméstica. Refere que a autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual, declarando a ocupação de faxineira entre julho e outubro de 2006, o que conflita com as alegações constantes na petição inicial. Por outro lado, indica que o companheiro da demandante foi empregado rural de 1989 a 2006, sendo que esta espécie de segurado se caracteriza pela individualidade do labor, de modo que não pode ser estendida tal condição à autora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colocou os documentos de fls. 61/77. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foi inquirida uma das testemunhas por ela arroladas, tendo se desistido da oitiva da outra testemunha (fls. 81/84). A requerente apresentou alegações finais remissivas e o INSS formulou alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 81. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Litispendência ou Coisa Julgada. De início, mostra-se imperativo o afastamento da litispendência e da coisa julgada, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada pela autora (fls. 27 e 30/49) foi extinta sem julgamento do mérito, face à desistência da postulante (fls. 48/49). Nesse aspecto, não há óbice à propositura de nova demanda judicial, nos termos do art. 486, caput, do CPC/2015.2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 26/09/1955 (fls. 10 e 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2010 (174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2013 (174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 23/24). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) escritura pública declaratória de união estável, sem qualquer indicativo de labora rural (fl. 09); b) fatura de energia elétrica em nome do companheiro da autora, referente a imóvel localizado no centro de Selvíria/MS (fl. 11); c) CTPS da autora, sem nenhum vínculo anotado (fl. 12); d) certificado de reservista do companheiro da requerente, datado de 1966, cuja profissão declarada foi de lavrador (fl. 13); e) certidões de nascimento dos filhos da postulante, qualificando-a como do lar (fls. 15/16); f) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS (fls. 17/20); e g) declaração de trabalho campestre assinada por Marcelo Rezende (fl. 21). Cumpre ressaltar que os documentos de fls. 09, 11, 12, 15/16 não trazem qualquer informação que indique o labor rural, de modo que não se prestam a configurar o início de prova material. Por outro lado, o certificado de reservista de fl. 13 qualifica o companheiro da autora como lavrador. Todavia, tal documento foi emitido em 1966, dez anos antes do início da união estável, conforme expresso no documento de fl. 09, do que se extrai sua extemporaneidade. Ademais, o extrato do CNIS de fl. 74 registra que o companheiro foi empregado de Nelson Brucci, proprietário da Fazenda Jesus de Nazareth, no período de 01/11/1989 a 24/11/2006. Destarte, resta inviável estender a força probatória de documentos em nome dele à requerente, porquanto a relação de emprego se caracteriza pela individualidade. De seu turno, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS (fls. 17/20) não foi homologada pelo INSS, de modo que não cumpre as exigências do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o depoimento pessoal da autora contradiz as informações constantes nesse documento, uma vez que ela afirma que desenvolveu atividades rurais na Fazenda São Salvador, vizinha à Fazenda Bom Jesus de Nazaré. Em arremate, a declaração de fl. 21 se limita a um testemunho escrito, não possuindo a força probatória de um documento, tal como exigido pela lei. Assim, constata-se que os documentos apresentados pela autora não apresentam elementos informativos suficientes para a configuração do início de prova material. De outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1352721/SP Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), no sentido de que a insuficiência do conteúdo da prova material configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação. Confira-se a parte da ementa que representa a interpretação firmada pelo Tribunal (...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Não obstante essa interpretação, tem-se que os depoimentos colhidos na instrução processual revelam que a autora não faria jus ao benefício pleiteado mesmo que trouxesse algum indicio documental válido, a ensejar a improcedência do pedido. Com efeito, a requerente afirmou que trabalha no meio rural desde os sete anos de idade, sendo que se mudou para a Fazenda Bom Jesus de Nazaré, de Nelson Brucci, em 1989. Disse que seu companheiro era empregado da referida fazenda, ao tempo em que ela laborava como meirinha na propriedade vizinha, chamada Fazenda São Salvador. Esclareceu que essa situação perdurou até 2006, quando foi diagnosticada com câncer e não mais pôde trabalhar. Já a única testemunha inquirida, Marcelo Rezende, asseverou que é proprietário da Fazenda São Salvador. Ele confirmou que a autora era meirinha de parte de suas terras, apesar de morar na propriedade vizinha, chamada Fazenda Bom Jesus de Nazaré. Relatou que a produção da postulante decaiu em 2003, sendo que ela parou definitivamente de desenvolver atividades campestres em 2006, quando se mudou para a cidade para realizar tratamentos médicos. Nota-se que o trabalho rural não perdurou até às vésperas do implemento do requisito etário (2010) ou do requerimento administrativo (2013), interrompendo-se vários anos antes (2006), de modo que não restaram preenchidos os requisitos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, resta evidente que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que as atividades campestres cessaram antes dos marcos temporais previstos em lei. Desse modo, a par da falta de início de prova material, a improcedência da ação é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a condição relatada no depoimento pessoal da autora e nos documentos de fls. 25/26, pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Para tanto, faz-se imprescindível a obtenção de início de prova material quanto ao labor rural, além da comprovação da incapacidade para o trabalho. Saliente-se ainda que, conforme orientação do STF, tal pleito deve ser analisado primeiramente em sede administrativa, pelo INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polmi Juiz Federal

0001648-38.2014.403.6003 - JOANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Joana Santos de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Joana Santos de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma ser portadora de problemas de coluna e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Juntou documentos e formulou pleito antecipatório da tutela, que foi deferido por decisão proferida às fls. 40/v, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, o qual teve o seguimento negado (fls. 45/46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não foi comprovado que a parte autora não possua capacidade laborativa, ressaltando que os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado não são incontroversos. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 82/87.A parte autora se insurge contra a conclusão pericial, argumentando que o laudo contraria os laudos médicos juntados e não considerou as condições pessoais da parte autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 90/91).O INSS manifestou concordância com o laudo pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/95).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes dos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida.Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.A autora foi submetida a exame médico, tendo o perito concluído inexistir incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos (laudo de fls. 82/87).Imporá considerar que nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, o juiz não está vinculado a essa prova, podendo proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015).Não obstante a apresentação do parecer técnico conclusivo pela inexistência de incapacidade laboral, consta do laudo (folha 84) que a parte autora apresenta lesão não especificada do ombro (questo 1), cujos sintomas são dor e dificuldade de movimentação de membro superior direito (questo 2), e que a examinada pode exercer atividades que não exijam esforço físico (questo 3).A atividade profissional de faxineira não se confunde com a de dona de casa, em que é possível a execução dos afazeres domésticos de acordo com a disposição e a possibilidade de quem os executa. O trabalho de faxineira é prestado para terceira pessoa, sendo exigidas agilidade e produtividade do trabalhador, com emprego de esforço físico (carregamento de baldes com água, deslocamento de móveis, subida em escadas, entre outros afazeres), manutenção em posição antiergômica (ex. limpar pisos e partes altas de móveis, ficar ajoelhado, etc), além de ser, em regra, prestado de forma individual.Verifica-se que a parte autora possui idade avançada (conta com 64 anos de idade - nascida em 24/06/1952), é analfabeta e informou que nos últimos anos exerceu a profissão de faxineira (fl. 83).À vista desse contexto probatório, considerando as informações reportadas pelo médico perito em relação à parte autora, referindo a existência de lesão e limitação funcional do membro superior, além de restrição ao exercício de atividades que demandem esforço físico, considerando, ainda, os documentos médicos juntados com a inicial e as condições pessoais e profissionais restritivas da parte autora, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.Adotando-se a data do requerimento administrativo como termo inicial da incapacidade (fl. 59), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado.Esclareça-se que, por ora, não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, ante a ausência de suporte probatório de ordem técnica que subsida o diagnóstico de incapacidade total e definitiva, e mesmo a inviabilidade de reabilitação profissional, pressupostos indispensáveis para a concessão dessa espécie de benefício previdenciário.Por fim, necessário consignar que o segurado que recebe benefício por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a persistência das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora recupere a capacidade laboral, seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou que seja aposentada por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (DER: 24/04/2014 - fl. 59); pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzindo-se as prestações já pagas em razão da implantação antecipada do benefício (tutela de urgência), observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação;Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Considerando a persistência do quadro fático-jurídico que subsidiou a decisão antecipatória, corroborado pelo conjunto probatório acrescido após a instrução do feito, confirmo a tutela de urgência deferida pela decisão de folha 40/v, para que seja mantido o benefício implantado liminarmente, e seja retificada a DIB em conformidade com o que foi decidido nesta sentença.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 000785973/20084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idemr AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter de Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 167.443.292-2 (fl. 56)Antecipação de tutela: SIMPrazo: 15 diasAutor (a): JOANA SANTOS DE OLIVEIRANome da mãe: Carmelina AlvesBenefício: Auxílio-doença (DER: 24/04/2014 - fl. 59)RMI: a ser apuradaCPF: 303.469.178-59P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal substituto

**0002476-34.2014.403.6003 - CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002476-34.2014.403.6003Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Caetano Alfredo Mantovani, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este declare a inexistência de débito de valores recebidos pelo autor diante da concessão de benefício previdenciário. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/65.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68), foi o réu citado (fl. 69).O INSS apresentou contestação às fls. 72/84. À folha 609 a parte autora pediu desistência da ação.Por sua vez, o INSS, diante de do acervo probatório apresentado, não concorda com o pedido e prega pelo julgamento do mérito, com consequente sentença de improcedência (fl. 611).É o relatório.2. Fundamentação.É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015.Entretanto, o requerido não pode deixar de consentir com a desistência do réu sem fundamentar de maneira objetiva sua recusa, não bastando a simples discordância, para que desse modo não ocorra possível abuso de direito. Nesse sentido, transcrevem-se o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta ( 4º do artigo 267 do CPC). Consoante cedição nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1520422/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração de fls. 14.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002731-89.2014.403.6003 - OSMAR APARECIDA DOS REIS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Osmar Aparecida dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Osmar Aparecida dos Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora alega ser portadora de problemas de coluna, osteoartrite, espondiloartrite lombar e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Refere que o último benefício requerido foi indeferido em 24/11/2011. Formulou pleito de antecipação da tutela e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a apresentação de novo requerimento administrativo do benefício, considerando o decurso de extenso lapso temporal desde o último pedido formulado (fls. 30/v), o qual foi deferido pelo INSS, para implantação do auxílio-doença no período de 04/12/2014 a 27/12/2014 (fl. 35). Indeferido o pleito de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/48-v) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte está em gozo de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade temporária. Refere que não foi comprovada a incapacidade e pondera que o benefício poderá ser prorrogado a pedido do segurado. O laudo pericial foi juntado às folhas 73/76, sobre o qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 84) e o INSS impugnou sua validade por ser realizada por fisioterapeuta e por haver incongruência na fixação do termo inicial da incapacidade para fins de determinar a incapacidade total e permanente (fls. 86/88). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Verifica-se que no curso da instrução processual, em razão do quadro restrito de peritos judiciais, foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 65/70). Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. E Juros DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada de ofício. Preliminar rejeitada de ofício. Apelação do INSS não provida. (APELREEX 00216420820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial. Consta do laudo da perícia determinada por este juízo e realizada em 01/04/2016 (fls. 73/76), que a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos de diversas patologias afetas à coluna vertebral, quadril e membros inferiores, que foram consideradas pela perícia como causa de incapacidade laboral permanente e total, consignando, com base em exames laboratoriais, a existência de patologia crônica, progressiva, degenerativa e irreversível (questões f e k - fl. 75). Os testes clínicos realizados pelo perito apuraram: Contratura paravertebral lombar e cervical moderada, teste de compressão cervical de Apley positivo; dor à abdução e flexão de ombro direito acima de 90º; crepitação e dor à palpação e aos movimentos de flexão/extensão de joelho esquerdo e direito; joelho direito com aparente de sinovite; diminuição de força muscular em MmII; teste de Milgram positivo, dor em região lombar e nos quadris ao elevar os MmII, a anamnese e os documentos (fls. 75/76). A parte autora o ano 2014 como início da incapacidade, por considerar os afastamentos informados pelo INSS e pela parte autora. Na análise da incapacidade laboral, devem ser considerados vários fatores concorrentes. Nesse aspecto, verifica-se que a autora apresenta diversas patologias na coluna vertebral e segmentos dos membros superiores e inferiores, que resultam em restrição à mobilidade e, consequentemente, à capacidade laborativa. Acrescente-se que a segurada apresenta idade consideravelmente avançada (59 anos) e restrição profissional (sempre exerceu atividades de faxineira e empregada doméstica), circunstâncias que são indicativas da inviabilidade da reabilitação profissional. Por fim, tomando-se por referência as informações constantes do CNIS (fl. 49/53), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado. À vista das circunstâncias conjuntamente examinadas, depreende-se que a autora se apresenta incapacitada absoluta e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Embora o início da incapacidade tenha sido fixado a partir do ano 2014, observa-se que a segurada recolheu contribuições como contribuinte individual até 11/2014, apresentando requerimento administrativo e foi beneficiada com o auxílio-doença a partir de 27/11/2014 até 15/12/2016 (fl. 92). Entretanto, a perícia concluiu que desde a data da perícia realizada em 01/04/2016 (realizada antes da cessação do auxílio-doença) a parte autora já apresentava incapacidade total e definitiva (fls. 73/76), de modo que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a aposentadoria por invalidez deverá ser implantada a partir da data da perícia. 2.2. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e condeno o INSS (i) a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 01/04/2016 (data da perícia) e a (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzindo-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença (NB 608.814.850-4), observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idenx AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): OSMAR APARECIDA DOS REIS Nome da mãe: Eremita Pereira Gomes Benefício: Aposentadoria por invalidez (DIB: 01/04/2016) RMI: a ser apurada CPF: 178.482.021-00P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0002751-80.2014.403.6003 - RAQUEL ANGELICA REIS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002751-80.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Raquel Agelica Reis, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 15/42. Alegou, para tanto, que é portador de doenças que o incapacitam totalmente para o seu labor habitual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 45/45 v.). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/65), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A folha 76 a parte autora informa ter sido concedido administrativamente o benefício e pede a extinção do feito. A perícia judicial foi designada para o dia 04/06/2016, e a autora não compareceu (fl. 73), sendo possível aferir que sua ausência se deu devido a concessão da aposentadoria administrativamente. Intimado, o INSS se manifestou pela a extinção do feito, sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do interesse de agir (fl. 80). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a carta de concessão de fl. 77, comprova que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 29/12/2009. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002789-92.2014.403.6003 - FREDERICO MUNIZ BARRETO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002789-92.2014.403.6003 Autor: Frederico Muniz Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Frederico Muniz Barreto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega que trabalha no meio rural desde criança, destacando que já desenvolveu atividades rurais tanto em regime de economia familiar quanto na condição de diarista e de empregado. Refere que prestou serviços para Nelson Hamada, Vagner Caputo e Adelino Corim, para os quais cultivava capim, milho e cana, criava gado e fazia cercas. Aduz que também preencheu o requisito diário, mas seu requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22), foi o réu citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 24/29), o INSS sustenta que o autor é empregado rural, o que descaracteriza a condição de segurado especial. Aponta que todos os documentos foram emitidos na mesma data (13/07/1997), de modo que não abrangem o período de carência inerente ao benefício pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 30/38. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 41/46). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 41). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 10/08/1950 (fl. 08), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2010 (174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2000 a 2014 (174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 13). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) fatura de energia elétrica do mês de março de 2014, referente a um imóvel rural localizado no Assentamento Paulistinha, em nome do autor (fl. 12); b) segundas vias das certidões de nascimento dos filhos do requerente, que registram fatos ocorridos em 1985, 1988 e 1991, nas quais o postulante foi qualificado como lavrador (fls. 14/16); e c) CTPS do autor (fls. 17/18). Saliente-se que as anotações em CTPS de fls. 17/18 retratam exclusivamente períodos de trabalho no meio rural, de modo que se prestam a indicar que a vida laboral do requerente é voltada às lides campestres. Ademais, as certidões de nascimento dos filhos do demandante, com a qualificação deste como lavrador, também configuram o início de prova material necessário. Por conseguinte, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar os indícios documentais. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, de propriedade de Tadao Hamada, no ano de 1982. Disse que lá permaneceu por dois anos, sendo que realizava serviços gerais. Relatou que, após deixar a Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, trabalhou na carvoaria de Vagner Caputo por seis anos. Depois disso, teria laborado na Fazenda Matão, cujo responsável era a pessoa de nome Luizinho, onde ficou por mais dois anos. Ressaltou que em quase todas as propriedades era remunerado a cada semana ou quinzena, salvo na Fazenda Matão, cujo pagamento era mensal. Disse ainda que até hoje planta gêneros agrícolas para consumo próprio, como milho e mandioca, além de estar trabalhando como diarista. Por sua vez, a testemunha Ana Rosa Alvarenga da Silva declarou que é vizinha de uma casa que o requerente mantém na cidade de Três Lagoas/MS desde 1987, com a ressalva de que ele passa a maior parte do tempo em fazendas. Disse que o autor laborou nas propriedades do Vantuir e do Nelson, mas não soube especificar o regime de trabalho nem o nome dessas fazendas. Ao ser questionada se o postulante laborou na fazenda do Vagner Caputo, a testemunha respondeu que sim, pois escutou relatos da esposa dele nesse sentido. Asseverou que hoje ele reside em uma propriedade rural na região do Alto Suciuriú, da qual desconhece o nome do dono. Por fim, afirmou que já ganhou diversos produtos agropecuários cultivados ou criados pelo demandante, como mandioca, feijão, pimenta, verduras, galinha e carne de porco; bem como que já o viu carregando ferramentas típicas do labor rural. Já a testemunha Genésio Pedro asseverou que conhecia o autor há aproximadamente 25 anos, em uma fazenda na região do Alto Suciuriú, onde ele cortava lenha para carvoaria. Disse que há mais de 20 anos eles também são vizinhos, tendo moradia no Bairro Guaraná, em Três Lagoas/MS. Entretanto, esclareceu que o requerente sempre trabalhou em fazendas, nunca no meio urbano, e que vem esporadicamente para a cidade para fazer compras. Confirmou que o autor trabalhara na fazenda do Vantuir, mas nada soube dizer quanto ao período de labor para Vagner Caputo. Finalmente, negou que tenha recebido produtos cultivados pelo requerente e disse que não sabe se ele trabalhou em várias outras fazendas. Por fim, a testemunha Maria Lucia Domingos dos Santos afirmou que é vizinha do autor na cidade de Três Lagoas/MS há aproximadamente 30 anos, com a ressalva de que ele só vem para o meio urbano quando está doente. Refiriu que o demandante trabalhou na fazenda do Zé Perna (que era uma carvoaria), na propriedade rural do Adelino e nas Fazendas Pouso Alto e Alto Suciuriú, bem como em outras lavouras. Também asseverou que houve uma época em que o autor lhe dava alguns produtos que ele cultivava, apesar de não se recordar em qual fazenda ele trabalhava nesse período. Relatou ainda que não sabe como o requerente era remunerado, sendo que hoje ele labora em um sítio, onde tem plantações e criações de gado. Da análise dos depoimentos colhidos, não se extraem informações suficientes para concluir que o autor desenvolveu atividades rurais por 174 meses, o que enseja a improcedência da ação. Com efeito, a prova oral foi imprecisa quanto à época e à duração das atividades campestres relatadas. Até mesmo a ordem cronológica traçada pelo requerente em seu depoimento pessoal contraria as anotações da CTPS de fls. 17/18. Isso porque consta neste documento que o trabalho perante o empregador Vagner Caputo antecedeu o labor na Fazenda Nossa Senhora de Aparecida de Nelson Hamada, ao tempo em que foi dito em audiência o oposto. Ademais, as testemunhas demonstraram conhecer somente o nome de alguns poucos tomadores de serviço do autor, ignorando detalhes quanto ao regime de trabalho e à remuneração. Saliente-se que as testemunhas ouvidas tiveram maior contato com o demandante no meio urbano, por serem vizinhas dele. Assim, ainda que tenham presenciado um pequeno período de seu labor no campo, tal como Genésio Pedro, pouco sabem sobre a rotina de trabalho dele, o que compromete a força probatória dos testemunhos. Sob outro vértice, a pessoa de Vantuir somente foi mencionada por Ana Rosa Alvarenga da Silva, ao tempo em que apenas Maria Lucia Domingos dos Santos se referiu a Zé Perna. Além disso, nenhum delas identificou a respectiva propriedade rural desses fazendeiros, nem o ano em que o autor começou a trabalhar para eles, indicando falta de coesão. Desse modo, face aos testemunhos genéricos e desprovidos de detalhes cruciais à aferição da atividade rural, tem-se que os únicos períodos de labor que restaram comprovados são aqueles anotados em CTPS (fls. 17/18) e constantes do extrato do CNIS de fl. 33, que sequer detalham três anos. Ressalta-se que, não obstante o autor afirmar, em seu depoimento pessoal, que trabalhou para Vagner Caputo por seis anos, consta na relação empregatícia perdurou de 01/10/1998 a 30/06/1999, inexistindo qualquer prova que estenda tal período. Portanto, considerando que os elementos de prova colhidos não lograram demonstrar o labor campestre por todo o período de carência, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polimiluz Federal

**0002830-59.2014.403.6003 - DORCELINA MARIA PRADO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002830-59.2014.403.6003 Autora: Dorcelina Maria Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Dorcelina Maria Prado, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural NB 132.627.576-0, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do aludido benefício (01/08/2013). Pede ainda a indenização por danos materiais e morais e a declaração de inexistência de débito. A autora alega, em síntese, que recebia aposentadoria por idade rural desde 15/05/2006, uma vez que havia demonstrado, em sede administrativa, que preencheu o requisito etário e a carência exigida por lei. Aduz que o referido benefício foi indevidamente cessado em 01/08/2013, sob o argumento de que teria sido concedido irregularmente, sendo que o INSS lhe exige a restituição do montante de R\$ 48.215,98. Sustenta que a perda da qualidade de segurado antes do implemento do requisito etário não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural, notadamente porque já foram desenvolvidas atividades rurais por todo o período exigido em lei. Refere que o direito da Administração Pública em anular seus atos administrativos decaiu em cinco anos, prazo este que já se expirou. Destaca também que recebeu as prestações de boa fé, incidindo, portanto, os princípios da irretroatividade dos alimentos e da irredutibilidade do valor dos benefícios. Por fim, sustenta que as condutas da autarquia ré lhe causaram danos materiais, consistentes no desconto de valores, bem como danos morais, face à angústia e ao desaparo causados pelo constrangimento. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/33. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi o réu citado (fl. 39). Em sua contestação (fls. 40/49), o INSS informa que a autora de fato obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por idade rural, mas esclarece que esse benefício foi cessado após a constatação de irregularidades em sua concessão. Refere que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, sendo que a requerente foi notificada para apresentar defesa no âmbito do processo administrativo. Aponta que a documentação entregue perante a Agência da Previdência Social e juntada nestes autos é insuficiente para comprovar a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Argumenta que as atividades rurais deveriam ter perdurado até o requerimento administrativo (15/05/2006) ou até o implemento do requisito etário (29/04/2003), conforme estabelecido em lei, sendo que os documentos apresentados pela autora discriminam que o labor campestre se findou em 1981. Finalmente, alega que a cessação do benefício foi legal, de modo que não há o dever de se indenizar os supostos danos materiais e morais, que sequer foram comprovados. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/76. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 84/88). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência do direito de revisão do INSS. De início, cumpre esclarecer que a cessação da aposentadoria por idade rural NB 132.627.576-0 decorreu do exercício da autotutela pelo INSS, assim compreendida como o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando maculados por vícios. Nesse aspecto, o relatório conclusivo de fls. 30/32 discrimina as irregularidades constatadas no ato administrativo concessório do aludido benefício. Ademais, os documentos de fls. 69-verso/71 demonstram que foi conferido o contraditório à autora da presente ação, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa. Sob outro prisma, não se configurou a decadência do direito da Administração Pública de anular o ato em questão, considerando o prazo decadencial de 10 anos estabelecido pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Saliente-se que o dispositivo legal acima transcrito é mais específico do que o art. 54 da Lei nº 9.784/99, invocado pela requerente. Isso porque este último diploma legal trata sobre o processo administrativo em geral, ao tempo em que a Lei nº 8.213/91 traz regulamentações peculiares ao Direito Previdenciário. Portanto, tendo em vista que o primeiro pagamento da aposentadoria por idade rural NB 132.627.576-0 ocorreu em 07/06/2006 (fl. 71-verso), ainda não havia transcorrido o prazo decadencial decenal em 07/02/2014, quando da cessação do referido benefício. Por conseguinte, o direito da Administração Pública em anular o ato concessório da aposentadoria não estava filinando pela decadência. 2.2. Restabelecimento da aposentadoria por idade rural. De seu turno, resta analisar se a requerente preenche todos os requisitos do benefício em questão, hipótese na qual ela fará jus ao seu restabelecimento. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado

especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 29/04/1948 (fl. 15), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2003, deve-se demonstrar o labor campestre por 132 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 11 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1992 a 2003 (132 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1995 a 2006 (132 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 51-verso). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração subscreta por José Mendes Queiroz (fl. 19); e b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Aparecida do Taboado/MS (fls. 20/21). Da análise dessa documentação, verifica-se que não restou configurado o necessário início de prova material. Com efeito, a declaração de fl. 19 se limita a um depoimento de informante reduzido a termo, não possuindo força probatória de um documento, tal como exigido pela lei. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à imprestabilidade dessas declarações escritas como início de prova material (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009; AR 2494/SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/05/2013). De seu turno, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida do Taboado/MS (fls. 20/21) não foi homologada pelo INSS, de modo que não cumpre as exigências do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Assim, também não é apta a configurar o início documental. Acerca dessa questão, o STJ recentemente firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1352721/SP Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), no sentido de que a insuficiência do conteúdo da prova material configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação. Confira-se a parte da ementa que representa a interpretação firmada pelo Tribunal (...). 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Não obstante essa interpretação, tem-se que os depoimentos colhidos na instrução processual revelam que a autora não faria jus ao benefício pleiteado mesmo que trouxesse algum indício documental válido, a ensejar a improcedência do pedido. Isso porque a postulante confessou, em seu depoimento pessoal, que o labor campestre perdurou somente até 1993, quando seu esposo sofreu um derrame cerebral e o casal veio morar na cidade. Ela ainda asseverou que trabalhava como faxineira antes de se aposentar, sendo esta uma ocupação eminentemente urbana. Além disso, as testemunhas inquiridas somente relataram as atividades da requerente na década de 1980, muito antes do implemento do requisito etário (2003) ou do requerimento administrativo (2006), o que leva à conclusão de que a autora realmente abandonou as lides campestres antes desses marcos temporais. Nesse aspecto, o STJ consolidou a posição de que é imprescindível à concessão da aposentadoria rural por idade que o labor campestre tenha perdurado até a época em que se completou a idade mínima prevista em lei. Quanto a esse ponto, tem-se o REsp 1354908/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) Esclareça-se que as disposições do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 somente seriam aplicáveis caso a requerente já tivesse preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural. No entanto, reitera-se que tal benefício também pressupõe o labor por 132 meses imediatamente anteriores à data em que se completou 55 anos ou se requereu o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Assim, resta evidente que não foram observadas todas as condições previstas em lei, não se caracterizando, por conseguinte, o direito adquirido. Destarte, em face da interrupção do trabalho rural antes do implemento do requisito etário, conclui-se que a autora não faz jus à aposentadoria rural por idade. 2.3. Declaração de inexistência da dívida. A requerente também postulou a declaração de inexistência de débitos para com o INSS, de forma a se desincumbir do dever de ressarcir ao erário as prestações que recebeu a título de aposentadoria por idade rural. De fato, o INSS apurou que a autora auferiu indevidamente a quantia de R\$ 48.215,98, atualizada até 30/09/2013, a título da aposentadoria por idade rural NB 132.627.576-0 (fls. 25/28). Com efeito, o STJ sedimentou o entendimento de que são irrepetíveis os valores pagos por erro da Administração ao titular de benefício previdenciário, salvo prova da má fé. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensão de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) ?? ? PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pelo agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas descon siderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como atestar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) Entretanto, constam dos autos elementos suficientes para se extrair a má fé da demandante, de modo que deve ser exigida a restituição dos valores. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, apesar de residir em Três Lagoas/MS, deslocou-se até a agência da Previdência Social em Aparecida do Taboado/MS para formalizar o requerimento administrativo do benefício, sob orientação de um terceiro. Questionada sobre o motivo dessa viagem, uma vez que também existe agência do INSS em, Três Lagoas/MS, a postulante respondeu que não tem estudo e que seguiu as instruções que recebeu de uma amiga da filha da autora. Posteriormente, ela alterou sua versão, afirmando que residia em uma fazenda em Aparecida do Taboado/MS quando formulou o requerimento administrativo (reitere-se, em 2006), sendo que se mudou para Três Lagoas/MS logo após a concessão do benefício, uma vez que seu marido teria adoecido. Entretanto, o endereço declarado perante o INSS não corresponde à zona rural (Rua Abadio Rodrigues de Almeida, nº 4135, Aparecida do Taboado/MS - fl. 55-verso). Ademais, alguns minutos antes, a postulante havia asseverado que veio para este Município em 1993, quando seu falecido esposo sofreu um derrame cerebral. Essa contradição, somada com o deslocamento injustificado para outro município com o único intuito de requerer o benefício previdenciário, representa indício de fraude. A má fé também se evidencia pelo requerimento de um benefício ao qual a autora evidentemente não fazia jus. Deveras, ela confessou que já havia abandonado há muito tempo as lides campestres quando obteve a aposentadoria por idade rural, sendo que naquela época ela se dedicava a prestar serviços urbanos como faxineira. Por fim, destaca-se a incongruência nos elementos de prova apresentados, uma vez que as declarações de fls. 57 e 58 tratam do suposto labor perante o fazendeiro Gribaldo Teixeira de Queiroz, na Fazenda Invernadinha, em Aparecida do Taboado/MS, de 1968 a 1981; enquanto a autora disse que trabalhou para o fazendeiro de nome Valter Teixeira a partir de 1979. Já a testemunha Manoel Francisco dos Santos afirmou que conheceu a requerente em 1980, quando ela trabalhava na Fazenda Água do Rio Verde, em Rio Verde/MS, de propriedade de Marlon Garcia de Freitas. Diante das circunstâncias acima relacionadas, resta evidente a intenção da autora em induzir a Administração Pública em erro, configurando sua má fé. Assim, existe o dever de restituição das prestações pagas indevidamente, sendo legítima a cobrança pelo INSS. 2.4. Indenização por danos morais e materiais. Com base nos elementos de prova juntados aos autos, concluiu-se que não foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por idade rural, sendo constatada a má fé da autora em receber o benefício no período de 15/05/2006 a 01/08/2013. Por conseguinte, mostrou-se correto o ato administrativo de cancelamento do benefício previdenciário. Assim, os efeitos suportados pela autora não representam qualquer dano ilícito à sua personalidade ou ao seu patrimônio. Destarte, também é imperativa a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento da aposentadoria por idade rural, de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Translade-se cópia desta sentença aos autos da ação nº 0003305-44.2016.403.6003. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002890-32.2014.403.6003 - DJALMA BALDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002890-32.2014.403.6003 Embargante: Djalma Baldo Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: MI. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Djalma Baldo (fls. 77/78), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 72/74, que condenou o INSS a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, pagando as prestações vencidas desde 02/08/2013. O embargante aduz que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que é pessoa idosa e que não auferire rendimentos desde 2013. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, na sentença de fls. 72/74 não se apreciou o pleito antecipatório de tutela, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Com efeito, consta na petição inicial o pedido expresso de concessão de tutela antecipada quando da prolação da sentença (fl. 06). Nesse aspecto, deve-se observar que foi reconhecido o direito do autor, ora embargado, à aposentadoria por idade rural, ao tempo em que este benefício tem caráter alimentar, do que se extrai o periculum in mora. Por conseguinte, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conhão dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, de modo que concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Desse modo, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 72/74, acrescentando o seguinte parágrafo: Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 72/74. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002932-81.2014.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0002932-81.2014.403.6003 Autor: Elias de Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Elias de Menezes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor prestado em condições especiais e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirma o autor que foi aposentado por tempo de contribuição a partir de 25/04/2012 (NB 42/158.934.561-1) sem que tenham sido reconhecida pela autarquia, mesmo após recursos administrativos, a natureza especial do período de labor exercido de 30/11/2007 a 29/06/2009 perante a CESP - Cia Energética de São Paulo, em que teria trabalhado exposto ao agente físico eletricidade com tensão superior a 250 volts. Junto documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 143). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/155), em que discorre sobre os requisitos da aposentadoria especial e sobre a evolução legislativa pertinente, e argumenta que o agente físico eletricidade não mais caracteriza a especialidade das atividades laborais após a vigência do Decreto 2.172/97, por não serem mais considerados os fatores de risco, destacando que os níveis de ruído foram inferiores aos previstos para a configuração da natureza especial do trabalho, além de ter o autor efetivamente utilizado equipamento de proteção individual. Em réplica (folhas 165/170), o autor reitera os fundamentos registrados na petição inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial. [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009). - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Alinhando-se à legislação e à jurisprudência aplicável à aposentadoria por tempo especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação em relação às atividades exercidas pelo autor no período de 30/11/2007 a 29/06/2009, na empresa CESP - Cia Energética de São Paulo. O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 27/v registra que nesse período o autor exerceu a função de eletricitista, na Unidade de Produção Jupia, desempenhando as seguintes atividades: Auxiliar e executar atividades de manutenções elétricas, recepção, modernização, ensaio e controle de equipamentos/instrumentos eletro-eletrônicos, tais como: geradores, excitatrizes, painéis e cubículos das usinas, eclusas, instalações complementares. Manutenções em transformadores, elevadores, chaves de aterramento, seccionadoras, transformadores de corrente e disjuntores de alta tensão. No período examinado, o formulário PPP refere como fatores de risco: a) ruído de 77,2 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts. Embora o nível de ruído aferido não possibilite a caracterização da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, verifica-se que nesse mesmo período o segurado também estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, suficiente para a caracterização da natureza especial do trabalho, conforme acima registrado (STJ, REsp nº 1.306.113). Por conseguinte, comprovado o exercício de atividades em condições especiais (eletricidade com tensão superior a 250 volts) no período de 30/11/2007 a 29/06/2009, impõe-se o reconhecimento judicial do tempo de atividade especial e a condenação da autarquia federal à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de: a) reconhecer a especialidade do labor exercido pela parte autora no período de 30/11/2007 a 29/06/2009, relativo ao vínculo empregatício com a empresa CESP - Cia Energética de São Paulo; b) condenar o INSS a: (i) averbar tais informações em seus cadastros e revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.934.561-1; (ii) pagar o valor correspondente às diferenças apuradas com a revisão da RMI do benefício do autor, acrescidos de juros e correção monetária; e (iii) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Os juros de mora fluirão desde a citação, e a correção monetária terá incidência a partir da data em que cada diferença da prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0002946-65.2014.403.6003 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002967-41.2014.403.6003 - DORACI RODRIGUES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002967-41.2014.403.6003 Autora: Doraci Rodrigues Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Doraci Rodrigues Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade. Alega que desde a infância trabalhou na lavoura com o pai, em regime de economia familiar, em terras rurais de propriedade da família. Afirma que se casou com Alcebíades Caetano Ferreira em 07/1977, aos vinte e dois anos de idade, prosseguindo com o trabalho rural em regime de economia familiar (cultivando lavoura, criando animais, sem a utilização de maquinário ou empregados), sendo a produção agrícola utilizada para consumo da família com comercialização do excedente com agricultores da região. Pretende o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos doze anos de idade (em 08/03/67) até quando completou 55 anos de idade (08/03/2010). Requeru a tutela provisória de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 32/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39v), em que refuta a pretensão da autora, aduzindo que ela deixou a lide rural em 2010, mudando-se para a cidade, além de não haver início de prova material que subsidiem a condição de segurado especial. Arguiu a prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 e discorreu sobre os requisitos legais e jurisprudência relacionada ao benefício postulado, e requereu aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/97. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas arroladas, tendo a parte autora alegações finais remissivas. O INSS discorreu sobre os requisitos legais do benefício pleiteado e argumentou que a autora abandonou as lides rurais em 2010 e se mudou para a cidade e que não houve exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2013) e nem à época do implemento da idade, pois as testemunhas teriam divergido acerca do tempo em que a autora deixou a zona rural, uma não sabendo precisar e outra referindo cinco ou seis anos (fls. 48/53). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verificadas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos de testemunhas idôneas. Considera-se início de prova material os documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando a que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Porém, é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (STJ, Súmula 577). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/03/2010 (folha 11) e, conforme a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o labor campestre por 174 meses, que abrangem aproximadamente o período de 08/09/1995 a 08/03/2010 (implemento da idade). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, citam-se: certidão de casamento da autora com Alcebíades Caetano Ferreira, realizado em 09/07/1977, constando a profissão do marido como lavrador (folha 14); certidão de matrícula de imóvel rural de 6,10 hectares, distrito de Arapuá, com registro de compra e venda do imóvel pela autora e seu marido em 02/04/91 (folha 15); guias de recolhimento de ITR e cadastro de imóvel rural de 1992 a 1997 (fls. 18/20); nota fiscal referente a venda de leite realizada em 04/1997 (folha 21); nota fiscal de compra de eletrodoméstico, com endereço do marido da autora no Sítio N.S. Aparecida em 06/98 (folha 22); certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999 (folha 23); formulário discriminando aquisição de milho, sal, vacina e outros produtos em 12/2001 (fl. 24), em 10/2003 (fl. 25), em 11/2004 (fl. 27), em 01/2005 (fl. 27); guias de recolhimento de contribuição sindical rural autenticadas em 05/2007 (folha 28) e em 02/2008 (fl. 29). Em audiência realizada em 26/03/2015 (fls. 48/53), foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. O exame da prova documental apresentada para compor o início de prova material foi parcialmente corroborada pela prova oral produzida nestes autos. Em depoimento pessoal, autora declarou que exerceu atividade rural desde quando morava com o pai, quando plantavam roça de algodão. Após o casamento, continuou trabalhando com roça de algodão e milho. Casou-se em 1974 e permaneceram em um sítio arrendado. Depois que compraram um sítio, passaram a criar gado leiteiro e a plantar milho. A área possuía 15 alqueires. O marido só trabalhou no sítio. A produção era consumida e o excedente era vendido para outras pessoas do sítio. Trabalhou carpindo, plantando e tirando leite. Faz cinco anos que passou a morar na cidade, quando venderam a propriedade no final de 2010. Não possuíam funcionários. O marido não trabalha mais, pois há uns três anos passou a ter problemas de saúde. A testemunha Maria Furlan Simões disse que mora próximo à Arapuá, e que conhece a família dela desde 1963, e a autora desde quando ela era criança. Afirmou que a autora se casou e continuou morando nas proximidades, onde o marido comprou um pequeno sítio e adquiriu outras porções de terra aos poucos. Trabalhavam na roça a autora e o marido, plantando mandioca, criando porcos, tirando leite. Os filhos iam para a escola. Venderam o sítio em 2010 e se mudaram para a cidade. Anísio Jorge de Siqueira afirmou ter conhecido a autora em 1986, quando passou a morar num sítio de sua propriedade próximo ao local onde a autora morava em Arapuá. Inicialmente, a autora e o marido trabalhavam em propriedades alheias, pois somente adquiriram terras aos poucos. A autora sempre trabalhou na roça, plantando, carpindo, colhendo na lavoura de arroz, feijão e milho. Também vendiam leite e bezerros. A autora e o marido sempre trabalharam até que venderam a propriedade e se mudaram para a cidade. Eles venderam a propriedade há uns cinco ou seis anos. Eles nunca tiveram empregados. A propriedade começou com aproximadamente três alqueires, passando a cinco. Eles lidavam com agricultura, colhiam milho, feijão, criavam porcos, galinhas, e vendiam leite. A autora trabalhava na roça, mas também cuidava também da casa. O trabalho era predominantemente na roça, pois a lide rural é iniciada muito cedo e os afazeres domésticos tomam pouco tempo. Sônia Maria Silvestre dos Santos disse que morava em um sítio vizinho ao que a autora morava e a conheceu quando ambas eram crianças. A autora sempre trabalhou na roça, se casou e prosseguiu trabalhando na roça. A deponente se casou e não retomou mais ao sítio em que a autora morava, mas soube que a autora e o marido permaneceram no sítio. Eles vendiam leite, plantavam, colhiam, criavam porcos e galinhas. O sítio era pequeno e a criação de gado era pequena. A autora se mudou para a cidade em 2010. Sabe disso porque sempre conversava com ela. Por ocasião da entrevista rural realizada pelo INSS, a autora informou que ela e o marido adquiriram um imóvel rural - Sítio Nossa Sra. Aparecida em 06/06/1991 (folha 16), informação que coincide com a data da aquisição registrada na certidão de matrícula do imóvel rural de folha 15. Embora a autora tenha afirmado que antes disso trabalhavam em terras pertencentes a terceiros, não há qualquer suporte documental ou mesmo referência a nomes de propriedades ou de proprietários de imóveis rurais onde supostamente o casal exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. De outra parte, consta que o marido da autora (Alcebíades Caetano Ferreira) trabalhou como empregado nos períodos de 08/1980 a 07/1983, de 02/1988 a 12/1993, de 02/1995 a 02/1997 (folha 43), condição esta que não pode ser estendida ao cônjuge, por se tratar de vínculo pessoal. A inexistência de outros documentos relacionados à atividade agropecuária após o ano de 2005 não pode ser desprezada na análise da prova, porquanto não houve justificativa para que fossem apresentados documentos mais antigos e não os mais recentes. Por outro lado, há informação de que o marido da autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de maio a novembro de 2007 (folha 44) e que o casal se mudou para a cidade quando o marido da autora não podia mais trabalhar em razão de problemas de saúde. Ademais, houve comprovação quanto à data da venda do imóvel rural em que a autora alega o exercício de atividades em regime de economia familiar, de modo que os depoimentos pessoais destituídos de qualquer suporte documental não podem corroborar a alegação de exercício de atividade rural até o ano de 2010. Por conseguinte, constata-se que a autora não exerceu atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento da idade de 55 anos (03/2010), condição essa imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento acerca da indispensabilidade do exercício da atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de fevereiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002970-93.2014.403.6003 - MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002970-93.2014.4.03.6003 Autor: Manoel Lucas Duarte AlonsoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Manoel Lucas Duarte Alonso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão das contribuições referentes às verbas reconhecidas em ação trabalhista. Aduz ser beneficiário de aposentadoria especial concedida a partir de 30/03/2007, com RMI calculada à época em R\$ 2.540,63, conforme carta de concessão/memória de cálculo. Aduz que ajuizou reclamação trabalhista contra a ex-empregadora resultando em condenação da reclamada ao pagamento de indenização trabalhista e recolhimento do correspondente valor a título de contribuição previdenciária. Refere que foi indeferido pleito revisional apresentado em 27/09/2012, ao argumento de que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício já foram informados no teto de contribuição não cabendo alteração de tais valores em virtude de reclamação trabalhista apresentada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 180) O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 182/184), em que discorre sobre a existência previsão legal de limite mínimo e máximo do salário de contribuição, e reitera a conclusão da autarquia de que o autor não faz jus à revisão porque todos os salários de contribuição foram informados no valor máximo. Arguiu a prescrição quinquenal e aplicação do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97. Em réplica (fls. 218/226), refere haver entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a limitação ao valor previsto como teto somente é aferido quando do pagamento do benefício, possibilitando o aproveitamento do valor que exceder esse limite em futuras majorações do teto previsto para pagamento dos benefícios previdenciários. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei (tempus regit actum), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício. Nesse aspecto, o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios de prestação continuada (benefícios previdenciários), e a renda mensal inicial é o valor (inicial) do benefício a ser pago ao segurado, calculado com base no salário de benefício, mediante a aplicação de uma alíquota previamente estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício. Relevante destacar que tanto o salário de contribuição quanto o salário de benefício submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91, a seguir transcritos: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem o o Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas veiculadas pelo artigo 14 da EC 20/98 e pelo artigo 5º da EC 41/03. Em decisões reiteradas, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, aos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, afastando a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se, v.g. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Acrescente que a Ministra relatora Carmen Lúcia consignou no voto proferido no RE nº 564354 o seguinte: 17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (sem grifos na origem). Portanto, em que pese à possibilidade de a sentença trabalhista reconhecer direitos pretéritos e determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas devidas ao segurado, não haverá modificação da renda mensal do benefício se as contribuições que compuseram o período básico de cálculo já tiverem sido recolhidas pelo valor máximo (teto) previsto para o salário de contribuição. A recomposição dos valores somente é possível se houver efetiva limitação do salário de benefício em face do valor do teto vigente à época da concessão ou mesmo em face de posterior modificação do teto dos benefícios previdenciários, como ocorreu por força das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Especificamente quanto ao pleito deduzido, contata-se que os valores dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo já superavam o teto previsto para os salários de contribuição (folhas 190/201), de modo que o recolhimento de novas contribuições previdenciárias não afetará o cálculo do salário de benefício e, consequentemente, a renda mensal da aposentadoria especial concedida, porquanto os valores dos salários de contribuição não podem superar os limites previstos em lei para fins de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. Embora o salário de benefício do autor tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão administrativa, verifica-se que a renda mensal já foi revisada, considerando os valores majorados pela EC 20/98 e 41/2003 (folha 189), de modo que não se vislumbra direito à pretendida revisão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0003082-62.2014.4.03.6003 - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consistência falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Ainda, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do relatório social apresentado nos autos

**0003084-32.2014.4.03.6003 - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003084-32.2014.4.03.6003 Embargante: Cleide de Oliveira Marques Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleide de Oliveira Marques (fls. 120/125), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 114/115. A embargante aduz que não foi apreciado o pedido de fixação de multa diária em desfavor do INSS, para o caso de descumprimento da ordem de implantação do benefício previdenciário. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a sentença de fls. 114/115 não apreciou o pedido de fixação de multa diária constante na petição inicial, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Nesse aspecto, deve-se considerar que o art. 537 do Código de Processo Civil de 2015 permite a aplicação de multa, em sede de tutela provisória ou sentença, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, a autarquia previdenciária cumpre regularmente as decisões proferidas por este Juízo, após sua devida intimação por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ. Inclusive, no caso dos autos, o INSS já havia comunicado a implantação do benefício antes da oposição dos embargos de declaração (fl. 119). Por conseguinte, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido de aplicação de multa diária, ante a desnecessidade de tal medida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, de modo a indeferir o pedido de fixação de multa diária. Destarte, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 114/115, acrescentando o seguinte parágrafo: Ademais, indefiro o pedido de fixação de multa diária, tendo em vista que não se vislumbra o risco de descumprimento da determinação de implantação do benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalta-se que o INSS possui uma agência própria para atendimento das ordens judiciais (APSADJ) e que historicamente vem cumprindo as decisões deste Juízo. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 114/115. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0003180-47.2014.4.03.6003 - LIDINEIDE RODRIGUES LIMA(MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proc. nº 0003180-47.2014.4.03.6003 DESPACHO Trata-se de ação ordinária proposta por Lidineide Rodrigues Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. O pedido apresentado pela autora perante o INSS foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (folha 34). Verifica-se que o Caçildo Luiz de Souza registra 120 contribuições previdenciárias, sem a perda da qualidade de segurado, circunstância que permite a prorrogação do período de graça por 120 meses, nos termos previstos pelo artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o 2º do artigo 15 possibilita estender esse prazo (24 meses) de manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses em caso de comprovado desemprego. Nesse aspecto, a mera ausência de registro em CTPS não é suficiente para a comprovação do desemprego, pois não afasta a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010). Por conseguinte, à vista do caráter social de que se reveste o benefício previdenciário em exame, deve-se dar oportunidade à parte autora para produzir outras provas acerca da possível situação de desemprego do segurado (Caçildo Luiz de Souza) após a cessação do último vínculo laboral (03/2012) ou para comprovar o exercício de outra atividade remunerada que ensejasse a manutenção da qualidade de segurado. Convento o julgamento em diligência, com baixa no registro informatizado, a fim de que a parte autora seja intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após manifestação da parte autora, se necessário, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, retomando conclusos, oportunamente. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0003183-02.2014.4.03.6003 - PEDRO MEDINA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proc. nº 0003183-02.2014.403.6003 Autor: Pedro Medina DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Pedro Medina Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. O autor alega possuir 65 anos de idade, encontra-se incapacitado absolutamente para desenvolver qualquer atividade laborativa, ser carente e não ter a quem recorrer. Informa que reside com sua esposa, que é aposentada por invalidez e recebe um salário mínimo, e aduz que possui inúmeros gastos mensais (remédios, alimentação, vestuário, água, energia elétrica). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do réu (folha 22/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/31), argumentando que somente o recebimento de outro benefício assistencial não é considerado para o cálculo da renda familiar quando da concessão do benefício assistencial requerido, discordando sobre a legislação e jurisprudência relacionada ao tema. A renda familiar informada no âmbito do processo administrativo foi de R\$ 700,00, de modo que não resta caracterizada a miserabilidade do requerente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 24/60. Elaborado o relatório social (fls. 66/68), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 71). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal, que atualmente vem reconhecendo a inconstitucionalidade do critério legal para aferição da hipossuficiência. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. [...] (AC 00326509520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017.) No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, há entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) consiste em critério objetivo que gera a presunção absoluta de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comparada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termo de composição da renda familiar, a jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário) percebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). o o ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. O autor nasceu em 23/10/1947 e atualmente conta com 69 anos de idade e, consequentemente, preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 38/41 referem que o autor vive com sua esposa (nascida em 22/10/1955 e aposentada por invalidez) em casa alugada, de alvenaria, piso cerâmico, composta de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, em boas condições de conservação, organização e higiene, localizado na periferia de Três Lagoas, guarnecido com móveis simples (folha 39). O autor não exerce atividade laborativa, pois apresenta limitações funcionais, e faz uso de diversos medicamentos, sendo um deles manipulado em farmácia, porque não é fornecido pela rede pública. Possui cinco filhos (todos adultos) que não moram com os pais. As despesas informadas referem-se a aluguel, alimentação, água, luz, telefone, gás e medicamentos que perfazem o valor de R\$ 1.146,00. A renda do núcleo familiar é composta somente pelo benefício previdenciário percebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo (folha 40). Embora os filhos adultos possam, em tese, suprir a carência de recursos financeiros do autor, considerando que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos (art. 1.696, do CC/02), a Lei nº 8.742/92 (LOAS) garantiu o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que não possam prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O conceito de família, para aferição do direito ao amparo assistencial, como visto inicialmente, somente considera determinados parentes que vivam sob o mesmo teto daquele que pleiteia o benefício (art. 20, caput e 1º), de modo que no caso vertente, a existência de filhos que não residam com o autor não afasta o direito ao benefício pretendido. À vista do contexto probatório, legal e jurisprudencial examinado, consideradas as informações registradas no estudo socioeconômico, restaram atendidos os requisitos legais quanto ao direito ao benefício de amparo social ao idoso. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, a idade avançada da parte autora, as limitações incapacitantes que a impedem de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício assistencial ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 04/01/2013 (DER - fl. 15), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial ao idoso no prazo de 15 dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.051.312-9. Antecipação de tutela: sim. Autor: PEDRO MEDINA DIAS. Benefício: Amparo social ao idoso. DIB: 04/01/2013. RMI: um salário-mínimo. CPF: 065.978.581-15. Nome da mãe: Antonia Dias. Endereço: Rua João Mendes, nº 2.684, Jardim das Paineiras, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003184-84.2014.403.6003** - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUNGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0003184-88.2013.403.6003 Autor: Eduardo Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Eduardo Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que sempre trabalhou em serviços braçais, tais como serviços gerais, auxiliar de produção e vigia noturno. Ocorre que o autor passou a padecer de sérios problemas de saúde que o incapacitam para o labor, as doenças são, insuficiência mitral, hipertrofia excêntrica de ve, doenças de chagas, cardiomiopatias, entre outras. Requeru o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 53). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fs. 55/73), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e sustenta que não há provas de que a autora não possui capacidade laborativa, sendo que ela já recebeu auxílio-doença e que depois de cessado foram realizadas perícias médicas, as quais não constataram incapacidade. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não são incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos (fs. 79/89). Intimadas as partes, somente a autora apresentou manifestação (fs. 92/100). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 29/05/2015, que o autor apresenta miocardiopatia dilatada (CID I-42) e doença de chagas, que provocam reflexos no sistema cardiovascular, afetando coração e vasos. Assim, conclui o perito pela incapacidade total e definitiva omni-profissional do autor. A vista desse contexto probatório, restou satisfatoriamente comprovado que a parte autora apresenta-se incapacitada total e permanente para o trabalho. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos em face da data do início da incapacidade, que apesar do perito constatar como sendo em 2007, a partir dos documentos médicos juntados se afere que a data correta é 08/05/2013 (fl.36), o que se confirma ainda pelas informações registradas no CNIS (folha 61 v.2). 1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 08/05/2013 (dia em que é constatada a doença em laudo médico juntado à folha 36). Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim; Benefício: Aposentadoria por Invalidez; DIB: 08/05/2013; RMI: a calcular; CPF: 080.074.938-32; Nome da mãe: Augusta Ferreira Felipe; Endereço: Rua Custódio Andreis, n. 557, Bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003187-39.2014.403.6003 - IASMYN VITÓRYA DE SOUZA VIEIRA X FERNANDA LINDICEI DE SOUZA SOARES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003416-62.2015.403.6003 Autores: Yasmyñ Vitória de Souza Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Yasmyñ Vitória de Souza Vieira, menor impúbere, representada pela sua genitora, Fernanda Lindice de Souza Soares, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora alega, em síntese, que é filha de Alex Rosa Vieira, preso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas desde 25/10/2013, e teve indeferido pelo INSS o pedido administrativo de auxílio-reclusão sob o argumento de que o último salário de contribuição era superior ao previsto na legislação que disciplina o benefício pretendido. Entretanto, ressalta que o segurado (pai da autora) encontrava-se desempregado à época da prisão, pois o último vínculo laboral foi encerrado em 10/07/2013. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 17/v). Em sua contestação (fs. 20/26v), o INSS discorre sobre os requisitos legais do benefício pleiteado pela parte autora e argumenta que o último salário de contribuição referente ao vínculo do qual se afastou em 10/2013 foi no valor de R\$ 1.256,67 e supera o limite à época vigente (R\$ 971,78) e que autorizava a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora manifestou-se em réplica (folhas 42/43) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (folhas 46/47). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Auxílio-reclusão. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). O artigo 116 do RPS (Decreto nº 3.048/99) regulamenta o benefício de forma semelhante e dispõe que o benefício será devido se na data da prisão não houve salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão. Inexistindo salário de contribuição por estar o segurado desempregado à época de sua prisão, os dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação aplicável. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acordado recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora discutida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aladã a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMÁN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) o o REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. III - Em razão da ausência de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. [...] (APELREEX 00309257120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. [...] (APELREEX 00028782020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017) No caso vertente, verifica-se que a autora é filha de Alex Rosa Vieira e de Fernanda Lindice de Souza Soares (folha 10). O segurado foi preso em 25/10/2013 (folha 14), época em que já havia cessado o vínculo laboral com o último empregador - Hotel GEMÉLIS Ltda -ME, encerrado em 10/07/2013 (folha 35). Constatou-se que o genitor dos autores detinha a qualidade de segurado à época da prisão, e que não havia salário de contribuição ou rendimentos a ser considerados para fins de aferição dos limites que condicionam o benefício em exame, de modo que o dependente do segurado faz jus ao auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial acima registrado. Portanto, atendidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado, desde a data da prisão, por se tratar de dependente incapaz. Reitere-se que o valor do auxílio-reclusão será de um salário mínimo, ante a ausência de salário de contribuição ou rendimento à época da prisão, devendo o benefício ser pago pelo tempo em que o segurado permanecer ininterruptamente preso a partir de 25/10/2013 (folha 69). Considerando a necessidade de apresentação trimestral de atestados de permanência carcerária (art. 117, 1º, do RPS) e tendo em vista o decurso de mais de três anos desde a data da prisão (10/2013), deverão os autores apresentar documento emitido pelo estabelecimento prisional comprovando que o segurado permanece custodiado, ou que permaneceu ininterruptamente custodiado por determinado período, para possibilitar o recebimento das parcelas em atraso. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício destinado aos menores, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão, no valor equivalente a um salário mínimo, em favor de Yasmyñ Vitória de Souza Vieira, representada pela genitora Fernanda Lindice de Souza Soares, com início em 25/10/2013 (folha 14). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor da autora, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão; NB: 159.556.655-1; DIB: 25/10/2013 - (fl. 14); RMI: a apurar; Autores: Yasmyñ Vitória de Souza Vieira, representada pela genitora Fernanda Lindice de Souza Soares; Endereço: Rua 36, nº 210, Vila Piloto V, Três Lagoas-MSP. R. I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003249-79.2014.403.6003 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003249-179.2014.403.6003 Autor: Antonio Henrique de Souza Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonio Henrique de Souza Bezerra, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, por meio de desistência ou renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de pleitear nova aposentadoria a ser calculada com a inclusão das contribuições verdadeiras após o início da atual aposentadoria, porque prosseguiu trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias ao RGPS. Subsidiariamente, requer a repetição do indébito relativamente ao valor das contribuições verdadeiras após a aposentadoria. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (fólia 102). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/116), em que argui preliminar de prescrição e, refuta a pretensão da parte autora, aduzindo ser haver vedação legal ao emprego das contribuições verdadeiras após a aposentadoria ou de nova aposentadoria, considerando o princípio da solidariedade, ressaltando que o segurado aposentado pertence a uma categoria que apenas contribui para o custeio do sistema, tendo optado por uma renda menor a ser recebida por mais tempo por meio de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Argumenta que em caso de reconhecimento do direito postulado, há necessidade de devolução dos valores recebidos no período da aposentadoria. Em réplica, a parte autora rebate os argumentos do INSS, reiterando os fundamentos de seu pedido (fls. 121/123). As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - Ilegitimidade passiva De início, importa considerar que as contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social são administradas pela Receita Federal do Brasil, órgão da União, de modo que o INSS afigura-se parte ilegítima para compor o pólo passivo em relação ao pleito de repetição de indébito das contribuições previdenciárias verdadeiras pelo contribuinte aposentado pelo RGPS. A respeito desse tema, confira-se o teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. INSS. LEI Nº 11.457/2007, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições pagas pelos segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário, Recurso especial improvido. (REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ajuizadas para discutir a exigibilidade de contribuição previdenciária com repetição de indébito é da União (STJ, REsp 1355613/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 02/05/2014). 2. Conquanto a ação tenha sido originariamente ajuizada contra o INSS, no momento em que decidida a exceção de incompetência, em 28/09/2007, a parte passiva já era a União. Nesse caso, restou superada eventual incompetência territorial da Seção Judiciária do Distrito Federal, ex vi do art. 109, 2º, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1364.) 2.2. Desaposentação O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelos segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados, a título de contribuição social, nem sempre retornam em seu favor de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições verdadeiras pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram verdadeiras. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Instila esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avaliada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito de desaposentação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito, ante a ilegitimidade passiva do INSS, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o diferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0003326-88.2014.403.6003 - ORELO MARTINS DOS SANTOS (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003326-88.2014.403.6003 Autor: Orelo Martins dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Orelo Martins dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentador por tempo de serviço/contribuição. Afirma o autor que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/04/2013, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta que os registros em CTPS desde 1978 comprovariam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Formulou pleito de antecipação da tutela e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fólia 96/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/101v), em que argumenta não estar atendido o requisito concernente à carência do benefício (180 meses), pois o autor possui apenas 13 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição até a DER, e também não comprovou o tempo de 35 anos de contribuição, não se enquadrando nas regras de transição do artigo 9º da EC 20/98. Juntou documentos. Não houve manifestação em réplica (fólia 158). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode se operar mediante início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas, não se admitindo, em regra, a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Inicialmente, importa considerar que a parte autora não informou períodos de labor rural e não foram apresentados documentos que possam ser considerados como início de prova material, de modo que, em conformidade com a prova produzida nos autos, o tempo de serviço e de contribuição será apurado com base nas informações do CNIS (fls. 14/17) e das anotações em CTPS (fls. 43/69 ou 131/144). O cômputo do tempo de serviço/contribuição apurado com base nesses documentos, até a DER (19/04/2013 - folha 86), totaliza aproximadamente 13 anos e 10 meses (01/02/1978 a 26/05/1978; 20/09/1982 a 19/01/1983; 01/02/1984 a 03/08/1984; 01/08/1985 A 18/12/1985; 08/01/1986 a 30/04/1986; 25/06/1986 a 17/07/1986; 21/07/1986 a 30/10/1986; 11/07/1988 a 12/10/1988; 01/11/1989 a 21/12/1989; 12/12/1990 a 30/09/1991; 01/10/1991 a 31/01/1992; 14/03/1992 a 07/01/1993; 01/07/1993 a 23/08/1993; 01/09/1993 a 29/04/1994; 18/07/1994 a 17/08/1994; 02/01/1998 a 30/07/1998; 14/01/1999 a 13/04/1999; 04/08/2000 a 02/10/2000; 08/11/2000 a 02/05/2001; 16/01/2002 a 03/05/2002; 04/07/2002 a 31/07/2002; 09/09/2002 a 08/03/2003; 01/08/2003 a 19/12/2003; 17/05/2004 a 09/03/2005; 01/02/2006 a 10/04/2006; 26/04/2006 a 05/05/2006; 12/09/2006 a 22/01/2007; 03/04/2007 a 17/07/2007; 10/08/2007 a 23/09/2007; 09/10/2007 a 03/11/2008; 06/05/2009 a 28/05/2009; 10/06/2009 a 23/06/2009; 02/07/2009 a 05/02/2010; 25/02/2010 a 03/05/2010; 08/06/2010 a 12/01/2011; 08/06/2011 a 12/07/2011; 06/10/2011 a 10/02/2012; 11/06/2012 a 30/04/2013). O tempo de serviço/contribuição apurado é insuficiente para o atendimento da carência (180 contribuições) e do tempo de contribuição/serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), não restando atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado. Registra-se que o autor possui mais de 65 anos de idade e é possível que atualmente atenda aos requisitos para pleitear administrativamente a aposentadoria por idade, nos termos previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, por não haver requerimento administrativo ou judicial nesse sentido, e por não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade entre eles, pois possuem condições completamente distintas, não será apreciado esse benefício neste processo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**0003379-69.2014.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0003379-69.2014.403.6003AUTORA: IVANI FERMINO CHAVES FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por IVANI FERMINO CHAVES FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento administrativo em 03/06/2014.Alega, em apertada síntese, que implementou tanto o requisito idade como o requisito carência necessários à concessão do benefício, tendo efetuado requerimento administrativo perante o INSS, que foi indeferido sob a fundamentação de falta de período de carência. Juntou documentos (fls. 23/54).Na decisão de fl. 57, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/74). Réplica da parte autora (fls. 79/88).Tomados os depoimentos da parte autora e de testemunhas (fls. 89/84), as partes apresentaram razões finais remissivas.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, a autora, nascida em 20/08/1958 (fl. 25), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado na condição de trabalhadora rural. Porém, a autarquia indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta de carência, visto que não considerou no cômputo da carência os períodos de trabalho rural registrados na CTPS da parte autora, e tampouco os períodos anteriores sem registro. Sem razão, contudo, a autarquia ré.A fim de comprovar suas alegações no sentido de que sempre laborou na atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento com João Vicente de Freitas, datada de 1978, na qual consta lavrador como profissão de seu esposo (fl. 27);b) cópia de sua CTPS, na qual constam os seguintes registros de vínculos empregatícios (fls. 29/30) - empregada doméstica na Fazenda São Benedito, empregadora Eleonora Camargo de Queiroz, pelo período de 02/01/1997 a 30/04/1999; - caseira na Fazenda Maricá, empregador Adalberto Aparecido Kauas, com início em 02/01/2006; c) cópia da CTPS de seu esposo, com registro em CTPS de empregado rural nos períodos de 02/01/1997 a 30/04/1999, 01/11/1999 a 10/03/2003, 01/10/2003 a 29/12/2003 e 10/03/2004 a 03/01/2005 (fls. 36/37);d) cópia de decisão judicial que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural a seu esposo (fl. 40/54).Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho da autora em atividades rurais, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotizados em face de outros elementos colhidos na instrução.Para corroborar o início de prova material, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, ouvidas mediante compromisso, cujos depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Afirmaram que a autora sempre exerceu trabalho rural, seja como empregada, seja em empresa de economia familiar, em fazendas dos municípios de Aparecida do Taboado/MS e Selvíria-MS. Transcrevo, abaixo, excertos dos depoimentos que comprovam a atividade rural da autora (fls. 89/94):Testemunha Adalberto Aparecido Kauas: é proprietário da Fazenda Maricá, em Selvíria/MS, e que conheceu a autora quando estava à procura de um funcionário para a fazenda, por volta de 2007 ou 2008, sendo que seu gerente lhe indicou a autora. Asseverou que ele (a testemunha) trabalha com gado e que precisa de funcionários para preparar ração, sendo que fornece a seus empregados um pedaço de terra para que eles tenham seu próprio cultivo, como meeiros. Que a autora e seu marido tinham sua própria horta, cuidavam de porcos e de galinhas. As vezes, a autora fazia limpeza na sede da fazenda, o que era raro. Que sabe que a autora trabalhava com lavoura antes de ser empregada dele, principalmente como empreiteiros - eram contratados para ajudar na colheita. Desconhece qualquer serviço urbano prestado pela autora. Não sabe se ela já trabalhou como lavadeira. ...que conheceu a autora em 2007 ou 2008, quando ela foi trabalhar para ele. Era um vínculo empregatício, sendo que ela limpava o quintal, cuidava da horta, da plantação de laranja e de mandioca. Afirmou que a autora e seu marido cultivavam um pedaço de terra da fazenda e que o vínculo foi rescindido em 13/04/2015, conforme anotado em CTPS.Testemunha Pedro Ottoni Rodrigues: é filho de Ozoria Rodrigues da Silva, proprietária da Fazenda Fumas. Asseverou que conheceu a autora quando ela e o marido foram trabalhar na fazenda de sua mãe, na década de 80, como agregados - faziam parcerias e dividia-se a produção. Informou que a autora trabalhou por aproximadamente 08 anos na fazenda de sua mãe, sendo que depois disso ela se mudou para Selvíria/MS, perdendo o contato com ela. Todavia, encontrava o cunhado da autora, que lhe dizia que esta continuava trabalhando no campo. ...que a autora e seu marido tinham um pedaço de terra para cultivo próprio na fazenda de sua mãe. Afirmou que a requerente sempre trazia excedentes do produzido na fazenda para vender na cidade. Que acredita que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, assim permanecendo até hoje. ...que o período em que a autora trabalhou na fazenda de sua mãe foi aproximadamente na década de 80 ou 90 - após, perdeu o contato com ela, tendo notícias por meio de terceiros. Não presenciou o trabalho em outras fazendas. Que a autora e seu marido tinham um pedaço de terra para cultivo próprio na fazenda de sua mãe - era uma parceria para impedir que a terra de degradasse. Que havia outras 10 famílias que trabalhavam neste mesmo regime, dividindo a produção com a proprietária da fazenda. Testemunha Edilberto Aparecido de Souza: é cunhado de Pedro Ottoni Rodrigues (a testemunha anterior), e que passou a frequentar a Fazenda Fumas por volta de 1985, quando se adquiriu a propriedade de parte da fazenda. Que a partir da década de 90, a autora passou a trabalhar para ele, de início no regime de meeiros (agregados), no período de 1990 a 1996. Informou que a autora e seu marido, assim como todos os agregados, tinham uma área para cultivo próprio. Asseverou que o vínculo de trabalho com a autora cessou em 1996, tendo notícias de que ela passou a trabalhar por pouco tempo para uma senhora de nome Eleonora e, depois, em fazendas de Selvíria/MS. Esclarece que a requerente e seu marido nunca moraram na cidade. Perdeu o contato com a autora quando ela se mudou da região de Aparecida do Taboado/MS para Selvíria/MS. ...os trabalhadores de sua fazenda moravam no próprio imóvel rural, sendo que eles tinham uma produção própria que era vendida na cidade. Sabe que a autora chegou a para a família Kauas, do ex-prefeito de Selvíria, Aclir, uma vez que o irmão deste reside em Aparecida do Taboado - os serviços prestados seriam de natureza rural. ...o trabalho prestado pela autora para Eleonora foi de natureza rural - que sabe isso porque Eleonora o procurou buscando referências.Como se vê dos depoimentos, a autora laborou em atividade de natureza rural nas propriedades em que residiu, ainda que constasse empregada doméstica ou caseira em seu registro de CTPS. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Isto porque o 2º do art. 48 supratranscrito não faz diferenciação entre as espécies de trabalhador rural, bastando que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, independentemente de ter havido alternância entre a qualidade de segurado empregado rural (Art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91) e de segurado especial (Art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91).Nesse aspecto, torna-se igualmente irrelevante o fato de a autora ter exercido, por breve período, atividade de natureza urbana, pois o mencionado dispositivo legal permite o exercício descontínuo de atividade rural, desde que seja esta a atividade primordial no histórico laboral do segurado, visto que, não raras vezes, exsurge ao trabalhador rural a necessidade ou oportunidade de exercer atividade urbana, a fim de que mantenha sua subsistência.Logo, reputa-se demonstrado, pela parte autora, o implemento etário e o cumprimento da carência mínima exigida (180 meses) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 48, 1º e 2º da lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor de IVANI FERMINO CHAVES FREITAS, a partir da data do requerimento administrativo aos 03/06/2014 (NB 162.234.658-8), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).DEFIRO o pedido da tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_.SÍNTESE:Parte Beneficiária: IVANI FERMINO CHAVES FREITASCPF: 614.618.901-44Endereço: Rua Vereador Isac Lauce, 245, Selvíria-MSGenitora: Maria da Penha ChavesBenefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 03/06/2014RMI: a calcularSentença nº sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Araçatuba, 17 de fevereiro de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

**0003382-24.2014.403.6003 - MARIA SENHORINHA LODORICO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003382-24.2014.403.6003Autora: MARIA SENHORINHA LODORICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA SENHORINHA LODORICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado como rural, na condição de boia-fria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.A fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), pugnando preliminarmente, pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Audiência realizada, conforme termo de fls. 39/43.Razões finais da parte autora às fls. 44/47. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e 11.718/08, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.213/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Convém mencionar que a lei não exige para os trabalhadores rurais (consoante redação do 2º do art. 48 supratranscrito, Medida Provisória n. 312/06, convertida na lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na lei n. 11.718/2008) a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Especificamente com relação ao trabalhador rural diarista, popularmente conhecido como boia-fria ou volante, a Jurisprudência nacional ainda tem oscilado significativamente acerca da condição sob a qual se dá sua filiação junto à Previdência Social. Há corrente doutrinária e jurisprudencial que defende seu enquadramento na condição de empregado rural, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada boia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em

vista que, na prática, dificilmente a boia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária (TRF3 - AC-00386055920064039999 /AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149781 - RELATOR: JUIZ RUBENS CALIXTO - 7ª TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/12/2011). Desse modo, caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado (art. 30, I, a da Lei nº 8.212/91), fazendo jus o segurado ao cômputo do tempo de contribuição e carência, independentemente da empresa ter ou não cumprido com o encargo legal (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91). Há, outrossim, aqueles que defendem o enquadramento do trabalhador boia-fria na condição de segurado especial, pois, muito embora ele não preencha os requisitos legais descritos no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, faria jus à proteção legal conferida àquela classe de segurados em razão de sua fragilidade e vulnerabilidade na relação de trabalho frente a seu contratante, de modo que estaria dispensado de recolher as contribuições previdenciárias para fazer jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91 (TRF3 - AC 00244214020024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009; e TRF4 - 6ª TURMA, AC 0017764-40.2011.404.9999, Rel. Des. LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DE 26/01/2012). No entanto, acompanho a tese de que a atividade realizada pelos trabalhadores rurais diaristas, volantes ou bóias-frias não caracteriza relação de emprego formal, e que se enquadra às disposições da Lei 9.786/99, que acrescentou a alínea g ao art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, que qualifica como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Isto porque é possível observar, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária, que referida classe de trabalhadores não se encontra desprovida da proteção que se faz necessária em razão de sua notória fragilidade e vulnerabilidade frente aos empregadores/tomadores de serviço. Independentemente da situação em que se deu a relação de trabalho, estará o trabalhador rural diarista/bóia-fria - enquadrado como contribuinte individual - dispensado da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, conforme a seguir exposto. Caso o trabalhador rural diarista preste serviços a um produtor rural enquadrado como segurado especial, o encargo de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração é atribuído por lei ao segurado especial tomador do serviço, consoante o disposto no art. 30, inciso XIII da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/08, segundo a qual o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo. Se o empregador/tomador de serviços do trabalhador rural diarista for pessoa jurídica, de igual modo, recairá sobre esta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao diarista. Segundo dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666/03, Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Por fim, caso o trabalhador rural diarista preste serviços a um produtor rural pessoa física, ainda assim não possuirá qualquer obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo atribuído ao tomador de seus serviços, consoante se extrai do disposto no art. 14-A da Lei nº 5.889/73, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08. Confira-se (grifado): Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (...) 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. Não se omite, ademais, que, em muitos casos, o trabalhador rural diarista sequer tem ciência de quem seja o tomador de seus serviços, na medida em que sua contratação ocorre por meio de contato verbal com um agente intermediário - popularmente conhecido como gato - incumbido de arrematar trabalhadores rurais em nome do tomador dos serviços. O próprio INSS reconhece tal circunstância, tanto é que o art. 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, afirma ser segurado na categoria de empregado o trabalhador volante, que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços. Diante do acima exposto, e considerada a dificuldade do trabalhador rural diarista em demonstrar a natureza jurídica de seu contratante/tomador de serviços, conclui-se, portanto, à luz do princípio in dubio pro misero, que, independentemente da natureza jurídica de seu contratante, o trabalhador rural diarista/volante/bóia-fria - entendido aqui como segurado contribuinte individual - fará jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, visto que a lei não lhe atribuiu o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando para tanto que comprove o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim (STJ - REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). O entendimento acima delineado encontra respaldo na tese exarada pelo Ilustre Desembargador Federal Walter do Amaral, consoante se extrai de trecho do voto condutor acolhido de forma unânime pela 10ª Turma do Egr. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0027558-78.2012.4.03.9999, julgado em 12/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20/03/2013, cujas razões de decidir peço vênia para ora adotar. Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra ou ao tomador de serviços, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribui essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja aliado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DE: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). Pondero, contudo, que os dispositivos legais supracitados não podem ser aplicados retroativamente (art. 5º, XXXVI da CF), de modo que a prova da condição de segurado pelos contribuintes individuais com relação à atividade rural prestada nos períodos anteriores à vigência das leis supramencionadas (Leis nº 10.666/03 e 11.718/08) dependerá da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 3º, par. único da Lei nº 11.718/08. Importa registrar, ainda, que o tempo de atividade rural prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência sem a prova do recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dicação do art. 55, 2º do citado diploma legal. Estabelecidas tais premissas jurídicas, passo ao exame do caso concreto. No caso em questão, a parte autora, nascida em 06/02/1947 (fl. 08) completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2002, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural). Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2002 (quando a parte autora implementou o requisito da idade mínima), é de 126 (cento e vinte e seis) meses. A fim de comprovar suas alegações no sentido de que sempre laborou na atividade rural, a parte autora juntou: a) CTPS de seu suposto marido, Sr. Frederico Klein, cujo último vínculo, na condição de trabalhador rural, data de 1982 (fls. 13/14); e b) certidão de óbito de Frederico Klein, na qual consta como profissão aposentado, e cujo óbito ocorreu em 29/10/2002 (fl. 15). Com sua defesa, o INSS juntou extrato do sistema Dataprev, do qual se observa que a autora é beneficiária de pensão por morte rural, instituída pelo falecimento de Frederico Klein, desde 29/10/2002 (fls. 31/35). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os testemunhos de Guilherme Avelino Bento e Godofredo Marcelino (fls. 39/43). Nesse ponto, observo que a parte autora confessou que, por ocasião do óbito de seu marido, encontrava-se há aproximadamente dez anos cuidando do lar, sem exercer atividade laboral rural, o que foi confirmado pelas testemunhas. Com efeito, a testemunha Guilherme afirmou que a última vez em que presenciou a autora em lides rurais foi na década de 80, ao passo que a testemunha Godofredo afirmou que a autora deixou a lide rural na Fazenda Serrinha aproximadamente 15 anos após sua chegada na propriedade, que teria ocorrido em 1978. O ano de 1993, estabelecido pela testemunha como sendo o marco final da lide rural da autora, guarda harmonia com o depoimento da própria autora, que afirmou ter se mudado para a cidade aproximadamente dez anos antes do óbito de seu marido, que se deu em 2002. Ademais, não há início de prova material quanto ao período posterior a 1982. Dessa forma, não há como reconhecer o direito da autora à aposentadoria rural por idade, uma vez que, para concessão do referido benefício, deve-se comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, condição essencial e primeira para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, sem prejuízo da observância da regra transitória de carência. Nesse ponto, destaco que a expressão imediatamente anterior é autoexplicativa e não demanda regulamentação, tampouco comporta interpretação extensiva, sendo necessário, pois, que o segurado comprove o exercício da lide rural até a data em que implementou os requisitos para se aposentar por idade rural (idade mínima e carência), consoante decidido pelo C. STJ em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preenche ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requer o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) No caso dos autos, a parte autora completou a idade (55 anos) em 2002, e o pedido administrativo ocorreu em 2013 (fl. 17). No entanto, a requerente não logrou comprovar o exercício de atividade campesina em período imediatamente anterior a estes marcos, restando inviabilizado o deferimento do feito. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0003449-86.2014.403.6003 - LENICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003449-86.2014.403.6003 Autor: Lenice Aparecida dos Santos Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência. Lenice Aparecida dos Santos Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez, por apresentar incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia, foi apresentado o laudo pericial às folhas 59/62, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. A parte autora se insurgiu contra a conclusão pericial, argumentando que as experiências laborativas anteriores da parte autora referem-se às atividades de diarista, cozinheira, trabalhadora rural e artesão, concluindo haver equívoco da perícia em afirmar que a autora não trabalha há vinte anos, pois esse período se refere à ausência de vínculo empregatício e não ausência de atividade laboral. Requer que seja esclarecido pela perícia se a autora pode exercer atividades que exijam esforço físico, como as de diarista e faxineira (fl. 68). Sendo pertinentes as questões trazidas pela parte autora, intime-se a perícia signatária do laudo de folhas 59/62 para que complemente o laudo pericial, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela parte autora - se existe incapacidade laborativa para as atividades de diarista/faxineira, bem como em relação à profissão de artesão. Após, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0003628-20.2014.403.6003 - ELCIO YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0003628-20.2014.403.6003Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Elcio Yamaguti, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/41. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e é portador de sérios problemas de saúde psiquiátricos, caracterizados pelo CID 10 F32.1 + F41.1 + F40.0, entre outros. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente em 03/02/2012, o qual foi deferido e cessou em 05/07/2012. Buscou então novamente o benefício, sendo que recebeu o último auxílio até 30/11/2014. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fls. 44). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 47/68) em que alega que o autor recebia o auxílio-doença, o qual foi cessado em razão de em perícia administrativa que reconheceu o fim da incapacidade que acometia a parte autora, ou seja, concluiu que o autor recuperou sua capacidade para o trabalho. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não são incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico pericial às folhas 73/80, com o qual a parte autora manifestou concordância à fl. 83. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 73/80 atesta que o postulante é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve F33.0, e também Transtorno de Ansiedade Generalizada F41.1. A perícia afirma que o requerente possui dificuldades de superar problemas do passado, devendo se submeter a tratamento psicológico, pois apenas a medicação não será suficiente. O perito esclarece que a situação descrita compromete a sua capacidade laborativa, sugerindo afastamento de seis meses. Assim, conclui a perícia pela incapacidade total e temporária do autor, avaliando que ele é suscetível à reabilitação profissional. Desta forma, pela análise do laudo pericial constante nos autos, foi constatado que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária à época da perícia, de forma que não mantinha condições psiquiátricas de ater-se ao labor, todavia, com possibilidade de recuperação no prazo de seis meses, mediante tratamento médico. Há que se ressaltar, também, que consta nos autos que a autora realizava tratamento médico para seus problemas psiquiátricos através de medicamentos, de forma que não se viu obstada a sua recuperação médica. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade total e temporária em função dos problemas psiquiátricos que possui, para o qual fora dado o prazo de seis meses para recuperação a partir da realização da perícia, o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/11/2014 (data de DCB - folha 54 v.), e a pagar as parcelas devidas desde então e até a data de 18/01/2016 (seis meses após a data da perícia, conforme conclusão pericial). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: .....Antecipação de tutela: nãoPrazo: ...Autor (a): ELCIO YAMAGUTI Nome da mãe: Maria Aparecida Yamaguti Benefício: auxílio-doença DIB: 30/11/2014 (após DCB - folha 54 v.) DCB: 18/01/2016 RMI: a ser apurada CPF: 475.873.931-53 Endereço: Rua David Alexandria, nº12, Bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**0003771-09.2014.403.6003 - IVANILDE FERREIRA TENORIO DIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003771-09.2014.403.6003Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ivanilde Ferreira Tenorio Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 22/59. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e é portadora de sérios problemas de saúde psiquiátricos, caracterizado pelo CID 10 F33.2, dentre outros males que as incapacitam por completo para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que está em uso de antipsicóticos e antidepressivos, e necessita de acompanhamento psicoterápico e psicofarmacológico. Ademais, informa que em setembro de 2014 requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta da qualidade de segurado. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fls. 79/80). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 83/99) em que alega que a autora não possui mais qualidade de segurada, vez que segurado os extratos do CNIS, sua última contribuição se deu em março de 2005; alega também a falta de carência, já que afirma que a parte autora não detém os 12 meses de contribuição necessários. Ademais, defende que não há provas da incapacidade laboral da requerente. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico pericial às folhas 104/109. A parte autora se manifestou a respeito do mesmo à folha 112. Á fl. 116 o julgamento foi convertido em diligência e foi designada audiência para o dia 27 de abril de 2017. Tendo de audiência cível juntado às fl. 119. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 104/109 atestou que a postulante é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado F33.1, multifatorial, informando que tal resultado foi alcançado através de Sistema nervoso central. Cérebro, sintomas depressivos. Anamnese e exame Mental. A perícia afirmou que atualmente os sintomas são de intensidade moderada e incapacitantes, de maneira que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho, necessitando fazer uso de medicamentos para obter melhora, o que pode levar de três a seis meses. A médica perícia determinou como data do início da incapacidade julho de 2014, mais precisamente, é possível estabelecer a data de 30/07/2014 levando em consideração as receitas médicas de fls. 31/32. Assim, conclui a perícia pela incapacidade total e temporária da autora, avaliando que ela é suscetível à reabilitação profissional. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência devem restar atendidos em face da data do início da incapacidade, 30/07/2014. Nesse aspecto, de acordo com CNISS (fl. 96) a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não restam atendidos, pois o último registro de remuneração é de 04/2005, no entanto a parte autora alega não ter perdido sua qualidade de segurada. Para dirimir essa questão foi realizada audiência em 27/04/2017, na qual através do depoimento das testemunhas Mário Domingues e Tiago Rodrigues Canno, foi constatado que a parte autora deixou de trabalhar na Cerâmica 2 Amigos LTDA, na qual iniciou seus serviços em 04/03/2005, apenas por volta de 2013/2014. Como em seu CNIS e CTPS nada consta no período de 05/2005 à 2014, fica esclarecido que trabalhava sem registro em carteira, pois como afirmado pelas testemunhas, o empregador da cerâmica não costumava registrar seus empregados. As testemunhas ainda confirmam que o serviço prestado pela a autora era de natureza braçal. Corroborando com a informação de que a requerente trabalhou até o ano de 2014, há em anexo ata de processo trabalhista, movido pela parte autora contra Cerâmica 2 Amigos Ltda e Cintia Fernanda Passos de Aguiar Eirelli - ME (fls. 124/128), com depoimento do proprietário da cerâmica informando que até o mês de julho de 2014 a reclamante trabalhava no local. Em arremate, registre-se que o empregador tem o dever de anotar corretamente na CTPS a data de admissão e as condições de trabalho do empregado, nos termos do art. 29 da CLT. Ademais, ele detém a responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento regular das contribuições previdenciárias, de modo que o segurado não pode ser prejudicado pela inércia ou por equívocos do empregador em ambas as situações. Desta forma, pela análise dos depoimentos, documentos e do laudo pericial constantes nos autos, foi constatado que a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurada e carência a época do surgimento da incapacidade, 30/07/2014, além de que apresentava incapacidade total e temporária à época da perícia, de forma que não mantinha condições psiquiátricas de ater-se ao labor, todavia, com possibilidade de recuperação no prazo de seis meses, mediante tratamento médico. Entretanto, esse prazo se encerrou em 18/01/2016, e conforme auferido pelos depoimentos testemunhais, a requerente continua doente. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Ainda, levando em consideração o fato de que a requerente não obteve melhora sem seu quadro, o benefício de auxílio doença até a comprovada recuperação da autora, é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/07/2014 (data de início da incapacidade). O benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a cessação da incapacidade por meio de perícia médica ou até que seja o segurado submetido a processo de reabilitação profissional, se o caso, ou até que o auxílio-doença seja convertido em aposentado por invalidez. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): Ivanilde Ferreira Tenório DiasNome da mãe: Dalva da Silva TenórioBenefício: auxílio-doençaDIB: 30/07/2014 (início da incapacidade)DCB: concluída a reabilitação da autoraRMI: a ser apuradaCPF: 501.005.481-72Endereço: Reassentamento Porto João André, quadra 16, casa nº1, CEP 79670-000, Brasília/DF. MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**0003884-60.2014.403.6003 - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003884-60.2015.403.6003 Autora: CLAUDIO LUJAN Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Claudio Lujan, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sempre prestou serviços na condição de rurícola sem o devido registro na carteira e que hoje sofre de osteoporose e osteofitose na coluna lombar, o que levando em consideração sua idade avançada, a torna definitivamente inapta para o labor. Informa que por diversas vezes requereu o auxílio-doença, tendo sido o pedido do benefício indeferido todas as vezes, sob o fundamento de inexistência da incapacidade laborativa. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/39. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 47). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), argumentando que a requerente está em gozo de auxílio-doença, sendo que sua incapacidade é relativa e temporária, portanto não preenche os requisitos para aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade total e definitiva. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/66. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/80, tendo as partes se manifestado às fls. 82 e 84/85. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é realizada com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 do CPC/2015). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avaliando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Superada a questão da validade da prova pericial, tem-se que o laudo de fls. 76/79 atesta que o autor é portador de lombociatalgia à E CID M54.4; síndrome do manguito rotador D CID M75.1; osteoporose osteoideartrite lombar CID M81.9 e M47.8. A perícia esclarece que tais enfermidades se iniciaram em 2012, segundo laudo do INSS, e que a incapacidade se deu em 19/06/2014, de acordo com os afastamentos informados também pelo INSS e pelas informações da parte autora. Assim, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor. A expert expõe que suas conclusões foram baseadas nos laudos apresentados, os achados clínicos, a documentação apresentada no ato da perícia e no exame clínico realizado, no qual se constatou que o requerente apresenta fraqueza muscular, dor lombar, sendo maior à esquerda, é claudicante e bastante dolorido à palpação, possuindo mudança de decúbito e testes, bem envelhecidos para idade. Quanto a essa questão, deve-se sopesar que o postulante se dedicou a atividades braçais por toda a sua vida laboral, trabalhando sempre como rurícola. Tal condição social corroborou o caráter absoluto da incapacidade, na medida em que, somadas às limitações de movimentos, e à sua idade (58 anos), não há expectativa de reabilitação do requerente para outra ocupação. Sob outro aspecto, tem-se que a perícia fixou a data para incapacidade em 19/06/2014, de acordo com o início do recebimento do benefício de auxílio-doença pelo requerente, como conta no CNISS em fl. Infere-se, portanto, que a inapropiada para o labor perdura desde então. Revela-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar os demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 55/59 registra que o autor recebeu auxílio-doença de 19/06/2014 a 30/05/2015 (NB 606.622.810-6), sendo que não retornou ao labor após a cessação deste benefício. Assim, considerando que a incapacidade perdura desde então, conforme exposto acima, evidenciando-se a manutenção da qualidade de segurado. Por fim, o documento de fl. 61 comprova que o autor possui qualidade de segurado especial, bem como garante o cumprimento do período de carência. Destarte, atendidos os requisitos legais, mostra-se imperativa a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com início no dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 606.622.810-6, ou seja, 31/05/2015, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 31/05/2015 (dia imediato à cessação do auxílio-doença NB 606.622.810-6). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/Antecipação de tutela: sim/Prazo: 15 dias/Autor (a): CLAUDIO LUJAN/Mãe da mãe: Luzia Veronez Lujan/Benefício: Aposentadoria por invalidez/DIB: 31/05/2015/RM: a ser apurada/CPF: 833.696.948-91/Endereço: Assentamento São Joaquim, lote 105, Rod. Inocência/Três Lagoas, Km 66, Inocência/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad/Juiz Federal substituto

**0004028-34.2014.403.6003** - SEBASTIAO JOSE MUNIZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004028-34.2014.403.6003 Autor: Sebastião José Muniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Sebastião José Muniz, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que possui 50 anos de idade e que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 12/03/2014 a 27/04/2014, porém após esse período só foi negado. O autor sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, e após o ocorrido passou a ser portador de diversas patologias que impedem sua atividade laboral. Deferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 30/30 v.). O INSS foi citado (fl. 37) e apresentou cópia da petição de agravo de instrumento, bem como comprovante de sua interposição (fls. 38/59), apresentou também contestação e documentos (fls. 60/74), no qual afirma, em síntese, que não há provas de que a autora não possui capacidade laborativa, aduz que o demandante já recebeu o benefício de auxílio-doença, tendo havido cessação diante da comprovação do retorno da capacidade. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não são incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico pericial às folhas 87/101, com o qual a parte autora (fls. 104/107) e a parte ré (fls. 109/111) não concordaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início o laudo médico pericial de fl. 87/101 atesta que p postulate é portador de doença vascular encefálica (CID H-49/ I-64), doença degenerativa adquirida, sendo que esta afeta seu sistema nervoso central e periférico gerando paralisia facial. O perito afirma que o autor encontra-se incapacitado, mas que sendo submetido ao programa de reabilitação profissional este indicará atividades laborativas compatíveis com sua capacidade, sugerindo um prazo de 30 dias de afastamento. Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva do autor, avaliando que ele é suscetível à reabilitação profissional com o programa de reabilitação profissional do INSS. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito fixou a data de 27/11/2013 como a de início da doença e início da incapacidade. Mas de acordo com laudos médicos (fl. 26/27) pode-se aferir a data de 30/06/2014 e de acordo com o CNISS (fl. 66/74) a parte autora começou a receber auxílio-doença em 12/03/2014, podendo então ser essa última data considerada como a de início da incapacidade. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial e na manifestação acerca do laudo, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade parcial e permanente em função dos problemas que possui, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/04/2014 (data de DCB - folha 28), não o cessando até que se conclua o programa de reabilitação do autor. Condeno ainda a pagar as prestações vencidas desde então, sendo descontadas aquelas já pagas a títulos de antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: .....Antecipação de tutela: sim/Prazo: já implantada/Autor (a): Sebastião José Muniz/Nome da mãe: Laurinda Leal Muniz/Benefício: auxílio-doença/DIB: 28/04/2014 (após DCB - folha 24)/DCB: RMI: a ser apurada/CPF: 338.481.221-20/Endereço: Rua João Carrato, nº630, Bairro Santo André, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**0004270-90.2014.403.6003** - JAIR FERREIRA NETO(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004270-90.2014.403.6003 Autora: Jair Ferreira Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jair Ferreira Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor alega que se encontra sem condições de desenvolver atividade laboral, especialmente a função habitual de operador de rolo compactador ou tratorista, devido a osteoartroses avançadas no ombro esquerdo e nos dois pés, osteoartrose e osteofitose avançadas e pinçamentos discais na coluna lombar. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/22. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), argumentando que não há provas da alegada inaptidão total e permanente para o labor, de modo que a requerente se submeteu ao exame médico pericial por duas vezes e em ambas não se constatou a incapacidade, concluindo que ela recuperou sua capacidade. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não são incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/37. Elaborado laudo pericial (fls. 46/54), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, pugnano pela procedência da ação, com o deferimento da antecipação da tutela requerida na exordial (fls. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 46/54 atesta que o postulante é portador de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral (CID M-54.5), tratando-se de doença degenerativa adquirida. O perito ainda afirma que a doença produz reflexos no sistema osteomuscular, de modo que o requerente encontra-se em tratamento. O perito esclarece que as lesões descritas comprometem a sua capacidade laborativa. Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva da autora, avaliando que ela é suscetível à reabilitação profissional. Todavia, deve-se considerar que ao requerente é pessoa idosa com mais de 60 anos de idade, com grau de instrução apenas até o ensino fundamental, sem nenhuma outra qualificação profissional, impossibilitando-o de uma recolocação no mercado de trabalho. Além disso, sua doença, lombalgia, o impossibilita diretamente de exercer as funções que sempre desenvolveu, de tratorista e operador de rolo compactador, são diretamente. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação da autora para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito a fixou em junho de 2014. Ademais, há laudo médico e relatório de raio X em anexo no processo (fls. 15 e 21) comprovando o início da capacidade como sendo o dia 07/07/2014. Destarte, tendo em vista a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais do autor -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 07/07/2014 (dia do surgimento da doença incapacitante segundo laudos de fls. 15 e 21). Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Jair Ferreira Neto Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 07/07/2014 RMI: a calcular CPF: 178.376.341-87 Nome da mãe: Maria de Lourdes Ferreira Endereço: Rua Elvino Mário Mancini, nº 2046, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0004469-15.2014.403.6003** - ESPOLIO DE DENNYS VITURIANO X LOURDES VALENTIM X ANA CLAUDIA VALENTIN DA SILVA LIMA X JANE SONIA VALENTIM X DONIZETE VITURIANO FILHO X LIDIANE APARECIDA VITURIANO COIMBRA X NILMAR VALENTIN DE SOUZA (MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTA A PARTE AUTORA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000214-77.2015.403.6003** - EURICE DE LIMA MARQUES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000214-77.2015.403.6003 Autor: Eurice de Lima Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Eurice de Lima Marques, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de síndrome do túnel do carpo, artrose escapulo-umeral e outros males que a impedem de trabalhar permanentemente. Refere que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 12/11/2007 a 22/01/2008, e que o último benefício foi concedido até 31/03/2015. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 34/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41V), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora recebeu auxílio-doença até 15/04/2015, concluindo haver cessado a incapacidade laboral. O laudo pericial foi juntado às folhas 79/82, tendo as partes apresentado manifestações (fls. 85/ e 87/90). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laboral é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avaliando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laboral. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Consta do laudo da perícia médica determinada por este Juízo e realizada em 15/04/2016 (fls. 79/82), que a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos indicativos de artrose escapulo-umeral em ombro direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, síndrome do manguito rotador direito, reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual. A conclusão pericial foi baseada em teste de Phalen positivo bilateral, teste de Apley de ombro direito positivo, dor em região palmar à flexão e extensão de punhos, bem como em laudos radiológicos e médico. A perícia mencionou que a periciada não pode exercer atividades laborais que requerem esforços físicos intensos e repetitivos, e que a parte autora não apresenta formação técnico-profissional que a qualifique para outra ocupação laboral. O termo inicial provável da incapacidade foi indicado como o dia 01/12/2014. Na análise da incapacidade laboral, devem ser considerados vários fatores concorrentes. Nesse aspecto, verifica-se que a autora encontra-se acometida de limitação em diversos segmentos dos membros, restringindo a movimentação indispensável para o labor braçal. Acrescente-se que a segurada é analfabeta e seu histórico laboral é restrito, além de idade avançada (60 anos), circunstâncias que são indicativas de inviabilidade de reabilitação profissional. Por fim, tomando-se por referência a data do início da incapacidade apontada pela perícia judicial (12/2014) e as informações constantes do CNIS (fl. 46), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado. Portanto, constatada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, e a inviabilidade de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir do dia imediato à cessão do auxílio-doença (01/05/2015). 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 1º/05/2015 (dia imediato à cessação do auxílio-doença NB 609.098.853-0); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/cAntecipação de tutela: sim/Prazo: 15 dias/Autor (a): EURICE DE LIMA MARQUES/Nome da mãe: Maria Francisca dos Santos/Benefício: Aposentadoria por invalidez (DIB: 1º/05/2015) RMI: a ser apurada/CPF: 367.479.801-82P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD/Juiz Federal substituto

**0000256-29.2015.403.6003 - VALDIR ALVES PEREIRA/SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

A parte autora apresentou manifestação pela desistência do recurso interposto. Assim, homologo a desistência do recurso apresentado e determino a certificação do trânsito em julgado da ação. Dê-se vista à partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000329-98.2015.403.6003 - MARIA HELENA RODRIGUES/MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000329-98.2015.403.6003Autor: Maria Helena RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO Maria Helena Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O laudo pericial elaborado por fisioterapeuta foi juntado às fls. 72/75, atestando a incapacidade temporária e total da requerente. Todavia, a perícia não fixou precisamente a data de início da inaptidão para o labor, constando apenas que, segundo relatos da autora, a doença e a incapacidade eclodiram por volta de 2014. Instada a se manifestar quanto à prova pericial, a postulante apresentou quesitos complementares, pugnando que a expert prestasse esclarecimentos (fls. 80/84). Por sua vez, o INSS sustentou a nulidade da perícia, considerando que não foi realizada por médico e que há incongruência na fixação da data de início da incapacidade (fls. 86/88). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é realizada com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 do CPC/2015). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avaliando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, I, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutivo, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Por outro lado, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. Com efeito, a expert já manifestou suas conclusões quanto ao grau de incapacidade e à estimativa de recuperação, do que se extrai que o pedido de esclarecimentos adven do inconformismo da parte autora. Cumpre esclarecer que a análise do perito se limita às questões de ordem técnica, de modo que as condições sociais da requerente, como idade e grau de instrução, serão apreciadas por este Juízo quando da prolação da sentença, com base nos elementos constantes nos autos. Em arremate, verifica-se que não constam elementos suficientes para aferir a data de início da incapacidade, conforme alegado pelo INSS. Apesar de essa questão pontual não implicar a nulidade do laudo, é imprescindível desvelar o momento em que surgiu a inaptidão para o labor, a fim de avaliar, dentre outras coisas, se a autora tinha qualidade de segurado. Nesse aspecto, insta observar que, na perícia administrativa relatada à fl. 62, a requerente afirmou que está em tratamento médico desde janeiro de 2014, quando ainda não havia se reafiliado ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 25). Entretanto, a omissão da perícia quanto à exata data de início da incapacidade decorre da falta de documentos médicos nos autos, de modo que seria inútil a complementação do laudo ou a realização de novo exame. Revela-se, pois, a necessidade de obtenção de maiores informações sobre o histórico de saúde da requerente. Diante do exposto, rejeito as alegações de nulidade do laudo e indefiro o pedido de intimação da perícia para prestar esclarecimentos. Além disso, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se oficie à Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, com endereço à fl. 40, solicitando cópia do prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora, à qual oportunizo a juntada de novos documentos médicos que também possam esclarecer a data de início da incapacidade. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad/Juiz Federal Substituto

**0000345-52.2015.403.6003 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000345-52.2015.403.6003Autor: Roseli Ribeiro da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO1. Relatório. Roseli Ribeiro da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega, em síntese, que sofre de diversas enfermidades mentais e comportamentais, tais como transtorno depressivo recorrente grave, além de fibromialgia e transtorno de disco na coluna lombar e cervical, o que a torna incapaz para o trabalho. Aduz que recebeu auxílio-doença por diversos períodos desde fevereiro de 2007, sendo que o benefício NB 604.331.274-7 foi cessado em 30/06/2014, sem que ela tivesse recuperado a aptidão laboral. Informa que sempre desenvolveu atividades que demandam esforço físico, na condição de trabalhadora rural, ajudante de serviços gerais, balconista e empregada doméstica. Por fim, sustenta que a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser retroativa à data de início do primeiro auxílio-doença que recebeu, qual seja 25/01/2010 (NB 539.395.032-9). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/83. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 86/87). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/94), argumentando que, apesar de a requerente já ter recebido auxílio-doença (NB 604.331.274-7), não foi constatada a incapacidade laboral nas quatro últimas perícias realizadas em sede administrativa, do que se conclui pela recuperação da autora. Aponta ainda que não consta qualquer elemento de prova que indique a alegada inaptidão para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 95/135. Réplica às fls. 144/153, na qual a postulante reitera que as moléstias que a afetam causam incapacidade total e permanente para o labor. Elaborado laudo pericial por médico do trabalho (fls. 154/166), as partes se manifestaram às fls. 169/177 e 179/193. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora alega que a incapacidade para o trabalho decorre de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Todavia, o laudo pericial de fls. 154/166 não abordou os transtornos mentais, o que impõe a continuidade da instrução probatória. Não obstante o perito já tenha concluído pela inaptidão parcial e definitiva para o labor, é possível que essas outras moléstias agravem o grau da incapacidade, caracterizando contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Sob outro aspecto, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do dano evocado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, do CPC/2015). A par da incapacidade parcial e permanente, advinda da discoartrose no segmento lombar da coluna vertebral, o extrato do CNIS de fls. 187/193 registra que a postulante mantém a qualidade de segurado, já tendo vertido mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo que também cumpre a carência. Destarte, o preenchimento desses requisitos enseja a implantação, ao menos por ora, do auxílio-doença. Saliente-se que o periculum in mora se explicita ante a natureza alimentar do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ressalta-se que o aludido benefício não deve ser cessado antes da conclusão de eventual programa de reabilitação, por ser a incapacidade definitiva. Ademais, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar a capacidade laboral da requerente em relação às alegadas enfermidades psiquiátricas. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS. Arbitro os honorários do profissional acima referido no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino à autora que junte, até a data da realização da perícia, documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/cAntecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor(a): Roseli Ribeiro da Silva Nome da mãe: Maria Fernandes da SilvaBenefício: Auxílio-doençaDCB: somente com a conclusão da reabilitaçãoRMI: a ser apuradaCPF: 093.969.758-00Endereço: Rua Jaci Paraná, nº 2.640, Três Lagoas/MSIntimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad/Juiz Federal Substituto

**0000388-86.2015.403.6003 - MARCIA LEONISIA CAIRES ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000388-86.2015.403.6003Autor: Marcia Leonisia Caires AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: MI. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Marcia Leonisia Caires Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença resolutoria do mérito às fls. 60/62, julgando-se parcialmente procedente o pedido formulado, com condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença que a autora recebia. Na parte dispositiva da sentença, dentre os dados exigidos pelo Provimento COGE nº 71/06, constou que houve antecipação dos efeitos da tutela, apesar de inexistir fundamentação sobre essa questão. Ademais, nessa mesma parte não foi informada a espécie do benefício concedido à requerente. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz somente poderá alterar a sentença, após a publicação, para lhe corrigir inexistências materiais ou erros de cálculo, ou ainda no caso de oposição de embargos de declaração. Da análise dos autos, evidencia-se erro material a ser corrigido de ofício, o que impõe a retificação da sentença. Com efeito, não foi informado no dispositivo, dentre os dados exigidos pelo Provimento COGE nº 71/06, a espécie do benefício previdenciário que foi concedido à requerente, qual seja, o auxílio-doença. Ademais, nessa mesma parte, constou erroneamente o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, a ausência de fundamentação e de expressa deliberação quanto à tutela antecipada revela que tal medida não foi deferida em sentença, a ensejar a retificação deste provimento jurisdicional. Ainda que tenha sido formulado expressamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54), reitera-se que não é permitida a alteração da sentença, de ofício, para sanar tal omissão. Nesse aspecto, revela-se o cabimento de embargos de declaração para corrigir o aludido vício. 2. Conclusão. Diante do exposto, corrijo de ofício erro material apresentado na sentença de fls. 60/62, devendo constar que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, fica assim redigida a parte final do dispositivo: Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: nãoAutora: MARCIA LEONISIA CAIRES ALVESBenefício: Auxílio-doençaDIB: 10/05/2015DCB: somente com a reabilitaçãoRMI: a calcularCPF: 475.881.521-68Nome da mãe: Ana de Souza CairesEndereço: Rua Samuel Sá, nº756, Jardim Progresso, Três Lagoas/MS.P.R.I. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 60/62. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000465-95.2015.403.6003 - LEVY DEUTER NASCIMENTO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000465-95.2015.403.6003 Autor: Levy Deuter Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Consta do laudo da perícia determinada por este juízo, realizada em 29/04/2016 (fls. 59/62), que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo sido afirmado pela perícia que a incapacidade teve início em 2008. Entretanto, o periciado informou que cinco anos antes da data da perícia começou a sentir dores no cotovelo e joelho e que aproximadamente dois anos antes da perícia as dores se intensificaram e se tornaram constantes, impossibilitando o exercício de suas atividades laborais habituais (fl. 69). Por outro lado, consta do CNIS (fls. 42/49) que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual até 06/2013, havendo presunção (relativa) de exercício de atividades laborais até essa referência temporal, destacando-se que esse último período de recolhimento é posterior ao documento médico que atestou a incapacidade e a necessidade de afastamento do trabalho por 120 dias (fl. 16). À vista desse contexto probatório, impõe-se a complementação da prova coligida aos autos. Nesse passo, intima-se a parte autora para que junte, no prazo de 30 dias, outros documentos médicos (atestados, relatórios, exames de imagens) que permitam subsidiar com segurança a fixação do início da incapacidade. Com a juntada ou manifestação da parte autora, intime-se a perícia nomeada para que complemente o laudo pericial, a fim de esclarecer e indicar o termo inicial da incapacidade laboral da parte autora. Após, intime-se as partes para manifestação e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000666-87.2015.403.6003** - PATRICIA RODRIGUES MONTALVAO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000666-87.2015.403.6003 Autor: Patricia Rodrigues Montalvão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Trata-se de pedido de tutela de urgência, renovado pela parte autora às folhas 65. Observa-se que a CEF juntou, com a contestação, extrato de bordereau discriminando diversas duplicadas em cobrança pela instituição financeira, constando três delas em nome da parte autora (folha 47). Débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (folha 17) refere-se ao título com vencimento em 15/06/2014 (o último relacionado à folha 47). Antes de se proceder ao julgamento dos pedidos, ou mesmo para fins de apreciação do pedido de tutela de urgência, impõe o cumprimento de algumas providências destinadas a corroborar ou a refutar as informações registradas nos documentos acima mencionados. Nesse passo, determino que a CEF informe: (i) se o título de crédito com vencimento em 15/06/2014 relacionado à parte autora (Patricia Rodrigues Montalvão) foi adimplido e, se for o caso, em que data; (ii) se o nome da parte autora ainda está inscrito no órgão de proteção ao crédito ou, se foi excluído, em que data; (iii) junte cópia da duplicata correspondente, para se verificar em que condição a parte autora figura como devedora do referido título de crédito. Após, abra-se vista à parte autora e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000798-47.2015.403.6003** - LUIS LOURENCO DA SILVA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que extinguiu o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

**0001102-46.2015.403.6003** - FRANCISCO JOAQUIM ELEUTERIO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001102-46.2015.403.6003 Autor: Francisco Joaquim Eleutério Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Francisco Joaquim Eleutério, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor alega que sofre de abaulamentos discais difusos, espondilose lombar e protrusão discal com redução foraminal, o que o incapacita para o labor por tempo indeterminado. Aduz que é segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social, já tendo cumprido a carência inerente ao benefício em questão. Expõe que recebe auxílio-doença de forma intercalada desde outubro de 2005, destacando que sua idade prejudica a reabilitação profissional. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/62. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 65). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), argumentando que o autor já recebe o auxílio-doença NB 606.916.037-5, do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Aponta que não consta qualquer elemento de prova que indique o alegado caráter absoluto e definitivo da inaptidão para o labor. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/82, tendo as partes se manifestado às fls. 85/86 e 88/89. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é realizada com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 do CPC/2015). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avaliando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o) o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. - [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequestrado está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o) o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Superada a questão da validade da prova pericial, tem-se que o laudo de fls. 80/82 atesta que o requerente é portador de dorsalgia (CID M54), espondilartrose lombar (CID M47), transtorno de discos intervertebrais (CID M51) e artrose (CID M19), enfermidades degenerativas, evolutivas e incuráveis. Assim, conclui-se pela incapacidade total e permanente do autor. A perícia expõe que suas conclusões foram baseadas nos laudos de tomografia computadorizada e de radiografia; bem como no exame clínico realizado, no qual se constatou que o postulante deambulava com dificuldade, apresenta postura côncava e contratura da musculatura cervical. Destacou que o demandante, quando está sentado, levanta-se com esforço, sendo que apresenta o sinal de Lasque (indicativo de comprometimento do nervo ciático). Quanto a essa questão, deve-se sopesar que o autor não concluiu o ensino fundamental, tendo se dedicado a atividades braçais por toda a sua vida laboral, segundo as anotações em CTPS (fls. 21/27). Tais condições sociais, somadas à sua idade (60 anos), corroboram o caráter absoluto da incapacidade, na medida em que, somadas às limitações de movimentos, impedem a reabilitação do requerente para outra ocupação. Revela-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar os demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 93/94 demonstra a qualidade de segurado do autor, bem como registra que ele verteu mais do que 12 contribuições previdenciárias, cumprindo a carência inerente ao benefício pleiteado. Destarte, atendidos os requisitos legais, mostra-se imperativa a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O início deste benefício deve coincidir com a data da realização da perícia judicial, ou seja, 14/04/2016, uma vez que não existem elementos que apontem com precisão o momento em que a incapacidade se tomou absoluta e definitiva, tal como esclarecido pela perícia. 2.2. Tutela de urgência. Conforme registrado no extrato do CNIS de fls. 93/94, a aposentadoria por invalidez foi concedida em sede administrativa na data de 22/11/2016. Desse modo, os efeitos práticos da condenação da autarquia ré se limitarão ao pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada judicialmente (14/04/2016). Para tanto, não se revela o periculum in mora, impondo-se o indeferimento do pleito antecipatório. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 14/04/2016 (data da perícia judicial). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, indefiro a tutela de urgência, uma vez que o autor já recebe o aludido benefício, que lhe foi concedido em sede administrativa. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/Antecipação de tutela: não Autor (a): Francisco Joaquim Eleutério Nome da mãe: Guilhermina Sartorelli Eleutério Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 14/04/2016 RMI: a ser apurada CPF: 157.414.001-91 Endereço: Rua Mário Cesar Mancini, n. 790, Jd. Parapanungá, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0001128-44.2015.403.6003** - CINTHIA APARECIDA MARQUES LISBOA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001208-08.2015.403.6003** - CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001208-08.2015.403.6003 Autora: Clarinda Pereira de Souza Antunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Clarinda Pereira de Souza Antunes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de artrose na coluna lombar, dentre outras moléstias, o que a torna definitivamente inapta para o labor. Informa que recebeu auxílio-doença no período de abril de 2013 a novembro de 2014, tendo sido cessado sem que houvesse a recuperação da capacidade laboral. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 14/32. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/42), argumentando que não restou comprovada a incapacidade laboral da requerente. Sustentou que ela já recebeu o auxílio-doença NB 610.275.361-9, o qual foi cessado em 19/06/2015, quando constatada a recuperação da capacidade laboral da postulante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/66. O laudo pericial foi juntado às fls. 74/75, tendo as partes se manifestado às fls. 80 e 82/83. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laboral é realizada com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 do CPC/2015). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avaliando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laboral. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144003000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Superada a questão da validade da prova pericial, tem-se que o laudo de fls. 74/77 atesta que a requerente é portadora de artrose (CID M19), cervicália (CID M54.2), condropatia femoropatelar (CID M94), artropatia degenerativa acrómio-clavicular (CID M14) e transtorno de discos cervicais (hérnia de disco - CID M50). A perícia esclarece que tais enfermidades existem ao menos desde março de 2013, apresentando natureza degenerativa. Assim, conclui-se pela incapacidade total e permanente da autora. A expert expõe que suas conclusões foram baseadas nos laudos apresentados (ressonância magnética, ultrassom, radiografia e tomografia computadorizada) e no exame clínico realizado, no qual se constatou que a requerente deambula com dificuldade, apresenta edema nas articulações dos joelhos e restrições nos movimentos da coluna cervical. Quanto a essa questão, deve-se sopesar que a postulante não concluiu o ensino fundamental, tendo se dedicado a atividades braçais por toda a sua vida laboral. Tais condições sociais corroboram o caráter absoluto da incapacidade, na medida em que, somadas às limitações de movimentos, e à sua idade (56 anos) impedem a reabilitação da requerente para outra ocupação. Sob outro aspecto, tem-se que a perícia deixou de fixar a data de início da inaptidão para o labor, ao argumento de que a incapacidade advém da evolução da patologia. Todavia, observa-se que as moléstias incapacitantes diagnosticadas por ocasião do exame pericial são as mesmas que ensejaram a concessão do auxílio-doença NB 610.275.361-9 (fl. 66). Infere-se, portanto, que a inaptidão para o labor perdura desde então. Revela-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar os demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 87/88 registra que a autora recebeu auxílio-doença de 23/04/2015 a 19/06/2015 (NB 610.275.361-9), sendo que não retornou ao labor após a cessação deste benefício. Assim, considerando que a incapacidade perdura desde então, conforme exposto acima, evidenciando-se a manutenção da qualidade de segurado. Por fim, o referido documento de fls. 87/88 discrimina que foram vertidas mais do que 12 contribuições previdenciárias, de sorte que também resta cumprida a carência. Destarte, atendidos os requisitos legais, mostra-se imperativa a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com início no dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 610.275.361-9, ou seja, 20/06/2015, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/06/2015 (dia imediato à cessação do auxílio-doença NB 610.275.361-9). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Clarinda Pereira de Souza Antunes Nome da mãe: Maria Joana Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 20/06/2015 RRM: a ser apurada CPF: 390.687-221-15 Endereço: Rua Mízael Garcia Moreira, n. 3.563, Três Lagoas/MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

**0001417-74.2015.403.6003** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (MS007560) - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

**0001518-14.2015.403.6003** - IVONETE NUNES PEREIRA LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001518-14.2015.403.6003 Autor: Ivonete Nunes Pereira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO1. Relatório Ivonete Nunes Pereira Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. A autora alega, na petição inicial, que sofre de problemas na coluna que a tornam incapaz para a sua profissão habitual, de camareira. Informa que lhe concederam administrativamente o auxílio-doença NB 553.730.260-4, que foi cessado sem que ela recuperasse a aptidão para o labor. O laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta foi juntado às fls. 50/52. As fls. 54/55, a autora requereu a realização de nova perícia, a fim de analisar a incapacidade advinda de seu quadro depressivo. Por sua vez, o INSS arguiu a nulidade do laudo (fls. 58/59). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é realizada com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 do CPC/2015). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avalizando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. - [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Não obstante a perícia realizada por fisioterapeuta seja válida para aferir a incapacidade laboral decorrente de enfermidades ortopédicas, a requerente alega sofrer também de doenças psiquiátricas. De fato, foram apresentados documentos médicos que apontam para a possível inaptidão para o trabalho advinda dessas moléstias (fls. 19/20), a ensejar a realização de nova perícia por médico psiquiatra. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito as alegações de nulidade do laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta, que reputo como meio de prova válido para análise do quadro de saúde da autora, no que se refere às enfermidades ortopédicas. Por outro lado, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar a capacidade laboral da requerente em relação às alegadas enfermidades psiquiátricas. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS. Arbitro os honorários do profissional acima referido no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino à autora que junte, até a data da realização da perícia, documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

0001768-47.2015.403.6003 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Autor: Antonio Alves de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Antonio Alves de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma a parte autora que sempre trabalhou como lombador, cuja atividade demanda grande movimentação e excesso de movimentos repetitivos e manutenção na mesma posição. Refere ter sofrido queda brusca do telhado em 2012, ocasionando fraturas e surgimento de novas patologias que lhe causam dores crônicas e limitações de movimentos. Cita como causas da incapacidade (fratura exposta no tomazelo direito, na tíbia e fíbula, osteonietite, ancilose no tomazelo, osteopenia, osteoartrite, pseudoartrose na tíbia e fíbula). Refere que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 24/09/2012 a 30/11/2015. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, denotando tratar-se de incapacidade laboral relativa e temporária, que enseja a concessão de auxílio-doença. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 62/64. A parte autora tece argumentos sobre o cabimento do benefício de aposentadoria por invalidez em face do conjunto fático que envolve a pessoa do autor e, subsidiariamente, a necessidade de manter-se o benefício vigente. O INSS sustenta a invalidade da perícia realizada por fisioterapia e refuta a pretensão do autor por ele apresentar incapacidade temporária e já estar em gozo de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente - interesse processual. Em relação ao pedido de auxílio-doença, verifica-se faltar à parte autora interesse processual, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, havia benefício implantado administrativamente em seu favor (fl. 52). Importa considerar que, ainda que o atendimento dessa condição da ação pudesse advir no curso da ação, observa-se que o benefício previdenciário foi prorrogado administrativamente até 08/01/2017 (folha 81), portanto, por período posterior à data da perícia realizada nos autos (fl. 62). De sua parte, a autora não comprovou que o auxílio-doença foi efetivamente cessado na data prevista (08/01/2017), não apresentou requerimento administrativo de prorrogação do benefício, e nem juntou novos documentos médicos que corroborassem eventual persistência da incapacidade laboral, de modo que não se vislumbra interesse processual em relação ao pedido de auxílio-doença, devendo o processo ser extinto quanto a esse pleito, sem resolução de mérito, subsistindo tão somente a pretensão quanto à aposentadoria por invalidez. 2.2. Aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que no curso da instrução processual, em razão do quadro restritivo de peritos judiciais, foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 54/59). Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laboral é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laboral. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o pPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o pPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre os sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Consta do laudo da perícia determinada por este juízo e realizada em 05/04/2016 (fls. 62/64), que a parte autora apresenta Fratura de extremidades proximal da tíbia e fíbula, tendo como causa provável queda sofrida no dia 09/09/2012, com fratura exposta de tomazelo direito, reputadas pela perícia como causa de incapacidade temporária e total, em razão de o periciado encontrar-se com membro fraturado edemaciado e ainda com sinais de inflamação (fl. 63). A conclusão pericial foi baseada em exames de R-X e avaliação clínica em que se constatou deambulação com dificuldade e sinais de edema e inflamação (fl. 64). Tomando-se por referência a data do início da incapacidade apontada pela perícia judicial (09/09/12) e as informações constantes do CNIS (fl. 50), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado. Entretanto, constatada a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se exige a comprovação da existência de incapacidade laboral total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto (i) Julgo extinto o processo em relação ao pedido de auxílio-doença, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC/15; (ii) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0001824-80.2015.4.03.6003 - PEDRO EURICO SALGUEIRO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0001824-80.2015.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Pedro Eurico Salgueiro ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da União, por meio da qual pretende a restituição de valores relativos à indevida retenção de contribuição previdenciária. Aduz que o salário de contribuição, quando o segurado possuir mais de um vínculo empregatício, corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite (teto) de contribuição. Entende fazer jus à restituição do valor de R\$ 3.393,92, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o recolhimento, acrescido de juros legais. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 47/v) em que sustenta inexistir pretensão resistida, porquanto não o autor não teria formulado o pedido de restituição na esfera administrativa. Discorda dos valores pretendidos a título de restituição, considerando que não devem ser incluídas as contribuições correspondentes ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e haver vedação de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. Inicialmente, afasta-se a arguição de ausência de interesse processual. Em se tratando de pretensão de repetição de indébito tributário, prevalece o entendimento de ser prescindível o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDEBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) No tocante à pretensão deduzida, verifica-se que a ré reconheceu parcialmente o pedido formulado pela parte autora, com ressalva quanto às parcelas prescritas e a inclusão de juros (fls. 47/v). De sua parte, o autor não impugnou a alegação da União referente à prescrição quinquenal e à vedação de cumulação da Selic com outro índice (folhas 54/55). Com efeito, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é quinquenal e contado a partir da extinção pelo pagamento (art. 168, I, CTN). O valor a restituir deve ser acrescido da Selic, vedada a cumulação com outros índices. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, SEJA DE JUROS OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.111.175/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Com efeito, o acórdão de origem, após determinar a atualização de valores, na repetição de indébito tributário, apenas pela taxa SELIC, sem possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, a partir de 1º/01/1996, nos termos do REsp 1.111.175/SP, julgado pela 1ª Seção do STJ, sob o rito do 543-C do CPC, esclareceu, em Declaratórias, que os cálculos deverão ser refeitos, adotando-se a sistemática determinada pelo Acórdão embargado, o que abrange, necessariamente, a não capitalização da taxa SELIC. Caso os novos cálculos adotem indenidade capitalização, caberá ao embargante impugná-los no modo devido. Inexiste, pois, omissão, quanto à suposta capitalização de juros. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303386034, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014) Por conseguinte, impõe-se a homologação do reconhecimento parcial do pedido, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, afastando-se a cumulação da Selic com outros índices de atualização monetária ou de juros. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência (parcial) do pedido (art. 487, III, a, CPC/2015) quanto ao direito à repetição (restituição) dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas além do teto contributivo do Regime Geral de Previdência Social, devidamente corrigidas pela taxa Selic, a partir da data do recolhimento indevido, sem cumulação com outros índices (atualização monetária ou juros), declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado do autor, fixados em 10% do valor a ser restituído, e o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no importe correspondente a 10% do valor das parcelas prescritas, acrescido do valor dos juros legais indevidamente incluídos no pedido. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001843-86.2015.4.03.6003 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001843-86.2015.403.6003 Autor: Antonio Rodrigues Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Antonio Rodrigues Farias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez, por apresentar incapacidade laborativa em razão de ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia. Determinada a realização de perícia (fls. 56/61), foi apresentado o laudo pericial às folhas 63/65, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. A parte autora manifestou discordância quanto à conclusão pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista em reumatologia, ao argumento de que não foram consideradas as implicações dos problemas reumáticos. Juntou novos documentos (fls. 71/79 e 81/83). Verifica-se que após a apresentação do laudo pericial, a parte autora juntou novos documentos médicos reportando enfermidades não informadas na inicial e não examinadas pelo perito nomeado. À vista desse contexto processual, em atenção aos princípios da economia e da cooperação processual, bem como da primazia pelo julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), não se o perito nomeado a fim de que complemente o laudo pericial, respondendo novamente aos quesitos, se necessário, a fim de aferir se existe ou inexistente incapacidade laboral da parte autora em face dos novos documentos médicos apresentados e, em caso positivo, esclarecer se a incapacidade é total ou parcial, definitiva ou temporária, se há possibilidade de reabilitação profissional, bem como fixar a data do início da incapacidade. Em seguida, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0001849-93.2015.403.6003 - CELSO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0002049-03.2015.403.6003 - MARCELO CAMARGO (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Despacho fl. 78. Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva e do pedido de inversão do ônus da prova.

**0002113-13.2015.403.6003 - SUELI FERRARI (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Sueli Ferrari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sueli Ferrari, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que laborou por anos na função de operadora de caixa de supermercado realizando movimentos repetitivos que reputa como causa de tenosinovite dos flexores no epicôndilo medial, além de ser portadora de patologia no joelho esquerdo (desvio lateral da patela) e sinais de bursite infrapatelar. Recebeu auxílio-doença no ano de 2014 e teve negado o pedido do benefício em 01/2015. Concluiu estar incapacitada definitivamente para o trabalho e ter direito à aposentadoria por invalidez. Não formulou pleito de tutela antecipatória. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56v) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença que foi cessado em 31/03/2015, e que a parte autora apresentou requerimento administrativo e em nova perícia não se constatou a incapacidade laborativa. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 76/80. A parte autora apresenta réplica e manifestação de discordância em relação à conclusão pericial, sustentando não ser possível a reabilitação profissional em face de suas condições pessoais (fls. 83/96). O INSS impugnou o laudo pericial por ter sido realizado por fisioterapeuta, arguindo sua nulidade como meio de prova (fls. 98/103). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Preliminarmente - Arguição de nulidade. Verifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 67/72). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção de prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constata a modificação do quadro fático alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial. De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-doença Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito ao auxílio-doença, por aplicação do princípio da fungibilidade, justificado pela similitude entre os benefícios por incapacidade, pela impossibilidade de se precisar a extensão da causa incapacitante, que somente pode ser aferida tecnicamente, e pela relevância social relacionada à hipossuficiência do segurado. Nesse sentido (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJE. 28/09/2011); (TRF3, AC 00051222820074036111, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/06/2014; TRF3 - AC 00337771520094039999, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014). Consta do laudo da perícia realizada em 29/04/2016 (fls. 76/80) que a parte autora encontra-se acometida por diversas patologias em membros superiores e inferiores e na coluna vertebral (questo B - fl. 77), reputadas pela perita como causa de incapacidade permanente e parcial. Afirma a perita que a incapacidade persistia à época da cessação administrativa e que a periciada não pode exercer atividades laborais que requerem esforços físicos intensos, que exija postura em pé por muito tempo e movimentos repetitivos de membros superiores (fl. 79). A conclusão pela natureza e extensão da incapacidade foi emitida com base em anamnese e achados clínicos (dor à palpação na região anterior de joelho direito e esquerdo, crepitação intensa nos joelhos, dor na região de antebraços direito e esquerdo aos movimentos resistidos de punho e cotovelo e à palpação, teste de Appley por compressão de joelho direito e esquerdo positivos), e com suporte na documentação acostada aos autos (fl. 78). Importa considerar que, em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15) e diante dessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Assim, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Desse modo, tendo em vista a comprovação da incapacidade parcial da parte autora, com a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade condizente com suas limitações e idade atual (50 anos), restaram atendidos os pressupostos quanto ao benefício de auxílio-doença. Considerando-se a persistência da incapacidade à época da cessação administrativa do auxílio-doença, restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado. Esclareça-se que por ora não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, ante a ausência de suporte probatório que subsida tanto o diagnóstico de incapacidade total e definitiva quanto a inviabilidade de reabilitação profissional, pressupostos indispensáveis para a concessão dessa espécie de benefício previdenciário. Por fim, considerando que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, fixando-se o termo inicial no dia imediato à cessação do benefício NB 603.920.462-5, ou seja, a partir de 01/02/2015 (fl. 59); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 605.040.800-2 (fl. 59) Antecipação de (não requerida) Prazo - Autor (a): SUELI FERRARI Nome da mãe: Adelaide Firmino Ferrari Benefício: Auxílio-doença (DJER: 01/02/2015) RRM: a ser apurada CPF: 091.200.578-57P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0002130-49.2015.403.6003 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002130-49.2015.403.6003 Conversão do julgamento em diligência Francisco Salvador dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, por apresentar incapacidade laborativa em razão de ser portador de problemas na coluna vertebral. Determinada a realização de perícia, foi apresentado o laudo de folhas 118/120, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. A parte autora manifestou discordância, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista (ortopedista), ao argumento de que as limitações verificadas implicariam incapacidade laborativa, considerando as atividades habituais e a idade avançada da parte autora, juntando novos documentos. À vista desse contexto processual, intime-se o perito nomeado a fim de que complemente o laudo pericial, respondendo novamente aos questionamentos e refinando suas conclusões, se necessário, a fim de afair se existe ou inexistente incapacidade laboral da parte autora em face dos novos documentos médicos apresentados e considerando a idade atual da parte autora, sua atividade laborativa habitual, bem como em face dos achados reportados na resposta ao questionamento N (fl. 120). Em seguida, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias. Intem-se. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0002342-70.2015.403.6003** - JOSE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acatar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

**0002398-06.2015.403.6003** - CREIDE DE FREITAS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é reforçado concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem apresentação de atestado médico, constata-se falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0002633-70.2015.403.6003** - CLETON DOS REIS LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Cleiton dos Reis Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cleiton dos Reis Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma o autor que está acometido de sérios problemas de saúde, em razão de fratura de úmero, e se encontra incapacitado permanentemente para o trabalho. Refere que foi beneficiado com o auxílio-doença até janeiro 2016. Requer a tutela de forma antecipada e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 24v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e menciona que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, que pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária. Acrescenta que não comprovou incapacidade nos termos exigidos para a aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi juntado às folhas 56/58, seguindo-se manifestação das partes (fls. 61/62 e 66/67). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Preliminar - laudo pericial. Verifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 48/53). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro fático alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial. De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL PERÍCIA JUDICIAL FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Consta do laudo da perícia determinada por este Juízo, realizada em 05/05/2016 (fls. 56/58), que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais. Refêr o perito que a parte autora apresentou incapacidade anterior, mas que após realizar os tratamentos ele se encontra em plenas condições de exercer suas funções. A conclusão pericial foi baseada em avaliação fisioterápica, que constatou discreta dor durante a avaliação de extensão de membro superior direito, força grau 4 nesse membro e ausência de sinais flogísticos no local da lesão (questão n - fl. 58). Importa considerar que a circunstância de o último benefício de auxílio-doença ter sido prorrogado até 30/06/2016 não é suficiente para infirmar o laudo pericial judicial realizado em maio/2016. Nesse aspecto, depreende-se que o benefício concedido administrativamente somente foi mantido (até a DCB - 06/2016) por não ter sido o segurado submetido à perícia médica administrativa em momento anterior ao da cessação (alta programada). O perito é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. A impugnação efetuada pela parte autora não merece acolhimento, pois insuficiente para modificar o raciocínio deduzido pela análise e ponderação exercida sobre o conjunto probatório, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade e nem todo tratamento médico exige afastamento do trabalho, tudo depende da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular com cada paciente reage. A propósito, inexistente qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilatações sobre o estado de saúde da parte requerente, mas não somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica. Trata-se de avaliação feita pelo perito judicial a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com o opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico. O que levou o perito a discordar das alegações da parte autora foram os resultados da perícia por ele efetuada, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados no laudo. Por mais que mereçam os atestados médicos colacionados aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento. Registre-se que eventual limitação da capacidade laborativa que apenas implique maior dificuldade de exercício das atividades habituais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho possa em tese possuir subsídio um pedido administrativo de outro benefício previdenciário, se atendidos os requisitos legais pertinentes, não enseja a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0002800-87.2015.403.6003** - CLODOALDO QUEIROZ ARANTES(PR068414 - MOISES SANTOS DE ALMEIDA E PR068413 - RONYE JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas.

**0002961-97.2015.403.6003** - MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002978-36.2015.403.6003** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0003056-30.2015.403.6003** - AROLDO FIALHO CANDIDO X MARIANA DE SOUZA GARCIA X ZILMAR ALVES GARCIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003056-30.2015.403.6003 Autores: Aroldo Fialho Candido e outros Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Aroldo Fialho Candido, Mariana de Souza Garcia e Zilmir Alves Garcia, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 204, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 208; do apartamento nº 203, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 84; e do apartamento nº 203, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 207, todos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.489, nº 70.364, e nº 70.519, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Os autores asseveraram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 23/94. As fs. 97/98, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento e direito. Também foi determinado aos autores que recolhessem as custas processuais devidas, bem como que comprovassem o pagamento integral do valor dos apartamentos. Os requerentes juntaram novos documentos às fs. 100/121. Citada (fs. 132 e 134), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fs. 135/139, na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fs. 141/246. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 247. Em sua contestação (fs. 249/257), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ónus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes autorizaram a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fs. 259/284. Os requerentes juntaram réplicas às contestações às fs. 289/298 e 299/304, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos adveio da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, tem-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores Aroldo Fialho Candido e Mariana de Souza Garcia sobre a propriedade dos apartamentos nº 204, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 208; e nº 203, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 84; bem como do requerente Zilmir Alves Garcia sobre o apartamento nº 203, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 207, todos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.489, nº 70.364, e nº 70.519, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De fato, os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de fs. 27/41, 45/59 e 72/86 demonstram a existência de negócio jurídico entre os requerentes e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto os aludidos imóveis. Além disso, extrai-se dos documentos de fs. 42, 60, 65/67, 105/106 e 107/109 que o valor avençado por todos os apartamentos foi integralmente pago, considerando os descontos concedidos (fs. 43/44, 61/62 e 88/89). Saliente-se que a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, que os autores quitaram as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos referidos contratos. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fs. 261/273). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas ré, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: "A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com se os adquirentes não existissem, e não raro, passam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1.º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regimento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: "A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lícitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores após a cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos resultasse da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, os ónus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a Montago Ltda. deixou de cumprir o avençado no compromisso de compra e venda, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem aos requerentes, livre de qualquer ônus. Por outro lado, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 204, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 208; do apartamento nº 203, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 84; e do apartamento nº 203, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 207, todos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.489, nº 70.364, e nº 70.519, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a: a) outorgar as escrituras definitivas dos apartamentos nº 204, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 208; e nº 203, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 84, do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.489 e nº 70.364, aos autores Aroldo Fialho Candido e Mariana de Souza Garcia; e b) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 203, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 207, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.519, ao autor Zilmir Alves Garcia. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filero no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sobrepõe-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 204, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 208; do apartamento nº 203, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 84; e do apartamento nº 203, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 207, todos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.489, nº 70.364, e nº 70.519, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: a) dos apartamentos nº 204, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 208; e nº 203, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 84, do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.489 e nº 70.364, aos autores Aroldo Fialho Candido e Mariana de Souza Garcia; e b) do apartamento nº 203, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 207, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.519, ao autor Zilmir Alves Garcia. A Secretária deste juízo deverá promover a intimação desta requerida após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.L. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003057-15.2015.403.6003 - HEICIO DIANA X VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA X VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES X CARLOS ROBERTO FABRETTI DE MORAES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003057-15.2015.403.6003 Autores: Hecio Diana e outros Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Hecio Diana, Vilma Dubois Casagrande Diana, Valéria Aparecida de Almeida Fattori Moraes e Carlos Roberto Fabretti de Moraes, qualificados na inicial, ajizeram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e nº 69, objeto das matrículas nº 70.415 e 70.572 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) da vaga de garagem nº 44, objeto da matrícula nº 70.562 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Os autores asseveraram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Ademais que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/77. As fls. 82/83, postergou-se a análise do pleito anticipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento e direito. Também foi determinado aos autores que comprovassem o pagamento integral do valor do apartamento e das vagas de garagem. Os requerentes juntaram novos documentos às fls. 85/104. Citada (fls. 114 e 116), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 117/121, na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas respectivas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 123/228. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 229. Em sua contestação (fls. 231/238), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuidade da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizavam a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes autorizam previamente a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 240/263. Os requerentes juntaram réplicas às contestações às fls. 266/270 e 271/279, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos adveio da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveraram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento na substanciada se harmoniza com os ditames constitucionais. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Destaca-se que o cerne da controvérsia consiste na legalidade das hipotecas incidentes sobre os imóveis, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre os imóveis discriminados na petição inicial. Deveras, Hecio Diana e Vilma Dubois Casagrande Diana firmaram com a Montago Construtora Ltda. um contrato de promessa de compra e venda, cujo objeto consiste no apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e nº 69, do Condomínio Don El Chall (fls. 26/41). Ademais, o termo de quitação de fl. 42, o extrato de fl. 90 e os comprovantes de pagamento de fls. 91/94 demonstram que o valor avençado pelos referidos imóveis foi integralmente adimplido. Conquanto os comprovantes bancários de fls. 91/94 não somem o preço total da unidade autônoma, deve-se considerar que os réus não impugnaram especificamente a questão do pagamento, de modo que a controvérsia não recai sobre esse ponto. Além disso, os requerentes justificaram, na manifestação de fls. 85/89, que enfrentam dificuldades em encontrar os demais comprovantes bancários, uma vez que, devido ao parcelamento realizado perante a Montago Ltda., foram pagas diversas prestações de aproximadamente R\$ 3.000,00. Cumpre salientar que o termo de quitação de fl. 42, emitido pela construtora ré, foi corroborado pelo extrato de fl. 90. Tal documento discrimina cada uma das parcelas pagas pelos autores, informando-se o valor e as datas de vencimento e de pagamento, as quais estão em conformidade com o pactuado no compromisso de compra e venda (cláusula V - fls. 28/29). Esse detalhamento confere credibilidade ao referido elemento de prova, de sorte que se tem por demonstrado o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelos requerentes. Por sua vez, o instrumento particular de aditivo contratual de promessa de compra e venda de fls. 52/54 foi firmado por Valéria Aparecida de Almeida Fattori Moraes e Carlos Roberto Fabretti de Moraes, tendo como objeto a vaga de garagem nº 44 do Condomínio Don El Chall. O comprovante de pagamento de fl. 71 demonstra que os contratantes quitaram totalmente o preço do imóvel. Destaca-se que a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, que todos os autores cumpriram as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos referidos contratos. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 242/252). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora institui sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e como as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante de notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuidade da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as construções incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: I) o apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e nº 69, objeto das matrículas nº 70.415 e 70.572 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) a vaga de garagem nº 44, objeto da matrícula nº 70.562 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a: I) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e nº 69, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.415 e 70.572 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Hecio Diana e Vilma Dubois Casagrande Diana; e II) outorgar a escritura definitiva da vaga de garagem nº 44, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.562 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Valéria Aparecida de Almeida Fattori Moraes e Carlos Roberto Fabretti de Moraes. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filicno no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construções hipotecárias em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: I) o apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e nº 69, objeto das matrículas nº 70.415 e 70.572 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) a vaga de garagem nº 44, objeto da matrícula nº 70.562 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: I) do apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e nº 69, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.415 e 70.572 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Hecio Diana e Vilma Dubois Casagrande Diana; e II) da vaga de garagem nº 44, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.562 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Valéria Aparecida de Almeida Fattori Moraes e Carlos Roberto Fabretti de Moraes. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2017. Roberto Polmi Juiz Federal

0003117-85.2015.403.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA/SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, constanciação falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0003224-32.2015.403.6003** - ZULEIDE FERNANDES VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X VALDECIR VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0003224-32.2015.403.6003 Autores: Zuleide Fernandes Vieira e Valdecir Vieira Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Zuleide Fernandes Vieira e Valdecir Vieira contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 103, bloco A, térreo, com a vaga de garagem nº 38; e do apartamento nº 106, bloco C, térreo, com a vaga de garagem nº 26, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.357 e nº 70.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. As fls. 256/259 foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda aos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores. As fls. 261/264 foram opostos embargos de declaração pela Montago Ltda., apontando-se possível contradição na aludida sentença. Por sua vez, a CEF e os requerentes informaram que se compuseram amigavelmente quanto aos honorários de sucumbência, pugnando pela extinção do processo em relação a tal questão (fls. 266/269). Ademais, às fls. 270/273, a Caixa Econômica Federal comunicou que retirou a hipoteca sobre os imóveis acima discriminados. É o relatório. DECIDO. Tendo a CEF e a parte autora manifestado a intenção de pôr termo à lide, em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Caixa, HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a ação prosseguir quanto às demais matérias. De seu turno, considerando a possibilidade de os embargos de declaração opostos pela Montago Construtora Ltda. gerarem efeitos modificativos, oportunizo a manifestação da parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Sem prejuízo, fica a Montago Ltda. intimada a proceder à transferência dos imóveis aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença. Todavia, tal prazo começará a fluir a partir de 06 de março de 2017, após o efetivo registro do cancelamento da hipoteca (fl. 249). Determino à Montago Construtora Ltda. que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do substabelecimento de fl. 265, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0003336-98.2015.403.6003** - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0003336-98.2015.403.6003 Autores: Jayme Robert Hideyo Kobayashi e outra Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 405, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 146; e do apartamento nº 305, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 138, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.475 e nº 70.467 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. As fls. 234/237 foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda aos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores. As fls. 239/242 foram opostos embargos de declaração pela Montago Ltda., apontando-se possível contradição na aludida sentença. Por sua vez, a CEF e os requerentes informaram que se compuseram amigavelmente quanto aos honorários de sucumbência, pugnando pela extinção do processo em relação a tal questão (fls. 244/247). Ademais, às fls. 248/251, a Caixa Econômica Federal comunicou que retirou a hipoteca sobre os imóveis acima discriminados. É o relatório. DECIDO. Tendo a CEF e a parte autora manifestado a intenção de pôr termo à lide, em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Caixa, HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a ação prosseguir quanto às demais matérias. De seu turno, considerando a possibilidade de os embargos de declaração opostos pela Montago Construtora Ltda. gerarem efeitos modificativos, oportunizo a manifestação da parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Sem prejuízo, fica a Montago Ltda. intimada a proceder à transferência dos imóveis aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença. Todavia, tal prazo começará a fluir a partir de 06 de março de 2017, após o efetivo registro do cancelamento da hipoteca (fl. 249). Determino à Montago Construtora Ltda. que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do substabelecimento de fl. 243, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0003405-33.2015.403.6003** - SANDRA CARLA DE SOUZA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea m, fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0000155-55.2016.403.6003** - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000155-55.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA. 1. Relatório. Sebastiana Zaramelo de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando indenização por danos morais. Alega que a cessação de seu benefício de aposentadoria por idade rural foi ilegal, tanto que a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS o restabeleceu por meio de sentença proferida nos autos nº 0800716-24.2014.8.12.0024. Aduz que no período entre a cessação do benefício (01/08/2013) e a prolação da sentença pelo Juízo Estadual (07/12/2015) passou por dificuldades ante a inexistência de qualquer renda. Afirma que sobreviveu com a ajuda de parentes e pessoas próximas e que a perda abrupta de sua renda lhe alterou o estado psíquico. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos às fls. 13/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 77, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se das cópias juntadas às fls. 80/90, que a presente ação é repetição da que tramita perante este Juízo Federal sob o nº 0003489-34.2015.4.03.6003, protocolada em 18/12/2015, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir. Portanto, caracterizada esta em relação àquele, nos termos do artigo 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. Fato que enseja a extinção do presente feito sem resolução do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem honorários de advogado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2017. GUSTAVO GAIÓ MURAD Juiz Federal Substituto

**0000306-21.2016.403.6003** - JOSE MARIA DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, constanciação falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000628-41.2016.403.6003** - EDSON PAULO SOARES MAIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista a parte autora acerca da manifestação de fls. 31. Após, tomem os autos conclusos.

**0000908-12.2016.403.6003** - MILTON JORGE DEL PRETO(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001008-64.2016.403.6003** - ROSELI TOFANO DE BARROS(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2017, às 9h30min. No mais, dê-se cumprimento integral a decisão de fl. 388 e cite-se a CEF e intime-a da audiência.

**0001048-46.2016.403.6003** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural manejado pela segunda vez pela mesma autora em face do INSS. A primeira ação, conforme documentos de fls. 36/41, foi julgada improcedente por ter sido comprovado apenas 60 (sessenta) meses de atividade rural, em contrapartida aos 180 (cento e oitenta) exigidos para a concessão do benefício. Num análise preliminar, entendo que uma possível coisa julgada referir-se-ia apenas ao período de trabalho anterior a 1995 e de 1995 a 2000, pois objeto da lide anterior. Todavia, ressalvo-me o direito de reanalisar a matéria após a manifestação das partes, até porque não é passível de preclusão, podendo ser apreciada a qualquer momento. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro 2017, às 15h. Ordem o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).?

**0001120-33.2016.403.6003** - FAUSTO COSTA SIMONETTI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001120-33.2016.403.6003 Autor: Fausto Costa Simonetti Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO:1. Relatório. Fausto Costa Simonetti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, perante o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS, em desfavor da Montago Construtora Ltda., visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor da Caixa Econômica Federal, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 408, bloco E, 3º andar, com a vaga de garagem nº 252, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.509. Postula ainda pela condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e de danos materiais e morais, bem como a aplicação de multa contratual. O autor alega, em síntese, que firmou com a construtora ré um contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 403, bloco F, do aludido empreendimento imobiliário. Afirma que a unidade autônoma foi substituída pela de nº 480, bloco E, por meio de instrumento particular de cessão de contrato, com a anuência da requerida. Aduz que em 23/04/2014 quitou integralmente o valor averçado pelo imóvel, sendo que, nos termos do contrato, a Montago Ltda. teria até o dia 30/04/2014 para a conclusão das obras - todavia, a entrega do apartamento somente ocorreu em 01/11/2014. Aponta que, em 25/11/2011, o imóvel foi alagado com a chuva, de modo a danificar a pintura, os móveis e os eletrodomésticos, causando-lhe prejuízo material no importe de R\$ 11.902,21. Ademais, refere que a Montago Ltda. realizou somente reparos paliativos que não resolveram o problema do escoamento da água. Assim, em 22/01/2015, 04/02/2015 e 09/02/2015 ocorreram infiltrações significativas, surgindo rachaduras e pontos de umidade por todo o apartamento. Relata que a construtora realizou novas manutenções em 22/02/2015, o que implicou transformos ao requerente, como o acúmulo de sujeira em sua residência. Assevera que até hoje a sacada continua sem o furo de gesso, ao tempo em que o interior do apartamento apresenta defeitos no acabamento e pontos de umidade. Explica que a rede de distribuição de gás do condomínio foi avaliada por profissionais, que concluíram que ela estava não conforme para operação - por conseguinte, o autor estaria impedido de cozinhar em sua própria casa. Afirma que o imóvel ainda não foi transferido para seu nome, apesar de já expirado o prazo contratual para outorga de escritura, destacando que recai sobre o apartamento uma hipoteca em favor da CEF. Argumenta que os danos materiais compreendem os gastos com o reparo do imóvel, devendo também ser indenizado pelos lucros cessantes, em razão da privação do uso do bem. Sustenta a aplicabilidade da multa prevista contratualmente no caso de mora dos adquirentes, em razão da equidade. Alega que restaram configurados danos morais passíveis de indenização pela má prestação do serviço da construtora e pelo atraso na entrega do imóvel. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 16-v/69. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela em relação à ré Montago Construtora Ltda. foi indeferido (fls. 69-v/70). Citada (fl. 89-v), a Montago Ltda. apresentou contestação às fls. 90-v/188, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Quanto ao mérito, sustenta a validade do prazo contratual de carência de 180 dias para entrega da obra, que se mostrará razoável diante do porte do empreendimento. Ressalta sua boa fé no negócio jurídico firmado com o autor, apontando que propôs outra ação judicial contra a empresa LG Tech Elevadores S/A, a fim de garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos. Argumenta pela inaplicabilidade da multa moratória, uma vez que é inviável a imposição de sanção por analogia. Quanto aos prejuízos materiais, alega que não há provas dos danos causados pelas infiltrações aos utensílios do autor, destacando que não foram discriminados os equipamentos avariados. Refere que o valor apontado pelo requerente, de R\$ 11.902,21, não é o mesmo das notas fiscais juntadas, que somam R\$ 29.755,49. Afirma que, ainda que seja superada a questão da inexistência de mora, o simples atraso na entrega da unidade imobiliária não enseja a reparação por danos morais. Nesta oportuna ocasião, a construtora ré juntou os documentos de fls. 108/188. O autor ofereceu réplica à contestação da Montago Ltda. às fls. 190/194, na qual reafirmou as alegações da construtora. As partes que até então integravam a lide foram instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 195). Assim, o requerente juntou novas fotografias às fls. 196/199 e requereu julgamento antecipado do feito. Por sua vez, a Montago Ltda. requereu a inquirição de testemunhas, o depoimento pessoal do autor e a produção de prova pericial (fl. 200). A fl. 201, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS declinou da competência para processar e julgar a presente ação em favor deste Juízo Federal, porque o imóvel objeto da pretensão autoral está gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 201/202). Recebida a competência no âmbito da Justiça Federal, determinou-se ao requerente que emendasse a inicial, a fim de incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, bem como que retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais devidas. Ademais, consignou-se que o autor deveria comprovar o pagamento total do preço do imóvel (fls. 206/207). O demandante emendou a inicial às fls. 209/211 e juntou documentos às fls. 212/236. Citada (fls. 341/342), a CEF apresentou contestação às fls. 241/274, informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, o requerente foi notificado quanto à hipoteca e à cessão fiduciária dos direitos creditórios à Caixa, de modo que deveria ter pago o valor do imóvel diretamente perante a instituição financeira. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Quanto ao atraso na conclusão das obras, aos vícios construtivos e aos danos morais e materiais, atribui a responsabilidade à construtora ré, argumentando que não resta caracterizada a solidariedade entre elas. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A instituição financeira ré colacionou os documentos de fls. 275/337. O autor ofereceu réplica à contestação da Caixa às fls. 343/347, destacando a ineficácia da hipoteca estabelecida em favor do banco réu. No que se refere aos pedidos indenizatórios, concordou com a tese da CEF de que a responsabilidade civil recairia somente sobre a construtora, de modo que pugna que a Caixa não seja condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais. Ademais, juntou novas fotografias do imóvel (fls. 348/368). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 343/347, o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos para tanto. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os documentos constantes dos autos não permitem concluir pelo direito do requerente à propriedade do apartamento nº 408, bloco E, 3º andar, com a vaga de garagem nº 252, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.509. Conforme narrado na petição inicial, o autor teria firmado compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., referente ao apartamento nº 403, bloco F, com a vaga de garagem nº 170, do aludido empreendimento imobiliário (17/24). Além disso, a unidade autônoma teria sido substituída pela de nº 408, bloco E, com a vaga de garagem nº 252, por meio de instrumento particular de cessão de contrato, com a anuência da construtora ré (fl. 25). Todavia, o contrato de cessão de fl. 25 por óbvio não representa um aditamento ao compromisso de compra e venda de fls. 17/24, de modo que não implicou a alteração do apartamento nele previsto. Deveras, por meio do contrato de cessão (fl. 25), o autor assumiu os direitos e obrigações que antes eram titularizados por Guilherme Farias Favero e Eliane Pedrini Favero, no âmbito do compromisso de compra e venda que estes haviam firmado com a Montago Ltda. Apenas as condições de pagamento seriam as mesmas previstas no compromisso de compra e venda do apartamento nº 403, bloco F (fls. 17/24), conforme disposto na cláusula 6ª do instrumento de cessão de fl. 25. Contudo, não consta nos autos o compromisso de compra e venda firmado peloscessionários (Guilherme Farias Favero e Eliane Pedrini Favero), sendo este documento essencial ao deslinde da ação, uma vez que, reitere-se, estabeleceria as obrigações e direitos assumidos pelo requerente. Por outro lado, os documentos de fls. 214/217 e 220 estão ilegíveis, o que compromete a força probatória. Assim, ainda resta ao autor comprovar o pagamento integral do preço do imóvel. Por conseguinte, em face da ausência de elementos que apontem para a probabilidade do direito sobre a propriedade do imóvel, o indeferimento do pedido antecipatório de tutela é medida que se impõe. 2.2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Montago. A Montago Construtora Ltda. arguiu, em sua contestação, preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que somente a Caixa Econômica Federal poderia realizar a baixa do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel em questão. No entanto, após a contestação da construtora ré, a CEF ingressou no polo passivo da presente ação. Destarte, considera-se formulado contra a instituição financeira o pedido de cancelamento da hipoteca. Ademais, existe pertinência subjetiva entre a Montago Ltda. e os demais pedidos veiculados na petição inicial, o que revela sua legitimidade de figurar como ré. 2.3. Valor da Causa. As fls. 206/207, o autor foi instado a retificar o valor atribuído à causa, que inicialmente foi fixado em R\$ 18.854,21. Por sua vez, às fls. 209/211, o requerente emendou a inicial e explicou que o valor da causa corresponderia à soma dos pedidos indenizatórios, alcançando o montante de R\$ 49.920,18. Entretanto, é necessário ponderar que essa quantia está aquém do conteúdo patrimonial em discussão (apartamento). Com efeito, o autor também pretende o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, bem como o cumprimento do negócio jurídico de compromisso de compra e venda (art. 292, inciso II, do CPC/2015). Por conseguinte, mostra-se imperativa a retificação do valor da causa de ofício, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015, fixando-se a importância de R\$ 173.800,00, conforme indicado à fl. 27. Assim, incumbirá ao autor recolher a diferença das custas processuais recolhidas à fl. 236.3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, converto o julgamento em diligência e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Montago Construtora Ltda. Retifico de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015, fixando-o em R\$ 173.800,00; e determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha a diferença das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. No que se refere à instrução processual, determino, por ora, que o autor apresente: a) o compromisso de compra e venda do apartamento nº 408, bloco E, com a vaga de garagem nº 252, originalmente firmado por Guilherme Farias Favero e Eliane Pedrini Favero, que veio a ser cedido ao autor por meio do instrumento de fl. 25; e b) cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de fls. 214/217 e 220. O requerimento de produção e provas formulado pela Montago Construtora Ltda. será analisado após a vinda dos documentos acima discriminados. Ademais, oportunizo à Caixa especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificá-las quanto à pertinência e utilidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Roberto Polinúiz Federal

**0001174-96.2016.403.6003** - OLIVIA INACIO FARIAS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Paralelamente, remetam-se os autos para o SEDI devendo constar no polo passivo União, nos termos da emenda a inicial de fl. 38.

**0001187-95.2016.403.6003** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001255-45.2016.403.6003** - ANTONIO TOME DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Fls. 86/91: Embora relevantes os fatos narrados, não é possível dar à parte autora a prioridade requerida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2017.

**0001296-12.2016.403.6003** - BARTOLOMEU SANTOS DE SOUSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 14/09/2017, às 10h. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transgír. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

**0001563-81.2016.403.6003** - AMADEU BARROS CAVALCANTE(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001645-15.2016.403.6003** - GISELE FERNANDA GONCALVES(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações da CEF, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002007-17.2016.403.6003** - WESLEY EDUNEY MENDONÇA X IVETE TEREZINHA BINDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico não ser caso de gratuidade de justiça, assim retifique-se a certidão de fl. 204. No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, necessário o pagamento dos 0,5% restantes pelo recorrente. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e, na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Se requerido, devolva-se a documentação nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Cumprida a determinação, cite-se e intimem-se os réus para audiência de conciliação marcada 14/09/2017, às 9 horas.

**0002569-26.2016.403.6003** - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A X JOAQUIM ROMERO BARBOSA X DIRCE BARBOSA BATISTA X MARCOS ANTONIO BARBOSA X NAIR BARBOSA MAIA(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X ANA ROMERO DE BRITTO X IRENE APARECIDA BARBOSA X JOSE BARBOSA ROMERO X JULIANO ROMERO BARBOSA X LUCIA ROMERO BARBOSA X MATEUS ROMERO BARBOSA X SARAH ROMERO BARBOSA(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS E MS019457A - DANIELA BORGES FREITAS E SP312681 - SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E MS007832 - FABLANA HORTA DAS NEVES E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Proc. nº 0002569-26.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de nulidade de assembleia e de registro perante Junta Comercial, com pedido liminar, proposta por Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A., Joaquim Romero Barbosa, Dirce Barbosa Batista, Marcos Antônio Barbosa e Nair Barbosa Maia contra a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, Ana Romero de Britto, Irene Aparecida Barbosa, José Barbosa Romero, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa e Sarah Romero Barbosa, objetivando a suspensão imediata das deliberações aprovadas por meio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/05/2016, bem como de seu arquivamento perante a Junta Comercial ré. Alegam, preliminarmente, que a competência para analisar o pedido é da Justiça Federal em virtude de estarem impugnando a lisura e a legalidade de ato praticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, prestadora de serviços de registro do comércio por delegação federal, que arquivou Ata de Assembleia Geral Extraordinária manifestamente nula. Destacam que compõe o polo ativo a empresa e os acionistas diretamente prejudicados, que não participaram da convocação e da assembleia, ato que se pretende anular. Informam que os autores, pessoas físicas, são detentores de 50,48% das ações ordinárias (votantes) e exercem as funções de Diretores e Conselheiros de Administração, possuindo os réus o restante das ordinárias, à exceção de Sarah que possui ações preferenciais. Relatam que em 04/04/2016 e 05/05/2016 foi realizada Assembleia Geral Ordinária com a presença de todos os acionistas, que deliberaram sobre o balanço patrimonial, os demonstrativos financeiros de 2015, a destinação do lucro líquido de 2015 e a distribuição de dividendos e constituição de reservas. Asseveram que todas estas propostas foram aprovadas pelos acionistas, conforme consta nas atas arquivadas perante a JUCEMS, e que na Assembleia realizada em 05/05/2016, foi solicitada a instalação do Conselho Fiscal (art. 29 do Estatuto Social), tendo a maioria do capital social, com direito a voto, decidido pela impossibilidade de sua instalação. Afirmam que no dia 09/05/2016 os réus Sarah Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa e José Barbosa Romero convocaram os demais acionistas para participar da Assembleia Geral Extraordinária, que ocorreu no dia 24/05/2016 e teve como pauta: a adesão aos pedidos constantes dos autos nº 0807279-53.2015.8.12.0021, corrigir a classificação das ações preferenciais e concluir a instalação do Conselho Fiscal iniciada na AGO de 04/04/2016. Consignam que presentes os acionistas José Barbosa Romero, Irene Aparecida Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Ana Romero de Britto e Sarah Romero Barbosa (sete dos onze acionistas), correspondentes a 49,50% das ações ordinárias, as propostas foram aprovadas. No mérito sustentam a nulidade da convocação, da instalação e das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/05/2016, por terem sido infringidos os artigos 19, 123, parágrafo único, e c, d, 124 e 1º, 138, 139, 161, 2º e 4º, e 289, todos da Lei de Sociedades por Ações, e os artigos 8º, 3º, 12 e 28, todos do Estatuto da Companhia, isto é: não houve pedido de convocação formulado pelos legitimados extraordinários ao Conselho de Administração e/ou à Diretoria; a instalação da Assembleia em primeira convocação não observou o quórum mínimo de acionistas, razão pela qual deveria ter havido uma segunda convocação, com nova publicação de edital e antecedência mínima de cinco dias; inexistência de previsão legal e estatutária para correção de classificação de ações preferenciais em ordinárias da acionista Sarah Romero Barbosa; o estatuto não prevê a possibilidade de conversão das ações preferenciais em ordinárias e que não havia quórum suficiente para a conversão das referidas ações; nulidade da instalação e da eleição dos membros do Conselho Fiscal por ausência de quórum e por não ter ocorrido em assembleia geral ordinária; ilegalidade na adesão à demanda ajuizada pelo Conselho de Administração e pelo acionista José Barbosa Romero (autos nº 0807279-53.2015.8.12.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS), bem como ao contrato de honorários, firmado entre este acionista e a advogada Daniela Borges Freitas, e ao custeio de todas as despesas decorrentes da mencionada ação. Por fim, questionam a lisura e a legalidade do ato de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, praticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 04), em virtude da Autarquia não ter observado o disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934/1994 e no art. 8º, 3º, do Estatuto Social (fls. 15). Informam não se oporem à realização de audiência de conciliação. Os autores juntaram suas respectivas procurações e demais documentos (fls. 34/112). O pedido liminar foi deferido (fls. 114/115). Citada (fls. 120 e verso), a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 138/152). Juntou documentos (fls. 153/190). O réu Mateus Romero Barbosa não foi citado (fls. 123/124), tendo os autores fornecido o endereço completo às fls. 191. Às fls. 127/128 os réus Ana Romero de Britto, Irene Aparecida Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa e Sarah Romero Barbosa informam que estão sendo representados pelo acionista controlador, José Barbosa Romero, o qual, por sua vez, juntou procuração ad judicium e extra judicium e documentos às fls. 130/132. Os réus, Ana Romero de Britto, Irene Aparecida Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa e Sarah Romero Barbosa foram citados (fls. 135/137). Citado (fls. 135/136), José Barbosa Romero apresentou contestação e reconvenção (fls. 192/208). Requereu a juntada do último Estatuto Social Consolidado da Companhia em substituição ao que consta às fls. 39/55, justificando que no Estatuto atual não consta os artigos que se referem à arbitragem. Juntou documentos (fls. 209/263). O réu Mateus Romero Barbosa, às fls. 267/276, pede que sua citação seja feita na pessoa de sua procuradora e informa que ratifica a Contestação de fls. 192/263. Na oportunidade também alega preliminar de incompetência por constar no Estatuto Social da Empresa Nova Estrela S/A disposições sobre arbitragem. É o relatório. Tendo em vista a defesa apresentada às fls. 267/273, corroborada pela procuração com poderes específicos (fls. 274), dou por citado o réu Mateus Romero Barbosa. Inicialmente verifico que, ao mesmo tempo em que ratifica a contestação de fls. 192/263 (sem ressalvas), na qual consta que o último Estatuto Social Consolidado da Companhia, com quarenta e quatro artigos, arquivado com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 20/03/2015, não prevê o sistema de arbitragem constante nos artigos 46/66 do Estatuto anterior juntado às fls. 39/55 pelos autores (fls. 193), o réu Mateus Romero Barbosa alega preliminar de incompetência do Judiciário em virtude da previsão de arbitragem inserta no Estatuto que instrui a inicial. Registro ainda, que os autores afirmam, expressamente, que estão impugnando a lisura e a legalidade do ato praticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, prestadora de serviços de registro do comércio por delegação federal, que teria arquivado Ata de Assembleia Geral Extraordinária manifestamente nula (fls. 04/05). Feitas estas observações, intimem-se a parte autora para que apresente réplica; b) os autores para que apresentem resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 343, 1º, do CPC; c) a JUCEMS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se, além do Estatuto Social juntado às fls. 39/55 e 174/190, há outro arquivado, conforme alegam os réus às fls. 192/193. Caso positivo, junte cópia; d) os réus, Ana Romero de Britto, Irene Aparecida Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa e Sarah Romero Barbosa, no prazo de 15 (quinze) dias, suas respectivas representações processuais, uma vez que o documento de fls. 132 não confere poderes a José Barbosa Romero para apresentar defesa em juízo em nome dos demais réus, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Observo, ainda, que a ré Sarah Romero Barbosa outorgou procuração particular para Juliano Romero Barbosa (fls. 137). Defiro: 1. a juntada requerida às fls. 193, porém sem desentranhar o Estatuto Social de fls. 39/55; 2. o pedido de fls. 128 para que todas as publicações sejam feitas nos nomes dos advogados Daniela Borges Freitas, OAB/SP nº 232.966 e OAB/MS nº 19.457-A; Sarah Caroline de Deus Pereira, OAB/SP nº 312.681; e Paulo José de Oliveira Silva, OAB/SP nº 121.220. Anote-se. 3. o pedido de fls. 152 para que todas as publicações sejam feitas nos nomes das advogadas Fabiana das Neves, OAB/MS nº 7.832; e Elizabeth Haralampidis, OAB/MS nº 2.713. Anote-se. Após o decurso do prazo, com ou sem as manifestações, voltem os autos conclusos para análise das preliminares. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2017. Roberto Políni Juiz Federal

**0002635-06.2016.403.6003** - JESUSMAR LUIZ DE PAULA(MS016877 - NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Zenir de Castro e Paula é esposa de Jesusmar Luiz de Paula e ambos requereram aposentadoria por idade rural. Assim, por economia processual, determino a reunião dos autos para realização da instrução. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro 2017, às 14h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**0002636-88.2016.403.6003** - ZENIR DE CASTRO E PAULA(MS016877 - NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Zenir de Castro e Paula é esposa de Jesusmar Luiz de Paula e ambos requereram aposentadoria por idade rural. Assim, por economia processual, determino a reunião dos autos para realização da instrução. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro 2017, às 14h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**0002849-94.2016.403.6003** - SAMIR MACHADO ALVES SANTOS X ROBSON MACHADO DA SILVA X APARECIDA WLCIMAYRE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS020712 - POLLET ANNE MACHADO DE SOUZA)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA INFORMAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL QUE DÁ CONTA QUE A PARTE AUTORA MUDOU-SE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0000006-25.2017.403.6003** - APARECIDO OZANIK(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000006-25.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Aparecido Ozanik, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 32/69. Alegou, em síntese, que desde os 10 anos trabalhou juntamente com os pais em atividade de lavrador em fazendas na região de Três Lagoas/MS, nas quais também cultivavam e criavam animais. Após o falecimento do pai, veio para acidade trabalhando com alguns registros. Atualmente mora com a esposa junto ao assentamento 20 de março, no qual sempre se ativaram em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados. Ocorre que em 2015 o autor passou a ser acometido por sérios problemas cardíacos, estando impedido de realizar suas atividades rotineiras. O requerente fez requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, NB: 615.860.547-0, o qual restou indeferido sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade da qualidade de segurado especial. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 31. Defiro o pedido para que sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Lúzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a parte autora já o feito em fls. 26/28. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000089-41.2017.403.6003 - DIVINA ALVES DA COSTA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000089-41.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Divina Alves da Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/30. Alegou, em síntese, que sofre de problemas mentais, os quais sejam, F16.0 transtornos mentais e comportamentais, F33.2, transtornos depressivos, F40, transtornos fóbico-ansiosos, F41, ansiedade generalizada e outros males, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Ademais, a autora afirma ter realizado exames médicos que concluíram pela impossibilidade de se recuperar para o trabalho. Conforme documento em anexo (fl.18), o pedido da prorrogação de auxílio-doença foi deferido, tendo a requerente recebido o benefício até 11/03/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora vinha recebendo o auxílio-doença. A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com atestados médicos emitidos por profissional responsável pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora está em crise grave de depressão, de acordo com a documentação juntada. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, deve ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000168-20.2017.403.6003 - JOSE BONIFACIO VIDAL DA LUZ(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000168-20.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. José Bonifácio Vidal da Luz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Juntou documentos às folhas 23/88. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, como auxiliar de limpeza, cozinheiro, trabalhador rural, entre outras. Ocorre que em 2015 sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), logo depois sofreu infarto cerebral com diagnóstico de hemiparesia direita e afasia, passando a ter sequelas como déficit motor sensibilidade a direita, tonturas, falta de ar, dentre outros. Ademais, afirma ser portador de cardiomiopatia dilatada, fibrilação arterial, síndrome vascular do tronco cerebral e insuficiência cardíaca, estando em consequentemente incapaz de exercer suas atividades laborais. Afirma que provocou administrativamente pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença (NB: 611.238.629-5), o qual foi deferido, mas com cessação para a data de 25/10/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora vinha recebendo o auxílio-doença. Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com atestados médicos emitidos por profissional responsável pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora sofre de doença cardíaca, que embora todo o avanço da medicina, ainda são doenças de alto índice de mortalidade. Além de que ainda sofre com as sequelas deixadas pelo AVC. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, deve ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Lúzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000172-57.2017.403.6003 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALEXANDRE SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000172-57.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Alessandra dos Santos Alexandre Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/17. Alegou, em síntese, que é segurada padrão do regime geral de previdência social, preenchendo os requisitos de carência e qualidade de segurada. Ademais, a autora afirma ser portadora de patologia crônica inflamatória sistêmica, com FAN positivo, associado com síndrome seca M35.0, enfermidade cujos sintomas exigem afastamento do trabalho, o que conforme recomendação médica em anexo a requerente possui desde agosto de 2016. Aduz que suas doenças são de caráter irreversível e dependerá de inúmeros procedimentos cirúrgicos para sua atenuação. Por derradeiro, assevera ter requerido o benefício de auxílio-doença administrativamente (NB: 615.55.053-2), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora por força do declarado na folha 09. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000179-49.2017.403.6003 - VANIA REGINA BRAVO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000179-49.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vania Regina Bravo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/35. Alegou, em síntese, que foi diagnosticada sendo portadora de esclerodermia, com dores nos pés, nas mãos e nas articulações, lúpus eritematoso sistêmico, com FAN positivo, foto sensibilidade entre outras patologias. Conta ter recebido o benefício de auxílio-doença de 27/07/2012 até 30/06/2014 e depois de 01/08/2014 até 31/07/2016, alegando que o INSS cessou o benefício indevidamente, sendo que a autora continua incapacitada para atividades laborativas. Informa ainda estar em tratamento, sem obter nenhuma melhor. Assevera ter formulado novo pedido para a concessão do benefício em 21/09/2016, o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, consta nos autos que o requerente encontra-se em tratamento médico em função de possuir Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença sem cura e causadora de incapacidade laboral. Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta ao trabalho, com resultados de exames e atestado médico emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença sem cura e causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, em quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 08. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000180-34.2017.403.6003 - SEBASTIAO DONISETI DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000180-34.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Sebastião Doniseti de Melo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 11/53. Alegou, em síntese, que conta hoje com 61 anos de idade e foi diagnosticado como sendo portador de neoplasia maligna do intestino delgado (CID C17.9), tumor neuroendócrino, síndrome carcinóide (CID E34.0) e de colélitase (CID K8), estando atualmente em acompanhamento e tratamento oncológico mensal com médico especialista, de forma que encontra-se incapacitado para o labor. Aduz que recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 608.821.870-7), o qual foi cessado em 04/11/2016 indevidamente, eis que o autor continua incapacitado. O autor requereu então novo benefício em 05/12/2016, pedido que restou indeferido sob a justificativa de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, consta nos autos que o requerente encontra-se em tratamento médico em função de possuir neoplasia maligna do intestino delgado. Ademais, conforme atestado médico de folha 53, a parte autora encontra-se em tratamento quimioterápico, sem previsão de alta médica ou de término do tratamento, além de estar em avaliação para cirurgia. Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho, com resultados de exames e atestado médico emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que os efeitos gerados pelo câncer e seu tratamento podem ser devastadores ao paciente, o que se aplica ao presente caso, conforme atestado médico acostado (fl. 53). Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. Por derradeiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença (NB608.821.870-7), a partir de 05.11.2016, à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10 e, ainda, a prioridade na transição do feito, de acordo com o artigo 71 da Lei 10741/2003, Estatuto do Idoso. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017. Roberto Polini - Juiz Federal

**0000181-19.2017.403.6003 - IVO FERNANDO PADOVANI NASSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000181-19.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Ivo Fernando Padovani Nassa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/35. Alegou, em síntese, que conta hoje com 51 anos de idade e foi diagnosticado como sendo portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, espondilose não especificada e de cervicalgia, caracterizando uma série de lesões e deformidade na coluna lombar. Em decorrência de tal estado de saúde, o autor informa estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa. Por derradeiro, assevera ter requerido o benefício administrativamente (NB: 616.409.213-6), o qual restou indeferido sob a justificativa de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000182-04.2017.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORA FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000182-04.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Vera Lucia da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que possui 48 anos e possui sérios problemas na coluna. Aduz que reside com sua neta de 11 anos de idade e sua irmã, que é solteira e também possui problemas graves de saúde. Afirma que por vem por anos sofrendo com falta de recursos para uma vida digna, e que essa situação vem piorando com a alta dos preços de medicamentos, alimentos, água, entre outros. Pleiteou o benefício de Amparo ao Deficiente (NB: 7002.652.001-7), o qual restou indeferido sob a alegação de não atender o critério de deficiente para acesso ao BPC-LOAS. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de fls. 13/22. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Fernando Fidélis, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo a parte autora já manifestado seus quesitos em fl. 09. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000198-55.2017.403.6003 - FERNANDO FLORES CORREA JUNIOR X SHEILA QUINTINO NASCIMENTO FLORES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGLO CONSTRUTORA LTDA**

Proc. nº 0000198-55.2017.403.6003Autores: Fernando Flores Correa Junior e outraRé: Montago Construtora Ltda. e outraDECISÃO.1. Relatório.Fernando Flores Correa Junior e Sheila Quintino Nascimento, qualificados na inicial, ajuzaram a presente ação, com pedido liminar, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco ré, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 307, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 96, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS.Os autores alegam que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel, sendo que já pagaram integralmente o preço avençado. Aduzem que a construtora ré não lhes outorgou a escritura definitiva, sendo que consta na certidão de matrícula do apartamento uma hipoteca estabelecida em favor da CEF. Ademais, os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, argumentando que já consta nos autos prova do negócio jurídico e da quitação do valor do imóvel. Sustentam que a Montago Ltda. não vem adimplindo com suas obrigações, sendo inímite o risco de a CEF dispor do bem cujo gravame lhe favorece. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/43.É o relatório.2. Fundamentação.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta das rés, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata de direito real sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa das requeridas e os eventuais prejuízos causados aos autores com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse sentido, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos requerentes. Deveras, ainda que a decisão anticipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações das requeridas, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta das empresas demandadas. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, observa-se que o termo de quitação de fl. 36, emitido pela Montago Ltda., deve ser reforçado por meio de elementos de prova que atestem a remição de todo o valor avençado, tais como boletos bancários com autenticação mecânica ou comprovante de pagamento; demonstrativos de transferências bancárias; ou recibos de pagamento de prestações em dinheiro.3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas das rés.Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015).Ademais, no prazo acima assinalado, os requerentes também deverão juntar a via original do comprovante de recolhimento das custas judiciais, uma vez que o documento de fl. 38 é uma simples cópia; bem como elementos que corroborem o termo de quitação de fl. 36, a fim de demonstrar o integral pagamento do preço do imóvel.Após, citem-se as requeridas para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC/2015).Caso alguma das partes manifeste interesse na aludida audiência de conciliação ou mediação, venham os autos conclusos para designação da data (art. 334, 6º).Caso contrário, o prazo para apresentação da contestação terá início, para cada uma das rés, com a apresentação da sua respectiva manifestação de desinteresse na audiência (art. 335, 1º, do CPC/2015).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0000225-38.2017.403.6003 - REGINA TEIXEIRA DE ASSIS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000225-38.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Regina Teixeira de Assis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às folhas 15/28.Alegou, em síntese, que é portadora de CID 10 F31.3, CID 10 F45.4 e encontra-se em tratamento psiquiátrico e sem condições para exercer qualquer atividade laboral, em virtude de sua doença, a depressão, o que comprava através de laudos médicos anexados ao processo. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença administrativamente (NB: 616.601.625-9), mas o mesmo restou indeferido sob a justificativa de não constatação da sua incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagos\\_vara01\\_sec@trb3.jus.br](mailto:tlagos_vara01_sec@trb3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de fevereiro de 2017..Roberto Polini Juiz Federal

**0000228-90.2017.403.6003 - ALINE SANTOS DOS REIS(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000228-90.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Aline Santos dos Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade. Juntou documentos de fls. 11/18.Alegou, em síntese, que na data de sua demissão, dia 26/01/2016, não tinha conhecimento de sua gravidez. Assim que soube, procurou a empresa, mas não pode ser reintegrada, pois estava de mudança para Três Lagoas/MS. Ademais, informa que requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha em 24/10/2016, o qual restou indeferido sob a justificativa de que a responsabilidade do pagamento do benefício era de seu empregador.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Embora se verifique a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), não está caracterizado o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91) 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00661843020144019199, Relatora Juza Federal SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 de 24/04/2015, p. 4363). (Grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). EXECUÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA DIÁRIA ESTIPULADA EM DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO SEGUNDO O RITO CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de benefício de salário maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. Portanto, não há falar em incidência de multa diária. 2. Agravo legal desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00079283620124039999, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). (Grifos nossos).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0000229-75.2017.403.6003 - LEILA SOUZA BARRIOS DE LIBÓRIO(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0000229-75.2017.403.6003Autora: Leila Souza Barrios de LibórioRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Leila Souza Barrios de Libório, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido liminar de tutela de evidência, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente na interrupção das cobranças, e em lhe indenizar por danos morais, sugerindo-se o quantum indenizatório de R\$ 30.000,00.A autora alega, em síntese, que é viúva de Cláudio de Libório, o qual havia contraído onze empréstimos consignados com a instituição financeira ré. Aduz que a CEF está lhe cobrando pelas dívidas do falecido, não obstante o art. 16 da Lei nº 1.046/50 dispor que as obrigações dessa natureza são extintas com o óbito do devedor. Argumenta ainda que as incessantes cobranças indevidas abalam a honra, a boa fama e a respeitabilidade do falecido, além de afetar a requerente e seus familiares. Por fim, sustentou que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência, a ser concedida liminarmente, com fulcro no art. 311, inciso IV, do CPC/2015, uma vez que os documentos que instruem a exordial demonstrariam os fatos constitutivos do direito evocado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/48.É o relatório.2. Fundamentação.A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso em tela, a autora pleiteia a concessão de liminar com base no inciso IV do art. 311 do CPC/2015, argumentando que a documentação constante nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC/2015, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal.Nesse aspecto, como não se trata de pedido repressório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), a análise da tutela provisória deve ser postergada, a fim de garantir o contraditório à ré.3. Conclusão. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da contestação da ré, com fulcro no art. 311, inciso IV e parágrafo único, do CPC/2015. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à fl. 20.Cite-se a ré.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0000236-67.2017.403.6003 - BALBINO GONCALVES DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000236-67.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Balbino Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 11/18.Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que desde setembro de 2016 vem sofrendo perda da visão no olho direito, havendo diagnóstico de amiose (CID H54.4). Aduz fazer acompanhamento regular e possuir diagnóstico e atestado recomendando seu afastamento, além de afirmar que não possui condições alguma de trabalhar, já que tais doenças são de caráter irreversível e dependerá de inúmeros procedimentos cirúrgicos para sua atenuação. Por derradeiro, assevera que ao dirigir-se a agência requerida, e realizar a perícia, fora-lhe negado a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme documento juntado, o requerente recebeu auxílio-doença entre 06/10/2017 e 08/10/2014. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000238-37.2017.403.6003 - MARILAYNE SOUZA ANDRADE X SIDNEIA DE SOUZA ANDRADE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000238-37.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marilayne Souza Andrade, interdita judicialmente, representada por sua mãe, Sidneia de Souza Andrade, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui 47 anos de idade e possui sérios problemas de saúde mental, ou seja, atraso cognitivo severo, deficiência mental e epilepsia. Devido a tais problemas, a requerente conta estar em tratamento com uma série de medicamentos. Ademais, afirma não receber nenhum tipo de benefício previdenciário ou assistencial e não ser segurada da Autarquia previdenciária. Aduz que a mãe já é idosa, sendo aposentada por invalidez, além de ser separada do pai, o qual não ajuda com os provimentos necessários. Pleiteou o benefício de Amparo ao Deficiente (NB: 702.174.778-1), o qual restou indeferido sob a alegação de a renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de fls. 13/33.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e o médico perito Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000241-89.2017.403.6003 - MAGNO DIAS TAVARES(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000241-89.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Magno Dias Tavares, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 14/73.Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que é portador da doença conhecida como Eupneico, que consiste em respiração sem alterações de ciclo respiratório. Ademais informa ter passado por CID I 2010 infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio ciclo, não sendo mais capaz de exercer as atividades do dia a dia. Assevera que pediu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25/05/2015, o qual restou indeferido por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora a parte autora alegue sofrer com doenças cardíacas, não juntou atestado médico neste sentido. Juntou apenas cópias de seus prontuários médicos, documentos que devem ser analisados e interpretados pelo perito.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidéles, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000258-28.2017.403.6003 - ROBSON LUIZ FELEX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0000258-28-2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Robson Luiz Felex de Oliveira, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração do regime previdenciário a que se submete.O autor alega, em síntese, que tomou posse e entrou em exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal na data de 20/08/2014, sendo que desde o início do seu curso de formação, em janeiro de 2014, verte contribuições previdenciárias para o INSS. Aduz que optou por não participar do plano de previdência complementar dos servidores do Poder Executivo Federal (Fupresp-Exe), sendo que permanece vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Argumenta que a Constituição Federal lhe garante o direito ao mesmo regime especial de Previdência Social que os policiais federais que entram em exercício antes de 04/02/2013. Explica a evolução legislativa pertinente e aponta que o servidor público federal que exerce atividade de risco tem direito a um regime de aposentadoria diferenciado, por força do art. 40, 4º, inciso II, da CF. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/17.É o relatório.2. Fundamentação.A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC/2015, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos inciso II e III do referido dispositivo legal.Nesse aspecto, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), o pedido liminar deve ser indeferido.Cumpr salientar que os fatos constitutivos do direito do autor não foram comprovados por meio dos documentos juntados aos autos. Deveras, não constam os termos de posse e de exercício do requerente no Serviço Público, nem qualquer outro elemento que demonstre que ele ocupa o cargo de Escrivão da Polícia Federal.Destarte, ainda que se admita o pedido de tutela de evidência como se fosse de tutela de urgência, ante a fungibilidade de tais pleitos, não restaram atendidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, colacionando os documentos essenciais ao deslinde da causa, notadamente aqueles que comprovem o início do exercício do cargo de Escrivão de Polícia Federal, sob pena de indeferimento da exordial (arts. 320 e.c. art. 321 do CPC/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à fl. 16, ressaltando que eventual comprovação da falsidade do conteúdo deste documento gera efeitos civis e penais.Após a apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da causa, e considerando que o autor já manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000264-35.2017.403.6003 - JOSE DOMINGUES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0000264-35.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Domingues Silva e Vera Lucia da Silva, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedidos liminares, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato nº 155553191245, que é garantido pela alienação fiduciária do único imóvel dos requerentes.Os autores alegam, em síntese, que firmaram o aludido pacto para captação de recursos com a CEF, convencionando-se que a instituição financeira seria paga no prazo de 180 meses. Aduzem que quitaram regularmente as 24 primeiras parcelas - todavia, eles deixaram de solver as prestações do empréstimo devido a uma alteração extrema na situação financeira dos requerentes, consistente na falência da sociedade empresarial Boa Imagem Mecânica Ltda., de que eram sócios. Referem que tentaram negociar a dívida por diversas vezes com a ré, mas não obtiveram êxito. Argumentam que é necessária a revisão do plano de equivalência de renda, com a redução do valor das prestações, a fim de torná-las compatíveis com a atual capacidade de pagamento dos requerentes. Ademais, informam que já foram notificados quanto ao atraso de duas parcelas, de modo que a excussão extrajudicial do imóvel é iminente. Por conseguinte, requerem a suspensão de toda medida construtiva em face do bem que foi alienado fiduciariamente ao banco, assim como de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes. Pugnam ainda pela exibição do aludido contrato nº 155553191245, que se encontra em poder da CEF. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/32.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não se vislumbra a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pedido liminar.Com efeito, não consta dos autos qualquer documento que aponte para a alteração substancial das condições econômicas dos requerentes. De fato, não há informações quanto à capacidade financeira dos requerentes, enquanto pessoas físicas, seja antes ou depois da celebração do pacto.Por outro lado, apesar de os autores argumentarem que seriam sócios da empresa Boa Imagem Mecânica Ltda. ME, não foi juntado o contrato social pertinente. Ademais, a lista de ações ajuizadas contra a referida pessoa jurídica (fls. 25/26) sugere que suas possíveis dificuldades financeiras são pré-existentes ao contrato. Isso porque há uma execução fiscal ajuizada em março de 2014, ao tempo em que o pacto teria sido firmado em agosto de 2014, conforme informado na petição inicial.De seu turno, deve ser deferido o pedido de apresentação do contrato nº 155553191245. Deveras, mostra-se verossímil a alegação de que somente a instituição financeira detém o instrumento do pacto, de modo que deve ser atribuído a ela o ônus da prova da existência do negócio jurídico.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Emendada a inicial, fica desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso. Após, cite-se a ré para comparecer à referida audiência.Na mesma oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato nº 155553191245, firmado com os autores, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017.Roberto Polini/uz Federal

**0000302-47.2017.403.6003 - MARIA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000302-47.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Lopes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que é nascida em 14/02/1956, portanto tem hoje 61 anos, e que possui sérios problemas de saúde, com rigidez articular e fratura da extremidade proximal da tíbia (CID M256 e CID. S 2821). Aduz que se encontra em tratamento com medicamentos por tempo indeterminado e que é obrigada a fazer fisioterapia e hidroterapia, além de ter que manter alimentação específica para o seu tratamento. Ademais, a requerente alega morar com a filha e o neto de dois anos, sendo a única renda fixa da família o salário da filha. Por derradeiro, informa que requereu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência em 26/11/2014, o qual restou indeferido e que após este período não consegue protocolar novo pedido, porque consta vínculo em aberto. A autora defende que tal vínculo deriva de uma empresa que foi aberta em seu nome sem seu conhecimento, quando se encontrava hospitalizada em coma, situação que vem sendo apurada pelo Inquérito Civil n. 36/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 15/24.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017.Roberto Polini/uz Federal

**0000303-32.2017.403.6003 - FELICIANO VILLALBA QUEVEDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000303-32.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Feliciano Villalba Quevedo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei 8742/93, art. 20, 3º.O autor alegou em síntese, que possui mais de 65 anos, contribui com a previdência e que vive sozinho na condição de miséria, já que não possui renda fixa alguma, sendo que seu último contrato de trabalho assalariado findou em março de 2016. Aduz que pleiteou o benefício de prestação continuada de assistência à pessoa idosa junto ao INSS no dia 22.09.2016 (NB: 702.523.047-3), o qual restou indeferido sob a alegação de que não há previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiros (o requerente é paraguaio).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de fls. 10/16.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no mesmo prazo da contestação. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, à qual se oportuniza manifestar-se quanto à contestação. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de fevereiro de 2017.Roberto Polini/uz Federal

**0000311-09.2017.403.6003 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000311-09.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eduardo Aparecido Cardoso Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/57.Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividade braçal como costureiro, contudo em 2009 diversas dificuldades impactaram de forma significativa a qualidade da sua saúde. Tragédias familiares abalaram seu psicológico, de forma que ficou afastado de suas atividades por dois meses em 2010, pouco tempo após voltar ao trabalho passou a ter crises intensas de esquizofrenia. Desse modo, lhe foi deferido mais uma vez o benefício. Aduz que desde 2011 o requerente é completamente inválido, com circunstâncias desfavoráveis a lhe proporcionar uma reabilitação e que está atualmente internado em clínica de reabilitação psiquiátrica. Por derradeiro, assevera que no dia 28/03/2016 requereu administrativamente o benefício, o qual foi deferido com data fim em 30/01/2017, mas ao solicitar a prorrogação do benefício não pode comparecer a perícia por estar internado, e a mesma foi remarçada para 20/02/2017.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora tem reconhecida a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que viria recebendo o benefício de auxílio-doença, auxílio este que foi cessado na data prevista (fl. 61), mesmo com pedido de prorrogação no qual ainda não foi realizada perícia. Observo que os documentos dão conta que a parte autora possui Esquizofrenia Paranóide, possuindo diversos sintomas que modificam expressamente sua vida. Desse modo, o recebimento do auxílio-doença não deveria ser cessado, principalmente antes mesmo da ocorrência da perícia. Deste modo, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017..Roberto Polini/uz Federal

**0000325-90.2017.403.6003 - LUIS CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000325-90.2017.403.6003 Parte Autora: LUIS CARLOS DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por LUIS CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez definitiva, ou, alternativamente, o pagamento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, como: tratadora, sergente de pedreiro, armador, entre outras funções. Ademais, afirma que após o ano de 2016 surgiu uma série de problemas na área lombar, chegando a ficar com a movimentação travada por completo. As dores se tornaram insuportáveis de modo que foi necessária a realização de uma cirurgia na coluna lombar, sendo que no momento o autor continua em pós-operatório. Por derradeiro, assevera que em 15/10/2016 requereu o benefício administrativamente, o qual foi deferido e teve prorrogação até 15/03/2017. No entanto, alega estar impossibilitado de exercer suas capacidades laborativas sem limite de tempo, haja vista seu debilitado estado de saúde. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/49). Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso em apreço, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não vislumbro, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual cessará apenas em 15/03/2017 (fl. 24). Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o pagamento imediato de auxílio-doença, conforme pretendido pela autora, já que este último já vem sendo recebido. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 17 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto]

**0000332-82.2017.403.6003 - APARECIDO MACHADO LEONEL (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000332-82.2017.403.6003 Parte Autora: APARECIDO MACHADO LEONEL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por APARECIDO MACHADO LEONEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Aduz, em síntese, que conta com 47 anos de idade e sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao consumo de álcool, estando em tratamento pelo CAPS. Ademais, afirma sofrer de sintomas advindos de uma fratura em seu membro inferior, de modo que se encontra impossibilitado de trabalhar e levar uma vida independente. Alega que é solteiro, vive em um imóvel alugado e que como não possui nenhuma renda, vive com a ajuda da irmã e de amigos. Por derradeiro, assevera que ao requerer o benefício à Autarquia Ré, teve o mesmo indeferido, sob a justificativa de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/39). Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. Cristiano Valentin, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 16 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000340-59.2017.403.6003 - LUCIA ROSA PARDINO ELIAS (MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000340-59.2017.403.6003 Parte Autora: LUCIA ROSA PARDINO ELIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por LUCIA ROSA PARDINO ELIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Aduz, em síntese, que é portadora da enfermidade de Lúpus, necessitando periodicamente de tratamento médico e alimentação saudável. Ademais, alega que seu grupo familiar é composto por ela e o marido, sendo a renda fixa mensal de R\$1.100,00, valor que é insuficiente para cobrir os gastos, já que apenas com medicamento o gasto é de R\$458,73 por mês. Por derradeiro, assevera que ao requerer o benefício à Autarquia Ré, teve o mesmo indeferido, sob a justificativa de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/45). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. Fernando Fidélis, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 16 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000351-88.2017.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000351-88.2017.403.6003 Parte Autora: CELIO APARECIDO LEODERIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por CELIO APARECIDO LEODERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, tais como electricista, montador e pedreiro. Ocorre que após 2015 passou a apresentar uma sucessão de dores frequentes e insuportáveis, devidas à existência de espondilose na coluna lombar. Ademais, os transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia continuam se intensificando, o autor também perdeu a capacidade de flexão da perna esquerda, estando com seus movimentos limitados. Por derradeiro, assevera que recebeu auxílio-doença de 23/10/2015 até 30/05/2016, mas que ao requerer o benefício em 04/08/2016, o mesmo foi indeferido, em primeira e segunda instância administrativa, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 23/70. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000352-73.2017.403.6003 - EDMAR CORREA SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000352-73.2017.403.6003 Parte Autora: EDMAR CORREA SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por EDMAR CORREA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez definitiva, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que conta hoje com 64 anos de idade e sempre exerceu atividades braçais, tais como lavradora, costureira, faxineira, e que em 2013 passou a apresentar dores nos ombros, com limitação para realizar suas atividades laborais cotidianas. Ademais, afirma padecer de depressão, com sensação de pânico, chegando até ter pensado em suicídio. Por derradeiro, assevera ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 03/06/2013 e 30/09/2013, posteriormente de 03/2015 a 08/2016, em razão dos problemas junto aos ombros. Ao requer novamente o benefício após sua cessação, em 03/2016, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 20/42. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000353-58.2017.403.6003 - MARIA JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000353-58.2017.403.6003 Parte Autora: MARIA JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MARIA JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva. Alegou, em síntese, que conta hoje com mais de 54 anos de idade e sempre exerceu atividades braçais, tais como doméstica, garç e auxiliar de produção. Ocorre que em 2010 passou a apresentar sérios problemas de saúde, afirma padecer de osteoartrite dos ombros direito e esquerdo, lesão não especificada do ombro, varizes dos membros inferiores com inflamação, HAS, entre outras patologias, estando debilitada para realizar até mesmo as atividades mais elementares do dia-a-dia. Por derradeiro, assevera que recebeu auxílio-doença em 2010, em 2014 e em 2015, mas ao requer novamente o benefício, em dezembro de 2015, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/69. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado perante o INSS em 03/11/2015 (fl. 29), providencie a parte autora a juntada de requerimento recente de concessão de benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000357-95.2017.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000357-95.2017.403.6003 Visto. Considerando a informação de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei. Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 80/82. Após, tornem conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000427-15.2017.403.6003 - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000427-15.2016.403.6107 Parte Autora: LINDINALVA PEREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Lindinalva Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Barbosa da Silva, falecido em 19/05/2016. A parte autora alega, em síntese, que foi casada com o falecido desde 28/05/1977, sendo que o casal nunca se separou. Afirma que era dependente dos recursos do companheiro, razão pela qual requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, sob o NB 152.924.335-9, porém o mesmo restou indeferido sob a alegação de que não foi apresentada a certidão de casamento original, e apenas a cópia. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 09/14. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, não se vislumbra a presença de verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto a parte autora alegue sempre ter convivido com o falecido esposo, e que seu benefício fora indeferido pela ausência de apresentação da certidão de casamento original, os documentos trazidos com a inicial não dão suporte robusto o suficiente a permitir que este Juízo atribua verossimilhança à narrativa da autora. Na cópia da certidão de óbito, que atesta o falecimento do segurado instituidor em 19/05/2016, consta como declarante a Sra. Valdirene Moreira de Souza (fl. 12). No mesmo documento, consta que o falecido era casado, sem referência, todavia, ao nome de sua esposa, não obstante constem os nomes e idades dos três filhos deixados pelo falecido. Não bastasse, a cópia juntada aos autos apresenta uma linha escura que sugere ter havido supressão de parte do documento original no momento de fotocopiá-lo, o que fragiliza seu valor probatório. Ademais, a autora foi notificada pelo INSS em 05/08/2016 a apresentar a certidão de casamento original (fl. 13), razão pela qual a apresentação, com a inicial, de cópia de certidão de casamento emitida em 08/08/2016 (fl. 10), sugere que a autora, ao contrário do alegado, teria apresentado o documento original perante o INSS, sobretudo porque o procurador signatário da peça exordial afirmou, sob as penas da lei, que as cópias trazidas com a inicial conferem com os documentos originais (fl. 06), o que indica a existência da certidão de casamento original em posse da autora. Esta ilação encontra reforço no teor da carta de indeferimento do benefício, emitida em 08/09/2016, que aponta como motivo a não comprovação de união estável com o falecido (fl. 14). Embora não seja possível, neste juízo sumário, afirmar o que teria, de fato, levado o INSS a indeferir o benefício pleiteado pela autora, as circunstâncias acima apontadas, apesar de não constarem, ao menos sugerem que a autora pudesse estar separada de fato do falecido sem perceber pensão alimentícia, e que haveria companheira previamente habilitada como dependente do falecido em fruição do benefício, o que poderia ter justificado o indeferimento do benefício pelo INSS, com fulcro no art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. De tal modo, mostra-se razoável postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e réplica, a fim de integralizar a cognição judicial, ao menos no que tange à prova documental. Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, a fim de que apresente os originais, ou cópias autenticadas, da certidão de casamento e da certidão de óbito de seu falecido esposo. Deverá, ainda, incluir no polo passivo eventual companheira já habilitada perante o INSS como dependente do falecido, caso tenha notícias de tal situação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se. Após, cite-se o INSS e eventual litisconsorte passivo. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000428-97.2017.403.6003 - JOSE ALVES DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000428-97.2017.403.6003 Parte Autora: JOSÉ ALVES DE BRITO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por JOSÉ ALVES DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, tais como ajudante de carvoeira, operador de motosserra e servente rural. Ocorre que após dezembro de 2015 passou a apresentar uma sucessão de dores que surgiram após um acidente, chegando a ter sua movimentação travada por completo. Ademais, após a realização de exames, identificou uma lesão no menisco lateral direito. Por derradeiro, assevera que recebeu auxílio-doença de 31/01/2016 até 14/04/2016, e que o seu pedido de prorrogação foi indeferido, pois em perícia médica administrativa não foi constatada nenhuma incapacidade. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/53. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 01 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000472-19.2017.403.6003 - RUBENS IZIDORIO(MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**



Proc. nº 0000472-19.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Rubens Izidório, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de arrolamento fiscal de bens, com pedido de concessão de tutela de evidência, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando suspender os efeitos do processo administrativo nº 14120.000002/2007-21. Alega que o processo administrativo de arrolamento fiscal de bens nº 14120.000002/2007-21, protocolado em 10/01/2007, tem por base o processo administrativo nº 14120.000001/2007-87, que está com o crédito suspenso aguardando julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF desde 27/07/2009. Consigna que nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 o arrolamento fica registrado na matrícula do imóvel e no órgão responsável pelo registro de veículo, o que não impede a alienação, mas dificulta a venda dos bens. Assevera que a restrição existe há mais de dez anos e que o processo administrativo aguarda julgamento há mais de 07 anos, demora que fere as regras de celeridade previstas para os processos de elevados créditos tributários, nos termos dos artigos 68 da Lei nº 9.532/97 e 27 do Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei ordinária. Informa que não discute a procedência ou não do lançamento fiscal, mas sim a falta de celeridade no julgamento do recurso administrativo. Salienta que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 a Fazenda Pública tem prazo máximo de 360 dias para proferir decisão administrativa. Ao final pede o cancelamento do arrolamento fiscal de bens. Juntou procuração e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil com o seguinte teor: Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme se observa do exposto no parágrafo único do dispositivo legal supracitado, a tutela de evidência em decisão liminar somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC. Nos demais casos (incisos I e IV) a concessão da tutela de evidência só pode ocorrer após a contestação. Registre-se, por fim, ainda que se admite o pedido de tutela de evidência como se fosse de urgência, ante a fungibilidade de tais pleitos, não restaram atendidos ambos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência. Em razão da natureza da causa, reputo incabível a realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º, II do CPC). Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Três Lagoas-MS, 03 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

**0000519-90.2017.4.03.6003 - DORIVAL PINOTTI TOSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000519-90.2017.4.03.6003 Autor: Dorival Pinotti Tosta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos em Decisão. 1. Relatório. Dorival Pinotti Tosta, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que atualmente não exerce qualquer labor, eis que sente fortes dores pelo corpo em decorrência de sequelas advindas de atropelamento com pá-carregadeira, acidente de trabalho ocorrido em 18 de outubro de 2013. Aduz que recebeu auxílio-doença por dois anos, contudo, o mesmo veio a ser cessado devido entendimento da autarquia no sentido de restabelecimento do requerente. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fs. 12/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, cujas lesões dele decorrentes acarretaram incapacidade laboral. Com efeito, consta nos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho, CAT, número 2013.502.572-9/01 (folha 21/23) e o autor alega que sua incapacidade é decorrente de tal acidente. Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ/CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal. Súmula 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os fatos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declarar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Águas Claras/MS, nos termos do art. 64 I do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000522-45.2017.4.03.6003 - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000522-45.2017.4.03.6003 Parte Autora: EDMARA LUIZ DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por EDMARA LUIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que se encontra incapacitada para atividades laborativas, em razão de problemas de saúde que lhe acomete. Afirma ser portadora de desvio escoliótico lombar à direita, retificação com tendência a inversão da lordose lombar fisiológica, anterolistese degenerativa grau I em L5-S1, sinais de espondilodiscoartrose, com espondilodiscoartrose mais avançada em L3-L4 e artrose interapofisária avançada e com derrame articular bilateralmente em L5-S1, entre outras patologias que a impossibilita de voltar ao labor. Por derradeiro, assevera que o Instituto-Réu não reconhece a incapacidade, sendo que postuló requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença e o mesmo restou indeferido sob a alegação de parecer contrário ao da perícia médica. Com a inicial vieram documentos de fs. 10/14. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000523-30.2017.4.03.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000523-30.2017.4.03.6003 Visto. Considerando a informação de fs. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei. Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fs. 13. Após, tomem conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000528-52.2017.4.03.6003 - EDSON CARLOS RODRIGUES DE DEUS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000528-52.2017.4.03.6003 Parte Autora: EDSON CARLOS RODRIGUES DE DEUS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. 1. Relatório. Edson Carlos Rodrigues de Deus, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fs. 18/109. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que sofreu um acidente automobilístico que lhe gerou grandes danos corporais. Aduz que passou por cirurgia para a retirada de sua perna esquerda e que após este fato começou a receber o benefício de auxílio-doença, em 09/10/2012. Afirma que se encontra incapacitado total e permanentemente para o labor, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, alega ainda que necessita de auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida diária, motivo pelo qual pleiteia o acréscimo no benefício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), já que a parte autora está em gozo de auxílio-doença. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações da exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora o original de declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

**0000533-74.2017.4.03.6003 - NAIR BRANDAO DEFLOU(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000533-74.2017.403.6003 Parte Autora: NAIR BRANDÃO DEFLOU Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por NAIR BRANDÃO DEFLOU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que é portadora de doença integralmente incapacitante, caracterizando hérnia umbilical, bem como possui lesão no ombro direito. Aduz que atualmente não exerce qualquer labor, eis que é impossibilitada de realizar movimentos, fazer força, suportar peso. Por derradeiro, assevera que postulou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença e o mesmo restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/16. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagsos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000534-59.2017.403.6003 - APARECIDA FONSECA GOMES(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000534-59.2017.403.6003 Parte Autora: APARECIDA FONSECA GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. 1. Relatório. Aparecida Fonseca Gomes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Jefferson Fonseca Gomes no dia 29/04/2015. A parte autora alega, em síntese, que é genitora do falecido, o qual não possuía esposa nem filhos. Aduz que residiam juntos e que o cujus sempre exerceu profissão remunerada, portanto sustentava o lar praticamente sozinho, sendo a requerente dependente dos recursos do filho. Por derradeiro, assevera que ao requerer o benefício de pensão por morte administrativamente, o mesmo restou indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/35. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito anteciperatório. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda de parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cumprida a determinação acima, cite-se/intime-se o INSS, de acordo com a manifestação da autora acerca da existência ou não de interesse na audiência de conciliação, ficando a Secretaria autorizada a designar data para o ato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

**0000535-44.2017.403.6003 - ROZEMAR HENRIQUE LUCAS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000535-44.2017.403.6003 Parte Autora: ROZEMAR HENRIQUE LUCAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por ROZEMAR HENRIQUE LUCAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que é portadora de insuficiência venosa e varizes, já tendo se submetido a cirurgias, sem que tenha êxito na reversão dos sintomas. Dessa forma, afirma que não se adapta a qualquer trabalho, pois se passar muito tempo sentada ou em pé, apresenta inchaço e dores nas pernas, que é amenizado somente com repouso absoluto, encontrando-se incapacitada para atividades laborativas. Por derradeiro, assevera que postulou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença e o mesmo restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/19. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severeiro, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagsos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000823-89.2017.403.6003 - LAIANE LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA X FATIMA VALENTIM DE CARVALHO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000823-89.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Laiane Leticia Gonçalves de Almeida, menores impúberes, representadas por sua avó materna, Fatima Valentim de Carvalho, respectivamente, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão da mãe, Lucineia Gonçalves Teixeira. Alega que a mãe é segurada da previdência social, foi presa em 30/03/2015 e se encontra recolhida na Penitenciária de Ponta Porã/MS, cumprindo pena de prisão em regime fechado. Afirma que ao requerer o benefício de auxílio-reclusão em 16/10/2015, o mesmo restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. A autora alega que o último salário recebido pela mãe foi no mês 08 de 2015, sendo o valor de R\$892,20 (fl. 14), o qual não é superior ao limite legal, que na época era de R\$1089,72. Juntaram procurações e outros documentos (fls. 12/44). Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e manifestaram não ter interesse na realização da audiência de conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, o atestado de permanência carcerária de fls. 16 demonstra que Lucineia Gonçalves Teixeira encontra-se recolhida na Penitenciária de Ponta Porã/MS desde 30/03/2015. A certidão de nascimento de fl. 08 registra que a autora é filha da custodiada, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Também existem elementos que apontam para o desemprego do preso no momento de sua captura, pois o último vínculo anotado em CTPS foi rescindido em 13/08/2014, informação corroborada pelo extrato do CNIS do autor (fls. 13/14). Isso porque, enquanto não julgados os REsp nº 1.485.416 e nº 1.485.417, em sede de Repercução Geral, impõe-se a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões, tem aceitado a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem anparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Segundo o posicionamento da Corte Superior, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 08/11/2011 a 02/01/2013. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Agravo retido não conhecido, pela ausência de reiteração. - Apelação provida, para conceder o benefício pleiteado, a partir da reclusão. Restabelecida a tutela. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas

vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ.(AC 00440010220154039999, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016).Finalmente, cumpre esclarecer que não é possível considerar o salário de contribuição recebido em agosto de 2014 para aferição da miserabilidade do preso, pois a baixa renda deve ser constatada no momento da captura.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em incidente de uniformização, sedimentou que: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDILEF 200770590037647, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011).No mesmo diapasão segue o entendimento da 8ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/NTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301049100/2015. PROCESSO Nº: 0013423-60.2013.4.03.6302. AUTUADO EM 28/11/2013. ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO. CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO. RECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/03/2014 13:49:27. 1 - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-reclusão, extinguindo o feito com análise do mérito. É o relatório.II - VOTO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir. CONSIDERAÇÕES GERAIS: A Constituição Federal de 1988, no campo dos direitos sociais, definiu o conceito de seguridade social em seu artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que tem por escopo prover a subsistência dos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. Dispõem o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e o artigo 13 desta última: Constituição Federal de 1988, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (...)Emenda Constitucional 20/1998, Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Além da previsão constitucional acima destacada, o auxílio-reclusão está regulamentado na legislação ordinária nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Observa-se, portanto, que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. A concessão de auxílio-reclusão independe de carência, conforme disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. No que concerne à renda bruta mensal prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, equiparada ao salário-de-contribuição pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC, pacificou o entendimento de que deve ser observada a renda percebida pelo segurado recluso e não aquela auferida por seus dependentes. Segundo o entendimento consagrado, decorre da disposição do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da severidade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, de modo que, concluiu-se que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. Da mesma forma, a condição de baixa renda (requisito constitucional) deve ser apurada com base no último salário de contribuição do instituidor (art. 116, Dec. 3.048/99). Obviamente se a situação de desemprego se prolongar no tempo por um período considerável, tais vencimentos deixam de ser pertinentes para a verificação do requisito baixa renda, devendo a sentença se pautar em outros elementos constantes dos autos. Também deve ser apurado o contexto dos rendimentos do segurado a fim de se obter uma média, ou uma constante de vencimentos que permita verificar se o nível de renda daquele indivíduo é baixo a fim de enquadrá-lo no conceito legal para a concessão do benefício. O que se pretende apontar com tal digressão é o que não basta um ou dois meses de vencimentos acima da do limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999, para que se considere alguém como não enquadrável na prescrição legal, como também poucos meses de desemprego não transforma em baixa renda alguém que recebeu vencimentos bem acima do limite nos últimos anos. Nesse passo, em termos gerais, alinho-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sede de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos do processo nº 2007.70.59.003764-7 (Seção Judiciária do Paraná), dada a natureza contributiva do Regime Geral de Previdência Social RGPS, decidiu que em se tratando de segurado em fruição de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que não auferia renda no mês da prisão, deverá ser considerado, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, o salário-de-contribuição correspondente à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, devendo-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641), não havendo que se falar, portanto, em salário-de-contribuição zero. No entanto, analisando o caso concreto, de acordo com o conjunto probatório constituído nos presentes autos virtuais, o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor do benefício, anterior ao encarceramento, refere-se a período muito anterior ao recolhimento do mesmo à prisão. Não considero razoável que tal vencimento venha a ser utilizado após longo lapso temporal para determinar a condição do segurado como não sendo de baixa renda. Tenho por correta a interpretação no sentido de que, estando o instituidor desempregado há vários meses e não havendo prova nos autos de que o mesmo auferia renda superior ao limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, o mesmo deve ser considerado como de baixa renda para fins de concessão do benefício a seus dependentes. Recentemente a TNU assim decidiu no julgamento do Processo nº. 5000113-07.2012.4.04.7207, estando o instituidor desempregado há cerca de 08 (oito) meses. Considero o prazo de até 05 (cinco) meses (prazo máximo do seguro desemprego) sem recebimento de remuneração como razoável para manter a condição da renda percebida. Observados todos estes elementos nos autos, o benefício, assim, deve ser concedido, contrariamente ao que restou decidido na sentença impugnada. Quanto ao termo inicial do benefício, assinalo que não há nos autos indícios de que houve alteração da situação fática considerada entre a data do pedido na esfera administrativa e a data da propositura da ação. Portanto, neste caso concreto, tenho que estavam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) junto à autarquia previdenciária, devendo esta ser a data do início do benefício (DIB). Registre-se, ademais, que a prescrição é quinquenal conforme o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), contada retroativamente desde o ajuizamento da ação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença nos termos acima expostos, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do caráter alimentar do benefício concedido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para a sua implantação, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização. Caberá ainda ao INSS atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e 167/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Finalmente, não há que se cogitar acerca da iliquidez da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com o Enunciado nº 30 do FONAJEF. A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. É o voto.III - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2015.(16 00134236020134036302, Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial de 12/05/2015).Por fim, o perigo de dano iminente é insito às causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim;Benefício: auxílio-reclusão NB: ...DCB: ...RMI: a apurar;Autoras: Laiane Letícia Gonçalves de Almeida (representada por sua avó materna, Fátima Valentim de Carvalho, CPF nº 063.629.028-07, residente na Rua Angico, 140, Bloco R, apto 101, Jardim Carandá, CEP 79.640-614, na cidade de Três Lagoas/MS). A autora deverá apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado à fl. 07.Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0000826-44.2017.403.6003 - MELISSA DE ALMEIDA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0000826-44.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Melissa de Almeida da Silva, qualificada na inicial, propõe ação declaratória de não cometimento de infração de trânsito c.c. baixa de penalidade de perda de pontuação, com pedido liminar, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando compelir o réu a baixar a perda da pontuação decorrente das multas E0235032197455 (04 pontos) e G0036521837463 (05 pontos), bem como abster-se de cadastrar os demais pontos decorrentes das multas G0038066337463 (05 pontos) e G0039097257455 (04 pontos). Afirma que é portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 1090251077, registro nº 01208598812, e que somente agora tomou conhecimento de que possui penalidade de perda de pontuação junto ao DETRAN/MS, decorrentes de infrações cometidas com o veículo Fiat Pálio ED, cor cinza, ano/modelo 98/99, RENAVAN 695315188, vendido em 01/04/2014 a Jefferson Fonseca Gomes. Relata que consta do sistema o registro de quatro infrações por transitar em velocidade superior à máxima permitida, sendo uma na BR 158 e três na BR 262, de jurisdição do DNIT, totalizando 18 pontos. Informa que é instrutora da Autoescola União - Abraão Auto Escola Ltda. - ME desde 2014 e que em virtude do novo sistema Cadastro de Biometria, que entrará em vigor em 20/04/2017, o instrutor que tiver perda de pontuação na CNH será automaticamente bloqueado pelo sistema, o que a impedirá de dar aula, causando, consequentemente sua demissão. Ao final, sustenta que comprovada a transmissão da posse por meio da venda do veículo (recibo preenchido e reconhecido firma) seja declarado, por sentença, que não cometeu as infrações em questão (E0235032197455, G0036521837463, G0038066337463 e G0039097257455), baixando, em definitivo, os pontos lançados em sua CNH.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente do veículo, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, só é mitigada quando a venda é comunicada ao órgão por meio do qual se efetua a transferência administrativa. No caso, não houve a referida comunicação à época da tradição, conforme demonstra o documento de folha 10. Observa-se ainda que, embora a firma da parte autora tenha sido reconhecida em 27/03/2014, a data da venda e os demais dados do recibo (informações sobre o comprador e o local da venda) foram inseridos em momentos distintos (fl. 09). Além disso, consta no Certificado de Registro de Veículo a existência de alienação fiduciária à BV Financeira S.A. - Cred., Fin. e Invest., de modo que apenas a posse direta pertencia à requerente à época da alienação. Observação que não aparece na consulta de fls. 10, razão pela qual não se pode afirmar que ainda subsiste.Por fim, a despeito das considerações acima, a consulta de multas por placa (fls. 11) comprova que as infrações foram praticadas em 2015 e 2016, ou seja, quando a parte autora já não era mais a proprietária do bem, que se transfere por simples tradição. Dessa feita, por ora, verifico existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O perigo de dano também está caracterizado, haja vista que a manutenção/inscrição da pontuação na CNH da parte autora poderá priva-la do exercício de sua profissão.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de concessão da tutela de urgência para determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que promova a baixa da perda da pontuação decorrente das multas E0235032197455 e G0036521837463, bem como se abstenha de cadastrar os demais pontos oriundos das infrações G0038066337463 e G0039097257455, até a prolação da sentença.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). Na mesma oportunidade, junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Oficie-se ao DETRAN/MS, com cópia da presente decisão.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do requerimento de fls. 06.Após a emenda, cite-se o DNIT.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 18 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000907-27.2016.403.6003** - MARIA LUCIA SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Vista à parte autora das contestações apresentadas nos autos.Manifeste-se o autor pontualmente sobre as preliminares arguidas, após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**000600-44.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-59.2014.403.6003) ROMILDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000117-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000117-3)** - CLEONICE AVANTE DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE AVANTE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação BProc. nº 0000117-87.2009.403.6003Autor: CLEONICE AVANTE DE MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em manutenção.Trata-se de execução de sentença movida por Cleonice Avante de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 195/198, com os quais a parte exequente concordou (fl. 172).Efetuado o pagamento (fls. 176 e 177), as partes tomaram ciência (fls. 178). É o relatório. DECIDOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 4787

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001806-25.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X LORIVAL DA SILVA NAZARIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001806-25.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Lorival da Silva Nazário e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, situada à Estrada Taquari/Rio Verde, Núcleo Arapuá, no município de Brasilândia/MS. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requeriu que seja oportunizada vista dos autos sempre após as alegações das partes (fl. 66). A União se manifestou pelo desinteresse de acompanhar o feito e requereu a intimação do IBAMA (fl. 56/59). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.60). Juntou documento (fls.61/63).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls.31/32), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 13/45) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tomando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 36/37).2.3. Apreciação do pedido após contestação.Não há motivos para prorrogar a apreciação do pedido de liminar para após a citação e apresentação da contestação pela parte ré, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados ao processo, está claro que as edificações construídas no local não possuem função de moradia, na verdade são utilizadas apenas para atividades de pesca.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de madeira e telhas de cimento amianto, medindo 19,50m² bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 09 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001810-62.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LUZIA PEREIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001810-63.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Luzia Pereira da Silva e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los a réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, situada à Estrada Taquari/Rio Verde, Núcleo Araputá, no município de Brasilândia/MS. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requer que seja oportunizada vista dos autos sempre após as alegações das partes (fl. 65). A União se manifestou pelo desinteresse de acompanhar o feito e requereu a intimação do IBAMA (fl. 56/58). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.59). Juntou documento (fls.61/63).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls.31/32), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 13/45) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 36/37).2.3. Apreciação do pedido após contestação.Não há motivos para prorrogar a apreciação do pedido de liminar para após a citação e apresentação da contestação pela parte ré, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados ao processo, está claro que as edificações construídas no local não possuem função de moradia, na verdade são utilizadas apenas para atividades de pesca.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de madeira com cobertura de telhas de zinco, medindo 13,50m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se absterem de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 09 de maio de 2017.Roberto PolinLuz Federal

#### ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000361-74.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Processo nº 0000361-74.2013.403.6003Embargante: Cassio José da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Cassio José da Silva (fls. 135/136), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 130/132, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, declarando-se consolidada no patrimônio desta a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo Fiat/Mille FI, ano/modelo 2006/2006, cor prata, chassi 9BD15802764823531, placa MGH-6112.O embargante aduz que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte arguida na contestação.Oportunizada a manifestação da embargada (fl. 138), a CEF argumentou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte, bem como pelo indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 140/147).É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a sentença de fls. 135/136 não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu, ora embargante, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.Com efeito, o requerido afirmou, em sua contestação (fls. 33/53), que é pobre na forma da lei, postulando pela gratuidade da justiça. Ademais, ele juntou declaração de hipossuficiência à fl. 55.Deveras, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, vigente à época da prolação da sentença, prescrevia que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Assim, verifica-se que a declaração de pobreza do réu traz em si uma presunção de veracidade juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à alhuda declaração.Nesse aspecto, não merecem prosperar os argumentos da CEF de que não foi demonstrada a efetiva hipossuficiência do réu. Reitere-se que, diante da presunção relativa acima explanada, incumbia à Caixa comprovar a capacidade financeira do réu em arcar com as custas judiciais, honorários sucumbenciais e demais despesas inerentes à presente ação.Além disso, este Juízo não se vincula às decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, ainda que a gratuidade da justiça tenha sido indeferida em ação que tramita na Justiça Estadual, tal benefício pode ser concedido no âmbito deste Juízo Federal.Quanto à alegada omissão em relação à ilegitimidade de parte, verifica-se que essa preliminar não foi suscitada pelo réu. Todavia, tendo em vista que houve resolução do mérito da lide, infere-se que este juízo considerou legítimas ambas as partes.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os em parte para sanar omissão, de modo a deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.Desarte, refiço a parte dispositiva da sentença de fls. 130/132, que fica assim redigida (partes alteradas em negrito):Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo Fiat/Mille FI, ano/modelo 2006/2006, cor prata, chassi 9BD15802764823531, placa MGH-6112.Ademais, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, por força do declarado à fl. 55. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 130/132. P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017.Roberto PolinLuz Federal

**0000968-87.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 51/2015-DV sem cumprimento. (fls. 64/79)

**0001152-43.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY REIS CARDOSO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0003426-43.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDSON RODRIGUES PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 212/2016-DV sem cumprimento. (fls. 45/65)

**0002958-45.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO LEONEL BARATELLI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0002195-17.2016.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 31

**0001259-82.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIANA ORDALIA DE PAULA VIEIRA - ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 262/2016-DV sem cumprimento. (fls. 110/122)

#### ACA0 MONITORIA

**0003397-90.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0002253-47.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCEARIA CARVALHO LTDA ME X CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ X NAIAME MORAES DOS SANTOS

Intime-se o autor/embargado para manifestação no prazo legal.Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000907-66.2012.403.6003 (2003.60.03.000797-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5)) UNIAO FEDERAL X PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2009, intime-se o embargado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 57/64

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001614-92.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-59.2014.403.6003) RAQUEL ANET SILVA CORREA LEMOS DE FARIA(MS007458 - RAQUEL ANET SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME X JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO X GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

Proc. nº 0001614-92.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Raquel Anet Silva Correa Lemos de Faria, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o desbloqueio do veículo FIAT/PALIO WK ADVENTURE DUAL, placa HTQ6260, RENAVAL 224055992, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001860-59.2014.403.6003. Alega, em síntese, que adquiriu o veículo de José Paulo Teixeira, executado na referida ação, em abril de 2014 e que tem a posse e domínio do veículo até hoje, mas por razões pessoais de ordem econômica não havia efetuado a transferência documental do bem para o seu nome. Ao tentar regularizar a documentação no Detran/MS, foi informado que o veículo encontra-se com restrição no RENAVAL para transferência. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, o pedido de liminar foi indeferido, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, intimou-se a embargante para juntar as cópias necessárias da ação de execução extrajudicial e determinou-se que fosse trasladada cópia da decisão proferida aos autos nº 0001860-59.2014.403.6003 (fl. 23). As folhas 55/56 as partes informaram a ocorrência de conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação Considerando que as partes firmaram acordo, estabelecendo o levantamento da restrição/penhora sob o veículo objeto dos presentes embargos e a maneira do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a homologação do acordo e a extinção do feito são as medidas que se impõe. 3. Dispositivo. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do acordo. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 56, certifique-se o trânsito em julgado. Determino o levantamento da restrição/penhora do veículo objeto do pedido, ocorrida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001860-59.2014.403.6003, sobre o veículo Fiat Palio WK Adventure Dual - ano e modelo 2012, placa HTQ 6260/MS, RENAVAL 224055992, cor prata. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Proc. nº 0001230-76.2009.403.6003Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Loyraci Alves de Queiroz, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos. Em manifestação de folha 104, a parte autora requer a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que ocorreu o cancelamento da inscrição da executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 104). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, e art. 775, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 104, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0001374-16.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Proc. nº 0001374-16.2010.403.6003Classificação: B SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Adão Ferreira Araújo, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 95, o exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executado pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folha 95). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Em caso de ter havido constrição judicial ou mesmo depósitos judiciais, expeça-se o necessário alvará, em favor de Adão Ferreira Araújo. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 27 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0001778-96.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de (fls. 59/74)

**0003440-27.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BOMBAS INJETORAS PRUDENTE LTDA - ME X EDSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X WILLIAN LUCIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de (fls. 55/113)

**0003486-16.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO DE SOUZA - ME X LUCIANO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de n. 126/2015-DV. (fls. 45/63)

**0003993-74.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO

Proc. nº 0003993-74.2014.403.6003Classificação: BSENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Olympio Thomaz de Carvalho Neto, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/20. À fl. 48 a exequente informou que obteve composição amigável com o executado, o que resultou na liquidação da dívida, pelo que requer a extinção da presente execução. É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingue o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido para que sejam levantadas eventuais constrições realizadas nos autos. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000567-20.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JARDIM DO EDEN EIRELI - ME X WYLTON APARECIDO RODRIGUES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de n. 87/2015-DV. (fls. 68/84)

**0001216-82.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLECHA TRANSPORTADORA LTDA - ME X CRELIA SILVA REZENDE X OSVALDO LUIZ FERNANDES JARDIM

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de (fls. 31/34)

**0000018-73.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 16

**0000025-65.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERMESON DA SILVA NUNES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 17

**0000044-71.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 17

**0001177-51.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSEMEIRY ANTONIA DE OLIVEIRA

Proc. nº 0001177-51.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosemeiry Antonia de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 06/30. À fl. 39, a exequente informou que obteve composição amigável com o executado, pelo que requer a extinção da presente execução. É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingue o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0003352-18.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CRUVINEL CARDOSO

Proc. nº 0003352-18.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Ricardo Crúvinel Cardoso, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos. Em manifestação de folha 16, a parte autora requer a desistência, com a consequente extinção do feito, em função de decisão administrativa através da qual a exequente decidiu pela extinção da presente demanda. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, e art. 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001758-66.2016.403.6003** - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000274-79.2017.403.6003** - STEPHANE AMARAL SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFGM - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000274-79.2017.403.6003Impetrante: Stephaine Amaral Santos Impetrada: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Stephaine Amaral Santos, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de licenciatura em História.A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de licenciatura em História da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo o histórico escolar do ensino médio. Aduz que solicitou o referido histórico perante a instituição de ensino em que estudou, em Osasco/SP, sendo informada que o prazo para confecção é de quarenta dias. Todavia, registra que as matrículas se encerraram amanhã, dia 08 de fevereiro de 2017, fazendo-se impossível a obtenção do documento faltante em prazo tão exiguo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/26.Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fax-simile ou correio eletrônico (fls. 29/30).O Diretor do Campus de Três Lagoas prestou informações (fls. 34/38), nos quais arguiu preliminarmente a falta de interesse processual pela perda do objeto da impetração, já que a impetrante atendeu a convocação da UFMS e apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo, tendo sido regularmente matriculada antes mesmo de notificação judicial por parte da Fundação. Sendo assim, alega nunca ter sido negada a matrícula, não havendo necessidade de determinação judicial nesse sentido. Por fim, requer a extinção do presente mandado de segurança sem julgamento de mérito. Colacionaram-se os documentos de fls. 39/56.Á folha 60 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. 2. Fundamentação.Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a autora, foi aprovada no curso de História da UFMS e sua matrícula não poderia ocorrer por não possuir o histórico escolar do ensino médio, já que estudou em Osasco/SP e foi informada que o prazo para a confecção do documento era de 40 dias, de maneira que não estaria pronto no dia da matrícula. Apesar das informações prestadas pelo impetrado no sentido de que a matrícula ocorreu no prazo correto e sem nenhum óbice, pois a impetrante apresentou toda a documentação exigida, o MPF se manifestou pela concessão da segurança, por não haver documentos juntados aos autos que comprovem que matrícula, de fato, ocorreu. Neste aspecto, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no curso de História da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 06, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas-MS, 10 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000551-95.2014.403.6003 - JULIO CESAR CLARINDO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS**

Proc. nº 0000551-95.2014.403.6003Impetrante: Júlio César Clarindo da Silva Impetrada: Diretor da UFMS - Campus de Três Lagoas/MS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Júlio César Clarindo da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação de Licenciatura em Letras - Português.O impetrante alega que foi aprovado em terceira chamada, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de graduação de Licenciatura em Letras - Português da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo a certidão de quitação eleitoral. Aduz que a 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas/MS ainda não havia atendido ao seu requerimento de emissão da aludida certidão na data que em que se encerra o prazo para as matrículas, dia 08 de março de 2017. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/23.As fls. 26/27, deferiu-se a liminar, determinando-se que se processasse à matrícula do impetrante.Notificado (fl. 33), o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS (fls. 35/58), na qual arguiu a inexistência de ato ilegal praticado pela instituição, já que alega que o processo seletivo 2017.1 ocorreu conforme as normas legais, em especial o Edital MEC/SISU nº05/2017, no Termo de Adesão e no Edital PROGRAD nº24, de 2017. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da medida liminar. (fl. 34/34v.).É o relatório. 2. Fundamentação.Da análise dos autos, após o exame das informações e documentos juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega o impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação da certidão de quitação eleitoral, uma vez que a 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas, na data da matrícula, ainda não tinha atendido seu requerimento (fl. 03).A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no Curso de Direito da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 06, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas-MS, 10 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000711-23.2017.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU/MS**

.0,5 PAClassificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudio Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Chefe da 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar os semi-reboques tipo tanque com placas JZO4044, RENAVAM 00795745311, chassi 9EP21102031000643, e placas JZO4114, RENAVAM 00795749937, chassi 9EP21082031000644.Alega que é proprietário de ambos os semi-reboques, os quais foram apreendidos em 1º/08/2016 pela Polícia Rodoviária Federal da 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS, sob a alegação de que os veículos não estavam registrados, nem licenciados, e que se encontravam em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído (art. 230, XVIII, do CTB). Informa que foram lavrados os Autos de Infração nº T087092069, nº T087092077, nº T087092085 e nº T087092093, conforme Auto de Apreensão. Aduz que na ocasião foram apresentados certificados de registro e que após a apreensão procurou a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal - DPRF que se negou a entregar-lhe os veículos sob o argumento de que os IPVAs não tinham sido pagos, nem feita a troca de pneus. Registra que utiliza os semi-reboques em seu trabalho de transporte de cargas, única fonte de renda, e que não lhe foi oportunizada a troca dos pneus. Defende, enfim, ser a apreensão arbitrária e ilegal. Ao final requer a senção de taxas e da estadia no pátio.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.É o relatório. 2. Fundamentação.A Lei nº 12.016/2009 disciplina o procedimento especial do mandado de segurança e estabelece prazo para o exercício do direito líquido e certo. Veja-se:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo decadencial, cuja inobservância gera a extinção do remédio constitucional.A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles lecionou que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante e executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatácável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir efeitos, não pode ser impugnado judicialmente. Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e executável, mais ainda não executado. Enquanto o ato estiver em formação ou com efeitos suspensos, ou depender de formalidades complementares para sua operatividade, não se nos antolha passível de invalidação por mandado de segurança.(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Revista dos Tribunais, 13ª Edição, 1991, São Paulo, p. 37). No caso, o impetrante tomou ciência do alegado ato coator em 1º/08/2016 e impetrou o presente mandamus em 23/03/2017, ou seja, após o transcurso de mais de sete meses, logo, fora do prazo de 120 dias.Dessa feita, a extinção do remédio constitucional é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condenado o impetrante ao pagamento das custas processuais iniciais. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a Certidão de fls. 24, recolha o impetrante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.

**0000976-25.2017.403.6003 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS**

Proc. nº 0000976-25.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosana Cristina da Silva, qualificada na inicial, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de pensão por morte. Alega que há mais de 40 anos recebe pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Joaquim Barbosa da Silva. Aduz que em outubro de 2016 recebeu comunicado de que o benefício foi cancelado. Assevera que não exerce nenhuma atividade remunerada e que lhe causa estranheza a existência de duas matrículas (nº 13187 e 1178003). Informa que o genitor era servidor do Ministério dos Transportes e recebia duas aposentadorias, uma do INPS e outra do referido Ministério, tendo optado pela pensão especial junto à Delegacia da Receita Federal. Ao final, pede a confirmação do restabelecimento do benefício, com pagamento retroativo à data de outubro de 2016.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.É o relatório. 2. Fundamentação.A Lei nº 12.016/2009 disciplina o procedimento especial do mandado de segurança e estabelece prazo para o exercício do direito líquido e certo. Veja-se:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo decadencial, cuja inobservância gera a extinção do remédio constitucional.A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles lecionou que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante e executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatácável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir efeitos, não pode ser impugnado judicialmente. Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e executável, mais ainda não executado. Enquanto o ato estiver em formação ou com efeitos suspensos, ou depender de formalidades complementares para sua operatividade, não se nos antolha passível de invalidação por mandado de segurança.(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Revista dos Tribunais, 13ª Edição, 1991, São Paulo, p. 37). No caso, a impetrante tomou ciência do alegado ato coator em outubro de 2016 e impetrou o presente mandamus em 03/05/2017, ou seja, após o transcurso de aproximadamente sete meses, logo, fora do prazo de 120 dias.Dessa feita, a extinção do remédio constitucional é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado às fls. 04.Condenado a impetrante ao pagamento das custas processuais iniciais, todavia, essa obrigação fica suspensa pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000561-42.2017.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000561-42.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.José Brito da Silva, qualificado na inicial,ajuizou a presente tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega que usufrui do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2005, sendo portador de doença degenerativa da coluna dorsal, síndrome depressiva, dentre outras. Aduz que as patologias o incapacitam para o labor e que não há possibilidade de readaptação ao mercado de trabalho. Defende que a simples denúncia de que estaria trabalhando não é prova suficiente para cessar o benefício concedido por decisão judicial. Consigna que mora nos fundos do estabelecimento comercial de sua esposa e que para entrar e sair de sua casa precisa passar por dentro da loja, fato que não o qualifica como empregado nem como proprietário do comércio. Assevera que não pode realizar nenhum tipo de esforço, de modo que sua esposa contratou uma pessoa para ajudá-la. Relata que está passando por necessidades, uma vez que a renda auferida por sua esposa não é suficiente para pagar aluguel, medicamentos, alimentação, entre outros. Informa que em dezembro de 2012 ingressou com ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por invalidez (autos nº 0002288-2.2012.4.03.6003), cujo pedido foi julgado procedente e a sentença confirmada em grau de recurso, todavia, em 28/09/2016 recebeu carta do INSS solicitando seu comparecimento à Agência Previdenciária para revisão do benefício, em virtude de denúncia de que estaria trabalhando. Acrescenta que compareceu ao Posto de Atendimento do INSS em Três Lagoas/MS, submeteu-se a uma avaliação médica e recebeu o comunicado de que estava apto para o trabalho, de modo que seu benefício foi cessado. Relata que não recuperou sua capacidade laborativa, razão pela qual ingressou com Recurso Administrativo em 14/12/2016 e requereu a concessão de auxílio-doença administrativamente em 03/01/2017, o qual também foi indeferido. Ao final menciona que a ação principal a ser movida é de aposentadoria por invalidez.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode ser fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).A requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente para restabelecer benefício de auxílio doença, todavia, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.A respeito da tutela cautelar antecedente, o Código de Processo Civil disciplina que:Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.Observa-se do exposto na inicial que o provimento anticipatório que se pretende, tem cunho satisfativo e não de mera garantia ou acatamento, de modo que ao caso se amolda a hipótese do parágrafo único do dispositivo supracitado.Dessa feita, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o pedido como tutela de urgência antecipada antecedente.A Lei Processual possibilita o requerimento da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo1 - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Os documentos juntados (fs. 29/38, 59/67) devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, pode ser necessária a realização de prova pericial que corrobore a alegação de incapacidade da parte autora.Ademais, a parte autora não colacionou aos autos cópia do recurso administrativo que alega ter interposto, nem do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença e respectivo indeferimento.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 303, 6º).No mesmo prazo, junte cópia do recurso administrativo interposto, da decisão que lhe negou provimento, do requerimento administrativo e respectivo indeferimento.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia:a) o instrumento de procuração, eis que o de folhas 14 é uma simples cópia e sem data; e b) a declaração de hipossuficiência original, cuja cópia, sem data, está colacionada às fs. 15.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fs. 15.Ao SEDI para retificar a autuação do feito, quanto à classe, que deve ser a do procedimento comum.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000691-32.2017.403.6003 - RIMOLI & CIA LTDA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )**

Proc. nº 0000646-82.2004.4.03.6003Exequente: Antonia Rodrigues CardosoExecutada: União Classificação: BSENTENÇACuida-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fs. 124/130).Verifica-se que a exequente manifestou concordância com os valores calculados com base no título executivo (fl. 358/359) e foram expedidas Requisições de Pequeno Valor (RPV) em relação ao valor do crédito principal e à verba honorária (fs. 370/371).Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24/03/2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001029-74.2015.403.6003 - GILBERTO FELETI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000067-76.2000.403.6003 (2000.60.03.000067-0) - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X GONCALO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o embargado para manifestação acerca de fs. 330/331.Após, conclusos.

**0000523-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000523-1) - CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5) - PROCIDONIA LINA DE SOUZA(SPI31804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

**0000800-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000800-1) - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

**0000020-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8)) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SPI140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA**

Proc. nº 0000020-29.2005.403.6003Exequente: Citroplast Indústria e Comércio de Papeis e Plásticos Ltda.Executado: União FederalClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de março de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000725-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000725-3) - JULIA CABRINI FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIA CABRINI FERRATONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001158-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001158-7) - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

**0001299-74.2010.403.6003 - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se a UNIÃO nos termos e para os fins do art.535 do CPC.



**0000843-56.2012.403.6003** - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000843-56.2012.403.6003 Autor: Paulina Alves da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFClassificação: BSENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença, movida por Paulina Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório. Tendo em vista a concordância da exequente (fls.68 v.) com os valores apresentados pela executada (84/87) e o pagamento dos mesmos, conforme documentos 95/95, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 30 de março de 2017. Roberto Polmi Juiz Federal

**0004303-15.2012.403.6112** - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000292-42.2013.403.6003** - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000454-37.2013.403.6003** - WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000826-83.2013.403.6003** - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0000888-26.2013.403.6003** - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0001123-90.2013.403.6003** - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA FRANCISCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002200-37.2013.403.6003** - CECILIA ELIAS LOPES NOGUEIRA(MS015374 - ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(SENTENÇA FLS. 777/9), 0,5 PATrata-se de pedido de alvará de levantamento de seguro desemprego, procedimento de jurisdição voluntária, formulado por Cecília Elias Lopes Nogueira, viúva de trabalhador falecido. Alega que era casada com Aparecido Nogueira sob o regime da comunhão parcial de bens, o qual veio a óbito em 01/07/2013, época em que estava recebendo seguro desemprego, cujo saque era feito por meio do Cartão Cidadão nº 10693283421. Aduz que é a única dependente habilitada a receber o valor decorrente do seguro desemprego (parcela de julho de 2013), porém até a presente data não obteve êxito. As fls. 24 foi determinada a emenda da inicial em virtude da ação ter sido proposta contra o Ministério do Trabalho. Em cumprimento ao despacho a interessada indicou a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo (fls. 25/26). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 34/46). Em réplica, a interessada pugnou pela extinção do processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e requereu a emenda da inicial para incluir a União no polo passivo (fls. 49/50), o que foi deferido (fls. 51). Citada, a União não opôs resistência, porém requereu dilação de prazo para a juntada de documentos solicitados à Delegacia Regional do Trabalho e que fosse determinado à interessada que nominasse eventuais herdeiros (fls. 54/57). Esgotado o prazo, a União pediu o prosseguimento do feito (fls. 62). As fls. 66/73 a interessada nominou as herdeiras, juntando procurações e outros documentos. Intimado, o Ministério Público Federal informou que não há interesse público capaz de ensejar sua intervenção (fls. 74/75). É o relatório. 2. Fundamentação. A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, não disciplina o levantamento de valores em razão do falecimento do beneficiário. Todavia, em casos bastante semelhantes, considerando a natureza assistencial-laboral das verbas a serem pagas, as Leis nº 6.858/80 e nº 8.036/90, dispõem que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP e ao FGTS do trabalhador falecido serão pagos ao seu dependente, entendendo-se como tal aquele previamente cadastrado na Previdência, ou na falta deste, aos sucessores, nos termos da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Veja-se: Lei nº 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (...) Destarte, o valor referente à 5ª (quinta) e última parcela do seguro desemprego devido ao falecido (julho de 2013, fls. 19), deve ser liberado à interessada Cecília Elias Lopes Nogueira, única dependente habilitada perante a Previdência Social, sendo suas filhas (fls. 67/70) maiores à época do óbito (fls. 11). Sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MORTE DO TRABALHADOR APÓS REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DEFERIMENTO. REFORMA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ... INTEIRO TEOR: I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não há necessidade ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida, bastando requerimento administrativo. Sustenta a parte recorrente que a CAIXA informou que somente efetuará o pagamento mediante ordem judicial. Nas contra-razões a União alegou o seguinte: a) preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois os autores já alcançaram administrativamente a tutela pretendida; no entanto, os valores foram devolvidos ao FAT por falta de ação dos mesmos; b) que os autores não têm direito ao seguro-desemprego, pois não comprovaram a relação de dependência com o trabalhador segurado, nos termos da lei. II - VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela Recorrida, tenho que a mesma não merece prosperar. Discussão preliminar já está pacificada nas ações de requerimento do benefício perante a instituição de previdência social. Esta Turma tem entendimento pacificado no sentido de que a obrigatoriedade da via administrativa, com o prévio requerimento do benefício perante a instituição de previdência social, não é imprescindível, consoante reiterados julgados. Ressalte-se, ainda, que conforme informado pela Recorrida não houve comparecimento dos interessados dentro do prazo previsto para o levantamento dessa quantia, que é de 60 (sessenta) dias, as três parcelas foram devolvidas ao FAT... Assim, tendo em vista a devolução dos valores ao FAT têm os autores interesse de agir. No mérito, tenho que a revisão pretendida é perfeitamente admissível, devendo ser aplicado o disposto no art. 515, 3º, do CPC. Consta-se que com a morte do trabalhador, durante o período de gozo do benefício, houve a transferência do direito às parcelas aos seus dependentes. No caso, os pais do trabalhador têm legitimidade para requerer o pagamento do seguro-desemprego. Vale destacar que não foi comprovada a existência de dependentes, inferindo-se daí a legitimidade dos autores para a propositura do feito como sucessores. A legislação atinente ao benefício do Seguro-Desemprego não traz norma expressa e específica para disciplinar sobre o levantamento de valores em razão do falecimento do beneficiário. Entretanto, em caso bastante semelhante - dada a natureza assistencial-laboral das verbas a serem pagas - qual seja, na legislação sobre o FGTS, a lei determina que o pagamento dos valores da conta de trabalhador falecido será pago ao seu dependente, entendendo-se como tal aquele previamente cadastrado na Previdência, independente de inventário ou arrolamento. Veja o dispositivo: Lei 8.036/90 - Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Verifica-se, desse modo, que, em se tratando de FGTS, o levantamento do valor depositado poderá ser pago aos sucessores previstos na lei civil e independe de inventário. Diante da análise desse caso semelhante, tenho que a mesma solução pode ser dada a presente lide, sendo permitido o pagamento das parcelas do seguro-desemprego aos sucessores do trabalhador, que não deixou dependentes e nem bens a inventariar (fls. 14). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença hostilizada, com aplicação do art. 515, 3º, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego que a têm direito os autores, no valor de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais). Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar o recorrido em honorários advocatícios, de acordo com art. 55 da Lei 9.099/95. Fixo os honorários para o advogado dativo, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. É como voto. (Processo , ...Relator Suplente, TRP - PRIMEIRA Turma Recursal - GO, DJGO 02/05/2007.) Por fim, considerando os documentos encartados nos autos e a inexistência de resistência da União, a expedição do alvará judicial é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, autorizo a expedição de alvará judicial para o levantamento da última parcela do seguro desemprego devido ao falecido Aparecido Nogueira, em favor da interessada Cecília Elias Lopes Nogueira, cadastrada no CPF nº 086.496.691-15, e julgo extinto o processo nos termos do art. 724 c.c. o art. 485, X, do CPC. Condeno a requerente a pagar custas processuais (CPC, art. 88). Entretanto, considerando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, CPC/2015, por analogia. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Três Lagoas-MS, 07 de abril de 2017

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001142-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001142-3)** - IUQUIO ENDO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IUQUIO ENDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Apresentada a conta, intime-se o IBAMA, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a Autarquia não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**0001356-58.2011.403.6003** - ELPIDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 4921**

**ACAO PENAL**

**0000306-94.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Em prosseguimento à instrução processual. Designo Audiência de Instrução - Interrogatório do Réu - para o dia \_19/07\_/2017\_ , às 15\_h\_30min, por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4922**

**ACAO PENAL**

**0000887-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000887-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OTAIR PIMENTA DA SILVA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Ante ao que restou decidido na audiência de instrução e julgamento de 17/04/2013, fls. 374, bem como após cumprido o determinado na audiência realizada no dia 10/07/2013 (fls. 404), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2017, às 15\_00\_ (horário local), \_1600\_ (horário de Brasília). Intime-se, para que compareça à audiência acima designada, a testemunha de acusação Iuquio Endo. Depreque-se à Comarca de Aparecida do Taboado a intimação do denunciado Otair Pimenta da Silva, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_83/2017-CR. Por fim, deixo de determinar a intimação da testemunha de defesa Heller Augusto Braga Nogueira, tendo em vista a informação da defesa de que este comparecerá independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 8996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3)** - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (11/02/09), sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fs. 14/34 e 38/45).Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se perícia e determinou-se a vinda de cópia dos autos do processo administrativo e a citação (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, em especial a perda da qualidade de segurado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fs. 50/66).Laudo pericial às fs. 81/90, complementado às fs. 155/160.Determinou-se o agendamento de exame médico (fl. 94).O autor juntou documentos (fs. 97, 120/124 e 145/150).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fs. 164/165 e 167V).Honorários periciais foram solicitados (fl. 168).Nova perícia com outro perito foi determinada (fs. 169/170).O autor não compareceu à perícia (fl. 173).Laudo pericial às fs. 181/184, tendo as partes apresentado suas manifestações (fs. 187/204 e 205V).Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 206).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.O primeiro perito nomeado reconheceu o autor, era portador de doença e que não estava incapacitado, ao tempo da perícia, para a função declarada de vigia exercida até 2007 (fs. 81/90 e 155/160).Já de acordo com a segunda perícia médica realizada, a parte autora é portadora das doenças ortopédicas que especifica, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas, desde 04/12/08, não sendo possível reabilitação profissional (vide fs. 181/184).Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos.Compulsando os autos, notadamente os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fs. 19/26), corroborados pelo CNIS (fl. 62), observa-se que o último vínculo empregatício do autor teve início em 01/02/2007 e término em 01/05/2007.Via de regra, a qualidade de segurado perdura enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, em se tratando de um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o chamado período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições.No caso, o autor faz jus ao período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja: 36 (trinta e seis) meses, haja vista que possui mais de 120 contribuições e que ficou desempregado posteriormente, o que implica reconhecer que sua qualidade de segurado se estendeu até 15 de julho de 2010, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3.048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.Sobre o reconhecimento de desemprego, observo o autor, quando do ajuizamento da ação em 27/07/09 já informou que estava desempregado (fl. 02), o que é corroborado com a consulta realizada em 20/10/09 pelo próprio INSS junto ao CNIS (fl. 62). Ou seja, não se verifica o registro de nenhum contrato de trabalho após o vínculo encerrado em 01/05/2007.Desta forma, desnecessária a audiência requerida pelo autor para demonstrar o desemprego (fs. 203/204).Nessa toada, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo segundo perito (04/12/2008), os requisitos de qualidade de segurado e carência também se achavam preenchidos.No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (11/02/2009), uma vez que, segundo a conclusão pericial, o autor já se encontrava incapacitado nessa época.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 11/02/09, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais, de ambos os peritos, já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO LUIZ, CPF 542.016.241-53Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez - NB 534.273.703-Data de início do benefício (DIB) 11/02/09Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/05/17Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 13 de maio de 2017.

**0001236-04.2014.403.6005 - MARINALVA GONCALVES MIRANDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.À inicial, a parte autora juntou documentos (fs. 10/18).Deferidos os benefícios da gratuidade, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, designou-se perícia e determinou-se a citação (fl. 21).Laudo pericial às fs. 23/38.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando falta de interesse de agir e, no mérito, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fs. 40/65).Réplica às fs. 69/73, oportunidade em que a autora impugnou o laudo.O INSS se manifestou à fl. 76.Nova perícia foi determinada (fs. 79/80).A autora não compareceu à perícia (fl. 82).Designou-se nova data (fl. 85).Laudo pericial às fs. 86/88, tendo somente o INSS se manifestado (vide fs. 89/91 e 93).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora, apesar das alterações degenerativas da coluna vertebral, não está incapaz para o seu trabalho (vide fs. 86/88).Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total.Não é demais repetir que a parte autora, apesar de intimada, não se manifestou sobre o aludido laudo pericial.Estando capaz e sendo isso suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos.Assim, a improcedência total é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Anote-se em branco na fl. 53.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 14 de maio de 2017.

**0002121-18.2014.403.6005 - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do deferimento administrativo (16/09/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.A parte autora juntou documentos (fs. 07/15 e 24).Foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada, determinando-se a realização de perícia médica e a citação (fl. 18).Laudo pericial médico às fs. 27/29.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando prescrição quinquenal e estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fs. 32/42).Perícia social foi determinada à fl. 43.Laudo social às fs. 54/63.A parte autora se manifestou à fl. 72 e o INSS às fs. 74/75.O MPF declinou de intervir (fs. 77/78).Honorários periciais foram solicitados (fs. 79/80).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 57 anos na data do requerimento administrativo (fs. 10 e 12), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fs. 27/29, no qual o perito informou que a parte autora, não alfabetizada, é portadora das doenças que especifica, estando incapaz de forma total e permanente, não possuindo condição clínica de reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 12/02/14, baseando-se no atestado de fl. 15.Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o estudo social de fs. 54/63 revela que o autor vive sozinho no imóvel alugado, que (...) que apresenta infiltrações em todos os cômodos e as mobílias encontram-se em má condições de uso - sic, sobrevivendo com a ajuda dos vizinhos, que fornecem a alimentação, e da proprietária do imóvel, que arca com as contas de água e luz. Acresça-se que o autor está inscrito no Cadastro Único, tendo sofrido AVC em 2015.Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (12/02/16 - fl. 54), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 12/02/16 - fl. 54.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:ALICIO FERREIRA,CPF 025.407.001-95Espécie de benefício Benefício assistencial do deficienteData de início do benefício (DIB) 12/02/16Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/05/17Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.Ponta Porã, 14 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/IFI) - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data da negativa administrativa (03/11/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 29/63). Indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade, designando-se pericia e se determinou a citação (fls. 66/67). O advogado comunicou a renúncia ao mandato, da qual teve ciência o autor (fls. 70/72). O autor não compareceu à pericia (fl. 74). O mesmo advogado foi novamente constituído, tendo sido apresentado documentos (fls. 85/88). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 93/114-A). Designada nova pericia. Laudo pericial às fls. 120/122, sendo que as partes se manifestaram (fls. 126/141 e 143). Honorários periciais foram solicitados (fl. 144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora, apesar de possuir alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não está incapaz para o trabalho. O experto, além de atestar a capacidade laboral no dia da pericia, foi além, consignando que também não vislumbrou incapacidade em outubro de 2014 e nem agosto de 2015 (vide fls. 120/122). Por outro lado, não merece acolhida a impugnação e o pedido de nova pericia médica apresentados pela parte autora às fls. 126/141. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova pericia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova pericia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por contar com o trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Atento ao disposto no art. 141 do CPC, deixo de apreciar o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado à fls. 132/133. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2017.

0002288-98.2015.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/IFI) - RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (20/08/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 13/21). Reconhecida a prevenção (fl. 25), os autos foram redistribuídos a este juízo. Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se pericia e determinou-se a citação (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 32/41). Laudo pericial às fls. 42/44, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 48/49 e 50/50). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 51). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a pericia médica realizada, a parte autora é portadora das doenças que especifica, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para as atividades laborativas, desde 09/08/14. Sugeriu o experto o afastamento da parte autora de suas atividades por dois anos, contados da data da pericia (vide fls. 42/44). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...). - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios existentes (fls. 38/40). Frise-se, por importante, que à época do requerimento administrativo (20/08/14), ainda vigia o revogado parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que assim dispunha: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito afirmou que o autor está temporariamente incapaz. Considerando o disposto nos 11º e 12º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela MP nº 767/17 e a fala do experto fixo a data da cessação do benefício em 18/04/2018. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 21/10/15, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até pelo menos 18/04/18. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ESTEVAO SEGOVIA LOPES, CPF 506.125.901-78 Endereço R. José Limeira Sobrinho, 131, centro, Aral Moreira Espécies de benefício Auxílio doença - NB 607.406.152-5 Data de início do benefício (DIB) 20/08/14 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/17 Data da cessação do benefício (DCB) 18/04/18 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de maio de 2017.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/IFI) - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (26/08/15), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 15/62). Regularizada a representação processual (fls. 67/68). Indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade, designando-se pericia e determinando-se a citação (fls. 69/71). Laudo pericial às fls. 74/76. O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 78/83), o que foi indeferido (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 89/98). Honorários periciais foram solicitados (fl. 99). A parte autora apresentou réplica (fls. 103/107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora é portadora das doenças que indica, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas desde a data da pericia - 18/04/16, não sendo possível reabilitação profissional (vide fls. 74/76). Reconhecida a incapacidade e a data de seu início, passo a analisar a qualidade de segurado e carência. Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos. Compulsando os autos, notadamente os vínculos empregatícios anotados nas duas CTPS do autor (fls. 22/40) e nos documentos de fls. 41/42, corroborados pelo CNIS (fl. 21), observa-se que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 31/11/14. Via de regra, a qualidade de segurado perdura enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, em se tratando de um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o chamado período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. No caso, o autor faz jus ao período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, qual seja: 24 meses, haja vista que possui mais de 120 contribuições e não há prova cabal de desemprego posteriormente, o que implica reconhecer que sua qualidade de segurado se estendeu até 15 de janeiro de 2017, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3.048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Nessa toada, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo experto (18/04/16), os requisitos de qualidade de segurado e carência também se achavam preenchidos. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do início da incapacidade e não desde a data do requerimento administrativo como pediu, uma vez que a prova pericial não permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 18/04/16, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DAMIANO MACIEL ORTEGA, CPF 407.656.521-53 Espécies de benefício Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB) 18/04/16 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/17 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2017.

0000513-14.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CHIARI DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 11/29). A tutela de urgência foi indeferida, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 37/61). Laudo pericial às fls. 62/65, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 69/72 e 74). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 75). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 62/65) a parte autora fez cirurgia em 2010 em razão de neoplasia na mama esquerda, tendo prosseguido no tratamento, não havendo notícia de recidiva da doença e sem sequelas que incapacitem para o trabalho habitual da autora. Por outro lado, não merece acolhida a impugnação e o pedido de nova perícia médicos apresentados pela parte autora às fls. 69/72. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juiz nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de maio de 2017.

**0002025-32.2016.403.6005 - IZAÍAS DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observe que a parte autora requereu a desistência (fl. 105). À míngua de citação, despidendo-se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2017.

#### **ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001218-46.2015.403.6005 - MARIA EVA VERAO PEREIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por quase toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/04/13. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). Em cumprimento ao determinado à fl. 41, a autora apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 43/53 e 60/121. Deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação, com designação de audiência (fls. 122/123). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/129, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 130/132). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 133/137). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (14/03/12 - fl. 62) já contava com 64 anos de idade (fl. 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2002, são necessários 126 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora, em sua entrevista rural no âmbito administrativo (fls. 81/82), esclareceu que sempre morou nesta cidade de Ponta Porã e que tem a Fazenda Santo Expedito, com 100 ha, em Caracol, onde fica de vez em quando. Frisou que a aludida propriedade rural dista 140 Km de sua residência nesta cidade, sendo que lá trabalhou até 2009, quando parou em decorrência de problemas de saúde. Na ocasião a servidora concluiu a entrevista registrando que até 2009 a requerente era peccuarista residente em na cidade de Ponta Porã e possui terras em Caracol MS. Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento pessoal, em síntese, estar com 69 anos de idade, que a propriedade rural em Caracol foi vendida há dois anos, estando residindo em Antonio João, estando a sua casa aqui nesta cidade alugada. Disse que demora três horas de carro para, de sua casa nesta cidade, chegar no imóvel rural que vendeu e onde morou por 15/20 anos. Afirmou que se divorciou em 1993, tendo ficado com os filhos. Disse que trabalhava na lavoura fazendo de tudo um pouco; que arrendava terra para terceiros plantarem sozinhos; não tinha empregados e/ou caminhão/trator; pegava diarista; possuía 20 cabeças de gado; tirava leite e vendia queijo. Afirmou que vendeu a propriedade para se tratar, estando sobrevivendo do dinheiro que sobrou e da ajuda de seus filhos. A testemunha Guimarães conhece a autora há 15 anos, do campestre, sabendo que ela morava na fazenda em Antonio João. Afirmou que a propriedade não tinha nome e que a autora se separou. Frisou que havia pouco gado e que não tinha intimidade com a autora. Já Maria Inocência testemunhou conhecer a autora desde 1968 e que ela era casada com Ramon, com quem teve três filhos. Frisou que eles moravam em Ponta Porã e que a chácara da autora era longe. Afirmou que a autora mora há 15/20 anos em Antonio João, não sabendo se tem outra propriedade. Disse, ainda, que faz tempo que a autora vendeu a chácara e isto foi antes de ela se mudar para Antonio João. Veja-se que os testemunhos prestados em juízo são vagos, imprecisos e não corroboraram a fala da autora. Em alguns pontos até contradizem o que a autora vendeu a chácara. Guimarães conhece a autora há 15 anos e nem soube declinar o nome da suposta propriedade rural que ela morava. Na verdade disse que não havia nome e que ela estava localizada em Antonio João. Maria Inocência, por sua vez, afirmou que era longe da residência da autora, aqui em Ponta Porã, a chácara que ela era proprietária. Ademais, afirmou que a autora mora há 15/20 anos em Antonio João e que faz tempo que a autora vendeu a chácara e isto foi antes de ela se mudar para Antonio João. Por outro lado, a prova documental produzida, ao invés de ajudar a autora a prejudicar, na medida em que serve para demonstrar que ela não foi e não é trabalhadora rural em regime em economia familiar. A escritura de fls. 13/16 anuncia que a autora, casada com peccuarista e residente na Fazenda Santa Bárbara, era proprietária da Fazenda Serra, situada em Antonio João e com 159,39901 ha de terras pastais e lavradas. Frise-se que este imóvel (Fazenda Serra) foi comprado pela autora em 24/03/94 e vendido em 05/05/04 (fls. 67/75). Os documentos de fls. 17/18 indicam que a autora em 2008/2009 residia na Fazenda Santa Bárbara, localizada em Bela Vista/MS. A nota fiscal de fl. 34 indica a mesma coisa no ano de 2002. A matrícula de fls. 76/80, atinente à Fazenda Santa Bárbara, com 247,2418 ha, demonstra que a aludida propriedade foi vendida pela autora, peccuarista, em 11/11/09 e por R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). O documento de fl. 20 atesta que ela era produtora rural em 2009 na Fazenda Barra Branca. À fl. 22 consta certificado de cadastro de imóvel rural denominado Fazenda Barra Branca, com 300 ha e referente aos anos 2003/2005 e em nome da autora. Também está em nome da autora o certificado de cadastro de imóvel rural denominado Fazenda Serra, com 228,20 ha e referente aos anos 2003/2005 (fl. 23). Na sua entrevista administrativa afirmou era de sua propriedade a Fazenda Santo Expedito (fls. 81/82). Já a prova documental demonstra, como antes ditos, que ela foi proprietária de outros quatro imóveis rurais, a saber: Fazenda Santa Bárbara, Fazenda Serra, Fazenda Barra Branca e Fazenda Barra Branca. Não é demais destacar que a autora, em seu depoimento pessoal, também consignou que chegou a arrendar terra para terceiros. Por arremate, repito que a autora disse que mora em Antonio João e que sua outra casa nesta cidade está alugada e que também sobrevive do resto do valor da venda de imóvel rural. Neste ponto realço que a Fazenda Santa Bárbara foi por ela vendida em 2009 por R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - fls. 76/80. Diante das provas orais e documentais produzidas é possível concluir que a autora não foi e não é trabalhadora rural em regime em economia familiar. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2002, ano em que completou 55 anos e/ou ao ano de 2012, ano em que requereu o benefício na via administrativa (fl. 62), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 126 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de maio de 2017.

**0001806-19.2016.403.6005 - CRISTIANE GAUTO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 31/33 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 15 de maio de 2017.

**0001915-33.2016.403.6005 - JUCILENE MOLINA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 27/29 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Ponta Porã, 15 de maio de 2017.

**0002034-91.2016.403.6005 - NILCE LOPES ANTUNES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 46/48 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Ponta Porã, 15 de maio de 2017.

**0000156-97.2017.403.6005 - SANTIAGO DUTRA DE MOURA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 70/73 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Ponta Porã, 15 de maio de 2017.

**0000230-54.2017.403.6005 - LOURDES VIEIRA MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 49/52 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Ponta Porã, 15 de maio de 2017.

## Expediente Nº 9002

### ACAO PENAL

**0000002-79.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS**

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0000002-79.2017.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS (PRESOS) S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 68/71, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante dos denunciados, tendo havido sua homologação e, depois, audiência de custódia, onde houve a conversão em prisão preventiva de ambos - autos da comunicação da prisão (fls. 03/48). Determinou-se as notificações dos denunciados para apresentarem defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06), com nomeações de defensores dativos - fls. 84/86. Os denunciados foram notificados (fls. 98/101). Laudos periciais às fls. 103/106 (química forense) e 126/132 (veículos). Em sua defesa, FRANCIRLEI não arrolou testemunhas e pontuou que gostaria de esclarecimentos sobre os fatos em seu interrogatório (fl. 134). Já MANOEL, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 135/137). A denúncia foi recebida em 08/03/17, determinando-se as citações e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas e interrogatórios (fls. 138/140). Os réus foram citados e intimados (fls. 153/156). O réu FRANCIRLEI constituiu advogado (fls. 157/158), sendo destruída a advogada nomeada, com arbitramento de seus honorários (fl. 159) e solicitação de pagamento (fls. 160/161). Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas, os réus foram interrogados, tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 164/187). O MPF, após relatar o ocorrido nos autos, pediu a condenação de ambos os réus por entender estarem provadas a materialidade e autorias do crime, inclusive a transnacionalidade. Sobre a pena, aduziu não ser a quantidade e qualidade da droga (12,8 Kg de maconha) motivo para exasperação, não devendo ser reconhecida a confissão, pois esta não houve. Ponderou ser caso de aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para os réus, dada a inexistência de prova cabal de reincidência e por não integrarem organização criminosa. O réu MANOEL aduziu ter confessado o crime de tráfico, a justificar a atenuante da confissão espontânea; defendeu não demonstrada a transnacionalidade e que possui bons antecedentes, não sendo integrante de organização criminosa, (...) devendo ser agraciado com a diminuição da pena. Já FRANCIRLEI, em suas alegações escritas (fls. 170/175), assentou sua moralidade, sendo primário, com residência fixa, arrimo de família e profissão definida. Sobre o mérito, nega que soubesse do transporte da droga, pois (...) mal sabia do que iriam vir fazer na fronteira, mas como tinha o veículo foi convidado a vir com o mesmo [MANOEL] (...) que não estava trabalhando quando fora chamado, e como era um bate volta decidiu vir, e como estava precisando de dinheiro achou a proposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) muito atrativa. Na hipótese de condenação, defendeu a aplicação da redução máxima prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e assegurando o seu direito de apelar em liberdade. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 74/77, 112, 114, 116 e 121 (Francirlei) e fls. 78/83, 110/111, 113, 115, 117, 119 e 123 (Manoel). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 68/71, em síntese, que no dia 27/12/16, por volta das 21h50min, foram os réus flagrados transportando 12,8 Kg de maconha, que compraram no Paraguai. Segundo a acusação, os réus estavam no veículo VW/Parati, placa KEJ-0124, sendo FRANCIRLEI o condutor e o réu MANOEL o passageiro, e desobedeceram a ordem de parada dada pelos policiais na BR-463 - Posto Caçey, sendo eles presos após acompanhamento tático. De acordo com o MPF, os réus teriam jogado na rodovia uma mala onde estava o entorpecente, a qual depois foi encontrada pelos policiais. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado aos réus. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 103/106, comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha, uma vez que (...) as análises químicas realizadas (...) identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC). Também atesta o aludido documento técnico que o THC é (...) substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica (...) prosrita em todo o Território Nacional (...). Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de exame de constatação preliminar - positivo e auto de apresentação e apreensão (fls. 02/37). O policial Gabriel, ouvido como testemunha por este juízo, por videoconferência, afirmou que foi dada ordem de parada aos réus que estavam numa Parati antiga, a qual foi desrespeitada. Frisou que estavam os policiais no posto policial Caçey e, a partir deste local, perseguiram a Parati com viatura e conseguiram abordar os réus, os levando de volta ao posto policial. Acharam uma mala com a droga no local da primeira abordagem, juntamente com documentos pessoais de um dos réus. Disse que os réus abriram sobre a existência da droga, não se recordando se disseram que compraram a droga no Paraguai. Apontou que também participaram do trabalho, os policiais Perez, Benito e mais um policial, salvo engano. Foi ele quem achou a mala com a droga e os documentos pessoais que também estavam na mala. Nilton Perez testemunhou que a acusação se refere ao caso da Parati. Disse a noite foi dada ordem de parada no posto Caçey, que foi desrespeitada. Mais a frente conseguiram abordar o veículo com dois ocupantes, nada localizando no interior do veículo. Por isso, margeraram a rodovia e encontraram uma bolsa com droga, sendo que os réus admitiram serem os proprietários da droga. O posto é bem sinalizado e iluminado, sendo impossível não avistar a ordem dada. Também participaram o policial Gabriel e, salvo engano, o Benito e outros dois policiais. Foi a testemunha quem deu a ordem de parada, tendo o veículo acelerado e, por isso, perseguiram com uma viatura até conseguirem abordar o veículo. O policial Gabriel e outro colega que encontraram a bolsa com maconha e a carteira de um dos réus, com seus documentos e cartões. O réu, passageiro e mais negro, disse que a carteira era dele, bem como a droga, que assumiu ter adquirido no Paraguai para ser comercializada no Estado de origem. O outro réu, condutor, tinha plena consciência da viagem, pois receberia do passageiro para trazê-lo até esta fronteira para adquirir a droga encontrada. Na mesma audiência, houve os interrogatórios dos réus. MANOEL esclareceu que era passageiro (carona) no veículo, que era dirigido por FRANCIRLEI, o qual é o proprietário do veículo. Disse que ficaram nervosos ao avistarem os policiais e, por isso, não obedeceram a ordem policial de parada. Reconheceu que estavam transportando droga, que era sua e estava em uma mala juntamente com seus documentos, tendo ele jogado pela janela do veículo. Afirmou que pararam logo após o início da perseguição. Ainda sobre a droga, mencionou que pagou R\$ 150,00 o quilo e que tudo era para seu próprio consumo. Anunciou ser solteiro, sem filhos, pedreiro, com renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00, estando na 8ª série, já tendo sido preso e processado por tentativa de homicídio em 2006, quando tinha problema com o álcool. Já o réu FRANCIRLEI, afirmou que não sabia da droga, sendo quem dirigia o veículo que lhe fora emprestado por Reginaldo. Disse que a droga era de MANOEL e que por parte deste houve a oferta de R\$ 2.000,00 para trazê-lo até esta região de fronteira, não tendo recebido nenhuma quantia.

Mencionou ser casado, com dois filhos menores (12 e 17 anos), ser costureiro de roupas autônomo, auferindo uma renda mensal de R\$ 2.000,00/R\$ 3.000,00, tendo estudado até a 6ª série e que ficou preso por quatro dias por porte ilegal de armas há uns 5/6 anos. Sobre este fato, disse que faz 3/4 anos que deixou de assinar. Em respostas a indagações de sua defensora, acresceu que tem firma aberta em seu nome para fabricação de peças em jeans e íntimas, sendo nascido e criado na cidade onde vive com a família em casa própria, pré-candidato a vereador e, por fim, que conheceu o réu MANOEL há dois meses em casa lotérica localizada no centro da cidade. Na fase inquisitiva, Nilton Perez confirmou a abordagem como relatou em juízo, mencionando que os réus, antes da droga ser encontrada, disseram que não eram usuários de drogas e, depois de localizado o entorpecente em mala pertencente a MANOEL, mudaram de versão dizendo que era para consumo próprio, afirmando eles que compraram a droga, por R\$ 1.700,00, perto de barracas no Paraguai e que a levariam para Jaraguá/GO. Na mesma seara o policial Gabriel, em linhas gerais, corroborou a fala do colega Nilton (vide fs. 02/05). Perante a autoridade policial o réu FRANCIRLEI esqueceu que conhece MANOEL como NEGUIN, o qual o convidou para aqui vir passar, indo dormir em hotel loca lizado em Pedro Juan Caballero. Disse que é proprietário do carro, embora não esteja em seu nome, não tendo acatado a ordem de parada por medo, pois sabia que MANOEL estava transportando maconha em sua mala, a qual era destinada para seu próprio uso. Mencionou que iria receber R\$ 5.000,00 pelo transporte, tendo aceitado a promessa porque estava precisando de dinheiro (fs. 10/13). Ao ser interrogado pelo Delegado (fs. 15/16), MANOEL disse não ser viciado em drogas, tendo conhecido o réu FRANCIRLEI há pouco tempo em Jaraguá/GO, sendo que vieram comprar maconha e, aqui chegando, foram colocar pneu no Paraguai e compraram a maconha de um paraguaio numa muvuma onde as pessoas falavam em espanhol. A droga seria destinada para consumo de ambos, tanto que dividiram o seu custo. Assinalou que FRANCIRLEI já tinha vindo para esta localidade comprar droga. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: "Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender inícios sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritae. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Pelas provas antes esmiuçadas, ficou satisfatoriamente comprovado que os réus transportavam droga oriunda do Paraguai. Em que pese as afirmações dos réus durante seus interrogatórios judiciais, tenho que o conjunto probatório permite-me concluir, com certa tranquilidade, que ambos transportavam a droga desde o Paraguai. Nítido, portanto, os dolos de ambos os réus, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar drogas ilícitas adquiridas no Paraguai. Devem, por isso, responder por tal delito." Do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Acollendo o sustentado pela acusação e pela defesa do réu FRANCIRLEI e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Isto no máximo permitido (2/3 - dois terços). É verdade que durante o seu interrogatório judicial disse o réu que ficou preso por quatro dias por porte ilegal de armas há uns 5/6 anos e que fez 3/4 anos que deixou de assinar. Por outro lado, o documento de fl. 121 notifica a existência de inquérito policial versando sobre o aludido crime. Entretanto, dos documentos de fs. documentos de fs. 74/77, 112, 114 e 116, é possível concluir que ele é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. Assim, razão assiste ao MPF ao sustentar que não existe prova cabal de reincidência em relação ao aludido réu. O mesmo entendimento, ao contrário do defendido pelo MPF e respectiva defesa, não pode ser aplicado ao réu MANOEL. Isto porque, para a incidência da causa de diminuição de pena aí inserida, faz-se necessário o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos (e não alternativos): a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração de organização criminosa. E, no caso, os documentos de fs. 117 e 123 noticiam a existência execução penal contra Manoel, o que implica reconhecer ser ele reincidente por não ter havido o cumprimento ou a extinção da pena. Supondo que tenha ocorrido o cumprimento ou extinção do crime, é evidente que não foi ultrapassado o listro depreatório (vide art. 64, I, do CP, a contrario sensu). Logo, por ser reincidente, incabível a aludida benesse legal. Do crime de desobediência - art. 330 do Código Penal. Muito embora não conste da denúncia a capitulação do crime de desobediência, foram descritos os fatos a indicar a prática desse crime (fl. 69)(...) policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo Volkswagen/Parati, placas KEJ-0124, cor branca, conduzido por FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e tendo como passageiro MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, vulgo Neguim. Na ocasião, estes desobedeceram a ordem emanada e ainda empreenderam fuga, sendo que os policiais, após realizarem acompanhamento tático, lograram êxito em abordar os denunciados. Trata-se, portanto, de situação de emendatio libelli a ser analisada à luz do caput do art. 383 do CPP, pois a conduta descrita se amolda ao tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal. In verbis: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Ao receberem a ordem de parada dada pelos policiais no posto Caapey deviam ter obedecido e parado o veículo que viajavam. Por terem dito em seus interrogatórios que não pararam por medo, restou incontestoso os dolos dos réus, caracterizado pelas vontades conscientes e livres de descumprirem a ordem policial da qual tiveram inequívoco conhecimento. Assim, presentes a materialidade e as autorias do crime de desobediência. Num situação análoga à vivenciada nestes autos, o pjuante E. TRF da 4ª Região trouxe o mesmo caminho: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334. CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desdobre do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como ato de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro dos arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o voz de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da culpabilidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (ACR 50003732420114047206, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/07/2014.) Em suma, devem os réus responder pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes de tráfico ilícito e transnacional de drogas e desobediência. III - DISPOSITIVO. Posto isso, juízo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS pelo cometimento dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e no art. 330 do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, repito que o réu FRANCIRLEI pode ser reconhecido como primário e de bons antecedentes e que o réu MANOEL é reincidente, circunstância esta que será sopesada à frente. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos dos crimes, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. As culpabilidades também foram as normais para os crimes. Da mesma forma, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se considerar neutra - sem majorar a pena base - , tendo em vista a pouca quantidade e a qualidade da substância ilícita apreendida - 12,8 Kg de maconha. Por isso, a pena base do crime, para ambos os réus, deve ser fixada no mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa, para o crime de tráfico ilícito de droga e em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito de desobediência. Na segunda fase, registro não haver agravantes e atenuantes para o réu FRANCIRLEI, salvo a atenuante da confissão no que tange ao crime de desobediência (art. 65, III, d, do CP), deixando, porém, de reduzir a pena base, pois não se admite, majoritariamente, a fixação abaixo do mínimo legal. Assim, sua pena base fica mantida como pena provisória. No que se refere ao réu MANOEL não é possível reconhecer, como pretende, a confissão do crime do tráfico ilícito, haja vista que em seu interrogatório judicial insistiu em dizer que a droga apreendida era para consumo próprio. Em relação a este réu, há que se reconhecer a atenuante da confissão especificamente quanto ao crime de desobediência. Reconheça a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), há que se majorar a sua pena base de ambos os crimes em 1/6 (um sexto), ficando a sua pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa, para o crime de tráfico ilícito de droga e em 17 (dezesete) dias de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, para o delito de desobediência. É que, apesar do STJ entender pela possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (REsp 1341370/MT, julgado em 10/04/2013, na forma de recurso repetitivo), o STF prega a preponderância daquela sobre esta (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), entendimento que adoto, pois expressamente previsto no art. 67 do CP. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual as penas dos réus serão aumentadas em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internacionalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena do réu FRANCIRLEI para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa, para o crime de tráfico ilícito de droga. Fica mantida em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa para o delito de desobediência. A pena definitiva do réu MANOEL, no que se refere ao tráfico ilícito e transnacional de droga, fica em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias multa. Fica mantida em 17 (dezesete) dias de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias multa a pena definitiva para o delito de desobediência. Por outro lado, já tendo reconhecido o réu FRANCIRLEI como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, há que se aplicar, no máximo permitido (2/3 - dois terços), a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando a sua pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias multa. Fica mantida em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa a pena definitiva para o delito de desobediência. Fixo, para ambos os réus, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados estão presos desde 27/12/16. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu MANOEL, considerando a quantidade da pena aplicada e, principalmente, a reincidência, mesmo com a detração do período de prisão cautelar, deveria ser o fechado (vide o disposto nas alíneas do 2º do art. 33, do CP). Não obstante isto, hei por bem fixar, excepcionalmente, o regime semiaberto, considerando a pouca droga apreendida, que já está preso há mais de três meses, que para progredir deve cumprir, por ser reincidente, 3/5 da pena imposta, ou seja, 04 anos e 01 mês e que disse durante seu interrogatório que trabalha como pedreiro e abandonou o vício do álcool, mostrando-se justo e razoável fixar um regime mais favorável, que se revela suficiente no caso, posto que o regime fechado, no mais das vezes, denigre mais o caráter e a personalidade da pessoa, resultando em efeitos mais negativos a positivos. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). O regime inicial de cumprimento da pena do réu FRANCIRLEI será o aberto (art. 33, 2ª, alínea c, do CP). Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defeso ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento do veículo apreendido (fs. 07/08), considerando o conjunto probatório demonstrar que o mesmo é de propriedade do réu FRANCIRLEI. Em virtude da prolação desta sentença e de seu teor, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, a prisão preventiva decretada contra o réu FRANCIRLEI. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), de cópia desta sentença, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Pelo fato da prisão preventiva do réu MANOEL ter sido decretada após o flagrante também para a garantia da ordem pública (fs. 26/27 dos autos da comunicação da prisão, cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, manter a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Digo após o trânsito em julgado em virtude do regime mais favorável por mim fixado ao condenado, pois, como antes dito, deveria ele, em decorrência da reincidência, cumprir a pena no regime fechado. Oficie-se: a) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova; e b) o estabelecimento prisional onde se encontra o réu MANOEL, dando ciência do desejo de continuar estudando manifestado pelo aludido réu durante seu interrogatório e, se o caso, adotando as providências necessárias. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; e d) comunique-se a Senad. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 36/2017-SCJ em favor de FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 495/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu MANOEL, como ciência do seu desejo de continuar estudando manifestado durante seu interrogatório e para a adoção de providências, se o caso. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 496/2017-SCJ à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova. Ponta Porã-MS, 05 de abril de 2017.

\*\*\*\*\*FICA A DEFESA DO RÉU FRANCIRLEI INTIMADA PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9004

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001257-48.2012.403.6005** - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA DE ARAUJO(MS013665 - JULIO CESAR GUSO TEIXEIRA) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos credores dos requerentes (fl. 239), tendo em vista que se trata de prova de incumbência dos autores (arts. 320 e 373, I, ambos do CPC), os quais não demonstraram dificuldades em obtê-la. Por outro lado, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para trazerem aos autos os documentos pretendidos. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pelos autores e pelo corréu Grupo de Índios Guaraní-kaiowa, a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas à fls. 34, 240/241 e 249, bem como o depoimento pessoal dos autores, requerido à fl. 249. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 14H30M. Intimem-se pessoalmente os autores a comparecerem na audiência designada a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 3. Intimem-se pessoalmente a FUNAI (em Dourados e local), a UNIÃO, o MPF e os autores, acerca deste despacho. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Amambai/MS, para intimação dos autores Natanael Bezerra de Araújo e Ivanete Aparecida de Araújo (Residentes na Rua Rui Barbosa, 3822, Vila Estrela, Amambai/MS). Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na pessoa de seu procurador (Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados/MS). Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da União - Advocacia Geral da União, na pessoa de seu procurador (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande/MS). Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, do Grupo de Índios Guaraní-Kaiowa, na pessoa de seu procurador - Procuradoria Federal Especializada da FUNAI (Rua Marechal Floriano, 899, Ponta Porã/MS).

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 4591

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001454-66.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal de um mês em que os autos estiveram em carga com o INCRA, defiro nova vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000524-82.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELEMAR HORST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

VISTOS em Inspeção. Considerando que a inclusão de AUREA RODRIGUES DA SILVA e SILVA MARCOLINO PEREIRA ocorreu após a fase de saneamento e a regular instrução do processo (fl. 158), quando a demanda já estava estabilizada e pronta para julgamento (artigo 329 do Código de Processo Civil), bem como ante a alegação de ELEMAR HORST de que efetivamente reside e labora na parcela rural reclamada nesta causa, determino a exclusão dos requeridos do polo passivo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão do seu parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000824-73.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERTA ZANG(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Em seguida, dê-se vistas às partes para a apresentação de alegações finais, primeiro à autora e após, a ré. Após, vistas ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0003290-45.2011.403.6005** - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Vistos em Inspeção. Intime-se Idelfino Maganha, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 690/698), no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescidos dos valores acima. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000958-66.2015.403.6005** - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação de que o veículo encontra-se disponível para devolução (fls. 318/319). Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000490-34.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000170-67.2006.403.6005 (2006.60.05.000170-0)** - BANCO FINASA S/A(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X BANCO FINASA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da certidão retro. Após, arquivem-se os presentes com a devida baixa na distribuição, cabendo à União requerer o que de direito na via adequada. Intimem-se.

**0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0)** - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X BANCO BRADESCO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem e observo à União que não cabe pedido de indenização em Mandado de Segurança. Assim, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, cabendo à União requerer o que de direito na via adequada. Intimem-se.

**0000194-85.2012.403.6005** - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANA APARECIDA DALLA PRIA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Revogo o despacho de fl. 264.2. Considerando o rito do Mandado de Segurança, cabe à União requerer o que entender de direito na via adequada. Arquivem-se os autos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000483-13.2015.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDO SILVA MATOS X ROSEMILDA OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**



Comunicado de Prisão em Flagrante Nº 00009857820174036005Autuados: ANDREON TAVARES DA SILVA e MARCOS DA SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ANDREON TAVARES DA SILVA e MARCOS DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 311, 289, 180 e 304, do CP. A priori, impende salientar que a prisão em comento ocorreu em 25.05.2017, sendo que a audiência de custódia foi realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS, na mesma data. Na mencionada audiência, houve o declínio de competência ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, para análise da demanda e também para apreciação do pleito de liberdade provisória realizado durante o referido ato (fls. 25-verso a 26-verso). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo desmembramento do feito, permanecendo neste Juízo tão somente a análise do delito de moeda falsa, porquanto inexistente a conexão entre o referido crime e os outros delitos, em tese, praticados pelos autuados. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Merece acolhimento a manifestação do Ministério Público Federal. De fato, o processamento e o julgamento do processo pelo crime de moeda falsa é de competência da Justiça Federal de Ponta Porã, uma vez que o tipo legal descrito no mencionado artigo viola interesse da União. Entretanto, quanto aos delitos insculpidos nos arts. 311, 180 e 304, é imperioso ressaltar, a priori, que inexistente conexão que atraia a competência para este Juízo Federal, seja conexão instrumental ou probatória, tampouco continência. Com razão o Parquet Federal, ao consignar que MARCOS - com quem foi localizada a cédula falsa de R\$50,00 - aduziu que desconhecia a existência da cédula falsa. E é bem provável que MARCOS, de fato, sequer sabia, que portava cédula falsa, uma vez que ela se encontrava no meio de uma quantia de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais). Outrossim, não se verifica qualquer relação entre o suposto delito de moeda falsa com os outros crimes, razão pela qual, no caso ora em análise, não há que se falar em conexão ou continência, o que, em tese, poderia ocasionar o julgamento conjunto nesse juízo federal, conforme Súmula 122, do STJ, consoante bem apontado pelo MPF. Homologo, pois, a prisão em flagrante, em razão da sua legalidade, mas tão somente em relação ao delito de moeda falsa, sendo forçoso o reconhecimento da competência da 1ª Vara da Comarca de Amambai para processar os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uso de documento falso e receptação. Pelo exposto: 1) Reconheço, por esta forma, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, quanto ao delito de moeda falsa (art. 289, do CP); 2) Reconheço a incompetência deste Juízo Federal em favor da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS, nos termos do art. 109 da CF, para processar e julgar ANDREON TAVARES DA SILVA e MARCOS DA SILVA, quanto aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uso de documento falso e receptação. No entanto, nos termos da Súmula 150 e 224 do STJ, deixo, no momento, de suscitar conflito de competência, razão pela qual determino o encaminhamento, COM URGÊNCIA, de cópias dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS, a quem caberá, se assim desejar, suscitar eventual conflito negativo de competência. Após a adoção da providência supra, tomem-me conclusos para análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória aos autuados. Intime-se o MPF. Comunique-se a autoridade policial. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal. Comunicado de Prisão em Flagrante Nº 00009857820174036005Autuados: ANDREON TAVARES DA SILVA e MARCOS DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ANDREON TAVARES DA SILVA e MARCOS DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 311, 289, 180 e 304, do CP. A priori, impende salientar que a prisão em comento ocorreu em 25.05.2017, sendo que a audiência de custódia foi realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS, na mesma data. Na mencionada audiência, houve o declínio de competência ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, para análise da demanda e também para apreciação do pleito de liberdade provisória realizado durante o referido ato (fls. 25-verso a 26-verso). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo desmembramento do feito, permanecendo neste Juízo tão somente a análise do delito de moeda falsa, porquanto inexistente a conexão entre o referido crime e os outros delitos, em tese, praticados pelos autuados. Nesta data, decisão que determinou o desmembramento do feito, reconhecendo-se a competência deste Juízo tão somente para o delito de moeda falsa. A aludida decisão também homologou a prisão em flagrante, quanto a tal delito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fûmus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fûmus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, tão somente com relação ao réu MARCOS, uma vez que, com ele, foi localizada uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), o que configura indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. O mesmo não se pode dizer com relação ao autuado ANDREON, o que, por si só, autoriza a concessão de liberdade provisória, porquanto, a princípio, ele não participou do delito de moeda falsa, mas em tese, somente dos demais delitos, de competência da Justiça Estadual. Com relação a MARCOS, milita a favor dele o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como foi apreendida a única cédula falsa no meio de inúmeras outras, o que traz sérias dúvidas quanto à existência de dolo. Da mesma forma, não há notícia, nos autos, de maus antecedentes, em seu desfavor. Tais elementos permitem concluir ser a aplicação da prisão preventiva descabida, assim como a aplicação de outras medidas cautelares. Assim, não mais subsistem os elementos caracterizadores do periculum libertatis, sendo legítima a revogação do cárcere. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de MARCOS DA SILVA e ANDREON TAVARES DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal.

**Expediente Nº 4593****ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001832-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA E MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se certidão de objeto e pé. 3. Defiro o pedido de fl. 1440, à secretaria para regularização da representação do réu. 4. Expeça-se certidão de objeto e pé. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada. 6. Após, altere-se o nível de sigilo para sigilo de documentos. Intimem-se.

**0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se certidão de objeto e pé. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000458-32.2017.403.6004 - BRUNO PAZ DA SILVA(MT0142710 - RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se o impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de seu patrono, conforme reza o art. 425, do novo CPC.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada. Intimem-se.

**Expediente Nº 4594****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002553-66.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIO MAIR FERNANDES(RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida por este juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 0003132-57.2015.403.6002. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001376-67.2016.403.6005 - CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001775-96.2016.403.6005 - LAIR KERKHOFF(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000692-11.2017.403.6005 - ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X 3a. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que no Mandado de Segurança se exige prova pré-constituída, o prazo é decadencial e ainda que já foi concedido prazo para apresentação do processo administrativo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do referido documento, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ao Sedi para regularização do polo passivo da demanda. Intimem-se.

**0000963-20.2017.403.6005 - ANDRE LUIS BRUNO(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X ZEDEKIAS ZEM(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se com urgência a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: 1. Instrumento original de procuração outorgado ao seu advogado; 2. Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo, a autoridade coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus; 3. Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, junte documento que comprove seu valor (Tabela FIPE); 4. Sem prejuízo, proceda ao recolhimento das custas processuais ou requiera os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001292-66.2016.403.6005** - EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

.PA 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO. .PA 0,10 Intime-se a requerente a regularizar o polo passivo, uma vez que o Comandante do 11º RCMEC não tem personalidade jurídica, sob pena de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000152-75.2008.403.6005 (2008.60.05.000152-6)** - BANCO DIBENS S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DIBENS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da certidão retro. Após, arquivem-se os presentes com a devida baixa na distribuição, cabendo à União requerer o que de direito na via adequada. Intimem-se.

**000448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.00448-7)** - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da certidão retro. Após, arquivem-se os presentes com a devida baixa na distribuição, cabendo à União requerer o que de direito na via adequada. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002019-59.2015.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON GOMEZ RITTER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de suspensão do processo formulado pelo Incra às fls. 233/234. Após, dê-se vista ao MPF.

**0001740-39.2016.403.6005** - MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção. Intime-se, as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002643-74.2016.403.6005** - PEDRO DE MIRANDA X EDNA DE JESUS COSTA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulado pelo Incra. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se

#### **Expediente Nº 4595**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se as petições de fls. 1815/1829 e 1851/1853, devolvendo-as a seu subscritor, visto que o requerente não é parte nestes autos. Outrossim, manifeste-se à União acerca da certidão de fl. 1850. Intimem-se.

**0001443-66.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO X VIDAL RUIZ SANTACRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 3531 e determino a realização da tradução dos documentos atinentes ao cumprimento da Carta de Cooperação Jurídica Internacional. Nomeio, para tanto, a tradutora CLÁUDIA TORRES CALONGA e arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela do CJF. Intime-se a de sua nomeação, devendo a tradução ser entregue no prazo de 15 dias. Após a entrega expeça-se solicitação de pagamento. Com apresentação da tradução, abra-se vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001503-10.2013.403.6005** - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro, expeça-se o referido ofício. Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **OPOSICAO**

**0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal de quase dois meses em que os autos estiveram em carga com o MPF, defiro nova vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002712-48.2012.403.6005** - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, cabendo à União requerer o que de direito na via adequada, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta a tal finalidade. Arquivem-se os autos.

**0000673-41.2013.403.6006** - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDIR CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo o despacho de fl. 240. Considerando o rito do Mandado de Segurança, cabe à União requerer o que entender de direito na via adequada. Arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4596**

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000953-10.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-09.2016.403.6005) PAULO SERGIO DOS SANTOS DOURADO(PR072165 - ALINE RIBEIRO INACIO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000953-10.2016.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS DOURADOREquerido: Justiça PúblicaSentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS DOURADO, em decorrência da apreensão do veículo Volkswagen Gol, preto, ano/modelo 2009/2009, ocorrida em 28.01.2016, nos autos 0000190-09.2016.403.6005.O requerente aduz, em síntese, que é proprietário do aludido veículo; o automóvel em questão foi apreendido, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, pro DIEGO e CHESLEY; é terceiro de boa-fé; trata-se de veículo objeto de roubo, ocorrido na cidade de Tamarana /PR, em 19.01.2016 (Boletim de Ocorrência de fls. 07/08). O postulante juntou documentos às fls. 04/08.À fl. 09, despacho que determinou a intimação do requerente para melhor instruir seu pleito. Devidamente intimado (fl. 10), quedou-se inerte (certidão de fl. 11).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 13/13-v.É o que importa relatar. DECIDO.Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº susmencionada já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: No que atine aos veículos e aos celulares, resta indubitosa a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva, conforme apurados nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual.Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se, nos autos, o extrato de movimentação processual que se encontra acostada na sua contracapa.Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

**0002409-92.2016.403.6005 (2009.60.05.006052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-05.2009.403.6005 (2009.60.05.006052-3)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA**

Autos n. 00024099220164036005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: CAIXA SEGURADORA S/AREquerido: Justiça PúblicaSentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por CAIXA SEGURADORA S/A, em decorrência da apreensão do veículo VW/CROSSFOX, PLACAS NGX-2244, ocorrida em 27.11.2009, nos autos 0006052-05.2009.403.6005, em razão da prática do delito de tráfico de drogas. O requerente aduz, em síntese, que é proprietário do aludido veículo, uma vez que foi celebrado contrato de seguro com a Sª Divina Marlene de Almeida, que teve o carro acima roubado/furtado, conforme Boletim de Ocorrência 14171/2009. O postulante juntou documentos às fls. 09/55.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 58/59-v.É o que importa relatar. DECIDO.Em consulta ao Sistema Processual e conforme documentos trazidos pelo próprio requerente (fls. 37/55), verifico que a Ação Penal susmencionada já foi sentenciada, ocasião na qual foi determinada fosse oficiada a Delegacia de Polícia Civil de Goiânia/GO, informando a respeito da apreensão do carro em comento, nestes autos, bem como que referido veículo se encontrava à disposição, na referida Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual.Ademais, não há que passar despercebido que, conforme observado pelo MPF, a parte requerente não juntou documentos imprescindíveis à comprovação da propriedade do bem(cópia do contrato de seguro, do Boletim de Ocorrência e do pagamento da indenização ao proprietário do carro e, por conseguinte, sub-rogação em relação à propriedade). Outrossim, a cópia da procuração de fls. 10/11 e a nota fiscal de fl. 12 não são capazes de fazer tal prova, além do que referida nota se encontra ilegível. Por fim, a requerente já efetuou pedido de restituição anteriormente (autos 0000188-15.2011.403.6005), que foi arquivado em razão da ausência da devida instrução do pleito (consoante informado pelo MPF e cópia encartada nas fls. 60/61). Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

**0000096-27.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Autos n. 0000096-27.2017.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: HDI Seguros S.A.Sentença Tipo EVistos em sentença.HDI Seguros S.A. requereu a restituição do veículo Citroen/C3 EXCLUSIVE 1.4 flex 8V Sp, ano/modelo 2012/2012, cor vermelha, placas ISZ - 5752, chassi 935fkkfybc577535, apreendido por policiais rodoviários federais, em 16.02.2014. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por LUIZ PAULO DUARDE WEIDMANN, e tinha como passageiro RENAN VARGAS DOS SANTOS. Ambos os ocupantes do veículo são réus na ação penal nº 0000318-97.2014.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).Alega, na exordial (fls. 02/07), que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 09.02.2014 (cfr. boletim de ocorrência registrado pela 6ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Alegre/RS, à às fls. 13/14). Juntou documentos às fls. 08/98.Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 102/103, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 12) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 19/26).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (de modo que a origem e o destino devem constar expressamente da autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

**0000097-12.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-54.2013.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Autos n. 0000097-12.2017.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: Brasil Companhia de Seguros S.A.Sentença Tipo EVistos em sentença.Brasil Companhia de Seguros S.A. requereu a restituição do veículo TOYOTA COROLLA ALTIS 2.0/ANO 2010/2011/COR PRETA/PLACAS EVB 5050/CHASSI 9BRBD48EXB2527161, apreendido por policiais rodoviários federais, em 02.07.2013. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por WILHAN FLORES, e tinha como passageiros FELIPE DO PRADO LIMA, MABEL CANHETE e MIRTA JARA PANA. FELIPE é réu na ação penal nº 0001222-54.2013.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).Alega, na exordial (fls. 02/07), que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 19.03.2013 (cfr. boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil de São Paulo/SP, às fls. 14/15). Juntou documentos às fls. 08/91.Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 95/96, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 13) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 16/24).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (de modo que a origem e o destino devem constar expressamente da autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

**0000371-73.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-56.2015.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Autos n. 0000371-73.2017.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: Porto Seguro Companhia de Seguros GeraisSentença Tipo EVistos em sentença.Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais requereu a restituição do veículo Peugeot/208 allure - Flex, cor preta, ano 2013/2014, placa KPI-8927, de Nova Iguaçu/RJ, Chassi 936CLFYFYYE003621, apreendido por policiais rodoviários federais, em 01.03.2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por JOSÉ AYDES FERNANDES DE MATOS, e tinha como passageiro PEDRO RIBEIRO. JOSÉ AYDES é réu na ação penal nº 0000409-56.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).Alega, na exordial (fls. 02/04), que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 28.06.2015 (cfr. boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil de Nova Iguaçu, às fls. 07/07-verso). Juntou documentos às fls. 02/29.Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 95/96, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 09-verso) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 23/29).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (de modo que a origem e o destino devem constar expressamente da autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

## INQUERITO POLICIAL

**0000003-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)**

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000003-64.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZASentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de janeiro de 2017, por volta das 8h30min, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 92 da rodovia estadual MS 164, policiais militares abordaram o caminhão M.BENZ/AXOR 1933s, placas DPF-6102, conduzido por ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA. Após revista do veículo, os referidos agentes públicos lograram êxito em localizar 7 kg (sete quilogramas) de cocaína.Em seus relatos à autoridade policial, ANTONIO confessou o delito e alegou que foi à casa de um indivíduo conhecido como Rogério, com o intento de comprar drogas, ocasião em que tal homem lhe propôs o transporte do entorpecente, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$57.000,00 (sete mil reais).A exordial acusatória está

instruída pelo IPL nº 0008/2017-DPF/PPA/MS. Notificado (fl. 85), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 112/114. Às fls. 64/68 do Comunicado de Prisão em Flagrante, consta o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). A denúncia foi recebida, em 27 de março de 2017 (fl. 132). Em audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Errandes Gonçalves Guimarães, Junio Cesar Rocha Cardoso e Wilson Prado Ferreira, da testemunha de defesa Cristiane Rodrigues de Pádua, além do interrogatório do réu (mídia de fl. 176). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 178/186, nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal. Na dosimetria, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, além da incidência da majorante de transnacionalidade. Pugnou, ainda, pela não aplicação da causa de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Requereu, por fim, a decretação da pena de perdimento do caminho utilizado para a prática do crime. Alegações finais do réu, às fls. 002/2015, pugnano a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante tangente à confissão espontânea, a não aplicação da causa de aumento de pena referente à transnacionalidade, bem como seja considerada a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a incidência da majorante de transnacionalidade da conduta (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) será realizada em conjunto com a aferição da autoria e da materialidade do crime ora imputado, uma vez que se trata de circunstância vinculada ao próprio mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-11 I; II) Boletim de Ocorrência, às fls. 18/19; III) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08/09; IV) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 16/17; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 64/68 do Comunicado de Prisão em Flagrante, no qual se evidenciou tratar-se o material apreendido de cocaína, substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática da importação e transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório, sobretudo do teor dos interrogatórios prestados nas searas investigativa e judicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em seu depoimento policial (fls. 02/03), a testemunha ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES disse que: na ocasião dos fatos ora investigados, foi dada ordem de parada ao caminhão de placas DPF-6102, conduzido por ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, o que foi prontamente obedecido pelo abordado; passou-se a entrevistar a pessoa de ANTONIO, o qual demonstrou bastante nervosismo, apresentando respostas contraditórias; desconfiou-se que algumas partes externas do veículo aparentemente estavam modificadas; somado a isso, foi sentido odor de entorpecente; diante da suspeita, passou-se a efetuar revista no caminhão, sendo localizados 7 (sete) tablets de cocaína na sua carroceria; após consultas nos sistemas disponíveis, desconfiou-se também que o chassi do veículo havia sido adulterado; após localização do entorpecente, ANTONIO confessou ter vindo para esta região de fronteira, na data anterior à prisão, conduzindo o referido caminhão, bem como que foi contratado por um homem, em Presidente Prudente/SP, para realizar o transporte da droga, mediante promessa de pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais); deveria levar o entorpecente até Presidente Prudente; ANTONIO informou também ter obtido a droga de mototeiro, próximo ao parque de exposições, em Ponta Porã. Em sede judicial (mídia à fl. 176), a testemunha acima prestou as mesmas informações de antes. Inquisitorialmente (fls. 04/05), a testemunha JUNIO CESAR ROCHA CARDOSO efetuou, basicamente, as mesmas declarações que a testemunha anterior prestou, na mesma seara, o que também fez, em Juízo (mídia à fl. 176). O policial WILSON PRADO FERREIRA foi arrolado como testemunha de acusação, mas nenhuma informação relevante trouxe aos autos. Esse policial disse, em Juízo, que não participou da abordagem ora em comento nem teve qualquer contato com ANTONIO, mas somente se encontrava na base policial (mídia à fl. 176). A testemunha CRISTIANE RODRIGUES DE PADUA, arrolada pela defesa, somente efetuou, em Juízo, declarações quanto à pessoa do réu, nada dizendo que pudesse acrescentar aos fatos objeto de investigação da presente ação penal (mídia à fl. 176). Já o réu confessou, em sede inquisitorial (fls. 06/07), a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ele informou que: é viciado em crack, mas não se encontrava sob efeitos de drogas, medicação controlada ou álcool; chegou à esta região de fronteira no dia anterior à prisão, conduzindo o caminhão de placas DPF-6102, com finalidade de olhar uma carreta que seu patrão queria comprar; ao chegar em Ponta Porã, foi diretamente ao local em que estava essa carreta, situado próximo ao trevo da cuia, na saída da cidade; verificou que o veículo não estava em boas condições, e, por isso, não indicou que seu patrão a comprasse; aproveitou a vinda para buscar drogas, sendo que recebeu a proposta para tal transporte de um conhecido chamado ROGÉRIO, o qual mora em Presidente Prudente/SP, no Bairro Humberto Salvador, sendo branco, com 1,75 metros de altura e com cabelos cacheados; certa vez foi até a casa de ROGÉRIO comprar droga, ocasião em que recebeu a referida proposta; receberia R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo serviço, sendo que recebeu R\$4.000,00 (quatro mil reais), os quais depositou em sua conta, para quitar dívidas bancárias, e o restante, seria entregue quando chegasse com a droga, no Posto Rodotruck, na entrada de Presidente Prudente; pegou a droga de um homem que estava em um moto, próximo ao parque de exposições desta cidade, sendo que tal homem possuía sotaque paraguaio; o veículo que conduzia pertence a seu patrão SÉRGIO AUGUSTO ALESSI; pelo que sabe, seu patrão adquiriu tal bem em um leilão, em São Paulo, não sabendo informar acerca da existência de adulteração de chassi no veículo em questão; nem Sérgio nem seu filho AUGUSTO tem participação no delito, porque não sabiam que ele iria transportar drogas, sendo que já foi detido uma vez, na condição de usuário. Em seu depoimento (mídia de fl. 176), ANTONIO repetiu as alegações inquisitoriais, confessando o crime, e sustentando ter adquirido a droga de um homem com sotaque paraguaio, mas em solo brasileiro. Novamente disse que veio com a intenção de vir uma carreta, para comprar, a pedido de seu patrão Sérgio. Contudo, aqui chegando, acabou não comprando a carreta, em razão suas más condições. Então, entrou em contato telefônico com ROGÉRIO (que já tinha lhe feito proposta para transportar drogas antes, em outra oportunidade, e já conhecia, uma vez que ROGÉRIO tem ponto de ponto de venda de droga e o réu declarou ser usuário), e, aí, levou a droga a pedido dele, mediante promessa de pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais). Ao ser indagado sobre o motivo pelo qual ROGÉRIO lhe pediu para vir buscar drogas justamente Ponta Porã, e se ANTONIO sabia que aqui é ponto de origem de grande quantidade de droga, o acusado respondeu positivamente. Em suma, as provas dos autos bem evidenciam que ANTONIO adquiriu e transportou a droga com ele encontrada, utilizando-se do veículo que conduzia para a prática do delito, de modo que a sua condenação se impõe. O tráfico é transnacional, uma vez que o entorpecente era proveniente do Paraguai. No ponto, independentemente de onde, fisicamente, a droga tenha sido adquirida, o fato é que foi declarado pelo próprio réu, em sede policial - o que restou corroborado por ele, judicialmente -, que o homem que lhe entregou o entorpecente possuía sotaque paraguaio. Ademais, em que pese o investigado tenha relatado que pegou o caminhão com a droga em solo brasileiro, e, ainda que tal alegação seja verdadeira, há evidências da transnacionalidade do crime. Não há que passar despercebido que ANTONIO afirmou, em Juízo, que tinha conhecimento das características peculiares desta região de fronteira, o que não é de se espantar, já que ele declarou ser usuário de entorpecentes e que ROGÉRIO possui ponto de venda de drogas. Ademais, não há que se olvidar que ele veio do outro estado da federação até esta região, ou seja, se a intenção não era realizar o tráfico internacional, não se verifica motivo plausível pelo qual não adquiriu o entorpecente nas proximidades de sua cidade. Não é crível, por conseguinte, ser aduzido que o simples fato de ele ter pegado o caminhão, em solo brasileiro, é capaz de refutar a internacionalidade. Tudo isso, somado ao fato notório de que não há registros da existência de plantações de COCAÍNA em território brasileiro, comprova a internacionalidade do delito. Coadunado do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente (que, in casu, foi considerável), método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região-PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70, caput, da referida lei. 2. O recorrido, ao prestar suas declarações na fase policial, foi expresso em afirmar que há dois meses, contados do flagrante, tinha ido morar na cidade de Capitão Bado/Paraguai, lá se refugiando em virtude de um mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual de Santa Catarina em seu desfavor por tráfico de drogas, e que um terceiro de nome Rogério lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar a droga de Capitão Bado/PY para a cidade de Carapó/MS. 3. A declaração prestada pela policial militar condutora do réu, cujo testemunho em Juízo assenhalou-se ao da fase inquisitorial, e também a declaração do outro policial militar testemunha do flagrante, convergem no mesmo sentido quanto à origem alienígena da droga, cujo valor probante não se pode negar, haja vista que tais manifestações estatais são dotadas de fé pública e gozam de prestação de veracidade e legitimidade segundo os princípios que norteiam o agir do agente público. A respeito: HC 200900431012, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 - DJTBB. 4. Os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim a quantidade - aproximadamente 200 Kg de maconha, a forma de transporte e o modo de acondicionamento da droga em veículo adrede preparado evidenciam a transnacionalidade do delito. Some-se a isso o fato de que a região em que ocorre a abordagem policial é notória rota de entrada de droga no país, visto que faz fronteira com importante região produtora de maconha. 5. Embora o réu tenha em Juízo alterado a sua versão para o lugar onde obteve a droga, os elementos dos autos permitem concluir que a narrativa inicial, apresentada na fase policial, é a mais consentânea com a realidade. 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00001599120134036005, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014) (destaque) Consigne-se que o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico de drogas não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que o acusado deu sequência direta e imediata à internalização dos entorpecentes provenientes do exterior no Brasil, o que ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, resta provado nos autos que ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou o total de 7.000g (sete mil gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há registros de condenações em desfavor do réu anteriores ao cometimento do delito em comento, a evidenciar que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Por outro lado, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Conforme provado nos autos, o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total de 7.000g (sete mil gramas). No caso, a quantidade de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgador: ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. REDUTOR PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE, CONDENADO A PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário, por demandar o exame aprofundado do conteúdo probatório. Precedentes. 3. A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 4. A individualização da pena na primeira fase da dosimetria não está condicionada a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. 5. No caso, a natureza e a diversidade dos entorpecentes - crack, cocaína e maconha - justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, revelando-se proporcional e adequada a exasperação em 1/5. 6. O paciente não preenche os requisitos previstos na norma constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo teor é expresso ao vedar a aplicação da benesse aos reincidentes. 7. Na espécie, o paciente não faz jus ao regime intermediário, pois trata-se de réu reincidente, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos. 8. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 201600878785, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016) (destaque) Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado a pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nestes termos, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico de drogas restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado. Assim, resta caracterizada a causa de aumento da pena. Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por não existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Considerando as circunstâncias do delito (o longo trajeto a ser percorrido com a droga e o lucro almejado com o crime, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo-a, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, considerando o tempo de prisão cautelar do réu (desde 08.01.2017), não haverá a modificação do regime. Legítima a incidência do regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a invariabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença

conferência. Neste sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. DOS BENS APREENHIDOS Conforme auto de apreensão de fls. 08/09, além da cocaína, foram apreendidos em posse do acusado: 02 (dois) aparelhos de celular da marca LG com chips e cartão de memória; 01 (um) aparelho de GPS; e 01 (um) caminhão, cor branca, placa DPF6102. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Na hipótese dos autos, resta indubitosa a utilização dos telefones celulares e do GPS, para a prática delitiva. Os aparelhos de telefonia celular foram utilizados para a comunicação do denunciado com o seu contratante. E o GPS, serviu de instrumento para deslocamento. Assim, tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. O mesmo não se pode dizer com relação ao caminhão apreendido. É que os elementos de prova constante dos autos dão conta de que pertence a terceiro de boa-fé, não envolvido na prática delitiva, razão pela qual a sua restituição ao proprietário é medida que se impõe. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado. Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Oficie-se, decorrido o prazo para recurso. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Os pressupostos para a prisão preventiva não mais se encontram presentes, seja pelo total de pena aplicada, seja pelo fato de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e inexistirem mais antecedentes a indicar probabilidade de reiteração delitiva. Da mesma forma, inexistente evidência de que o acusado está vinculado a alguma organização criminosa e o cárcere provisório já subsiste há mais de 04 (quatro) meses. Assim, revogo a medida cautelar. Expeça-se alvará de soltura clausulado. DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Oficie-se, decorrido o prazo para recurso. Traslade-se cópia desta sentença para o incidente de restituição de bens apreendidos nº 000035-59.2017.403.6005, certificando-se. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal C.J.F. n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDL, para que seja corrigida a autuação e anotada a condenação do acusado; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e, vi) expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### ACAO PENAL

**0000862-56.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON JEREMIAS DE OLIVEIRA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Autos nº 0000603-22.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NILTON JEREMIAS DE OLIVEIRA Vistos em decisão. O requerente NILTON JEREMIAS DE OLIVEIRA pleiteia a restituição do veículo Fiat Siena Fire Flex, placa JHD-5656, sob o argumento de ser o legítimo proprietário do bem. Em síntese, aduz ter adquirido o automóvel da pessoa de Everton Lopes Pereira Nunes, o qual lhe repassou uma procuração pública de caráter irrevogável para gerir o domínio do carro. Juntou os documentos de fls. 168/171. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 174/176). Apesar de instado a esclarecer as divergências apontadas pelo órgão ministerial, a parte requerente deixou transcorrer in albis para se manifestar (f. 179). É o breve relatório. Decido. Considerando a prolação de sentença absolutória e que o veículo não mais interessa ao processo criminal, deixo de apreciar o pedido de restituição. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para cientificar-lhe da presente decisão, informando-o de que poderá adotar as providências cabíveis para liberar o bem. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### Expediente Nº 4597

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1)** - JOAO NUNES VIEIRA (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de usucapião extraordinário que JOÃO NUNES VIEIRA move em face de EDVALDO CARPES e THESSÁLIA DE MIRANDA CARPES, pretendendo usucapir o imóvel rural descrito às fls. 4/5, nesta cidade, com fundamento nos artigos 1238 e 1243 do Código Civil/1916 e 941 do Código de Processo Civil. A presente ação foi iniciada na Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal em julho de 2009, em face do interesse da União, conforme fl. 222. À fl. 230, a União e o Incra foram intimados para se manifestar sobre possível interesse no feito, sendo que ambos manifestaram interesse na causa sustentando que a área requerida pode se tratar de área indígena. Diante disso, foi incluída a Funai no polo passivo e determinado à União que realizasse a demarcação das terras indígenas envolvidas na ação no prazo de um ano sob pena de multa. A União interps agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi negado. A Funai, por sua vez, também interps agravo de instrumentos com pedido de efeito suspensivo (fls. 271/272). Instado a se manifestar o MPF pediu suspensão processo até que seja verificada a natureza indígena ou não do imóvel que constitui objeto da ação, conforme fls. 328/330. Suspensão essa indeferida à fl. 340. A Funai também se manifestou requerendo a suspensão do feito por um ano a fim de aguardar a conclusão dos estudos que delimitam a terra indígena em questão. As fls. 345/347, foi deferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela Funai e às fls. 349/351 em sede de reconsideração também foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União. Em seguida, foi determinada a regularização da representação do polo passivo, por meio da intimação pessoal dos réus e a posterior suspensão dos autos, conforme decisão do TRF3 no julgamento dos agravos de instrumento interpostos pela União e pela Funai. À fl. 356, foi nomeada Defensora Dataiva, Drª Ana Rosa Cavalcante da Silva, para representar os réus, a qual se manifestou por negativa total e requereu a continuidade do feito. Em 03 de abril de 2013 o processo foi suspenso (fl. 361) e retomado em fevereiro de 2014 devido ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela Funai, o qual foi provido afastando a determinação da obrigação de fazer imposta à União. O agravo de instrumento interposto pela União também recebeu provimento. Dando prosseguimento, à fl. 381 o feito é saneado determinando-se que a petição inicial obedeça aos ditames processuais e que os réus sejam devidamente citados. O autor da ação requereu prazo para cumprir tais diligências, prazo esse deferido por duas vezes consecutivas, mas sem cumprimento. É o relatório. Decido. No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 381 e 392) para indicar e qualificar os réus para citação, apresentar memorial descritivo e novo mapa da área que pretendia usucapir. Ao autor foi concedido, por duas vezes, dilação de prazo para o cumprimento das exigências referidas, as quais não foram realizadas, configurando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, a sanção para a parte que não providenciou os pressupostos de constituição do processo, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito, cujo fundamento é a ausência de pressuposto processual. Nestes termos, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC, a ser dividido entre os corréus que tenham apresentado contestação no feito. P. R. I. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

#### Expediente Nº 2880

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000374-6)** - SEBASTIAO REZENDE (MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000757-13.2011.403.6006** - JOEL JOSE SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001375-55.2011.403.6006** - MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARMELIA NUNES DA SILVA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001648-34.2011.403.6006** - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000182-68.2012.403.6006** - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001462-74.2012.403.6006** - ROSELI CAMILO RUBIM(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000164-13.2013.403.6006** - MARCOS ANTONIO PADILHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0002630-43.2014.403.6006** - SANDRO BARROS VAREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0002847-86.2014.403.6006** - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001620-66.2011.403.6006** - DAIANA DE ARAUJO SALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001142-87.2013.403.6006** - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017).À vista das manifestações de fls. 151/169:1. Intime-se a parte requerente para que traga aos autos a comprovação do óbito da autora ALICE ROCHA DA SILVA, bem como para que esclareça a divergência entre a grafia do nome da autora nestes autos (Alice Rocha da Silva) e aquele encontrado nos documentos dos habilitantes (Alice Rocha Guimarães).2. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 da Lei nº 13.105/2015 - CPC).3. Outrossim, diante da concordância com os cálculos apresentados (fl. 169), dispensada a apreciação dos valores informados às fls. 151/153. Cumpra-se.

**0001597-52.2013.403.6006** - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017).Constata-se dos autos que a implantação do benefício concedido nestes autos foi, por força da antecipação dos efeitos da tutela, cumprida em março de 2015 e comunicada por meio do ofício juntado aos 12/05/2015. Ainda, que o referido ofício, de nº 762/2015/APS/DJDOU, INFORMOU que o não recebimento dos valores no prazo de 60 (sessenta) dias implicaria na suspensão do benefício, bem como que, em caso de SUSPENSÃO deve a parte autora dirigir-se à Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação. Intime-se.

**0000086-82.2014.403.6006** - APARECIDA DE OLANDA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0002128-07.2014.403.6006** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001543-81.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-61.2016.403.6006) J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Manifeste-se o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos Embargos à Execução ofertada às fls. 55/63. Em igual prazo deverá indicar provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000180-25.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-94.2015.403.6006) VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos.No prazo requerido, providencie a parte embargante sua representação processual.Após, intime-se a parte embargada/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002386-34.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO

Fls. 149/151: Indefiro.O desconto mensal sobre a remuneração do executado, a ser realizado diretamente em folha de pagamento, viola a norma legal contida no artigo 831, IV, do CPC, que garante a impenhorabilidade de valores recebidos a título de remuneração salarial, dentre outros, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas.Intime-se.

**0002640-87.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

Ciência à parte exequente quanto à juntada da carta precatória expedida para arresto de valores (fls. 12-v e 13).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001729-46.2012.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NERY SIEGOLF JACOBSEN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Fl. 162: Afirma a parte exequente que o valor em execução nestes autos não está parcelado.Igualmente, esclarece que o imóvel oferecido em hipoteca para garantia da Cédula Rural é aquele de matrícula nº 11.619 no CRI/Naviraí. Por conseguinte, requer que a parte executada traga aos autos cópia da matrícula do referido imóvel, a fim de que seja a penhora efetivada por termo nos autos, com posterior avaliação por oficial de justiça.Assim sendo, intime-se a parte executada para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000645-05.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

Fl. 33: Defiro parcialmente. Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este sem manifestação da parte exequente, a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001597-81.2015.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X R A DE CARVALHO E CIA LTDA - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Para a garantia do valor em execução a parte executada ofereceu à penhora o bem imóvel matriculado sob o nº 12.372/CRI/Fátima do Sul/MS (fls. 31/39). A parte exequente anuiu com a oferta, desde que observados os requisitos legais. Assim sendo, tratando-se de bem cuja propriedade não pertence à pessoa jurídica executada e sim ao espólio de IVELI MONTEIRO, já em inventário, a penhora requer a anuência expressa dos herdeiros, declarando, inclusive, que não se trata de bem de família. Deste modo, tão logo juntada nestes autos a declaração a que se refere o parágrafo anterior, depreque-se a avaliação do bem oferecido, com a subsequente intimação das partes. Ato contínuo, intime-se o representante legal da executada a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Naviraí para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001190-41.2016.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X R A DE CARVALHO E CIA LTDA - ME(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Para a garantia do valor em execução a parte executada ofereceu à penhora o bem imóvel matriculado sob o nº 12.372/CRI/Fátima do Sul/MS (fls. 26/34). A parte exequente anuiu com a oferta, desde que observados os requisitos legais. Assim sendo, tratando-se de bem cuja propriedade não pertence à pessoa jurídica executada e sim ao espólio de IVELI MONTEIRO, já em inventário, a penhora requer a anuência expressa dos herdeiros, declarando, inclusive, que não se trata de bem de família. Deste modo, tão logo juntada nestes autos a declaração a que se refere o parágrafo anterior, depreque-se a avaliação do bem oferecido, com a subsequente intimação das partes. Ato contínuo, intime-se o representante legal da executada a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Naviraí para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001235-45.2016.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MIYAZAHI- FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Pelo teor da petição de fl. 51, conclui-se pela concordância da parte exequente quanto à penhora do bem imóvel oferecido, de matrícula nº 9.862/CRI de Naviraí (fls. 44/48). Todavia, tratando-se de bem imóvel que não pertence à pessoa jurídica executada, a penhora requer a anuência expressa da proprietária do bem e do respectivo cônjuge, declarando, inclusive, que não se trata de bem de família. Intime-se. Deste modo, tão logo juntada aos autos a declaração a que se refere o parágrafo anterior, expeça-se mandado de avaliação do bem oferecido, com a subsequente intimação da parte executada. Cumprida a diligência, intime-se a parte executada de que, no prazo de 05 (cinco) dias, seu representante legal deverá comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal, para assinatura do competente termo de penhora do referido bem, e nomeação de depositário, ocasião em que se dará também a intimação do prazo para embargos. Com a lavratura do respectivo termo de penhora e decurso do prazo para embargos, intime-se a exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9)** - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentenciado em inspeção (22 a 26/05/2017) Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, apresentado em juízo por Gilmar Gomes de Moraes. Julgado parcialmente procedente o pleito (fls. 186/189 e 208/210), foi o INSS condenado à implantação do benefício de auxílio doença, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Em fase de cumprimento de sentença, diante do pedido de habilitação e da impossibilidade de comprovação do óbito do autor, conforme informado na petição de fls. 266/268, foram os autos suspensos (fl. 286). O Valor referente aos honorários sucumbenciais foi devidamente requisitado e pago (fl. 285). Recentemente, às fls. 336/372, foram juntadas cópias relativas à Ação de Declaração de Ausência em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Naviraí, cuja sentença declarou a ausência de GILMAR GOMES DE MORAES, nomeou a APARECIDA GOMES DE MORAES como curadora e abriu a sucessão provisória. Intimado a se manifestar quanto ao pedido (fl. 373), o INSS limitou-se a apresentar o memorial de cálculo dos valores devidos (fls. 374/376), com o qual, inclusive, já anuiu a parte exequente (fls. 398/399). Assim, não apresentada impugnação por parte do réu e estando devidamente comprovada a condição de APARECIDA GOMES DE MORAES de genitora do autor GILMAR GOMES DE MORAES (fls. 270/274), bem como a ausência deste, decidido de forma imediata, nos termos do art. 691 do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 692 do CPC, DEFIRO por sentença, para que produza seus efeitos legais e processuais, a habilitação de APARECIDA GOMES DE MORAES. Requisite-se ao SEDI as alterações e inclusões necessárias no sistema processual. Após, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como procedendo-se o destaque dos honorários contratuais nos termos do contrato de fl. 400. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como Tipo B (por analogia) para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Naviraí, MS, 23 de maio de 2017.

**0000199-75.2010.403.6006** - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANDRADE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) autora LUIZ ANDRADE PEREIRA intimada(s) do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias serão os autos arquivados novamente, independentemente de despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002591-46.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIZA ALESSANDRA DORNELES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte exequente/embarante quanto à manifestação da parte executada (fl. 394). Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se os termos do despacho de fl. 393.